



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2018 – São Paulo, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nas movimentações ID 4343315 e 4343154 constou a data errada da audiência designada, de modo que as partes requeridas não foram intimadas devidamente. Nesse sentido, os referidos autos foram incluídos novamente em pauta de audiências, nos termos da Portaria nº 01 de 05/07/2017 CECON-Guarulhos, tendo sido a nova sessão de tentativa de conciliação reagendada para o dia **20/03/2018, às 16h30**, na sala da Central de Conciliação de Guarulhos.

Helôisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAQUEL NUNES MACHADO FRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 4160147, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-11.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 4157712, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e especificar provas de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6733

MANDADO DE SEGURANCA

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Nos termos do v. acórdão de fls. 534/535, 550/551, remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR. Dê-se baixa por incompetência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-70.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA, JOAO JUVENCIO DA CRUZ FILHO, JULIO CARLOS DE LIMA, NATALINO APARECIDO DA SILVA, NELSON ABELBECK, VICENTE FONSECA DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.
2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.
3. Sendo a síntese do necessário, decido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a feita.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS.

No caso dos autos, em que pese o teor dos documentos de fls. 582-587 (com exceção em relação ao autor Natalino Aparecido da Silva), nos quais consta a informação no campo “Tipo de Operação” – “COM. COB FCVS”, não há comprovação do cumprimento do último requisito acima referido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto.

Ainda na esteira do entendimento do c. STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do artigo 119, *caput*, do Código de Processo Civil. Por essa razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao artigo 114 do Código de Processo Civil, e em atenção ao princípio da inércia.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 23 de janeiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO JOSÉ VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.832.613-3), desde a data da DER em 29/04/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 30/07/1985 a 03/04/2000, convertendo-os em tempo comum e somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 12-41).

A r. decisão do ID nº 2145883 indeferiu a tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 2489519), pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID nº 2489541).

Impugnação à contestação apresentada no ID nº 2741362, remissiva à inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do pedido é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

1.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

1.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	30/07/1985 a 12/08/2005
Empresa:	Departamento de Estradas de Rodagem
Função/Atividades:	Auxiliar de serviços gerais: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar o tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando à ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; demais atividade relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral.
Agentes nocivos	Agentes físicos: ruído 106,7 dB, Umidade e Radiação não ionizante. Agentes químicos: líquidos, tintas, solventes, graxas, óleos, cimento e cal.
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (agente físico ruído). Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).
Provas:	CTPS de fs. 16-22, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 27-29.
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Embora no PPP de fs. 27-29, no campo “responsáveis pelas informações”, haja expressa menção dos nomes e números de registros nos conselhos de classe dos profissionais legalmente habilitados para as avaliações ambientais e monitoração biológica, não consta a assinatura de nenhum dos profissionais.

Ademais, a parte autora também não se desincumbiu de seu ônus probatório de apresentar o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho).

Dessarte, à míngua de prova documental segura e hábil a comprovar o exercício de atividade especial, o tempo ora vindicado deve ser reconhecido como tempo comum.

Nesse cenário, ante a fragilidade da prova documental carreada aos autos, mormente em razão das omissões de informações dos PPP's, incompletudes dos laudos técnicos e contradições entre eles, a pretensão autoral não deve ser acolhida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 07 de fevereiro de 2018.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-50.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADELINA DE PAIVA ARAUJO, ALAIDE FERREIRA MARTINS, CRISTINA MARIA ANDRADE DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JESSICA MARIA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário.

2. Por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, a Justiça Estadual, perante a qual a presente ação foi proposta, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

3. Sendo a síntese do necessário, decido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

- o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;
- ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;
- mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Esta última condição decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, que sabidamente são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto.

Ainda na esteira do entendimento do c. STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do artigo 119, *caput*, do Código de Processo Civil. Por essa razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao artigo 114 do Código de Processo Civil, e em atenção ao princípio da inércia.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

No caso, em que pese o teor dos documentos de fl. 722 e 725 em relação aos autores Silvio Kennedy Rodrigues e Mario Zorzan de Lima, nos quais consta a informação no campo “Tipo de Operação” – “COM. COB FCVS”, não há comprovação do cumprimento do último requisito acima referido, não restando demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 23 de janeiro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-76.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Intime-se novamente o defensor constituído do réu, Dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, OAB/MG 120.579, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, tendo em vista que o réu manifestou interesse em apelar (f. 384 verso), sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP. Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

0000840-77.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MAXIMINIANO TAVARES ROCHA X MONALIZA BORGES DE SANTANA(SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Monaliza Borges de Santana (ff. 317/322) e Pedro Maximiliano Tavares Rocha (ff. 323/329), com as razões inclusas. Intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus. Considerando que a ré Monaliza Borges de Santana, apesar de ter constituído procurador nos autos (f. 182), não foi regularmente citada (f. 241 verso), bem como não foi localizada posteriormente para a audiência de instrução e demais atos do processo (f. 243), expeça-se edital de intimação da ré acerca da sentença de ff. 274/307, observando-se o prazo de 90 dias, estabelecido no art. 392, 1º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do edital de intimação acima e, após processados os recursos interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Antes de dar cumprimento às determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, havendo discordância acerca da expedição de edital para intimação da ré, tornem os autos conclusos, do contrário, dê-se integral cumprimento ao presente despacho. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se pedido de liminar para fins de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa. Aduz a Impetrante que não há impedimentos para a compensação tributária com base em anterior decisão (sentença) segurança concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 5000310-12.2017.4.03.6108, que tramitou perante esta mesma 1ª Vara Federal de Bauru.

Analisando o feito entendo que a medida liminar não comporta acolhimento.

Digo isso porque a sentença que deu suporte à compensação aqui relatada foi clara ao condiciona-la ao artigo 170-A do CTN, ou seja, ao trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu. Observe-se o trecho do dispositivo que é de interesse:

“Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.”

Portanto, ao realizar a compensação de seus créditos em desacordo com a ordem judicial, a Impetrante o fez por sua conta e risco e, a princípio, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Não se há de acolher o pedido sucessivo de concessão da medida mediante caução, uma vez que isso implicaria em burla à determinação judicial e aos termos do art. 170-A do CTN.

Desse modo, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela impetrante, a fim de que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares.

Com a providência, cumpra a Secretaria demais comandos do despacho ID 4107236.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela impetrante, a fim de que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas decorrentes.

Com a providência, cumpra a Secretaria demais comandos do despacho ID 4107022, bem como retifique o polo passivo da ação, promovendo-se a inclusão da União- Fazenda Nacional.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores retidos, por meio do aplicativo PERD/COMP, pedidos estes que receberam as numerações 03842.45049.210116.1.2.15-9553, 34094.16459.210116.1.2.15-0922 e 37637.39411.210116.1.2.15-0420.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos em 21 de janeiro de 2016 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impedida a proceder à análise de seus pedidos no prazo de 30(trinta) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

(...)

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inevitavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

A liminar deve abarcar, também, a imposição de correção dos valores pela taxa SELIC, desde o protocolo administrativo.

De fato, em várias decisões, o STJ assentou entendimento de que o termo inicial para incidência dos juros e correção monetária é contado do protocolo do requerimento administrativo, pois a demora na apreciação do pedido administrativo é equiparável à resistência ilegítima do Fisco. (AGRESP 201401995325, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015); (AGARESP 201301303661, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2013)

Neste caso, a meu ver, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo constitui óbice intransponível ao aproveitamento do crédito pelo Impetrante, impondo-se a incidência da correção monetária desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, sob pena de prejuízo do contribuinte em favor do Fisco.

A correção pela SELIC dos débitos e créditos tributários, além de estar prevista pela lei 9.250/95, é questão sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária, sem cumulação com qualquer outro.

Porém, com a vênia devida, não mais prevalece o entendimento quanto à impossibilidade de compensação de valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados. Neste ponto, revejo meu anterior posicionamento, uma vez que vinha decidindo pela inviabilidade da compensação de ofício para todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive nos casos de parcelamento de tributos.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ.

Digo isso porque o julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias.

Aliás, o tema é, inclusive, objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal no RE 917.285/SC que aprecia a questão em "recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal".

Na senda do quanto decidido no Recurso Especial anteriormente citado, caberá a Corte Constitucional enfrentar questões atinentes à certeza, liquidez e vencimento do débito. Além do caráter suspensivo da exigibilidade em relação à compensação.

Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes parcelados, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada.

Assim, ao menos nesse juízo perfunctório, não me parece razoável e adequado impedir que o credor (União) faça a compensação de valores devidos pelo contribuinte, pelo simples fato de a dívida estar parcelada, ainda mais quando há norma legal permitindo tal procedimento (Lei nº 12.844/2013).

A propósito, coteje-se aresto do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tomam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato inofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, 'crédito tributário vencido' e 'crédito tributário exigível' não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo 'parcelados sem garantia'. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no RESP nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR - PRIMEIRA TURMA - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - juntado aos autos em 13/03/2014)

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias requerido, entendo ser exíguo. A questão envolve a análise de três processos administrativos e existem procedimentos internos a serem adotados, além da análise de vasta documentação, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante. Sendo a decisão administrativa favorável, sobre os valores apurados deve incidir atualização pela SELIC, desde a data do protocolo administrativo, estando permitida a compensação de créditos tributários devidos e parcelados pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 60 (sessenta) dias e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o Juízo Estadual de Lençóis Paulista (fls. 365/369 do processo digitalizado – ID 4508919), RATIFICO os atos anteriormente praticados, inclusive em relação à Justiça Gratuita e também prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Incluída a CEF no polo passivo da ação por força do litisconsórcio necessário, determino a citação da corré para apresentar sua resposta, no prazo legal.

Decorrido o prazo, abra-se vista, ainda, à UNIÃO FEDERAL. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010. Após sua manifestação nos autos, retifique-se o polo passivo, se necessário.

Intimem-se, via IMPRENSA OFICIAL, dando ciência às partes da redistribuição.

BAURU, 19 de fevereiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALLAN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o caráter satisfativo da medida antecipatória pleiteada, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Cite-se a União.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória, se o caso.

Bauru, 7 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-63.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Claudinei Baptista, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Denúncia recebida no dia 13 de junho de 2011 (folha 90) Ao acusado foi concedida a benesse do artigo 89 da Lei 9.099 de 1995 (folha 229), posteriormente revogada (folha 408). É o relatório. Fundamento e Decido. O pretenso descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 16.000,00 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente típico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Nesse sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Claudinei Baptista. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 11740

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Adriano Ricardo Ferreira, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 12 de fevereiro de 2015, na Rua Fábio Gerardo, na Quadra 01 do Jardim Solange, em Bauru - SP, foram apreendidas 550 (quinhentas e cinquenta) caixas de cigarros estrangeiros (510 da marca EIGHT e 40 da marca San Marino), desacompanhadas de documentação regular de importação e que estavam sendo utilizadas pelo denunciado para fins comerciais. Apurou-se que, em razão da importação irregular, não foram recolhidos os tributos devidos, cujo montante apurado corresponde a R\$ 1.880,26. Denúncia recebida no dia 04 de outubro de 2016 (folha 104-verso). Resposta à acusação na folha 119. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 144 a 147 e do réu nas folhas 154 a 157. Instado a manifestar-se sobre a aplicação, ao caso vertente, do princípio da insignificância (folhas 162 a 166), o Ministério Público Federal pugnou pelo não cabimento da medida, tendo, quanto ao mais, reiterado os termos da denúncia inaugural (folhas 169 a 178). É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas há outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submettesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indeviável a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 2.475,00 (folha 14), e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 1.608,75 (folha 21). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Adriano Ricardo Ferreira. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 11741

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A.(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP399765 - GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOAO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de América Latina Logística S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística Malha Oeste S/A, Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e da União, por meio da qual se busca, em síntese, sejam as concessionárias do serviço de transporte ferroviário condenadas a reparar os danos que atingem bens operacionais que lhes foram entregues, bem como, a devolver os bens que não sejam operacionais, que estejam em sua posse. Requer o parquet, ainda, seja determinado ao IPHAN que identifique os bens móveis e imóveis, pertencentes às extintas RFFSA e FEPASA, que possuem valor histórico e cultural. Assevera o Ministério Público Federal, para tanto, que as concessionárias demandadas deixaram ao abandono bens de valor histórico e cultural: o conjunto de oficinas da Noroeste do Brasil (fls. 14/15), a locomotiva U12B, o vagão Mira e o carro dormitório Faundry (fls. 17/18). Segundo o autor, a negligência importa em violação do contrato de arrendamento dos referidos bens (fls. 16/16-verso). No que tange ao DNIT, afirma o MPF ter a autarquia deixado de tomar qualquer medida, para que fossem debelados os danos que ferem os bens arrendados às concessionárias, além de não ter preservado aqueles - não operacionais - que se encontram em sua posse; carro metálico Chumbinho, carro tipo administrativo e carro de aço dormitório (fls. 21-verso e 22). Alega o MPF que a ANTT e a União, da mesma forma, deixaram de fiscalizar os ilícitos, na condição de agência reguladora do setor, e poder concedente. Por fim, diz o MPF que o IPHAN descumpriu os deveres criados pela Lei n.º 11.483/07, posto não ter recebido e administrado os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da antiga RFFSA. As rés se manifestaram sobre o pedido liminar às fls. 54/61 (União), 166/237 (por meio de contestação, oferecida por América Latina Logística S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística Malha Oeste S/A), 696/705 (por meio de contestação, oferecida pelo DNIT), 718/764 (IPHAN) e 817/825 (ANTT). A União juntou, às fls. 104/165, as informações solicitadas pelo MPF, na letra r do seu pedido liminar (fl. 37-verso). Indeferida a tutela liminar, às fls. 828/842. A ANTT apresentou cópia de notificação, dirigida à ALL, em virtude de irregularidades encontradas no Pátio de Oficinas de Bauru, às fls. 849-850. Determinada a citação dos réus (fls. 969/970), o IPHAN, o DNIT e a ANTT, em contestação, reiteraram os termos das peças de defesa antes apresentadas (fls. 983/984, 986/987 e 1090) Contestação da União às fls. 1017/1030 e das rés América Latina Logística S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística Malha Oeste S/A às fls. 1093/1102. Réplica às fls. 1103/1121. Saneador às fls. 1193/1194. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, às fls. 1262/1263. Todavia, por meio de agravo, o ente federal central restou mantido na demanda (fls. 1330/1331). Foram ouvidas as testemunhas Luiz Antônio Sola (fl. 1348), Giana Marilisa Custódio e Dival Riz. Noticiada a alteração da denominação das rés concessionárias, passando a adotar o nome Rumo (fl. 1351). A ANTT, o DNIT e o IPHAN apresentaram informações, às fls. 1357/1366, 1367/1370 e 1448/1450. Às fls. 1551/1552, o MPF requer medida liminar, noticiando a existência de máquinas sucateadas, veículos desmontados, água parada, deterioração do telhado, acúmulo de entulho, no imóvel localizado na Avenida Alfredo Maia, n.º 1-10, conforme certidão de fls. 1557/1571. As demandadas Rumo S/A, Rumo Malha Oeste e Rumo Malha Paulista manifestaram-se sobre o pleito liminar às fls. 1672/1674. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal provou, às fls. 1551/1571, que imóveis e móveis, localizados na Avenida Alfredo Maia, n.º 1-10, encontram-se em situação de verdadeiro abandono. Basta, para tal, passaram-se os olhos sobre as fotos de fls. 1558/1569, para se constatar que os telhados dos barracões encontram-se bastante deteriorados, permitindo a entrada e acúmulo de água da chuva. As paredes e janelas estão em péssimo estado de conservação. Acumulam-se sucatas de veículos. O lixo é guardado em caçambas, a céu aberto. Ouvidas as rés Rumo S/A, Rumo Malha Oeste e Rumo Malha Paulista, confessaram a ocorrência dos problemas, justificando, todavia, que as fotos que o MPF juntou dizem respeito a um local específico dentro do Complexo Ferroviário de Bauru [...] que de fato foi afetado pelo período de chuvas que recentemente atingiu o Estado de São Paulo, e não reflete o estado de toda a área (fl. 1673). É certo, dessarte, que as concessionárias violam os contratos de concessão e arrendamento, posto que tais bens operacionais - que servem de oficina de locomotivas e vagões - deveriam merecer adequado tratamento, para sua conservação e manutenção, conforme expressamente estabelecido nas cláusulas nona (transcrita à fl. 17-verso) e quarta (transcrita à fl. 16) dos mencionados instrumentos. Frise-se que as rés confessaram o ocorrido, não havendo dúvidas quanto à matéria fática (fls. 1672/1674). Importante mencionar que estes problemas foram constatados já há anos, conforme se retira da inicial, que refere o estado de abandono ainda no ano de 2010 (fl. 14). Mais do que suficiente, portanto, o tempo que as rés tiveram para proceder à recuperação das oficinas da Noroeste do Brasil. Está presente, assim, a probabilidade do direito defendido pelo Ministério Público Federal. De outro lado, tenho que a situação está a demonstrar perigo de dano. A falta de manutenção pode levar à deterioração do patrimônio público, agravando-se, com o passar dos anos, os vícios que atingem os barracões e demais bens lá guardados. Ademais, e como bem lembrado pelo parquet, há sério risco à saúde pública, diante do acúmulo de águas paradas, a permitir a proliferação de insetos. Nestes termos, defiro a tutela de urgência, a fim de determinar às rés Rumo S/A, Rumo Malha Oeste e Rumo Malha Paulista que, em máximos dez dias, iniciem a recuperação dos imóveis indicados pelo MPF às fls. 1551/1571, e deem destinação correta às sucatas e demais sujealidades lá depositadas. Deverão as referidas rés apresentar, no mesmo prazo, estimativa para a conclusão dos reparos, os quais deverão ser detalhados, nos autos. Providencie-se a juntada de mídia com as oitivas das testemunhas Giana Marilisa Custódio e Dival Riz. Após, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias para cada polo. Na sequência, venham os autos à conclusão, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, .

3ª VARA DE BAURU

DESPACHO

Aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 23/02/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação em Bauru/SP - CECON. Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MST - BAURU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MORATELLI - SP296485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo-se em vista o disposto no art. 10, e seguintes, da Lei 12.527/2011, intime-se a parte autora, MST, para comprovar a resistência administrativa ao seu intento.

BAURU, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte Ré/executada (Conselho Regional de Engenharia), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos valores ora executados (honorários sucumbenciais), no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Deve a Secretaria trasladar cópia do presente despacho para os autos principais (0007240-93.2001.403.6108), certificando a digitalização do cumprimento de sentença, para remessa daquele feito ao arquivo.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, doc. 3855404, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, pelo qual pleiteia seja declarada a impossibilidade de publicação na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos a existência de processo administrativo de arrolamento de bens em desfavora impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Instada a se posicionar a parte autora, em sede de publicidade dos atos, diante do estabelecido pelo inciso I do § 5º e pelo § 6º, ambos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, afirmou que não se volta contra lei em tese, mas, sim, em relação aos efeitos concretos do arrolamento realizado, que demandam interpretação conforme a Constituição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o respeito ao posicionamento em contrário, não vejo *fumus boni iuris* suficiente para deferimento do pedido liminar. Vejamos.

A certidão negativa de débitos – CND ou mesmo a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EN são documentos, dotados de fé pública, expedidos a pedido do sujeito passivo, para reprodução textual de dados, devidamente anotados ou registrados pelo Fisco em seus arquivos, livros ou sistemas, que sirvam para retratar a situação fiscal daquele em dado momento ou período.

Assim, em tais certidões, além das informações necessárias à identificação da pessoa do sujeito passivo, de seu domicílio fiscal, de seu ramo de negócio ou atividade e do período a que se refere (art. 205 do CTN), devem constar, obviamente, todas as informações relativas aos tributos objeto do pedido, entre as quais, se inexistentes ou se existentes e, neste caso, seus valores, se estão com a exigibilidade suspensa, sendo executados e/ou garantidos.

Com efeito, as certidões em questão, quando exigidas por lei ou fornecidas no interesse exclusivo do sujeito passivo, servem para denotar a terceiro (*seja particular, seja ente/ órgão público*) a real situação daquele perante o Fisco, ou seja, situação de total adimplência e/ou dos créditos tributários eventualmente já constituídos em seu desfavor.

Dentro desse raciocínio, não vejo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à determinação do art. 64, § 6º, da Lei nº 9.532/97, no sentido de que as certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento de bens e direitos, visto que a informação da presença de tal medida cautelar serve para retratar característica relevante acerca do valor dos créditos tributários existentes em desfavor do sujeito passivo, a saber, de que, além de existirem créditos, a soma dos valores deles já supera 500 mil reais e 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido pelo Fisco.

Não se trata, portanto, de informação irrelevante ou desproporcional e coberta pelo sigilo fiscal, mas, sim, de informação necessária e adequada à finalidade da certidão requerida ao permitir que o seu destinatário tenha plena ciência da efetiva situação dos créditos tributários nela relacionados, sem revelar, por outro lado, dados concretos do patrimônio e, assim, da intimidade ou da vida privada do sujeito passivo.

Logo, não há incompatibilidade entre o dispositivo questionado e as restrições previstas nos artigos 198 e 199 do CTN, bem como as inviolabilidades garantidas no art. 5º, X, da Carta Maior, vez que a informação reproduzida se mostra pertinente à situação fiscal a ser certificada, a pedido do próprio sujeito passivo, não extrapolando a finalidade do documento.

Saliente-se, também, não haver, na hipótese, inconstitucionalidade formal, pois os artigos 205 a 208 do CTN trazem normas gerais sobre as certidões negativas e as positivas com efeitos de negativo, não esgotando, em si mesmos, toda a matéria a respeito, a qual pode ser veiculada por lei ordinária, desde que traga comandos que não conflitem com aquelas regras gerais, caso da determinação combatida.

Por fim, cumpre ressaltar que o próprio interesse público que motiva a medida cautelar de arrolamento também está presente na determinação de constar sua informação nas certidões de regularidade fiscal, porquanto, considerando os privilégios dos créditos tributários, serve para demonstrar, àqueles que negociam com o sujeito passivo e que, por isso, querem conhecer sua verdadeira situação fiscal, a existência de créditos tributários de grande monta que podem, eventualmente, comprometer boa parte do patrimônio do devedor.

Veja-se, aliás, que o §5º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 também determina que o termo de arrolamento seja registrado nos cartórios, órgãos ou entidades em que registrados ou controlados os bens ou direitos do sujeito passivo, justamente, para dar publicidade da medida àqueles que tiverem interesse de celebrar negócios relativos ao patrimônio do devedor, sendo que referida determinação tem sido considerada legal e constitucional pelo TRF 3ª Região e pelo e. STJ, assim como a própria medida cautelar em si, por não traduzir violação ao sigilo fiscal nem à privacidade.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.
2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.**
3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.
4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.
5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 9.532/97. ARROLAMENTO DE BENS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O arrolamento administrativo de bens e direitos, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem natureza cautelar, meramente declaratória, que busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.

- Não prevalece o argumento de que ofensa ao direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF), uma vez que não há restrição ao direito de uso, fruição ou livre disposição dos bens, apenas imposição do dever de comunicação à autoridade fazendária nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação dos bens. Igualmente, o instituto não se configura como medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.

- O arrolamento de bens não representa ofensa ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), uma vez que não há limitação ao exercício de direito do contribuinte de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora. **Relativamente ao registro do termo de arrolamento, na forma do artigo 64, § 5º, da Lei n.º 9.532/97, não há violação ao artigo 198 do CTN, dado que o apontamento realizado não implica divulgação de informações a respeito da situação financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza ou estado de seus negócios e atividades.**

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306604 - 0014805-98.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017).

“TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - PATRIMÔNIO CONHECIDO - DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ALCANÇARIA O PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NA LEI DE REGÊNCIA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO, COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, DA ORIGEM DE PARCELA DO PATRIMÔNIO DECLARADO, REPRESENTADA POR DINHEIROS EM PODER DO CONTRIBUINTE, OU DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTOS - EXCUTIDA A PARCELA, O DÉBITO TRIBUTÁRIO É SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 30% DO MONTANTE REMANESCENTE, ESTE COMPOSTO POR BENS CUJO ACOMPANHAMENTO FAZ-SE POSSÍVEL NOS REGISTROS PRÓPRIOS - MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.
2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.
3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. **Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.**

(...) 9. Outrossim, ausente prejuízo ao contribuinte, porquanto, em consonância com o que se assentou nas primeiras linhas deste julgado, e conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, no AGARESP 201300548051 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 305062 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE Data: 13/09/2013 - DITPB, "o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária".

10. Arrolamento que se mantém. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314474 - 0004003-68.2008.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu que o arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, "é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados".

2. A propósito, asseverou-se que, "quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução".

3. Consignou, ainda, a Turma que "**a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos", reconhecendo-se, com amparo em jurisprudência consolidada, que "o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal".**

4. Ademais, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, decidiu-se pela legalidade e constitucionalidade do procedimento, ainda que o débito não esteja definitivamente constituído.

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, caput, X e XXII, da CF ou 198 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798 - 0009289-82.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. OMISSÃO PARCIALMENTE OCORRENTE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...) 2. O acórdão deixa claro o posicionamento da Turma, inclusive em relação ao tema tratado, visto que declarado que expressamente que não fere a razoabilidade, implicando em que está conforme à Constituição em termos de garantias e direitos individuais, tal como o sigilo fiscal e a privacidade, esta apresentada pela Impetrante como corolário daquela.

3. Não obstante isso, hei por bem reconhecer omissão para o fim de melhor esclarecer esse ponto. O arrolamento não implica em informação aos órgãos de registro dos bens de dados mais detalhados em relação às pendências tributárias em nome do contribuinte, ao passo que, ainda que leve ao conhecimento de terceiros a simples existência dessas pendências, tal se dá no interesse público e dentro dos limites da razoabilidade e de forma proporcional ao direito da Fazenda Pública na constituição e cobrança de seus créditos, antecipando-se a eventual insolvabilidade."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322273 - 0009624-72.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Desse modo, indisponível o interesse público dos créditos tributários em foco e ancorada a medida em estrita legalidade, resta ausente qualquer desejado vício, sendo inoponível, assim, a óptica privada defendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida inicialmente postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Havendo interesse no ingresso, fica, desde já, deferido.

Após, ao MPF.

Por fim, réplica ao polo impetrante sobre as informações e o r. parecer.

P.R.I.

BAURÍ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista a afirmação do autor de que se encontra desempregado, defiro o seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Int.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-30.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FELIPE NUNES DE SOUZA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X ANDERSON COSTA DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X FABIANA PAULINO DA SILVA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JANAINA PATRICIA CABRAL(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Diante da juntada dos documentos de fls. 760/803 os autos passarão a tramitar sob sigilo de justiça (documentos). Proceda a Secretaria as devidas anotações do sigilo de justiça no sistema e nos autos supramencionados. Intime-se a Defesa constituída dos Réus, para apresentar os memoriais finais, no prazo de 5(cinco) dias, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 760/803. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-87.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MATHEUS GALLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

Ante a informação de fl. 731 de o Réu Matheus Galli ter constituído Advogado (Doutor Wadi Samara Filho, OAB/SP 161.126), fica revogada a nomeação do Advogado dativo, Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, nomeado à fl. 234, para a defesa do Réu Mateus. Ficam arbitrados os honorários advocatícios do Advogado dativo, Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, no valor máximo previsto na tabela da assistência judiciária gratuita para as ações criminais, conforme Resolução n.º 305/2014 CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Dê-se ciência ao Advogado dativo acerca do teor deste despacho. Intime-se o Advogado constituído do Réu Mateus, Doutor Wadi Samara Filho, OAB/SP 161.126 (fl. 731), para que providencie a sua representação processual nestes autos, assim como, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste sobre a necessidade da produção de outras provas, ou, se nada for requerido, no mesmo prazo, apresente os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 550/561. Diante da certidão de fl. 750, intime-se novamente o Advogado constituído do Réu Heitor, para que cumpra o despacho de fl. 701, apresentando, no prazo de 5(cinco) dias, os memoriais finais, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 550/561. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO)

Em razão da ausência de disponibilidade de horário na data designada para a audiência por videoconferência (mensagem do call center juntada à fl. 667), redesigne-se a audiência marcada à fl. 656, às 14h30min, para o dia 03/04/2018, às 14:30 horas, em conexão com a Subseção Judiciária em Santo André/SP, para oitiva das testemunhas defensivas Lucas, Janaina e Ângela, arroladas pela Defesa do Réu Clayton à fl. 214, promovendo-se as expedições e agendamentos necessários. Fica redesignada para o mesmo dia a audiência de interrogatório dos Réus, pelo método presencial, perante este Juízo. Por fim, saliente-se que fica mantida a audiência marcada à fl. 656, segundo parágrafo, no dia 06/03/2018, às 15:30 horas, para a audiência das oitivas das testemunhas defensivas arroladas pela Defesa do Réu Gabriel à fl. 217, perante este Juízo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Reitere-se a intimação das Defesas dos Réus Heberton, José Edson, Marcos Paulo, Marcelo Antônio, Fabrício e Marciara para que apresentem seus memoriais finais, no prazo comum de dez dias. Alertem-se os Advogados constituídos de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências, em especial a imposição de multa no montante de 10 (dez) salários mínimos, a nomeação de Defensor Dativo para apresentar os memoriais finais, e de ser oficiada a OAB para adoção das providências disciplinares pertinentes. Oficie-se o Egrégio Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca em Bauru/SP, para que informe, se possível, com a máxima urgência possível, a atual localização das armas apreendidas com os Réus nos autos das ações penais n.º 0035080-21.2014.8.26.0071 e 000116-82.2014.8.26.0594. Após a informação prestada pelo Egrégio Juízo Estadual, dê-se ciência ao MPF para que opine sobre a destinação do armamento que foi apreendido. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

DECISÃO DE FL. 1760/Fls. 1748/1759: trata-se de Ofício encaminhado pelo Ministério da Justiça com a informação de não cumprimento das Cartas Rogatórias expedidas, para a oitiva das testemunhas de defesa Court Vernon, Fernanda Rodrigues, Henry Simon, Michael Tucker, Joe Gennary e Joel Wikell. Intime-se as defesas de André e Eduardo para se manifestarem sobre tais informações, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Faculto, desde já, a juntada aos autos de depoimentos escritos das referidas testemunhas que, se de interesse, deverão ser providenciados pelas respectivas defesas. Intime-se as partes das decisões de fls. 1710, 1744^o e desta decisão. DECISÃO DE FL. 1710/Fls. 1698/1701: A defesa do réu DIONÍSIO GIMENES requer o desmembramento para julgamento do feito, considerando que as testemunhas cuja oitiva pende em razão da expedição de carta rogatória não lhe dizem respeito. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 1705). Verifico, contudo, que não houve interrogatório do réu. Designo, assim, independentemente do retorno da carta rogatória expedida, o dia 08 _____ de maio _____ de 2018 _____, às 14:00 _____ horas, para a audiência de interrogatório de DIONÍSIO GIMENES. Intime-se a defesa dos corréus cujas testemunhas também já foram ouvidas para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em serem interrogados na data supra. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. O desmembramento do feito será decidido oportunamente. I. DECISÃO DE FL. 1744/V^o. Vistos. As fls. 1710, a pedido da defesa do corréu DIONÍSIO GIMENEZ, foi designado seu interrogatório, sendo a decisão sobre o desmembramento do feito postergada para depois da realização do ato processual. As defesas dos demais réus manifestaram-se conforme petições juntadas aos autos. Verifica-se que as cartas rogatórias foram enviadas via diplomática para cumprimento há cerca de dois anos, sem que tenham retornado até o presente momento ou que se tenham notícias sobre o seu cumprimento, a despeito das diligências realizadas no sentido de obter tais informações. Não está o Juízo obrigado a aguardar o cumprimento do ato indefinidamente, prejudicando a celeridade e efetividade processual. É o que preceitua o Código de Processo Penal/Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) Art. 222 (...)(...) 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Assim, tenho que é para além do razoável, a realização dos interrogatórios na data designada à fl. 1710, ainda que não tenha havido devolução das rogatórias devidamente cumpridas. Como assegura a legislação acima citada, a oitiva das testemunhas via carta rogatória poderá ser juntada aos autos, a qualquer tempo, ainda que finda a instrução. Verifico que os acusados ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO e ANDRÉ BARRETO MARTINS, já foram interrogados conforme termo de fls. 1247/1252 e CD de fl. 1253. Isto posto, designo para a mesma data do interrogatório do corréu DIONÍSIO GIMENEZ, qual seja, o dia 08 de maio de 2018, às 14:00 horas, a realização do interrogatório dos demais corréus ainda não interrogados nesta ação penal, a saber, CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, EDUARDO BARRETTO MARTINS e MARCELO EDWIN KRISTIANSEN. Caso a defesa dos corréus já interrogados ALESSANDRO e ANDRÉ entenda necessária a realização de novo interrogatório, deverá apresentá-los independentemente de intimação pessoal. Providencie-se as intimações necessárias. Adeque-se a pauta de audiências. I.

Expediente Nº 11727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

DESPACHO FLS. 791 - Designo o dia 17 de ABRIL de 2018, às 14:45 horas para a realização do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. DESPACHO FLS. 808 - Fls. 797/798: Indefiro. A questão quanto a desnecessidade da constituição do crédito tributário para configuração do delito tratado nos autos já foi apreciada por este Juízo, assistindo razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 806/807. Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo parquet quanto a citação de MARCO JEREZ TELLES. O réu foi regularmente e validamente citado por edital, possui defensor constituído, esteve presente nas audiências realizadas (fl. 566 e 614), declinando como seu o endereço de fls. 572/574 e 614, não havendo qualquer justificativa para o pedido ministerial. Aguarde-se a audiência designada, providenciando-se o necessário. I.

Expediente Nº 11728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO

DESPACHO FLS. 450 - Diante de novos elementos colhidos durante a instrução processual e a afirmação de ausência de autoria pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofícios e a oitiva de uma testemunha, na qualidade de testemunha do Juízo. A defesa reiterou o pedido de suspensão do processo em razão de discussão administrativa acerca da inclusão dos créditos em parcelamento. Vejamos. As diligências requeridas pelo parquet se revelam pertinentes ao esclarecimento da autoria delitiva, sendo de rigor o seu deferimento. Oficie-se nos termos propostos nos itens a e b de fl. 438. Designo o dia 04 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas para a audiência de oitiva da testemunha indicada no item c de fl. 438, na qualidade de testemunha do Juízo. Intime-se. Providencie-se o necessário. Quanto ao requerimento da defesa, não havendo, por ora, qualquer alteração fática no deslinde do pleito administrativo, indefiro o pedido. I.

Expediente Nº 11729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003093-7) - JUSTICA PUBLICA X REGIANE LOPES PEREZ X CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90. A defesa de CINTIA BENETTI THAMER BUTROS, informou a adesão a programa de regularização tributária do ano de 2017, para incluir os débitos anteriormente não abrangidos pelo REFIS DA COPA (fls. 1048/1051). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas confirmou o parcelamento das dívidas da empresa (fls. 1078/1080). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 1084). Assim, nos termos do artigo 9º e parágrafos, da Lei 10.684/03, determino a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (este último a contar da data da inclusão no parcelamento). Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Cancele-se a audiência designada às fls. 1009, adotando-se as providências necessárias, considerando que havia agendamento de videoconferência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0008142-93.2017.403.6105, desmembrados em relação a RAFAEL NIEKUM, considerando que a ele também se aproveita a presente decisão. Apense-se aqueles autos provisoriamente a estes para fins de acompanhamento do pagamento dos débitos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10978

DESAPROPRIACAO

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SPI99914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SPI21105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SPI21105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SPI79598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SPI79598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SPI79598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de manifestação do perito nomeado pelo Juízo no sentido de apresentar o valor de sua proposta de honorários, sendo o valor de R\$ 1.900,00, para o caso do laudo pericial ser elaborado com fulcro no Relatório da Comissão de Peritos Judiciais, Portaria Conjunta 01/2010 e R\$ 3.200,00 para laudo baseado em novo estudo e pesquisa de mercado no escopo de se obter o valor unitário atualizado do imóvel. Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 3.2 de fl. 373, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 1.900,00), dentro do prazo de 10(dez) dias. 3. Atendido, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605381-12.1995.403.6105 (95.0605381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604143-89.1994.403.6105 (94.0604143-0)) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SPI20730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para cumprimento.3. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.4. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1- Fls. 136/139-Dê-se vista às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.2- Intimem-se.

0007149-07.2004.403.6105 (2004.61.05.007149-5) - ROSA APARECIDA TENORIO X TALITA ALINE FRANCE SILVA TEIXEIRA(SPI28973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SPI65241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Mariana Gomes Sampaio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu à implantação do benefício de pensão por morte instituída por servidora da autarquia e ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.A autora alega que, por receber, a título de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, renda mensal no valor de um salário mínimo, contou com o auxílio financeiro de sua filha, Alba da Silva, servidora do INSS, até a data de seu óbito, ocorrido em 19/06/2001. Relata que, como na data do falecimento Alba era divorciada e possuía apenas uma filha, maior de 24 (vinte e quatro) anos de idade, protocolou requerimento de pensão por morte de servidor, dando início ao processo administrativo nº 37357.000011/2001-59. Aduz que o INSS indeferiu seu pedido com fulcro na não comprovação da dependência econômica em relação à filha. Sustenta, contudo, que tal dependência realmente existia, razão pela qual pretende a condenação da autarquia à implantação do benefício pleiteado. Junta documentos (fls. 05/18).A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Paulínia - SP.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/57, alegando a ausência de prova da dependência econômica alegada na inicial e a inexistência de registro dessa dependência, pela servidora falecida, junto à autarquia. Houve réplica (fls. 60/62).Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 63), a autora arrolou as testemunhas de fls. 68/69.Das testemunhas arroladas, duas foram ouvidas. A autora desistiu da oitiva da terceira testemunha, que não compareceu ao ato. Proferida a sentença de procedência do pedido, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/74), o INSS requereu a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual (fls. 80/86).O E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Paulínia - SP, então, declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 87).Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a implantação do benefício, em razão da produção de efeitos, pela sentença, até a declaração de sua nulidade pelo órgão competente (fl. 91).O INSS informou a implantação do benefício pelo Serviço de Recursos Humanos da autarquia em Marília - SP, mas notou que a liberação do pagamento dependeria do Ministério do Planejamento. Requereu, em sequência, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para o reexame da matéria (fls. 101/108).A autora noticiou o levantamento de prestação de pensão (fls. 111/112).Rosa Aparecida Tenório e Talita Aline France Silva Teixeira compareceram nos autos às fls. 122/133, para noticiar o falecimento de Mariana Gomes Sampaio, ocorrido em 02/09/2013, e requerer sua inclusão no feito, na qualidade de sucessoras (fls. 136/158).O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos, revogou a antecipação de tutela em seu bojo concedida e determinou o retorno do processo à origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de habilitação apresentado (fl. 162).Devolvidos os autos da superior instância, veio o INSS manifestar concordância com a inclusão de Rosa Aparecida Tenório e Talita Aline France Silva Teixeira.Pelo despacho de fl. 172, foi deferida a substituição de Mariana Gomes Sampaio, no polo ativo da lide, por Rosa e Talita.É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada visando à implantação de pensão por morte instituída por servidora do INSS e ao recebimento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.A concessão de referido benefício exige o enquadramento do postulante em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217 da Lei nº 8.112/1991 e a existência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Comprovando os autos, verifico que o pressuposto atinente ao vínculo de parentesco restou devidamente comprovado, conforme se depreende da certidão de óbito de fl. 08, que atesta que a servidora falecida, Alba da Silva, era filha da autora, Mariana Gomes Sampaio. O mesmo não se pode dizer, contudo, no tocante ao requisito da dependência econômica. De fato, o conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informo-lhe a noção de auxílio econômico efetivo, habitual e determinante por parte do provedor ao sustento do dependente.A dependência econômica somente ocorre, pois, quando se possa considerar que uma pessoa viva sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o dependente efetivamente receba contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Na espécie, entretanto, verifico que as provas coligidas aos autos não demonstram a dependência econômica necessária ao deferimento da pensão, nos termos em que acima explicitada. Com efeito, na data da audiência de instrução e julgamento a autora declarou residir em quarto e cozinha nos fundos da casa de Rosa Aparecida Tenório, não mencionada na petição inicial, tampouco na réplica, e afirmou que esta era sua filha de criação e que com ela fazia suas refeições. Do declarado pela testemunha Sumie Nakavaki, a propósito, defluto que a autora já residia com Rosa desde antes da morte de Alba.As declarações dessa mesma testemunha, afirmando que a autora era visitada por Alba às vezes todo mês, às vezes a cada dois meses e que presenciou a filha trazendo roupas, remédios e dinheiro para a mãe não comprovam o auxílio contínuo essencial, inerente à caracterização da dependência econômica legitimadora da concessão da pensão pleiteada nestes autos. A outra testemunha trazida pela autora, Hilda Maria Oraggio, declarou primeiramente que várias vezes viu que a filha Alba trazia dinheiro, roupas e calçados para a mãe, mas em seguida afirmou que não viu a senhora Alba entregar o dinheiro na mão da autora, mas ouviu da própria Alba que ela ajudava a mãe. Dessas declarações também não é possível aferir a contribuição rotineira e significativa da servidora falecida para a manutenção digna de sua mãe. Por fim, os receiptários médicos anexados à inicial são todos posteriores ao óbito de Alba, não se prestando, portanto, a comprovar eventual dependência econômica da autora contemporânea ao falecimento de sua filha. E sendo estas as únicas provas coligidas aos autos para o fim da demonstração da dependência econômica alegada, todas elas, reitero, incapazes de demonstrar cabalmente o auxílio rotineiro e significativo da filha falecida para a subsistência da mãe, entendo não fazer jus, a autora, à concessão do benefício requerido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora vencida ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, nos termos do art. 85, caput, do CPC, cujo montante deverá ser liquidado oportunamente, observando-se o percentual mínimo previsto no inciso I, do parágrafo 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, cujo percentual no presente caso incide sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do mesmo dispositivo. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007243-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007243-8) - TERESA HELENA DE SA PEREIRA CROCE(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte exequente a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0009750-10.2009.403.6105 (2009.61.05.009750-0) - GABRIEL LISBOA BACHA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SPI67622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte ré/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução uma vez que a autora não considerou em seus cálculos os valores pagos pela CEF e já levantados pela parte exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença de ff. 68/73 julgou procedente o pedido da parte autora para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito com relação ao débito apontando em questão e condenação à Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 2000,00 a título de indenização por danos morais, restando condenada ainda ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação. O v. acórdão, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal, após tomar ciência da sentença, depositou a quantia a que foi condenada (ff. 76/77), cujos valores foram levantados pela exequente (ff. 117/118). Desta forma, acosta a presente impugnação apresentada quanto ao excesso de execução, haja vista que a parte exequente já levantou os valores devidos a título de condenação em danos morais e de 10% de honorários advocatícios. Assim, resta, portanto, devido a exequente a quantia de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada desde a data da prolação da sentença, pela tabela de correção da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cujo índice para janeiro de 2018 é de 1,4625614436, perfazendo um total de R\$ 292,51 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor por ele apontado à f. 130, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, sendo o valor de R\$ 292,51 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte exequente e o de R\$ 3.133,85 (três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) em favor da parte executada. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. Intimem-se e cumpram-se.

0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0002880-07.2013.403.6105 - ADILSON MANOEL RIBEIRO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

0008842-96.2013.403.6303 - NATANAEL VICENTE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0012148-17.2015.403.6105 - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Donizetti Ferreira, CPF nº 716.789.728-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 03/04/2014 (NB 42/167.982.650-3). Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 14/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária (fs. 70/71). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, não resta descrito o tipo de veículo dirigido pelo autor na função de motorista, nem a tonelagem que carregava. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsuindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção

exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à criação aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborais em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legalmente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/2/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4.º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N.º 45, de 11.08.2010, no art. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925210114047000, Juiz Federal Daniel Maclachdo da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6.º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II; médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhardores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emvasalhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2.º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia

de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prova o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprime de documento técnico em que se tenha apontado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Transportadora Barfan Ltda., de 20/6/1978 a 03/10/1978, na função de motorista. Juntou apenas cópia do registro em CTPS; (ii) Gregório Rovério Maschietto, de 01/12/1986 a 18/12/1987, na função de motorista. Juntou apenas cópia do registro em CTPS; (iii) Município de Elias Fausto, de 06/01/1988 a 12/09/1994, na função de motorista de ambulância, com exposição aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Juntou PPP (fl. 30); (iv) Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda, de 13/09/1994 a 23/08/2006, na função de motorista/encarregado de transportes. Juntou formulários PPP (fls. 32/36). Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 20/06/1978 a 30/10/1978 e de 30/10/1986 a 18/12/1987. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado à fl. 30, que o autor trabalhou na atividade de motorista de ambulância, transportando pacientes doentes aos hospitais de Elias Fausto, ocasião em que tinha contato habitual e permanente com agentes biológicos e doenças contagiosas (vírus, fungos e bactérias), descritas como insalubres pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Há julgamento nesse sentido, como o abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL. DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias (fls. 62/63), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, no período de 01.02.1982 a 09.08.1982, a parte autora, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 138/158), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, nos períodos de 13.08.1982 a 13.12.2003 e 14.12.2003 a 13.01.2008, a parte autora, na atividade de motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em microrganismos e parasitas (fls. 138/158), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.01.2008).9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.01.2008).10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus.12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.01.2008), observada eventual prescrição.13. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2006922 / SP 0030686-38.2014.4.03.9999 - Décima Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO - e-DJF3 Judicial 1 - 14/11/2017) Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/01/1988 a 12/09/1994. Em relação ao período descrito no item (iv), verifico a juntada de três formulários PPPs divergentes quanto à atividade do autor. O formulário de fl. 32 menciona que o autor era Encarregado de Transporte, trabalhando no setor administrativo e o ruído mencionado é abaixo de 80dB(A), não havendo, pois, insalubridade em razão do ruído, tampouco em razão da atividade por enquadramento. Os demais formulários (fls. 33/36) mencionam a atividade de Motorista de Caminhão, com ruído também abaixo do limite permitido pela lei. Em que pese a atividade de motorista ser enquadrada como insalubre, faz-se necessária a descrição de qual tipo de veículo era dirigido pelo segurado e quantas toneladas eram transportadas habitualmente, para o fim de enquadramento da insalubridade pretendida, o que não restou demonstrado nos documentos juntados. Ademais, os formulários divergem entre si, não restando clara qual seria de fato a atividade desempenhada pelo autor no período trabalhado na referida empresa, cujo ônus da prova incumbe ao autor. Assim, não reconheço a especialidade pretendida para o período trabalhado de 13/09/1994 a 23/08/2006. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (03/04/2014), com a conversão do tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença: Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 03/04/2014, fazendo jus à Aposentadoria Integral a partir de então. Observo, outrossim, que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral supervisionadamente ao ajuizamento da presente ação, com DIB em 20/03/2017 (NB 165.884.017-5). Caberá ao autor, portanto, fazer a opção na via administrativa pelo melhor benefício. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Donizetti Ferreira, CPF nº 716.789.728-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/01/1988 a 12/09/1994 - agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 03/04/2014, a depender de opção do autor na via administrativa pelo melhor benefício; (3.4) pagar, após o trânsito em julgado e em caso de ter o autor optado pelo benefício ora reconhecido, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Considerada a sucumbência mínima do autor, condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo (no caso do NB 42/165.884.017-5), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF JOSÉ DONIZETTI FERREIRA / 716.789.728-00 Nome da mãe Aparecida Malaquias Paes Ferreira Tempo especial reconhecido 06/01/1988 a 12/09/1994 Tempo total até 03/04/2014 35 anos 3 meses 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/167.982.650-3 Data do início do benefício (DIB) 03/04/2014 (DER) Data considerada da citação 16/10/2015 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado e mediante opção do autor pelo benefício ora reconhecido, na via administrativa. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0013077-50.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA (SP223403) - GISELA MARGARETH BAZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Viana em face da sentença de fls. 181/188, sob a alegação da existência de erro material quanto ao nome e número do CPF do autor e omissão em relação aos consectários financeiros a título de pagamento das parcelas vencidas.Instada, a parte embargada deixou de se manifestar (fl. 197/198).É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.Aponta o autor a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo da sentença, por ter constatado nome de pessoa diversa (Nilton Pereira, CPF nº 238.539.059-00). Com razão o autor. Retífico o primeiro parágrafo da sentença (fl. 181) para que conste corretamente o nome e número de CPF do autor como sendo José Carlos Viana, CPF 066.286.618-57.O autor aponta, ainda, a existência de omissão em relação aos consectários financeiros a serem aplicados às parcelas vencidas do benefício previdenciário reconhecido na sentença.De fato, houve omissão quanto a este ponto, que passo a acrescentar ao dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Carlos Viana, CPF nº 066.286.618-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: 1. averbar o tempo rural trabalhado de 01/09/1976 a 30/06/1982.2. averbar a especialidade do período trabalhado na empresa Brascola Ltda., de 19/11/2003 a 09/02/2005 - exposição a ruído, convertendo o período especial em tempo comum, nos termos da contagem acima;3. implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.512.735-2), a partir do requerimento administrativo do benefício (30/09/2014);4. pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício ora reconhecido, observados os consectários financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.(...)Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para modificar em parte o dispositivo da sentença, nos termos do parágrafo acima.No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 23 de janeiro de 2018.

0016073-21.2015.403.6105 - LAERCIO VALENCIO(SPI23095 - SORAYA TINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por Laercio Valencio, CPF nº 704.299.878-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 541.442.353-5), cessado em 30/06/2012 por impossibilidade de acumulação com a aposentadoria por idade concedida em 06/03/2011. Subsidiariamente, pretende sejam incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por idade os valores recebidos a título do auxílio-acidente. Pretende, ainda, a revisão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, bem assim seja revista a RMI - renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão no PBC das contribuições como contribuinte individual autônomo e do auxílio-acidente, que não foram consideradas, gerando uma diminuição da RMI. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.Relata que teve concedido benefício de auxílio-acidente (NB 94/541.442.353-5) em 02/04/1997. Posteriormente, teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.427.826-3), em 06/06/2011. Sob a alegação de ilegalidade na cumulação destes dois benefícios, a Autarquia cessou o benefício de auxílio-acidente em 30/06/2012. Sustenta, contudo, possuir direito adquirido na manutenção do auxílio-acidente, posto que concedido sob a égide da Lei nº 8.213/1991, anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 9.528/1997. Assim, pretende o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação. Ou, subsidiariamente, que sejam as parcelas do auxílio-acidente computadas no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade, tudo nos termos da lei.Aduz, ainda, que trabalhou exposto a agentes insalubres em alguns períodos descritos na inicial, que pretende ver reconhecidos como especiais, convertidos em tempo comum e somados ao tempo de contribuição, com consequente majoração da RMI da atual aposentadoria por idade.Por fim, alega que o cálculo da RMI da aposentadoria por idade se encontra incorreto, porquanto não foram considerados alguns valores recolhidos como contribuinte individual, bem assim os valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente, já que este foi cessado e deveria, portanto, compor o PBC da aposentadoria por idade.Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/126).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 129/130), tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 176/177), sem arguir preliminares. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, por ter esta sido concedida após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 178/223).O autor juntou documentos e ofertou réplica (fls. 228/286).Foi juntada cópia do Resumo de Benefício, Dados Básicos da Concessão e Relação Detalhada de Créditos do benefício de aposentadoria por idade do autor (fls. 287/302).Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para julgamento.RELATEI. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Afasto, ainda, a arguição de prescrição, pois o autor pretende o restabelecimento do benefício cessado em 2016, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Entre esta data e a data da distribuição da presente ação (17/02/2017), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.Mérito:Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB 541.442.353-5), cessado em 30/06/2012 por impossibilidade de acumulação com a aposentadoria por idade concedida em 06/03/2011. Subsidiariamente, pretende sejam incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por idade os valores recebidos a título do auxílio-acidente. Pretende, ainda, a revisão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, bem assim seja revista a RMI - renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão no PBC das contribuições como contribuinte individual autônomo e do auxílio-acidente, que não foram consideradas, gerando uma diminuição da RMI. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.Passo a analisar separadamente cada um dos pedidos.Do restabelecimento do auxílio-acidente:Relata que teve concedido benefício de auxílio-acidente em 02/04/1997, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, que passou a vedar a cumulação deste benefício com outros, como a aposentadoria por idade, no caso. Sob a alegação de ilegalidade na cumulação destes dois benefícios, a Autarquia cessou o benefício de auxílio-acidente em 30/06/2012. Sustenta, contudo, possuir direito adquirido na manutenção do auxílio-acidente, posto que concedido sob a égide da Lei nº 8.213/1991, anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 9.528/1997.Dispôs a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque:Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO)A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determinou sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.Em cumprimento de tal determinação, o INSS colheu o caso do autor fazendo cessar o recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade.Assim, noto que o ato administrativo de cessação do benefício de auxílio-acidente não merece reparo, posto que praticado dentro dos ditames legais.Contudo, os salários-de-contribuição recebidos a título do benefício de auxílio-acidente devem compor o PBC - Período Básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 32, 8º, do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, verifico da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício juntada às fls. 89/93, que os valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente não compuseram o PBC do benefício de aposentadoria por idade, devendo portanto a RMI ser revista para inclusão dos valores do auxílio-acidente no PBC da aposentadoria por idade.Verifico, ainda, que alguns recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual - referentes às competências de outubro/2006, novembro/2006 e dezembro/2006, conforme consta do CNIS, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada - não foram incluídos no PBC do benefício de aposentadoria por idade, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 89/93).Os valores considerados no cálculo da aposentadoria por idade referentes aos meses de 10/2006, 11/2006 e 12/2006 foram, respectivamente, R\$ 1.309,11, R\$ 1.250,89 e R\$ 1.026,67. Tais valores se referem apenas aos recolhimentos efetuados pela empregadora Geraldo Porfírio dos Santos Metalúrgica EPP.Considerando-se os recolhimentos da empresa Geraldo Porfírio dos Santos Metalúrgica EPP e os recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 10/2006, 11/2006 e 12/2006, conforme valores acima mencionados, o valor considerado para os referidos meses de competência deveriam ser, respectivamente, de R\$ 1.709,11, R\$ 1.650,89 e R\$ 1.426,67.Assim, o autor faz jus à retificação do cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, para que a ele seja acrescentado os valores acima mencionados, bem assim os valores a título de auxílio-acidente.Do reconhecimento dos períodos especiais e revisão do benefício: O autor pretende a revisão do tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na inicial (fls. 4 e 5), para o fim de aumentar o tempo de contribuição, com consequente majoração da renda mensal inicial.O pedido do autor não merece acolhimento. Isso por que a aposentadoria por idade exige o cumprimento da carência e da idade, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, sendo que o período de carência é representado pelo número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para a concessão do benefício, a depender do ano em que o autor implementou o requisito idade.O que se leva em consideração é o recolhimento mínimo de contribuições mensais, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91, e não o tempo de serviço. Assim, não há que se falar em conversão de tempo especial em tempo comum para apuração do período de carência.Neste sentido, a decisão abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FERRAMENTEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LABOR ESPECIAL PARA FINS DE CÁLCULO DE RMI DE APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado em condições especiais e a sua conversão, para propiciar a revisão de benefício de aposentadoria por idade. Na espécie, questionam-se períodos anteriores e posteriores a 1991, pelo que tanto a antiga CLPS quanto a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.- É possível o reconhecimento do caráter especial da atividade em todos os intervalos de labor constantes da CTPS de fls. 575/620, relativamente ao intervalo de 30/09/1967 a 07/02/1997, em que o autor exerceu labor como ferramenteiro, atividade passível de enquadramento na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- Superada essa questão, observo que, a despeito da possibilidade de reconhecimento do caráter especial do trabalho nos sobreditos intervalos, rejeito os argumentos da parte autora acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de consideração de aposentadoria por idade, afinal, a aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, ... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, ... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício...- Logo, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei.- Deste modo, não é possível considerar o resultado da conversão de eventual tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a parte autora.- Prejudicada a questão dos danos morais, em razão da manutenção da improcedência do pleito de revisão da RMI.- Apelação do autor provida em parte.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 2255639 / SP 0000530-98.2016.4.03.6183 - Otávia Turma - Relator Des. Fed. TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2017)Assim, indefiro o pedido de conversão do tempo especial em tempo comum para o fim de revisão da aposentadoria por idade. E, em sendo indeferido referido pedido, toma-se desnecessária a análise da especialidade dos períodos descritos na inicial como especiais.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Laercio Valencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação acima.2. Indefiro o pedido de conversão dos períodos especiais em tempo comum para o fim de revisão da aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação desta sentença.3. Condono o INSS a efetuar a revisão na RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 41/157.427.826-3), desde a data do requerimento administrativo, em 06/06/2011. A esse fim, deverá (3.1.) incluir no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade os valores recebidos a título do benefício de auxílio-acidente (NB 541.442.353-5) e os valores recolhidos como contribuinte individual nas competências de 10/2006, 11/2006 e 12/2006, no valor de 400,00 por mês; (3.2.) pagar, após o trânsito em julgado, os valores referentes às diferenças oriundas da revisão ora reconhecida no benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (06/06/2011), observando-se os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respectiva tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Considerada a sucumbência parcial, condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.Transitada em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0016253-37.2015.403.6105 - LEONILDO ADAO CRISTOFOLETTI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Leonildo Adão Cristofoletti, CPF nº 575.725.698-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.438.298-6), mediante: a) a revisão da RMI para inclusão dos valores das remunerações referentes às competências de junho a setembro/2006, que não fizeram parte do Período Básico de Cálculo do benefício; b) inclusão do período comum como aprendiz na Calçados Samêlo S/A (de 22/11/1967 a 31/01/1969); c) inclusão do período comum como aluno da Escola Técnica Professor Everardo Passos de 1969 a 1972; d) reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Engenheiro Elétrico (de 01/08/1979 a 15/07/1985 e de 16/07/1985 a 28/04/1995) pelo enquadramento da profissão, com conversão do tempo especial em tempo comum; e) pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 04/10/2006, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 21/54).Foi apresentada emenda à inicial com juntada de documentos (fls. 58/80).Juntou-se cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 89/110).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/118), sem arguir preliminares. No mérito, impugnou o período pretendido como aluno

aprendiz, pois referido período é exclusivamente educacional, sem vínculo empregatício. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais não há prévia fonte de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 121/127). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos concluídos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão do benefício, com pagamento das parcelas vencidas desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à antiga aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não descarterou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nesses relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.09.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e EPCs: O e-STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e-STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, não impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.1.1. ENGENHARIA: Engenheiros-químicos; Engenheiros-metalúrgicos; Engenheiros de minas. 25 anos Caso dos autos: I - Período com menor aprendiz: O autor pretende o reconhecimento do período comum trabalhado na qualidade de menor aprendiz junto à empresa Calçados Samêllo S/A, de 22/11/1967 a 31/01/1969. Para comprovação, juntou cópias do Livro de Registro da empresa (fls. 92/97, Cadastro Geral junto ao Ministério do Trabalho (fl. 98), Pedido de Demissão (fl. 99), opção de conta vinculada ao FGTS (fls. 101/103). Verifico que os documentos juntados constituem prova suficiente do período trabalhado, de que consta remuneração e horário determinado de trabalho, tudo a configurar o vínculo empregatício com a referida empresa. Ademais, embora referido período não conste do CNIS atual, foi devidamente reconhecido na via administrativa quando do requerimento do benefício, conforme extrato de fl. 105/verso e computado para fins da concessão do benefício. Assim, ratifico o reconhecimento administrativo e reconheço o tempo de trabalho de 22/11/1967 a 31/01/1969, para que seja averbado como tempo urbano comum. II - Período como aluno aprendiz em Escola Técnica: O autor pretende o cômputo como tempo urbano comum do período em que foi aluno técnico da Escola Técnica Professor Everaldo Passos, de 1969 a 1972. Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia. Argumenta que a administração pública federal tem admitido o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em razão do atendimento substancializado na Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização. Para comprovação, juntou a CTC - Certidão de Tempo de Serviço (fl. 37), de que consta que o autor cursou o Colegial Técnico em Eletrônica nos anos de 1969 a 1972, num total de 1.335 dias de tempo de serviço. À espécie exige a análise do enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, observo da CTC juntada pelo autor que não há menção à remuneração eventualmente recebida, tampouco a alimentação ou material didático durante o período em que estudou no referido Instituto. Não há notícia de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição. Disso concluo que o autor não atuou, durante os anos de 1969 a 1972 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público. Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição. III - Das Atividades Especiais: A parte autora pretende também o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1979 a 15/07/1985 e de 16/07/1985 a

28/04/1995, em razão do enquadramento da profissão de Engenheiro Eletricista, enquadrada como insalubre pelo código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Para tanto, juntou aos autos cópia da CTPS, de que constam os registros dos vínculos, com a função de Engenheiro (fls. 49 e 51), Diploma da Faculdade de Engenharia de São José dos Campos, no curso de Engenharia, conferido ao autor o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônico (fl. 39), Carteira de Identidade do Ministério do Trabalho emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fl. 45) e Declaração emitida pela empresa (fl. 72), de que consta a exigência da formação em Engenharia Eletrônica para o exercício da função de Engenheiro de Produto. Entendo que a legislação não contempla como categoria especial para fim previdenciário a profissão de engenheiro eletricista. A especialidade da atividade desenvolvida por esses profissionais há de ser comprovada no caso concreto. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado do Egrégio TRF - 3ª Região: II. As atividades de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Assistente/Superintendente de Obra não se encontram relacionadas na legislação especial com profissões em que reconhecia a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais. [Ape/Ree 1.448.230; 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 06/05/2010, p. 670]. No caso dos autos, os documentos juntados dão conta de que o autor exercia a função de Engenheiro de Produto, mas não há detalhamento das atividades efetivamente realizadas, tampouco se há indicação de algum agente nocivo a que ele esteve submetido no desempenho de suas atividades de engenheiro eletricista. Assim, os períodos devem ser considerados comuns. IV - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido, especialmente os períodos trabalhados no Centro Técnico Aeroespacial, de 01/12/1972 a 29/01/1973, STAUD S/A, de 01/02/1973 a 31/12/1973 e IBG Foster, de 02/01/1974 a 28/02/1974, que se encontram devidamente registrados em CTPS (fl. 48) e não constam do CNIS atual. V - Tempo apurado até a DER da Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (04/10/2006) para fins de revisão da atual aposentadoria: Verifico da tabela acima que o tempo ora apurado é o mesmo apurado quando da concessão do benefício, conforme extrato do CNIS de fl. 107 e verso. Assim, não há modificação no tempo de contribuição. VI - Cômputo de remunerações para revisão da RMI: Por fim, pretendo o autor a revisão da renda mensal inicial, mediante a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo dos valores recolhidos entre junho à setembro/2006, que não constaram do cálculo de concessão. De fato, observo da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício do autor (fl. 27), que foram computados os valores de remuneração até o mês de maio/2006. A aposentadoria foi concedida com DIB em outubro/2006, período em que o autor mantinha vínculo ativo com a empresa Flextronics Industrial. Observo do extrato de contribuições do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - que houve recolhimentos de contribuições no período de maio até setembro/2006, que devem ser efetivamente considerados no PBC da RMI do autor. Assim, defiro o pedido de revisão da RMI, para que sejam incluídos no cálculo desta os valores recolhidos nas competências: maio/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006 e setembro/2006, respectivamente de R\$ 8.655,00, R\$ 8.655,00, R\$ 8.655,00, R\$ 9.088,00 e R\$ 9.088,00. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Leonildo Adão Christofoletti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. 1) Indefiro o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1979 a 15/07/1985 e de 16/07/1985 a 28/04/1995, em razão da não comprovação da especialidade das atividades exercidas. 2) Indefiro o pedido de averbação do período como aluno técnico aprendiz, de 1969 a 1972, nos termos da fundamentação acima. 3) Condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos comuns registrados em CTPS e constantes do CNIS, nos termos da contagem da tabela de tempo desta sentença; (3.2) revisar a RMI do benefício de aposentadoria (NB 42/136.438.298-6), mediante a inclusão no PBC dos valores recolhidos nas competências de maio à setembro/2006, conforme fundamentação desta sentença; (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da revisão na RMI do benefício desde o requerimento administrativo (04/10/2006), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas anteriores à 17/11/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato de contribuições do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0008497-40.2016.403.6105 - JOAO CAMILLO DE CAMARGO FILHO/SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, cuja sejam I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo; III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processual Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0000467-04.2016.403.6303 - NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA X VLADIMIR DE SOUZA PEREIRA X VANDERSON DE SOUZA PEREIRA X DALIANNE APARECIDA PEREIRA X DARISSA DE SOUZA PEREIRA X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juízo Especial Federal local, por Nadir Maciel de Souza Pereira e seus filhos Vladimir de Souza Pereira, Vanderson de Souza Pereira, Daliane Aparecida Pereira e Darissa de Souza Pereira, todos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visam à condenação do réu no pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença a que o de cujus Antônio Luis Pereira Filho - marido da autora Nadir e pai dos demais coautores - teria direito no período entre 30/09/2005 - data da cessação do último benefício concedido - até a data do óbito (30/11/2011). Pretendem, ainda, indenização por dano moral em decorrência da indevida cessação do benefício. Relatam que Antônio Luis Pereira Filho era portador de doenças cardíacas, dentre elas Doença de Chagas e Hipertensão Arterial, desde o ano de 2001. Em 13/02/2004, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.194.565-8) até 30/09/2005, quando foi cessado em razão de alta médica. Alegam, contudo, que o de cujus manteve-se incapacitado desde a cessação do auxílio-doença até a data do óbito, tendo falecido em decorrência do agravamento das patologias cardíacas. Sustentam, ainda, que ele faria jus ao recebimento do adicional de 25% sobre o valor do benefício, em razão de depender do auxílio de terceiros para os atos da vida comum. Referem que, no ano de 2007, o segurado Antônio ajizou ação perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Campinas), para pleitear auxílio-acidentário, contudo faleceu no curso do processo. Naqueles autos foi realizada perícia médica indireta, em que foi constatada a existência de incapacidade laboral no período desde a cessação do benefício de auxílio-doença até a data do óbito, porém sem nexo de causalidade com a atividade laboral. O feito foi julgado improcedente para fins do auxílio-acidentário pleiteado. Na sequência, ajuzaram a presente ação, juntaram documentos e requereram a gratuidade processual (fls. 05/102). O INSS apresentou contestação (fls. 111/118), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi cessado porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juízo Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento, com redistribuição à 2ª Vara Federal. Os autores apresentaram manifestação (fls. 129/136), informando a inexistência de inventário e reiterando os pedidos da inicial. Pela decisão de fls. 137/138 foi afastada a arguição de ilegitimidade ativa, fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia médica indireta. A parte autora juntou documentos (fls. 150/198). O INSS arguiu prejudicial de prescrição e apresentou quesitos (fls. 199/200). Juntou, ainda, Parecer de Médico Assistente (fls. 206/2007). Foi juntado aos autos laudo médico realizado pelo perito do juízo (fls. 215/217 e 231/233), sobre o que se manifestaram as partes. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há, presentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada pela decisão de fls. 137/138v, sendo a autora e seus filhos parte legítima para propor a presente ação na qualidade de sucessores do segurado. Na ocasião, foi determinada a regularização do polo ativo do feito. Passo à análise da prejudicial de mérito de prescrição. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Os autores pretendem obter o pagamento das parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença no período entre 30/09/2005 - data da cessação - até a data do óbito do segurado (30/11/2011). De fato, entre a data da cessação do benefício (30/09/2005) e aquela do protocolo da petição inicial destes autos (27/01/2016), decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Entendo que não beneficia a parte autora o ajuizamento da ação acidentária perante a Justiça Estadual. Não incide, na espécie, causas interruptivas e suspensivas da prescrição, pois aquele feito foi deduzido pedido de benefício diverso daquele requerido nestes autos. Tratando-se de obrigações distintas, as causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional ocorridas naqueles autos não atingem a obrigação aqui deduzida. Assim, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente concedidas, anteriores a 27/01/2011. Mérito: Conforme relatado, pretendem os autores, na qualidade de sucessores do de cujus, obter o pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença a que este teria direito desde a cessação (30/09/2005) até a data do óbito (30/11/2011). O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Conforme delimitado pelo despacho de fl. 137, o ponto controvertido nos autos é o reconhecimento da existência de incapacidade do de cujus e consequentemente do direito ao recebimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) no período entre 30/09/2005 - data da cessação do benefício de auxílio-doença - até a data do óbito (30/11/2011), acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício, em razão de o segurado depender de terceiro para as tarefas do cotidiano. A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que o senhor Antônio Luis Pereira Filho era beneficiário de Auxílio-doença (NB 31/505.194.565-8) até 30/09/2005. Assim, na data alegada como sendo de início da incapacidade, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Ademais, este não foi o motivo central do indeferimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral, os autores juntaram aos autos documentos médicos relativos ao senhor Antônio, dentre eles laudos de exames, relatórios médicos e receitas de medicamentos, que dão conta de que o autor sofria de patologia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, além de ser portador da Doença de Chagas. Referidas patologias foram diagnosticadas em 2001, tendo o autor se submetido a exames e tratamento medicamentoso desde então. Em fevereiro de 2004 teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.194.565-8), cessado em 30/09/2005. Após referida data, não mais teria conseguido retornar ao mercado de trabalho, mantendo sua incapacidade até a data do óbito. O senhor Antônio Luis Pereira Filho havia ingressado com ação perante a Justiça Estadual (autos nº 1904/07 - 3ª Vara Cível de Campinas) pleiteando o benefício de auxílio-acidentário, sob o argumento da existência de doença adquirida durante o período laboral. O autor faleceu no curso do processo e foi realizada perícia médica indireta em 2012 (laudo às fls. 87/90), em que restou constatada a existência de incapacidade total e temporária entre a data da cessação do benefício (set/2005) e a data do óbito (nov/2011). Não foi constatada, contudo, a existência de nexo causal entre a doença do de cujus e o trabalho por ele realizado. Em razão disso, foi julgado improcedente o pedido do autor. Consta da perícia médica feita no âmbito da Justiça Estadual que o de cujus era portador de Doença de Chagas e Hipertensão Arterial Sistêmica desde meados do mês de junho de 2001, realizando exames de rotina e acompanhamento cardiológico contínuo. Segundo relatos da esposa, seu marido apresentava sintomas de dispnéia aos médios esforços e palpitações. Após a cessação do auxílio-doença, em setembro de 2005, não conseguiu retornar ao trabalho, devido ao agravamento da cardiopatia chagástica associado ao quadro de Transtorno Depressivo Grave e do uso contínuo de medicamentos específicos. Concluiu o senhor perito que: Diante da história clínica, elementos expostos nos autos, exames subsidiários, relatórios/laudos médicos apresentados e entrevista com a Srª. Nadir Maciel de Souza Pereira (esposa do autor); conclui-se que o autor era portador de Doença de Chagas e Hipertensão Arterial Sistêmica. Segundo relatórios médicos especializados, houve evolução para cardiopatia chagástica e arritmia ventricular. Assim sendo, o autor permaneceu afastado do trabalho por Benefício Previdenciário entre 13/02/2004 até 30/09/2005. Fundamento nos elementos técnicos

disponíveis, há indícios que após o término do Benefício Previdenciário ocorreu agravamento do quadro cardiovascular (aumento das dimensões do ventrículo esquerdo). Em 30/11/2011 evoluiu para óbito com 52 anos de idade. Quanto ao nexo causal, não existe qualquer relação de causalidade entre as doenças do autor e o trabalho desempenhado. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito respondeu que a doença era de provável evolução crônica; que o autor permaneceu incapacitado de forma total e temporária; que a doença do autor impedia a realização de qualquer atividade que exigia esforço físico (fl. 90). No âmbito dos presentes autos, foi determinada a realização de perícia médica indireta, com médico cardiologista nomeado pelo Juízo. Em laudo juntado às fls. 215/217, constatou o senhor perito que o falecido era portador de cardiopatia chagástica com primeiro benefício recebido em fevereiro de 2004, apresentando piora gradativa do grau funcional e das alterações típicas dessa patologia; que está claro que desde o primeiro benefício recebido o autor não apresentou mais condições de exercer suas funções habituais vindo a evoluir a óbito em 30/11/2011; que todos os documentos trazidos aos autos comprovam a patologia, a limitação, data do início da incapacidade e o óbito foi provocado pelas mesmas patologias que o tornaram incapaz. Concluiu o senhor perito que o autor falecido em 11-11-2011 estava incapaz desde seu primeiro benefício recebido e não mais poderia exercer função laboral desde então. Da análise dos documentos médicos e dos laudos elaborados acerca das perícias judiciais realizadas de forma indireta - já que se trata de segurado falecido - verifico que o senhor Antônio Luis Pereira Filho estava incapacitado para o trabalho quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2005, não tendo retornado ao mercado de trabalho formal nos anos subsequentes. Assim, de acordo com a documentação apresentada e os laudos periciais, permaneceu incapacitado e deveria ter recebido o benefício de auxílio-doença, pois restou constatada a existência de incapacidade total e temporária nas perícias médicas. Assim, procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício anterior, ou seja, 30/09/2005. Não merece acolhimento a tese da defesa, no sentido de que o retorno do segurado ao trabalho afastaria o seu direito ao benefício. Como se sabe, é comum que, após o indeferimento administrativo de um benefício por incapacidade, e mesmo durante o período de tramitação de ação judicial em que busque o reconhecimento do direito ao benefício, o segurado seja obrigado a exercer alguma atividade remunerada, às vezes informalmente, outras vezes formalmente (mediante registro em CTPS), objetivando sua subsistência. É o que ocorre na hipótese. Cessado o benefício no dia 30/09/2005, somente em 01/07/2009 o segurado conseguiu um trabalho formal, que se encerrou em 11/01/2011, tendo, na sequência, obtido um novo vínculo, agora mais breve, entre 06/06/2011 e 03/09/2011 (fls. 92v/94). Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO (ART. 557, 1º do CPC/73) - DESEMPENHO DE TRABALHO EM PERÍODO CONCOMITANTE AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESCONTO DO PERÍODO - DESCABIMENTO - DEVIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA CITAÇÃO - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A CONTAR DA DATA DO ACÓRDÃO. I - O fato de o autor apresentar vínculo de emprego após a fixação do termo inicial do benefício, não desabona sua pretensão, não se cogitando sobre o desconto de eventual remuneração recebida, ante a constatação de sua inaptidão laboral e sendo certo que, muitas vezes, a pessoa desempenha sua atividade, sem condições de fazê-lo, face à necessidade de sobrevivência. II - Não merece guarida a pretensão do agravante no que tange à questão, tendo em vista que restou configurado nos autos que o autor desempenhou sua atividade laborativa com dificuldades, consoante consignado pelo perito. III - Entretanto, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença a contar da data da citação (08.06.2011) até a data do acórdão, ocasião em que será convertido em aposentadoria por invalidez. IV - Agravo (art. 557, 1º do CPC/73) interposto pelo réu parcialmente provido. (AC 00465127020154039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126007; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 24/08/2016; decisão por unanimidade) Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. DEDUÇÃO. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. L. 11.960/2010. I. Na conta embargada, procedeu-se à dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em diversos períodos constantes na relação de créditos fornecida pela autarquia previdenciária, indicando as quantias pagas na via administrativa. II. A legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91) estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. III. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. IV. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus à totalidade dos atrasados da condenação, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido. V. O título executivo foi taxativo ao determinar a atualização monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. VI. A Sétima Turma firmou o entendimento no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. VII. Embora o cálculo embargado esteja correto quanto ao desconto dos valores das prestações recebidas na esfera administrativa, faz-se necessária a sua adequação em relação à atualização monetária do crédito, nos termos da n.º 11.960/2009. VII. Apelação da parte embargada provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00264402820164039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178224; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; TRF3; SÉTIMA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; DATA: 17/04/2017; decisão por unanimidade) No caso, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada, pelos documentos médicos e pelas perícias judiciais, a incapacidade total e permanente do de cujus no período referido. Também não restou comprovada a necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa para os atos da vida diária, a justificar o recebimento do adicional de 25% sobre o valor do benefício. Ao contrário, o segurado geria sua vida sozinho e inclusive conseguiu retornar ao mercado de trabalho no período que antecedeu seu óbito. Improcedentes, portanto, os pedidos de aposentadoria por invalidez e de pagamento do adicional de 25% sobre o valor do benefício. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais também é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falta do serviço público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presuníveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o de cujus contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do feito com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar, após o trânsito em julgado, em favor dos autores, na qualidade de sucessores do segurado falecido Antônio Luis Pereira Filho, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 31/505.194.565-8) a que este teria direito, no período entre a data da cessação (30/09/2005) e a de seu óbito (30/11/2011), observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação retro. Índices de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento. Outrossim, condeno a parte autora em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, também no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor das parcelas dos pedidos julgados improcedentes. Resta, porém, suspensa a cobrança, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Transitada em julgada, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Remetam-se os autos ao SUDP, para que retifique o polo ativo do feito, nos termos da decisão de fl. 137v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

SENTENÇAVistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução de honorários advocatícios, promovida pelo patrono de Plautildes Thomaz Bueno, nos autos da ação nº 00643573420004030399. Pugna a embargante, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição; caso superada essa tese, sustenta que há na hipótese excesso na execução.Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 65/85, no sentido de que não se consumou a prescrição, pois ocorreu, a renúncia de alguns dos advogados que atuavam no feito e que recebiam as intimações, sendo que, a despeito do requerimento formalizado, não foi incluído no sistema o nome do causidico que passaria a receber as intimações.Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos de fls. 99/103. As fls. 106/108v a embargante discordou dos cálculos e o embargado não se manifestou (fl. 109).É o relatório.DECIDO.Passo ao exame da prescrição.Originariamente, o autor da ação principal outorgou procuração em favor dos advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira (fl. 15 dos autos principais), sendo este último o exequente da verba honorária que deu ensejo aos presentes embargos. Naquela mesma ocasião, o advogado que ora promove a execução substabeleceu poderes, com reserva, a outros advogados, um dos quais foi inclusive o subscritor da petição inicial (fl. 20 dos autos principais).Pois bem O feito principal transitou em julgado no dia 02/08/2001, conforme fl. 19 destes autos.À fl. 20 destes autos consta cópia do despacho no sentido de dar ciência às partes quanto ao retorno dos autos, bem como para manifestação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, que foi publicado no dia 13/12/2001.À fl. 22 consta a primeira manifestação do embargado, apresentada em 19/12/2001, quando requereu o prazo de 30 dias para a apresentação de conta de liquidação. Esse pedido foi deferido (fl. 23), sendo que novamente constou que, na incidência, os autos seriam remetidos ao arquivo. O despacho foi regularmente publicado no dia 17/05/2002. Na ocasião, o embargado não se manifestou e aqueles autos foram remetidos ao arquivo em 06/10/2004 (fls. 24 e 25).Em 12/05/2005 os autos retornaram do arquivo para a juntada de petição protocolizada no Tribunal, no mês de março de 2004, cujo teor era a renúncia dos advogados substabelecidos, com pedido de publicação em nome dos advogados constituídos originalmente (fls. 25v e 26).À fl. 29 foi proferido despacho no sentido de retorno dos autos ao arquivo, sem determinação de sua publicação.Por meio de petição protocolizada no dia 19/12/2005, o advogado Dr. Donato peticionou nos autos principais, requerendo: desarquivamento dos autos, publicação dos atos em seu nome e em nome do Dr. Almir, e juntada de substabelecimento.Conforme fl. 143 dos autos principais, no dia 18/04/2006 foi publicada certidão no sentido de que os autos se encontravam à disposição do autor.Ou seja, que se extrai do feito até aqui é que a renúncia dos advogados foi juntada aos autos quanto já decorrido o prazo de 3 anos e 9 meses desde o trânsito em julgado da sentença. Porém, nessa ocasião, nenhum ato processual relevante que implicasse prejuízo à parte foi praticado. Somente por ocasião da publicação da vista dos autos à parte, sem a inclusão do nome do advogado, que ocorreu no dia 18/04/2006, pode-se reconhecer algum prejuízo. Nessa data ainda não havia se consumado a prescrição, mas já havia decorrido o prazo de 4 anos 8 meses e 17 dias desde o trânsito em julgado, que ocorreu no dia 02/08/2001.O embargado requereu o desarquivamento dos autos em 24/10/2013, conforme fls. 32/40, sendo que na ocasião foi proferido o despacho de fl. 158 dos autos principais, que devolveu ao requerente o prazo de vista concedido à fl. 143 dos autos principais.Ou seja, reconheceu-se a nulidade daquela publicação e devolveu-se a vista dos autos à parte, mas essa decisão não possuiu o condão de interromper o prazo prescricional já decorrido até aquela data, no caso, de 4 anos 8 meses e 17 dias. Correto admitir, na hipótese, uma suspensão do prazo prescricional no período em que se verificou a irregularidade, mas que voltou a correr a partir dessa regularização da intimação.Como essa decisão que devolveu o direito de vista dos autos à parte foi disponibilizada no DEJ de 07/03/2014, sexta-feira, publicada no dia 10/03/2014 (fls. 158 e 159 dos autos principais), observa-se que, considerado o prazo prescricional de 5 anos, e descontado o prazo já decorrido até então (4 anos 8 meses e 17 dias), o prazo remanescente em favor da parte seria de 3 meses e 13 dias, que se consumaria no dia 23/06/2014.Pois bem No dia 17/03/2014 o embargado peticionou nos autos principais, no entanto, ao invés de dar início à execução, requereu a intimação da embargante para a apresentação de documentos (fls. 160/166 dos autos principais). Somente no dia 27/01/2015 o embargado deu início à execução, conforme fls. 218/220 dos autos principais.Assim, ainda que excluído do curso do prazo prescricional o período em que ocorreu a publicação irregular, no caso entre 18/04/2006 e 10/03/2014, verifica-se que a prescrição se consumou no dia 23/06/2014, ou seja, antes do início da execução.Adoto o entendimento no sentido de que pedidos de concessão de prazo para o início da execução, de desarquivamento e petições de juntada de substabelecimentos, não interrompem ou suspendem o prazo prescricional. Nem mesmo o prazo concedido ao devedor para a juntada de documentos necessários ao início da cobrança pode ser descontado do prazo prescricional, ainda mais se não observado qualquer abuso por parte dele. É o que se observa no presente caso: pela decisão de fl. 191 dos autos principais foi determinada a intimação da embargante para a apresentação dos documentos; a União foi intimada no dia 10/11/2014 (fl. 195 dos autos principais) e já no dia 12/11/2014 juntou tais documentos (fl. 198 dos autos principais). Nesse sentido:EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR O JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE PEDIDOS DE DESARQUIVAMENTO, DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO E DE JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS. ATRASO NO FORNECIMENTO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO: DESINFLUENTE NA CONTAGEM DO PRAZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela embargada contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, que assegurou a correção da remuneração pela incidência do índice de 28,86%, para decretar a prescrição da execução do julgado, nos termos do art. 269, IV, CPC/1973. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200.000,00. 2. Segundo orientação pacificada no STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do STF, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Não houve ato processual ou protesto que interrompa ou suspenda o curso do prazo prescricional para a cobrança do montante reclamado. Pedidos de desarquivamento, de juntada de substabelecimento e de fichas financeiras não têm o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição. 4. Dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatuar não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes do STJ. 5. Apelação desprovida. (grife)(TRF3; Ap 00017125720104036110 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698177; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2017; decisão por maioria/Reconhecia a prescrição da pretensão executiva, fica prejudicada a análise da tese de excesso de execução.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito objeto da execução no feito nº 00643573420004030399, pela ocorrência da prescrição.Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor da embargante, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido a contar da data de distribuição dos presentes embargos.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 00643573420004030399).O presente caso envolve execução de honorários, inclusive a petição de execução foi apresentada em nome do advogado Dr. Almir, conforme fls. 218/219 dos autos principais, além de que a própria embargante em sua petição inicial declinou esse advogado como exequente, conforme fl. 02.Assim, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação da autuação, de modo que passe a constar no polo passivo da presente demanda exclusivamente ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Promova a Secretaria as diligências necessárias para a obtenção do número do CPF dessa pessoa. Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CAUTELAR INOMINADA

0604143-89.1994.403.6105 (94.0604143-0) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência sob o código 2864 (fl. 102). Instada a se manifestar, quedou-se silente a parte exequente, o que implica a concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para cumprimento.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009652-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO VALLE GONCALVES

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica em face de Roberto do Valle Gonçalves, qualificado nos autos, ação monitoria, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 16.306,18, em decorrência do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4073.160.0000183-83. Alega, em suma, que o requerido deixou de cumprir o avençado, gerando dívida no valor de R\$ 16.306,18, para 07/06/2010.Junta documentos (fls. 04/16).Após várias diligências, o réu não foi citado.A CEF, então, requereu a citação por edital, o que foi deferido e cumprido (fls. 35/43). Decorridos os prazos, este Juízo determinou a intimação da Defensoria Pública da União para figurar como curadora especial da parte executada (fl. 44), ocasião em que ofereceu embargos monitorios (fls. 46/50), os quais foram julgados improcedentes (fls. 74/76). Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte ré, para determinar a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas na sentença (fls. 100/102).Retomados os autos (fls. 105/109), a CEF requereu o apresentou demonstrativo atualizado do débito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 109/110), do que a Defensoria Pública da União foi intimada (fls. 112/114).Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que até o presente momento o réu não foi citado/localizado e tendo em vista o ofício expedido pela CEF (OF JURIR/CP 065/2016), encaminhado a este juízo, por meio do qual requer a assistência de processos que preencham os requisitos elencados, dentre os quais, aqueles que tiverem valor original igual ou inferior a R\$ 30.000,00, como nestes autos, o caso é de extinção. Com efeito, o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, restando configurada a ausência de utilidade no provimento judicial buscado e, portanto, a falta de interesse de agir.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com fulcro nos parágrafos 2º e 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 51), observando-se o disposto no art. 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma processual.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º, Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009524-5) - JOSE SASSI NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE SASSI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora quanto ao cumprimento de decisão judicial pela AADI, nos termos do r. despacho de fl. 589, pelo prazo de 15 (quinze) dias.DESPACHO DE FL. 589: Tendo em vista que até a presente data a AADI não encaminhou o ofício informado à fl. 587, notifique-se a AADI a que a que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a simulação do benefício concedido nesta causa e do benefício concedido na via administrativa.Anexe ao e-mail cópia de fl. 512/519 e fl. 587.Cumprido, dê-se vista à parte autora para que efetue a opção do benefício que entende mais vantajoso.Int.

Expediente Nº 10979

ACAO CIVIL COLETIVA

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

FF: 3413:Nada a prover diante do v. acórdão que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se independentemente de nova intimação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001214-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON RUBENS GUELBER

1. Proceda a Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre resposta de ofício de ff. 52/55, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Cumpra-se e intinem-se.

DESAPROPRIACAO

0005575-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005575-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GIMENEZ LOPES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 120 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESPACHO1. Fl. 81: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 40 em favor da INFRAERO, ficando autorizada, desde já, sua retirada por qualquer advogado constituído nos autos.2. Após, tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

MONITORIA

0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X PAULO COSTA FERRAZ X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

1- Fl. 282:À análise do pedido de desistência do feito, intime-se a CEF a que regularize a representação processual da subscritora da petição de fl. 282. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, tomem conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-35.2012.403.6105 - JOSE MARCUS FERREIRA LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intinem-se.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP351960 - MARIANA DEL GAIZO PERIOLI E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Diante da informação de fl. 535, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores existentes nas contas 2554.635.28098-3 e 2554.635.28099-1.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intinem-se.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre fls. 366/367, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002339-03.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intinem-se.

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, , no prazo de 5(cinco) dias. Em caso de discordância ou decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

0003554-77.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO

Diante da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que fixou novo prazo para a virtualização dos processo em grau de recurso ao Tribunal, em situação que o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, fica suspensa a obrigação de digitalização dos autos.Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0022948-70.2016.403.6105 - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175. Requer a autora seja determinado ao INSS para que proceda futuras intimações da perícia para o endereço de sua patrona. Em pedido alternativo, requer que a autarquia promova o agendamento da perícia, informando nos autos para posterior intimação da advogada.Considerando que se trata de providências de cunho administrativo, fora do âmbito de competência deste Juízo, indefiro o pedido.Nesse passo, deverá a procuradora da autora requerer tais providências junto ao órgão administrativo competente.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da determinação de fl. 173.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008137-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADEU ROGERIO WOHNATH

1. F. 67: Defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado, proceda a secretaria o bloqueio do veículo penhorado, através do sistema Renajud.2. Preliminarmente, considerando que o manual de orientações da CEHAS requer laudo atualizado; considerando ainda que a avaliação do bem foi realizada em 2015, faz-se necessário a reavaliação do bem penhorado.3. Assim, proceda a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 48.4. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em conta do executado AMADEU ROGERIO WOHNATH, CPF 139.527.698-60.5. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.6. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.8. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será comovado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 9. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 10. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.11. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.12. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 13. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de outros veículos em nome do executado, além do penhorado à f. 48. 14. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 15. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 16. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 17. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação ao executado AMADEU ROGERIO WOHNATH, CPF 139.527.698-60, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.18. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 19. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).20. Intimem-se e cumpra-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002470-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTTO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010105-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010105-0) - MAURICIO POMPEO DA SILVA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CHEFE DO SESIT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS (DOC. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. FF. 214/225: Indefero a intimação do impetrado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 2. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, o que não impede a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Intimem-se e após, tomem os autos ao arquivo.

0005498-51.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, vinculados aos presentes autos em favor da parte impetrante, nos termos do determinado na sentença de fls. 140/143, declarada à fl. 148. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 258/300:Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MIGUEL

Ratifico o despacho de fl. 115 uma vez que se encontra sem assinatura. Após, cumpra-se referido despacho em seus ulteriores termos. Int. DESPACHO DE F. 115 Não é desconhecido pela parte autora que os dados que foram requisitados na decisão pretérita deste juízo são imprescindíveis para viabilizar a construção requerida no sistema Bacenjud. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados, conforme já ordenado, para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da empresa autora cumprir tal comando. Faculto o prazo improrrogável de dez dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019890-67.2000.403.0399 (2000.03.99.019890-8) - NEI MESSIAS VIEIRA X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR X REGINALDO ZIMBRES X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0015224-35.2004.403.6105 (2004.61.05.015224-0) - VICENTE RAMOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF. A parte autora discorda da manifestação do INSS, sob o argumento de que o desmembramento do valor principal e dos honorários contratuais em requisições apartadas não fere a Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora e tomem os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001014-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FABIO NASCIMENTO SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESSIAS DA SILVA - SP406184, SOLANGE CRISTINA CARMINITI MASTROPASCHOA - SP340806

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, tendo em vista a inexistência de contrato firmado entre as partes até o presente momento, conforme se infere da própria inicial, resta inviável a apreciação do pedido de antecipação de tutela, merecendo, o feito, no entanto, encaminhamento urgente à Central de Conciliação, visto mostrar-se viável a composição entre as partes.

Assim, proceda a Secretaria a inclusão do feito, com **URGÊNCIA**, em pauta de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, quando deverão as partes comparecer devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA CECILIA KILIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA SCHORR DIEMER - RS73616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCIA CECILIA KILIAN**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/2257726-8, registrada em 29.12.2017 e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde da Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, ser portadora de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido a Impetrante beneficiada com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende a Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete a Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, **em sendo o caso**, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECU Lizumab). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApRecNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada pela Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intimem-se com urgência, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ISRAEL IDALINO DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** com a posterior conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, desde a data da cessação, bem como o pagamento dos valores devidos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde então. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 277307).

Ante a Informação da Contadoria do Juízo (Id 286281), foi determinado o prosseguimento do feito, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeação de perito (Id 316294).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 661081), arguindo prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eventualmente devidas e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 940739).

Foi juntado o **laudo médico pericial** judicial (Id 2096107), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 2445274).

Por meio da petição (Id 3537226) o Autor requereu o regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [11](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito propriamente dito, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia o Autor o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 31.08.2016.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial juntado (Id 2096107), verifico não ter preenchido o Autor os requisitos para concessão desses benefícios, porquanto, conforme parecer do Sr. Perito Judicial, não obstante ser o Autor portador de “*Cervicobraquialgia*” e “*Transtorno Depressivo Ansioso*” não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 2096107), é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade do Autor para concessão dos benefícios pleiteados, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-94.2017.4.03.6105
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 3590242: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 3422782), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de apreciar pedido formulado em emenda à inicial para que a Receita Federal promova o recálculo das contribuições do PIS e COFINS que estão sob parcelamento, bem como dos que estão em aberto, excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS.

Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, de modo que passo a análise do mesmo, para esclarecer que a decisão contida na sentença (Id 3422782) não alcança débitos objeto de parcelamento, porquanto o parcelamento importa em confissão de dívida, não podendo este Juízo determinar o recálculo requerido, sob pena de rescisão indireta do referido parcelamento.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

*"Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).*

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

*Ademais, **DEFIRO** o pedido de tutela, a fim de determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.*

Condeno a Ré no pagamento das custas e das honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

*Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5007494-10.2017.4.03.0000.***

Publique-se. Intimem-se."

Fica, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 3422782).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SERGIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO SERGIO BORGES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 217109) foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida, por ora, a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito e apresentou quesitos (Id 315389), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (Id 315394 e 315395).

O Autor apresentou **réplica** (Id 415977).

O **laudo** do Perito Médico do Juízo foi juntado (Id 2095398).

Foi dada vista às partes do laudo pericial (Id 2379229), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 2527945).

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não havendo preliminares, passo ao **exame do mérito**.

Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou o Perito do Juízo (Id 2095398) que o Autor é portador de “*Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. CID X: F 31.5*”, doença que teve início em meados de 2007, com início de incapacidade em maio de 2008.

Eclareceu o Perito Médico do Juízo, que o Autor é portador de “*Transtorno Afetivo Bipolar Tipo I em que existe possibilidade de cura remota, mas com tratamento com diretrizes usando algoritmos cuja sequência flexibilizada permite sucesso terapêutico, pode haver remissão dos sintomas e estabilização.*”

Dessa forma, sugeriu o Perito do Juízo que “*o periciando deverá se afastar da atividade laboral por 24 (vinte e quatro) meses.*”

Entendo que o **exame** realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, desde maio de 2008 (Id 2095398 fl. 07, Item 4).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **05.02.2013** (DIB) a **12.08.2014** (DCB) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho desde maio de 2008 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos afines à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 12.08.2014, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JOÃO SERGIO BORGES** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/600.000.587-7)**, desde a data da cessação (12.08.2014) e **pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da juntada do laudo pericial aos autos, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação em processo de reabilitação, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI - SP284178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de medida cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, requerido por **ADILSON SANTOS DE BARROS**, devidamente qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando seja determinada a suspensão de qualquer ato de alienação do bem imóvel de posse do Requerente a terceira pessoa, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento do imóvel firmado com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a possibilidade de formalização de acordo para pagamento do débito.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi determinada a citação prévia da Ré e inclusão do feito em pauta para realização de audiência de tentativa de conciliação (Id 200431).

O Requerido comprovou o recolhimento das custas iniciais devidas (Id 212073).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 242845).

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 269432).

A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes, conforme termo de audiência, constante da Id 327410.

O Requerente se manifestou reiterando o pedido para concessão da tutela de urgência para que a Requerida se abstenha de transferir o imóvel, mediante adjudicação ou alienação a terceiro, a fim de que subsista a possibilidade de formalização de acordo para quitação do débito (Id 358299 e 4336821).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, quanto ao mérito, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência do requerente, que, no mais, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF.

Assim, considerando que a titularidade do imóvel pertence à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, não merece prosperar a pretensão inicial nos termos em que formulada.

Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Assim, estando o Requerente inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que a improcedência é de rigor.

Ressalto, ainda, que, não obstante o pedido inicial se encontre fundamentado na possibilidade de formalização de acordo para fins de quitação da dívida, é certo que, desde a propositura da ação, não foi apresentada qualquer proposta efetiva para quitação integral do débito, mediante depósito do montante total devido, razão pela qual, considerando a consolidação da propriedade havida mesmo antes do ajuizamento da presente medida, resta sem qualquer plausibilidade as alegações contidas na inicial a amparar a tese do Autor.

Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo **MPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o Requerente no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO APARECIDO ROMEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Outrossim, traga o autor a certidão de tempo de contribuição, HISCRE e íntegra do CNIS da parte autora onde conste a relação dos salários de contribuição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007696-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR GALANTE PACANHELA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 40117363)

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao contador para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 4018083).

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a cópia do processo administrativo juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC..

Intime(m)-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO ROCHA MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SENNA NETO - SP339547, ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o e-mail à AADJ requisitando a cópia do processo administrativo.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Vistos,

Petição ID 2332574: Razão assiste ao executado quanto à incorreção do pólo passivo. Ressalto, porém, que os dados encontram corretos no sistema processual,

Intime(m)-se o(s) devedor(es) ECT, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.

Intime(m).

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BARELLA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE LINDOLFO MAGALHAES

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de ativos no sistema BACENJUD, bem como pesquisa de bens no sistema RENAJUD.

Esclareça a CEF do que se trata o documento que veio anexo à petição ID 3783439, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001434-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ELIZABETE MARIA MARMO SANTANA

D E S P A C H O

Petição ID 3753817: Indefiro o pedido de transferência bancária, cumpra o autor o despacho ID 3640506, indicando ainda advogado com poderes para receber e dar quitação para fins de expedição de alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007856-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA MAGNA DA SILVA, DELMIRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINE CAPATO - SP285404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a autora o despacho ID 3775183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Outrossim, esclareça a parte autora se procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo, deverá providenciar a juntada do mesmo aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei, emende a inicial, nos termos do artigo 319, II e VII, do CPC.

Outrossim, intime-se-a, para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício previdenciário, com conversão da atividade especial em comum, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMANDO GIANELLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei, emende a inicial, nos termos do artigo 319, II e VII, do CPC.

Outrossim, intime-se-a, para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Outrossim, esclareça a parte autora se procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo, deverá providenciar a juntada do mesmo aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL RAIA LTDA, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2178898), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 1992725), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 1952673), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2538005), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Outrossim, tendo em vista a citação de Anderson Henrique Lopes ter sido cumprida com hora certa, expeça-se carta/correspondência para ciência ao executado, nos termos do artigo 254 do CPC.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE BERTONI MILETTO, FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 1925598), dê-se vista à parte autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANZELLA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à AADJ.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2262211), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2832333), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001989-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELDMAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2351791), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONESUL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP, LEANDRO LARA ANTONELLI

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 261115), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MB SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANTONIA MARIA COSTA, LEANDRO ALVES ROSSI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2351601), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, ANA MARIA CARNIO, JOSE ROBERTO ABDALLA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 3747022), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Sem prejuízo,tendo em vista ter sido cumprida a citação com hora certa à executada Ana Maria Cárnio, expeça-se carta/correspondência para ciência à mesma nos termos do artigo 254 do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 3725021), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M. GOMI CALCADOS - ME

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 2232656), dê-se vista à parte autora, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003045-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

Considerando as várias devoluções de ofícios em processos da mesma natureza, e por economia processual, indique a CEF para qual repartição competente deverá ser encaminhado o ofício para expedição de novo certificado de propriedade em nome da requerente, ou de terceiro, conforme determinado na sentença,

Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à

causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARMORARIA NOVA ESPERANCA LTDA - ME, VANDA DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO, EDILSON MELO CORDEIRO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC,
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.
Campinas, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da certidão ID 4556733 no nome da empresa executada, conforme consta na petição inicial.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Foi solicitada, através do e-mail institucional da Vara, data para realização da perícia, e em resposta à solicitação de agendamento de perícia com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 15 de maio de 2018, às 8:00 hs., para a perícia médica a ser realizada no endereço indicado no despacho inicial (Id 4365739), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente

Aprovo os quesitos indicados pelo INSS, anexos à contestação apresentada, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, dê-se ciência à autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Rached**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Outrossim, para fins de apreciação do pedido da CEF(Id 4290165), providencie a mesma a juntada de planilha do débito atualizada, no prazo e sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO KENJI OZAWA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado

proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Assim, deverá o advogado da parte autora proceder como acima determinado, com relação à testemunha por ele arrolada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IVANIR ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004504-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA THEODORO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA - SP282272
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Embargante, da manifestação do D. MPF(Id 2731967), pelo prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito, tendo em vista o pedido de dano moral também inserido.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilato.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos do autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

O pedido de perícia biopsicossocial será apreciado oportunamente.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUACYRA KOESTER GOBBO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação do Setor de Contadoria do Juízo(Id 4562262) com cálculos anexos, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à parte autora, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DILSON CANDIDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a declarar e reconhecer períodos indicados, como tempo de serviço especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que esclareça ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado está na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, caso negativo, deverá promover à juntada do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 19 de abril de 2018, quinta-feira, às 7h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, munida de todos os exames que possui que se refere aos tratamentos médicos, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, bem como documentos pessoais (CPTS, CNH).

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005538-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de abril de 2018, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001355-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCELO APARECIDO NAPOLEAO, CLEIDE APARECIDA TERRA NAPOLEAO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7427

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007500-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Vistos.Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (f. 78), resta sem objeto a presente Ação de Busca e Apreensão, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de fls. 25/26.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0020605-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ODETE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face do Espólio de ODETE DA SILVA RIBEIRO, representado pelos herdeiros MARCELO VICENTE RIBEIRO e PRISCILA VICENTE RIBEIRO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 3, da Quadra 9, havido pela transcrição matrícula nº 76.651, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao Jardim Novo Itaguçu, conforme descrito na inicial. Limitadamente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada da matrícula atualizada do imóvel e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 64/2. À f. 44, o Juízo esclareceu não haver custos a recolher, a teor do art. 4º, I, c/c art. 14, 2º (a contrario sensu), da Lei nº 9.289/96, por se tratar de hipóteses de litisconsórcio ativo necessário, bem como deferiu prazo aos expropriantes para juntada da certidão de matrícula/transcrição atualizada do imóvel e do depósito do valor da indenização, devidamente atualizado. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 47/48) e certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 49/50). À f. 51, a parte expropriante foi intimada a cumprir integralmente o despacho de f. 44, efetuando o depósito da atualização do valor indicado na petição inicial. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor complementar da indenização às fls. 54/56, apurado em março/2017. Foi certificado por Oficial de Justiça nos autos a citação positiva do herdeiro MARCELO VICENTE RIBEIRO (f. 61) e negativa da segunda herdeira, PRISCILA VICENTE RIBEIRO, por encontrar-se esta em lugar incerto e não sabido (f. 62). Tendo a parte expropriante sido intimada da devolução da carta precatória parcialmente cumprida (certidão de f. 64), manifestou-se a INFRAERO à f. 70, informando novo endereço para citação da herdeira Priscila. Em manifestação de fls. 67/68, a herdeira PRISCILA VICENTE RIBEIRO, única representante do espólio a se manifestar nos autos, requereu a juntada de instrumento de procuração e aduziu não possuir interesse em contestar o feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 71, opinou pela procedência da presente ação de desapropriação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista o comparecimento espontâneo da herdeira PRISCILA VICENTE RIBEIRO, prejudicada pela petição da INFRAERO de f. 70. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrosim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 34/41), cópia atualizada da transcrição matrícula do imóvel expropriado (f. 50), a planta (f. 40) e, às fls. 48 e 55, o comprovante do depósito indenizatório e seu complemento, a título de atualização. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de avaliação f. 41, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$ 5.534,75 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro/2004 (valor unitário: R\$ 21,38/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguçu - de R\$ 35,61/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrosim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que ainda não foi a parte expropriante intimada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, a título de atualização. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação, Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer com condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outro não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à linear deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$ 11.258,78 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), para março/2017, conforme laudo de fls. 34/41, que passam a integrar a presente decisão, bem como para tomar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel matrícula 76.651 (Lote 3, Quadra 9), Jardim Novo Itaguçu, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO intimada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-06.2015.403.6105 - SILVANIA REGINA MENDES MORESCHI(SP327597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 124/125^v ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante à correção monetária, tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora às fls. 111/115. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 124/125^v foi expressa ao determinar que a atualização monetária deverá ser dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Contudo, considerando a manifestação da parte autora de fls. 111/115, bem como o decurso de prazo sem manifestação da mesma em relação aos Embargos opostos pelo Réu, entendo que assiste razão à autarquia, ante a inexistência de controvérsia entre as partes no que se refere aos consectários legais incidentes sobre o montante devido. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de sanar a contradição apontada, determinando a incidência sobre as diferenças devidas, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da motivação, ficando, quanto ao mais, mantida a sentença de fls. 124/125^v por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012405-42.2015.403.6105 - PEREIRA LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003125-13.2016.403.6105 - RICARDO LUIZ ROSSETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIÃO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003656-02.2016.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO BARELLA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIÃO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se a apelada Petrobrás para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização das contramozões de fl. 457/508 mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe nos autos de nº 5007725-55.2017.403.6105 Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003660-39.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Intime-se a apelada Petrobrás para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização das contrarrazões de fl. 262/317 mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe nos autos de nº 5007643-24.2017.403.6105Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por METROPOLY BAR LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando ordem que determine ao banco Réu o cancelamento dos cartões da Requerente, sob alegação de que os mesmos estão sendo utilizados indevidamente por pessoa desconhecida, bem como a condenação da Ré no pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relata a empresa Autora possuir conta corrente junto ao Banco Réu (nº 2966/003/001285-0) e estar contestando, desde o dia 22/02/2016, saques que vêm ocorrendo na referida conta, sem obter sucesso.Alega que embora tenha efetuado Boletim de Ocorrência (22/02/2016), entrado em contato com o SAC solicitando o cancelamento de todos os cartões (protocolo nº 2.250.216.049.964, em 25/02/2016), bem como comparecido ao Procon, os referidos cartões continuam sendo indevidamente utilizados, fazendo jus tanto ao cancelamento dos mesmos, para que se evitem novos saques indevidos, como à recomposição da conta (repetição do débito), requerendo, ainda, a oportunidade, a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, com a condenação da Ré no pagamento em dobro dos valores indevidamente sacados.Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que proceda ao imediato cancelamento dos cartões, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/95.Pela decisão de f. 98 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, intimada a parte Autora para regularização do feito e designada audiência de tentativa de conciliação.Aos presentes autos foram anexados dos de nº 0006128-73.2016.403.6105, conforme certificado à f. 100.Às fls. 107/114, a Autora regularizou o feito, bem como opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 98 e verso.À f. 115, foi recebido como pedido de reconsideração a petição da Autora de fls. 107/114, mantendo-se integralmente a decisão de f. 98 e verso. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 118.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 119/139, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de erro ou ação dolosa a justificar a indenização pretendida. Ressaltou, no mais, que há processo de contestação de saque em curso na esfera administrativa e juntou documentos às fls. 139/149.A Autora apresentou réplica às fls. 156/175.Designou-se audiência de instrução e julgamento em conjunto com os autos em apenso (f. 176), oportunidade em que foi colhido o depoimento do representante legal da autora e de seu informante, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 227), após o que foi determinada a juntada, pela CEF, de cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saque, com posterior vista à autora pelo prazo legal. Na sequência, ressalvada a possibilidade de transação entre as partes, deferiu-se, não havendo notícia de acordo, prazo às mesmas para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 226).A Caixa requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo de contestação de saque às fls. 228/241, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 243/245.As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 253/258 (Requerente) e 259/260ª (CEF). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de demonstração da necessidade da tutela invocada, tendo em vista que a pretensão resistida restou caracterizada com a contestação no mérito do pedido inicial pela Caixa.No mérito, pretende a parte autora a declaração de obrigação de fazer, relativa ao cancelamento de seus cartões magnéticos, cumulada com reparação dos danos materiais sofridos. No tange à situação fática, verifica-se do conjunto probatório, notadamente do depoimento prestado em Juízo pelo Sr. Hugo Leonardo Dal Monte, na qualidade de representante legal da Requerente, Metropoly Bar, que cerca de um mês após a solicitação feita à Ré, os cartões da empresa autora foram cancelados.Conforme esclareceu o Sr. Hugo, ademais, atualmente é o único proprietário do Metropoly Bar, mas, à época dos fatos, a sociedade possuía três sócios, sendo que sua administração era feita apenas pelo depoente e pela então sócia Sílvia Lucki de Souza, que podiam e sacavam o dinheiro da empresa direto pelo cartão de débito, sendo que os dois tinham a mesma senha para movimentar o cartão. Ressaltou, ainda, o depoente que apenas o seu celular era cadastrado para receber todas as transações, motivo pelo qual foi quem recebeu o aviso da ocorrência de saques na conta da empresa, no valor de R\$ 300,00, fato que lhe causou estranheza, dado que normalmente os sócios administradores não fariam saques pequenos como o cartão.Ato contínuo, aduz ter ligado para sua sócia Sílvia, que negou a realização dos referidos saques, o que, segundo tese defendida na petição inicial, tornou-os imediatamente indevidos e ilícitos do ponto de vista jurídico, a ensejar o acolhimento das pretensões formuladas.Quanto ao primeiro pedido constante na petição inicial, verifica-se a pretensão já se encontra superada, dado que inconsta que os cartões da empresa Requerente já foram cancelados pela Ré. Outrossim, quanto ao pedido de condenação da Caixa no pagamento de indenização pelos danos materiais alegadamente sofridos pela Requerente, tem-se o seguinte.O direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.(...)X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.Quanto ao dever jurídico de reparar o dano, dispõe o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, caput, in verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.No caso, a pretendida indenização por dano material está fundada na culpa da Ré, que não teria adequadamente cuidado da conta-corrente da empresa Autora e permitido saques indevidos.Os chamados saques indevidos se deram no período que vai de 22 de fevereiro de 2016 a 29 de fevereiro de 2016, tal com discriminado à f. 232 do procedimento administrativo de contestação de saque juntado aos autos.Em que pese a estranheza da forma como verificados, mormente por se tratar de uma conta empresarial, ou seja, saques de valores pequenos, entre R\$ 15,32 (quinze reais e trinta e dois centavos) e R\$ 300,00 (trezentos reais), em datas sucessivas, é inquestionável de que se tratou de saques em caixa eletrônico, realizados com cartão e mediante a utilização de senha pessoal.Nesse sentido, defende a Ré a inexistência do dever de indenizar, conforme, inclusive, concluiu, no processo administrativo juntado aos autos, onde constatou que não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas.Entendo que assiste razão à Ré neste aspecto, já que não há como se efetuar o saque em caixa eletrônico sem a utilização do cartão e da senha aplicada ao mesmo, não podendo ser imputada ao banco a má utilização do referido instrumento.É de se ressaltar que não comprovou a Requerente a existência de qualquer outro tipo de situação que pudesse ser imputada à Ré, de molde a justificar o pedido formulado.Outrossim, não se pode deixar de estranhar, conforme alia já ressaltado, que os saques realizados com o cartão foram de valores muito baixos em datas variadas, não demonstrando, ao menos aparentemente, tratar-se de saque promovido por terceiro, visto que preservada, na sua maior parte, a conta referida.No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO DE CONTA-POUPANÇA. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O instituto da Responsabilidade Civil traz inserto em seu bojo a idéia de reparação do dano, substanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - A guarda do cartão magnético, assim como o cuidado com o sigilo da senha são de responsabilidade exclusiva do consumidor, não havendo como se atribuir à instituição financeira qualquer responsabilidade por eventual dano (ex vi do art. 14, parágrafo 3º, II, da Lei nº 8078/90). III - A inversão do onus probandi, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ocorrerá a critério do julgador desde que presente a verossimilhança da acusação, o que não se verifica na hipótese concreta, uma vez que o dever de zelo na guarda do cartão e sigilo da senha não foi observado pelo consumidor. IV - Na hipótese em testilha, os saques indevidos da conta-poupança do apelante, foram realizados com o cartão magnético do recorrente e com a utilização da respectiva senha, na cidade em que reside, em meses diferentes, não sequenciais e não esgotaram a totalidade do saldo, conduta que não se coaduna com o modus operandi de clonagem de cartões. V - Recurso não provido.(TRF5, AC 00005821020104058201, Quarta Turma, Desemb. Federal relator Frederico Dantas, DJE 21/07/2011)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE REALIZADO EM CONTA POUPANÇA.AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Caso em que o demandante busca restituição de valores supostamente sacados de forma indevida de sua conta poupança, somando o montante, a título de dano material, de R\$ 9.285,33, bem como o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil), a título de dano moral; 2. Constatando-se que os saques impugnados foram realizados em caixa eletrônico, através de cartão de débito e de senha pessoal, cuja guarda é de responsabilidade do titular da conta e, por outro lado, inexistindo nos autos quaisquer indícios de que o sistema oferecido pelo banco não funcionara regularmente antes, durante ou depois da efetuação dos aludidos saques ou, ainda, elementos que indiquem ocorrências estranhas às operações bancárias, ausente a responsabilidade da CEF, a ensejar indenização por dano moral ou material; 3. Apelação improvida.(TRF5, AC 08007950620124058300, Segunda Turma, PJe)Enfim, na contenda ora sub judice, não se justifica o pleito de devolução em dobro da quantia cobrada a maior, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto somente seria cabível a devolução em dobro na hipótese de efetivo pagamento indevido, o que, conforme disposto alhures, não restou comprovado nos autos (No mesmo sentido, confira-se: TRF3, Ap 0002885-09.2011.403.6005, Quinta Turma, Desembargador Federal relator Paulo Fontes, e-DJF3: 31/08/2016).Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Ante o exposto, JULGO INDEFERIMENTO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (processo nº 0006128-73.2016.403.6105).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006128-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105) METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por METROPOLY BAR LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem que obste o banco Réu de proceder ao encerramento de sua conta bancária (nº 2966/003/001285-0), bem como seja o mesmo condenado no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela Requerente. Relata a empresa Autora possuir conta corrente junto ao Banco Réu (nº 2966/003/001285-0) e estar contestando, desde o dia 22/02/2016, saques que vêm ocorrendo na referida conta, sem obter sucesso. Alega, no mais, ter sido surpreendida, em 28/03/2016, com o recebimento de uma carta enviada pelo banco Réu, convidando-a a se retirar da condição de correntista. Alega, por fim, que em vista da situação da sociedade, que já possui créditos protestados, inscrições no sistema do SPC e SERASA EXPERIAN, o encerramento de sua única conta ativa geraria a falência do estabelecimento e demissão de seus 12 funcionários, fazendo jus à manutenção do contrato de conta, bem como a fixação de dano moral. Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que obste de proceder ao encerramento da conta bancária referida, sob pena de multa de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), a fim de evitar a possível falência da Requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/93. Pela decisão de fls. 95/96, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, tão somente para suspender o cancelamento do contrato de conta corrente de forma unilateral, até ulterior deliberação do Juízo e resposta do Réu. No mais, foi determinado o arquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 0006109-67.2016.403.6105, intimada a parte Autora para regularização do feito e designada audiência de tentativa de conciliação. À f. 98 foi certificado o arquivamento destes autos aos de nº 0006109-67.2016.403.6105. A Requerente regularizou o feito (fls. 105/106). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 109. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 111/135, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de erro ou ação dolosa a justificar a indenização pretendida. Ressaltou, no mais, que há processo de contestação de saque em curso na esfera administrativa e juntou documentos às fls. 136/146. A Autora apresentou réplica às fls. 153/180. Realizada audiência de instrução e julgamento em conjunto com os autos em apenso, foi colhido o depoimento do representante legal da autora e de seu informante, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 222), após o que foi determinada a juntada, pela CEF, de cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saque, com posterior vista à autora pelo prazo legal. Na sequência, ressalvada a possibilidade de transação entre as partes, deferiu-se, não havendo notícia de acordo, prazo às mesmas para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 221). Às fls. 223/235v, a Caixa juntou cópia do procedimento administrativo de contestação de saque. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 245/246v (CEF) e 247/255 (Requerente). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de demonstração da necessidade da tutela invocada, tendo em vista que a pretensão resistida restou caracterizada com a contestação no mérito do pedido inicial pela Caixa. No mérito, pretende a parte autora a declaração de obrigação de não fazer, relativa ao encerramento da conta bancária da Requerente, cumulada com reparação de danos morais. No que tange ao primeiro pedido formulado, entendo que assiste razão à Requerente, eis que o encerramento unilateral de conta corrente, conforme já destacado na decisão de fls. 95/96, vem sendo reconhecido pela jurisprudência como ilegal e atentatório ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral inotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5.- Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201101770819, Terceira Turma, Ministro relator SIDNEI BENETI, DJE 13/08/2013) Ademais, no caso concreto, esclareceu o representante legal da Requerente em Juízo que a sociedade autora vem mantendo regularmente sua conta junto ao Banco Réu, já tendo, inclusive, após os fatos narrados, recebido telefonema de seu atual gerente com proposta de investimento financeiro, proposta, aliás, acatada pela Autora, tudo a evidenciar que tanto a empresa Requerente quanto a instituição financeira Ré têm interesse na manutenção do contrato de conta em referência, pelo que de rigor o reconhecimento deste pedido inicial, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida. Sendo assim, resta a análise do segundo pedido formulado. Quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. No caso concreto, embora conste na petição inicial que a empresa Requerente possui créditos protestados, inscrições no sistema do SPC e SERASA EXPERIAN, da análise do conjunto probatório, notadamente do depoimento do próprio representante legal da Autora prestado em Juízo, restou comprovado que a Requerente em nenhum momento teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito em decorrência dos fatos narrados. Nesse sentido, vale ressaltar que assiste e sustenta, inclusive, na jurisprudência, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227/STJ). Porém, somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação à honra objetiva da pessoa jurídica, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não se verifica no caso. Portanto, resta totalmente sem plausibilidade o pedido para condenação do Banco Réu em danos morais, por ausência de fundamento, visto que a indenização por dano moral à pessoa jurídica, que se circunscreve à sua imagem externa, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada que a ameaça de encerramento do contrato de conta-corrente ou os saques contestados resultaram em indevida inscrição em cadastros restritivos de crédito do nome da Autora ou em ofensa ao conceito de que esta goza no meio social. A parte autora, sem dúvida, pode ter sido vítima de vários aborrecimentos em decorrência da ameaça de encerramento do contrato de sua conta-corrente junto à Ré, o que, porém, não configura fundamento o bastante para indenização de caráter moral, razão pela qual a improcedência é de rigor. Acerca de tudo quanto exposto, destacado o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PÚBLICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não-comprovada conduta ilícita por parte da CEF em relação a cliente de uma de suas agências bancárias, nem o dano moral daí decorrente, não há o dever de responsabilização da empresa pública da União, improcedendo o pedido de indenização a título de danos morais. (AC 200571010026310, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010.) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (processo nº 0006109-67.2016.403.6105). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0006216-14.2016.403.6105 - OCIMAR JOSE DE SOUZA X GISELE BEGGO DE MENEZES POLA X VANISE GRILLO ALVES CORSETTI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007116-94.2016.403.6105 - EUCLIDES VIEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado na audiência, juntando aos autos informações detalhadas do andamento da ação penal nº 0000426-54.2013.403.5105, posto que o que foi juntado aos autos, a Vara tem acesso pelo sistema processual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011563-28.2016.403.6105 - WALTER GALANTE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. CÁLCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 114/138

0014974-79.2016.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA (SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ITAMBÉ INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com juros e correção monetária, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/198. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 204/206vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. No mais, esclareceu não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Pela decisão de f. 207 e verso, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como intimou a parte Autora a regularizar o feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. A Autora apresentou réplica e regularizou o feito às fls. 212/214, bem como noticiou, às fls. 231/242, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 207 e verso. Pela decisão de f. 243, o Juízo manteve integralmente a decisão de f. 207 e verso e determinou a citação da CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 249/254, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 258/261. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No mais, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a União Federal. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. No mérito, sem razão a Autora. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão antecipatória de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Ademais, não merece prosperar a alegação de que, com a superveniência da EC nº 33/2001, não é mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação. Com efeito, o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, acrescido pela referida emenda, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação). Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inconstitucionalidade do artigo 5º, LIV, da Carta Magna e do artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo, conseqüente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superavit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido, a ser rateado entre as corréis. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000240-83.2017.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015506-53.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicadas, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização a digitalização em autos referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022854-25.2016.403.6105 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ANDERSON BATISTA ALVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso Interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais SENTENÇA DE FLS.91/92 Tipo: A - Com mérito/Fundamentação individualizada (não repetitiva Livro: 5 Reg.: 547/2017 Folha(s): 249) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIA RODRIGUES ALVES e ANDERSON BATISTA ALVES, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando seja determinado à Ré que proceda à amortização do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, em relação às parcelas pagas nos meses de setembro a dezembro de 2013, tendo em vista que encerrada a fase de construção em agosto de 2013, com a entrega das chaves. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/48. À f. 50 foi determinada a citação da Ré. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 58/67, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 68/88). Os Autores se manifestaram em réplica à f. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretendem os Autores seja determinado à Ré que proceda ao abatimento do saldo devedor, dos valores pagos nos meses de setembro a dezembro de 2013, no montante de R\$111.94, R\$318,28, R\$385,84 e R\$328,57, respectivamente, considerando que as mesmas foram cobradas após o término das obras, que se deu em agosto de 2013, em desacordo com o estipulado na cláusula sétima, inciso II, do contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição de imóvel. Nesse sentido, entendo que tendo sido pactuado pelas partes encargos para dois momentos distintos, fase de construção e fase posterior a esta, consoante cláusula sétima do contrato, e tendo sido estipulado pela Caixa que o término efetivo da obra se deu apenas em janeiro de 2014, entendo que não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de construção nos meses anteriores, porquanto ainda não iniciada a fase de vencimento das prestações de retorno (previstas para o período posterior à fase de construção), ainda que o imóvel tenha sido entregue em condições de habitabilidade em data anterior. Isso porque não há alegação nem comprovação de atraso da obra, não se vislumbrando, portanto, qualquer ônus indevido ao mutuário, de modo que eventual necessidade de apresentação de certidão comprobatória de averbação do habite-se na matrícula do imóvel, ou ainda, de apresentação de outros documentos (laudo de engenharia) exigidos pela CEF atestando a sua conclusão definitiva, não se mostra desarrazoada, momento considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento. Assim, não havendo comprovação de que a taxa de construção não tenha sido exigida na fase correta, em conformidade com o estabelecido no contrato, bem como também não comprovada a existência de atraso na entrega do imóvel, e considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, resta sem qualquer fundamento o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007978-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Fls. 51/53: Dê-se vista à Embargante, pelo prazo legal.No mesmo prazo, providencie a Embargante a juntada aos autos de cópia do contrato firmado com Josiliane Rita Ferraz e de eventual rescisão operada pelo inadimplemento, com a comprovação da mora da Requerida Josiliane e da notificação de purgação de mora.Com a juntada, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0010115-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES) X JOSE MANOEL RIBEIRO(SP101034 - VLADEMIR MILIOSI E SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0010225-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o noticiado à f. 78 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015742-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015742-7) - MAURO VIEIRA DA COSTA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MAURO VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista as alegações das partes, retomem os autos ao Contador do Juízo para retificação dos cálculos, observando-se, no que se refere à atualização dos valores e incidência da correção monetária e dos juros de mora, as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação atualmente vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como excluindo o cômputo dos juros de mora sobre os valores a serem descontados, no que se refere aos valores percebidos administrativamente pela parte autora.Após, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.CALCULOS DO CONTADOR ÀS FLS. 447/470

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013914-13.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO ALVARO DA ASSUNCAO(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X FRANCISCA ROMEIRA DE SOUZA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X ANGELA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GRACIELI RODRIGUES FROIS(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X JOSEFA SUZI MACEDO DE ALMEIDA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X BRENA CAROLINE GOMES BRAGA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X ERICA NASCIMENTO RODRIGUES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X JULIENE ZACARIAS FEITOZA DE BARROS(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X MAURA ROCHA DA SILVA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X ADRIANO NASCIMENTO DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ANA MAURA ROCHA DE ARAUJO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X SIVALMI DE BARROS SILVA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X CRISTIANE HELENA DA SILVA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X PAULO EDUARDO DA SILVA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X RAFAEL MONTEIRO DA COSTA(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X JOSE ALEXANDRO BEZERRA DOS SANTOS(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X JEOVANIR JOSE CIPRIANO(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X MARCOS DE SOUZA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CLAUDIA MATIAS DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BLASI) X ELAINE MACEDO X SIVALDO MACEDO DUARTE(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X JOSE NOGUEIRA FILHO X LOIDE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO MATIAS DOS SANTOS(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE) X ELIZABETHE XAVIER DE BARROS(SP213525 - EDUARDO KÜPPER PACHECO DE AGUIRRE)

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões das apelações do DNIT (fl. 819/824) e do Ministério Público Federal (fl. 831/837), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Fls. 838/843 e 844/858: Nada a decidir pois com a prolação da sentença, esgotou-se a função jurisdicional.Int.

Expediente Nº 7432

DESAPROPRIACAO

0006394-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Fl. 225/226: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X MARLENE ANTUNES(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Dê-se vista aos expropriantes do noticiado às fls. 340/341, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Intime-se.

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica as partes intimada a apresentar contrarrazões, da apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0020650-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ASSUMPCAO X SERGIO AMERICO BACCHI ASSUMPCAO(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES)

Fl. 104 e 106: Expeça-se o ofício conforme já deferido à fl. 87, com urgência.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, conforme consta às fl. 04 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Fls. 110/114: ciência aos expropriantes e, após, cls. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-82.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA E SP128353 - ELCIO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da cobrança de valores indevidos referentes a saldo de imposto de renda e empréstimos bancários fraudulentos em decorrência da entrega de falsas declarações de imposto de renda por terceiro. Para tanto, relata a parte autora que, objetivando obter um financiamento imobiliário junto ao Banco do Brasil, em 04.02.2014, foi identificada acerca da existência de pendências decorrentes do inadimplemento de empréstimo fraudulento firmado por terceira pessoa junto ao Banco Santander, no valor de R\$42.084,36, a ser pago em parcela única no prazo de 30 dias. Diligenciando, foi informada que tais empréstimos foram firmados junto à instituição financeira com lastro em documentos falsos apresentados por terceira pessoa, bem como pela apresentação de declaração de imposto de renda falso, com rendimentos de R\$30.000,00 em nome da Autora. Relata a Autora que compareceu por diversas vezes à Receita Federal, não logrando, contudo, êxito na regularização de sua situação cadastral, pelo que, em vista da existência de saldo a pagar de imposto de renda decorrente da falsa declaração apresentada, entendeu por bem efetuar o parcelamento do montante total devido de R\$2.254,20, em doze parcelas de R\$187,85. Nesse sentido, defende a Autora a responsabilidade da União pelos danos causados, porquanto possibilitou o recebimento de declaração de imposto de renda falso, com o mesmo número de CPF, quando a Autora já era declarada como dependente do seu marido, gerando um dano material no montante total de R\$44.338,56, referente à cobrança do empréstimo e saldo de imposto de renda a pagar, e dano moral, no valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais). Relata, por fim, a Autora que ajuizou perante a Justiça Estadual, em face do Banco Santander (processo nº 1008477-56.2014.8.26.0114), ação civil de reparação de dano material, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito decorrente do empréstimo bancário, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/42. À f. 44 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para esclarecimentos. A Autora se manifestou às fls. 47/49 apresentando emenda à inicial e juntando os documentos de fls. 50/64. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 73/77). Juntou documentos (fls. 78/79). Foi designada audiência de tentativa de conciliação e instrução (f. 84). A União se manifestou às fls. 92/94 e 98/99 requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva por ausência de comprovação de ato ilícito e consequente cancelamento da audiência designada. A audiência foi realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 107) e oitiva de testemunha (f. 108), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 110), conforme Termo de Deliberação de f. 109 que também determinou às partes a juntada de documentos e realização de diligências. A Autora juntou cópias do processo que tramitou junto ao Juízo Estadual extinto por acordo entre as partes, tendo sido baixadas pelo Banco Réu as restrições cadastrais e ressarcido o dano material sofrido (fls. 113/179). A União se manifestou às fls. 180/182 e 204 informando acerca da solicitação de nova análise da Receita Federal das alegações contidas na inicial. Juntou documentos (fls. 183/203, 205/206 e 213/223). As fls. 229/234 informa acerca do cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, exercício de 2009, e extinção da inscrição em Dívida Ativa da União nº 50.11.11.024731-05. À f. 243 foi encerrada a instrução probatória e intimadas as partes para apresentação de razões finais. A Autora se manifestou às fls. 247/248 reiterando os termos da inicial, ante o reconhecimento pela Ré da fraude ocorrida. A União, à f. 251, ante o reconhecimento do pedido da autora, pugnou pela não condenação em honorários, e, subsidiariamente, pela redução na metade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União não merece acolhida considerando que o fundamento do pedido de indenização se refere ao recebimento indevido de falsa declaração de imposto de renda no nome da Autora, matéria essa de competência da Ré. No caso, no que se refere ao dano material pleiteado, houve a restituição administrativa dos valores devidos a título de Imposto de Renda pago indevidamente pela parte autora em decorrência do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa do débito referido nos autos, razão pela qual, em relação a este pleito, houve o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Outrossim, no que se refere ao ressarcimento do empréstimo realizado junto ao Banco Santander, entendo ausente qualquer responsabilidade da União pelo prejuízo causado, momento considerando que foi reconhecida a inexigibilidade do débito pelo Juízo Estadual e realizado acordo entre as partes no que se refere ao dano extrapatrimonial. Assim, resta apenas a análise acerca do dano moral alegado. Nesse sentido, entendo que não há dano moral a ser indenizado, porquanto não há comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela União a justificar a condenação em danos morais, ainda que tenha sido reconhecida a falsidade da declaração de imposto de renda transmitida em duplicidade em nome da Autora, assim que formalizado o processo administrativo para verificação da existência dos indícios de irregularidade, para fins de ressarcimento do dano material, bem como também não comprovado o abalo moral sofrido. Assim, é de se concluir que, se crime houve, deve ser reconhecido que a União também fora vítima da fraude ocorrida, razão pela qual eventual responsabilidade civil deve ser dirigida em face do autor do fato, já que, em relação à União, a meu ver, o pleito ressarcitório se encontra completamente esgotado com a devolução administrativa do Imposto de Renda indevidamente pago. Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido. Ante o exposto, em relação ao pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado, com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, daquele mesmo diploma legal. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Não são devidas custas tendo em vista a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a parte ré isenta, na forma da lei. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP329514 - DAVI BALSAS)

Vistos. MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA e seus três filhos GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA e JOÃO VITOR CAXA DE OLIVEIRA, na qualidade de dependentes do Sr. Valdecir Cândido de Oliveira, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e da FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, objetivando sejam as Rés solidariamente condenadas ao pagamento da indenização relativa ao seguro de vida do aludido segurado, no importe de R\$ 98.667,00, acrescido de juros e atualização monetária. Para tanto, aduz a primeira autora, em breve síntese, que é viúva do Sr. Valdecir Cândido de Oliveira, o qual foi funcionário da Embrapa desde 03/08/1989 até a data de seu falecimento, em 09/12/2012. Relata que, diante do falecimento de seu marido, procurou a Embrapa para receber o seguro de vida coletivo, ocasião em que esta lhe fornecera uma cópia da Apólice de Seguro de Vida em Grupo nº 0101.93.00.0000088, firmado entre as Rés. Todavia, após inúmeras tentativas, aduz que lhe foi informado pela primeira ré que a empresa Federal Seguros estaria se negando a pagar a indenização, sob a alegação de que a Embrapa não pagou o prêmio do seguro na data do óbito. Ademais, para agravar, aduz que soube posteriormente que a segunda Ré entrou em processo de liquidação judicial, daí a necessidade de socorrer-se a esta via para satisfação de seu direito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/87. Pelo despacho de f. 89, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimou a primeira autora para emendar a petição inicial, a fim de incluir seus filhos menores, da data do óbito do titular do seguro, no polo ativo da demanda, regularizando a representação processual dos mesmos, e para providenciar mais uma cópia da inicial para contrafe. A parte Autora regularizou o feito (fls. 92/99). Pelo despacho de f. 100, foi recebida a petição de fls. 92/99 como emenda à inicial, bem como determinada a inclusão do nome dos filhos da Requerente no polo ativo da demanda e a citação das Rés. Regularmente citada, a Embrapa apresentou contestação e juntou documentos às fls. 112/219, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Alegou, no mais, a existência de ação conexa, em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 0075593-98.2013.401.3500), pedindo a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A Seguradora Ré contestou o feito às fls. 225/243, arguindo a ocorrência de prescrição anual e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido deduzido, por ausência de ilícito praticado pela contestante. Requereu, no mais, os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como a suspensão do feito, por encontrar-se sujeita ao regime especial de liquidação extrajudicial, e a retificação do polo passivo, de forma a constar, em substituição, FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Juntou documentos (fls. 244/335). Pelo despacho de f. 336, foi indeferido à corrê Federal de Seguros S/A o pedido de justiça gratuita, intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e dada vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal. Réplica às fls. 344/353. A seguradora ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 336, bem como requereu sua reconsideração, a fim de ser deferido o pedido de gratuidade de justiça, bem como o de prova pericial atuarial (fls. 360/378). O Ministério Público Federal, intervindo no feito em razão do interesse da menor impubere Gabriela Cristina de Oliveira, manifestou-se à f. 382, opinando pelo regular processamento do feito e posterior vista dos autos em relação aos demais atos processuais praticados. Pelo despacho de f. 383, o Juízo postergou os pedidos de reconhecimento de conexão com o feito que tramita na 9ª Vara do Distrito Federal e o de suspensão do processo, para a após a instrução do feito; indeferiu as questões preliminares de ilegitimidade passiva da Embrapa e de prescrição anual e o pedido de prova pericial atuarial requerida pela seguradora ré, bem como determinou a retificação do polo passivo quanto à segunda ré e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer à corrê o direito aos benefícios da justiça gratuita (fls. 387/393). Realizada a audiência designada, foi deferida a juntada de documentos requerida pelas partes (fls. 416/435), após o que, em vista das manifestações ocorridas no início da audiência, envolvendo o encontro de meios para facilitar a controvérsia deduzida, dispensou-se o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, propondo-se à seguradora Ré (em liquidação extrajudicial) o reconhecimento da cobertura securitária da apólice existente, contratada com a Embrapa e objeto de demanda perante a Justiça Federal do Distrito Federal (9ª Vara Federal), na ocasião pendente de julgamento, concordando a Embrapa em aguardar a manifestação da corrê, para tal reconhecimento, sem qualquer ônus para as partes, inclusive com eventual extinção da demanda em face da corrê seguradora, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo com a Autora, por parte da Embrapa. Ao fim dos trabalhos, em vista da proposta mencionada, deferiu-se prazo à seguradora ré para resposta ao encaminhamento realizado, com posterior conclusão dos autos para nova deliberação e vista oportuna ao Ministério Público Federal, conforme Termo de Deliberação de fls. 414/415. A corrê Federal Seguros S/A manifestou-se às fls. 436/438, reiterando a inexistência de cobertura securitária referente ao Sr. Valdecir Cândido de Oliveira. Os autores apresentaram seus memoriais às fls. 445/454. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 456/461, opinou pela procedência do pedido formulado. As Rés apresentaram suas alegações finais às fls. 466/473 (Embrapa) e 480/491 (Federal Seguros S/A). Às fls. 492/496, foram juntados dados obtidos do sistema processual, referente ao processo nº 0075593-98.2013.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o requerimento de suspensão do feito com fundamento de que a empresa seguradora encontra-se em liquidação extrajudicial, o que somente será possível após a liquidação do julgado, ressalando-se que a presente ação ainda se encontra em fase de conhecimento. Acerca do tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que não se justifica suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto à liquidante (RESP 200000406597, Rel. Ministro Waldemir Zveiter, DJ 02/04/2001). Outrossim, considerando que o processo nº 0075593-98.2013.401.3500, em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, já se encontra sentenciado, conforme se verifica às fls. 493/496, também resta indeferida a pretensão de reunião dos feitos, tendo em vista o disposto no 1º, in fine, do art. 55 do Código de Processo Civil, que veda a reunião de processos de ações conexas para decisão conjunta se um deles já houver sido sentenciado. E assim, já superadas as questões preliminares pela decisão de f. 383, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de recebimento da indenização securitária em questão, a obrigação da parte interessada é apenas a de comprovar a ocorrência do evento sinistrado e a condição de beneficiária, condições estas que se encontram cabalmente demonstradas. À contratante, por sua vez, no caso, a Embrapa, impõe-se o cumprimento das obrigações discriminadas na cláusula quarta do contrato, dentre as quais efetuar o pagamento do prêmio até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços (...) (alínea d- f. 192). No caso, aduz a Embrapa que não pode ser responsabilizada pelo indeferimento perpetrado pela seguradora ré, haja vista se tratar de sinistro (morte natural) com cobertura prevista na apólice contratada e, ainda, com prêmio regularmente pago. A Seguradora ré, por sua vez, sustenta a inexistência de cobertura securitária referente ao Sr. Valdecir Cândido de Oliveira, sob o fundamento de que, embora tenha sido de fato firmado o contrato de seguro, com vigência de 01/10/2012 a 29/03/2013, regulado pela Apólice nº 0101.93.00.0000088, a Embrapa excluiu o segurado falecido da lista de competência de dezembro/2012, que só seria paga em janeiro/2013. Da análise dos autos verifica-se que, de fato, a Embrapa deixou de efetuar, no prazo estipulado, o pagamento do prêmio correspondente ao mês de novembro/2012, vencida, conforme cláusula quarta do contrato, em dezembro/2012. Lado outro, conforme destacado pelo MM. Juízo sentenciante do Processo nº 0075593-98.2013.401.3500 (fls. 494/496), ajuizado pela Embrapa em face da Federal Vida e Previdência S/A - Federal Seguros, com a mesma causa de pedir desta demanda, a prova documental produzida dá conta que referida parcela foi paga em janeiro/2013, concluindo, dessa forma, que a negativa da ré em pagar a indenização securitária pleiteada não se justifica, visto prevter o contrato pactuado, no parágrafo sétimo da cláusula sétima, o pagamento com atraso pela contratante, com correção monetária pela variação do IPCA, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês (f. 193). Ressaltou, ademais, o entendimento consolidado na jurisprudência pátria de que o mero atraso no pagamento da parcela do seguro não implica em rescisão contratual, por ser imprescindível a prévia constituição em mora do segurado, julgando, ao fim, procedente o pedido para condenar a ré a pagar à EMBRAPA o valor de R\$ 99.954,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), relativo à indenização pelo óbito do Sr. Valdecir Cândido de Oliveira, com correção monetária pelo manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que o seguro deveria ter sido pago pela ré. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à obrigação solidária das Rés no pagamento da indenização pelo óbito do Sr. Valdecir Cândido de Oliveira aos autores, que, a toda evidência, como bem pontuado pelo Parquet federal, não podem ser prejudicados pelos desajustes entre a estipulante (Embrapa) e a empresa seguradora, sob pena de sonegar aos beneficiários já vulneráveis em razão da perda do marido e gerar vicia que se destina, justamente, a remediar a perda do provedor. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, para condenar as Rés, solidariamente, a promoverem o pagamento aos Autores da indenização correspondente ao valor do seguro de vida em grupo Apólice nº 0101.93.00.0000088, atualizado desde a data do óbito e acrescido de juros a partir da citação, com observância do disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Condene as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido; ressaldada à Federal de Seguros S/A, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação de fazer da Ré, consistente no cumprimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, bem como no pagamento de indenização por dano material e moral, gerados pela utilização fraudulenta do referido contrato por terceiros, ao fundamento de ausência de controle da Ré. Antecipadamente, requer seja obstada eventual cobrança a título da utilização indevida do crédito concedido por meio do contrato de crédito referido. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/79. Pela decisão de fls. 81/82, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 89/97, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ao fundamento da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil, sobretudo a ausência de culpa, por fato de terceiro, e a inexistência de danos morais. Juntou documentos às fls. 98/107. O Autor apresentou réplica às fls. 110/123. Foi designada audiência de instrução (f. 124), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e do preposto da Ré, sendo que os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 148), após o que foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha fora de terra e dada vista subsequente às partes para manifestação em termos de razões finais, conforme Termo de Deliberação de f. 147. A Caixa apresentou proposta de acordo a f. 149. O Autor discordou da proposta da Caixa e ofereceu contraproposta às fls. 155/156. Foi juntada Carta Precatória sem cumprimento às fls. 162/173, acerca da qual as partes foram intimadas a se manifestar, bem como acerca de eventuais razões finais (f. 174). O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 177/182. Pelo despacho de f. 183, determinou-se a certificação do decurso de prazo para a Caixa apresentar suas alegações finais e, sem prejuízo, dada vista à mesma para se manifestar acerca da contraproposta de fls. 155/156. A Caixa manifestou-se à f. 187, informando não ser possível aceitar a contraproposta oferecida pelo Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Quanto à situação fática, relata o Autor, em suma, ter firmado com a Ré, em 29/10/2014, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, visando à aquisição de um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial à Rua: Benedita Amaral Pinto, 538, Apto. 14, Jardim Santa Genebra, na cidade de Campinas/SP. Assevera que, enquanto aguardava a chegada do cartão que seria enviado no prazo de 10 dias e permitiria a utilização do crédito, após o cadastramento de uma senha de segurança, foi surpreendido com uma correspondência enviada pela Ré, informando-lhe que, em vista da utilização do total do crédito, que teria ocorrido em 16/12/2014, no estabelecimento Lisboa Materiais de Construção, na cidade de Guarujá/SP, seriam debitados em sua conta os encargos referentes à utilização do limite de crédito. Alega, no entanto, que sequer havia recebido o cartão e não possuía cadastrado a senha de segurança, em razão do que se dirigiu à agência da Ré para alertar acerca da fraude, bem como solicitar o cancelamento dos encargos que seriam debitados em sua conta. Esclarece que após inúmeros transtornos e constrangimentos, a Ré creditou todos os valores que haviam sido debitados em sua conta até o mês de maio de 2015. Alega, por fim, não restar dúvidas acerca da fragilidade do sistema de liberação do crédito, fragilidade esta que vem lhe ocasionado uma série de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais, visto que embora tenha recebido o apartamento que adquiriu na planta, continua pagando aluguel, financiamento do imóvel, condomínio, água e, até o momento, não conseguiu reformar seu apartamento para se mudar, haja vista que o crédito não lhe foi concedido/liberado. Pelo que requer seja concedida a Requerida ao cumprimento do aludido contrato de crédito, providenciando a confecção de um novo cartão e disponibilizando ao Autor o valor avençado, de R\$ 10.000,00, e ainda, em razão dos prejuízos sofridos, no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, bem como pelos danos materiais, a título de despesas com aluguel, taxa condominial e água, corrigidas a partir do desembolso e acrescidas de juros legais. Quanto ao primeiro pedido formulado, depreende-se do conjunto probatório, notadamente dos depoimentos prestados em Juízo, que o Autor já vendeu o imóvel residencial que pretendia reformar e que, em março de 2015, ou seja, cerca de três anos após o ocorrido, o Requerente formalizou a contratação de um Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 100.000,00, em uma Agência da Caixa na cidade de São Paulo, onde trabalha o Autor; de modo que, a toda evidência, não há possibilidade de acolhimento da pretendida obrigação de fazer, consistente em compelir a Caixa a providenciar outro contrato com as mesmas condições do primeiro, em função das circunstâncias, que mudaram, nem há mais interesse do Autor na reforma em um apartamento que não mais existe. Ademais, como bem pontuado pela Ré, com a contratação realizada referente ao empréstimo consignado, não pode, por óbvio, a Caixa simplesmente reativar o Construcard, sem que o Autor se submeta, para tanto, a uma nova análise de crédito. Superado o primeiro ponto, passemos à análise do pedido de reparação por perdas e danos supostamente sofridos pelo Autor por não ter reformado seu apartamento. O direito relativo à reparação por dano está expressamente previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Quanto ao dever jurídico de reparar o dano, dispõe o Código Civil em vigor, em seus artigos 186 e 927, caput, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Especificamente quanto à responsabilidade civil do banco, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479). No caso sob exame, esclarece a Ré que o contrato Construcard em questão, formalizado com limite de R\$ 10.000,00, com prazos de utilização de 6 meses e de amortização de 66 meses, foi utilizado para uma única compra, em 16/12/2014, realizada sem o cartão, na modalidade URA (0800 com digitação de senha), no valor total, em um estabelecimento na cidade de Guarujá/SP. Ocorre que o Autor não reconheceu a compra e abriu um processo de contestação, ressaltando a Caixa que, após resolução de comitê de apuração interno, em 10/06/2015, restituiu ao Autor os valores debitados em sua conta, em virtude das parcelas de juros do contrato, conforme demonstrado na planilha de f. 92 e pelas consultas de extratos e de contrato de fls. 100/107, o que é, inclusive, reconhecido na própria petição inicial. De concluir-se do exposto que a situação fraudulenta a que foi exposto o Autor, em razão da utilização de seu crédito por terceiros, é fato incontroverso, uma vez que o banco Réu já indenizou os danos materiais experimentados pelo Autor. Sendo assim, não há que se falar em reparação por danos alegados por supostamente não ter o Autor reformado seu apartamento, porquanto a reparação de dano material devida é circunscrita ao contrato firmado entre as partes e, em relação a tal contratação, como exposto, não remanesce nenhum prejuízo patrimonial a ser reparado. Por fim, quanto aos alegados danos morais, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato ilícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Nesse sentido, cogita-se de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, hipótese verificada no caso concreto, eis que a situação fraudulenta a que foi exposto o Autor, em razão da utilização indevida de seu Construcard por terceiros, é fato incontroverso, uma vez que o banco Réu já indenizou o valor do dano moral devida em razão do dano material experimentado pelo Autor. Ademais, este teve de aguardar 6 (seis) longos meses para ver atendida tal pretensão. De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (...) (REsp 214381/MG, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/1999, pag. 171.) Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida não a quantia disposta na petição inicial, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido desde o evento danoso, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. Ilustrativos acerca do tema os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 201600762506, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARÁUJO, DJE 19/12/2016) RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE CONTRATO CONSTRUCARD CAIXA APÓS RESOLUÇÃO JURÍDICA DO MESMO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. I - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu que: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR). II - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 0003476-57.2014.403.6104, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTIRIM GUIMARÃES, e-DJF3 21/07/2016) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CARTÃO CONSTRUCARD. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RETRIDO SEM ASSINATURA EM NOTA FISCAL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTROLE SOBRE AS AÇÕES DAS EMPRESAS CONVENIADAS. DANOS MATERIAL E MORAL - OCORRÊNCIA. I. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na ausência de controle da CEF sobre as ações de empresas conveniadas para a venda de materiais de construção pelo cartão CONSTRUCARD. 2. Resta anulado o contrato de mútuo CONSTRUCARD com a devolução de parcelas já pagas, pois inexistente provas de que a autora tenha se beneficiado com os valores do financiamento. (TRF4, AC 5003515-97.2011.4.04.7121, Terceira Turma, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, julgado em 30/07/2014) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente, ainda que em parte. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, apenas para condenar a Ré a ressarcir o dano moral ao Autor, cujo valor fixo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo este valor ser corrigido a partir de 16/12/2014, conforme motivação, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo), sob os quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão. Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Arcará o Réu com o pagamento da verba honorária devida, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuzamento, a teor do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010484-36.2015.403.6303 - GERSON PELTZER/SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor os documentos complementares para comprovação do tempo especial, conforme já determinado à fl. 153, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002440-06.2016.403.6105 - VALDIR ALVES DOS SANTOS/SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009068-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS/SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação, com certidão às fls. 155, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação dos advogados do Réu, para que informem ao Juízo o atual endereço do mesmo, para fins de regularização dos autos, no prazo legal. Após, volvem conclusos. Intime-se.

0010365-53.2016.403.6105 - KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018926-66.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE GODOY RIBEIRO

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CARLOS EDUARDO DE GODOY RIBEIRO devidamente qualificado na inicial, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$102.192,70 (cento e dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos), pago, indevidamente, a título de benefício por incapacidade (NB nº 31/514.038.742-1) no período compreendido entre 01/04/2005 a 31/12/2006, devidamente autuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 9/79. Regularmente citado (f. 111), o Réu deixou de apresentar defesa, conforme certificado a f. 113. Decretada a revelia do réu (f. 114), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Outrossim, a teor do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, decidir sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, hipótese em que haverá resolução do mérito. Assim sendo, passo ao exame do pedido inicial. Da Prescrição Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescrevem, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio. Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previa a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.: 00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG00287 RT VOL.00932 PG00721 .DTPB.) Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme relatado na inicial e constantes dos documentos anexados, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 26.12.2012 (f. 30), tendo sido o Réu notificado por edital para apresentação de defesa (f. 32), com exaurimento da instância administrativa após o decurso do prazo para interposição do recurso. Nesse sentido, deve ser observado que não há flúncia do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AgREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses). Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 19.09.2016 (f. 2), reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcido se refere a pagamento de benefício no período de 01.04.2005 a 31.12.2006. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, diante da isenção da autarquia autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). P.R.I.

0020345-24.2016.403.6105 - MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Traga a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021105-70.2016.403.6105 - JANDIRA PINHEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro às partes a apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros quinze dias ao autor e, após, vista dos autos ao INSS, para o mesmo fim, no prazo de quinze dias. Com as manifestações, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado, para manifestação, no prazo legal. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000534-66.2016.403.6303 - GERISVAL SILVA BELLAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012674-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X JOSE ANTONIO VALADAO BRITO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X ANDRESSA BOCHINIAC BRITO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Desentranhe-se a petição dos embargos à execução, intimando o executado para proceder sua retirada e distribuí-lo no sistema PJE, na forma como está, ou seja, escaneando mesmo para preservar a data do protocolo. Após, intimar a CEF para proceder a digitalização da execução no sistema PJE. Prazo: 10 (dez) dias. PA, I, 10 Int.

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 75, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005805-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS

<#Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:Aos 30 de janeiro de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do Conciliador BRUNO BENTO NETO designado para o ato, compareceram a RECLAMANTE/AUTORA e a sua representante/advogada, bem como o RECLAMADO/RÉU e o seu representante/advogado.Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTORA informa que o valor da dívida a reclamar solução, oriundo dos contratos:1) n. 25.4088.734.0000338-69, operação 734, é de R\$ 119.013,33, atualizada para 30/01/2018.2) n. 4088.003.00000898-8, operação 197, é de R\$ 149.945,42, atualizada para 30/01/2018.A(O) RECLAMANTE/AUTOR propõe:A liquidação do contrato 1, já incluído os honorários advocatícios, com o recebimento, à vista, do valor total de R\$ 8.197,19, até 31/01/2018.A liquidação do contrato 2, já incluído os honorários advocatícios, com o recebimento, à vista, do valor total de R\$ 8.380,06, até 14/02/2018.E custas judiciais no valor total de R\$ 1.246,94, até 05/02/2018, na agência 4088 (Hortolândia).O RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada. A CEF neste ato já entrega os boletos referentes aos contratos 1 e 2. As custas judiciais serão pagas diretamente na Agência 4088 (Hortolândia).Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei n.º 9.012/1995.A RECLAMANTE/AUTORA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que seja pago o valor acima referido. Formalizada a negociação, a RECLAMANTE/AUTORA deverá providenciar a retirada do nome dos RECLAMADOS/RÉUS dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, caso tenha sido realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado.Anota a RECLAMANTE/AUTORA que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo.As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de homologação de acordo pré-processual a prescrição fica interrompida nesta data(arts. 202, VI, parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional).As partes dão -se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao MM. Juiz Federal designado.Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.Pelo Conciliador foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do Magistrado designado para este ato. Nadamais.Fundamento e decido.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce o estado das respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.>

MANDADO DE SEGURANCA

0006655-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006655-7) - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 7º, art 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063645-44.2000.403.0399 (2000.03.99.063645-6) - MORATORI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X CERAMICA MORATORI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MORATORI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP204977 - MATEUS LOPES)

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0006766-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 77, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-51.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003174-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LC & VASCONCELOS REFEICOES LTDA - ME

DESPACHO

Conforme ficha cadastral da Jucesp de ID 4615299, a sede da empresa foi transferida para a cidade do Rio de Janeiro-RJ (sessão de 20/07/2017), informação esta divergente do que consta na base de dados da Receita Federal (ID 4615290).

Para tentativa de citação nos novos endereços localizados, deverá ser colacionada aos autos a ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Rio de Janeiro, a fim de que seja possível verificar se não houve alterações de sua sede ou de seu quadro societário após a transferência anotada na Jucesp.

Dessa forma, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-38.2012.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 152/155: assiste razão a parte embargante. Assim, devolvo o prazo integralmente à embargante a contar da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6126

EXECUCAO FISCAL

0004298-14.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RACERBOYZ COMERCIO DO VESTUARIO LTDA ME X ADELINA BUSTOS ROLDAN(SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA E SP269407 - MAIARA APARECIDA PENA PINHEIRO MOBILON) X CARLOS ANTONIO ROLDAN MASSUCI

Verifico que a petição encartada às fls. 25/27 (Prot. nº 2016.61340003342-1) está apócrifa. Por tal razão, consoante o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, determino a intimação da patrona da executada (Dra. Fernanda de Godoy Sarra de Campos - OAB/SP 271.729) a sanar o vício de representação, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrevendo referida peça em Secretaria ou, alternativamente, reencaminhando-a a estes autos, devidamente regularizada. Na mesma oportunidade deverá trazer aos autos documentos que demonstrem o bloqueio do valor total, R\$ 1.990,52, (provavelmente conta poupança), vez que apenas consta do demonstrativo de fls. 31 o valor de R\$ 234,15. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: CLEMILDO JOSE DA SILVA, DEBORA MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se Vista à CEF da Contestação ID 4383428

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANACIETTO PENHA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANACIETTO PENHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0773704051, com DIB em 03/02/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.420,46 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar-me sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 03/02/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (07/11/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDINO ALVES FERREIRA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDINO ALVES FERREIRA NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0774754621, com DIB em 17/04/1984, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.610,69 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar-me sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 17/04/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (13/11/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO DIAS LA GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO AUGUSTO DIAS LA GUARDIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0743797400, com DIB em 02/02/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.331,08 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/02/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (17/11/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Sebastião Reis de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural no período compreendido entre 01/01/1965 a 16/10/1972, consequentemente, a concessão da aposentadoria por idade, na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo de 15/03/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas em atraso.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, considerando que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a previdência sobre o salário mínimo, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se depreende das peças juntadas em relação ao processo de n. 00048737020134036304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas (ID 3490043 - Pág. 1/12 – petição inicial), os pedidos para reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1965 a 16/10/1972, consequentemente, a concessão da aposentadoria por idade, já foram objetos do referido processo, julgados improcedentes, nos termos da sentença (ID's 3730035 - Pág. 1/8 e 3730048 - Pág. 1/2). Referidos períodos foram objetos do Recurso Inominado proposto pelo autor. A Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora (3730061 - Pág. 1/3), Decisão transitada em Julgado em 23/03/2017 (ID 3730073 - Pág. 1)

Assim, operando-se a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural relativo ao período de 01/01/1965 a 16/10/1972 e a concessão de aposentadoria por idade (NB 163.903.347-2), extingo o processo, em relação a eles, sem resolver-lhes o mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO

SENTENÇA

ID 1300091: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO

SENTENÇA

ID 1300091: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. F. LIMA & SILVA AMPARO LTDA - ME, DANIELA FABIANO DE LIMA DA SILVA, PEDRO EUFRASIO DA SILVA

SENTENÇA

ID 1768246: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. F. LIMA & SILVA AMPARO LTDA - ME, DANIELA FABIANO DE LIMA DA SILVA, PEDRO EUFRASIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

ID 1768246: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. F. LIMA & SILVA AMPARO LTDA - ME, DANIELA FABIANO DE LIMA DA SILVA, PEDRO EUFRASIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

ID 1768246: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. F. LIMA & SILVA AMPARO LTDA - ME, DANIELA FABIANO DE LIMA DA SILVA, PEDRO EUFRASIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

ID 1768246: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DANIEL VASSOLLERI IFANGER

S E N T E N Ç A

ID 2142841: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DANIEL VASSOLLERI IFANGER

S E N T E N Ç A

ID 2142841: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

S E N T E N Ç A

ID's 2101674 e 2132282: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade em vista da concordância da executada. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

S E N T E N Ç A

ID's 2101674 e 2132282: A exequente informou a desistência no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo.

Assim, acolho o pedido formulado e, em consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade em vista da concordância da executada. Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RADIUM CLINICA MEDICA DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do valor pago a título de ISSQN em suas bases de cálculo, permitindo-se que os recolhimentos futuros sejam feitos com a dedução dos respectivos valores, bem como seja a ré condenada à devolução das quantias indevidamente recolhidas.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISSQN, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de **improcedência liminar do pedido** da autora, eis que este contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.
4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002107-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como da compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, inclusive naqueles recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISSQN, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de **improcedência liminar do pedido** da autora, eis que este contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgando do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de proquestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das apelações, ID 2530536 (Impetrante) e ID 2530573 (União), para apresentação de contrarrazões.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, querendo, apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Intimem-se impetrante, MPF e oficie-se o impetrado.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3360483: Considerando o prazo decorrido, cumpra a impetrante o despacho relativo ao ID 2727230 no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
RÉU: JOGUE POKER CONFECÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Face ao erro material contido no despacho ID 3587380, dê-se ciência à parte autora

da juntada do Aviso de Recebimento (NEGATIVO), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.

Int."

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3676348: Considerando o prazo decorrido, cumpra a impetrante o despacho relativo ao ID 2394707 no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS VASCONCELLOS

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 2957146: Considerando o prazo decorrido, cumpra a impetrante o despacho relativo ao ID 2551428 no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA

DESPACHO

ID 3676460: Considerando o prazo decorrido, cumpra a impetrante o despacho relativo ao ID 3235427 no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETTOR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por SETTOR TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a calcular o valor da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do valor pago a título de ICMS. Além disso, pede sejam declarados compensáveis indevidamente pagos com a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 1105212).

Pela petição ID 1735388, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, tendo em vista que as alegações da autora puderam ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Nos termos da fundamentação supra, defiro tutela de evidência para determinar que a ré, desde já, abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODABRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por RODOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a calcular o valor da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do valor pago a título de ICMS. Além disso, requer sejam declarados compensáveis indevidamente pagos com a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 1105749).

Citada, a União a União apresentou contestação (ID 1638463). Na oportunidade, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

É o relatório

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, tendo em vista que as alegações da autora puderam ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Nos termos da fundamentação supra, defiro tutela de evidência para determinar que a ré, desde já, abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Além disso, requer seja declarado o seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos levando-se em conta a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 1105973).

Citada, a União a União apresentou contestação (ID 1491483). Na oportunidade, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

É o relatório

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, tendo em vista que as alegações da autora puderam ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Nos termos da fundamentação supra, defiro tutela de evidência para determinar que a ré, desde já, abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUBRIFICANTES FENIX LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por LUBRIFICANTES FENIX LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, exigidas pelas Leis nºs 7/70 e 70/91, bem como nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e a recente Lei nº 12.973/14, reconhecendo-lhe o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação (ID 1687353).

Pela petição ID 1836738, a União apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STF em sede de recurso extraordinário, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União, tendo em vista a ausência de previsão legal neste sentido.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, tendo em vista que as alegações da autora puderam ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Nos termos da fundamentação supra, defiro tutela de evidência para determinar que a ré, desde já, abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal que a obrigue a incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista a patente inconstitucionalidade e ilegalidade de tal inclusão. Além disso, requer sejam declarados compensáveis indevidamente pagos com a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A decisão ID 537136 autorizou a realização do depósito do montante integral do tributo, visando à suspensão de sua exigibilidade.

Posteriormente, a autora requereu autorização para depositar tão somente os valores incontroversos, o que foi indeferido pela decisão ID 344534.

Citada, a União apresentou contestação (ID 640887). Na oportunidade, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Por fim, a autora requereu sua dispensa do depósito do tributo (ID 2102625).

É o relatório

DECIDO.

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, tendo em vista que as alegações da autora puderam ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Nos termos da fundamentação supra, defiro tutela de evidência para determinar que a ré, desde já, abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, independentemente de depósito nos autos.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora.

Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 4º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORAÇÃO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA EMILIA DE OLIVEIRA BALDACINI - SP263364
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o prazo decorrido, cumpra a impetrante o despacho relativo ao ID 3318109 no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001457-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL CORDEIRO FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA - SP218833
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

SENTENÇA

Cuida-se Habeas Data impetrado por **Gabriel Cordeiro Ferraz** em desfavor da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP**, para que lhe seja assegurado o acesso à certidão negativa de débitos junto à Receita Federal.

Juntou procuração (ID 406979) e documentos (ID 406982 a 407018).

É o relatório. Decido.

O habeas data é remédio constitucional, regulamentado pela Lei n. 9.507/97, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e para retificar dados, quando não se prefira usar de processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII, Constituição Federal).

Não é o caso presente.

A via eleita não é adequada para obter certidão negativa de débitos, mas somente para o acesso a informações, bem como retificação e complementação de registros.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com base no artigo 10º da Lei nº 9.507/97 e extingo o processo sem resolução do mérito.

Não há custas (artigo 21 da Lei n. 9.507/97).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO, ELIANDRA MARA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DECISÃO

Hipotecário. Pretendem os autores a declaração do direito da utilização do FCVS para quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e, conseqüentemente, a baixa o Gravame

O inciso VIII do art. 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o inciso II dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deverá ser o valor do ato **ou o de sua parte controvertida**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00324776620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já o § 3º, do dispositivo citado, dispõe que o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter a quitação do valor residual do contrato pelo FCVS no valor de R\$ 36.013,37, em 18/10/2016 (ID 345650 - Pág. 4), o valor efetivo da causa é de R\$ 36.013,37, em 10/2016.

Tendo em vista que o valor real da causa, ora controvertido e verificado, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (07/11/2016), bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Mantenho a Decisão (ID 386370 - Pág. 01/02) até nova apreciação do Juízo competente.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO, ELIANDRA MARA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DECISÃO

Hipotecário. Pretendem os autores a declaração do direito da utilização do FCVS para quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e, conseqüentemente, a baixa o Gravame

O inciso VIII do art. 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o inciso II dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deverá ser o valor do ato **ou o de sua parte controvertida**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00324776620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já o § 3º, do dispositivo citado, dispõe que o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter a quitação do valor residual do contrato pelo FCVS no valor de R\$ 36.013,37, em 18/10/2016 (ID 345650 - Pág. 4), o valor efetivo da causa é de R\$ 36.013,37, em 10/2016.

Tendo em vista que o valor real da causa, ora controvertido e verificado, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (07/11/2016), bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Mantenho a Decisão (ID 386370 - Pág. 01/02) até nova apreciação do Juízo competente.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO, ELIANDRA MARA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DECISÃO

Pretendem os autores a declaração do direito da utilização do FCVS para quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e, consequentemente, a baixa o Gravame Hipotecário.

O inciso VIII do art. 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o inciso II dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deverá ser o valor do ato **ou o de sua parte controvertida**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00324776620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já o § 3º, do dispositivo citado, dispõe que o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter a quitação do valor residual do contrato pelo FCVS no valor de R\$ 36.013,37, em 18/10/2016 (ID 345650 - Pág. 4), o valor efetivo da causa é de R\$ 36.013,37, em 10/2016.

Tendo em vista que o valor real da causa, ora controvertido e verificado, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (07/11/2016), bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Mantenho a Decisão (ID 386370 - Pág. 01/02) até nova apreciação do Juízo competente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO FRANCO CAMARGO, ELIANDRA MARA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

DECISÃO

Pretendem os autores a declaração do direito da utilização do FCVS para quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e, conseqüentemente, a baixa o Gravame Hipotecário.

O inciso VIII do art. 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o inciso II dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, deverá ser o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00324776620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já o § 3º, do dispositivo citado, dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter a quitação do valor residual do contrato pelo FCVS no valor de R\$ 36.013,37, em 18/10/2016 (ID 345650 - Pág. 4), o valor efetivo da causa é de R\$ 36.013,37, em 10/2016.

Tendo em vista que o valor real da causa, ora controvertido e verificado, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (07/11/2016), bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Mantenha a Decisão (ID 386370 - Pág. 01/02) até nova apreciação do Juízo competente.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000510-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEANDRO MIRANDA FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP com as homenagens de estilo.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000510-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEANDRO MIRANDA FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP com as homenagens de estilo.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005080-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA EDITH NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP com as homenagens de estilo.

Intimem-se

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007381-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
ASSISTENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO

Considerando que não há determinação no julgado para que a executada contrate a exequente para a entrega de contas de energia elétrica, tratando-se de obrigação de não-fazer, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, por absoluta ausência de título executivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período de 01/02/1982 a 01/07/1982 em que prestou serviço militar no Exército Brasileiro, bem como o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 06/05/1985 a 31/05/1985, 24/03/1986 a 26/06/1986, 01/07/1986 a 31/03/1990, 29/08/1990 a 03/07/1995, 08/12/1995 a 31/12/1995, 05/02/1996 a 29/03/1996 e 30/01/1997 a 14/09/2016, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, consoante procedimento administrativo, forneceu o formulário PPP ao réu somente relativo ao período de 01/07/1986 a 30/03/1990 (ID 3690495 - Pág. 32), bem como o Certificado de Reservista relativo ao período de 01/02/1982 a 01/07/1982 (ID 3690495 - Pág. 7), demonstrando o interesse de agir somente em relação a estes períodos, não fornecendo os formulários para os demais períodos para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos compreendidos entre 06/05/1985 a 31/05/1985, 24/03/1986 a 26/06/1986, 29/08/1990 a 03/07/1995, 08/12/1995 a 31/12/1995, 05/02/1996 a 29/03/1996 e 30/01/1997 a 14/09/2016, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário PPP relativo ao período de 01/07/1986 a 30/03/1990 (ID 3690495 - Pág. 32) foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo. Assim, a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribuiu para a previdência sobre a renda de R\$ 5.531,30, na data de distribuição, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim proceda a parte autora com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu em relação aos pedidos relativos aos períodos de 01/07/1986 a 30/03/1990 e 01/02/1982 a 01/07/1982, bem como o pedido de concessão de aposentadoria. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial e a possibilidade de contar tempo militar para efeito de aposentadoria são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DAVID SANTOSSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 02/02/1992 31/08/1995, 20/10/1995 08/04/1999, 03/05/1999 09/10/2000, 01/11/2000 30/10/2003, 02/01/2004 12/05/2005, 16/01/2006 20/03/2011 e 02/02/2012 06/10/2016, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 30/11/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, consoante procedimento administrativo forneceu o formulário PPP ao réu somente relativo ao período de 21/12/2011 a 20/09/2017 - ID 3694033 - Pág. 14, demonstrando o interesse de agir somente em relação a este período, não fornecendo os formulários para os demais períodos para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos compreendidos entre 02/02/1992 a 31/08/1995, 20/10/1995 a 08/04/1999, 03/05/1999 a 09/10/2000, 01/11/2000 a 30/10/2003, 02/01/2004 a 12/05/2005 e 16/01/2006 a 20/03/2011, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Verifico que o formulário PPP relativo ao período de 22/12/2011 a 06/10/2016 (ID 3694033 - Pág. 15) foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo. Assim, a insatisfação e sua impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora contribuiu para a previdência sobre a renda de R\$ 1.000,00, na data de distribuição, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos relativo ao período de 22/12/2011 a 06/10/2016 e de concessão de aposentadoria. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUERINO CREPALDI COSMOPOLIS - EPP, GUERINO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2110740 – A cobrança de juros sobre juros é questão incontroversa no presente feito. A alegada vedação de sua cobrança e o excesso de garantia são matérias de direito, não justificando, neste momento processual, a realização de perícia contábil tendo em vista a ausência de pronunciamento judicial favorável a tese trazida pela parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de perícia, devendo ser realizada apenas na fase de cumprimento de sentença, se vencida a demanda pela parte autora.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

ID's 2358643 e 2358655: Intime-se à parte autora para, no prazo legal, complementar o depósito do valor do débito nos termos informados pela ré, bem como a efetuar o depósito das prestações do período de 09/2017 até a presente data, acrescidas dos consectários conforme planilha correspondente ao ID 2358655.

Decorrido o prazo, com ou sem o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2471690 – Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 156.946,53.

Considerando o correto recolhimento das custas complementares (ID 2471753) e sendo de direito a matéria discutida no presente feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON ALBERTO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes para manifestação, no prazo legal, do parecer e cálculos da Secretaria (ID's 4290036, 4290065, 4290074, 4290079 e 4290083).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO FERREZIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (ID's 2476584 - Pág. 1/5 e 2476591 - Pág. 1/5).

Decorrido o prazo e manifestando-se a parte autora pela concordância, façam-se os autos conclusos para sentença homologatória da transação e expedição do RPV. No silêncio ou recusada a proposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO PALHAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo e considerando que o ponto controvertido é o efetivo salário-de-contribuição a ser considerado no período de 01/1995 a 12/1995 para cálculo da RMI do benefício do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO RODRIGUES DELACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2497931 - Pág. 01/02: A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro a prova pericial técnica requerida e determino a conclusão dos autos para sentença.

Int..

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RUBENS MINGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme cópia do procedimento administrativo, a parte autora comprovou ter fornecido ao réu os formulários PPP's relativos aos períodos indicados.

Considerando que não há insurgência da parte autora quanto ao conteúdo dos PPP's, bem como ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2354219: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 2702609: Manifeste-se o INSS sobre a alegação da autora de descumprimento da Decisão (ID 2313199).

Sem prejuízo, manifeste a autora sobre a contestação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em que o autor pretende, liminarmente, o reconhecimento do direito à não incidência de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria que recebe do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e sobre os valores das quotas de previdência privada (INOVAPREV) a serem resgatadas em parcela única pelo autor.

Requer ao final a confirmação da liminar e a declaração do direito à isenção de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o resgate do valor relativo à previdência privada e sobre os valores de aposentadoria recebidos pelo INSS e a condenação da ré à restituição do indébito dos valores tributados indevidamente, desde 20/04/2016 até a suspensão do desconto, com as devidas correções.

Aduz o autor ser portador de deficiência física de natureza grave e irreversível, que compromete a mobilidade de seus membros superiores e inferiores, e que foi diagnosticado atualmente como portador a doença de Charcot e um quadro de mononeuropatia múltipla compatível com atrofia distal dos membros superiores e inferiores, com restrição de 90% da função das mãos, sem prognóstico de tratamento.

Alega que, em 2014, apresentou transtornos dos discos cervicais e recebeu benefício de auxílio-doença NB 608620636-1, no período de 19/11/2014 a 31/01/2015, prorrogado até 11/04/2016. Cessado esse benefício, contava com mais de 34 anos de contribuições previdenciárias, razão pela qual obteve aposentadoria deficiente, iniciada em 20/04/2016 e, após completar 35 anos de contribuição, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As provas trazidas com a inicial, bem como os prontuários e laudos médicos apresentados pelo autor sugerem que o autor está acometido de doença incapacitante, tanto que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria deficiente NB 176.658.685-3 em 20/04/2016 (ID 4551555). Posteriormente, atingindo 35 anos de contribuição, a partir de 18/11/2016, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição.

Depreende-se do atestado médico anexado aos autos digitais (ID 4551560), emitido em 08 de fevereiro de 2018, de que o autor está acometido por um quadro de paralisia grave e incapacitante sem prognóstico de tratamento.

Segundo o art. 6o da Lei n. 7.713/88, os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

- os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada, e a pensão alimentícia; e seja portador de uma das seguintes doenças:

AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

Alienação mental

Cardiopatia grave

Cegueira

Contaminação por radiação

Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)

Doença de Parkinson

Esclerose múltipla

Espondiloartrrose anquilosante

Fibrose cística (Mucoviscidose)

Hanseníase

Nefropatia grave

Hepatopatia grave (observação: nos casos de hepatopatia grave somente serão isentos os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005)

Neoplasia maligna

Paralisia irreversível e incapacitante

Tuberculose ativa

Não há limites, todo o rendimento é isento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Também são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Confirmam-se também as Súmulas 556 e 598 do STJ, que ora transcrevo:

Súmula 556-STJ: *É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015)*

Súmula 598-STJ: *É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017)*

Portanto, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, verifico que os argumentos expendidos na petição inicial e os documentos que a instruem consubstanciam a probabilidade do direito do autor, que atende a um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC.

Por outro lado, a exigência de tributo potencialmente indevido consubstancia o risco de dano de difícil reparação.

Desse modo, **DEFIRO em parte** o pedido **liminar** para determinar à fonte pagadora da previdência privada (INOVAPREV), bem como ao INSS para que se abstenham de reter o imposto de renda retido na fonte nos proventos de aposentadoria do autor.

Entretanto, em relação ao resgate do valor referente ao plano de previdência privada do autor (INOVAPREV), **oficie-se com urgência** à administradora SISTEL – Fundação de Seguridade Social para que deposite em Juízo, em conta vinculada a este feito, o valor do Imposto de Renda que seria descontado do numerário que o autor tem a receber.

Oficie-se também com urgência à AADJ para as providências cabíveis no que se refere à imediata suspensão do desconto de IR sobre os proventos de aposentadoria NB 176.658.685-3 do autor.

Sem prejuízo, **intime-se o autor** a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, comprovando o cálculo com planilha, com a finalidade de se verificar a competência do Juízo para prosseguir no julgamento da causa.

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

[1] <http://hom.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/IsenDGraves.htm#Condições> para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – Acesso em 19/02/2018.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a resposta negativa do BACENJUD e a informação contida na Certidão ID 4446164, determino a transferência da quantia de R\$ 511.563,40 (quinhentos e onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), remanescente dos autos nº 5002194-85.2017.4.03.6105, deste Juízo, para o presente feito.

Após a transferência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nestes autos orçamentos de outros laboratórios, se houver disponibilidade, para a aquisição do medicamento em questão (AGINASA) ou, em caso de inexistência, providencie a aquisição do **medicamento L-asparaginase**, às custas dos recursos da União a serem transferidos de outro processo deste Juízo, em medida excepcional para assegurar o resultado prático da decisão **liminar** destes autos, esgotadas todas as tentativas anteriores para esse fim.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Traslade-se cópia do presente despacho aos autos 5002194-85.2017.4.03.6105.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício à CEF para cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 182/186 e 190/196: dê-se ciência aos autores. Sem prejuízo, diante do demonstrativo juntado pela CEF de que o saldo da dívida está zerado, conclui-se que o saldo devedor foi inteiramente coberto pelo FCVS. Por essa razão, promova a CEF o levantamento da hipoteca que pesa sobre o bem financiado objeto deste feito. Int.

0014901-44.2015.403.6105 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP128646 - WANDERLEI ADAMI FETTOSA) X LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME X EDUARDO LUIZ BAGNARIOL(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL E SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 173/175. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha JULIANA DE MOURA ALCANTARA, designada para o dia 04/04/2018, às 17h00, na 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0014192-72.2016.403.6105 - EDSON CEZARIO LEITE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante requer a liberação e restituição imediata de motocicleta apreendida pela Receita Federal, mediante depósito judicial, a fim de evitar a deterioração do bem. No mérito, pede a declaração de nulidade do termo de apreensão lavrado pela autoridade impetrada. Em apertada síntese, relata que adquiriu do terceiro Ernesto Venji Igarachi a motocicleta marca Honda, CRF 250, ano 2011, cor vermelha, chassi JH2ME1030BR701493, sendo-lhe entregue na ocasião nota fiscal original emitida pela revendedora Racing Technology - J.L. de Lima Tecnologia e que tal bem foi apreendido pela Receita Federal em competição de motocross, ocorrida no município de Atibaia/SP em 21/02/2016. Aduz o impetrante sua boa-fé na aquisição da motocicleta e a regularidade da posse do referido bem, diante da apresentação da nota fiscal à Receita Federal do Brasil. O presente feito foi originariamente distribuído como ação de rito ordinário, tendo o impetrante emendado a inicial para que fosse recebida como mandado de segurança (fls. 22/31), o que foi deferido à fl. 32. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada foi notificada, tendo prestado informações às fls. 37/42. A fl. 45, foi determinada a intimação do impetrante para juntar aos autos a via original da Nota Fiscal referente ao bem em questão, tendo sido dada vista à União Federal para manifestação. Relatei e DECIDO. Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Com efeito, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação ou justo receio de violação ao direito líquido e certo. Apenas assenta o seu pleito liminar de liberação e restituição do bem apreendido na alegada boa-fé na aquisição do veículo, embasada em nota fiscal que comprovaria a regularidade da importação do bem, o qual estaria sujeito ao perecimento caso permaneça no pátio em que se encontra. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação Enduro, que deu origem ao auto de infração e termo de apreensão da motocicleta adquirida pelo impetrante, resultou na apreensão de dezenas de outros veículos similares ao mencionado nos autos, em razão de fortes indícios de que veículos do gênero estariam entrando em território nacional de forma irregular. Quanto à motocicleta do impetrante, a Receita Federal não localizou nenhuma informação acerca da regularidade da importação. Quando da apreensão do veículo, afirma a autoridade impetrada que notificou o impetrante para apresentar a documentação comprobatória da entrada legal da mercadoria no país, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo este último apresentado nota fiscal de saída preenchida à mão e emitida pela empresa Racing Technology - J.L. de Lima Tecnologia, em desacordo com a legislação de regência, que já previa a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o comércio varejista de motocicletas e motonetas novas. Informou a autoridade impetrada que a empresa que emitiu a nota fiscal encontra-se inativa desde 2012, estava cadastrada sob o CNAE nº 4541-2-05 - Comércio a varejo de peças e acessórios, não havendo CNAE secundário informado, não podendo portanto ter comercializado a motocicleta de origem estrangeira adquirida pelo impetrante, e que o número do chassi da motocicleta retida apresenta em seus dois primeiros dígitos os caracteres JH destinados aos veículos de fabricação japonesa da Honda, restando inegável a origem estrangeira do bem em questão. Diante de tal quadro, verifico que o ato da autoridade impetrada de apreensão da motocicleta em tela realizou-se dentro da legalidade, fundamentando-se em indícios de irregularidade de importação que estão sendo objetos de operação realizada em conjunto com a polícia federal. Outrossim, o auto de infração lavrado pela RFB constitui ato administrativo sujeito ao contraditório, como bem arrematado pela impetrada. Desse modo, não há que se falar em violação ou ameaça de violação ao direito do impetrante. Ante o exposto e por não vislumbra-se ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO STANCATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão liminar de fls. 269/271, proferida nos autos da ação rescisória nº 5022340-32.2017.403.0000, oficie-se ao Exmo. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar de que o pagamento do precatório nº 20170033723 deverá ser feito à Ordem do Juízo de Origem. Diante do pagamento do requisitório relativo a verba sucumbencial, fica o causidico ciente da decisão proferida. Após, encaminhe-se cópia da referida decisão à AADJ para ciência e cumprimento quanto a alteração do benefício a pagar. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6457

DESAPROPRIACAO

0007697-17.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSWALDO MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X YARA DA SILVA MELLO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Converto o julgamento novamente em diligência. Fls. 594/596: dê-se ciência aos expropriados de que a prioridade na tramitação dos feitos é anotada no sistema, porém não tem a finalidade de retirá-los da ordem normal de conclusão e posicioná-los em outra, que lhes seja mais benéfica. Tampouco há como fazer o feito retornar à ordem de conclusão anterior (nº 443/2017), tendo em vista que a cada petição protocolizada que mereça qualquer provimento, encontrando-se os autos conclusos para sentença, devem estes ser baixados, ou seja, são retirados da ordem da conclusão para que, após a decisão, dela tenham as partes conhecimento. No caso dos autos, quando do primeiro pedido formulado pelos autores em 18/12/2017 (fl. 587), para evitar que os autos fossem baixados em diligência e saíssem da ordem de conclusão para sentença, considerando que a anotação de prioridade decorreria de mero ato ordinatório e, em face ainda do que dispõe o artigo 1.048, inciso I, do CPC, a serventia apenas anotou a prioridade no sistema, em 19/12/2017, certificando nos autos (fl. 588). Desta feita, os autos não saíram da ordem da conclusão para sentença em que se encontravam (nº 443/2017). Tendo em vista novo pedido dos expropriados protocolizado em 10/01/2018 (fls. 589/591), os autos desta vez foram baixados em diligência por força do despacho de fl. 592, saíram da ordem da conclusão para sentença (443/2017) e, ao retornarem, foram registrados no sistema, sob o nº 586. Observe-se que a anotação de prioridade se mantém, entretanto, não significa que há registro de conclusão específico ou diferenciado para os feitos que estão dessa forma caracterizados. A prioridade é respeitada de acordo com a realidade fática da Vara, onde tramitam milhares de processos. Assim, em face dessa nova petição dos expropriados (fls. 594/596), este feito será novamente retirado da ordem da conclusão (nº 586/2018) e lhe será atribuída uma nova, quando de ser retornado, após a publicação desta decisão e assim sucessivamente a cada nova petição protocolizada. Todavia, este Juízo está atento aos processos a cuja tramitação tenha que se dar prioridade e assim o fará relativamente a este processo, ainda que retorne à ordem de conclusão mais atual da que ora se encontra (586/2018). Intimem-se os expropriados. Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos à conclusão para sentença.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da ré nos sistemas Webservice e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, ficará a autora ciente do resultado das pesquisas, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFCAMP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICA O DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, levante-se a penhora (ID 793085) e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, levante-se a penhora (ID 793085) e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICA O DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4351842.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003995-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONICA HELENA ALONSO, MONICA HELENA ALONSO D AVILA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007946-38.2017.4.03.6105
AUTOR: PRISCILLA GUIMARAES FINASI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-43.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/11/1976, de atividades em condições especiais nos períodos de 20/12/1976 a 28/02/1977, 10/02/1978 a 30/03/1978, 01/05/1978 a 31/12/1982, 02/12/1987 a 14/09/1990 e 18/02/1991 a 02/01/1995, além da inclusão dos períodos de 01/12/1983 a 31/10/1984 a 01/10/1985 a 30/09/1987 na contagem de seu tempo de contribuição, como contribuinte individual.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GERSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido (ID 4424739).
2. Após, tomem conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração ID 4405018 têm poderes para representá-la em Juízo.
2. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-85.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença ID 4131045 por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: TECNIT ELETRO ELETRONICA LTDA

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se pessoalmente a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 10.170,14 (dez mil, cento e setenta reais e quatorze centavos), em nome do Dr. Sívio Luiz de Toledo Cesar.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-28.2018.4.03.6105
AUTOR: IRACEMA MARIA MATHIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurado do Sr. Sidnei Barbosa de Almeida.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Gilmar Marcelino de Miranda**, para reconhecimento de atividade rural, tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum e concessão de aposentadoria que lhe for mais vantajosa.

Procuração e documentos (ID 2210980).

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, apresentação de cópia do processo administrativo e juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/1998 a 21/05/2015 (ID 2289407).

Tendo juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário incompleto foi determinada nova intimação do autor (ID 3001530), que deixou transcorrer "in albis" e sendo intimado pessoalmente (ID 3717326), manteve-se inerte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001519-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução interpostos por Kassab e Silva Comércio de Vidros Ltda- ME e Jefferson Fernando da Silva, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para refutar a cobrança por excesso de execução e ilegitimidade de parte nos autos 5000382-08.2017.403.6105.

Procuração e documentos (ID 999832).

A parte embargante foi intimada a apresentar os três últimos balanços para apreciação do pedido de assistência judiciária, indicação de endereço eletrônico e indicação do valor que entende devido, com a respectiva planilha de cálculos (ID 1038211)

Informados os endereços eletrônicos dos embargantes e juntado o balanço patrimonial (ID 2279845), deixaram de apresentar planilha de débito atualizada.

Intimados pessoalmente, sob pena de extinção (ID 3404040) os embargantes deixaram de apresentar planilha de débito atualizada.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte embargante os atos e diligências que lhe competia.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: ANTRAX COMERCIAL LTDA, UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS em face da ANTRAX COMERCIAL LTDA e UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão das ações de execução fiscal que menciona, bem como as inscrições de negativações relacionadas nas notificações juntadas.

Ao final requer que seja anulado o contrato social de constituição da empresa no que tange a sua pessoa; que seja declarada a inexistência e o cancelamento dos débitos; que seja determinado que a JUCESP exclua seus dados do instrumento social; que seja determinado à Fazenda Pública que cancele as dívidas relacionadas à empresa e vinculadas ao seu nome, bem como outras dívidas que venham a ser inseridas e dano moral.

A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Itatiba e em face da decisão ID 4397505 – fls. 47 daquele Juízo, os autos vieram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a esta 8ª Vara. Entendeu aquele Juízo que em virtude do autor pretender a anulação de contrato social de pessoa jurídica, sob a alegação de não ser sócio da empresa e pela constituição da sociedade ter sido efetivada de forma fraudulenta e por já estar tramitando execuções fiscais perante esta Justiça Especializada, havia interesse da União em intervir no feito, razão pela qual declinou da sua competência.

Pelo despacho inicial foi determinada a intimação da União para se manifestar com relação a interesse no feito (ID 4418769).

A União, por sua vez, apresentou contestação (ID 4583697), ressaltando, inicialmente, que não se opõe à exclusão de pessoas físicas dos registros da Dívida Ativa da União (DAU) se os seus nomes foram utilizados de forma fraudulenta em composição de pessoas jurídicas, mas que o ônus da prova dos fatos constitutivos, no presente caso, compete ao autor que não de desincumbiu de comprovar a alegada fraude, razão pela qual não concorda com o pedido de exclusão do nome do autor como corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica (Ré - Antrax). Ressalta que é possível o reconhecimento administrativo de nulidade do ato de inscrição no CNPJ, mediante comprovação das circunstâncias, por parte do sujeito passivo.

Explicita a União que *“a responsabilização do autor pelas dívidas da pessoa jurídica ANTRAX COMERCIAL LTDA foi determinada por outro Juízo (4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo) e não se sabe quais questões foram discutidas na execução e qual o teor da decisão”* e que *“se o autor pretende reverter a decisão, que reconheceu sua responsabilidade pelos créditos tributários cobrado na execução fiscal nº 0029294-15.2007.403.6182, deveria utilizar o instrumento adequado para reformá-la, perante o Juízo que proferiu a decisão questionada”*.

É um breve relato do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela União (ID 4583697) e os termos da inicial, reconheço seu interesse em compor a lide.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo.

Da análise detida de todo o processado, verifico que houve uma cumulação heterogênea de pedidos, sendo em que, em relação a muitos, por não ter qualquer relação com a União Federal, esta Justiça Especializada não tem competência, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Destarte, em caso como o dos autos, a cumulação realizada não será aceita, prosseguindo o processo apenas em relação ao ente federal que atraiu a competência da Justiça Federal.

Assim, intime-se o autor para, caso mantenha interesse, emendar a petição inicial com o fim de definir e explicitar de forma clara seus pedidos (antecipatório e definitivo) com relação à União Federal, ficando consignado, desde já, que as pretensões do demandante que não se relacionam com a União Federal devem ser requeridas através da via própria e no Juízo competente.

Concedo ao autor prazo de 30 dias para adequar a inicial.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão do autor cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 09/04/1991. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 128.039,48, limitado ao teto de \$ 127.120,78. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 128.039,48), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 127.120,78.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 128.039,48), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de intimação do Sr. Perito, para que apresente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006645-56.2017.4.03.6105
AUTOR: JOE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos especificados pelo Setor de Contadoria (ID 4625952).
2. Cumprida a determinação, tomem os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-63.2018.4.03.6105
AUTOR: EDNEI FREITAS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº **0010464-23.2016.403.6105**, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-48.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia do recurso de apelação protocolado nos autos nº **0010594-13.2016.403.6105**.
2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários, e após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Decorrido o prazo concedido no item 1, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-70.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE LEONICIO PIANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia do recurso de apelação protocolado nos autos nº **0011712-24.2016.403.6105**.
2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários, e após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Decorrido o prazo concedido no item 1, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105
AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia do recurso de apelação protocolado nos autos nº **0014078-36.2016.403.6105**.
2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários, e após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Decorrido o prazo concedido no item 1, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105

AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU:
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA,
JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO,
MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO,
CATARINA VON ZUBEN,
MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA,
CEZAR VON ZUBEN

DECISÃO

Recebo o aditamento trazido pelas partes autoras (evento 3464520).

Considerando o quanto arrazoado pelas partes autoras, **DEFIRO** seu pedido subsidiário (item 07.1.1) para determinar o processamento do feito em face de todas as pessoas requeridas desde a inicial, estabelecendo o ônus probatório das partes em termos de responsabilidade subjetiva (CC, 186; CPC, 373ss), **INCLUSIVE NO TOCANTE À INFRAERO**.

Citem-se as partes requeridas.

Decorrido o prazo de resposta, intím-se a parte autora para replicar no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento.

Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por SILVIA REGINA FEMIA PERONA em face do CHEFE DA AGENCIA DE BENEFICIO DE SUMARÉ/SP objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise administrativa dos pedido de revisão do benefício auxílio-doença acidentário que recebe, sob o **NB 91/541.808.163-9**, com a respectiva inclusão no CNIS e o pagamento das diferenças.

Menciona que requereu a revisão de benefício acidentário, em 03/11/2017 e que até presente não foi realizada a análise do seu pedido.

É o relatório.

Afasto eventual prevenção entre este feito com os autos apontados no campo "associados", uma vez que no mandado de segurança indicado a impetrante pleiteia a revisão de benefícios distintos e é outra autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, desde já, a medida liminar pretendida com relação ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já expressou seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

Tendo em vista toda a questão fática exposta com relação ao pedido de revisão e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se, assim, as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6564

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002967-94.2012.403.6105 - CELSO ERANT ANIZAU X SANDRA MARIA DA SILVA ANIZAU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se..PA 1,15 Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico.No mesmo prazo, deverá comprovar que efetuou o depósito do valor que entende devido, nos termos do artigo 539 e seguintes do CPC e que notificou o credor do referido ato, juntado, para tanto e se o caso, a respectiva recusa.Em caso negativo, fica desde já autorizado o referido depósito nestes autos, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Caso o autor efetue o depósito, deverá especificar se o valor depositado refere-se ao imóvel todo ou a parcela dele, devendo, neste último caso, indicar o valor e a quantidade das parcelas que serão depositadas mensalmente ao longo da ação.Considerando que em outros inúmeros feitos a localização para citação da ré Blocoplan é extremamente difícil, o que dificulta o andamento processual, cite-se-a por edital. Decorrido o prazo para resposta, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino sejam-lhe dadas vistas dos autos.Comprovado o depósito, aguarde-se manifestação da Blocoplan para levantamento do depósito ou para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, nos termos do artigo 542, II do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2018, às 16:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 15 dias.Restando infrutífera a audiência de conciliação, depois do decurso do prazo para resposta da Blocoplan, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Cumpra o expropriado o determinado no despacho de fls. 403, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de desobediência, sem prejuízo da imposição de astreint, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a ser revertida em favor das expropriantes.Int.

MONITORIA

0001515-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER CESAR DE SOUZA(SP362183 - GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

1. Inutilize-se a petição desentranhada, que se encontra na contracapa dos autos, certificando-se.2. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a digitalização do presente feito, certificado à fl.69.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005127-6) - ADRIANO DURE X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ALOISIO SISCARI X ANA MARIA LEITE MALARA X ANA MARIA SUYAMA X CELIO GUEDES JUNIOR X DEISE MARIA MANZATTO X DIOMIDES SILVA DE PAULA X PAULO FERNANDO FURLAN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Domingos Sávio Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 29/10/1984, 23/05/1985 a 23/11/1985, 01/08/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 16/05/1987, 18/05/1987 a 14/11/1987, 16/11/1987 a 21/12/1987, 18/01/1988 até os dias atuais como laborados em condições especiais e, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento, 15/06/2011 (NB n. 157.434.169-0) ou, alternativamente, desde o ajuizamento da presente ação. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 11/61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/83 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 85/128.Inicialmente distribuídos perante o JEF de Campinas, por força da decisão de fls. 132/136, os autos foram redistribuídos a esta Vara.Despacho saneador à fl. 141.Aberta oportunidade às partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial nas empresas Agrícola Monte Carmelo e Liquejás do Brasil (fl. 145), o que foi indeferido (fl. 148). O INSS não se manifestou (fl. 147).Em cumprimento ao despacho de fl. 148, o autor juntou documentos às fls. 150/155 e às fls. 161/163.A empresa Agrícola Monte Carmelo Ltda. encaminhou o PPP relativo aos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983 e 01/06/1984 a 29/10/1984 (fls. 165/170).Manifestou-se o réu às fls. 171/172.As fls. 174/178-verso, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.O autor interpôs recurso de apelação (fls. 181/185).Por decisão de fls. 193/194, proferida pelo E TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem, tendo sido os autos recebidos nesta Vara aos 15/09/2015.À fl. 197, foi nomeado perito para realização de perícia nas empresas Liquejás do Brasil e Agrícola Monte Carmelo, sendo designado o dia 01/02/2016 para averiguação dos locais e das condições de trabalho do autor (fl.206).Os laudos periciais foram juntados às fls. 226/246 (empresa Agrícola Monte Carmelo) e 247/324 (empresa Liquejás).A parte autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 330/332. O réu quedou-se silente. É o relatório. Decido. MéritoDa aposentadoria especialA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Do Tempo de Atividade EspecialA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Intimem-se.

0012662-67.2015.403.6105 - JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013894-17.2015.403.6105 - JOSE CHAVES FLOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requite-se, por e-mail, ao setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que informe acerca da conclusão do processo administrativo NB 42/161.481.998-7, em nome de José Chaves Flor, DER em 08/08/2012, e encaminhe a este Juízo as planilhas de cálculo do tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, com a juntada das referidas planilhas, tomem os autos conclusos para sentença.

0016513-17.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA SILMARA PEREIRA

Trata-se de procedimento comum proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Debora Silmara Pereira, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 11.089,83 (onze mil e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) pagos, indevidamente, a título de benefício previdenciário de auxílio doença, no período compreendido entre 08/2005 a 06/2006, devidamente atualizado na forma da lei (art. 37-A da lei n. 10.522/2002 c/c art. 5º, 3º e 61 da lei n. 9.430/1996). Aduz o INSS que a ré manteve vínculo de emprego durante o recebimento do benefício em tela, no período acima referenciado, o que enseja a devolução dos valores indevidamente recebidos. Com a inicial foram juntados documentos em mídia (fl. 12). Citado o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 65. Nova manifestação do INSS às fls. 67, requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que a inicial veio instruída com documentos que comprovam a existência do débito, apurado em regular processo administrativo, não contestado. Em face da revelia da ré e tendo em vista a regular tramitação do procedimento administrativo, cuja prova trouxe o autor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, julgando o feito no mérito a teor do art. 487, I do CPC, para determinar a restituição pelo réu dos valores pagos no período de 08/2005 a 06/2006 a título de auxílio doença (NB 5052689957), no valor de R\$ 11.089,83 (onze mil e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) para a competência de 08/2015, devidamente atualizadas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Ações Condênatorias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.2.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeneo em parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto nestes autos. P.R.I.

0002917-29.2016.403.6105 - MIRIAM VIEIRA SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Miriam Vieira Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio doença desde a data do primeiro requerimento, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Relata a autora sofrer de obesidade mórbida; gonartrose avançada dos joelhos com deformidade em varo; condromalácia retropatelar grave e lesão meniscal medial bilateral associados a tendinopatia dos ombros e bursite subacromiodeltoideia bilateral, doenças que fazem com que não tenha condições físicas para atividade que lhe garanta o sustento desde que cessou seu trabalho em 2008. Requereu o benefício de auxílio-doença pela primeira vez em 17/07/2008, tendo este e os demais pedidos negados pela autarquia. Procuração e documentos juntados com a inicial. A fl. 51 foi determinada que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido com a petição de fls. 57/65. A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de fl. 67. Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada por conta de ajuizamento de ação perante a 2ª Vara Cível em Indaiatuba/SP. No mérito, alega que a autora não está incapacitada para o trabalho, mesmo que eventualmente sofra de alguma doença. Após a apresentação da réplica pela autora (fls. 88/91), foi afastada a preliminar arguida pelo INSS e designada perícia médica. Entregue o laudo pela Sra. Perita (fls. 101/116) com base no exame presencial, no qual foi realizada profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Conclui o expert que a autora está incapacitada parcial e temporariamente para as atividades laborais habituais, por conta do diagnóstico de obesidade mórbida, diabetes mellitus, hipertensão arterial e osteoartrose com mais de uma localização. Afirma que há recursos médicos para melhorar as condições da autora. Pela pouca quantidade de documentos, não pode afirmar a data do início da incapacidade, tendo razoável segurança de que os males a impedem de trabalhar pelo menos a partir de Dezembro de 2016. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 118). As partes se manifestaram sobre o laudo, fls. 120/121 e 124/125. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada em 19/12/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que a autora sofre de obesidade mórbida, diabetes mellitus, hipertensão arterial e osteoartrose com mais de uma localização, males que acarretam incapacidade parcial e temporária ao exercício da profissão de cozinheira. Ressalta que a autora não trouxe elementos mínimos (prontuários médicos, prescrições de medicamentos, laudos de outros profissionais, etc.) para que pudesse definir razoavelmente a data de início da incapacidade, mas que, do que pode observar, esta deve ter se iniciado muito antes da perícia. Ainda assim, entende correto defini-la como sendo dezembro de 2016. Conclui, por fim, que todas as moléstias que acometem a autora são reversíveis se devidamente tratados pelas especialidades médicas respectivas. Assim, vislumbro que o quadro de saúde atual da autora é sensível, porém passível de reversão, estando presentes os requisitos ensejadores à concessão do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser total nem definitiva. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 01/12/2016 (data da incapacidade apontada na conclusão do laudo à fl. 108), devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991). b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade acima definida, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fls. 79/79-verso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.c) Julgar improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação supra. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para a mencionarem os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Miriam Vieira Santos Benefício concedido: Auxílio-doença Data de concessão: 01/12/2016 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I.

0004779-35.2016.403.6105 - MURILO RODRIGUES RUFFO X JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO(SP244045 - VERA REGINA ALVES PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Murilo Rodrigues Ruffo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Relata o autor sofrer de esquizofrenia desde agosto de 2006 e consequentemente não é mais capaz de exercer as atividades laborativas habituais. Comprova que, por decorrência de tão grave limitação, lhe foi nomeado curador definitivo, seu pai, desde 21/10/2014. Comprova que faz tratamento psiquiátrico desde 2009 e afirma que vinha recebendo auxílio-doença, porém teve este cessado em 18/01/2016 e, apesar de a autarquia ter-lhe dado alta médica, o seu quadro de saúde não melhorou e sua incapacidade deve ser considerada total e permanente, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, além do adicional de 25% do valor do benefício por necessitar de assistência permanente. Procuração e documentos juntados com a inicial. Liminar deferida para restabelecer o auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada pericia médica (fls. 21/22-verso). Procedimento administrativo, fls. 39/48. Citado, o INSS apresentou contestação pela improcedência dos pedidos e juntou quesitos periciais. Entregue o laudo pela sra. Perita (fls. 76/94) em que diagnóstica que o autor sofre de esquizofrenia paranoide desde 2006, com sintomas característicos, que resultam em incapacidade total e temporária. Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 182). As fls. 184/187, o autor alega que a autarquia não cumpriu a tutela antecipada em decisão inicial ao não restabelecer o auxílio-doença. O INSS, intimado a se esclarecer, por sua vez alega que houve somente a suspensão administrativa do benefício pela ausência de saque do respectivo valor por prazo superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do Decreto nº 3048/99. Entende que houve desídia do autor ao não sacar o valor, o que sugere não haver extrema necessidade no recebimento do benefício e, portanto, requer a revogação da tutela. Sobre os valores atrasados, informa que deve o curador do autor comparecer a uma agência do INSS para receber-lhe administrativamente (fls. 199/200). Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 198). Indeferida a revogação da tutela e remetidos os autos Ministério Público Federal, que se manifestou pela manutenção do benefício atualmente recebido pelo período de 6 meses (fls. 215/217). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de pericia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na pericia realizada em 29/06/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que o autor sofre de esquizofrenia paranoide desde 2006, com sintomas característicos como delírios, alucinações auditivas e disfunção ocupacional e social, com início da incapacidade em 2014, quando não conseguiu mais se manter na atividade laborativa que lhe era habitual. Apesar de cordial e sociável durante a pericia, percebe pelo seu histórico médico e comportamental que já teve episódios de agressividade com membros da família, alucinações, pensamentos delirantes, de perseguição, fobias. Em 2013, ficou desaparecido por cerca de 5 dias, sendo encontrado em Florianópolis/SC sem bens pessoais, documentos, dinheiro e domínio no rodoviária local. Este conjunto de sintomas, aliado à grande quantidade de interações, forma, segunda a expert, um quadro de saúde grave, que demanda intenso acompanhamento, a ponto de o mesmo ser legalmente considerado incapaz, estando sob a curatela de seu pai, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho, motivo pelo qual conclui que sua incapacidade é total, porém temporária, devendo ser reavaliado semestralmente. Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei nº. 8.213/91 - grifo nosso). Considerando que o autor ainda é jovem, e que os últimos exames mostram discreta recuperação, com estabilização dos sintomas psicóticos, associados a medicação e terapias, inclusive com auxílio da família, não é possível afirmar com absoluta certeza que o autor não está suscetível de recuperação, haja vista os constantes avanços da ciência médica e o surgimento de novas terapias auxiliares. Dessa forma, reconheço presentes os requisitos ensejadores à manutenção do auxílio-doença conforme já explicitado na decisão que antecipa a tutela. Através de consulta à Relação de Créditos fornecida pelo sítio do INSS, que segue anexo à presente sentença, verifico que não há valores atrasados a serem pagos, posto que todos os créditos desta natureza foram levantados administrativamente pelo autor. Posto isto, confirmo a tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 18/01/2016 (data da cessação do benefício), devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da Lei n. 8.213/1991). b) Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respectada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP. cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Murilo Rodrigues Ruffo Benefício concedido: Auxílio-doença Data de concessão: 18/01/2016 (DCB) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, 3º, I, do NCP. P.R.I. Vista ao MPP.

0010593-28.2016.403.6105 - HILDA MARIA GOMES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Hilda Maria Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença (NB 601.363.825-3) desde a DER em 11/04/2013, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Relata a autora sofrer de espondilopatia não especificada e transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais, doenças que lhe deixaram em estado de saúde precário, com sequelas de caráter irreversível e motivando-a a requerer o benefício de auxílio-doença em 11/04/2013, tendo seu pedido negado. Foi submetida a diversos tratamentos médicos para diferentes doenças. Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 47), sendo designada pericia médica. Citado, o INSS contestou alegando que a autora jamais esteve incapacitada para exercer suas atividades laborais corriqueiras, conforme avaliações médicas dos peritos da autarquia-ré. Alega, por fim, não existir dano material ou moral a ser indenizado, posto que os indeferimentos aos requerimentos de benefícios foram devidamente fundamentados. Procedimento administrativo, fls. 69/79-verso. Entregue o laudo pela sra. Perita (fls. 92/111) com base no exame presencial, no qual foi realizado profunda análise da autora e dos documentos apresentados, bem como foram respondidos os quesitos apresentados. Concluiu a expert que a autora não está incapacitada para o trabalho habitual, nem esteve quando do indeferimento do benefício, e que as moléstias/doenças diagnosticadas não guardam relação direta com as profissões já exercidas por esta. As partes se manifestaram sobre o laudo, fls. 113/113-verso (INSS) e 115/116 (autora). Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 120). A autora, informada com o laudo pericial, pediu a sua impugnação e a nomeação de novo perito, tendo seu pedido fundamentadamente indeferido pelo despacho de fls. 118/119. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de pericia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na pericia realizada, em 08/12/2016, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de 1- escoliose idiopática; 2- lombalgia; 3- outros transtornos de discos cervicais; 4- hipertensão essencial (fls. 107-verso e 110-verso), porém não resultando estas doenças em incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, para atividades que exerce. Ainda que informada com o modus operandi do trabalho pericial e as conclusões dele extraídas e lançadas no respectivo laudo pericial, a autora não conseguiu apresentar argumentos ou outros meios de prova que conseguissem refutá-los. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCP. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0011560-73.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Carlos Joaquim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento do período de 20/11/1989 a 16/06/2016 (data do ajuizamento do feito) como laborado em condições especiais; 2) a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial desde a DER (06/05/2015 - NB 1678.388.494-6); 3) o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/187). Pelo despacho de fl. 190 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 198/222. A cópia do processo administrativo foi juntada em mídia à fl. 224. Despacho saneador à fl. 225. O autor apresentou o PPP às fls. 227/230. O INSS foi intimado da juntada e nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época. dia-a-dia: ARgR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados ao longo dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O acesso da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lhe estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgamento (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim concluiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 20/11/1989 até 16/06/2016, como laborado em condições especiais, com vistas à concessão de aposentadoria especial. A autarquia ré reconheceu o tempo total de atividade especial do autor de 7 anos, 3 meses e 16 dias, conforme a planilha a seguir: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda 20/11/1989 05/03/1997 2.626,00 - Correspondente ao número de dias: 2.626,00 - Tempo comum/ Especial : 7 16 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 7 ANOS 3 mês 16 dias Para comprovar a especialidade aventada o autor apresentou o PPP de fls. 16/17 e, posteriormente, o PPP de fls. 228/230 que tem data de emissão mais recente (06/12/2016), e apresenta as mesmas informações do primeiro, além de outras atualizadas acerca das condições do ambiente de trabalho. Da análise dos aludidos documentos infere-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos de natureza física (ruído e eletricidade) e química (diversas substâncias), durante o período de labor, tendo exercido a função de operador de campo e operador de caldeiras. Passo, inicialmente, à análise do ruído. Consta do Perfil Profissiográfico o registro de ruído nos seguintes períodos e limites: 20/11/1989 a 31/12/1991: 96,9 decibéis; 01/01/1991 a 31/12/1993: 94,2 decibéis; 01/01/1994 a 01/09/1999: 93,5 decibéis; 02/09/1999 a 18/04/2007: 87,2 decibéis; 19/04/2007 a 09/08/2009: 90,6 decibéis; 10/08/2009: 87,0 decibéis. Conforme exposto alhures os níveis de tolerância vigentes sofreram alterações ao longo do tempo, sendo que até 04/03/1997 era de 80 decibéis o limite, de 05/03/1997 a 17/11/2003 era de 90 decibéis, e a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 decibéis o limite de tolerância da exposição. Nesse contexto, observa-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente (vide fl. 229 verso) acima do limite de tolerância em quase todos os períodos mencionados acima, com exceção do período de 02/09/1999 a 17/11/2003 em que esteve exposto ao patamar de 87,2 decibéis, quando o limite era de 90 decibéis. A utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da novidade, quanto ao ruído. A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desdém do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Assim, reconheço a especialidade dos seguintes períodos, por exposição a ruído acima do limite de tolerância: 20/11/1989 a 31/12/1991, 01/01/1991 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 01/09/1999, 18/11/2003 a 18/04/2007, 19/04/2007 a 09/08/2009, e 10/08/2009. Verifico, contudo, que parte dos períodos supra já foram reconhecidos como especiais administrativamente pela autarquia previdenciária (20/11/1989 a 05/03/1997), carecendo o autor de interesse de agir quanto a este ponto. Ademais, revela-se discipnada a análise dos demais agentes nocivos apontados no PPP quanto aos períodos supra (eletricidade e agentes químicos). No que tange ao período de 02/09/1999 a 17/11/2003, não reconhecido acima, e do período remanescente de 11/08/2009 a 16/06/2016, verifico que consta exposição concomitante do autor a diversos agentes químicos: fósforo bivalente e trissódico, cal virgem, hidrazina, sulfato de alumínio, gás combustível, Kurirol PN 171, Kurirol TL-6030, Kuriroyal F513, Kuriroyal S 259. Quanto a tais agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente aos agentes nocivos químicos acima elencados, aos quais esteve o autor exposto, verifico que, com exceção da hidrazina - que consta do anexo XI da NR15 como agente químico cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho -, as demais substâncias não estão elencadas como agentes potencialmente prejudiciais à saúde do trabalhador, não havendo, no PPP, maiores informações acerca do nível de exposição, nem tampouco acerca da quantificação das substâncias químicas. Quanto à hidrazina, especificamente, consta exposição do autor de 0,01 ppm, sendo que na NR15/MTE, o limite de tolerância é de 0,08 ppm por até quarenta e oito horas semanais, do que se infere que, no que se refere a este agente químico, a exposição se deu dentro do limite de tolerância. Quanto às demais substâncias químicas referidas no PPP, a ausência de maiores informações acerca das condições nas quais se deu a exposição torna inviável a análise da novidade aventada. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de labor de 02/09/1999 a 17/11/2003 e de 11/08/2009 a 31/12/2012, posto que ausente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Ressalte-se ainda que, não há registro de exposição do autor a agentes nocivos após 31/12/2012 no PPP apresentado. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/01/2013 a 16/06/2016, dada a ausência de comprovação de que esteve exposto a quaisquer agentes nocivos neste período. Há de se ressaltar ainda que houve lapsos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, que não podem ser computados como tempo de serviço especial. Consoante as informações constantes do CNIS, à fl. 67, o autor gozou de benefício nos interregos de 14/12/1998 a 07/01/1999, 24/06/2010 a 25/07/2010 e 20/02/2013 a 10/03/2013, que devem ser desconsiderados para a contagem do tempo de atividade especial. Desse modo, excluídos os lapsos supra e aqueles já reconhecidos pelo réu no âmbito administrativo, reconheço como especiais apenas os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998, de 08/01/1999 a 01/09/1999 e de 18/11/2003 a 10/08/2009. Assim, o tempo total de labor especial do autor, reconhecido neste autos e administrativamente, soma 15 anos, 5 meses e 11 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a planilha a seguir: Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Rhodia 20/11/1989 05/03/1997 2.626,00 - Rhodia 06/03/1997 13/12/1998 638,00 - Rhodia 08/01/1999 01/09/1999 234,00 - Rhodia 18/11/2003 10/08/2009 2.063,00 - Correspondente ao número de dias: 5.561,00 - Tempo comum/ Especial : 15 5 11 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 15 ANOS 5 mês 11 dias Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998, de 08/01/1999 a 01/09/1999 e de 18/11/2003 a 10/08/2009; b) declarar o tempo total especial do autor de 15 anos, 5 meses e 11 dias; Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos: 1) de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 07/01/1999, de 02/09/1999 a 17/11/2003 e de 11/08/2009 a 16/06/2016; 2) de condenação do réu à concessão de aposentadoria especial; Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/11/1989 a 05/03/1997. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da lide. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0013811-64.2016.403.6105 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP333911) - CARLOS EDUARDO ZACCARO (GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ou de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deite transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021479-86.2016.403.6105 - EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário proposta por EUNICE VENCEDORA MACEDO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja determinado o restabelecimento do auxílio doença (NB 116.584.413-9) desde a suspensão em 04/09/2008 e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Relata, em suma, que está incapacitada para a função de auxiliar de limpeza desde 02/02/2001 e que houve agravamento de seu quadro clínico, no entanto o benefício foi cessado em 04/09/2008. Notícia ser portadora das seguintes patologias: coluna lombar com hérnia de disco e cirurgia, doença pulmonar obstrutiva grave (DPOC GOLD IV), nódulo em lobo tireóideo, polipectomia no ceco e reto, doença diverticular do sigmoide. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 13/337). Pelo despacho de fls. 341, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia. Procedimentos administrativos juntados às fls. 348/372 e em mídia (fl. 378). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 379/397. Solicitação de pagamento à perita (fl. 399). O INSS contestou (fls. 404/411) noticiando que a autora intentou duas ações perante o JEF para restabelecimento do benefício em questão e que foram julgadas improcedentes, tendo a última transitado em julgado em 12/12/2010. Requer o reconhecimento de coisa julgada. Aduz também pela prescrição quinquenal. No mérito, aduz a perda de qualidade de segurada, uma vez que a data de início da doença é de 2011, conforme laudo pericial, não tendo sido verdadeiras contribuições após 09/2008, portanto manteve a segurada referida qualidade até 15/11/2009. A autora se manifestou sobre o laudo e requereu esclarecimentos (fls. 435/442) a destempe, o que foi indeferido em razão da preclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Considerando o trânsito em julgado das outras duas ações em que a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio doença em questão (fls. 412/422), reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 337, parágrafo 4º do CPC. Assim, eventuais efeitos financeiros, se devidos, serão a partir de 13/12/2010, data em que certificado o trânsito em julgado do último processo (fl. 422). É certo que nas ações previdenciárias em que se busca benefício por incapacidade, não há ofensa à coisa julgada quando houver agravamento do estado de saúde do segurado, porquanto é perfeitamente possível a superveniência da incapacidade no decurso do tempo, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão anterior. No caso dos autos, verifico que as sentenças de improcedência (fls. 414/415 e 420/421) transitadas em julgado (fls. 416 e 422) estão fundamentadas na ausência de incapacidade em razão das patologias ortopédicas, consoante se observa dos laudos de fls. 412/413 e 417/419). Assim, em relação a referidas doenças, reconheço a ocorrência da coisa julgada. No tocante à patologia pulmonar, não verifico coisa julgada, porquanto os laudos periciais, naqueles processos, não fizeram qualquer menção à referida doença e os documentos apresentados pela parte autora demonstram alteração significativa do seu estado de saúde. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8.213/91). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 1º e 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. No caso em tela, a qualidade de segurado e a carência são controversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício cessado em 04/09/2008 sem contribuições posteriores. No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a expert nomeada verificou que a autora sofre de patologias ortopédicas e pulmonar, sendo esta última incapacitante para a atividade laborativa que habitualmente exerce. Consta do laudo, à fl. 396, que a autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade laborativa de auxiliar de limpeza em razão da doença pulmonar obstrutiva crônica (itens f e g) e que a data provável de início da doença é 2011, decorrente de agravamento, segundo o relatório médico agravamento em 2011; que a doença é pré-existente a esta data, por se a autora tabagista. O início do tratamento ocorreu em 2011 (itens h e i). Consoante CNIS (fl. 423), constam recolhimentos como contribuinte obrigatório, sendo o último datado de 26/11/1999 e derradeira remuneração em 12/2001. Além disso, houve o recebimento de auxílio doença no período de 02/02/2001 a 04/09/2008. Nesse ponto, à época do início da doença estabelecida pela perita (2011) a parte autora não mantinha a qualidade de segurada e ainda que a incapacidade tenha decorrido de agravamento, a demandante não detinha mais a qualidade de segurada, eis que essa condição perdurou por doze meses após a cessação do auxílio doença (04/09/2008). Outrossim, destaque-se também a ocorrência de coisa julgada em relação ao restabelecimento de referido benefício até 13/12/2010 (fl. 422). Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, em relação às doenças ortopédicas; e julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022878-53.2016.403.6105 - ADEMIR BENTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Ademir Bento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 605.277.682-3) desde a cessação em 21/03/2014, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Relata o autor sofrer de cardiopatia grave, obrigando-o a se submeter a procedimento de angioplastia em 29/01/2014 e, por consequência, requer o benefício de auxílio-doença em 30/01/2014, o qual foi concedido até 21/03/2014. Foi submetido a nova cirurgia em 17/09/2014, mas afirma que seu quadro de saúde vem se agravando, não lhe permite retornar à vida laborativa. Procuração e documentos juntados com a inicial. A medida antecipatória foi indeferida (fl. 53-v), sendo designada perícia médica. Procedimento administrativo, fls. 60/65. Entregue o laudo pelo sr. Perito (fls. 70/71-verso) em que foram constatadas doenças cardíacas no autor, foi deferido o restabelecimento do auxílio-doença. O INSS foi citado e contestou tal improcedência (fls. 83/91). Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 76). A autarquia interpôs Agravo de Instrumento da decisão que antecipou a tutela, fls. 92/103-verso. Em juízo de retratação, a tutela foi revogada por conta da perda de qualidade do segurado na data do início da incapacidade. Da decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/131). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 16/02/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de 1- cardiopatia isquêmica; 2- angina pectoris; 3- infarto do miocárdio prévio (fl. 70-verso), com incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico intenso, sendo a data de início da doença em 23/01/2014 e data de início da incapacidade em 01/12/2016. No que se refere à qualidade de segurado, verifico da manifestação do INSS e das informações do laudo pericial que na data de início da incapacidade o autor não detinha mais referida qualidade, tendo em vista que, após a cessação do auxílio-doença, o autor não verteu mais nenhuma contribuição à Previdência Social. Isso porque, considerando o inciso I do art. 15, da Lei 8.213/91, aquele enquanto em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado, o que garante que o autor deteve tal qualidade até 21/03/2014. Porém, o inciso II do mesmo artigo prevê que a qualidade de segurado se mantém até 12 meses após cessarem as contribuições previdenciárias, o chamado período de graça. Tal período, no caso concreto, findou-se em 16/05/2015, portanto antes da data do início da incapacidade laborativa prescrita no laudo pericial. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0023149-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI)

Intimem-se as testemunhas indicadas pela rel. às fls. 146/147. Requeiram-se o comparecimento das testemunhas a seus respectivos superiores hierárquicos. A testemunha residente em Vinhedo deverá ser intimada por oficial de justiça desta Subseção. Int.

0023874-51.2016.403.6105 - MARIA ELISABETE MATAVELLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Maria Elisabete Matavelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para concessão do benefício de auxílio doença (NB 615.625.171-9) e inserção em programa de reabilitação profissional. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da primeira DER (29/08/2016). Subsidiariamente, a manutenção do auxílio doença e o pagamento das diferenças. Por fim, a condenação em danos morais. Relata, em síntese, que está incapacitada totalmente para o trabalho, em virtude de patologia psiquiátrica e ortopédica. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 18/97). Emenda à inicial, às fls. 103/108. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada foi indeferida até a juntada do laudo pericial (fls. 109/110). Questões da parte autora (fls. 117/118) e cópia do procedimento administrativo (fls. 121/123). A demandante juntou documentos, às fls. 130/134. Laudo pericial acostado às fls. 135/147. Pela decisão de fl. 148, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipatória. Solicitação de pagamento à perita (fl. 150). O INSS contestou (fls. 152/159) pela improcedência, diante da inexistência de incapacidade laborativa. Noticiou também que em 16/02/2017 a autora solicitou novamente o benefício por incapacidade e que este foi indeferido por falta de carência (MP 767/2017). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sobre a reabilitação profissional, o art. 62 da lei n. 8.213/1991 determina: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva sobre incapacidade para o trabalho alegada e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica. Na perícia realizada, em 04/05/2017 (fls. 135/147), concluiu a Senhora perita que a demandante é portadora hipertensão arterial sistêmica (I 10), provável hipovitaminose D (E 55.9) e hipotireoidismo (E 03.9) e não está incapacitada para o trabalho. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame médico pericial realizado. A condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL (SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA REGINA GRANDORFF VITAL, com objetivo de receber o montante de R\$ 47.755,66 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1211.191.00000853-70, decorrente dos contratos n.º 00.1211.001.0002038-72 e 25.1211.400.0002451-28, firmados em 17/03/2015. Tentativa de conciliação infrutífera, fl. 30. Citada, a executada interps os Embargos à Execução n.º 0007062-31.2016.403.6105, que foram julgados improcedentes (fls. 57/61). À fl. 72, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 72 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP330775 - LIDIA OLIVEIRA DORNA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Com razão os autores no que se refere à ausência de comprovação da efetiva baixa na hipoteca do imóvel pelo Banco Bradesco. Intime-se o Banco Bradesco a, no prazo de 5 dias, comprovar referida baixa, mediante a apresentação da matrícula atualizada do imóvel. Advirto o Banco Bradesco que a astreint imposta no despacho de fls. 279, no caso de descumprimento, incidirá desde o decurso do prazo concedido naquele despacho, posto que até a presente data não houve a comprovação da referida baixa. Com a comprovação, dê-se vista aos autores pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo e comprovado o cumprimento, pela CEF, do ofício decorrente do despacho de fls. 328, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR (PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

Concedo à expropriada o prazo adicional de 5 dias para manifestação sobre o despacho de fls. 389. Esclareço-lhe que o prazo em dobro aplica-se somente às expropriantes, uma vez que há apenas litisconsórcio ativo nesta ação. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 389, expedindo-se os alvarás como lá determinado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI (SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS (SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Defiro vista como se requer às fls. 1658. Int.

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008184-50.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BORGES MORAES (SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Intime-se a advogada a apresentar as razões de apelação, no prazo de 3 (três) dias e, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimada para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Deverá apresentar ainda, no referido prazo, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação destas, abra-se vista ao Parquet para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDNA RITA DOS SANTOS PELIZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS (ID 4017562), informando a revisão do benefício e a geração de complemento positivo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF (ID 3796129).

Quanto ao interesse manifestado pela Procuradoria em acompanhar a ação (ID 4154214), desnecessária a retificação do polo passivo, pois a entidade já compõe a relação subjetiva processual.

FRANCA, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. contra a sentença que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS e extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à empresa GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa ao julgar extinto o processo em relação à GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA., pois foi devidamente comprovada a incorporação da referida empresa pela impetrante.

Intimada, a União aduziu que os pedidos da impetrante foram devidamente analisados e não houve qualquer omissão no julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

-

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Denoto das razões lançadas pelo embargante no recurso integrativo que, a seu sentir, a sentença prolatada teria incorrido no vício de omissão, por não ter apreciado os documentos relativos à incorporação pela impetrante da empresa GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA.

No entanto, a conclusão exarada no julgado foi clara no sentido de que não há prova nos autos da incorporação da GRIFFO TÊXTIL IND. FITAS LTDA. pela impetrante, razão pela qual o pleito de compensação foi extinto sem resolução do mérito.

Anoto que a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na ausência de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido enfrentada, o efetivamente não ocorreu.

Verifica-se que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada. Contudo, se a parte autora pretende modificar a sentença deverá interpor recurso cabível.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração opostos pela impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

-
-

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. A. SAÚDE ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Junto documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização (id 1401450, 1903145, 2227379 e 2498732), a impetrante manifestou-se (id 1697640, 2126259, 2458271 e 2662166), juntando documentos e comprovando o recolhimento de custas complementares.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (id 2723642).

A União requereu ingresso no feito (id 2925671), o que foi deferido (id 3262424).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não foi publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. Também em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a impetrante não comprovou com documentos contábeis as entradas e saídas de ICMS no período abrangido pela prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 3078754).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 3699907).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1 Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

1.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de prova pré-constituída.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credora do fisco.

Neste sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a um mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso, a parte autora comprovou que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessem à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo VA;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.(...)

(fonte: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>)

De outro lado, o artigo 195, do Código Tributário Nacional, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2 Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3 Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

- I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.
- II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

- III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-16.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSALINA RANGEL BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSALINA RANGEL BIANCHI** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para a liberação de benefício de seguro-desemprego bloqueado na esfera administrativa.

Aduz a impetrante que foi admitida em 05/01/2015 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 23 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTATCT BRASIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. Em razão desse vínculo empregatício, requereu o Seguro-Desemprego, o qual foi deferido.

Discorre a impetrante que chegou a gozar da primeira prestação do benefício, entretanto as demais foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por suspeita de irregularidades. Defende, contudo, que preencheu os requisitos previstos na Lei 7.998/1990, de modo que o bloqueio do benefício foi injustificado.

A medida liminar foi indeferida, pois não vislumbrou o magistrado prolator da decisão haver fundamentos relevantes para a suspensão do ato que deu ensejo ao mandado de segurança (Id. 3107572).

As informações prestadas pela autoridade coatora se resumiram apontar que o benefício de Seguro-Desemprego da impetrante foi inicialmente deferido em quatro parcelas, das quais a primeira foi sacada. Posteriormente, entretanto, as parcelas subsequentes foram bloqueadas administrativamente em razão de "possíveis indícios de fraude" no vínculo empregatício de origem. O bloqueio seria decorrente de diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, e que foi instaurado (16/05/2017) e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apuração do ocorrido (Id. 3571657).

A União teve seu ingresso no feito deferido (Id. 3347432).

O Ministério Público Federal, por não ter encontrado na causa interesse público primário que justificasse a sua intervenção, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (Id. 4335693).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, sustenta a impetrante que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao "bloquear" sem justificativa o pagamento já em curso de benefício de Seguro-Desemprego ao qual teria direito por ter preenchido os requisitos previstos na Lei 7.998/1990. Insurge-se apenas contra o bloqueio realizado, o qual reputa injustificado, mas não adentra ao mérito das razões que levaram a administração a constatar a possibilidade de indícios de fraude.

A autoridade coatora, a seu turno, nas informações, resumiu-se a apontar que o benefício de seguro-desemprego da impetrante foi deferido em cinco parcelas, das quais, duas foram liberadas e sacadas. Posteriormente, as parcelas remanescentes foram bloqueadas administrativamente em razão de "possíveis indícios de fraude" no vínculo empregatício de origem e que, segundo diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apreciação do caso.

Logo, ausentes informações acerca da natureza dos possíveis indícios de irregularidades encontrados e submetidos à análise da Administração a matéria passível de conhecimento pela via mandamental está adstrita à legalidade ou não do bloqueio preventivo na vigência de apuração de possíveis fraudes na concessão.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art.194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III). Nessa esteira, embora não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social (art. 22).

A Lei 7.998/90 disciplina as situações em que o Seguro-Desemprego é devido, assim como, uma vez obtido, as situações em que o benefício pode ser suspenso (art. 7º) ou cancelado (art. 8º).

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Desses dispositivos decorre que o seguro-desemprego não é direito irreversível, pois, diante de algumas circunstâncias, pode ser revisto pela administração, o que implica a interrupção do pagamento das parcelas: a) sem a necessidade de devolução daquilo já percebido (hipóteses de suspensão, art. 7º); b) ou com a necessidade de restituição dos valores já sacados (hipóteses de cancelamento, art. 8º).

A suspensão das prestações está ligada a hipóteses em que a contingência segurada pelo benefício deixa de ocorrer, em razão da superveniência de fonte de renda própria ou de desaparecimento da condição de desemprego. Já as situações em que ocorre o cancelamento do benefício estão atreladas, em sua maioria, à constatação de obtenção irregular ou fraudulenta do benefício.

Registre-se que a Lei 7.998/90 prevê especificamente a possibilidade de cancelamento do benefício em caso de constatação de irregularidades e fraudes na sua obtenção. Incide, pois, sobre a questão o princípio da autotutela administrativa, a estabelecer que, sem precisar recorrer ao Judiciário, a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Esse princípio é tema de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 476:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O princípio da autotutela, ainda, de forma geral, possuiu assento legal no art. 53 da Lei 9.784/99, segundo o qual: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Em que pese ter a administração autorização legal para rever seus próprios atos, esse poder sofre temperamentos no que concerne aos efeitos concretos da decisão na esfera patrimonial do administrado, principalmente quando o ato revisto tem a natureza de verba alimentar.

Isto porque, ainda que autoridade administrativa venha a suspeitar de benefício concedido de forma irregular, não é cabível a suspensão cautelar do seu pagamento, antes de instaurado o devido processo legal, em todas as suas fases, inclusive a recursal.

No ponto, de bom alvitre ressaltar que está assentado em nosso ordenamento jurídico, em especial, na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, a necessidade do prévio processo, propiciando-se à parte interessada a mais ampla defesa possível, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 160 do TFR, o qual verbera que "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência firmada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 594.296, com repercussão geral reconhecida (Tema 138), por meio do qual se entendeu pela necessidade de instauração de processo administrativo para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, como condição de validade da anulação de ato administrativo cujos reflexos alcancem direitos individuais.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 13.2.2012).

Tecidas tais considerações, a não se tratar de situação de suspensão do Seguro-Desemprego (art. 6º da Lei 7.998/90), conclui-se que há direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, porquanto, no caso concreto, o ato impugnado (bloqueio do Seguro-Desemprego) ocorreu em caráter preliminar, para o fim de apurar "possíveis fraudes na concessão", situação que extrapola: *a*) o poder geral de autotutela da Administração, porque impõe ao administrado efeitos patrimoniais antes mesmo da instauração do contraditório e da ampla defesa; *b*) a autorização legal prevista no art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/90, que, para cancelamento do benefício, exige a concreta comprovação da ilicitude na obtenção do benefício para que ocorra o seu cancelamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, determinar a imediata liberação das parcelas restantes do Seguro-Desemprego da impetrante (requerimento nº **7742775802**).

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta decisão no **prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir de sua intimação.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001222-91.2017.4.03.6113

AUTOR: JAIME GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GIOVANI DE ASSIS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSÉ VITÓRIO FONSECA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO GONZAGA - SP148696
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VITÓRIO DA FONSECA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para sustação de leilão extrajudicial, por meio da qual pretende a parte autora obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) extirpar, após realização de perícia judicial, valor que entende exorbitar as cláusulas contratuais e legislação norteadoras do contrato nº 855551501880 (*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mítuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras obrigações – Imóvel na Planta – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS*);

b) autorização para purgação da mora do contrato de alienação fiduciária em questão, independentemente de já ter ocorrido a consolidação da propriedade, pelos valores corretos apurados;

c) reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, com a consequente insubsistência dos atos já praticados.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, o qual, à primeira vista, não corresponde ao real conteúdo econômico do direito buscado nesta ação, eis que não se identifica com qualquer grandeza descrita na petição inicial ou nos documentos a ela acostados.

Conforme estabelece o artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído valor econômico certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Observa-se, ainda, que, concernente ao pedido revisional, a petição inicial não indicou com precisão os pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a atividade jurisdicional nesta ação, o que se mostra necessário, porquanto o artigo 330, § 2º, do CPC determina que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito".

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), proceda à emenda da petição inicial mediante:

a) a atribuição de valor à causa, que deve corresponder ao saldo devedor do contrato objeto desta ação (parcelas vencidas e respectivos encargos) e juntada de planilha evolutiva da dívida;

b) sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito que deseja purgar.

Intime-se.

FRANCA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA SECCO MARCELINO - SP395942, EVERTON NERY COMODARO - SP275138, OCTAVIO HENRIQUE FERREIRA - SP381279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

FRANCA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000109-68.2018.4.03.6113

AUTOR: MARISA HELENA BOVO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001670-64.2017.4.03.6113

AUTOR: AMARILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001422-98.2017.4.03.6113

AUTOR: ADILSON ARANTES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 4234178.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001335-45.2017.4.03.6113

AUTOR: NELSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial formulado pela autora por meio da petição constante no ID n.º 4245535.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de janeiro de 2018

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001694-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA KAROLINA ROGERI GUMARAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PEREIRA - SP343351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no presente feito.

Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA. contra a sentença que denegou a segurança (id 2671415), em que alega a ocorrência de omissão.

Sustenta a embargante que impetrou o presente mandado de segurança para prevenir a imposição de responsabilidade tributária por sub-rogação relativa à obrigação de retenção das contribuições conhecidas por "Funrural" e "Senar", por falta de previsão expressa no inciso III e inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n. 8.212/91.

Afirmou a embargante que, em 23 de agosto de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Alega que o Senado Federal aprovou a Resolução n. 15 de 2017, de modo que está suspensa a execução dos artigos acima referidos.

Sustenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 718.874, que declarou a constitucionalidade da contribuição conhecida por "Funrural" foi condicionada à ausência, agora suprida, de Resolução do Senado Federal. Argumenta, assim, que a sub-rogação do adquirente não tem suporte legal.

Pleiteia a declaração de que o inciso III do artigo 30 da Lei n. 8.212/91 não estabelece responsabilidade tributária por sub-rogação.

Juntou documentos (id 2973095 e 2973098).

Intimada, a União sustentou o não cabimento dos presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a embargante pretende a alteração do julgado. No mérito, argumentou que o Senado Federal, ao editar a Resolução n. 15 de 2017, legislou em campo impróprio e ampliou o que fora decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE n. 718.874/RS, reconheceu a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, instituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991.

Argumenta que, reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30, subsistindo a responsabilidade tributária da impetrante no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após a Lei n.º 10.256/2001.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, registro que nesta data, por equívoco, anexeí sentença a estes autos antes da sua devida regularização, razão pela qual a torno sem efeito e passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Conheço os embargos de declaração opostos, porquanto protocolados tempestivamente.

Os embargos de declaração são cabíveis nas situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, abaixo descritas:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifico que a sentença proferida nestes autos, de fato, deixou de se pronunciar acerca do teor da Resolução n.º 15/2017, editada pelo Senado Federal, que estava em vigor antes de sua prolação que a denegação da segurança foi fundamentada na validade da norma constante na Lei de Custeio da Seguridade Social que estava, em tese, com sua vigência suspensa.

Nestes termos, passo a suprimir o vício constante na sentença embargada.

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento e a retenção, por sub-rogação contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, instituída pela Lei n. 8.540/92, e alterada, posteriormente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 10.256/01.

A sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que a contribuição ora discutida é válida após edição da Lei n.º 10.256/2001, que entrou em vigor em 08/10/2001.

Poucos dias antes de ser sentenciado este feito, conforme mencionado acima, o Senado Federal, escorado na prerrogativa que lhe é atribuída pelo artigo 52, inciso X, da Carta da República, em Resolução n.º 15/2017, suspendeu a execução do artigo 1º, da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em razão da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

Sustenta a embargante que a supressão desses dispositivos do ordenamento jurídico inviabilizaria a instituição da contribuição do empregador rural pessoa física por meio da Lei n. 10.256/01, vez que a alíquota e a base de cálculo respectiva estavam previstas nos incisos I e II do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, suprimidos do ordenamento jurídico, e não previstos na novel legislação.

Aduz, ainda, que a Lei n. 10.256/01 igualmente deixou de prever a obrigação de retenção, por sub-rogação, do valor da contribuição em comento, anteriormente disciplinada pelo artigo 30, incisos da Lei n. 8.212/91.

Da análise dos argumentos expostos pela embargante, verifico que não lhe assiste razão.

A questão de fundo sustentada pela embargante não é original, vez que suscitada por diversos outros contribuintes em demandas ajuizadas perante este Juízo, que defendiam que a alíquota base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, haviam sido suprimidas do ordenamento jurídico em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852.

Nota-se, desta forma, que a tese foi renovada alterando-se tão somente o ato estatal que teria o condão de ter extirpado do ordenamento jurídico a alíquota e a base de cálculo da contribuição em análise.

Feita esta breve digressão, cabe salientar que a sobredita declaração de inconstitucionalidade não acarreta, absolutamente, a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social uma vez a decisão se limitou a reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição instituída em desfavor do empregador rural pessoa física, que era de um dos sujeitos passivos elencados no artigo 25 e seus incisos, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.528/97.

No dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física, **quanto a contribuição do segurado especial**, de modo que, ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira, **permaneceu hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo**, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Em outras palavras, foi reconhecida tão somente a **inconstitucionalidade parcial do caput** do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Com a edição da Lei n.º 10.256/01, foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física, **utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial**, pois haviam sido suprimidas do nosso ordenamento jurídico.

Importante trazer à baila o excerto do voto do Ministro Roberto Barroso, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, que elucida este ponto:

O art. 25 previa duas situações diversas: a do empregador rural pessoa física e a do segurado especial. Da mesma redação extraíram-se duas normas diferentes. O STF declarou a inconstitucionalidade de uma dessas normas. Mas a textualidade do dispositivo subsistiu. E agora o Congresso restabelece aquela norma porque tem amparo na Emenda Constitucional n.º 20/98. Satisfeito, portanto, o princípio da legalidade

Vale realçar que idêntico raciocínio se opera no que atine à alegação de invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, sendo desnecessário tecer mais ilações sobre esta questão.

Quanto à edição da Resolução n. 15 de 2017, anoto que o Senado Federal extrapolou sua função constitucional, pois não observou o conteúdo e os limites do decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 718.874/RS.

Com efeito, a referida Resolução determinou a suspensão da execução do inciso VII, do artigo 12, da Lei n. 8.212/1991, e do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação ao artigo 12, in V, ao artigo 25, incisos I e II, ao artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, sob o fundamento de que todos foram *declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852*.

No entanto, no julgamento do RE 363.852 foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, pois não há previsão constitucional que lhe desse suporte. Com a edição da Lei n. 10.256/01, com amparo na Emenda Constitucional n. 20/98, a contribuição passou a ser exigível, a partir de 8/10/2001.

Vê-se, portanto, que a Resolução n. 15 do Senado Federal extrapolou a sua função, prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, de *suspender a execução, no todo ou em parte, a declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, ao determinar a suspensão de dispositivos legais que já foram substituídos por nova legislação, cuja constitucionalidade for material já foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 718.874/RS.

Neste aspecto, estão corretos os fundamentos invocados pela Fazenda Nacional, que em razão de sua clareza, merecem aqui ser reproduzidos:

A justificativa é tentativa de construção de norma jurídica que mitiga e altera decisão do STF, em campo impróprio. No contexto presente a Resolução do Senado apenas ostenta caráter instrumental, é procedimento de confirmação (e não de ampliação) de ato decisório do STF. Mais. É procedimento objeto de um desuetudo, de um abandono no plano fático e empírico. Ainda que disposto na Constituição, uma pesquisa empírica poderia confirmar seu nível pouco denso de aplicação.

É precisamente na justificativa que a instruiu que se percebe que o Senado parece declarar mais do que foi decidido pelo STF. Anulou-se, com a Resolução nº 15, o reconhecimento da constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física, tal como instituída pela Lei nº 10.256, de 2001. Isto é, a pretexto de atender a decisão do STF, percebe-se que a decisão regulamentada é efetivamente contornada e desrespeitada, extraindo-se da decisão do STF mais do que essa decisão contém.

Tamãna violência para com a ordem constitucional foi efetivada com a Resolução nº 15, cujo resultado consiste também na dispensa direta do art. 12, VII, da Lei 8.212, de 1991, que trata do segurado especial, e que não é comando contido na decisão do STF.

O desajuste entre a vontade do STF e a declaração dessa vontade pelo Senado tem-se que a resolução do Senado não pode suspender irremediavelmente os arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212, de 1991, pois o STF já confirmou sua constitucionalidade, afastando qualquer questionamento em torno dos limites da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

Esse ponto é central e efetivamente qualifica a imprestabilidade da Resolução nº 15, exigindo interpretação conforme a Constituição ou declaração formal de inconstitucionalidade. O que o Senado pretende, com a Resolução em apreço, é uma suspensão irrestrita do comando dos arts. 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212, de 1991, em matéria de contribuição previdenciária incidente sobre comercialização rural. Não foi essa a decisão proferida pelo STF.

Desse modo, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de recolhimento por sub-rogação pela impetrante, da contribuição ora questionada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela impetrante, para integrar a sentença proferida nestes autos, e acrescentar a ela os fundamentos elencados acima.

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-98.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para a liberação de benefício de seguro-desemprego bloqueado na esfera administrativa.

Aduz a impetrante que foi admitida em 05/01/2015 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 23 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTATCT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. Em razão desse vínculo empregatício, requereu o Seguro-Desemprego, o qual foi deferido.

Discorre a impetrante que chegou a gozar da primeira prestação do benefício, entretanto as demais foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por suspeita de irregularidades. Defende, contudo, que preencheu os requisitos previstos na Lei 7.998/1990, de modo que o bloqueio do benefício foi injustificado.

A medida liminar foi indeferida, pois não vislumbrou a magistrada prolatora da decisão haver fundamentos relevantes para a suspensão do ato que deu ensejo ao mandado de segurança (Id. **3276696**).

As informações prestadas pela autoridade coatora se resumiram a apontar que o benefício de Seguro-Desemprego da impetrante foi inicialmente deferido em quatro parcelas, das quais a primeira foi sacada. Entretanto, as parcelas subsequentes foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem. O bloqueio seria decorrente de diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, e que foi instaurado (16/05/2017) e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apuração do ocorrido (Id. **3326686**).

A União teve seu ingresso no feito deferido (Id. **3347432**).

O Ministério Público Federal, por não ter encontrado na causa interesse público primário que justificasse a sua intervenção, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (Id. **4335692**).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, sustenta a impetrante que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao “bloquear” sem justificativa o pagamento já em curso de benefício de Seguro-Desemprego ao qual teria direito por ter preenchido os requisitos previstos na Lei 7.998/1990. Insurge-se apenas contra o bloqueio realizado, o qual reputa injustificado, mas não adentra ao mérito das razões que levaram a administração a constatar a possibilidade de indícios de fraude.

A autoridade coatora, a seu turno, nas informações, resumiu-se a apontar que o benefício de seguro-desemprego da impetrante foi deferido em quatro parcelas, das quais, a primeira foi liberada e sacada. As parcelas remanescentes, contudo, foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem e que, segundo diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apreciação do caso.

Logo, ausentes informações acerca da natureza dos possíveis indícios de irregularidades encontrados e submetidos à análise da Administração, a matéria passível de conhecimento pela via mandamental está adstrita à legalidade ou não do bloqueio preventivo na vigência de apuração de possíveis fraudes na concessão.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III). Nessa esteira, embora não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integram o orçamento da seguridade social (art. 22).

A Lei 7.998/90 disciplina as situações em que o Seguro-Desemprego é devido, assim como, uma vez obtido, as situações em que o benefício pode ser suspenso (art. 7º) ou cancelado (art. 8º).

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego **será suspenso** nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego **será cancelado**: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Desses dispositivos decorre que o seguro-desemprego não é direito irreversível, pois, diante de algumas circunstâncias, pode ser revisto pela administração, o que implica a interrupção do pagamento das parcelas: a) sem a necessidade de devolução daquilo já percebido (hipóteses de suspensão, art. 7º); b) ou com a necessidade de restituição dos valores já sacados (hipóteses de cancelamento, art. 8º).

A suspensão das prestações está ligada a hipóteses em que a contingência segurada pelo benefício deixa de ocorrer, em razão da superveniência de fonte de renda própria ou de desaparecimento da condição de desemprego. Já as situações em que ocorre o cancelamento do benefício estão atreladas, em sua maioria, à constatação de obtenção irregular ou fraudulenta do benefício.

Registre-se que a Lei 7.998/90 prevê especificamente a possibilidade de cancelamento do benefício em caso de constatação de irregularidades e fraudes na sua obtenção. Incide, pois, sobre a questão o princípio da autotutela administrativa, a estabelecer que, sem precisar recorrer ao Judiciário, a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio é tema de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 476:

Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O princípio da autotutela, ainda, de forma geral, possui assento legal no art. 53 da Lei 9.784/99, segundo o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Em que pese ter a administração autorização legal para rever seus próprios atos, esse poder sofre temperamentos no que concerne aos efeitos concretos da decisão na esfera patrimonial do administrado, principalmente quando o ato revisto tem a natureza de verba alimentar.

Isto porque, ainda que autoridade administrativa venha a suspeitar de benefício concedido de forma irregular, não é cabível a suspensão cautelar do seu pagamento, antes de instaurado o devido processo legal, em todas as suas fases, inclusive a recursal.

No ponto, de bom alvitre ressaltar que está assentado em nosso ordenamento jurídico, em especial, na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, a necessidade do prévio processo, propiciando-se à parte interessada a mais ampla defesa possível, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 160 do TFR, o qual verbera que “*A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo*”.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência firmada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 594.296, com repercussão geral reconhecida (Tema 138), por meio do qual se entendeu pela necessidade de instauração de processo administrativo para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, como condição de validade da anulação de ato administrativo cujos reflexos alcancem direitos individuais.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 13.2.2012).

Tecidas tais considerações, a não se tratar de situação de suspensão do Seguro-Desemprego (art. 6º da Lei 7.998/90), conclui-se que há direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, porquanto, no caso concreto, o ato impugnado (bloqueio do Seguro-Desemprego) ocorreu em caráter preliminar, para o fim de apurar “possíveis fraudes na concessão”, situação que extrapola: *a)* o poder geral de autotutela da Administração, porque impõe ao administrado efeitos patrimoniais antes mesmo da instauração do contraditório e da ampla defesa; *b)* a autorização legal prevista no art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/90, que, para cancelamento do benefício, exige a concreta comprovação da ilicitude na obtenção do benefício para que ocorra o seu cancelamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, determinar a imediata liberação das parcelas restantes do Seguro-Desemprego da impetrante (requerimento nº 7742775282).

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta decisão no prazo de 10 (dez) dias, **contados a partir de sua intimação**.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIS ÂNGELA DE OLIVEIRA SILVA** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para a liberação de benefício de seguro-desemprego bloqueado na esfera administrativa.

Aduz a impetrante que foi admitida em 22/09/2014 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 23 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTATCT BRASIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. Em razão desse vínculo empregatício, requereu o Seguro-Desemprego, o qual foi deferido.

Discorre a impetrante que chegou a gozar da primeira prestação do benefício, entretanto as demais foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por suspeita de irregularidades. Defende, contudo, que preencheu os requisitos previstos na Lei 7.998/1990, de modo que o bloqueio do benefício foi injustificado.

A medida liminar foi indeferida, pois não vislumbrou o magistrado prolator da decisão haver fundamentos relevantes para a suspensão do ato que deu ensejo ao mandado de segurança (Id. **3108431**).

As informações prestadas pela autoridade coatora se resumiram a apontar que o benefício de Seguro-Desemprego da impetrante foi inicialmente deferido em cinco parcelas, das quais a primeira e a segunda foram sacadas. Entretanto, as parcelas subsequentes foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem. O bloqueio seria decorrente de diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, e que foi instaurado (23/05/2017) e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apuração do ocorrido (Id. **3571676**).

A União teve seu ingresso no feito deferido (Id. **3347486**).

O Ministério Público Federal, por não ter encontrado na causa interesse público primário que justificasse a sua intervenção, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (Id. **4251523**).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontrovertidos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, sustenta a impetrante que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao “bloquear” sem justificativa o pagamento já em curso de benefício de Seguro-Desemprego ao qual teria direito por ter preenchido os requisitos previstos na Lei 7.998/1990. Insurge-se apenas contra o bloqueio realizado, o qual reputa injustificado, mas não adentra ao mérito das razões que levaram a administração a constatar a possibilidade de indícios de fraude.

A autoridade coatora, a seu turno, nas informações, resumiu-se a apontar que o benefício de seguro-desemprego da impetrante foi deferido em cinco parcelas, das quais, duas foram liberadas e sacadas. As parcelas remanescentes, contudo, foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem e que, segundo diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apreciação do caso.

Logo, ausentes informações acerca da natureza dos possíveis indícios de irregularidades encontrados e submetidos à análise da Administração, a matéria passível de conhecimento pela via mandamental está adstrita à legalidade ou não do bloqueio preventivo na vigência de apuração de possíveis fraudes na concessão.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art.194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III). Nessa esteira, embora não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social (art. 22).

A Lei 7.998/90 disciplina as situações em que o Seguro-Desemprego é devido, assim como, uma vez obtido, as situações em que o benefício pode ser suspensão (art. 7º) ou cancelado (art. 8º).

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego **será suspenso** nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefi. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego **será cancelado** (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Desses dispositivos decorre que o seguro-desemprego não é direito irrevogável, pois, diante de algumas circunstâncias, pode ser revisto pela administração, o que implica a interrupção do pagamento das parcelas: a) sem a necessidade de devolução daquilo já percebido (hipóteses de suspensão, art. 7º); b) ou com a necessidade de restituição dos valores já sacados (hipóteses de cancelamento, art. 8º).

A suspensão das prestações está ligada a hipóteses em que a contingência segurada pelo benefício deixa de ocorrer, em razão da superveniência de fonte de renda própria ou de desaparecimento da condição de desemprego. Já as situações em que ocorre o cancelamento do benefício estão atreladas, em sua maioria, à constatação de obtenção irregular ou fraudulenta do benefício.

Registre-se que a Lei 7.998/90 prevê especificamente a possibilidade de cancelamento do benefício em caso de constatação de irregularidades e fraudes na sua obtenção. Incide, pois, sobre a questão o princípio da autotutela administrativa, a estabelecer que, sem precisar recorrer ao Judiciário, a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio é tema de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 476:

Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O princípio da autotutela, ainda, de forma geral, possuiu assento legal no art. 53 da Lei 9.784/99, segundo o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Em que pese ter a administração autorização legal para rever seus próprios atos, esse poder sofre temperamentos no que concerne aos efeitos concretos da decisão na esfera patrimonial do administrado, principalmente quando o ato revisto tem a natureza de verba alimentar.

Isto porque, ainda que autoridade administrativa venha a suspeitar de benefício concedido de forma irregular, não é cabível a suspensão cautelar do seu pagamento, antes de instaurado o devido processo legal, em todas as suas fases, inclusive a recursal.

No ponto, de bom alvitre ressaltar que está assentado em nosso ordenamento jurídico, em especial, na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, a necessidade do prévio processo, propiciando-se à parte interessada a mais ampla defesa possível, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 160 do TFR, o qual verbera que “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência firmada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 594.296, com repercussão geral reconhecida (Tema 138), por meio do qual se entendeu pela necessidade de instauração de processo administrativo para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, como condição de validade da anulação de ato administrativo cujos reflexos alcancem direitos individuais.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorrerem efeitos concretos, seu desfuzimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatoria observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffi, Plenário, DJ 13.2.2012).

Tecidas tais considerações, a não se tratar de situação de suspensão do Seguro-Desemprego (art. 6º da Lei 7.998/90), conclui-se que há direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, porquanto, no caso concreto, o ato impugnado (bloqueio do Seguro-Desemprego) ocorreu em caráter preliminar, para o fim de apurar “possíveis fraudes na concessão”, situação que extrapola: **a)** o poder geral de autotutela da Administração, porque impõe ao administrado efeitos patrimoniais antes mesmo da instauração do contraditório e da ampla defesa; **b)** a autorização legal prevista no art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/90, que, para cancelamento do benefício, exige a concreta comprovação da ilicitude na obtenção do benefício para que ocorra o seu cancelamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, determinar a imediata liberação das parcelas restantes do Seguro-Desemprego da impetrante (requerimento nº **7.742.049.667**).

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta decisão no prazo de 10 (dez) dias, **contados a partir de sua intimação**.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-38.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KEILA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KEILA DOS SANTOS** contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA/SP**, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para a liberação de benefício de seguro-desemprego bloqueado na esfera administrativa.

Aduz a impetrante que foi admitida em 05/01/2015 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 23 meses de trabalho com carteira assinada na empresa **CONTAICT BRASIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**. Em razão desse vínculo empregatício, requereu o Seguro-Desemprego, o qual foi deferido.

Discorre a impetrante que chegou a gozar da primeira prestação do benefício, entretanto as demais foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE por suspeita de irregularidades. Defende, contudo, que preencheu os requisitos previstos na Lei 7.998/1990, de modo que o bloqueio do benefício foi injustificado.

A medida liminar foi indeferida, pois não vislumbrou a magistrada prolatora da decisão haver fundamentos relevantes para a suspensão do ato que deu ensejo ao mandado de segurança (Id. **3276696**).

As informações prestadas pela autoridade coatora se resumiram a apontar que o benefício de Seguro-Desemprego da impetrante foi inicialmente deferido em quatro parcelas, das quais a primeira foi sacada. Entretanto, as parcelas subsequentes foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem. O bloqueio seria decorrente de diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, e que foi instaurado (16/05/2017) e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apuração do ocorrido (Id. **3326686**).

A União teve seu ingresso no feito deferido (Id. **3347432**).

O Ministério Público Federal, por não ter encontrado na causa interesse público primário que justificasse a sua intervenção, limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito (Id. **4335692**).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, sustenta a impetrante que o impetrado lesionou seu direito líquido e certo ao “bloquear” sem justificativa o pagamento já em curso de benefício de Seguro-Desemprego ao qual teria direito por ter preenchido os requisitos previstos na Lei 7.998/1990. Insurge-se apenas contra o bloqueio realizado, o qual reputa injustificado, mas não adentra ao mérito das razões que levaram a administração a constatar a possibilidade de indícios de fraude.

A autoridade coatora, a seu turno, nas informações, resumiu-se a apontar que o benefício de seguro-desemprego da impetrante foi deferido em quatro parcelas, das quais, a primeira foi liberada e sacada. As parcelas remanescentes, contudo, foram bloqueadas administrativamente em razão de “possíveis indícios de fraude” no vínculo empregatício de origem e que, segundo diretrizes previstas no Circular nº 9, de 09/02/2017, foi instaurado e está em curso procedimento administrativo perante a Coordenação Geral de Seguro-Desemprego e Abono Salarial para apreciação do caso.

Logo, ausentes informações acerca da natureza dos possíveis indícios de irregularidades encontrados e submetidos à análise da Administração, a matéria passível de conhecimento pela via mandamental está adstrita à legalidade ou não do bloqueio preventivo na vigência de apuração de possíveis fraudes na concessão.

O Seguro-Desemprego é uma assistência financeira temporária, garantida constitucionalmente ao trabalhador desempregado sem justa causa. Integra o sistema de seguridade social (art. 7º, II, da Constituição Federal) e tem como objetivos básicos prover a assistência financeira temporária e imediata do trabalhador desempregado, e auxiliá-lo na busca de novo emprego.

Cabe lembrar, ainda, que benefício tem natureza previdenciária, eis que o constituinte, em homenagem ao princípio da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, CF/88), elegeu o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária (art. 201, III). Nessa esteira, embora não integre o Regime Geral da Previdência Social (art. 9º, § 1º da Lei nº 8.213/917), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 1º, expressamente prevê a instituição de benefício que ampare o beneficiário da situação de desemprego involuntário; outrossim, a Lei nº 7.998/90, expressamente prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custeio do benefício do Seguro-Desemprego (art. 10º), estabelecendo que seus recursos integram o orçamento da seguridade social (art. 22).

A Lei 7.998/90 disciplina as situações em que o Seguro-Desemprego é devido, assim como, uma vez obtido, as situações em que o benefício pode ser suspenso (art. 7º) ou cancelado (art. 8º).

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Cofecit. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

Desses dispositivos decorre que o seguro-desemprego não é direito irreversível, pois, diante de algumas circunstâncias, pode ser revisto pela administração, o que implica a interrupção do pagamento das parcelas: a) sem a necessidade de devolução daquilo já percebido (hipóteses de suspensão, art. 7º); b) ou com a necessidade de restituição dos valores já sacados (hipóteses de cancelamento, art. 8º).

A suspensão das prestações está ligada a hipóteses em que a contingência segurada pelo benefício deixa de ocorrer, em razão da superveniência de fonte de renda própria ou de desaparecimento da condição de desemprego. Já as situações em que ocorre o cancelamento do benefício estão atreladas, em sua maioria, à constatação de obtenção irregular ou fraudulenta do benefício.

Registre-se que a Lei 7.998/90 prevê especificamente a possibilidade de cancelamento do benefício em caso de constatação de irregularidades e fraudes na sua obtenção. Incide, pois, sobre a questão o princípio da autotutela administrativa, a estabelecer que, sem precisar recorrer ao Judiciário, a Administração Pública possui o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio é tema de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346 e a 476:

Súmula 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O princípio da autotutela, ainda, de forma geral, possuiu assento legal no art. 53 da Lei 9.784/99, segundo o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Em que pese ter a administração autorização legal para rever seus próprios atos, esse poder sofre temperamentos no que concerne aos efeitos concretos da decisão na esfera patrimonial do administrado, principalmente quando o ato revisto tem a natureza de verba alimentar.

Isto porque, ainda que autoridade administrativa venha a suspeitar de benefício concedido de forma irregular, não é cabível a suspensão cautelar do seu pagamento, antes de instaurado o devido processo legal, em todas as suas fases, inclusive a recursal.

No ponto, de bom alvitre ressaltar que está assentado em nosso ordenamento jurídico, em especial, na Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, a necessidade do prévio processo, propiciando-se à parte interessada a mais ampla defesa possível, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de construção do patrimônio ou da liberdade. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, o conteúdo da Súmula 160 do TFR, o qual verbera que “*A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo*”.

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência firmada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 594.296, com repercussão geral reconhecida (Tema 138), por meio do qual se entendeu pela necessidade de instauração de processo administrativo para assegurar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, como condição de validade da anulação de ato administrativo cujos reflexos alcancem direitos individuais.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que espelhe ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfizimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE n. 594.296, Relator o Ministro Dias Toffi, Plenário, DJ 13.2.2012).

Tecidas tais considerações, a não se tratar de situação de suspensão do Seguro-Desemprego (art. 6º da Lei 7.998/90), conclui-se que há direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental, porquanto, no caso concreto, o ato impugnado (bloqueio do Seguro-Desemprego) ocorreu em caráter preliminar, para o fim de apurar “possíveis fraudes na concessão”, situação que extrapola: *a)* o poder geral de autotutela da Administração, porque impõe ao administrado efeitos patrimoniais antes mesmo da instauração do contraditório e da ampla defesa; *b)* a autorização legal prevista no art. 8º, incisos II e III, da Lei 7.998/90, que, para cancelamento do benefício, exige a concreta comprovação da ilicitude na obtenção do benefício para que ocorra o seu cancelamento.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e, por conseguinte, determinar a imediata liberação das parcelas restantes do Seguro-Desemprego da impetrante (requerimento nº 7742775682).

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, determino que a autoridade impetrada cumpra o comando contido nesta decisão no prazo de 10 (dez) dias, **contados a partir de sua intimação**.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001639-44.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS na petição de ID nº 316725, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização integral do processo, conforme determina a Resolução Pres. 142/2017, tendo em vista que não foram digitalizados o Procedimento Administrativo e a audiência de instrução, inseridos em mídias eletrônicas, às fls. 71 e 139, respectivamente, dos autos físicos.

Deverá a parte apelante excluir, ainda, o documento de ID n.º 4213119, tendo em vista que se trata de documento não digitalizado dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000109-68.2018.4.03.6113

AUTOR: MARISA HELENA BOVO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 31 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante a determinação alusiva à regularização do valor da causa (ID 3311589), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001070-43.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
 IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, RICARDO BRAGHINI - SP213035, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: JOSE MESSIAS TEIXEIRA, ELAINE MARIA ALVES DE ANDRADE
 Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
 Advogado do(a) AUTOR: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão das cláusulas contratuais de financiamento imobiliário cumulado com pedido de danos morais e materiais e tutela antecipada, sob a alegação de que houve alteração unilateral pela requerida das cláusulas do contrato, causando-lhe prejuízos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Em síntese, argumentam que celebraram com a requerida o contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0732112-9, em 01/12/2014 e que, em 20/02/2015, por solicitação da requerida, compareceu na agência bancária para assinar outros papéis, ocasião em que foram colhidas suas assinaturas em outro contrato de financiamento imobiliário de nº 1.4444.0822578-8, referente ao mesmo imóvel, sendo-lhe informado que se tratava de contrato do mesmo teor do anterior, apenas para fins de arquivamento.

Posteriormente, ao receberem a cópia do segundo contrato, verificaram que as cláusulas haviam sido modificadas, causando-lhes prejuízos, uma vez que, houve alteração no valor pactuado das prestações de R\$ 728,37 para R\$ 1.245,65 e nova cobrança do ITBI, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Inicialmente, constato que no segundo contrato celebrado em 20/02/2015 (id num. 2969508), consta em sua cláusula B5 que, do somatório do valor descrito no referido campo, a quantia de R\$ 39.492,80 destina-se à quitação do saldo devedor de outro contrato citado no campo "E", que se refere ao mesmo imóvel. Portanto, ao que parece, houve quitação do contrato anterior com a celebração de novo, concluindo-se que o segundo contrato é o que se encontra vigente.

Entretanto, da análise da petição inicial, verifico que a parte autora formulou pedido genérico de revisão do contrato, sem indicar as cláusulas do contrato que pretende controverter, bem ainda, não quantificou o valor incontroverso do débito, o que leva à inépcia da inicial, nos termos dos, do art. 330, parágrafos 1º, II e 2º, do CPC, *in verbis*:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Por outro lado, apesar de mencionar na inicial a cumulação com tutela antecipada, não constam os fundamentos e nem pedido expresso nesse sentido, restando prejudicada sua apreciação.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) à parte autora para emendar a petição inicial, nos termos da fundamentação supra e dos citados dispositivos legais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para:

a) formular pedido certo e determinado, indicando quais as cláusulas que pretende anular, ou se objetiva a nulidade integral do segundo instrumento assinado;

b) adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, ou seja, caso pretenda a modificação da taxa de juros do contrato ou do método de amortização, a fim de que reduza o valor das prestações, o proveito econômico deve se referir às diferenças entre o valor contratado e aquele pretendido, que representa a parte controvertida do contrato, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC. Caso pretenda a nulidade do contrato, é o valor desse que deverá corresponder ao valor da causa;

c) indicar sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC)

Int.

FRANCA, 16 de fevereiro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA)

Fls. 262-265: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das condições pela acusada. Fl. 266: anote-se no sistema processual para futuras intimações. Cumpra-se.

Expediente Nº 3457

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000051-53.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-68.2018.403.6113) FELIPE MACHADO ALVES(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU E MG143927 - HIGOR PEDROSO NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do indiciado FELIPE MACHADO ALVES, determino à Secretaria que promova: a) o traslado da decisão de fls. 121-122 para os autos principais; b) o traslado das decisões proferidas às fls. 58-59, do alvará e do termo de compromisso do feito principal para o presente feito; c) o despensamento deste feito dos autos de origem; d) a remessa destes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-92.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRIFFE BELLA CALCADOS DE FRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Inf. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000199-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BATISTA SOUTO, JANAINA SILVA BONFIM SOUTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Anderson Batista Souto e Janaina Silva Bonfim Souto**, na qual alega que em 02/06/2008 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 167,18, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem.

Alega também que os requeridos tomaram-se inadimplentes em 13/07/2007, razão pela qual foram devidamente notificados para promover o pagamento das parcelas em atraso, não sendo atendida, motivo pelo qual pleiteia a imediata reintegração na posse do imóvel arrendado.

Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 08 de março de 2018, às 14:20 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.

Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convido aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.

Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar a ser proferida na audiência ora designada.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vislumbro a possibilidade de conciliação, razão pela qual designo audiência preliminar para o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas, podendo as partes apresentar eventuais documentos que lhes socorram

Não comparecendo o requerido ou infortiter a conciliação, apreciarei a medida liminar de coerção na própria audiência.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Cite-se a requerida para a referida audiência, sendo que o prazo para a defesa se contará a partir da audiência, se não houver composição.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

FRANCA, 7 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.
2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação de ID 744504, em relação aos autos nº 0019340-85.1993.403.6100, que tramitam na 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce.
4. Sem prejuízo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MATA ATLANTICA II
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1375073

Apresente o Autor o contrato firmado entre as partes no prazo de dez dias.

Intime-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000705-0) - DAVID DE FARIAS(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001201-16.2002.403.6118 (2002.61.18.001201-9) - ANTONIO PAES JUNQUEIRA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002003-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002003-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos. 3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 113), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001372-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001372-9) - JOSE BENEDITO VILELA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito. 3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fls. 121), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 116/120, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se.

0000533-30.2011.403.6118 - AUDERIZIO CAVALCANTE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001225-29.2011.403.6118 - THIAGO CAVALCANTI ANDRE(SPI32418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000366-76.2012.403.6118 - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0000467-16.2012.403.6118 - ORLANDO JOSE SERAPIAO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP171085 - KEILA PATRICIA FERNANDES MORONI)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000069-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0000246-96.2013.403.6118 - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA(SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 342), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000810-75.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidões de trânsito em julgado, comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pelo INSS a fls. 151/229, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intimem-se.

0001537-34.2013.403.6118 - JULIANA GALVAO DE ARAUJO(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intimem-se. No silêncio, arquivem-se.

0000395-58.2014.403.6118 - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pela União (AGU) a fls. 113/119, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se. Após, dê-se vista à União (PFN).3. Cumpra-se.

0000635-47.2014.403.6118 - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pela União a fls. 247/254, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pela União a fls. 176/181, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se.

0001386-34.2014.403.6118 - GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte autora sobre o documento apresentado pela ré a fls. 306/307.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001387-19.2014.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 118: Vista às partes.Prazo: 15 (quinze) dias.

0001602-92.2014.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito.3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (fl. 95), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0001616-76.2014.403.6118 - LEANDRO BARBOSA MENDES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001783-93.2014.403.6118 - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHOChamo o feito à ordem 1. Fls. 112/113: Maria da Conceição Santiago Meirelles Reis informa que é inventariante dos bens deixados pelo falecido autor, Raul Meirelles Reis. Contudo, para comprovar tal alegação, não apresenta qualquer documento, limitando-se a requerer sua substituição no polo ativo desta demanda.2. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoar o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens/direitos deixados pelo falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.3. Dessa forma, deverá a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário, PROMOVER A INTEGRAÇÃO DO ESPÓLIO, representado pelo inventariante. 4. Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente regularize o feito, sob pena de extinção.5. Intime-se.

0002116-45.2014.403.6118 - CASSIO MENDES DUTRA X GLORIA LETICIA DE SOUSA MENDES DUTRA(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

0002136-36.2014.403.6118 - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União) a fls. 49/51, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se.

0002141-58.2014.403.6118 - SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Defiro a prova testemunhal requerida a fls. 64. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2018, às 14:30 horas.2. Intimem-se.

0002146-80.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0002289-69.2014.403.6118 - DI MARCK ESPORTES LTDA - ME(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0002348-57.2014.403.6118 - A A J E TOGEIRO GALVAO - ME(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A.) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0000349-35.2015.403.6118 - ANA CAROLINA DOS SANTOS ROCHA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 623/624: Considerando a guia de fls. 607, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou no processo, Dra. Carolina de Melo Ferreira da Silva, OAB/SP 357.880, no valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Defiro a prova testemunhal requerida (fls.621/622). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 15:00 horas.3. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

000548-23.2016.403.6118 - WALKIRIA APARECIDA DE PAULA BASTOS - MEI(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

001042-82.2016.403.6118 - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPOLIO X CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DESPACHO.1. Fls. 212/213: Guarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

001965-11.2016.403.6118 - IZABEL DE FATIMA CASTRO(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 163: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 15:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

000018-82.2017.403.6118 - SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOcoes LTDA - EPP(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

DESPACHO.1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.2. No mais, à autora para cumprir o item 1.1 do despacho de fls. 78.3. Intimem-se.

000227-51.2017.403.6118 - QUEZIA DE SOUZA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 168/170: Defiro a produção da prova pericial médica requerida.2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

Expediente Nº 5522

EXECUCAO DA PENA

000288-14.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 63), e com fundamento nos artigos 66, inciso II, e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 13/16 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAUMIL EDEILSON SIMOES pelo integral cumprimento da pena.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0026168-97.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ DO AMARAL DE MORAIS(SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X RUBENS CESAR DO AMARAL DE MORAIS X ANA PAULA SILVA MORAIS(SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA E SP089233 - MARIA LUCIA FERREIRA) X ELIANA LUCIA RODRIGUES FIDALGO, RAUL RODRIGUES DE MELO, MARIA LUCIA FERREIRA) X RAUL RODRIGUES DE MELO(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ROBERTO RODRIGUES DE MELO(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 3172/3174, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, ANA PAULA SILVA MORAIS, ELIANA LÚCIA RODRIGUES FIDALGO, RAUL RODRIGUES DE MELO, ROBERTO RODRIGUES DE MELO e RUBEM CÉSAR AMARAL DE MORAIS em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado neste feito.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000118-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(P1000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 19, 794/794v e 827: Preliminarmente, promova a secretaria à juntada aos autos de cópia integral da CTPS apreendida.2. Após, remetam-se os autos ao MPF para que indique as anotações inidôneas sobre as quais deva recair o cancelamento.3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, instruindo com cópia da aludida CTPS, para que informe quais as anotações eventualmente nela constantes não possuem registro no CNIS.4. Com a vinda da manifestação e do ofício resposta, venham os autos conclusos.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora para aditamento à inicial, considerando que se trata de ação oriunda do Juizado Especial Federal, proposta diretamente pela parte, sem assistência de advogado. Observo que a inicial não atende aos requisitos do art. 319 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a inicial, indicando os fundamentos de fato e de direito em que se embasa apresente ação, bem como atribuir valor à causa e manifestar-se quanto à opção pela realização de audiência de conciliação. Deverá, ainda, juntar cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como demais documentos que reputar indispensáveis para a prova do direito alegado.

Após, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, INTIME-SE a CEF a se manifestar (considerando que já apresentou contestação perante o JEF), devendo esclarecer se concorda com o aditamento à inicial e reitera os termos da contestação já apresentada. Em caso de discordância, CITE-SE novamente a CEF para contestar o feito, devendo a secretaria proceder nos termos do art. 334, CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500114-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta ao ofício.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACA O LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000263-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MATHEUS VASCO PARAISO DA SILVA, FELIPE VASCO PARAISO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETTE CAMPANER - SP222765
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETTE CAMPANER - SP222765
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a manutenção da pensão por morte até que completem 24 anos de idade ou até conclusão do curso universitário.

Sustentam que estão cursando estudo em Instituição de Ensino Superior e necessitam do valor da pensão para sua sobrevivência.

Passo a decidir.

Preliminar. Tendo em vista que a pensão por morte nº 155.122.049-8 foi cessada em 23/10/2017 (DOC 4609254 - Pág. 2), quando era paga no valor de R\$ 4.847,43 (4609254 - Pág. 4), existiam apenas 3 prestações vencidas no momento da propositura da ação (em 24/01/2018). Portanto, observado o disposto pelo artigo 292, § 2º, CPC, o valor da causa referente a esse benefício corresponde a R\$ 72.711,45 (15 x R\$ 4.847,43 = R\$ 72.711,45).

Tendo em vista que a pensão por morte nº 173.283.260-6 foi cessada em 23/10/2017 (DOC 4612031 - Pág. 1), quando era paga no valor de R\$ 2.476,65 (4612031 - Pág. 3), existiam apenas 3 prestações vencidas no momento da propositura da ação (em 24/01/2018). Portanto, observado o disposto pelo artigo 292, § 2º, CPC, o valor da causa referente a esse benefício corresponde a R\$ 37.149,75 (15 x R\$ 2.476,65 = R\$ 37.149,75).

Nesses termos, acolho parcialmente a emenda da inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 109.861,20 (R\$ 72.711,45 + R\$ 37.149,75).

Mérito. O tema submetido a este Juízo já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com a sistemática aplicável a recursos repetitivos. Assim, incide na espécie o art. 332, inciso II, CPC, restando permitida a improcedência liminar da pretensão inicial. Vejamos.

Estabelecem os artigos 16, inciso I e 77, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Assim sendo, a parte autora, ainda que estudante universitário, deixa de preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício de pensão por morte ao atingir 21 anos (uma vez que não se cogita de invalidez).

E a interpretação deve ser restritiva, pois, determina o constituinte que o sistema previdenciário tem o caráter contributivo. Logo, devem ser respeitados os critérios de concessão dos benefícios, que correspondem a um cálculo atuarial pertinente à contribuição.

Além disso, disciplinou o legislador expressamente a matéria. Se assim é, não se pode adotar regra de integração, uma vez que não há lacuna jurídica.

Ainda, o tema está sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 –C do Código de Processo Civil. (STJ, Primeira Seção, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07/08/2013, RSTJ vol. 232 p. 87 – destaques nossos)

Ressalto que embora o coautor Matheus Vasco tenha mencionado problemas de saúde na inicial, fez a referência apenas como fundamentação ao pedido de prioridade de tramitação, não havendo na exordial argumentação relativa a direito de manutenção do benefício em decorrência de invalidez.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, combinado com artigo 332, inciso II, ambos do CPC, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista que as doenças mencionadas pela parte autora não se amoldam à previsão contida do art. 1.048, I CPC, c/c art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intime-se o réu para ciência acerca da existência da ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ALICE SILVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAN KARLO NUNES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO - SP286101
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELDES ROBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SENIR DOS SANTOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13319

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-41.2012.403.6119 - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

0003838-43.2016.403.6119 - EKOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

0012133-69.2016.403.6119 - MARIO MALHARELLI JUNIOR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

0012512-10.2016.403.6119 - RICOH BRASIL S.A.(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 13320

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X G Q ABILA DECORACOES - EPP

Defiro o pedido de fl. 70. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular intimação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 13321

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR URUGA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGA LIMA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 13322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-04.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TELMO BORGES FILHO(SC041788 - JAIR IGNACIO HAAS E SC040823 - HENRIQUE SUDO E SC040182 - GUILHERME HAUGG TEIXEIRA DE CARVALHO E SP384792 - FERNANDA MERCATELLI FAVARETTO)

Decisão proferida às fls. 241, em 10/01/2018: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões recursais da defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, em atenção ao disposto no parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, com as homenagens de estilo. Decisão proferida às fls. 244, em 31/01/2018: Diante do certificado às fls. 243, intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 13324

ACAO CIVIL PUBLICA

0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A(SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)

Nos termos da decisão proferida pelo TRF 3ª Região (agravo de instrumento nº 0019814-22.2013.403.0000 - fls. 503/507), concluiu-se pela existência do interesse da ANAC e competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Porém, vejo que não houve a efetiva inclusão da ANAC no polo passivo do feito e, conseqüentemente, não houve intimação dos atos processuais que se seguiram. Desta forma, determino a inclusão da ANAC no polo passivo, na qualidade de assistente, na forma do decidido no agravo de instrumento (art. 119, CPC). Encaminham-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se a ANAC dos termos do processo, especialmente para se manifestar sobre as alegações do MPF de fls. 518/535, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

0000683-08.2011.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que seja juntada aos autos a documentação solicitada pelo INSS em relação à habilitação de herdeiros. Após, vista ao INSS.

0008753-43.2013.403.6119 - LEOMAR DE BARROS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

A parte autora ajuizou ação em face da União Federal e outros, visando o fornecimento do medicamento Cisteamina (Cysteamine), durante toda a necessidade do tratamento. Alega o autor ser portador de Cistinose, fazendo o tratamento com o medicamento Cisteamina desde os 3 anos de idade. Informa, porém, que há cerca de 2 anos o fornecimento do medicamento foi interrompido por ter sido descontinuado pela ANVISA. No entanto, os médicos continuam prescrevendo o remédio por ser o único capaz de controlar os efeitos da doença. Embora seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado. À fl. 44 foi determinada a emenda da inicial e intimação dos gestores do SUS. Emenda da inicial às fls. 49/50 e 56/58. Contestação do Município de Guarulhos às fls. 51/55, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 59/63, foi deferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia (fls. 59/63), bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarulhos, passando a integrar a lide o Município de Poá. Noticiada a interdição, na forma de instrumento em face da decisão liminar, pelo Município de Poá (fls. 82/96), pelo Estado de São Paulo (fls. 97/154) e pela União Federal (fl. 238), sendo negado seguimento e provimento aos recursos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 216/231 e 272/282). Contestação do Estado de São Paulo nas fls. 124/154, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão do medicamento, tendo em vista que é de comercialização proibida por não possuir registro na ANVISA, nos termos do art. 19-T da Lei nº 8.080/90, devendo ser observadas as restrições operacionais e orçamentárias. A Prefeitura Municipal de Poá apresentou contestação às fls. 156/174 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito pugna pela improcedência, afirmando que o medicamento não é suscetível de aquisição por meio de recursos do SUS, diante de expressa vedação legal (art. 19-T da Lei 8.080/90), já que o medicamento foi descredenciado pela ANVISA e que não há previsão orçamentária para aquisição do medicamento, devendo-se observar o Princípio da Reserva do possível. Laudo pericial juntado às fls. 176/187. Contestação da União Federal às fls. 194/207 alegando, preliminarmente, o não cabimento de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que o medicamento requerido não possui registro na ANVISA, que a padronização de um medicamento para fornecimento no SUS requer análises técnico-científicas acompanhadas de estudos de impacto financeiro já que o ônus é suportado por toda a coletividade, devendo, na ponderação de valores, prevalecer a saúde coletivamente considerada e a garantia de implementação de políticas públicas mínimas, verdadeiramente indispensáveis aos cidadãos. Afirma que o SUS possui cobertura para atendimento da doença do autor, que deve ajustar seu tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo Sistema SUS. Ofício da Prefeitura de Poá, informando que a Fazenda do Estado de São Paulo está cumprindo a liminar deferida (fl. 248). Ciência da União dos atos praticados no processo (fl. 260). Determinada a intimação do Estado e do Município do laudo médico pericial (fl. 300). Ciência do Estado de São Paulo, sem manifestação (fl. 311). Determinada a realização de perícia sócio-econômica (fl. 313). Laudo pericial nas fls. 323/330. Intimados sobre o laudo, manifestaram-se o autor (fls. 334/337), a União (fl. 338) e o Estado de São Paulo (fls. 350/351). Relatório. Decido. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não prospera a alegação de impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública no caso concreto. O STF, no julgamento da medida cautelar na ADC 4, decidiu que, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não é possível o deferimento nas hipóteses que importem em reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. Por outro lado, cumpre consignar que pendente de julgamento perante o STF o processo de RECURSO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 - destaques nossos) Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, conjunta ou isoladamente: Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 - destaques nossos). EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos) A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. O pedido é juridicamente possível, na medida em que se pretende garantir a continuidade do fornecimento do medicamento pelo Estado, interrompido em razão do descredenciamento do fármaco pela ANVISA, conforme se lê da informação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, onde o autor realiza tratamento (fls. 37/38). Existe prescrição médica ressaltando ser o medicamento essencial para seu tratamento (fls. 24/25). Rejeito a preliminar arguida pelo Estado de São Paulo. Igualmente, deve ser rejeitada a preliminar de carência da ação por não ter o autor pleiteado o medicamento na via administrativa. O direito de ação e a inafastabilidade do controle jurisdicional são consagrados constitucionalmente (art. 5º, XXXV CF). Além disso, como já dito, pretende-se a continuidade do fornecimento pelo Estado. A contestação apresentada pelo Município demonstra, desde logo, a resistência no fornecimento do medicamento, o que demonstra o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Parte autora requer o recebimento do medicamento Cisteamina (Cysteamine) pelo SUS, durante toda a necessidade do tratamento. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação. Outrossim, registro desde logo que pendente de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo: SAÚDE - MEDICAMENTO - FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controversia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 PUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos) SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos) Porém, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos) Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS); mas para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo. No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento Cisteamina (Cysteamine), substância que não possui atualmente registro na ANVISA, não existindo equivalente terapêutico nacional registrado, conforme consta das informações do médico que acompanha o autor, bem como o laudo médico pericial. A existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pelos documentos de fls. 24/33, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas, em laudo produzido por hospital da rede pública (Hospital das Clínicas). Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora. O laudo pericial, na especialidade clínica médica, concluiu que o fármaco, em tese, impediria os efeitos deletérios da moléstia ou de sua progressão no organismo humano e que o não uso da medicação represente uma perda de chance de tratamento (fls. 176/187). Veja, ainda, dos documentos que instruíram a inicial, que o autor é transplantado renal, além de possuir diversas sequelas decorrentes da doença de que é portador. Por seu turno, a hipossuficiência econômica do autor está devidamente demonstrada no laudo social produzido nas fls. 323/330, que constatou que o autor e sua mãe vivem do benefício LOAS, sendo ele totalmente dependente de sua genitora, o que a impossibilita de inserir-se no mercado de trabalho. Acrescentou que a família vive de favor em uma casa cedida por uma construtora do bairro, mediante um contrato de comodato. Isso demonstra que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência do autor. Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora o medicamento Cisteamina (Cysteamine), pelo período em que perdurar o tratamento, mediante prescrição médica. Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). P.R.I.

0004874-57.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Ante o decurso sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

0006772-71.2016.403.6119 - RAIMUNDA MARIA DAS DORES(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC, às fls. 148/153. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido em albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0010820-73.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

+-----Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária. Após, vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.00445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL FERNANDES NUNES

Preliminarmente, forneça o INSS cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fl. 293), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 265/284, DECLARO HABILITADOS nos autos a viúva ESTER DE OLIVEIRA DEAMENTE, CPF 277.212.528-90, e o filho LUCAS OLIVEIRA DEAMENTE, CPF 527.465.118-60, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de DAVID DEAMENTE. Após, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13325

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008646-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008646-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO) X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO

Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Tendo em vista não ter restado comprovada a abertura de processo de inventário em nome do executado, cite-se a cônjuge do falecido autor, a senhora FÁTIMA BARBOSA NASCIMENTO, no endereço fornecido à fl. 33, a fim de se pronunciar acerca de sua habilitação nos presentes autos, nos termos do artigo 690 do mesmo diploma legal supra citado. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo passivo da ação do ESPÓLIO DE EDWALDO SANTOS NASCIMENTO, representado pela senhora FÁTIMA BARBOSA NASCIMENTO, bem como a exclusão de EDWALDO SANTOS NASCIMENTO. Int.

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Expeça-se mandado visando à citação da empresa ré nos termos do despacho de fl. 42 no endereço fornecido na inicial.

Expediente Nº 13326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008759-84.2012.403.6119 - QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 13328

MANDADO DE SEGURANCA

0011860-66.2011.403.6119 - VICTORS LOGISTICS LTDA(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X GERENTE COMERCIAL INFRAERRO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 13329

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 111. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSENEI MARCOS HESSLER

Advogado do(a) AUTOR: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - MT8477/A

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSINEI MARCOS HESSLER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisprudencial que declare a inexistência dos débitos constantes do CADIN, em nome do autor, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

A demanda, originariamente distribuída perante a Subseção de Diamantino/MT que reconheceu incompetência pela conexão entre a presente demanda e a execução fiscal nº 0010072-71.2012.8.26.0278 (ID 2050103 – fls. 56/57).

A demanda foi redistribuída à Comarca de Itaquaquecetuba que reconheceu a sua incompetência e redistribuiu os autos para o Anexo Fiscal da Comarca, local de tramitação da execução fiscal (ID 2050103 – fls. 65/66).

O juízo do Anexo Fiscal, por sua vez, declinou da competência diante da manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 2050103 – fls. 75/77), determinando a remessa do processo a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 2050103 – fls. 80/81).

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta Vara que reconheceu a incompetência restituindo os autos à Vara Única da Subseção de Diamantino/MT, por ter o autor domicílio no Município de Campo Novo do Parecis/MT (ID 2107033).

Por fim, a Subseção de Diamantino/MT redistribuiu os autos para o Juízo desta Vara, com o fundamento de já ter declinado da sua competência e desta forma, não pode ser considerada outro Juízo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil (ID 4361013 – fls. 3/7).

É o relatório necessário. Decido.

Entendo correto o juízo de Diamantino, inclusive quanto à competência por prevenção do juízo do Anexo Fiscal Estadual de Itaquaquecetuba, para o que empresto os mesmos fundamentos de ID 4361013 – fls. 3/7, pois lá tramita execução fiscal em que se cobra o mesmo crédito tributário que ora se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica.

A reunião por conexão entre ação de execução fiscal e ação anulatória do débito executando **depende do alcance da competência do juízo prevento.**

No caso em tela, a ação de execução fiscal tramita perante a Justiça Estadual, tratando-se de município que não figura como sede de Vara Federal, eis que obedecida a regra de competência fixada pela redação original contida no inciso I, do artigo 15, da Lei federal n. 5.010, de 1966, que deslocava competência da Justiça Federal à Estadual no caso dos **“executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas,**” sendo ajuizada perante Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor.

Não obstante a referência expressa na lei apenas às ações de executivos fiscais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a **referida regra de competência era válida não só para as execuções fiscais, mas também para as ações conexas posteriormente ajuizadas**, entendimento observado em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), **se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.**

3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 96.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Deve-se reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando ajuizada posteriormente, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica.

2. **A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada posteriormente com que o contribuinte devedor busca discutir a existência da dívida.** Destaca-se que a Justiça Estadual só tem competência in casu para processar e julgar a demanda anulatória porque preexistente a execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491898 - 0033502-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. CONEXÃO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SÓCIO. GERÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Conforme exposto na decisão agravada, não assiste razão ao réu quanto à preliminar de incompetência absoluta, uma vez que o **INSS propôs o executivo fiscal perante o Juízo Estadual com fundamento no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 (Lei Orgânica da Justiça Federal) e, quando ainda em curso o processo de Execução Fiscal, o autor propôs a presente ação anulatória, de modo que há conexão entre os feitos e é competente o MM Juízo Estadual a quo para julgamento, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria.**

3. Por fim, concluiu-se que o autor não exerceu, em momento algum, qualquer função de gerência ou direção e não detinha poder decisório no âmbito da empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos perante o INSS.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 635447 - 0060707-85.2000.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 14/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013)

Sob o novo CPC a competência absoluta funcional por conexão neste caso é ainda mais clara, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, I, sem correspondente no código anterior, que expressamente reputa conexas **“à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico”.**

É certo que a Lei federal n. 13.043, de 23 de novembro de 2014 derogou o referido dispositivo legal, mas o fato não interfere negativamente na conclusão do julgamento daquela ação executiva, tendo em vista que a alteração não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (artigo 75).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO SEDIA VARA FEDERAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 5.010/1966 E 13.043/2014. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a execução fiscal em município que não seja sede de Vara Federal foi ajuizada corretamente perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, nos termos do art. 15, I da Lei 5.010/1966. 2. A opção legal facilita tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que não fica (via de regra) sujeita ao cumprimento de atos por cartas precatórias. Precedente da 1ª Seção: REsp n. 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJE 25/10/2013. 3. A Lei 13.043, de 23/11/2014, derogou o inciso do art. 15 da Lei 5.010, de 30/05/1966 (art. 114, IX), mas o fato não interfere negativamente na conclusão do presente julgamento, tendo em vista que a derrogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas na Justiça Estadual antes da lei (art. 75). 4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – Primeira Turma - ADRESP 200901197219 – Rel. Olindo Meneses (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) – j. em 04/02/2016 – in DJE em 15/02/2016)

Ora, se a extensão da competência por conexão se verificava antes, ainda que a Lei n. 5.010/66 mencionasse apenas as execuções fiscais, com a mesma razão se mantém em relação às execuções ajuizadas antes da alteração legal, ainda que para ações anulatórias posteriores, pois o que importa é a perpetuação da competência delegada, que, a rigor, se verifica para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente e suas ações conexas.

A acolher-se o entendimento do juízo suscitado, ter-se-á que sequer os embargos às execuções fiscais federais que permanecem na Justiça Estadual poderão ser distribuídos ao mesmo juízo por conexão, pois também não mencionados expressamente na Lei n. 5.010/66 ou na Lei n. 13.043/14, mas isso sequer se cogita.

A rigor, se não considera haver conexão, o juízo do Anexo Fiscal deveria ter suscitado conflito de competência em face do Juízo Federal de Diamantino, Juízo Federal Cível prevento por distribuição original.

Nessa esteira, vê-se que não há absolutamente nenhuma razão para qualquer dos Juízos Federais de Guarulhos receber esta ação, já que originalmente distribuída a outro juízo, de outra Seção Judiciária, com a mesma competência material.

Não obstante, o feito já tramita há anos, com remessa de um lado para o outro várias vezes, pelo que, em atenção à economia e celeridade processual, ao invés de restituir os autos ao Juízo do Anexo Fiscal para que então suscite o conflito em face do Juízo Federal de Diamantino, como aquele deveria ter procedido oportunamente, encampo as razões do Juízo de Diamantino e suscito tal conflito, até porque o processo encontra-se ora sob minha alçada por obra do juízo suscitado.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em face do juízo do Anexo Fiscal Estadual de Itaquaquecetuba/SP, com fundamento nos arts. 55, § 1º, e 61 do CPC c/c 15, I, da Lei n. 5.010/66 e 75 da Lei n. 13.043/14, dada sua conexão em relação à execução fiscal nº 0010072-71.2012.8.26.0278.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento daquela Corte.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11660

INQUERITO POLICIAL

0000060-94.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA LUCIA MORENO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - PATRICIA LUCIA MORENO, boliviana, nascida aos 10/12/1986, filha de Urdelia Moreno Pinto, portadora do passaporte nº A451559/BOLÍVIA, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital. PATRICIA LUCIA MORENO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fs. 55/56) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 009/2018 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, aos 10/01/2018, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo ET 507, da companhia aérea ETHIOPIAN, com destino a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5,980 g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fs. 08/10, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para a notificação da denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Na hipótese de a denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua notificação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 52/52vº, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular (es) e chips apreendidos em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual da presa e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no (s) aparelho (s) celular (es) e chips apreendidos em poder da presa, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 1.3. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte apreendido com a denunciada (juntamente com o respectivo documento). 2. Oficie-se à empresa aérea ETHIOPIAN para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2018, às 14h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolha da presa. Intime-se a defesa constituída para apresentação de defesa prévia escrita, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Após, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Translate-se para estes autos a procuração encartada nos comunicados de Prisão em Flagrante (fs. 36/37), com memória naquele feito. Publique-se. Cientifique-se o MPF. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTA VEIS LTDA.

SENTENÇA

Prafesta Ind. e Com. de Descartáveis Ltda. ajuizou ação em face da ***União*** (Fazenda Nacional), pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a anulação dos débitos de estimativas mensais de fevereiro a março de 2012, em razão da ocorrência de pagamento, bem como o cancelamento das pendências constantes do “*Relatório de Situação Fiscal*” espelhadas nos processos administrativos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42.

Petição inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 1572994).

Despacho determinando a emenda da inicial (Id. 1642161), o que foi atendido pela autora, ocasião em que comprovou o depósito judicial do débito e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id. 1776796).

Decisão intimando a União para se manifestar acerca da regularidade e integralidade dos depósitos (Id. 2008776).

Manifestação da União acerca dos depósitos realizados (Id. 2140104 e 2140120).

Decisão deferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente aos débitos controlados nos processos n. 13839.907.649/2016-18 e n. 13839.907.650/2016-42 (Id. 2173772).

A União apresentou contestação, arguindo preliminarmente a adesão da parte autora a parcelamento e a necessidade de extinção do feito na forma do art. 487, III do CPC e no mérito pugnou pela improcedência do feito (Id. 2577826).

A parte autora apresentou impugnou os termos da contestação (Id. 3078774).

Despacho determinando a juntada de cópia dos processos administrativos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42 (Id. 387909), o que foi devidamente cumprido (Id. 4448712, 4448716, 4448719, 4448724, 4448730, 4448946, 4448952, 4448962, 4448984, 4449006, 4449031 e 4449332).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo ser desnecessária vista dos autos para a União acerca da cópia dos processos administrativos, eis que são documentos que estão sob sua própria guarda.

A parte autora narra que constatou crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011, a ser restituído, o qual foi utilizado por meio de declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas para quitar débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa, referentes ao ano-calendário de 2012. Contudo, por terem sido as declarações de compensação homologadas parcialmente, restou reconhecido o direito creditório de R\$ 175.156,45 e não reconhecido o montante de R\$ 74.981,24. Assim em decorrência do reconhecimento parcial do crédito apenas o débito de estimativa mensal de CSLL de janeiro de 2012 foi integralmente extinto, enquanto o débito de fevereiro de 2012 foi parcialmente homologado e o de março de 2012 não o foi. Afirma que tais débitos constam no Relatório de situação fiscal, mas que devem ser cancelados, pois a estimativa de janeiro de 2011 não considerada na composição do saldo negativo também de 2011 está parcelada, já tendo sido quitadas, quando do ajuizamento da ação, 38 das 60 parcelas estabelecidas, o que demonstra a existência de saldo negativo e, conseqüentemente, a ilegalidade do despacho decisório que não homologou a extinção dos débitos de fevereiro e março de 2012. Argumenta que tem direito ao aproveitamento da estimativa de CSLL de janeiro de 2011 na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2011, devendo ser extintos os débitos de estimativas mensais de fevereiro e março de 2012, bem como canceladas as pendências constantes no relatório de situação fiscal objeto dos processos administrativos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42 em razão da ausência de requisitos legais para que se mantenha a exação em questão.

Em contestação, a União arguiu preliminarmente a adesão da autora ao parcelamento e a confissão irretroatável ao débito e no mérito requereu a improcedência do feito, uma vez que a autora pleiteou um crédito de R\$ 250.138,19, levando em consideração na formação desse saldo um recolhimento por estimativa de R\$ 74.981,74, referente a fevereiro de 2011, o qual não foi efetivamente efetuado, razão pela qual a declaração de compensação não foi homologada e ficou em cobrança.

A alegação de que houve parcelamento, o que caracterizaria renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não é escoreita, haja vista que o crédito está sendo cobrado, na verdade, em duplicidade.

Realmente, verifica-se que a autora considerou um recolhimento de estimativa referente ao mês de fevereiro de 2011 que não foi efetuado, o que acarretou na homologação parcial da declaração de compensação, impossibilitando a extinção dos débitos de fevereiro e março de 2012, ficando em cobrança no processo n. 13839.902917/2013-62 (CDA n. 80613112860-41) no valor de R\$ 74.981,74, o qual foi objeto de parcelamento simplificado em 15.01.2014 (Id. 4448712, pp. 13-17).

Desse modo, a autora pretende a inclusão da estimativa parcelada (R\$ 74.981,74) na inclusão do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2011 para composição do montante creditório de R\$ 250.138,19 e a anulação dos débitos de estimativas mensais de fevereiro e março de 2012 e o cancelamento das pendências constantes no Relatório de situação fiscal espelhada nos processos administrativos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42 (Id. 4449332, pp. 13-14).

Consta da manifestação exarada pela Receita Federal que: “Os processos de cobrança citados (13839.907649/2016-18 e 13839.907650/2016-42) estão relacionados ao processo n. 13839.907370/2016-31, por meio do qual foi feita a análise do direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2012, ano calendário de 2011. O contribuinte pleiteou o crédito de R\$ 250.138,19. No entanto, para formação desse saldo negativo, ele considerou um recolhimento de estimativa, referente a fevereiro de 2011, no valor de R\$ 74.981,74, que efetivamente não foi efetuado. O débito foi objeto de declaração de compensação não homologada e ficou em cobrança no processo n. 13839.902917/2013-62. Por essa razão esse valor de estimativa não foi aceito na composição do saldo negativo do exercício de 2012, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 175.156,45. O contribuinte foi cientificado da decisão de homologação parcial das compensações em 16/08/2016 e somente apresentou manifestação de inconformidade no dia 24/11/2016, bem depois dos trinta dias regulamentares. Por essa razão não houve a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos 13839.907649/2016-18 e 13839.907650/2016-42. Os autos foram mantidos nesta Unidade da RFB (SEORT-DRF-JUN) para análise quanto à possibilidade de revisão de ofício da decisão administrativa. Muito embora o contribuinte tenha parcelado o débito do processo citado (13839.902917/2013-62) e venha pagando as parcelas regularmente, não há elementos para se proceder à revisão de ofício, extinguindo a cobrança, antes que valor tenha sido definitivamente quitado. O parcelamento vem sendo acompanhado para se verificar a oportunidade de efetuar a revisão administrativa. (...)” – foi colocado em negrito. (Id. 2140120).

Desse modo, depreende-se que embora a decisão acerca do direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL do exercício de 2012, ano calendário 2011, tenha sido proferida em 2016, houve o lançamento de ofício do débito de CSLL com vencimento em 28.02.2011 e valor originário de R\$ 74.981,74, caracterizando a “transformação” da estimativa de fevereiro de 2011 cujo recolhimento não foi efetuado, consolidado após o ajuste anual, em valor inscrito em dívida ativa em 13.12.2013 e objeto de cobrança no processo n. 13839.902917/2013-62 e de parcelamento simplificado concedido em 15.01.2014, nos termos do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014 (Id. 4448712, pp. 13-17).

Conforme declinado pela própria Receita Federal não houve a efetivação da revisão de ofício da decisão administrativa com a consequente extinção da cobrança realizada nos processos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42, uma vez que a dívida não foi quitada integralmente, considerando que foi objeto de parcelamento simplificado (Id. 2140120, pp. 1-2).

Nesse passo, resta caracterizada a duplicidade da cobrança a ensejar a extinção daquelas vinculadas aos processos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42, tendo em conta que já são objeto de cobrança no processo n. 13839.902917/2013-62, incluído em parcelamento simplificado pela parte autora.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para extinguir a cobrança dos créditos vinculados aos processos n. 13839.907649/2016-18 e n. 13839.907650/2016-42, em razão da manifesta duplicidade de cobrança, eis que já são objeto de cobrança no processo n. 13839.902917/2013-62, que foi incluído em parcelamento simplificado pela contribuinte.

Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores do depósito judicial efetuado em favor da parte autora (Id. 1776852, pp. 1-4).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Ribeiro Vasconcelos ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 01.10.1987 a 20.03.1989, 01.06.1995 a 28.02.2009 e de 29.03.2010 a 31.07.2010 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13.04.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2743928).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 3542113).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3623679) e requereu a produção de prova testemunhal (Id. 3625058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, notadamente ruído e agentes químicos. Ademais, consta dos autos a anotação do vínculo com a empresa “*Probel S/A*” na CTPS com a especificação do cargo preenchido pelo autor (Id. 2679087, p. 30), não havendo nenhuma discussão acerca da existência do vínculo, sendo certo, outrossim, que o autor juntou cópia de laudo pericial elaborado no bojo de ação trabalhista (Id. 2679099), movida por ele em face da “*Probel S/A*”, o que é válido como prova emprestada.

Intime-se o representante judicial da parte autora, e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Antônio José Vieira dos Santos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, sob o procedimento comum, objetivando a concessão do melhor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição sem o fator previdenciário ou com o fator previdenciário com o pagamento de atrasados desde a DER em 03.11.2014.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Proferida decisão determinando à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como adequação do pedido formulado na inicial, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com o recebimento regular de proventos (Id. 343985), sob pena de indeferimento da inicial (Id. 3439376).

A parte autora peticionou nos autos, sem, contudo, cumprir aquelas determinações (Id. 3579047 e 3658621).

Em 05.12.2017, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, todos do CPC (Id. 3685235).

Em 22.01.2018, a parte autora requereu e reconsideração da sentença (Id. 4248953) e, em 08.02.2018, juntou cópia do PA (Id. 4497110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Houve indeferimento da petição inicial, em razão da parte autora não ter trazido cópia do PA, documento essencial à compreensão da controvérsia, e por não ter adequado o pedido formulado na vestibular.

O artigo 331 do Código de Processo Civil prevê que a interposição de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial autoriza eventual juízo de retratação.

Todavia, no caso concreto não houve interposição de recurso de apelação, tampouco houve adequação do pedido formulado na petição inaugural na forma determinada, motivo pelo qual não é possível efetuar eventual juízo de retratação da sentença.

Saliento que superados os vícios que ensejaram o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito não há óbice para o ajuizamento de nova ação.

Oportunamente, cumpra-se o previsto no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Luiz Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 12.05.2017, com o reconhecimento dos períodos de 01.04.1986 a 06.08.1987, 01.10.1987 a 19.07.1989, 06.08.1990 a 18.04.1995, 22.05.1995 a 22.11.1995, 29.09.1997 a 07.07.1999, 16.04.2001 a 05.07.2001, 10.07.2001 a 20.10.2008, 09.11.2009 a 03.08.2010 e de 19.09.2011 até a presente data, laborados como especiais, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada do processo administrativo (Id. 4140171).

Petição da parte autora juntando o PA e requerendo autorização para que o recolhimento das custas processuais seja efetuado ao final do processo (Id. 4184495).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 4184495: recebo como emenda à inicial.

Indefiro o pedido para recolhimento das custas processuais ao final do processo, por falta de previsão legal, bem como por falta de comprovação das alegadas dificuldades financeiras.

Vale destacar que, nos termos do item 2.1.1 do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06.07.2017, do TRF-3, **o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença, bem como que, nos termos do item 2.1.3 do mesmo Anexo, Aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado, ainda, o disposto no art. 1.007, parágrafos 1º a 7º, do CPC.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: RUBENS FRANCISCO DA LUZ
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para eventual oferta de impugnação, notadamente com prova documental que justifique o pedido de AJG, considerando a preliminar veiculada na defesa, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE PONTES

Id. 3667559: Indefiro, tendo em vista que o executado foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id. 1686900).

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCINEA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU EUFEMIA FUNES - SP66578
RÉU: PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, inclusive especificando as eventuais provas que pretenda produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos, sendo desnecessária a intimação da União para especificação de provas, tendo em vista que na contestação, já informou que não possui provas a produzir.

Por ser oportuno, saliento que a alegação de cerceamento de defesa (Id. 4554483) não é cabível, tendo em conta que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi disponibilizada no Diário Eletrônico regularmente (Id. 4554483, p. 3), sendo certo que a contestação não é peça obrigatória para a interposição do recurso de agravo de instrumento, mormente quando a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela precede a própria citação da demandada.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia **24.04.2018, às 14h**, oportunidade em que será proferida sentença, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas (Id. 3535855).

O INSS indicou que não pretende produzir provas, exceto o depoimento pessoal do autor na audiência (Id. 2540459).

A parte autora informou que as testemunhas comparecerão ao ato, independentemente de intimação (Id. 3535855, p. 1).

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500419-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, inclusive especificando as eventuais provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Eventual manifestação genérica será tida como não escrita, com incidência do fenômeno da preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMÉRICO PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Américo Pereira Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/502.957.449-9).

Em síntese, a parte autora narra que percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário, desde 2001, e a contar de 31.05.2006 passou a perceber proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária. Relata que ao ser submetido à perícia médica, em 31.03.2017, restou constatada a ausência de incapacidade laboral, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Requer a aplicação do disposto no artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, com o restabelecimento do benefício. Requereu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais (Id. 2337434).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo sido determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (Id. 2373842).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a perícia médica administrativa foi realizada em março de 2017, sendo certo que o artigo 101 da LBPS, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017, ainda não estava em vigor, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao caso concreto (Id. 2660560).

A Autarquia Previdenciária noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5017946-79.2017.4.03.0000 (Id. 2759230 e Id. 2759231).

O INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 2850673).

Foi determinada a realização de perícia médica, com especialista em ortopedia ou neurocirurgião, haja vista que o benefício de aposentadoria por invalidez havia sido concedido com base na CID M51, consistente em outros transtornos de discos vertebrais (Id. 3320939 e Id. 3321121).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3668778).

O laudo médico pericial, elaborado por ortopedista/traumatologista, foi encartado (Id. 3835718).

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (Id. 3954260 e Id. 4476231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Com relação à alegação de que o segurado não deveria mais se submeter à perícia médica, na forma do inciso I do § 1º do artigo 101 da LBPS (“o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. § 1º o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o ‘caput’ deste artigo: I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou”) deve ser dito que referido artigo teve redação dada pela Lei n. 13.457, de 26.06.2017, que foi decorrente da conversão da Medida Provisória n. 767, de 06.01.2017, sendo certo que a redação dada ao artigo 101, § 1º, I, da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 13.457/2017 não guardou identidade com o texto da Medida Provisória n. 767/2017, que explicitava que “o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o ‘caput’ após completarem sessenta anos de idade”.

Assim, **não** houve nenhuma ilegalidade na submissão do segurado à perícia médica pelo INSS, em **março de 2017**, haja vista que ainda não estava em vigor o quanto disposto no inciso I do § 1º do artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457, de 26.06.2017.

No caso concreto, o segurado foi submetido também à perícia realizada judicialmente, sendo certo que o Sr. Experto consignou que “o periciando é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades desenvolvidas” (Id. 3835718, p. 4, sob a rubrica “discussão e conclusões”).

Destaco que o pleito da parte autora de realização de nova perícia, com especialista em neurologista (Id. 4476231), **não** pode ser acolhido, tendo em consideração que o Sr. Experto que atuou no presente feito é especialista em ortopedia e traumatologia, e que o benefício da parte autora havia sido concedido por ter sido diagnosticada enfermidade prevista na CID M51, consistente em outros transtornos de discos vertebrais.

Desse modo, presente hipótese de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

No entanto, o benefício não poderia ser cessado de imediato, eis que seria necessário observar os termos do artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, notadamente da alínea “b” do inciso I do precitado dispositivo legal, que reza que na hipótese de recuperação da capacidade laboral após o período de 5 (cinco) anos da concessão do benefício por incapacidade, o segurado fará jus ao pagamento dos proventos por “*tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados*”, haja vista que quando da concessão do auxílio-doença previdenciário (NB 31/122.526.288-4), em 30.07.2001, que foi transformado na aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/502.957.449-9), o autor estava “*desempregado*” (Id. 2660568).

Assim, a contar da data da realização da perícia médica administrativa, realizada em março de 2017, o segurado deveria continuar a receber proventos de aposentadoria por mais 15 (quinze) meses.

Portanto, o benefício da parte autora somente poderia ser cessado em **junho de 2018**.

De outra parte, indevido o pedido de indenização por danos morais, haja vista que o benefício da parte autora foi restabelecido por força de decisão judicial, e haverá o pagamento de atrasados.

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/502.957.449-9), com o pagamento dos proventos até junho de 2018, inclusive, quando poderá ser cessado (art. 47, I, “b”, LBPS), confirmando a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, na parte em que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

No pagamento dos valores atrasados incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observada a recente decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais, em relação à sucumbência do pedido de pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 13.423,00. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito. Comunique-se a prolação desta sentença**, preferencialmente por meio eletrônico, **ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento**, autos n. 5017946-79.2017.4.03.0000.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RABONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Raboni** contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar seja dado andamento ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que o impetrante a emenda da petição inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, a fim de constar a atual autoridade coatora, bem como para informar se ainda existe interesse processual no pedido formulado (Id. 4543806).

O impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a **Coordenadora do Conselho de Recursos da Previdência Social**, com endereço em Brasília, DF (Id. 4600651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa trazida pelo impetrante, o recurso interposto encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição desde 31.01.2018 (Id. 4491653), tendo sido indicada, na emenda à inicial, como autoridade coatora a Coordenadora do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 4600651).

Dessa forma, considerando que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso a **Coordenadora do Conselho de Gestão Técnica do CRPS, declino da competência** em favor do **Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISIAEL BERNARDO - SP59430

Tendo em vista que o réu apresentou procuração com poderes especiais para receber citação inicial (Id. 2387915), **fica desde logo citado e intimado na pessoa de seu representante judicial**, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILDA FERREIRA DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 4069291 – Id. 4069296, p. 11), com os quais a parte exequente concordou (Id. 4176084).

Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos da Resolução CJF n. 405/2016, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Na hipótese de haver mais de um advogado da parte exequente, deverá esta, no mesmo prazo supramencionado, indicar o patrono, em cujo nome será expedido o ofício requisitório, devendo, ainda, indicar o seu CPF.

Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV, e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Francisco Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 01.01.1988 a 01.02.1989, 14.06.1995 a 20.04.1996, 13.04.1996 a 25.10.2007, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 04.01.2013 e de 09.01.2013 a 28.06.2016 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28.06.16.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2626534).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 2899546).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4091628) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofícios às empregadoras (Proteje Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, Cosmo Express Ltda., Air Special Serviços de Transporte Aéreo-PROAIR, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para juntada de documentos e a expedição de ofícios à INFRAERO, ao INSS e ao MTE.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”, sendo certo que o artigo 6º do mesmo diploma legal preconiza que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

A manifestação de Id. 4091628, com a devida vênia, não atende ao disposto nos preцитados dispositivos legais.

A parte autora **não** indica qual seria o endereço das empregadoras, tampouco informa se estas continuam em atividade.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empregadoras e ao INSS e Ministério do Trabalho, haja vista que independem de intervenção judicial, notadamente porque não comprovada a recusa das empregadoras em apresentar os documentos, tendo em vista que as correspondências enviadas não foram efetivamente recebidas, conforme se verifica dos ARs (Id. 2560937, p. 1-2 e Id. 2560959, p.1-2), tudo a indicar que as empresas não estão mais em atividade, bem como dos órgãos à apresentação dos documentos.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “*Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.*” e “*Air Special – Guarulhos Teca*”, nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2560900, pp. 5-6, 14-15, Id. 2560910, pp. 1-2 e Id. 2560924, pp. 1-2). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s)

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 4116143, **INTIMO o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004736-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIMPER SANEANTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4621067, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

BENILDES CARDOSO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, referente ao período laborado no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, de 01.07.1991 a 15.03.2016, na função de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento às determinações (ID 3486267), a autora trouxe documentos (ID 3829703).

Afastada a possibilidade de prevenção, bem como indeferida a gratuidade processual, a autora recolheu custas processuais (ID 4583682).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELICA PROCIDIO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA PROCÍDIO FRANÇA em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a liberação de quatro parcelas de seguro desemprego.

Em síntese, narrou que obteve a concessão do benefício, o qual foi posteriormente suspenso em razão da existência de empresa no nome da impetrante. Afirmou que, entretanto, tal empresa não se encontra em atividade, daí porque descabida a suspensão do pagamento.

A autoridade impetrada apresentou informações para informar que o benefício foi restabelecido (Id 4532155).

A impetrante, instada a tanto, afirmou que ainda persiste o interesse processual (Id 4565893).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O ato impugnado é a negativa de pagamento da segunda parcela de seguro desemprego, ocorrida em 19/09/2017, conforme expressamente consignado na inicial.

Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 22/01/2018, resta evidenciado o descumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida.

Oportunamente, ressalto que tal prazo é de natureza decadencial, não sujeito, portanto, a suspensão ou interrupção. Mostra-se, portanto, irrelevante a constatação de que o último dia do prazo deu-se durante momento em que os prazos processuais estavam suspensos, na medida em que se encontrava em pleno funcionamento a distribuição de processos.

Vale dizer, ainda que se tratasse de recesso forense, os plantões judiciais servem exatamente para situações como a narrada. Neste sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE FISCAL DE RENDA. INATIVO LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EMPECÚNIA. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 115, XII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. 1. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 20 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09). 2. O prazo decadencial não se suspende ou se interrompe não se adia ou se prorroga, sobretudo em razão da existência de plantão judicial exatamente para apreciação dos casos de urgência. Decurso do prazo legal. Decadência consumada. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Décio Notarangei, Apelação nº 1002073-70.2017.8.26.0053)

Concluindo, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte autora (beneficiária da justiça gratuita).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JERONIMO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JERONIMO LEITE DOS SANTOS** em face do **INSS**, com a qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de pensão por morte.

Intimada a comprovar documentalmente inexistir litispendência entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, bem como justificar o valor da causa observando a prescrição quinquenal e comprovante de renda atualizado como fito de se analisar o pedido de justiça gratuita, a parte autora permaneceu silente, conforme certificado nos autos (05/02/2018).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Embora regularmente intimada nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência, bem como deixando de justificar o valor atribuído ou indicando que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda.

Com efeito, de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada o indeferimento da inicial como consequência pelo não atendimento das determinações.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

DESPACHO

Considerando-se que já foi realizada a cirurgia, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para réplica no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo devam as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANIA AGOSTINHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **VANIA AGOSTINHO**, com a qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o cumprimento de obrigação de pagar.

Intimada a comprovar documentalmente inexistir litispendência entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, a parte autora permaneceu silente, conforme certificado nos autos (29/01/2018).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Embora regularmente intimada nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência.

Com efeito, de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a possibilidade de extinção do feito como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-81.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ESTAMPO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Estampo TEC Indústria e Comércio Ltda, alegando a existência de omissão na sentença que concedeu a ordem.

Sustenta a embargante, em suma, que embora tenha sido reconhecido o seu direito à compensação, a sentença somente faz referência aos valores recolhidos diretamente à Fazenda Nacional, não mencionando os "valores depositados pela Impetrante nas contas judiciais, de forma mensal e sucessiva, nos moldes da decisão concessiva da liminar de 28.07.2017". Afirma ainda que na sentença não é abordada a possibilidade ou o momento para levantamento dos valores depositados judicialmente, assim como o fim a que se destinam tais valores.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sem razão a embargante.

Embora a embargante aluda à omissão quanto ao direito de compensação em relação aos valores depositados em juízo, afirmando que realizou tais depósitos nos termos da decisão que apreciou o pedido de liminar (ID 2059852), importa consignar que nessa decisão foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada excluísse o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e não se condicionou o deferimento da liminar a depósito pela impetrante.

Assim, se a embargante realizou depósitos nos autos, o fez *sponte propria*. Contudo, verificando-se as peças deste processo, a impetrante não comprovou ter realizado qualquer depósito em conta judicial, encontrando-se as suas alegações divorciadas da realidade.

Não há, portanto, omissão na forma aludida no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL BILODRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVANI RIBAS, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) AUTOR: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2018.

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-28.2016.403.6119 - GILDEON DE MORAIS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11/04/2018 às 14h00 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

0008343-77.2016.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GAUDINO, CRM 128136, Neurocirurgião), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 DE MARÇO DE 2018, 16h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas? 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Observo os quesitos do INSS nas fls. 75 - vº e seguintes. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0013045-66.2016.403.6119 - FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP382881 - RAQUEL MARIA CARVALHÃES CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 11/04/2018 às 15h00 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Fls. 834/837. Oficie-se novamente à autoridade impetrada **PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO** da decisão em que deferido o pedido de medida liminar, a fim de que confira efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante, mantendo a inscrição no CNPJ da impetrante na condição de apta até sua apreciação pela autoridade, sob pena de imposição de multa diária à União.

Consta dos presentes autos a notificação da autoridade apontada coatora em 31.01.2018. Contudo, até 14.02.2018 consta como "certidão de baixa de inscrição no CNPJ" (fl. 837).

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 187/188: cuida-se de embargos de declaração opostos por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que a decisão de fl. 181 incorreu em omissão, uma vez que a natureza do pedido não se identifica a qualquer valor econômico específico, mas almeja apenas e tão somente impedir que a autoridade apontada coatora paralise a prestação de serviço público essencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de fl. 181 ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da decisão. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Aí o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, que corresponde ao valor da mercadoria objeto da Declaração de Trânsito Aduaneiro, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARDIENCOR CLÍNICA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **GARDIENCOR CLÍNICA MÉDICA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para reconhecer “sua atividade conforme a regra do §1.º, inciso III, alínea “a” do artigo 15 e artigo 20 da lei n.º 9.249/95, possibilitando assim, seja o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhido sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente”.

O pedido de medida liminar é para que sua atividade seja reconhecida conforme a regra do §1.º, inciso III, alínea “a” do artigo 15 e artigo 20 da lei n.º 9.249/95, possibilitando assim, seja o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhido sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/20).

Houve emenda da petição inicial (fl. 29).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, o reconhecimento da atividade conforme a regra do §1.º, inciso III, alínea “a” do artigo 15 e artigo 20 da lei n.º 9.249/95, possibilitando assim, seja o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhido sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “periculum in mora”, também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativamente ao recolhimento do PIS e da COFINS, apurados sobre as receitas financeiras com as alíquotas irregularmente fixadas pelos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, bem como a garantia do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar todos os valores de PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, cobrados com violação aos artigos 150, inciso I, 153, §1.º, todos da Constituição Federal recolhidos indevidamente com alíquotas fixadas pelos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, a partir de 1.º de julho de 2015, inclusive dos valores que serão recolhidos após a impetração deste *mandamus* até o trânsito em julgado da ação, com futuros débitos das mesmas contribuições ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com fundamento no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, combinado com a Súmula n.º 213 do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS, apurados com as alíquotas irregularmente fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, incidentes sobre as receitas financeiras, cobrados com violação aos artigos 150, inciso I, 153, §1º, todos da Constituição Federal, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Juntou procuração e documentos (fls. 40/1.388).

Houve emenda da petição inicial (fls. 1.398/1.613).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 1.398/1.613 como emenda à petição inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Ademais, os recolhimentos vêm sendo efetuados desde julho de 2015 sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Esses motivos já seriam suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos (SP), 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TECNOLOG TRANSPORTES RODO AÉREO E LOGÍSTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/3.197).

Houve emenda petição inicial (fls. 3.205/3.214).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 3.205/3.214 como emenda à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004723-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARBON QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB nos últimos 05 (cinco) anos, assegurando-lhe à correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/112).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAGQUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB nos últimos 05 (cinco) anos, assegurando-lhe à correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/49).

Houve emenda da petição inicial (fls. 55/57).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda da petição inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-35.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando-se a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB nos últimos 05 (cinco) anos, assegurando-lhe à correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos (fls. 75/84).

Houve emenda da petição inicial (fls. 99/107).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 99/107 como emenda da petição inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde da contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante o recolhimento da CRPB com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança. Ao final, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (fls. 18/79).

Houve emenda da petição inicial (fls. 86/88).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 86/88 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei 12.546/11 a respeito da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) estabelece o seguinte:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º, caput, § 1º e 3º, XII da Lei 12.546/11 incidente sobre a receita bruta (CPRB). O ponto se volta à definição de receita bruta e se tributos indiretos, tais como o ICMS, entram nessa definição. Aqui, ressalto que os tributos indiretos como o caso do ICMS não podem ser definidos como receita bruta, pois a empresa, no caso, é apenas uma ponte entre o contribuinte de fato e o Fisco. No caso de repetição de indébito de ICMS, por exemplo, a empresa não pode reclamar o tributo pago a mais sem a autorização do contribuinte de fato. E isso ocorre porque o encargo financeiro é suportado pelo contribuinte de fato e não pelo contribuinte de direito (empresa). Portanto, o valor pago não pertence à empresa e nem se incorpora à sua receita, mas sai do patrimônio do contribuinte de fato, de maneira que a empresa apenas faz a ponte entre tal contribuinte e o Fisco.

Sobre tal ponto, ressalto que, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Após, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no dia 21 de novembro de 2017 que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, que serviu de parâmetro para a decisão, vide:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz, de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz, incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)

Tendo isso em mente, entendo que o raciocínio deste julgado deve se aplicar ao presente caso, já que a natureza de tributo indireto do ICMS e a forma como é cobrado faz com que não integre a receita bruta e, conseqüentemente, a base de cálculo da CPRB.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeitam o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Contudo, no que tange à compensação, tenho que carece do requisito *periculum in mora*. De fato, considerando o trâmite célere do mandado de segurança neste juízo, tenho que não há perigo na demora com relação à compensação dos valores já pagos.

Diante do exposto, **CONCEDO** o pedido liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6938

EMBARGOS A EXECUCAO

0001022-54.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-66.2015.403.6119) DEBORA GESUALDI PINTO X ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP326018 - KARYM PRISCILLA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 19/03/2018, às 13:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10560

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP02292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, informa as partes que a perícia designada terá início no dia 26/02/2018, às 14:00min, a partir do primeiro autor (Benedito Hélio de Arruda), cujo imóvel situa-se à Rua Thereza Gandini Bolla, nº 63 - Barra Bonita (SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4124732) e laudo pericial (ID 3698738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA MARIA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 3881818), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (ID 4124726).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4124727) e laudo pericial (ID 3799883), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HERON FERNANDO DE SOUSA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4124995), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4138227), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILLA RODRIGUES DE LIMA MORRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
RÉU: SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

DESPACHO

Providencie a parte autora o correto recolhimento do preparo, nos termos do teor da certidão de ID 4141917, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4169851), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no consultório médico da Dra. Nanci Vieira Pedroso, sito na Av. Vicente Ferreira, nº 567, conforme requerida pela parte autora (ID 4172533).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário designados para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4191690) e laudo pericial (ID 3715362), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4193328) e laudo pericial (ID 4082003), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4193724) e laudos periciais (ID 3648551 e 4070825), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CICERO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUZIA CÍCERO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu na vigência do contrato de trabalho estabelecido com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 09/04/1986 a 27/12/2007, a fim de que seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 27/12/2007.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (id 2607062), foi o réu citado (id 2616730).

O INSS apresentou contestação (id 3163943), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais. Juntou os documentos (id 3163951).

Réplica foi ofertada (id 4029423).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **27/12/2007**, mediante o reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado no período de **09/04/1986 a 27/12/2007** junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Note-se, nesse particular, que a autora foi admitida para o cargo de **auxiliar de cozinha** em **09/04/1986**, permanecendo nesse cargo até **31/07/1986**. Depois disso, os PPPs revelam que a autora passou a exercer as atividades de **cofeira** (a partir de **01/08/1986**), de **auxiliar de farmácia** (a partir de **01/01/1987**), de **almoxarife** (a partir de **01/04/1988**) e de **técnica de farmácia** (a partir de **01/04/1993**).

Relativamente à atividade de **auxiliar de cozinha**, o PPP assim a descreve: *“Realizar o pré-preparo dos alimentos, porcionar e servir refeições e café da manhã/ higienizar as dependências, câmaras frias, equipamentos e utensílios do setor utilizando, água, sabão e detergente”*.

Em análise da descrição da atividade profissional da autora desenvolvida no período, ainda que se indique como fator de risco biológico *“contato com utensílios contaminado dos pacientes”* (sic), não se verifica a exposição **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no § 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial.

Ao contrário, os formulários apresentados revelam que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas **eventual e esporádica**, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e porcionar as refeições, além dos cuidados próprios da higiene das *“dependências, câmaras frias, equipamentos e utensílios do setor”*. Bem por isso, não é o caso de funcionários voltados aos serviços gerais de limpeza e higienização dos ambientes hospitalares (súmula 82 JEF), que envolve o trabalho em todo o ambiente hospitalar, inclusive em alas destinadas a pacientes com doenças infectocontagiosas.

O entendimento é diverso, todavia, para a atividade de **cofeira** desempenhada pela autora no interregno de **01/08/1986 a 31/12/1986**.

Como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a autora, exerceu as seguintes atividades: *“Porcionar, identificar e distribuir refeições, complementos hídricos, dietas enterais e fórmulas lácteas aos pacientes; recolher utensílios dos leitos e higienizá-los; embalar biscoitos e talheres; higienizar a copa com água, sabão e detergente; relacionar dietas diárias para estatísticas do setor.”* Quanto aos fatores de risco, refere-se o *“contato com utensílios contaminado dos pacientes”* (sic).

Portanto, o trabalho da autora, além de ser desempenhado em ambiente hospitalar, exige o contato com pacientes nos quartos, enfermarias, leitos de UTI e demais dependências, porquanto, no seu labor diário, tinha como atividade principal servir refeições às pessoas internadas no hospital, de modo que estava habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos contagiantes, pois que também era responsável por recolher e higienizar os utensílios utilizados nas refeições. Portanto, além dos pacientes, **matinha** contato também com os utensílios por estes manuseados, não previamente esterilizados.

Desse modo, não resta dúvida que a autora, durante o exercício do seu trabalho como **cofeira**, esteve diretamente exposta a agentes nocivos à sua saúde de natureza biológica, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Essa conclusão, todavia, não pode se estender aos cargos de **auxiliar de farmácia**, **almoxarife** e **técnica de farmácia**, desenvolvidos pela autora a partir de **01/01/1987**. Tais atividades encontram-se descritas nos PPPs apresentados nos autos, não se verificando contato habitual e permanente com doentes ou materiais infectocontagiosos. Confira-se:

“Conferir prescrições de pacientes internados; separar os medicamentos; informar o farmacêutico responsável sobre as faltas de medicamentos; organizar os bins de medicações; acompanhar a refrigeração dos medicamentos armazenados na geladeira; certificar o médico sobre a falta do medicamento solicitado” (atividade de **auxiliar de farmácia**, período de **01/01/1987 a 31/03/1988**).

“Controlar o estoque de entrada e saída de produtos ou reagentes e kits de laboratórios; fazer pedidos no almoxarifado de materiais utilizados no setor; fazer pesagens de meio de cultura e soluções diversas; emitir e conferir relatórios diários para estatística mensal; receber kits de laboratórios, meios de cultura e ácidos; efetuar lavagem de vidrarias” (**almoxarife**, período de **01/04/1988 a 31/03/1993**).

“Executar o preparo de nutrição parenteral seguindo prescrições médicas; prepara soluções e corantes em geral utilizando-se para tal de substâncias e reagentes químicos; fazer pesagens de meios de cultura para bactérias; higienizar a sala de manipulação; identificar os produtos preparados na nutrição parenteral antes do envio aos pacientes” (**técnica de farmácia**, atividade desenvolvida a partir de **01/04/1993**).

Embora despidendo, saliento que o rol constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 2.1.3, contempla a atividade de **farmacêutico** como sendo especial, porém, refere-se às profissões de **farmacêutico-toxicologista e bioquímico**, cujas atribuições são exercidas em laboratório, caso em que não se enquadra a atividade da autora nos períodos mencionados, vez que trabalhava em hospital.

Improcede, pois, a pretensão autoral no que se refere a tais períodos.

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando, portanto, a natureza especial da atividade de **copeira** desenvolvida pela autora no período de **01/08/1986 a 31/12/1986**, faz jus a requerente à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde **27/12/2007**. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Araci José de Moraes (op. máq.)		01/09/1975	01/12/1979	4	3	1	-	-	-
Farmesil (manicure)		05/12/1979	24/03/1984	4	3	20	-	-	-
Tedde (balconista)		02/05/1984	12/08/1985	1	3	11	-	-	-
FUMES (aux. cozinha)		09/04/1986	31/07/1986	-	3	23	-	-	-
FUMES (copeira)	Esp	01/08/1986	31/12/1986	-	-	-	-	5	1
FUMES (aux. farmácia)		01/01/1987	31/03/1988	1	3	1	-	-	-
FUMES (almoxarife)		01/04/1988	31/03/1993	5	-	1	-	-	-
FUMES (téc. farmácia)		01/04/1993	27/12/2007	14	8	27	-	-	-
Soma:				29	23	84	0	5	1
Correspondente ao número de dias:				11.214			151		
Tempo total :				31	1	24	0	5	1
Conversão:	1,20			0	6	1	181,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	7	25			

Referida revisão deverá ser promovida desde a data do início do benefício (**27/12/2007**), a fim de influir no cálculo do fator previdenciário, diante de a autarquia já ter, em mãos, o documento utilizado no reconhecimento do tempo especial, com a observância da prescrição quinquenal que abrange as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito com flúcro no artigo 487, I, do NCPC, para o fim de **condenar** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a rever a aposentadoria por tempo de contribuição comum integral percebida pela autora desde **27/12/2007**, com a observância da prescrição quinquenal, em razão da consideração do período especial de **01/08/1986 a 31/12/1986**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, com a observância da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de **01/08/1986 a 31/12/1986** como tempo de serviço especial em favor da autora **LUZIA CÍCERO LIMA**, filha de Maria de Almeida Cícero, portadora do RG nº 14.066.589-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 021.666.978-28, com endereço na Rua Orlando Riguetti, 280, Bairro Fragata, em Marília, SP.

MARÍLIA, 16 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRÍ - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado (Comarca de Garça) designada para o dia 14/03/2018 às 15 horas para oitiva da testemunha Maria do Socorro Sobral Marques.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

R\$ 39.393,24 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

Termos em

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, no valor de R\$ 39.393,24 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

Assim sendo, consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO LOPES e ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira: "a) a reparar e a indenizar todos os danos que causou, especialmente o preço de avaliação do imóvel (R\$ 253.987,47); ou, sucessivamente, conforme exposição supra, além do imóvel, o valor das benfeitorias realizadas, estimados em R\$ 50.0000,00; b) a restituir os valores que os autores desembolsaram (R\$ 40.778,07), conforme planilha anexa; c) a pagar os valores que os autores desembolsaram, a título de aluguéis e encargos de locação, até efetiva indenização do valor da residência, mais 60 dias, período estimado para que possam localizar e comprar outro imóvel; d) reparar os danos morais que causou, indicando o valor de R\$ 100.000,00; e) a pagar juros e correção monetária na forma pactuada no contrato para o caso de inadimplemento dos autores; f) e, enfim, a pagar honorários advocatícios".

Os autores alegam, em apertada síntese, que em 27/02/2009 adquiriram da requerida, mediante *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO, INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 820016102929*, o imóvel objeto da matrícula nº 22.101 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e que o contrato seguia sua normalidade. Ocorre que em meados de 02/2017 os autores foram intimados a comparecer na Justiça Federal, onde tomaram ciência que tramitava o feito nº 0006377-55.2006.403.6111, em que Claudionor dos Santos Brito e outra litigavam com a CEF, ora requerida, referente ao mesmo imóvel, objetivando a declaração de nulidade da venda extrajudicial do imóvel aos autores. Aquela ação foi julgada procedente e no dia 27/02/2017 foi expedido mandado de desocupação do imóvel, sob pena de despejo e em 27/03/2017 foi efetuada a reintegração de posse do imóvel.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a imediata cessação do "desconto das parcelas do financiamento, na conta do autor, bem como para que estorne os valores negativos, decorrentes da cobrança de correções, juros e multas sobre estes valores, fixando prazo razoável e astreintes" e ainda o pagamento dos "alugueres mensais dos autores, até que indenize efetivamente o prejuízo que os mesmos tiveram com o desapossamento".

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pese ser necessária a dilação probatória e a manifestação da ré sobre os fatos alegados pela parte autora, o que não ocorreu até o momento, os documentos colacionados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

O perigo de dano grave e de difícil reparação é evidente, pois os autores, em razão de decisão judicial, desocuparam o imóvel em que residiam, adquirido mediante leilão extrajudicial.

Ademais, a própria requerida, nos autos do processo nº 0006377-55.2006.403.6111 afirma que os autores dessa ação são terceiros de boa-fé (Id. 4500847 - Pág. 2).

ISSO POSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando à CEF para que cesse os descontos das parcelas de financiamento na conta corrente do autor referente ao imóvel matriculado sob o nº 22.101 do 1º CRI de Marília, localizado na Rua das Margaridas, 238, Marília/SP.

CITE-SE a CEF e **INTIME-A** da presente decisão, advertindo-se de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRACEMA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o memorial discriminado de seu crédito, realizando os atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC).

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0001966-22.2013.403.6111, razão pela qual não vislumbro relação de dependência com o processo nº 0000091-51.2012.403.6111.

Ao SEDI para ratificação do polo ativo, devendo constar como exequente somente a advogada subscritora da petição inicial.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o memorial discriminado de seu crédito.

Atendida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Intimado a manifestar-se sobre o oferecimento de bem à penhora realizado pela parte executada nestes autos, o exequente manteve-se inerte.

Assim, considero o silêncio do exequente como anuência quanto ao aludido oferecimento de bem à penhora.

Determino, pois, que se proceda à lavratura do termo de penhora da Apólice de Seguro Garantia nº 02461.2017.0002.0775.0015188.000000, no valor **R\$ 13.288,51 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, emitida em 17/08/2017.

No mais, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos nº 5001268-86.2017.4.03.6111), torna-se desnecessária sua intimação acerca da penhora ora determinada.

Após a lavratura do termo de penhora, certifique-se naqueles autos a efetivação da penhora no presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

No mesmo prazo, esclareça a CEF a impugnação apresentada, conforme petição de ID 4295069, haja vista não se tratar o presente feito de ação monitória.

Intime-se.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-60.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON DA SILVA MELO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 189; Vistos. FL 188. Expeça-se o alvará em favor do réu, Comunique-se o decidido nestes autos à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias dos atos processuais e dos elementos identificadores dos presentes autos, para os registros pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe. No mais, aguarde-se notícia da abertura de conta única junto ao Juízo da 1ª Vara local, para a destinação dos valores depositados nestes autos, nos termos da Resolução n. 154/2012 do CNJ, tal como se procedeu no feito n. 0001691-68.2016.403.6111. Levantadas informações a respeito de nova conta, tomem estes autos conclusos. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.----- TEXTO DE ATO ORDINATÓRIO DE FL. 192: Fica o Dr. José Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB/SP 112.111, intimado a promover o comparecimento do réu em secretaria para retirar o Alvará de Levantamento expedido em nome deste na data de 16/02/2018, ficando ciente de que a respectiva liquidação deverá ocorrer em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-70.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NEGREI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF se manifestar(em) em termos de prosseguimento,informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho ID 4285887, item 3.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se que a autora também pretende o afastamento da incidência da contribuição para terceiros, razão pela qual se faz necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO COMUM

0008309-89.2003.403.6109 (2003.61.09.008309-1) - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor de fl.1463, determino a intimação da U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A para que no prazo de 05(cinco) dias, recolha sob o mesmo código da guia Darf de fl.1460, o valor complementar de R\$ 131,94. Ressaltando à intimada que tal valor está posicionado para fevereiro de 2018, razão pela qual eventual recolhimento posterior a esse mês deverá ser atualizado conforme Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral desta Justiça Federal (Cap.4, item 4.2.1). Com o recolhimento, intime-se a União Federal, para que em outros 05(cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação de seus honorários sucumbenciais. Tudo cumprido, tomem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6334

ACAO CIVIL PUBLICA

0000962-05.2003.403.6109 (2003.61.09.000962-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

A alegada complexidade dos cálculos não justifica a necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial cuja função principal é auxiliar o Magistrado, aferindo a correção ou não dos cálculos apresentados. Diante disso, INDEFIRO o pedido da Associação dos Mutuários de Piracicaba de remessa dos autos ao Contador Judicial e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra o despacho anterior (fl. 1526; comprove nos autos que cientificou os mutuários indicados às fls. 05/09 do inteiro teor da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 1566/1574), para que estes requeiram o que de direito). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Saliento, contudo, em homenagem ao princípio da celeridade processual, da efetividade e da duração razoável do processo, ser salutar que as execuções eletrônicas sejam propostas individualmente, por cada um dos mutuários. Para tanto, deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Efetuada a distribuição do(s) processo(s) eletrônico(s), os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA)

Manifeste-se o corréu Adriano de Souza Vaccí, em 15(quinze) dias, sobre seu interesse na oitiva da testemunha por ele arrolada (Flávio Pecorari Junior), tendo em vista sua ausência na audiência (fl.1375). Intime-se.

MONITORIA

0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus. Intime-se.

0005243-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES(SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 2882.160.0000788-50.Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram e, posteriormente, a CEF informou o pagamento integral do valor combinado (fls. 64/65 e 69).Posto isso, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101391-41.1995.403.6109 (95.1101391-2) - OSMAR LAZANI X EDISON ELIAS ORTOLAN X ALEXANDRE GAMA X MIGUEL LAZARO ALBERTO X MARIA DINALVA DINIZ(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de execução promovida por OSMAR LAZANI e EDISON ELIAS ORTOLAN para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou esta a proceder à aplicação de correção monetária em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 336/364), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.09.0008118-2 (fls. 420/438).Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando o depósito nas contas vinculadas de FGTS (fls. 439/455) e depositou judicialmente os valores referentes aos honorários advocatícios, sendo que estes foram levantados (fls. 366, 368/370, 457, 462 e 465/466), julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0003633-40.1999.403.6109 (1999.61.09.003633-2) - JOAO ALFREDO FILHO X ANTONIO JOSE DE FREITAS X FERNANDO STURION X HENRIQUE RODRIGUO REGO X ANTONIO FRANCISCO STOCOCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que os valores devidos a título de honorários advocatícios ao advogado dos impugnados foram depositados na conta vinculada ao FGTS do autor João Alfredo Filho (fls. 257/258), concedo a parte ré (CEF), o prazo de 15(quinze) dias para que providencie o depósito desses valores em uma conta judicial vinculada a estes autos no PAB da CEF desta Subseção Judiciária, comprovando nos autos tal providência. Intime-se.

0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5) - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 1708/1700: Defiro o requerido relativo à prova emprestada dos autos 0003608-27.1999.403.6109 e indefiro a produção das demais provas pleiteadas, considerando sua desnecessidade para o deslinde da ação. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos acima referido. Intime-se.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Reconsidero o despacho de fl. 223, para que a parte ré se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 221, a título de honorários advocatícios, em caso de concordância expeça-se o alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - VALDEMAR DE CAMARGO X ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP092373SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO, sucedida processualmente por VALDEMAR DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 300/313) que não foram impugnados pelo executado (fl. 315). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 318/320), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 327/329). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

000243-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000243-3) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 261/267, 274/277, 283/287 e 289/291) que não foram impugnados pelo executado (fl. 269). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 292/293), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 303/304). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3) - CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fl. 212, intime-se a parte autora para que reapresente os cálculos de fls. 175/193 nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, artigo 8º, inciso VI, apresentando separadamente, por beneficiário: Valor da principal corrigido; Valor dos juros; Valor total da requisição.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILLO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Reconsidero o despacho de fl. 502 no tocante a remessa de ambos os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que com a digitalização destes não há mais nenhuma providência a ser feita no processo físico. Remetam-se referidos autos ao arquivo findo.

0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6) - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fl. 264, intime-se a parte autora para que reapresente os cálculos de fls. 224/248 nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, artigo 8º, inciso VI, apresentando separadamente, por beneficiário: Valor da principal corrigido; Valor dos juros; Valor total da requisição.

0002463-47.2010.403.6109 - JOSE GERALDO TEGON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/153: Nada a prover tendo em vista que o artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, prevê que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 139. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005182-65.2011.403.6109 - MARIA ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de Maria Antônio Dias Correa para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 142/143) que foram aceitos pela executada, que noticiou o pagamento (fl. 145/147 e 149/150). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pela impugnada, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 79.961,41 (setenta e nove mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 72.836,27 (setenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 7.125,14 (sete mil cento e vinte e cinco reais e quinze centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de agosto de 2017. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeçam-se ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

0002223-87.2012.403.6109 - SEBASTIAO DONIZETI SOARES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação (fl. 66). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 666 no tocante a remessa de ambos os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que com a digitalização destes não há mais nenhuma providência a ser feita no processo físico. Remetam-se referidos autos ao arquivo findo.

0000381-67.2015.403.6109 - EDILSON CARLOS BRUNELLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pela impugnada, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 100.331,50 (cem mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), referente ao crédito principal, para o mês de setembro de 2017. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeçam-se ofícios requisitórios. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados às fls. 211 e verso e fl. 215. Intime-se.

0002283-21.2016.403.6109 - GUSTAVO RAMOS MAGALHAES PIRES MOREIRA X ALINE DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

GUSTAVO RAMOS MAGALHÃES PIRES NOGUEIRA e ALINE DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento referente ao imóvel situado à Rua Rafaela Zanin, loteamento Parque Conceição, II, bairro Santa Teresinha em Piracicaba/SP. Aduzem que a renda familiar diminuiu, em razão de desemprego, motivo pelo qual o valor mensal da prestação deve ser reajustado e que a utilização da tabela Price implica em anatocismo que é vedado legalmente. Sustentam que a parcela do financiamento imobiliário está sendo reajustada mediante a aplicação concomitante do Plano de Equivalência Salarial - PES e do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, o que é proibido. Requerem, ainda, que lhes seja possibilitado a utilização do seguro prestamista pelo período de 6 (seis) meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/35). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 39 e 41/42). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 43). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 53/77). Houve réplica (fls. 82/84). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 78, 82/84 e 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). No que tange à declaração de nulidade de cláusula contratual que adota a tabela Price como sistema de cálculo de prestações mensais, infere-se do contrato juntado com a inicial, especialmente do item B3 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, que na hipótese de financiamento imobiliário em questão adotou-se o Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 26), razão pela qual prejudicada a análise do pleito. Da mesma forma, carece de análise a alegação de legal acúmulo da forma de reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES com o Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, uma vez que se infere das cláusulas 4 e 6 do contrato que os encargos são atualizados pelo índice aplicado aos depósitos de poupança. (fl. 27v). Em relação à utilização do seguro prestamista, que é aquele que cuja cobertura é devida em caso de desemprego, observa-se da cláusula 19 que só foram contratados os seguros por morte e invalidez permanente e por danos físicos ao imóvel aplicando-se, pois, as disposições do artigo 760 do Código Civil. Quanto ao pedido de revisão do contrato em decorrência de desemprego, tem-se que a obrigação de liquidar o contrato de crédito decorre do acordo celebrado, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, que devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida de ambas as partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito, não cabendo ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei. Sobre o tema, há que considerar que a teoria de imprevisão foi acolhida pelo legislador civil nos seguintes termos: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. A doutrina pátria, todavia, não considera a situação de desemprego como algo extraordinário ou imprevisível afastando, assim, a aplicação da teoria cogitada pelos mutuários. Nesse sentido, a lição de Sílvia Venosa (2003:462-463). O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comzezinhas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, em por vir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. (...) Desse modo, questão meramente subjetiva do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITÓRIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negociada a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por beneficiárias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tomaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641852 - 0003984-42.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017). Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0007882-38.2016.403.6109 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ciência à parte autora do informado pela CEF (fl. 73). Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002653-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMAR LUIS NOVAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0005242-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X DARCY TOSI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Diante da regularização da representação processual dos embargados nos autos principais 00217203420014030399 (fls. 336 e 377), republique-se o despacho de fl. 19 para a advogada dos embargados, Dra. Ismara Parize de Souza Vieira. Despacho fl. 19: Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008802-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003801-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X DOLPHIN MANUTENCAO HIDRAULICA, ELETRICA, FRP E LOCAAO EIRELI - EPP X TATIANA LESSA PELLUSO X THIAGO LESSA OLIVEIRA PELLUSO(SP289751 - GUILHERME GROPPLO CODO)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOLPHIN MANUTENÇÃO, HIDRÁULICA, ELÉTRICA, FRP e LOCAÇÃO EIRELI - EPP, fundada em Contrato de Crédito Consignado nº 17.3428.556.0000005-19. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 55). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000083-41.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLORINDA INÊS GOMES DE OLIVEIRA, fundada em Contrato de Crédito Consignado nº 25.0332.110.0179531-24. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 41). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004451-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a advogada da CEF (Dra Melina Capotosto Valerio Barbosa) traga aos autos instrumento de mandato. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tietê para penhora e avaliação de bens em nome da executada nos termos do despacho de fl. 19/20. Intime-se.

000383-66.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TRATOTERRA COMERCIO DE PECAS FUNDIDAS LTDA - ME X JOSE ERALDO BARBOSA X VERA LUCIA ARNOSTI BARBOSA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRATOTERRA COMÉRCIO, JOSÉ ERALDO BARBOSA e VERA LÚCIA ARNOSTI BARBOSA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2810.690.0000014. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de acordo entabulado entre as partes (fl. 51). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

Ciência ao impetrante dos documentos juntados aos autos à fs.229/243. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9) - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da beneficiária dos valores requisitados e já pagos (fl. 305), oficie-se com urgência ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do precatório nº 20160074486, sejam colocados à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópia deste despacho e de fl. 305. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para providenciar em 10(dez) dias os documentos solicitados pelo INSS à fl. 354. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - FERNANDO MORENO RUGANI X TEREZA RUGANI CASTELLARI X ANTONIETA DE FATIMA MACEDO MORENO RUGANI X CLAUDETE MAGALI MAZZIERO MORENO RUGANI X JANAINA FERNANDA MORENO X EVANDRO CESAR MORENO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERNANDO MORENO RUGANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/691: Comunique-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Americana que foi realizada a transferência dos valores penhorados nesses autos (fl.666/668), devidamente atualizado, para a conta vinculada aos autos da execução de título extrajudicial nº 4005118-44.2013.8.26.0482 digital 8 em trâmite naquele Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 694/699. Diante da transferência dos valores penhorados no rosto desses autos para o Juízo acima referido, desconstitua a penhora de fls. 666/668. Fls. 721/722: Indefero o pedido da parte autora de expedição de ofício para a União para a restituição dos valores estornados (fl. 714/720), uma vez que a Lei 13.463/2017 não prevê tal providência, sendo o procedimento correto a expedição de novo ofício requisitório. Destarte, expeçam-se ofícios requisitórios para os herdeiros da autora falecida na seguinte proporção: 1)FERNANDO MORENO RUGANI, no valor de R\$ 61.033,67; 2)ANTONIETA DE FATIMA MACEDO, no valor de R\$ 61.033,67; 3)CLAUDETE MAGALI MAZZIERO, no valor de R\$ 61.033,67; 4) JANAINA FERNANDA MORENO, no valor de R\$ 30.516,84 e 5) EVANDRO CESAR MORENO, no valor de R\$ 30.516,84 (fls. 698/699). Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3) - SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO X ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS X LAIDE PAULA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA X ORLANDO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO DOS SANTOS, sucedido processualmente por SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO, LUZIA DOS SANTOS, LAIDE PAULA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA e ORLANDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de multa processual.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 02/04), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.09.005898-0 (fls. 50/55).Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 139/143) e houve notícia dos seus pagamentos (fls. 144/158).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001271-45.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP305752 - JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em face do Município de Santa Bárbara DOeste/SP para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 336/338) que não foram impugnados pelo executado (fl. 356).Expediu-se ofício requisitório (fls. 358), tendo sido juntado aos autos extrato de transferência dos valores para conta bancária indicada pela exequente (fls. 374/376).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias em termos de prosseguimento tendo em vista a penhora realizada nos autos à fl. 121. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102691-38.1995.403.6109 (95.1102691-7) - JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE PIRES DE CARVALHO X LELIA OLIVEIRA CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X MANOEL SOARES DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANEZIO PALAVERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ANÉZIO PALAVERI e MANOEL SOARES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 151/264), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.09.001926-8 (fls. 281/306).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 311/312), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 333/334).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0070462-27.2000.403.0399 (2000.03.99.070462-0) - JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os requerimentos dos autores de desistência da execução do valor principal, bem como informação de ter havido composição extrajudicial (fls. 228 e 234), a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito, esclareça o atual patrono da parte autora (Adv. Antonio Francisco Pololi) o pedido de expedição de ofício requisitório no valor de R\$5.140,92 em favor de Maria Bernadete de Oliveira. Indefero o pedido da advogada Sara dos Santos Simões (fls. 271/272) de expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 15ª Região para informar valores pagos administrativamente aos autores no período de 1996 a 2015, uma vez que extrapola o pedido posto em execução (fls. 186/193 e 194/202) cujos valores basearam-se em fichas vindas aos autos (oriundas do referido E. Tribunal do Trabalho) a pedido dos próprios exequentes (fls. 102/179). Além disso, em razão do pedido executório a UNIÃO foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil (fls. 208 vº) e interpôs embargos à execução, cujo trânsito em julgado já ocorreu. No mais, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nos embargos à execução (200561090050938) que os honorários advocatícios devem ser pagos sobre o valor da condenação e que o laudo do contador judicial, baseado na execução proposta pelos exequentes, apurou que o total da condenação foi de R\$59.349,83, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$5.934,98 (10% da condenação) relativos aos honorários advocatícios em favor da advogada Sara dos Santos Simões. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL DE MATTOS CARVALHO CUCCOLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob os seguintes fundamentos e pedidos:

Q u e a s e n t e n ç a s e j a a c l a r a d a e a n u l a d a , p e l a i n o b s e r v â n c i a d o s t e r r a u t o r a , d e m o d o q u e e s t a p e t i ç ã o p o s s a s e r v i r c o m o e m e n d a d a i n i c i (s e s s e n t a e c i n c o m i l r e a i s) , o u c o m o p e d i d o a l t e r n a t i v o , s e j a m a n t à c a u s a , r o g a a a u t o r a , a p e n a s q u e o J u í z o d e t e r m i n e o e n v i o d o f e q u a l i n f l u i r á p a r a e v e n t u a l d i s c u s s ã o a c e r c a d a o c o r r ê n c i a o u n ã o d

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico que não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição a serem corrigidos.

Tomo os presentes embargos de declaração como manifestação contrária à declinação de competência.

Deixo de recebê-los como emenda à inicial eis que desprovidos de elementos de comprovação do novo valor atribuído à causa.

Deixo, igualmente, de apreciar o pedido alternativo diante da declinação de competência e do disposto pelo § 1º, do art. 240, do Cód. Processo Civil e da remansosa jurisprudência nesse sentido (TJBA Apelação 05600892620148050001, data da publicação 23/11/2017).

Por tais razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo incólume a decisão de ID 3708757.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AILSON BEZERRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição de IDs. 4540600, como emenda à inicial para constar 12/07/2017, como data inicial do pedido de aposentadoria especial.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo NB n.º 46/179.779.456-3, a partir de 12/7/2017.

Fundamenta seu pedido de concessão da tutela de urgência alegando que restam aparentes a verosimilhança fática, e a plausibilidade jurídica do pedido, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e que trabalha em situação de risco por exposição aos agentes nocivos químicos citados, e necessita da concessão do benefício em tela para custear a própria vida, o que torna notória a urgência da prestação jurisdicional (perigo de dano).

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O exame das atividades descritas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, não permite concluir, nesta fase processual, de que o autor estava exposto de forma contínua a um único nível de ruído durante toda sua jornada de trabalho.

Desse modo, necessária dilação probatória para verificação do alegado pelo autor.

Verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa considerando a DER em 12/7/2017.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500825-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIS CARLOS FAGUNDES em face do BANCO DO BRASIL S/A, do FUNDO GARANTIDOR DO FGTS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 14/2/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.436,20 (vinte e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500355-08.2017.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDER ANTONIO GIGLIOTTI

DESPACHO

Não se configurando as hipóteses previstas no "caput" do art. 104, do Cód. Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 48 horas sob pena de desentranhamento da defesa e documentos apresentados, para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração, bem como cópias de seus documentos de identidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSEI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4573880, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 909.336,00 (novecentos e nove mil, trezentos e trinta e seis reais).

Anote-se, conjuntamente com o cadastramento de todos os advogados indicados na inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente prescrição médica indicando a dosagem mensal do medicamento REPLAGAL, que entende necessária ao tratamento.

Concedo igual prazo para que o autor apresente seu prontuário médico bem como forneça endereço completo da Unidade Básica de Saúde Municipal da Paulicéia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500910-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARILENE BELMONTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que a autora justifique a apresentação de documentos sigilosos, nos moldes do artigo 189 do Cód. Processo Civil.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001872-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON DE LIMA SILVA

Visto em Sentença Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DE LIMA SILVA, visando a retomada do bem descrito à fl. 03, objeto do contrato de número(s): 000046631783. Expedida carta precatória objetivando a busca e apreensão do bem, antes de seu retorno, a CEF protocolou pedido de desistência da ação, tendo em vista composição na esfera administrativa, conforme fl. 71. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Custas processuais pela requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

Visto em Sentença Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO RODRIGO RIBEIRO, visando a retomada do bem descrito à fl. 03, objeto do contrato nº 000044811639. A CEF requereu a desistência do feito, ante composição realizada na esfera administrativa (fl. 105). É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Custas processuais pela requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0005984-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TROLY REPRESENTACOES LTDA X JOSE JOAO ZOVICO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X INES REBECK ZOVICO

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TROLY REPRESENTAÇÕES LTDA, JOSE JOÃO ZOVICO e INES REBECK ZOVICO, visando a cobrança dos valores tomados através do contrato de número(s): 734 0000272. Citado, o requerido JOSE JOÃO ZOVICO apresentou os Embargos Monitorios de fls. 52-70, tendo a CEF impugnado os embargos às fls. 84-92. Às fls. 69-70 foi prolatada r. sentença julgando parcialmente procedente o pedido da ação monitoria, no entanto, à fl. 122 a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista que continuará cobrando seu crédito apenas na esfera administrativa. Instada para se manifestar, a parte requerida concordou com o pedido de desistência efetuado pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concordância da parte requerida com o pedido de desistência da CEF. Custas processuais pela requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007704-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA MENDES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECÍLIA MENDES, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sobre nº 2882.001.00020595-8. Após diversas diligências, a ré não foi citada até esta data. A instituição bancária requereu nova pesquisa de endereços junto ao sistema BACENJUD à fl. 112, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 113; determinando-se, ainda, que a autora promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do feito. Instada (fl. 113), a parte exequente quedou-se inerte, sendo os autos remetidos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação junto à CECON, restando infrutífera, em face da ausência da ré. É a síntese do necessário. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado à fl. 113, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente à fl. 06, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não citação da ré. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007112-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARINA BENSUASKI JULIO DE CAMARGO X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARINA BENSUASKI JULIO DE CAMARGO e FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 3428.001.00021294-0, firmado por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 05-10. Após diversas diligências, a parte ré não foi encontrada para ser citada. À fl. 64, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista composição administrativa entre as partes. É a síntese do necessário. Ante o teor da petição de fl. 64, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009344-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 113.941,29 (Cent e treze mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), atualizado em 16/11/2015, com fulcro em inadimplemento da ré em face dos Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 3428.160.00000173-08 e 3428.160.00000190-09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Citada, a ré ofereceu Embargos Monitorios (fls. 46/57), requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do INPC para atualização da correção monetária, impugnando a ocorrência de capitalização de juros, a cobrança não pactuada da taxa de comissão de permanência e o excesso de cobrança de juros moratórios. Instada, a CEF se manifestou às fls. 63/76, remetendo-se aos autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação junto à CECON (fls. 84/84v), restando infrutífera. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, não havendo concordância entre as partes para encerramento da lide, passo ao julgamento dos embargos opostos. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 3428.160.00000173-08 e 3428.160.00000190-09, demonstrativos de compras por contrato, planilhas de evolução da dívida, demonstrativos de evolução contratual. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa. Com efeito, verifico que os embargantes apresentaram ampla defesa. Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais autos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Na espécie, a defesa do embargante diz respeito a métodos de atualização e de correção da dívida, e taxa, tal como previstos em contrato, além da cobrança de encargos, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCPC). Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decido o E. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a inpropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (...) (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, arguida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequentemente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delimitadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar arguida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 20056100063811, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - n. g.) Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Dos Embargos Monitorios. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumentos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 3428.160.00000173-08 e 3428.160.00000190-09, extratos do contratos, demonstrativos de compras por contrato, planilhas de evolução da dívida, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que o presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Da correção Monetária - INPC. Requer a embargante a utilização do INPC como atualização monetária por melhor representar a variação inflacionária e ter sido o que mais ficou imune às manipulações procedidas pelas autoridades econômicas nos sucessivos Planos Governamentais de estabilização econômica nos sucessivos Planos Governamentais de estabilização da economia, alegando, ainda, que a TR não é índice inflacionário, mas representa taxa média de juros, tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo STF. No entanto, não prosperam as alegações da embargante, uma vez que foi pactuada a atualização monetária no contrato de fls. 09 e 14, conforme Cláusulas Nona. Ao revés do alegado pela embargante, encontra-se conformidade com a legislação pátria, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo precedente que segue. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INOCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inocua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Capitalização mensal e da taxa de juros aplicável. Como preleciona a doutrina, O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada... Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Nestes termos, não há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confunda técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como capitalização ou anatocismo). Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações. Por outro lado, a cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada. Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos. Pois bem. Neste sentido, no caso dos autos, há que se considerar que se trata de negócio jurídico celebrado posteriormente à edição de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000. Ademais, há que se considerar que restou a taxa de juros anual fixada no importe de 24,6041% (fls. 07) e 23,14% (fl. 13), superior ao duodécuplo da mensal, in casu 1,85 % a.m (fls. 07) e 1,75% a.m (fls. 13), o que se revela suficiente para que os juros compostos estejam expressamente pactuados. Despicienda, assim, a impugnação da utilização da tabela price. No que tange à capitalização de juros relativa à incorporação dos juros devidos e vencidos ao capital para o efeito de incidência de novos juros, temos que a avença trazida aos autos contempla tal cláusula, consoante se depreende do teor de fls. 11 (Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro) e de fls. 15 (Cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro). Inequívoco constatar, neste caso, a previsão contratual para incidência de juros compostos e de previsão para incidência de capitalização de juros, sendo, pois, de rigor a rejeição do pedido exposto neste ponto, na forma da jurisprudência do C. STJ. Da Comissão de Permanência e dos juros. Em matéria de encargos contratuais, ressalte-se que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumule com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratada. Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato. Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva. No caso concreto, contudo, infere-se da planilha de atualização de débito (fls. 22 e 26), a cobrança da taxa de comissão de permanência não pactuada na cláusula Décima Quarta e seus parágrafos do contrato (fls. 11 e 15). Destarte, quanto à cobrança da taxa de permanência apontada na planilha de evolução do débito, reputo-a indevida, nos termos da fundamentação supra. Dos encargos contratuais. Em relação à impugnação relativa aos juros moratórios, uma vez que não se vislumbra superação do percentual de 1% a.m. na previsão de taxa diária de 0,033333% ao dia, ultrapassagem, que, ademais, não se extrai das alegações da embargante ou da planilha de fls. 20 e 21, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula. Por fim, afasto também a alegação de que a CEF cobra juros acima do que foi pactuado (2,05% ao mês, ao invés de 1,85% ao mês). Nesse ponto a embargante não logrou trazer aos autos quaisquer elementos indicativos de eventuais erros ou irregularidades nos demonstrativos de evolução dos débitos que acompanharam a peça exordial, sendo certo que sequer há de se falar em prova pericial neste ponto, na medida em que a prova técnica não se destina a substituir a ausência de regular impugnação da prova documental que acompanha a exordial de cobrança. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHEM EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, excluindo-se a cobrança da taxa de comissão de permanência, uma vez que não pactuada nos contratos de fls. 07/12 e 13/15. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo Judicial Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 3428.160.00000173-08 e 3428.160.00000190-09. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observe que com relação aos embargantes, resta advertecia a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, cuide a Secretária de juntar aos autos a cópia de Recebimento que se encontra na contracapa. P.R.I.

0009398-30.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA FERREIRA MUZZILLI (SP297411 - RAQUEL VITTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de TATIANA FERREIRA MUZZILLI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 33.793,28 (trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizado em 30/12/2015, com fulcro em inadimplemento da ré em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º

3008.160.0000960-00.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14.Citada, a ré ofereceu Embargos Monitórios (fls. 30/65), aduzindo, preliminarmente, a imprestabilidade do procedimento adotado, a obscuridade dos valores dos contratos e a necessidade de ampla produção de provas. No mérito, impugnou a taxa de comissão de permanência cumulada com cobranças de taxas, multa e fator de correção, o anatocismo e a taxa de juros aplicada, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelos benefícios da justiça gratuita.Instada, a CEF se manifestou às fls. 73/79, tendo sido remetidos os autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação junto à CECON (fls. 86/86v), restando infrutífera.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 52.Ab initio, não havendo concórdia entre as partes para encerramento da lide, passo ao julgamento dos embargos opostos.Preliminarmente, rejeito as alegações de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação, imprestabilidade do procedimento adotado, falta de interesse processual e carência da ação. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 3008.160.0000960-00, demonstrativo de compras por contrato, extrato do contrato e demonstrativo de evolução da dívida.Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa. Com efeito, verifiquemos que a embargante apresentou ampla defesa.Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCPC.Na espécie, a defesa da embargante diz respeito a métodos de atualização e de correção da dívida, e taxa, tal como previstos em contrato, além da cobrança de encargos, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCPC).Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial.Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (...) (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Fedederal Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008).No mesmo sentido, o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.I. Não que tangê a alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25).3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 20056100063811, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 19/08/2008, Dje 20/10/2008 - g. n.)Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Acréscite-se ainda o tema, que a liberdade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o acríscio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momento ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos.Dos Embargos MonitóriosÉ vedado que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento em instrumento de Contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3008.160.0000960-00 (fls. 05/07v), demonstrativo de compra por contrato (fl. 08), extrato de contrato (fl. 09), demonstrativos de atualização da dívida (fl. 10/13), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido financiamento, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado.Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Da Comissão de Permanência e dos juros. Em matéria de encargos contratuais, ressalte-se que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são cumuláveis.SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato.Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva.No caso concreto, contudo, infere-se da planilha de atualização de débito (fl. 10), a cobrança da taxa de comissão de permanência não pactuada na cláusula Décima Quarta e seus parágrafos do contrato (fl. 07).Destarte, quanto à cobrança da taxa de permanência apontada na planilha de evolução do débito, reputo-a indevida, nos termos da fundamentação supra.Da Inconstitucionalidade da TRA embargante alega também, que não é admissível a utilização da TR como indexador, porque criada como referencial de juros, é produto do mercado financeiro, sem idoneidade para regular os demais setores da economia nacional. No entanto, não prosperam as alegações da embargante, uma vez que pactuadas no contrato de fls. 05/07v, conforme cláusula Décima Quarta. Ao revés, encontra-se conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDESCU. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada.VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Da pena convencional A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 2% sobre tudo quanto for devido, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido, uma vez que pactuado, conforme cláusula 17º do contrato de fl. 07/07v.Confira-se julgado da Quinta Turma do TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RESTABELECIMENTO DA LIMINAR EXPRESSAMENTE CASSADA PELA SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA DE MANDATO. MATÉRIA PREJUDICADA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 01 a 17. Omissis.18. No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, o entendimento desta Corte Regional é no sentido de que inexiste óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da imp pontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. (AC 00135836200094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/05/2013 ..FONTE_PUBLICAÇÃO:119 a 23. Omissis.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1323766 - AC 00092501220074036105 - Relatora JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - 5ª Turma - j: 01/02/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 05/02/2016 - gn.)Dos juros contratuais Analiso, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.I. As questões federais não emfentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não difere das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Aduz a embargante que não é admissível que a instituição financeira, ao se valer da posição contratual privilegiada, imponha taxa de juros estatísticos de mais de 10% (dez por cento) ao mês. No entanto, vê-se que a taxa de juros pactuada no contrato de fls. 05/07v, Cláusula Oitava, é de 1,69 ao mês. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Capitalização mensal e da taxa de juros aplicável.Como preleciona a doutrina, O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, Dje 15/6/2015, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).Nestes termos, não há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como capitalização ou anatocismo).Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes

não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações. Por outro lado, a cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada. Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos. Pois bem. Neste sentido, no caso dos autos, há que se considerar que se trata de negócio jurídico celebrado posteriormente à edição de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000. Ademais, há que se considerar que restou a taxa de juros anual fixada no importe de 22,28% (fls. 05), superior ao duodécuplo da mensal, in casu 1,69% a.m (fls. 05), o que se revela suficiente para que os juros compostos estejam expressamente pactuados. Despicienda, assim, a impugnação da utilização da tabela price. No que tange à capitalização de juros relativa à incorporação dos juros devidos e vencidos ao capital para o efeito de incidência de novos juros, temos que a avença trazida aos autos contempla tal cláusula, consoante se depreende do teor de fls. 07 (Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro). Inequívoco constatar, neste caso, a previsão contratual para incidência de juros compostos e de previsão para incidência de capitalização de juros, sendo, pois, de rigor a rejeição do pedido exposto neste ponto, na forma da jurisprudência do C. STJ. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos monitórios opostos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, excluindo a cobrança da taxa de comissão de permanência, uma vez que não pactuada no contrato de fls. 05/07v. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros pactos n.º 3008.160.00000960-00. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observo que com relação à embargante, resta suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, cuide a Secretaria de juntar aos autos o aviso de recebimento que se encontra na contracapa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO, 3. (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO (SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da UNIARARAS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fls. 673-674). A parte executada comprovou o depósito em Juízo às fls. 678 e 691-692. Despacho à fl. 693 determinando que o defensor da UNIARARAS indicasse a conta bancária para onde desejava ver transferido o valor depositado nos autos, o que foi cumprido à fl. 694, tendo a Caixa Econômica Federal demonstrado o levantamento às fls. 703-704. Instada a parte exequente, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, assim como diante dos extratos que seguem, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA - ESPOLIO X JOSUE DUARTE BATISTA NETO (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO - Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente proposta por NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende a obtenção de diferencial de juros e de correção monetária sobre os valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome do Sr. Benedito de Amorim Baptista. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IJBE, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, sobre o saldo da conta vinculada, a teor da Lei n.º 5.107 de 1966. Com a inicial vieram os documentos de f.ºs. 19-35. Em cumprimento aos despacho de f.ºs. 38 e 55, a parte autora peticionou às f.ºs. 45-46 e 63, trazendo os documentos de f.ºs. 47-48 e 64-65, pelo que foi incluído no polo ativo do feito o Sr. Josué Duarte Batista Neto. Citada, a instituição bancária contestou às f.ºs. 73-99 e apresentou proposta de acordo às f.ºs. 102-103. Instada, a parte demandante pugnou pela remessa dos autos ao Contador Judicial a fim de que fossem atualizados os valores mencionados na peça vestibular, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 117. O julgamento foi convertido em diligência a fim de conferir oportunidade para a autora apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus (fl. 120), não tendo se manifestado nos autos a demandante (fl. 122). Novamente o julgamento foi convertido em diligência ante a notícia de falecimento da coautora Nair da Silva Castro Baptista, pelo que foi requerida a habilitação de Josué Duarte Batista Neto, já parte do polo ativo do feito como sucessor de Benedito de Amorim Baptista. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, concedo a Josué Duarte Batista Neto os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 65. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão jurídica meramente de direito, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nada o que se prover com relação à alegação da CEF de falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), maio/1990 (5,38%), fevereiro/1991 (7,00%), julho/1994, agosto/1994, assim como relativamente às multas de 10% e 40%, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, ofertando, inclusive, tal proposta às f.ºs. 102-103. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao índice de junho de 1987 (18,02%) se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Acólho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devidas pela não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 06/08/1977, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de tempo sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, com se depende do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (art. 27 da Lei n.º 5.107/66, art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 01/03/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86, quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1.338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior) e a Resolução 1.396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente, a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis a poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91, o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD, que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei n.º 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo legítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudentia tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabelecem critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de acolher parcialmente o pedido autoral de incidência dos índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência da LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supra mencionados índices. JUROS PROGRESSIVOS. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei n.º 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): "A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a facilidade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, uma vez que, intimado para trazer a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Benedito de Amorim Baptista (f.ºs. 120-121), a fim de ser verificada a data de início do primeiro vínculo empregatício do de cujus, bem como a data da opção pelo regime do FGTS, que ficou inerte (fl. 122). Ademais, de acordo com os documentos que acompanharam a inicial (fl. 30), há indicação de que a admissão do autor teria ocorrido em 19/10/1981, com opção pelo FGTS no mesmo dia. Assim, pelo que se depreende dos documentos trazidos aos autos, o segurado falecido ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo, portanto, que a parte autora não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Desta forma, não merece acolhimento o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, com relação à obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, relativamente à cota parte de Josué Duarte Batista Neto, - sobre o saldo devidamente comprovado na fase de execução - nas contas vinculadas de Benedito de Amorim Baptista - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, rejeitando-se os demais pedidos. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de metade das custas processuais, a teor do parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que acolheu o pedido inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se dos valores devidos à parte autora o montante já depositado na conta vinculada do FGTS. Ante a sucumbência parcial, condeno a parte requerente ao pagamento de metade das custas judiciais e dos honorários advocatícios (14, do art. 85, do CPC), arbitrados no mesmo percentual e na base de cálculo do parágrafo anterior, ficando a exigibilidade das obrigações suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá, em razão da gratuidade judiciária concedida na presente decisão. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo do feito conste Espólio de Nair da Silva Castro Baptista e Josué Duarte Batista Neto, o qual é habilitado nos autos tanto em face do falecimento da Sra. Nair quanto a título de herdeiro de Benedito de Amorim Baptista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009444-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009444-6) - DORIVAL SPDAO(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO REGULO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO - Dorival Spdao ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 20/12/1972 a 30/04/1973, laborado na empresa M. Dediní S/A Metalúrgica, 20/11/1979 a 30/03/1983, 01/11/1984 a 31/01/1988, laborados como motorista autônomo e de 29/02/1988 a 16/01/1995, laborado na empresa Rodoviária Três Amigos Ltda., foram exercidos em condições especiais e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa do INSS dos períodos de 13/05/1975 a 19/12/1979, laborado para Silvo Gonçalves Motta e de 03/05/1983 a 12/08/1983, laborado na empresa Agro Pecuária São Pedro, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, totalizam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, como o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21 de janeiro de 2004. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas M. Dediní S/A Metalúrgica e Rodoviária Três Amigos Ltda., bem como do período em que laborou como motorista autônomo, apesar de comprovados como exercidos em condições especiais. Inicial acompanhada dos documentos de f.ºs. 12-180. Em cumprimento à determinação de fl. 183 o autor anexou aos autos novos documentos (f.ºs. 185-213). Decisão judicial às f.ºs. 215-218, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora protocolou pedido de reconsideração às f.ºs. 227-232, afirmando que com o enquadramento, como especial, feito na decisão proferida nos autos teria atingido tempo suficiente para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerendo a sua concessão. Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela o requerente interps agravado de instrumento (f.ºs. 233-241). Citado, o INSS apresentou sua contestação às f.ºs. 246-252, alegando a falta de interesse de agir no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1975 a 19/12/1979 e de 03/05/1983 a 12/08/1983, uma vez que já considerados especiais na esfera administrativa. Quanto ao mérito do pedido, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período de 20/12/1972 a 30/04/1973 em face da ausência de apresentação de laudo técnico pericial, bem como do período de 29/02/1988 a 16/01/1995, uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais não se encontra assinado nem carimbado. Apontou que uso de EPI e EPC, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade existente no ambiente de trabalho. Sustentou que os períodos de 20/11/1979 a 30/03/1983 e de 01/11/1984 a 31/01/1988 não poderiam ser computados como tempo de contribuição, nem para efeito de carência, em face da ausência de

recolhimento. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. O E. TRF comunicou ao Juízo o indeferimento do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo interposto pelo autor (fls. 256-257). À fl. 259 o autor requereu a apreciação de seu pedido inicial. Foi prolatada r. sentença às fls. 267-272, julgando parcialmente procedente o pedido e condenando o INSS a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor. A parte autora opôs os Embargos de Declaração de fls. 279-279v, os quais restaram acolhidos às fls. 281-282. Foi interposto pela parte autora (fls. 288-290) e pelo INSS (fls. 295-298) Recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 267-272, tendo o E. TRF 3ª Região, por r. decisão, anulado de ofício a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem a fim de que fosse colhida prova testemunhal nos autos e prolatada nova sentença (fls. 315-318). Em cumprimento à decisão exarada na superior instância, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 328), a qual se realizou conforme ata e termos de fls. 332-336. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO/Observo, inicialmente, que não há controvérsia quanto aos períodos de 13/05/1975 a 19/12/1979, laborado para Sílvio Gonçalves Motta e de 03/05/1983 a 12/08/1983, trabalhado na Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, porquanto já reconhecidos pelo INSS, conforme contagem de tempo de fl. 36. I. Tempo De Serviço Especial/Conforme se vê do relato da inicial, busca o autor o reconhecimento de trabalho rural no período de janeiro de 1968 a julho de 1978, bem como reconhecimento de que os períodos de trabalho de 25/01/1979 a 16/11/1982, de 17/04/1984 a 26/01/1989 e de 17/08/1994 a 17/03/1997 foram laborados em condições especiais. Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, fixação jurídica que permita aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, de sua redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato ídneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n. 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 10 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudentia do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, seu tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudentia deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de

motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Asumida a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJC/E), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embaudo em laudo ou pericia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à electricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 644.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autoriza no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contendo também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como consistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do IPÊM e do INMETRO, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial conforme notícia de pagamento juntada às fs. 369, 382-386 e 392-396. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SPI63903 - DIMÍTRIUS GAVA E SPI50614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação das corréis ao ressarcimento das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento honorários advocatícios fixados, para cada uma, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A parte autora, ora exequente, pugnou pelo pagamento do débito às fs. 173-176. Instada, a CEF noticiou a realização de depósito judicial às fs. 181-182, sendo que a co-executada Tuboplás não foi localizada para ser pessoalmente intimada (fl. 194). Despacho de fl. 198 determinando que a parte exequente indicasse a conta bancária para onde desjejava ver transferido o numerário à disposição do Juízo, dado que foi fornecido às fs. 198-200, restando a transferência cumprida às fs. 208-210. Posto isso, nos termos dos artigos 356 c.c. o parágrafo único do art. 771, assim como dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO AO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e à restituição das custas, ambos referentes a este feito, bem como à ação cautelar 0011628-55.2009.4.03.6109, somente com relação à executada Caixa Econômica Federal - CEF. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito, ao processo n.º 0011628-55.2009.4.03.6109. No mais, indefiro a intimação da requerida Tuboplás por imprensa oficial, uma vez que não possui nos autos advogado constituído, sem prejuízo de a parte exequente requerer o que de direito com relação à executada remanescente. P.R.I.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SPO87680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A JOÃO VICENTE GONÇALVES ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como atividade rural, os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1964 e de 01/01/1967 a 31/12/1973, bem como reconheça como exercidos em condições especiais o período de 20/08/1974 a 31/01/1975 e de 17/01/1987 a 28/04/1995, com a consequente revisão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais e reconhecido o tempo rural, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fs. 20-160). Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da Oitava Vara Federal de Campinas - SP e redistribuído a este Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 172. Citado (fl. 175), o INSS apresentou sua contestação às fs. 176-184, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, alegou a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem a apresentação do respectivo laudo no que tange ao agente ruído e a impossibilidade de reconhecimento da intensidade dos agentes nocivos. Discorreu sobre os juros de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fs. 189-190 e réplica às fs. 191-214. As testemunhas arroladas foram inquiridas através de carta precatória (fs. 223-249). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de período de atividade rural, assim como de interregno exercido em condições especiais, com a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da prescrição/Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Da decadência/Observe no presente caso a ocorrência de decadência, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 20/08/1974 a 31/01/1975 e de 17/01/1987 a 28/04/1995, bem como de atividade rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1964, 01/01/1967 a 17/04/1967 e de 25/05/1973 a 31/12/1973, assunto sobre o qual necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, redatada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria incidido somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assestanto que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevenindo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para a revisão do ato inicial de concessão de benefício rural e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFICIÓRIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JESFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A maior do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unificada de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de nome de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, ineditado, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379). - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmáf, 2009, páginas 365 e 366. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é alheio a situações inmutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de prescrições eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora do novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente redatada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tomou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recalculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação reVISIONAL proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUÍZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJJ DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data 22/10/1997, e sendo a ação distribuída em 10/12/2010, forçosamente é o reconhecimento da ocorrência de decadência quanto aos períodos citados. Ressonho, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento dos períodos de 20/08/1974 a 31/01/1975 e de 17/01/1987 a 28/04/1995 (atividade especial), bem como os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1964, 01/01/1967 a 17/04/1967 e de 25/05/1973 a 31/12/1973 (atividade rural). Quanto ao período de 18/04/1967 a 24/05/1973, no entanto, verifico que a parte autora formulou pedido de revisão de seu benefício em 03/08/1998 (fl. 135). Tal pedido restou indeferido pela Autarquia Ré em 03/10/2006 (fl. 158), não havendo, no caso e quanto a este período, ocorrido a decadência do direito do autor de revisar seu benefício. Assim, passo a analisar do período de 18/04/1967 a 24/05/1973 laborado pelo autor em atividades rurais. Do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada. Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos os seguintes documentos:- Certidão de propriedade rural em nome do autor, datada de 1967, constando, ainda, lavrador como sua profissão (fl. 106);- Certidão de Nascimento da filha do autor, em 1970, constando como lavrador sua profissão (fl. 113); Consigno que a declaração de fl. 138 se equívale à prova testemunhal, não se consubstanciando em início de prova material. Apesar de a parte autora somente ter trazido início de prova material referente aos anos de 1967 e 1970, tais períodos poderiam ser corroborados pela prova testemunhal colhida nos autos. Entretanto, a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor não favoreceu seu pleito. Isso porque, apesar de as testemunhas haverem declarado que o autor exerceu em atividades campesinas, trouxeram informações divergentes quanto ao labor rural do autor. De fato, a testemunha João Francisco Bento declarou conhecer o autor desde sua juventude, mais de 50 anos e que o autor trabalhava na lavoura, como volante/diárista, ajudando vários proprietários em suas lavouras de milho, café e feijão. Declarou que o autor laborou na lavoura por 25 ou 30 anos, em propriedades diversas, nos distritos de Barra Mansa e Tomasina - PR. Declarou que o autor não era proprietário de imóvel rural. Declarou, ainda, que o autor executou, também nesta época, serviços de pedreiro, inclusive para o próprio depoente. Por seu turno, a testemunha Emerengildo Barbosa declarou conhecer o autor desde antes de 1966, e que trabalharam juntos nos anos de 1966 a 1970, na propriedade do sogro do depoente, em lavoura de café como meeiro. Declarou que o autor cuidava de aproximadamente 1.000 (mil) pés de café, e que trabalhava sozinho, sem a ajuda de empregados. Declarou que o autor era meeiro e que não fazia trabalhos como diárista/volante. Declarou não ter certeza das atividades do autor após 1970. Não soube dizer se o autor era proprietário de imóvel naquela localidade. Por fim, a declaração de fl. 138 informa que o autor, no período de maio de 1967 até julho de 1973, residia e trabalhava em Tomasina - PR, exercendo atividades rurais em regime de economia familiar, sendo proprietário rural. Assim, em que pese as testemunhas afirmarem que o autor exerceu atividades campesinas, suas declarações não foram unânimes acerca da forma de trabalho exercida, do período laborado e ainda acerca da propriedade de imóvel rural, não sendo aptas a corroborar o início de prova material produzido nos autos. Portanto, diante do conjunto probatório produzido nos autos, deixo de reconhecer o período de 18/04/1967 a 24/05/1973 como exercido em atividades rurais, nada havendo para ser mudado na decisão exarada na esfera administrativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-67.2010.403.6109 - IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ivan Aparecido Bellani ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/01/1981 a 29/08/1981 - GBI Máquinas Agrícolas Ltda., 10/05/1984 a 20/11/1984 - Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool, 26/11/1984 a 07/03/1989 - Indústrias Romi S/A, 08/05/1989 a 12/05/1990 - Indústrias Nardini S/A, 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009 - Arcor do Brasil Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22 de outubro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25, 108). Despacho de fl. 112-114 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-124, alegando a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; que a atividade de auxiliar de tomreiro não é considerada especial por enquadramento profissional; a necessidade de juntada aos autos dos certificados dos EPs. Discorreu sobre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junto os documentos de fls. 125-130. Despachos de fls. 133 e 157 determinando a juntada de documentos. A parte autora juntou aos autos o PPP e a declaração de fls. 164-165. A fl. 172 foi determinada a expedição de ofício à empresa Cosan Ind. e Com. a fim de que juntasse aos autos PPP do período no qual o autor laborou junta aquela empresa, o que foi cumprido às fls. 192-196. Tendo em vista a divergência entre os PPPs emitidos pela empresa Cosan Ind. e Com., o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos, o que foi cumprido à fl. 205. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 05/01/1981 a 29/08/1981 - GBI Máquinas Agrícolas Ltda., 10/05/1984 a 20/11/1984 - Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool, 26/11/1984 a 07/03/1989 - Indústrias Romi S/A, 08/05/1989 a 12/05/1990 - Indústrias Nardini S/A, 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009 - Arcor do Brasil Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 26/11/1984 a 07/03/1989 - Indústrias Romi S/A, haja vista que os formulários de informações sobre atividade especial e os laudos técnicos de fls. 58 a 61 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de 08/05/1989 a 12/05/1990 - Indústrias Nardini S/A, haja vista que o PPP de fls. 62-63, corroborado pela declaração de fl. 165, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 83 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Reconheço, por fim, o exercício de atividade especial no período de 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009 - Arcor do Brasil Ltda., haja vista que o PPP de fls. 68-69, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período, conforme fundamentação supra. Quanto aos demais períodos, não há como reconhecer o exercício de atividade insalubre, senão vejamos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 05/01/1981 a 29/08/1981 - GBI Máquinas Agrícolas Ltda., uma vez que a atividade de auxiliar tomreiro não está contemplada pelos decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser comprovada a presença de agente nocivo no ambiente de trabalho do autor através de laudo técnico, o que não restou cumprido no caso concreto. Não reconheço, por fim, o exercício de atividade especial no período de 10/05/1984 a 20/11/1984 - Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool, haja vista que o PPP de fls. 193-194, corroborado pela declaração de fl. 205, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 79 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiros de trabalho e dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 22/10/2009, o autor computou apenas 23 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 26/11/1984 a 07/03/1989 - Indústrias Romi S/A, 08/05/1989 a 12/05/1990 - Indústrias Nardini S/A e 03/07/1995 a 11/06/1996 e 13/06/1997 a 29/09/2009 - Arcor do Brasil Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute e averbe os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Os honorários, bem como assim as custas processuais, são devidos na proporção de 70% (setenta por cento) do valor a ser pago pela parte Autora e 30% (trinta por cento) a ser pago pela parte Ré. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-90.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial conforme notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 206-208. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial conforme notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 209-211, 213-215, 223-227 e 232-234. Instada, a União informou que os pagamentos foram suficientes para quitar os honorários advocatícios devidos (fl. 237). Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005033-06.2010.403.6109 - LUIZ AUGUSTO ROBERTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLUIZ AUGUSTO ROBERTO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 16/11/1976 a 01/04/1977 - Schneider Elétric Brasil Ltda. e 06/03/1997 a 05/06/2007 - Companhia Paulista de Força e Luz, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 05 de junho de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 11-98). Em cumprimento ao despacho de fl. 45, a parte autora peticionou às fls. 46-47, trazendo os documentos de fls. 48-103. Decisão à fl. 141, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-119. Discorreu sobre um breve histórico da legislação sobre o tempo especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo pericial para ruído; Apontou irregularidades no PPP. Mencionou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor por conta de auxílio-doença previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 120-130. Às fls. 132-134 foi prolatada r. sentença julgando improcedente o pedido, tendo a parte autora interposto recurso de apelação às fls. 139-151. O E. TRF 3ª Região, deu parcial provimento ao apelo do autor, anulando a r. sentença prolatada e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem ante a necessidade de elaboração de laudo pericial por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (fls. 155-156). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia, tendo a parte autora informado à fl. 161 as empresas nas quais requeria fossem realizadas. Laudo técnico pericial, referente à empresa Sigla S/A, atual denominação da empresa Schneider Elétric Brasil Ltda., apresentado às fls. 173-185. Instadas, a parte autora requereu a complementação do laudo técnico, nada tendo requerido o INSS (fls. 189 e 191). Laudo técnico complementar apresentado às fls. 196-203. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 209-210, tendo o INSS tomado ciência à fl. 211. Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O presente dos pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedagógico - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.822/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.822/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitadas jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMs n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Normans D. Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitar a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81-82 e laudo técnico pericial de fls. 174-179 e 196-203, a especialidade do período de 16/11/1976 a 01/04/1977 - Sigla S/A/Schneider Elétric Brasil Ltda., tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade em voltagens de 220V, 380V e 440V, restando caracterizada a periculosidade da função. Da mesma forma, reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários e laudo técnico de fls. 42-46 e 83-85, a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/06/2007 - Companhia Paulista de Força e Luz tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade em voltagens superiores a 250V, restando caracterizada a periculosidade da função. Quanto ao agente nocivo eletricidade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco. Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade. Consigno, por fim, que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC), como é o caso dos presentes autos. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas planilhas de contagem de tempo de fls. 90-91. Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, preservados os critérios de enquadramento da autarquia ré, até a data de entrada do requerimento de revisão na esfera administrativa (04/11/2009), contava o autor com 24 anos e 19 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 16/11/1976 a 01/04/1977 - Sigla S/A / Schneider Elétric Brasil Ltda. e de 06/03/1997 a 05/06/2007 - Companhia Paulista de Força e Luz, como exercidos em condições especiais, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei, majorando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do autor desde a data de requerimento administrativo, em 05 de junho de 2007, rejeitando os demais pedidos. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças resultantes, a serem apuradas em liquidação ou execução de sentença. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da data da apresentação do laudo pericial nestes autos (18/02/2015 - fl. 173) e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0007134-16.2010.403.6109 - PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PLÍNIO MASSAYOSHI SATO e ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de créditos tributários gerados pela empresa CROMO TÊXTIL LTDA. inscritos em dívida ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-199. Sentença extinguida o feito sem julgamento do mérito às fls. 203-205, contra a qual apela a parte autora às fls. 211-223, tendo a parte adversa apresentado suas contrarrazões às fls. 228-234. Acórdão proferido pelo e. TRF3 às fls. 255-257 dando parcial provimento ao recurso da parte requerente para reconhecimento da inexistência de interesse processual somente com relação às CDAs n.º 80.2.03.030569-90 e 80.7.03.036238-31, devendo a ação prosseguir com relação às demais. Com o retorno dos autos, foi citada a União, que deixou de contestar nos termos da Lei 10.522/02, art. 19, manifestando-se às fls. 264-265 pela extinção do feito sem a apreciação do mérito. Instados para réplica, os autores não se manifestaram nos autos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de créditos tributários gerados pela empresa CROMO TÊXTIL LTDA., inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.03.030569-90, 80.4.02.009124-21, 80.4.02.025164-93, 80.4.03.002770-94, 80.6.03.093235-14, 80.6.03.102576-51, 80.03.036238-31, 80.2.03.032006-08, 80.2.03.032007-80, 80.2.06.047646-75, 80.6.03.093235-14, 80.6.06.110586-40, 80.6.06.110587-20 e 80.7.06.025310-84. Com relação às CDAs n.º 80.2.03.030569-90 e n.º 80.7.03.036238-31, o e. TRF3 já reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora (fls. 255-257), prosseguindo-se a ação somente com relação às demais. Entretanto, quando citada, a União noticiou às fls. 264-265 que nas CDAs em questão não há mais a indicação dos autores como responsáveis pelas dívidas, trazendo documentação comprobatória do quanto alegado. Instada, a parte autora nada requereu nos autos, pelo que considero sua concordância tácita. Assim, não mais subsistindo a relação jurídico-tributária entre as partes, a qual a parte autora desejava ver declarada a sua inexistência, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consistência-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, o que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. II - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inc. I. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007716-16.2010.403.6109 - VALDONIO CORREIA ARAUJO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VALDONIO CORREIA ARAUJO ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização a título de danos morais em face do indeferimento da manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, o que lhe causou prejuízos. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de lucros cessantes, bem como de despesas médicas. Narra a parte autora ter recebido administrativamente um benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 19/12/2002, o qual foi indevidamente cessado em 31/01/2005. Relata que apesar de recorrer à Junta de Recursos requerendo a manutenção, seu pedido restou indeferido, obrigando o autor a retornar ao trabalho, ainda que sem condições de saúde, de forma que a moléstia que o acometia se agravou, fazendo com ele se tornasse total e permanentemente incapacitado para o labor. Após o ajuizamento de uma ação ordinária na Justiça Estadual, teve deferido novo benefício de auxílio-doença previdenciário por força de antecipação dos efeitos da tutela, restando concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez. Pugna, por fim, o recebimento de indenizações, ante o erro cometido pelo médico perito do INSS. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-147. Citado, o INSS contestou às fls. 152-159, alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência com o processo 0011757-03.2006.8.26.0318, ajuizado na Comarca de Leme/SP, contrapondo-se, no mérito, ao pedido autor. O requerente, intimado, manifestou-se às fls. 172-182 e 183-184, trazendo os documentos de fls. 185-207. Decisão de fl. 210 suspendendo o andamento do feito até a comprovação do trânsito em julgado da ação originária da Justiça Estadual, o que foi feito pela parte autora às fls. 215-219. Arroladas testemunhas pelo demandante (fl. 223), foram ouvidas às fls. 241-245. Instadas as partes, o autor se manifestou às fls. 253-262, e o INSS, à fl. 263. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, em síntese, indenização por supostos danos morais, lucros cessantes e tratamentos médicos suportados em razão do indeferimento, na esfera administrativa, de requerimento de manutenção de auxílio-doença previdenciário, benefício que foi posteriormente concedido à parte autora por decisão judicial. Descabido o pedido de homologação de laudo pericial produzido na Justiça Estadual, uma vez que não cabe a este Juízo tal função. Indeferido o pedido de produção de laudo médico pericial a fim de verificar o quanto alegado na inicial, uma vez que as questões controversas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, comportando o fato, portanto, julgamento antecipado. Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de litispendência com a ação 0011757-03.2006.8.26.0318, que tramitou perante a Comarca de Leme/SP. O pedido deduzido nestes autos foi feito anteriormente à Justiça Estadual, que se declarou incompetente para apreciar tal ponto (fls. 142-147), sendo que nesta parte a sentença não foi modificada pelo acórdão proferido pelo e. TRF3, o qual transitou em julgamento conforme fls. 216-219. Pois bem. A pretensão da parte autora não merece acolhida. O mero indeferimento do requerimento administrativo de manutenção de benefício previdenciário por divergência de interpretação da Autarquia Previdenciária ou de parecer contrário de seus médicos peritos, desacompanhadas do relato de outros fatos relevantes, não é suficiente, per se, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. No caso dos autos, a parte autora se limitou a relatar que o indeferimento de seu pedido administrativo agravou sua doença, tomando-a incapacitada para o labor, havendo ainda a necessidade de propositura de ação judicial para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Não indicou, contudo, em que consistiu a conduta ilícita do INSS, de forma a obrigar a Autarquia à indenização pretendida, nos termos da legislação civil. Observo que o relatório médico trazido à fl. 43 é documento unilateral, produzido sem o crivo do contraditório, que não vincula a análise dos peritos médicos da autarquia ré. Em que pese a cessação em 31/01/2005 do benefício de auxílio-doença previdenciário concedido em 19/12/2002, conforme alegado na inicial, o documento trazido pela parte autora de fl. 135 demonstra que o INSS reconheceu a existência de incapacidade laborativa do requerente desde 19/05/2005, ficando o autor, portanto, menos de um semestre sem o aludido benefício. Verifico ainda, à fl. 141, que a autarquia, intimada a cumprir a decisão que antecipeou os efeitos da tutela e concedeu auxílio-doença previdenciário em favor do demandante, em decorrência de conclusão médico-pericial, concedeu inclusive o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. As testemunhas José Edvar da Silva, Antônio dos Santos da Silva e Antônio Iriem da Silva, em que pese tenham relatado as dificuldades por que passou o demandante, com relação à conduta do médico perito da autarquia ré, somente foi relatado que deu alta, que o médico do autor não aceitou, que somente recebeu o benefício quando entrou com uma ação, o médico acabou dando alta, mas ele não estava pronto, não sendo noticiado, desta forma, qualquer ilegalidade cometida pelo agente da autarquia ré. A esse respeito, recentes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO PELO JUDICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a apelante pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de diversos indeferimentos e cessações do benefício de auxílio-doença, o que a obrigou a retornar ao trabalho incapacitada e provocou o agravamento no seu estado de saúde. - A apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de o INSS ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. - Posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo a incapacidade e impondo a implantação do benefício, não tem o condão de tornar ilícito o ato administrativo de indeferimento, porquanto a contrariedade entre o entendimento administrativo e o judicial resumiu-se à questão de fato. - Apelação improvida. (TRF3 - Apelação Cível 20074732 - AP 00154576920134036120 - 4ª Turma - Relatora Des. Federal Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial 1: 08/11/2017 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. I - Omissis II - A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio-doença. III a IV - Omissis V - No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 2270710 - AP 00038428220164036183 - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal Newton De Lucca - e-DJF3 Judicial 1: 12/12/2017 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESCADOR ARTESANAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. - Nos termos da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42), e que, cumulativamente, cumpra a carência de doze contribuições mensais, quando exigida (artigos 24; 25, I e 26, II) e demonstre que não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Condição de pescador artesanal está plenamente comprovada nos autos, em conformidade com o artigo 106, III, da Lei 8.213/91, o que lhe garante a qualidade de segurado especial, tendo em vista o disposto no artigo 11, VII, b, do mesmo diploma legal. - Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade. - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados na forma explicitada, bem como as custas processuais. - Incabível a indenização por danos morais, pois não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento, suspensão ou desconto de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. (TRF 3ª Região, AC 00007175120144036127, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, Oitava Turma, e-DJF3 23/11/2016). Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Apelação Cível 2166658 - AP 00202739220164039999 - 9ª Turma - Relatora Des. Federal Ana Pezarini - e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. I. a 3. Omissis. Quanto ao termo inicial do benefício, cabe destacar que o sr. perito fixou o início da incapacidade a partir da cessação do auxílio-doença uma vez que a moléstia incapacitante manteve-se naquela condição desde o indeferimento do pedido de prorrogação apresentado na esfera administrativa (fl. 24), sendo de rigor a manutenção da DIB (fl. 24 - 17/04/2013), conforme corretamente decidido. Incabível o pedido de condenação do réu à reparação de danos morais, porquanto a 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual o mero indeferimento do pedido na via administrativa não é suficiente à demonstração do alegado dano à esfera extrapatrimonial, devendo restar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.7. Apelação e remessa necessárias providas. Conectários legais fixados de ofício. (TRF3 - Apelação / Remessa Necessária 2130585 - ApRecNec 00063630520134036183 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio - e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2017 - g.n.) Desta forma, não tendo a parte autora sequer alegado a ocorrência de conduta por parte do médico perito ou de agentes da autarquia ré além dos limites da legalidade, incabível o deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo o processo com base no art. 481, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá, uma vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor à fl. 150. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010291-94.2010.403.6109 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARJUI MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARLENE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA, JOSÉ LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR e ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa. Narra a parte autora que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. A demandante alega, em síntese, que viveu em único estável com José Luis do Carmo Campos boa parte de sua vida e até o óbito do segurado em 04.06.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 08-25). Citado (fl. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-34, alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Aduziu não haver provas de que a autora de fato vivia em união estável com o Sr. José Luis do Carmo Campos até a data do óbito. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a DIB, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntos documentos às fls. 35-46. A parte autora comprovou, às fls. 47-49, o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Réplica à contestação do INSS apresentada às fls. 62. Em cumprimento a decisão de fl. 63, a parte autora endenou a inicial à fl. 64, com o pedido de inclusão no polo passivo do feito de José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luíza do Carmo Campos, ambos representados por sua genitora Enevalda de Fátima Correa Garcia. Os corréus José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luíza do Carmo Campos,

representados por sua genitora Enevalda de Fátima Correa Garcia apresentaram contestação às fls. 76-85, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de José Luiz do Carmo Campos Junior. Teceram considerações acerca do benefício de pensão por morte, aduzindo a inexistência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Impugnou diversos documentos que acompanharam a inicial. Postularam, por fim, pela decretação de improcedência da inicial. Juntou os documentos de fls. 86-95. Réplica à contestação dos corréus José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos apresentada às fls. 98-106. Após o saneamento do feito (fl. 107), as partes apresentaram rol de testemunhas às fls. 108-110, sendo designado, à fl. 112, audiência de inquirição das testemunhas e depoimento pessoal da autora. A audiência se realizou conforme termos de fls. 132-141. A parte autora juntou documentos às fls. 142-150 e os corréus José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos às fls. 151-153. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 157-162. O Ministério Público Federal requereu às fls. 163-164, a expedição de ofício à Santa Casa de Piracicaba a fim de que juntasse aos autos informações acerca do período em que o falecido ficou internado naquela instituição. Memoriais finais apresentados pelo corréu José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos às fls. 171-180 e pelo INSS às fls. 182-184. O requerimento do MPF foi deferido à fl. 185, tendo a Santa Casa de Piracicaba apresentado as informações às fls. 191-197. Instadas as partes, a autora se manifestou sobre os documentos juntados pela Santa Casa de Piracicaba às fls. 200-203, o INSS manifestou ciência à fl. 204 e os corréus José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos às fls. 205-208. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 210-210.v. Manifestação dos corréus José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos informando que foi concedido pelo INSS à sua genitora, Enevalda de Fátima Correa Garcia, benefício de pensão por morte (fls. 214-216). Tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte à Enevalda de Fátima Correa Garcia, foi determinada à fl. 217, sua inclusão no polo passivo do feito, sua regular citação, bem como designada audiência de instrução para colher seu depoimento pessoal e para oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Citada, a corré Enevalda de Fátima Correa Garcia apresentou contestação e rol de testemunhas às fls. 225-234. Em cumprimento à determinação de fls. 243, foi expedido ofício ao INSS a fim de que juntasse aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corré Enevalda de Fátima Correa Garcia, juntado às fls. 250-272. Audiência de instrução realizada conforme termos de fls. 340-347. Foi designada audiência para oitiva da testemunha do Juízo, Luiz Carlos de Campos, realizada conforme termos de fls. 359-362. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária aos corréus Enevalda de Fátima Correa Garcia, José Luiz do Carmo Campos Junior e Ana Luiza do Carmo Campos, conforme requerido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu José Luiz do Carmo Campos Junior, haja vista ser maior de 21 anos, o que acarreta sua perda de qualidade como beneficiário da pensão por morte, bem como ante o fato de que em nenhum momento figurou como titular do benefício em comento. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado. O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer... (grifado). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (04.06.2010) possuía qualidade de segurado nos termos do inciso I, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, vez que seu último vínculo empregatício havia terminado em 05.04.2010, relatório CNIS de fl. 46. Da qualidade de dependente. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, vez que restou controvérsito nos autos sua condição de atual companheira da autora em face do relacionamento mantido entre o segurado instituidor e a corré Enevalda de Fátima Correa Garcia. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discriminação não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o art. 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estariam nos mesmos moldes admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver com se casados fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos excozivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n.º 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22º do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infra legal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil/Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do falecido, da qual consta como declarante (fl. 12); demonstrativo de despesas da empresa Telefônica, com vencimento em 12.08.2009, em nome do falecido e com endereço na Rua Prof. Mello Ayres, nº 190 (fl. 13); declaração de óbito constando a autora como declarante e declinado do endereço retro mencionado (fl. 15); cópia contrato de adesão de cartão de desconto em nome da autora, datado de 25.09.2009 constando o de cujus como um dos beneficiários (fl. 16) e termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 05.04.2010, tendo o autor declarado residir na Rua Prof. Mello Ayres, nº 190 (fl. 17). Juntou, ainda, aos autos fotos comprovando a convivência do casal e declarações escritas (fls. 143-150). Em contrapartida, os corréus José Luiz do Carmo Campos Junior, Ana Luiza do Carmo Campos e Enevalda de Fátima Correa Garcia juntaram aos autos termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 07.10.2008, tendo o autor declarado residir na Rua Ricardo Pinto Cesar, nº 254 (fl. 91), fatura de cartão de crédito com vencimento em 12.10.2008 e Fatura SEMAE Piracicaba, vencimento em 08.04.2010, ambas em nome do falecido e com endereço na Rua Ricardo Pinto Cesar, nº 254 e cópia contrato de adesão de cartão de desconto em nome da autora, datado de 25.09.2009 constando o de cujus como um dos beneficiários (fl. 152). Juntou, ademais, as fotografias de fl. 153. Durante a instrução probatória, foi requerido pelo MPF e deferido pelo Juízo, a requisição, junto à Santa Casa de Piracicaba, de informações pertinentes ao período em que José Luiz do Carmo Campos ficou internado naquela instituição, trazidas aos autos às fls. 191-198. Ficou consignado nas informações que figuraram como acompanhantes do Sr. José Luiz do Carmo Campos, seu irmão Luiz Carlos de Campos e a autora Marlene Rodrigues da Silva, sendo esta última, segundo as informações, responsável também por sua internação. Outrossim, foi realizado perante este Juízo exaustiva prova oral, com o depoimento pessoal da autora e da corré Enevalda, bem como com as oitivas das testemunhas da autora, Jair Rodrigues de Abreu, Anderson de Moura Adão e Nelson Pereira da Silva, as testemunhas dos corréus Enevalda, José Luiz e Ana Luiza, Rita Mara Alves Barbosa dos Santos, Ana Lucia de Campos, Adenir Antennalli, Juarez Aparecido Galdino, Roseane Aparecida Pereira e Meire Ferreira de Souza (ouvida como informante). Por fim, foi inquirido como testemunha do Juízo, o Sr. Luiz Carlos de Campos, irmão do de cujus. Porém a autora, em depoimento pessoal, declarou que viveu em união estável com o Sr. José Luis. Declarou que se conheceram em 2007 e que começaram a viver maritalmente a partir de 2009, alegando que o relacionamento perdurou até o óbito. Também em depoimento pessoal, a corré Enevalda declarou ser a companheira do Sr. José Luis e que mantiveram seu relacionamento até o óbito, alegando que o de cujus jamais deixou a convivência do lar. Declarou que começou a desconfiar do relacionamento do marido com a autora no final de 2008, porém quando questionado, o Sr. José Luis negava tal relacionamento. Declarou que o Sr. José Luis deixava a sua residência nos finais de semana, em razão do relacionamento com a autora. Declarou que jamais ouviu do Sr. José Luis qualquer menção sobre eventual rompimento de sua relação com a depoente. Em linhas gerais, as testemunhas da parte autora declararam que reconheceram o relacionamento da autora e do Sr. José Luis do Carmo Campos como se casados fossem. Declararam que a autora e o falecido tiveram um relacionamento de cerca de 02 (dois) anos e que ambos se apresentavam perante a comunidade como marido e mulher e que a presença do Sr. José Luis era constante na residência e que ambos se responsabilizavam pelas despesas da casa. Declararam que Marlene era quem levava o Sr. José Luis para o hospital e que foi responsável pelo velório após o óbito do Sr. José Luis. Declararam, ainda, que o relacionamento do casal era bom, bem como o relacionamento do Sr. José Luis com os filhos da autora. Também em linhas gerais, as testemunhas dos corréus Enevalda, José Luis e Ana Luiza declararam conhecer o casal Enevalda e José Luis, alegando que ambos viviam maritalmente. Declararam que Enevalda e José Luis moravam juntos e se apresentavam como casal. Declararam que a relação do casal era boa e que nunca viram nenhum fato que levasse ao entendimento de que o casal havia rompido. As testemunhas declararam não conhecer a autora Marlene e não saber acerca de seu relacionamento com o Sr. José Luis. Declararam, ainda, que durante o período em que o Sr. José Luis esteve no hospital era acompanhado pelo irmão, Sr. Luiz Carlos Campos. Por fim, a testemunha do Juízo, irmão do falecido, Sr. Luiz Carlos Campos, indagado declarou que reconhece a corré Enevalda como companheira do Sr. José Luis, bem como reconhece como companheira a Sra. Marlene. Declarou que não falava com o irmão sobre seus relacionamentos, mas que visitava o irmão em ambas as casas, alegando que o irmão ficava um pouco em cada uma delas. Declarou que foi a autora quem o avisou sobre o irmão estar no hospital e que na ocasião do falecimento do irmão ligou para Marlene para dar a notícia. Declarou que a Sra. Enevalda estava presente no hospital no dia do óbito. Sendo este o quadro fático-probatório que se apresenta, há que se reconhecer que o falecido Sr. José Luis mantinha duplo relacionamento, com a autora Sra. Marlene e com a corré Enevalda. Neste sentido, há comprovação nos autos, tanto de residência na Rua Prof. Mello Ayres, nº 190 (endereço da autora Marlene Rodrigues da Silva), quanto na Rua Ricardo Pinto Cesar, nº 254 (endereço da corré Enevalda de Fátima C. Garcia). O falecido, por ocasião de sua rescisão de trabalho com a empresa Ecolera, em 13.04.2010, declarou residir na Rua Prof. Mello Ayres, nº 190, bem como este o endereço constante em fatura da empresa Telefônica emitida em julho de 2009. Por outro lado, no termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 91, o autor declarou residir na Rua Ricardo Pinto Cesar nº 254, também havendo outros comprovantes em nome do de cujus neste endereço. De igual modo, tanto a Sra. Marlene quanto a Sra. Enevalda comprovaram nos autos a contratação de um cartão de descontos com a declaração, em ambos, de que tinham como cônjuge o Sr. José Luis. A prova testemunhal, por seu turno, também leva à conclusão de que o Sr. José Luis mantinha um relacionamento tanto com a Sra. Enevalda quanto com a Sra. Marlene. De fato, as testemunhas da autora foram unâimes em declarar que o Sr. José Luis mantinha com a autora uma relação de casal, se apresentado à comunidade como se casados fossem e mantiveram este relacionamento por um período de cerca de 02 anos e até o falecimento do Sr. José Luis. Já as testemunhas da Sra. Enevalda, foram enfáticas em afirmar não conhecer a Sra. Marlene e que a companheira do Sr. José Luis era a Sra. Enevalda. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência de relação duradoura, pública e contínua, entre a autora e o Sr. José Luis, porém com a intenção, por parte deste, da manutenção de seu relacionamento, de igual natureza, com a Enevalda, tal como, inclusive, foi reconhecido pela autarquia previdenciária. Sob este prisma, há que se reconhecer a proteção constitucional aos núcleos familiares passíveis de se converterem em casamento, assegurando-se a proteção previdenciária prevista na legislação de regência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITANTEMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. - A união estável é fato, ao qual a norma atribui consequências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de um só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese. - Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário. - Correta a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que tal percentual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte. (TRF-2 - REEX: 200751018083229, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPRITO SANTO, Data de Julgamento: 27/06/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/07/2012) Da dependência econômica. Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Do rito da Pensão por Morte. Assim, considerados os relacionamentos mantidos pelo de cujus, ambas as pensões por morte NB 21/151.530.155-6, recebida por Ana Luiza do Carmo Campos e NB 21/174.871.745-3, recebida por Enevalda de Fátima C. Garcia, deverão ser desmembradas de forma que cada uma das 03 (três) beneficiárias, a saber, por Ana Luiza do Carmo Campos, Enevalda de Fátima C. Garcia e Marlene Rodrigues da Silva, recebam 1/3 (um terço) do valor correspondente ao benefício de pensão por morte em face do falecimento do segurado instituidor Sr. Jose Luis do Carmo Campos, nos termos do art. 77, caput, da Lei n.º 8.213/91. Da data do início e da proporção do benefício. Apesar de a demandante ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do ajuizamento da ação, observe que a data de entrada do requerimento na esfera administrativa se deu em momento posterior, ou seja em 19.11.2010 (fl. 48), devendo, assim, a DIB ser fixada nesta data. Devido o pagamento de atrasadas desde a DIB, na proporção do quinhão devido à parte autora. Portanto, é de se deferir parcialmente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, pelo preenchimento dos requisitos necessários conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de MARLENE RODRIGUES DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): MARLENE RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: Jose Luis do Carmo Campos - CPF 005.602.968-35) CPF: 217.030.958-63 ENDEREÇO: Rua Prof. Mello Ayres, nº 190, Vila Cristina - Piracicaba/SP NOME DA MÃE: Odete Pereira da Silva VALOR DO BENEFÍCIO: 1/3 (um terço) da renda mensal RMI: a ser calculada pelo INSS DIB: 19.11.2010 (DER - fl. 48) DIP: data da intimação desta sentença O valor do benefício, na proporção de 1/3 (um terço), deverá observar as disposições contidas

nos artigos 75 e 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à autora e às corréis Enevalde de Fátima Correia Garcia e Ana Luiza do Carmo Campos, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Oportunamente, o SEDI para exclusão do nome de JOSÉ LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR do polo passivo do feito. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011228-07.2010.403.6109 - LAZARO FERREIRA NETO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP225313 - MILTON ALAINE UZUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOLAZARO FERREIRA NETO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o interesse de 1964 a 1968 com tempo de atividade rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, totalizam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29/10/2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o período acima apontado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-29.O INSS apresentou contestação às fls. 40-49, contrapondo-se às alegações da parte autora e juntou, às fls. 57-116, cópias dos processos administrativos do autor. A parte autora arrolou testemunhas e apresentou réplica (fls. 119-127) e o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 128). As testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas (fls. 147-151), bem como foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 210-212). Alegações finais da parte autora às fls. 216-222, pugnano pelo reconhecimento de labor rural no período de 1966 a 1978, não tendo se manifestado o INSS. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Trabalho Rural. 1 - Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural) O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restrito regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemblhados, que exercem a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º, modificado pela EC nº 20/98, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. 1.2 - Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para cômputo de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem, expressamente, o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LT, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rural... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do ERESP 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social - sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. 1.3 - Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60; art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova, e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. 1.4 - Do tempo de serviço rural do autor Observo que o ponto controvertido cinge-se em relação ao trabalho rural nos períodos mencionados na inicial de 1964 a 1986. Das provas produzidas - Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos (no PA e reprints nos autos): a) Cópia de Certidão de Casamento realizado em 15/05/1971, constando como lavrador a profissão do autor (fl. 08); b) Cópia de Certidão de Nascimento da filha do autor, em 16/11/1977, constando ser de lavrador a profissão do autor (fl. 10); c) Certidão de transferência, através de doação, de imóvel rural com 13 (treze) alqueires, situado em Ivaiporã - PR, registrada em 06/09/1965 (fl. 11); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta a profissão de lavrador, em maio de 1969 (fl. 14); e) declaração do Ministério da Defesa (fl. 35); e) Diversos comprovantes de recolhimento de ITR (imposto territorial Rural), em nome do genitor do autor, dos períodos de 1979 a 1987 (fls. 15-19 e 22); - Prova testemunhal: O autor arrolou testemunhas que foram ouvidas conforme consta às fls. 147-151. Foi ouvido o autor, conforme fls. 210-212. Pois bem. Inicialmente, verifico que na inicial há pedido de reconhecimento do labor rural no período de 1964 a 1986. Contudo, em sua manifestação de fls. 158-163, bem como em sede de alegações finais, às fls. 216-222, a parte autora faz alteração de seu pedido inicial, requerendo o reconhecimento do labor rural no período de 1966 a 1978. Ocorre que impossível, nesta fase processual, a inovação do pedido na presente ação, em face do fenômeno da cristalização do processo. Assim, analisando o acervo probatório formado, vejo que o autor trouxe prova documental acerca de sua condição de trabalhador rural, em regime familiar, ao menos no período de 09/1965 a 11/1977. Observo que todos os documentos juntados pelo autor a fim de comprovar sua atividade rural, foram objeto de análise pela autarquia previdenciária que considerou em contagem simulada de tempo do autor, o período de 04/02/1964 a 31/12/1977 (fl. 109-114), para processamento após realização de Justificação Administrativa. A Justificação Administrativa não foi processada tendo em vista que mesmo somado o tempo rural eventualmente reconhecido, o autor não computaria tempo suficiente para a concessão do benefício requerido. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que exerceu atividade rural no período de 1961 a 1978, juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar. Declinou que trabalhava com lavoura de café, feijão e milho, sem a ajuda de empregados. Neste ponto, observo que o autor logrou êxito em comprovar que seus genitores laboravam em atividades rurais, a teor da certidão de transferência de imóvel, bem como dos comprovantes de recolhimento de ITR em nome de seu genitor (fls. 11 e 15-19). A prova testemunhal colhida nos autos corroborou as alegações do autor, bem como o início de prova material produzido nos autos. De fato, a testemunha Antonio Cândido da Cruz declarou conhecer o autor da cidade de Jd. Alegre-PR. Declarou que o autor trabalhava como lavrador, no período de 1967 a 1978, juntamente com seus pais e irmãos. Declarou que a família plantava feijão e milho em imóvel rural de propriedade do pai do autor e que não contavam com a ajuda de empregados. Declarou que o autor somente trabalhava como lavrador, sem exercer outra atividade. A testemunha Celso Silva Neves declarou conhecer o autor da zona rural de Jd. Alegre-PR. Declarou que o autor trabalhava como lavrador no sítio de seu genitor, em lavoura de milho, feijão, arroz, soja e mamona. Declarou que somente a família trabalhava, sem a ajuda de empregados. Declarou que o autor trabalhou na lavoura de 1966 até 1978. Por fim, a testemunha Sebastião Carvalho declarou que o autor era lavrador e trabalhava com os pais e irmãos em sítio de 13 (treze) alqueires de propriedade do genitor do autor no período de 1962 a 1978. Ainda que a Súmula 577, do Superior Tribunal de Justiça disponha que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório, as testemunhas inquiridas somente trouxeram detalhes da atividade rural exercida pelo autor a partir do ano de 1966 e até o ano de 1978. Ainda que a testemunha Sebastião Carvalho tenha se referido a período anterior, ou seja a partir de 1962, observo que mesmo o documento de comprovação de propriedade rural tem data posterior, em 06/09/1965. Consigno, por fim, também não ser possível o reconhecimento de período posterior a 11/1977, eis que há prova nos autos de que o autor começou a exercer atividades urbanas a partir de 25/04/1978. Assim, entendo que restou comprovado nos autos o exercício do labor rural somente no período de 06/09/1965 a 16/11/1977. Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade rural pelo autor nos demais períodos de descritas na inicial, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado em relação a estes períodos. Em razão da rejeição parcial do pedido de reconhecimento, o pedido de concessão de benefício previdenciário também deve ser rejeitado uma vez que o autor, pela contagem administrativa, não detinha, na DER, tempo mínimo para a aposentação pleiteada (aposentadoria por tempo de contribuição). Em resumo: diante das provas produzidas e da conclusão acima externada, deverá ser computado como tempo de serviço pela autarquia para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independentemente de contribuição e exceto para efeito de carência, apenas o período de trabalho rural de 06/09/1965 a 16/11/1977. 2. Dos honorários advocatícios Quanto à fixação dos honorários de advogado, a jurisprudência é pelo entendimento de que a legislação aplicável para sua fixação é aquela da data da prolação da sentença, sendo que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecida, ainda, a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais recursais. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL I. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02

de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido autoral de reconhecimento do período de 06/09/1965 a 16/11/1977, como exercido em atividades rurais e rejeitando os demais pedidos formulados pelo autor em sua inicial.Havendo a parte autora decado de parte substancial de seu pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos dos revogados artigos 3º, 11 e 12, da Lei n. 1060/50, vigentes à época da propositura da ação.Sentença não sujeita a reexame necessário.Arbitro os honorários advocatícios do defensor nato no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o tempo de tramitação do processo e os atos praticados em Juízo, a teor do art. 25 da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como nos termos da Tabela I, Anexo I, da referida norma. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A EDUARDO SASS ajuizou presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça os períodos de 01/05/1977 a 28/10/1977 - Viação Limeirense Ltda., 03.06.1991 a 30.03.1993 - Hervi Transportes de Cargas Ltda. e de 01.08.1994 a 31.05.2005, laborado como motorista autônomo, como exercidos em condições especiais, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde, convertendo-os para tempo de serviço comum e majorando sua RMI, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de janeiro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fs. 16-218). Decisão judicial proferida à f. 221, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 225-235, aduzindo a ausência de documentos que comprovem o vínculo empregatício de 01/05/1977 a 28/10/1977, alegando na inicial. Citou que o PPP apresentado pelo autor para o período de 03/06/1991 a 30/03/1993 não consta a monitoração dos registros ambientais o que demonstraria a ausência de responsável técnico por tal monitoração, além da ausência de especificação do cargo do representante legal da empresa, a fim de se saber se detinha poderes para assiná-lo. Argumentou que após 28/04/1995 acabou a possibilidade de enquadramento do autônomo como especial. Sustentou que o contribuinte individual não contribui para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Argumentou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Alegou que os Decretos 83.080/79 e 53.831/64 consignavam que as funções de motorista de ônibus ou de caminhão de carga eram consideradas insalubres, mas desde que o transporte fosse feito em vias urbanas ou rodoviárias e exercido de forma permanente. Apontou que o CBO e o CNT definem as funções de motorista em comento. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial técnica, bem como a oitiva de testemunhas, trazendo o respectivo rol aos autos (fs. 241-242), apresentou réplica às fs. 243-246 e quesitos às fs. 247-248, nada tendo sido requerido pelo INSS (f. 249). Redistribuiu a esta 3ª Vara (f. 250), foi o feito saneado à f. 252, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 01/05/1977 a 28/10/1977 e de 03/06/1991 a 30/03/1993, preenchido com data de emissão e com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo, tendo sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal para confirmação de atividade exercida em condições especiais. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fs. 253-265. O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de carta precatória à comarca de Limeira-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, retornando a deprecata devidamente cumprida conforme fs. 281-297. Instadas, a parte autora se manifestou à fl. 302 e o INSS manifestou ciência à fl. 303. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos exercidos em condições especiais, com a majoração de sua renda mensal inicial e pagamento dos valores atrasados desde a DER. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. Conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumprir, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excm. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Antes de apreciar a especialidade dos períodos mencionados na inicial, observo que o autor aponta que o início de seu trabalho na Viação Limeirense Ltda. se deu em 01.05.1977. O INSS, em sua resposta, contrapõe-se a possibilidade de inclusão de tal labor até 28.10.1977. Entendo ser o caso de parcial acolhimento do entendimento adotado pelo INSS, já que, efetivamente, o único documento que consigna o início do vínculo em discussão é o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 263-264, o qual não veio acompanhado nos autos de quaisquer outras provas que possam convencer o juízo de que tal vínculo tenha se iniciado em 01/05/1977. O autor não trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho, a qual haja o registro quando se iniciou e se encerrou o vínculo firmado com a Viação Limeirense Ltda., nem cópia da Ficha de Registros de Empregados a fim de corroborar as informações lançadas no PPP de fs. 263-264. Assim, tendo em vista que o vínculo com a Viação Limeirense Ltda. foi lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue como iniciado em 01.06.1977, resta indeferido o pedido de inclusão do interregno de 01.05.1977 a 31.05.1977 na contagem de tempo do autor, inclusive como especial. Quanto aos demais pedidos, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.06.1977 a 28.10.1977 - Viação Limeirense Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 263-264 faz prova de que autor trabalhava como motorista de ônibus, em caráter permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/94 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Com relação ao período em que o autor laborou como motorista autônomo, deixo de acolher o entendimento defendido pelo INSS em sua contestação, uma vez que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de enquadramento como especial de atividades insalubres exercidas por trabalhadores autônomos. A fim de corroborar a tese aqui defendida, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. 1. O e. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Admite-se como especial o período trabalhado como motorista de caminhão autônomo, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995. 5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do 4º e 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 6. Apelações desprovidas. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 2116396 Relator(a) DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial :14/11/2017). Para comprovar o período em que alega ter laborado como motorista de caminhão autônomo, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:1) Carteira Nacional de Habilitação emitida em 05/05/2006, com primeira habilitação em 28.02.1975, na categoria AD (f. 18);2) Inscrição do autor no Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Piracicaba em 22.02.1994, na condição de motorista autônomo, com pagamento da contribuição sindical de 1994 a 1997 (fs. 73-76);3) Alvará de licença para transporte, emitido pela Prefeitura Municipal de Limeira em setembro de 1998 (fs. 77-78);4) Pagamento de ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza nas competências de 08/1994 a 05/1995, 07/1995 a 12/1997 (fs. 86-93 e 96-104) e em data anterior a 01.08.1994 (fs. 82-85 e 94-95);5) Certificado de registro e licenciamento do veículo Car/caminhão Mercedes Benz, L 1313, na categoria de aluguel, placas RWP 2421, emitido em 12.09.2001 (f. 105);6) Fichas de fretes emitidas nos anos de 1998 e de 2003 a 2005 pelas empresas Hervi - Transportes de Cargas Ltda. e Maria Helena Transportes Ltda - EPP (fs. 106-168);De toda a prova trazida aos autos, entendo que efetivamente restou demonstrado que o autor exerceu a função de motorista de caminhão desde a década de noventa.Com efeito, o documento de f. 18 comprova a inscrição do requerente na Categoria AD, desde 28.02.1975.Nos termos da Lei 9.503/97 a inscrição na Categoria D dá ao motorista o direito de conduzir veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas, nos termos do estabelecido na Categoria C.Há nos autos, ainda, prova do registro do autor junto à Prefeitura Municipal de Limeira, na categoria de motorista autônomo e recolhimentos desde o 09/1993 a 11/1997, 01/1998 a 02/1998, 10/1998 a 04/2002 e de 06/2002 a 03/2003, na condição de autônomo (fs.171-218).Além disso, a ocupação em caráter permanente da atividade em comento restou demonstrada nos autos, já que o autor efetivamente comprovou o exercício da função de motorista de caminhão. Desta forma, declaro o direito do autor ao cômputo do período de 01.08.1994 a 05.03.1997 como exercidos em condições especiais, uma vez que exerceu a função de motorista de caminhão, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/94 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 06.03.1997 a 31.05.2005, já que o reconhecimento de atividade especial por sua simples atividade ou ocupação somente foi possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, sendo que o laudo apresentado pelo autor foi elaborado sem o crivo do contraditório e com base nas informações apresentadas pelo próprio requerente, não se prestando, portanto, para a comprovação pretendida nos autos.Não reconheço, ainda, como exercido em condições especiais o período de 03.06.1991 a 30.03.1993 - Hervi Transporte de Cargas Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 261-262 faz prova que o autor exerceu a função de motorista, a qual não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 em vigor na época da prestação de serviço em comento.Anoto que o Decreto 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente.Assim, não basta ser motorista para que o labor possa ser considerado como especial.Ainda que o juízo leve em consideração as informações lançadas no PPP de fs. 43-44, não haveria como considerar o período em questão como especial, já que nele consta que o autor laborou com caminhão e utilitários, o que afasta o caráter permanente exigido pela legislação da época.Consigno, por fim, que a prova testemunhal colhida nos autos não foi apta a corroborar as informações lançadas no PPP, haja vista que o depoente Ronaldo José Tomazela afirmou conhecer o autor há 15 (quinze) anos, não abrangendo, portanto, o período que o autor pretende comprovar naquela empresa.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01.06.1977 a 28.10.1977 e de 01.08.1994 a 05.03.1997, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pagamento das diferenças, porém, não há como deferir o quanto requerido na inicial, tendo em vista que a insalubridade dos períodos em discussão somente restou comprovada por documentos apresentados em Juízo.Assim, fixo o termo inicial do pagamento dos atrasados o dia 11.07.2011, momento em que o INSS tomou conhecimento da nova prova trazida em juízo (f. 224).Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos 01/06/1977 a 28/10/1977 - Viação Limeirense Ltda. e de 01/08/1994 a 05/03/1997 - motorista autônomo, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Eduardo Sass, NB 42/146.871.195-1.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 11/07/2011 (f. 224).Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde 11/07/2011 até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE).Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute e averbe os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas.Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba,

0004568-60.2011.403.6109 - TSUNEO IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de índices de expurgos inflacionários. Consta às fs. 156-161 que a vencida realizou os créditos nas contas de FGTS do vencedor. Instada, a parte Exequente concordou com os valores depositados pela instituição bancária, requerendo a extinção do feito (fl. 163). Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEDIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo no qual houve o trânsito em julgado de acordo, confirmando a sentença prolatada nos autos e condenando a Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição da conta fundiária do autor com a taxa progressiva de juros. Instada, a CEF comprovou nos autos o pagamento dos valores a que foi condenada, bem como o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fs. 129 e 131-146). Instada para se manifestar sobre os valores depositados, a parte autora requereu fosse a CEF intimada a apresentar os cálculos referentes ao reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos (fl. 149). Instada, a CEF formulou proposta de acordo às fs. 152-155. Intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada, a parte autora concordou com a proposta e requereu o depósito dos valores (fl. 158). Assim, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 06 confere à substrota da petição de fl. 158 poder expresso pra transigir, HOMOLOGO a transação realizada entre o autor Valdemir de Oliveira e a Caixa Econômica Federal. No mais, diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Autorizo o levantamento pela patrona da parte autora do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios (fl. 129), devendo informar número de conta bancária de sua titularidade para cumprimento da medida. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição bancária comprove que realizou o crédito na conta vinculada ao FGTS do exequente no valor acordado, conforme proposta de fl. 152-154. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005816-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANDRÉ LUIZ GARCIA GONZALEZ ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais por ter inscrito o nome do autor indevidamente no cadastro de inadimplentes. Narra a parte autora que firmou com a instituição bancária RE Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH nº 1.0341.5020.558-9. Declara que, em virtude do referido contrato, foi-lhe exigido a abertura de conta corrente, inclusive com a contratação de limite de cheque especial, a fim de que fossem debitadas as prestações mensais do contrato. Narra, contudo, que foi surpreendido com correspondência dos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA), referindo apontamento de inclusão de seu nome por falta de pagamento da 57ª parcela do contrato, vencida em 20/04/2011. Afirma que a parcela foi quitada na data de vencimento correta, havendo na conta saldo suficiente para o débito. Declara que foi indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, o que gerou restrição de crédito junto ao comércio na cidade em que mora, pugnando pela condenação da Ré em indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-92). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 101-114, alegando, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o autor não comprovou que os fatos narrados tenha causado prejuízo à sua pessoa. Réplica às fls. 121-131. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta do autor às fls. 135-185 e 198-245. A Caixa Econômica Federal juntou às fls. 194-197, consulta aos órgãos restritivos de crédito a fim de comprovar a inexistência de apontamentos em nome do autor. O julgamento foi convertido em diligência, sendo oficiado aos órgãos de proteção de crédito SPC e SERASA a fim de que informassem acerca de eventuais apontamentos em nome do autor. Resposta aos ofícios juntadas às fls. 254-255 e 259. Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 262-264 e a CEF à fl. 266. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasta a antiga preliminar de impossibilidade jurídica haja que deixou de ser prevista como condição da ação no NCPC. Portanto, em princípio, todos os pedidos são admissíveis. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN nº 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberdade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momento ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviços, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cen. Caso Concreto Alega o autor que teve seu nome inscrito de forma indevida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Para comprovação de suas alegações, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 86-89. Observo, neste ponto, que os comunicados expedidos pelos órgãos de proteção ao crédito Serasa Experian e SPC/SP (fls. 86-87), dizem respeito à comunicação de eventual inclusão do nome do autor em seus respectivos cadastros no caso de confirmação do não cumprimento da obrigação ali apontada. Assim, não se tratam de aviso de inclusão definitiva. Com relação ao documento de fl. 89, trata-se de consulta efetuada pela Internet junto ao SPC, datada de 11/05/2011. Em cotejo com o comunicado do mesmo órgão (fl. 87), datado de 09/05/2011, conclui-se que o apontamento constante na referida consulta refere-se, não a uma inclusão definitiva no cadastro do respectivo órgão, mas a uma pré-anotação, que se torna definitiva após o prazo de 10 (dez) dias, conforme descrito no próprio comunicado. De outro giro, a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que no período de 11/03/2009 a 11/03/2014 não constou nenhum apontamento no cadastro de ambos os órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian e SPC/SP), em nome do autor (fls. 194-197), evidenciando-se que a pré-anotação informada nos comunicados de fls. 86-87 não se tornou definitiva. A parte autora alega que, em face do apontamento indevido, sofreu restrições de crédito na cidade onde mora. Contudo, não juntou aos autos qualquer prova que pudesse confirmar as suas alegações. Neste ponto, anoto que cabia ao autor a comprovação de haver sofrido constrangimento tal que atingisse a honra e a dignidade de sua pessoa, fato esse do qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor de condenação da CEF a pagar indenização por dano moral. Custas pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0005940-44.2011.403.6109 - HENRIQUE PAPA ROTE/SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Õ Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 259.056,42 (duzentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$ 248.892,23 devidos a título de atrasados, e R\$ 10.164,19 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 134-136, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei nº 11.960/09. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao remanescente, pleiteou a homologação de seus cálculos, tendo-se em vista a não apresentação de cálculos pela autarquia. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, nos termos do artigo 535, 2º do NCPC, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não julgamento. Neste sentido, considerando que na parte final da impugnação ofertada a executada apenas faz menção a eventual desrespeito das diretrizes da Lei nº 11.960/09, sem, no entanto, demonstrar o quanto alegado, a par de não apresentar ou explicar os valores excessivos, não conheço da impugnação ofertada neste ponto. Há que se ressaltar, no entanto, que r. decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região e que transitou em julgado (fls. 107-112), determinou a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação, inclusive, do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/2009, utilizando a TR até 25.03.2015 e, após, o IPCA-E (STF, ADI 4.357-DF). No mais, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de referência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confira, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezois anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta do artigo 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueadas pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se refere a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 788092, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 27.03.2014, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. Assim, tendo em vista o interesse público envolvido, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo a fim de que elabore os cálculos de liquidação nos termos da r. decisão prolatada às fls. 107-112. Após, vista às partes com prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007930-70.2011.403.6109 - ELVIO LUIZ MAZZA X FRANCISCO PERES/SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial conforme notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 101-104. Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P. R. I.

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO - ESPOLIO X LIGIA MARINO GALZERANO X RICARDO MARINO GALZERANO/SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial conforme notícia de pagamento juntada à(s) fl(s). 91-92. Instado, o INSS nada mais requereu (fl. 95). Com efeito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P. R. I.

0006960-36.2012.403.6109 - LEOLINO RODRIGUES DE CARVALHO/SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LEOLINO RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o interregno de 01/1967 a

05/1978 como tempo de atividade rural, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, totalizam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/07/2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o período acima apontado. Inicial acompanhada dos documentos de fs. 11-39.O INSS apresentou contestação às fls. 43-44, contrapondo-se às alegações da parte autora e juntou os documentos de fs. 45-57. A parte autora apresentou réplica (fls. 119-127)60-66. As testemunhas arroladas pelo autor em sua inicial foram inquiridas (fls. 82-86). Em cumprimento à determinação de fl. 89, a parte autora juntou cópia de seu processo administrativo (fls. 91-171) e em cumprimento à decisão de fl. 172, juntou cópia do processo administrativo em mídia digital (fl. 187). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Trabalho Rural. 1 - Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural) O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, ovidio de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assestantando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exercem a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º, modificado pela EC nº 20/98, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992). Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. 1.2 - Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para cômputo de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-4 e não mais convez da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem, expressamente, o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTR, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rural... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g. EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. ... 6. Tratando-se de ruralidade, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do ERESp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. 1.3 - Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valorização da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis a comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. 1.4 - Do tempo de serviço rural do autor Observo que o ponto controversoinge-se em relação ao trabalho rural no período mencionado na inicial de 01/1967 a 05/1978. Das provas produzidas - Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos) Cópia de livro de matrícula escolar, do período de 1967 a 1971 (fls. 16-20); b) Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública - SSP/SP, constando que o autor, ao requerer sua carteira de identidade em 14/04/1975, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 21); c) Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta a profissão de lavrador, em abril de 1976 (fl. 22); d) Certidão de Casamento do autor, em 10/05/1978, constando ser de lavrador sua profissão (fl. 23); e) Certidão de propriedade de imóvel rural, registrada em 25/07/1966, em nome de Tadaiti Kishi (fls. 25/29) - Prova testemunhal: O autor arrolou testemunhas que foram ouvidas conforme consta às fls. 83-86. Pois bem. Analisando o acervo probatório formado, vejo que o autor trouxe prova documental acerca de sua condição de trabalhador rural, em regime familiar, ao menos no período de 01/1975 a 04/1978. Observo que todos os documentos juntados pelo autor a fim de comprovar sua atividade rural, foram objeto de análise pela autarquia previdenciária que considerou em contagem simulada de tempo do autor, o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 (fl. 57 do processo administrativo). Contudo, mesmo somado o tempo rural reconhecido, o autor computou somente 29 anos, 05 meses e 29 dias tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Consigno, ademais, que no pedido administrativo de reconhecimento de tempo de atividade rural feito pelo autor foi requerido somente o reconhecimento do período de 01/01/1975 a 30/04/1978. Nestes autos, nenhum outro documento foi juntado capaz de amparar as declarações do autor de exercício de atividade rural além do período de 01/1975 a 04/1978. De fato, mesmo a prova testemunhal colhida nos autos tendo corroborado em parte as alegações do autor, é suficiente, somente, para confirmar o início de prova material produzido nos autos. Neste sentido, a testemunha Roberto Sebastião Avaliano declarou conhecer o autor pois trabalhava em fazenda vizinha àquela em que o autor trabalhava. Declarou que a fazenda Arca Branca, onde o autor exerceu atividade, era de propriedade de Tadaiti Kishi e que o autor trabalhou ali por um período de 8 anos, até seu casamento. A testemunha Cizino Rosa Américo, declarou que trabalhou com o autor na fazenda Arca Branca e que o autor executava serviços gerais de lavoura. Declarou que o autor trabalhou por um período de 08 anos naquela fazenda, até que se casou e mudou para Americana - SP. Por fim, a testemunha Antonio Luiz da Silva, declarou conhecer o autor, pois trabalhava em uma fazenda vizinha àquela em que o autor trabalhava. Declarou que o autor trabalhava em imóvel rural de propriedade de Tadaiti Kishi. Consigno, por fim, também não ser possível o reconhecimento de período posterior a 04/1978, eis que há prova nos autos de que o autor começou a exercer atividades urbanas a partir de 05/05/1978 (fl. 38). Assim, entendo que restou comprovado nos autos o exercício do labor rural somente no período de 01/01/1975 a 30/04/1978. Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade rural pelo autor nos demais períodos de descritos na inicial, de modo que o pedido de reconhecimento da atividade rural deve ser rejeitado em relação a estes períodos. Em razão da rejeição parcial do pedido de reconhecimento, o pedido de concessão de benefício previdenciário também deve ser rejeitado uma vez que o autor, pela contagem administrativa, não detinha, na DER, tempo mínimo para a aposentação pleiteada (aposentadoria por tempo de contribuição). Em resumo: diante das provas produzidas e da conclusão acima externada, deverá ser computado como tempo de serviço pela autarquia para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independentemente de contribuição e exceto para efeito de carência, apenas o período de trabalho rural de 01/01/1975 a 30/04/1978.2. Dos honorários advocatícios Quanto à fixação dos honorários de advogado, a jurisprudência é pelo entendimento de que a legislação aplicável para sua fixação é aquela da data da prolação da sentença, sendo que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecida, ainda, a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais recursais. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem dada jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt nos EDeL no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP/3. Sendo assim, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido. (REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido autoral de reconhecimento do período de 01/01/1975 a 30/04/1978 como exercício em atividades rurais e rejeitando os demais pedidos formulados pelo autor em sua inicial. Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil,

condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser o autor beneficiário da gratuidade processual, nos termos dos revogados artigos 3º, 11 e 12, da Lei n. 1060/50, vigentes à época da propositura da ação.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007532-89.2012.403.6109 - VALDECIR JOSE DA ROCHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Valdeir José da Rocha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendidos entre 03/12/1998 a 13/09/2010 - TRW Automotiva Ltda., foi exercido em condições especiais, bem como reconheça o período de 01/01/1976 a 30/09/1990, laborado pelo autor em atividades rurais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16/03/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período especial e do período rural mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fs. 33-154). Despacho de fl. 157 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 163-185, alegando que os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído; Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização da atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria. Teceu considerações acerca da carência e o tempo rural. Discorreu sobre o termo inicial do benefício e as inovações da Lei 11.960/2009. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junto os documentos de fs. 186-193. Despacho saneador à fl. 194, concedendo prazo ao autor a fim de que arrolasse testemunhas. Réplica apresentada às fls. 199-213. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre os relatórios juntados às fls. 215-270, o que foi cumprido às fls. 218-219. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período de atividade rural e do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais e o labor rural, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 1) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo de contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. 2) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (como risco presumido no lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 06) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal provido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Ao que consta dos autos, pretendo o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 03/12/1998 a 13/09/2010 - TRW Automotiva Ltda., foi exercido em condições especiais, bem como reconheça o período de 01/01/1976 a 30/09/1990, laborado pelo autor em atividades rurais, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da fundamentação supra, reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 19.11.2003 a 27.12.2009 - TRW Automotiva Ltda, haja vista que o PPP de fs. 54-55 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 92,00 a 98,30 dB(A), no primeiro período e de 85,78 a 89,80 dB(A), no segundo período, as quais eram consideradas insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos. Deixo, no entanto, de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.2002 a 18.11.2003 e de 28.12.2009 a 13.09.2010, já que o PPP de fs. 54-55, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,60 dB(A), no primeiro período e de 83,72 dB(A), no segundo período abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para estes períodos, conforme fundamentação supra. Quanto aos agentes nocivos calor, óleo e graxa, de se consignar que o PPP analisado informa a utilização de EPI/EPC eficaz, o que descaracteriza o enquadramento da atividade como especial para aposentadoria. Passo à análise do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar, a fim de refletir a realidade da situação invocada. Pretende o autor, o reconhecimento do período de 01/01/1976 a 30/09/1990 como trabalhador rural. Para comprovação deste período, juntou a parte autora aos autos, como início de prova material, os documentos de fs. 56-125. Ocorre que, à exceção das declarações de fs. 56-58, 60 e 62, todos os documentos juntados pelo autor são em nome de seu genitor, Sr. Pedro Demétrio da Rocha. É certo que a jurisprudência tem admitido a extensão de início de prova documental firmada em nome de um dos membros da unidade familiar, para o fim de corroborar por prova testemunhal de exercício de atividade rural. Contudo, no caso dos autos não foi colhido prova testemunhal para corroborar as alegações do autor e o início de prova material produzido. De fato, intimada para apresentar rol de testemunhas para comprovação de suas alegações, a parte autora quedou-se inerte. Conforme relatório CNIS juntado aos autos, verifico que o genitor do autor exerceu atividades urbanas nos períodos de 01/10/1975 a 30/03/1976 e de 13/03/1990 a 18/10/1992, o que, por si só, descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Neste mesmo sentido, verifico que o autor pretende o reconhecimento do período de atividade rural no interregno de 01/01/1976 a 30/09/1990, contudo, conforme cópia de CTPS, à fl. 49, exerceu atividade urbana a partir de 02/02/1990. Sendo este o quadro fático probatório que se apresenta, é o caso de não reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor no interregno mencionado. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiros de trabalho e pela planilha de contagem de tempo de serviço de fl. 145. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/03/2011, o autor computou apenas 28 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 03.12.1998 a 31.01.2002 e de 19.11.2003 a 27.12.2009 - TRW Automotiva Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004152-24.2013.403.6109 - BRAMPAC S/A(SPI182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instada, a parte exequente pugnou pelo pagamento do débito (fls. 415-416), sendo que a executada comprovou o depósito judicial às fls. 418-419. A União requereu a conversão do valor em renda à fl. 421, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 422 e demonstrado pela Caixa Econômica Federal às fls. 426-429. Intimada, a exequente informou a satisfação de seu crédito às fls. 431-432. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005375-12.2013.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 283/289, que julgou improcedente o pedido constante da inicial. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, na medida em que entende não ser admissível qualquer argumentação de que não foram totalmente cumpridas as disposições contratuais pela autora/embargante. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil-Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Não assinalou qualquer ponto em que haveria contradição entre os argumentos da própria sentença, ao contrário, afirma a ocorrência de contradição entre a sentença e as suas próprias alegações. Anoto que descabe se falar em cumprimento de todas as obrigações contratuais pela parte autora, conforme mencionado nos seguintes parágrafos da sentença de fls. 283/289: No ponto, cumpre observar que a elaboração e formalização incorreta do instrumento original do negócio jurídico debatido decorreu, em síntese, de dois fatores principais verificados à luz dos elementos de prova trazidos aos autos: (i) Declaração Negativa de Desconto, de Propriedade e Destinação de Imóvel - Programas Pró-Cotista e CCFGTS, exceto PMCMV e na Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS (fls. 120-v/121) firmada com equívocos; e (ii) verificação tardia e em desconhecimento com a normatização aplicável, imputada às gerentes DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA e FERNANDA GUIRADO AMARAL, da anterior concessão de descontos à autora - proponente, não havendo nos autos, contudo, ressaltar-se, quaisquer elementos indicativos de que tais fatores tenham sido resultado de condutas ímprobas ou decorrentes de eventual má-fé de qualquer das partes ou envolvidos. Sob este prisma, verifica-se que não procedem as alegações autorais, eis que a correta especificação dos encargos aplicáveis ao negócio jurídico firmado, para a qual deve concorrer a autora no caso de pretender a manutenção do contrato, corresponde à obrigação de liberação do importe destinado à quitação do imóvel junto aos vendedores, em inequívoca interdependência, o que não se afigura desarrazoado ou abuso de direito, na medida em que os recursos destinados aos descontos aplicáveis aos contratos habitacionais são originados daqueles que compõem o FGTS, os quais se revelam indisponíveis à CEF, que atua apenas na condição de agente operador (artigo 4º, da Lei n.º 8.036/90). E, aliás, a regular aplicação dos recursos oriundos do FGTS revela-se em consonância com a função social externa do contrato. Além disso, verifica-se na hipótese em cena a aplicabilidade da máxima tu quoque, eis que os autores pretendem compelir à CEF a reconhecer pretensa força vinculante e executória no contrato elaborado, mesmo sem a correspondente adequação do regime de encargos contratuais, como exposto alhures, a qual, todavia, não reconhecem no que tange às obrigações assumidas entre os próprios autores, na medida em que, consoante se infere das notificações de fls. 68 dos autos 0005375-12.2013.403.6109 e de fls. 48/49 dos autos n.º 0002764-52.2014.403.6109, mesmo diante dos instrumentos de contrato assinados e do registro efetuado na matrícula do imóvel os vendedores ainda se encontram na posse do imóvel descrito nos autos no aguardo do pagamento do preço ajustado. Dessa forma, ainda que os autores estejam a atribuir o advento da irregularidade parcial na elaboração do instrumento contratual à exclusiva atuação das prepostas da ré, tal alegação não lhes confere razão jurídica hábil a compelir à CEF ao cumprimento da avença em seus termos originais - e sem adequações - em desconformidade com a normatização aplicável à utilização dos recursos do FGTS, a par das próprias previsões consignadas na avença, especialmente, v. g., as constantes no parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Quarta (fls. 19-v), in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÕES E DECLARAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DOS DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S) - (...)(...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - Declara (m) ainda, para obtenção de Desconto para pagamento de parte da aquisição do imóvel e/ou desconto para redução no valor das prestações, se houver, não ter (em) figurado, a partir de 02 maio 2005, como beneficiário (s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS n.º 702/12 de 04 de outubro de 2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de 02 maio de 2005 declara (m) que não fez (em) jus a recebê-lo no presente financiamento e, portanto, concorda (m) com a aplicação da taxa de juros sem redutor e com o pagamento da taxa de administração. (com destaques) Ora, neste caso, importa destacar que o óbice levantado pela CEF para liberação do numerário debatido nos autos decorre de expressa previsão contratual a estipular a incidência de encargos sem reduções para a hipótese de pretérita concessão da benesse à proponente, o que se verifica nos autos e se afigura incontroverso. Tudo, pois, a revelar a aplicabilidade do artigo 476 do Código Civil à espécie. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto quanto a esta questão. Anoto, por fim, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0003194-66.2013.403.6326 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

S E N T E N Ç A Jose Claudio da Costa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/09/1982 a 22/01/1988 - Malisa Manuf. Limeirense de Jóias Ltda. e de 23/07/1992 a 01/08/2013 - Perlima Metais Perfurados Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19/08/2013. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-18). Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-30. Discorreu sobre as orientações normativas acerca da atividade especial. Aduziu que a utilização de EPI descaracteriza o exercício de atividade especial. Teceu considerações sobre a data de início do benefício, sobre as inovações da Lei 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Determinação de fl. 47 cumprida pela parte autora às fls. 51-52. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a concessão do INSS, o que foi cumprido às fls. 63-64. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que instadas as partes a fim de que especificassem as provas que eventualmente desejassem produzir (fl. 60), nada mais foi requerido nos autos, restando precluso o direito de produzir provas. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO ARESPE 458264/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, Dje 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. No caso concreto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova e nas cláusulas contratuais que o Tribunal local concluiu não se ter demonstrado o efetivo desvio de finalidade do bem doado à associação recorrida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 287062/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, Dje 06/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA, PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configura cerceamento de defesa na hipótese em que a parte autora, após a contestação, foi intimada para especificação das provas, contudo, manteve-se silente, o que resulta em preclusão, mesmo que tenha havido tal pedido, na inicial (STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 28/06/2013). Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação (STJ, AgRg no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 15/06/2012). II. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou, no acórdão recorrido, que, a despeito de haver requerido, na inicial, a produção de prova pericial, o autor pediu-se silente ao despacho para especificar e justificar as provas a serem produzidas (fl. 212). O mero protesto genérico, na inicial, pela produção de certa prova não basta para a sua realização. É necessário que no momento oportuno a parte especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor não estava incapaz para fins de reforma remunerada, a alteração de tal conclusão, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/04/2013. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1407571/RJ, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, Dje 18/09/2015). Assim, passo ao sentenciamento do feito no estado em que se encontra. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. (1) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (2) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revelou meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho exercido em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (3) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, rejeito o posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estava em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade comum a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. (4) Intensidade do agente nocivo ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Excmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. (5) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/09/1982 a 22/01/1988 - Malisa Manuf. Limeirense de Jóias Ltda. e de 23/07/1992 a 01/08/2013 - Perlima Metais Perfurados Ltda., foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe a aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 23/07/1992 a 15/04/2000 e de 19/11/2003 a 01/08/2013 - Perlima Metais Perfurados Ltda., haja vista que o PPP de fls. 15v e 16, juntado aos autos, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variáveis de 92,0 e 94,0dB(A), no primeiro período e de 89,03 e 89,4 dB(A), no segundo período, as quais era considerada insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Mesma sorte, contudo, não socorre aos demais períodos. De fato, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 16/04/2000 a 18/11/2003 - Perlima Metais Perfurados Ltda., eis que o PPP apresentado atesta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu em intensidade de 89,4 dB(A), abaixo, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Não reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de 13/09/1982 a 22/01/1988 - Malisa Manuf. Limeirense de Jóias Ltda. Para comprovação deste período, o autor juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 9 e o laudo técnico de fls. 10-13. Ocorre que tais documentos não são hábeis a anparar as alegações do autor, já que o precitado laudo foi emitido em 1994, seis anos após o período que o autor pretende ver reconhecido, além de ter sido elaborado em endereço diferente do endereço onde o autor laborou. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme cartearias de trabalho e dados obtidos por meio do contagem de tempo elaborado pelo INSS à fl. 17. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/08/2013, o autor computou apenas 19 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 23/07/1992 a 15/04/2000 e de 19/11/2003 a 01/08/2013 - Perlima Metais Perfurados Ltda., exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 66). Havendo a parte autora decida de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001796-8)) ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Antonio Campanha em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores atrasados decorrentes de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 03/2002 a 06/2011, devidamente corrigidos. Narra o autor que obteve provimento jurisdicional em ação revisional de benefício previdenciário, sendo o INSS condenado a revisar o benefício previdenciário do autor, deixando, contudo, de condenar a autarquia previdenciária no pagamento de atrasados em virtude da ausência de requerimento neste sentido em sua inicial. Alega que foi procedida a revisão administrativa em 01/07/2011, com alteração de sua renda mensal inicial. Sustenta fazer jus, em face da revisão, ao pagamento dos atrasados no período acima descrito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-43. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-48, aduzindo que na ação 2007.61.09.001796-8 houve determinação judicial no sentido de não serem devidas quaisquer diferenças de atrasados e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Discorreu sobre os índices de juros e correção monetária e sobre honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49-64. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 67-70. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora comprovasse nos autos o trânsito em julgado da ação de nº 0001796-66.2007.403.6109, o que foi cumprido às fls. 78-233. Com a ciência do INSS (fl. 234), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos acerca da cobrança de valores atrasados em razão de revisão de benefício previdenciário por força de decisão judicial. Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada arguida pelo INSS. Com efeito, à vista das cópias da inicial e sentença juntadas nestes autos, verifica-se que o pedido deduzido naqueles autos, diz respeito ao reconhecimento de períodos em que o autor alega haver trabalhado em condições insalubres e período de labor rural, a fim de majorar sua contagem de tempo e consequentemente sua Renda Mensal Inicial. A sentença prolatada naqueles autos, e que transitou em julgado, condenou o INSS a averbar determinados períodos e proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, não condenando o INSS ao pagamento de valores atrasados, em consonância com o teor do pedido exposto naquela inicial. O pedido deduzido naqueles autos - e julgado precedente - foi cumprido pela Autarquia Previdenciária, que averbou os períodos determinados e revisou o benefício previdenciário do autor. Assim, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, vez que naqueles autos não foi deduzido na inicial pedido de pagamento dos valores atrasados conforme mencionado. Com efeito, a cobrança em questão não se trata de nova discussão sobre a questão deduzida nos autos do mandado de segurança 2007.61.09.001796-8. O que ocorre é que não se prestando o mandado de segurança pra fins de cobrança dos atrasados, cabe aos impetrantes, após o recebimento do provimento jurisdicional, cobrar administrativa ou judicialmente as diferenças das parcelas de seu benefício em função da revisão. Sem razão, ainda, o INSS quando invoca a prescrição das parcelas que antecederam o lustro anterior ao ajuizamento desta ação. De fato, o trânsito em julgado da r. sentença prolatada naqueles autos, e que determinou a averbação dos períodos e a revisão do benefício previdenciário do autor se deu em 13 de agosto de 2011, sendo a presente demanda proposta em 14/05/2014 (fl. 02), não correndo, assim, prazo superior a 05 (cinco) anos. Sendo, assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.566.299-3, referente às parcelas do período de 15.03.2002 a 30/06/2011. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, entendo que a conferência e exatidão dos valores que o autor entende ser-lhe devido ficará postergada para a fase de execução do julgado, a serem discutidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002764-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-12.2013.403.6109) LOURDES MARTINIANO FALCAO X CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X VITOR RAIMUNDO DA SILVA X CLAUDIR DOMINGUES FALCAO X EROTIDES SIMOES DUARTE FALCAO X CLAUDINO DOMINGUES FALCAO X CLAIR FERNANDES ROSARIO DOMINGUES FALCAO X CLEONICE DOMINGUES FALCAO DE CARVALHO X JOSE VANDES DE CARVALHO X JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO X DIVANI SIMOES DUARTE FALCAO X LEONICE DOMINGUES FALCAO PEREIRA X SEBASTIAO DONISETE PEREIRA X EDENILSON DOMINGUES FALCAO (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 111/117, que julgou improcedente o pedido constante da inicial. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, consistente na ausência de determinação para expedição de ordem de cancelamento do registro/averbação da transação e constituição de garantia junto à matrícula do imóvel junto ao CRI de Piracaba. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Verifico que o pleito relativo à determinação para expedição de ordem de cancelamento do registro/averbação da transação e constituição de garantia junto à matrícula do imóvel junto ao CRI de Piracaba não compôs seu pedido deduzido na petição inicial, não podendo a parte autora inovar na presente fase processual. Cabe ao magistrado julgar a ação nos estritos limites da lide, pronunciando-se apenas sobre os pedidos deduzidos na petição inicial, não podendo pronunciar-se sobre o que não foi pedido. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto, ainda, que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0000170-31.2015.403.6109 - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 22/07/2004 - Fazanaro Ind. e Com., de 23/07/2004 a 20/10/2004 - MGA Serv. Temporários e de 21/10/2004 a 24/04/2014 - General Chans do Brasil, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somado tal período ao já reconhecido administrativamente, fará jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugnano, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz o autor ter requerido em 24/04/2014 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.101.167-0), que restou deferido desde a DER. Entende o demandante, entretanto, fazer jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade dos períodos precitados. Com a inicial vieram documentos de fls. 14-114. Em cumprimento à decisão de fls. 117-117-verso, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 119-121. Decisão às fls. 123-123-verso, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 126), o INSS apresentou sua contestação (fls. 127-133), alegando que os períodos já reconhecidos como especiais, pelo INSS, não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como a especificação da intensidade. Aduziu a ausência de prévia fonte de custeio para a aposentadoria especial. Discorreu acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fls. 134-143. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do correto valor a ser atribuído à causa, o que foi feito às fls. 147-155. Instada, a parte autora aditou a inicial à fl. 160, para atribuir novo valor à causa. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fará jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço o exercício de atividade especial no período 03/12/1998 a 22/07/2004 - Fazanaro Ind. e Com., haja vista que o PPP de fls. 55-56, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 90 dB(A), as quais eram consideradas insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 23/07/2004 a 20/10/2004 - MGA Serv. Temporários, haja vista que o PPP de fls. 58-59, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,9 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superar o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Reconheço, por fim, o exercício de atividade especial no período de 21/10/2004 a 24/04/2014 - General Chans do Brasil, haja vista que o PPP de fls. 61-62 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 93,9 dB(A), a qual era considerada insalubre em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 124. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24/04/2014, o autor computou 30 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do preenchimento dos requisitos necessários. Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 03/12/1998 a 22/07/2004 - Fazanaro Ind. e Com., de 23/07/2004 a 20/10/2004 - MGA Serv. Temporários e de 21/10/2004 a 24/04/2014 - General Chans do Brasil, exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR, portador do RG n.º 20.249.477-9 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.740.998-77, filho de Antenor dos Santos e Maria Cristina dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 24/04/2014; Arca a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-18.2015.403.6109 - IVANIR ALVES MIGUEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO E SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E SP371804 - EMANUELLE SILVA MARTINS E SP287025 - FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

S E N T E N Ç A IVANIR ALVES MIGUEL ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, inicialmente perante a Justiça Estadual em Barueri/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais. Em face disso, a demandante requereu o benefício de auxílio-doença em 2010, o qual restou indeferido indevidamente, ante a não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 10-25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado à fl. 28. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-48. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários requeridos pela autora. Defendeu a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Ante o princípio da eventualidade, teve considerações sobre termo inicial do benefício, honorários advocatícios, juros, correção monetária e prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral, trazendo os quesitos e os documentos de fls. 49-57. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 59-60 e trouxe os documentos de fls. 89-94. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual em Rio das Pedras/SP a pedido da demandante, Foro Distrital pertencente à Comarca de Piracicaba/SP, que fez a remessa do feito a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP (fls. 121-123). Designada perícia médica e elencados os quesitos do Juízo (fls. 129-130), o laudo médico judicial foi acostado às fls. 136-141. Instadas as partes, a autora se manifestou à fl. 143, e a autarquia ré, à fl. 144. Solicitado o pagamento em favor do médico perito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial, assim como a manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABIVELI. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o registrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 136-141, o médico de confiança do Juízo concluiu que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 137-138). Consignou ainda que esta incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da periciada (quesito do Juízo n.º 06, fl. 138). Por fim, afirmou o expert que não é possível determinar, como início da incapacidade, uma data diferente daquela em que a perícia foi realizada, qual seja, 09/11/2015. Desta forma, não há como este Juízo concluir, em que pese os documentos trazidos aos autos referentes à saúde da autora (fls. 15-24 e 89-94), que havia incapacidade laboral desde 2010, quando protocolizou um dos seus requerimentos administrativos. Ademais, conforme dados obtidos por meio da rotina CONIND - Consulta a Informações de Indeferimento, do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em anexo, observo que foram negadas concessões de benefícios previdenciários requeridos em 08/06/2009, 25/09/2009, 14/01/2010, 05/04/2010, 28/06/2010 e 20/05/2015, quase todos por conta de parecer contrário da perícia médica, sendo que apenas um não foi concedido pelo não comparecimento da autora ao exame médico. Com relação à qualidade de segurado, verifico, conforme extrato de contribuições obtido por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, que a autora ostentava a qualidade de segurado na data da perícia médica realizada em Juízo, uma vez que contribuiu como segurado facultativo ao menos desde a competência de 01/2012. É de ser reconhecido, portanto, que a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial, ocorrida em 09/11/2015, na medida em que nesta data restaram comprovados o adimplemento da carência, a qualidade de segurado, bem como a constatação de moléstias que a tornam incapaz para o trabalho total e permanentemente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da parte beneficiária: IVANIR ALVES MIGUEL, portadora do RG nº 6.897.312-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.072.608-05, filha de Waldemir Pedro Alves e de Aparecida Maria de Jesus; o Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09/11/2015. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, devendo ser descontados, do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, os valores eventualmente recebidos a título de quaisquer outros benefícios acumuláveis com o ora deferido. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a 09/11/2015 até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício ora deferido, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003264-84.2015.403.6109 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de determinados períodos como laborados em condições especiais. Após o processamento do feito, foi proferida a sentença de fls. 139/142, a qual julgou procedente o pedido inicial e, em sede de antecipação de tutela, determinou a implantação do benefício previdenciário a favor do autor. Sobreveio petição às fls. 150/152, na qual o autor noticiou que durante o curso da presente ação realizou novo pedido administrativo, de número 172.964.565-5, o qual foi concedido pela autarquia previdenciária e, posteriormente, cessado em face do cumprimento da antecipação da tutela para implantação do benefício concedido judicialmente. Optou pela manutenção do benefício administrativo, por entender ser mais vantajoso. Juntou documentos. Decido. Nas hipóteses em que é deferido judicialmente benefício previdenciário a segurado que já está no gozo de outro, concedido administrativamente no curso do processo, é direito subjetivo do autor optar por aquele que entende ser mais vantajoso. No caso concreto, verifica-se que, equivocadamente, a autarquia previdenciária deixou de instruir-lhe a opção que a lei lhe faculta. Assim, diante da expressão operada pelo Autor, DEFIRO seu pedido de fls. 150/152, oficiando-se a AADI para que cesse o benefício nº 175.289.176-4 (implantado em razão da sentença proferida na presente ação) e REESTABELEÇA a aposentadoria de nº 172.964.565-5 desde sua cessação, visto que indevida. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento e comprovação nos autos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. Via de consequência, resta cassada a antecipação de tutela de fls. 141-v/142, haja vista a falta de interesse do autor em seu cumprimento. Quanto ao pagamento da diferença entre os valores dos benefícios, este deve ser realizado administrativamente, visto que desborda do objeto da presente ação. Cumpra-se com urgência, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 146/147 e 150/156. Após, vista às partes para manifestação e eventuais requerimentos, ficando o INSS intimado, inclusive, da sentença de fls. 139/142.

0005998-08.2015.403.6109 - SANDRA HELENA GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A SANDRA HELENA GOMES DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção e a manutenção do réu a proceder ao reajuste e manutenção de seus benefícios, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, aplicando-o sobre o valor sem limite de teto e limitando-o ao teto somente para fins de pagamento e quando o valor reajustado sem limite de teto não mais ultrapassar o teto, feitos por conta dos reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças e de seus reflexos nas rendas mensais vindanças, com juros e correção monetária, além da incorporação dessas diferenças em seus benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-53. Decisão às fls. 56-59, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento à determinação de fls. 56-59, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 66-126. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 129-133, alegando, inicialmente, a legitimidade da autora para pleitear a revisão do benefício, a ocorrência de decadência e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que, em conformidade com a decisão do STF, somente teria direito ao aproveitamento dos tetos do salário-de-contribuição, a teor das emendas constitucionais, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Apontou que para o benefício previdenciário NB 42.087.895.182-2 já foi operada a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (Buraco Negro). Discorreu sobre o termo inicial do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 134-138. Réplica às fls. 142-144. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da Lei 8.213/91, desconsiderando-se o teto das contribuições recolhidas antes da Emenda Constitucional 20/98 e 41/03. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entende que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgamento que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumiu o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE

RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmáf, 2009, páginas 365 e 366. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é aléio a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pelo prazo decadencial o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial do STJ em hipótese e interpretação análoga (Resp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PAGINA: 1106). Pois bem. No caso destes autos, diferentemente do que alega a parte autora, o recálculo do dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo - PBC, sem a aplicação de teto limitador, altera, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício em comento. Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria do falecido marido da autora (NB 46/087.895.182-2) foi concedido em 05/12/1988 (fl. 11), o direito de a segurada pleitear revisão para este benefício decaiu em 28/06/2007. De mais a mais, não fosse questionada a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, ainda assim a parte autora não faria jus à revisão pretendida. Explico-me: Pretende a autora que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/03 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal da atual pensão por morte. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantidade inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição) não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 67). Ademais, conforme se observa das planilhas juntadas pela parte autora às fls. 47-51, mesmo com a aplicação dos reajustes previdenciários, não há nenhum ganho financeiro à parte autora, já que não há diferenças apuradas. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 06/98 seria de R\$ 1.014,59, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), e a renda mensal para 01/04 era de R\$ 1.580,51, também inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 2.400,00), ou seja, a aplicação dos novos tetos em 12/98 e 01/04 não modificariam a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 000804012200904036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 004236625201114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO) POSTO isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-52.2015.403.6109 - UMBERTO AVELINO VOLPATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A UMBERTO AVELINO VOLPATO ajuzou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 27/08/2008, 29/09/2008 a 09/08/2010 e 16.11.2010 a 15.05.2015 - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz o autor ter requerido em 12/03/2015 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pugrando, ainda, pelo pagamento dos valores atrasados. Aduz o autor ter requerido em 12/03/2015 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/173.208.727-7), que restou indeferido. Entende o demandante, porém, que faz jus à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade dos períodos precitados. Com a inicial vieram documentos de fs. 13-138. Decisão de fs. 141-143 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a remessa dos autos à contadoria do Juízo e determinando à parte autora a juntada aos autos de cópia de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fs. 180-218. Em cumprimento ao despacho de fl. 232, a parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 235. Citado (fl. 236), o INSS apresentou sua contestação (fs. 237-241), alegando a impossibilidade de conciliação e aduzindo a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Discorreu sobre o agente eletridade e os requisitos para caracterização da atividade como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fs. 242-245. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faz jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.827/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistente no perfil profissiográfico previdenciário 60-62, a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 27/08/2008, 29/09/2008 a 09/08/2010 e 16/11/2010 a 15/05/2015 - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletridade em voltagens superiores a 250v, restando caracterizada a periculosidade da função. Quanto ao agente nocivo eletridade, importa mencionar que após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinares da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último. O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente à permanência habitual em área de risco. Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletridade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletridade. Ainda sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do autor ao enquadramento especial por exposição a agentes nocivos do período de 10/10/1977 a 05/03/1997, conforme decisão técnica (fs.48). 2. A CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A expediu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que confirma o trabalho do autor no cargo de eletricista de linhas de rede e eletricista de transmissão II entre 06/03/1997 a 04/01/2005, exposto a eletridade superior a 250 Volts existente nas linhas de rede e de distribuição energética (fs.26-26-v.). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autorizava o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. A eletricidade deixou de figurar na lista de agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, que passaram a desconsiderar para esse fim os agentes perigosos. 4. Entretanto a eletricidade continua a colocar em risco a saúde e a vida do trabalhador, o que impõe a adoção de medidas que reduzam o tempo de trabalho na atividade perigosa e, por conseguinte, o risco imposto ao segurado; dentre essas medidas se encontram exatamente a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, conforme estabelece o art. 201, 1º, da Constituição Federal, que assim autoriza dos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O poder regulamentar atribuído ao Presidente da República não pode ser exercido de forma a frustrar a discriminação autorizada pela própria Constituição Federal e disciplinada pelo art. 58 da Lei 8.213/1991. 5. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletridade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 6. Os equipamentos de proteção individual (EPIs) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. 7. A permanência do trabalhador em atividades sujeitas a condições especiais após o requerimento administrativo não obsta a concessão do benefício; a diretriz estabelecida no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, tem a finalidade de proteger o trabalhador, quando pode ser deturpada obstar o gozo da aposentadoria especial. 8. O enquadramento especial dos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2005 é suficiente para viabilizar a concessão de aposentadoria especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente implantada; entretanto os efeitos financeiros não devem retroagir senão à data do ajuizamento da ação, pois a documentação necessária ao enquadramento especial não foi exibida anteriormente em sede administrativa. 9. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) 0,5% de forma simples a partir de julho/2009 (por retratar o coeficiente aplicável aos depósitos em poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009). 10. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 11. Apelação parcialmente provida, para condenar o INSS a: a) enquadrar como especial por exposição a agentes nocivos os períodos de trabalho do autor de 06/03/1997 a 04/01/2005 (houve enquadramento administrativo do período de 10/10/1977 a 05/03/1997); b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial; c) pagar as diferenças pretéritas desde a data do ajuizamento da causa, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos acima especificados; d) pagar honorários ao advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a presente data, ficando excluídas da base de cálculo as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). (TRF-1 - AC: 00300978320084013800 0030097-83.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: 06/03/2017 e-DJF1). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiras de trabalho e pelas planilhas de contagens de tempo efetuadas pelo INSS às fs. 208-213. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu em 12/03/2015, o autor computou 25 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 06/03/1997 a 27/08/2008, 29/09/2008 a 09/08/2010 e 16/11/2010 a 15/05/2015 - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exercido pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos, bem como para que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: UMBERTO AVELINO VOLPATO, portador do RG n.º 18.129.692-5 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 091.781.498-40, filho de José Volpato e Rosalina Chiodi Volpato; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial a calcular; d) Data do início do benefício (DIB): 12/03/2015; Arcairá a autarquia com o pagamento dos valores atrasados, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário acumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Presentes os requisitos legais, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime. Condeno a autarquia-ár ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-18.2016.403.6109 - JOSE AGENCIANO NETO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária de desaposentação promovida por JOSE AGENCIANO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu benefício previdenciário anterior de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como requerendo a concessão de novo benefício. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25-68. Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação feito pelo autor JOSE AGENCIANO NETO e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária (fl. 70). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006232-53.2016.403.6109 - REINALDO BERRETTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Reinaldo Berretta ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 26.06.1989 a 06.04.2015 - Instituto Educacional Piracicabano, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de abril de 2015. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo do período especial mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-31). Despacho de fl. 34-36 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora emendou a inicial às fls. 39-40. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50-56, alegando a presunção de veracidade dos atos administrativos. Aduziu que a percepção do adicional insalubridade não é prova conclusiva para conversão de tempo comum em especial. Discorreu sobre os requisitos para comprovação do exercício de atividade especial. Alegou que o PPP apresentado não aponta exposição habitual e permanente e que o EPI neutraliza a ação do agente nocivo. Aduziu que no presente caso a exposição aos agentes químicos não alcançou os níveis de ação conforme regulamentação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, somados os interregnos controversos como especiais, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3º Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.827/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 05) Fonte de custeio. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 26.06.1989 a 06.04.2015 - Instituto Educacional Piracicabano foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 26.06.1989 a 05.03.1997 e de 15.01.2008 a 06.04.2015 - Instituto Educacional Piracicabano, haja vista que o PPP de fls. 12-13 do processo administrativo do autor, juntado aos autos através da mídia de fl. 31, atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variáveis de 81 a 109 dB(A), no primeiro período e em intensidades de 90 e 95 dB(A), no segundo período, as quais era considerada insalubres em razão de superarem o limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Consigno que, embora o PPP ateste a intermitência da exposição, a intensidade do agente nocivo sempre esteve em nível superior ao limite estabelecido em lei para estes períodos, nos termos da fundamentação supra. Mesma sorte, contudo, não socorre aos demais períodos. De fato, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 14.01.2008 - Instituto Educacional Piracicabano, eis que o PPP apresentado atesta que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma intermitente, com grande variação dos níveis de intensidade de exposição, alcançando tanto níveis acima quanto níveis abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período nos termos da fundamentação desta sentença. Consigno, por fim, que quanto à exposição aos agentes químicos mencionados no PPP, também não é possível o reconhecimento do exercício de atividade especial para o período, eis que o precitado documento não menciona a intensidade/concentração do agente, bem como atesta a utilização do EPI, e conforme acima fundamentado, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Está comprovada a qualidade de segurado, conforme carteiros de trabalho e dados obtidos por meio do contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 28-31 do processo administrativo. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16.04.2015, o autor computou apenas 14 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 26.06.1989 a 05.03.1997 e de 15.01.2008 a 06.04.2015 - Instituto Educacional Piracicabano, exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando-se os demais pedidos. Presentes os requisitos legais, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute e averbe os períodos ora reconhecidos como exercido em condições especiais, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 34). Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005668-89.2007.403.6109 (2007.61.09.005668-8) - OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que os Embargantes afirmam que moram no imóvel penhorado (Rua José de Alencar, 267) que não podia ser penhorado ou arrestado por se tratar de imóvel de família. Pediram, então, que a constrição seja desfeita. Trouxeram aos autos documentos que confirmam a propriedade e o uso do imóvel como sendo dos Exequentes. O imóvel foi avaliado em 2007 no montante de R\$ 180.000,00. Os embargos foram recebidos e foi dada oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejavam. A prova testemunhal foi indeferida. Houve sentença que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel e os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00. A CEF veio aos autos para depositar o valor de R\$ 1.823,45. O advogado concordou com o valor à fl. 73. O alvará foi expedido e cumprido (fl. 41-42). Assim, não há qualquer outra decisão a ser tomada que não a de finalização do processo. Diante de tal fato, EXTINGO O PROCESSO com julgamento de mérito, conforme estatuído no art. 924, II, do CPC, ante o pagamento da dívida. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0003612-78.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCORAU TO COM. DE VEICULOS LTDA, já qualificada nos autos, propôs execução de sentença contra UNIÃO FEDERAL para receber a quantia de R\$-236. 667,09 (valor de 1/1/2010) (fl.441/442 da execução apensa).Citada, a UNIÃO FEDERAL embargou alegando que a exequente não poderia restituir, uma vez que o título passado em julgado assegurou apenas a compensação. Alegou ainda excesso de execução da ordem de R\$-1.667,10, haja vista que o valor correto seria R\$-234.999,99 (com valores de atualizados até agosto de 2009).A embargada impugnou (fl.18 e ss).Em sede administrativa, nos processos juntados pela UNIÃO FEDERAL, restou comprovado que a exequente já tinha compensado parte dos créditos que, em sede judicial, pretendia receber a título de restituição.A embargada peticionou à fl.172/175 afirmando que não tinha conhecimento de tais compensações porque nunca foi notificada pela RECEITA FEDERAL. Pelo despacho de fl. 299 foi determinado que a RECEITA FEDERAL dissesse se ainda haveria crédito a ser restituído à exequente.A UNIÃO FEDERAL juntou a valor à fl.303/316 - R\$-25.436,95 (em 31/03/2016).Intimada a exequente/embargada, não houve divergência em relação ao valor apurado. A embargada sustenta que a RECEITA FEDERAL homologou as compensações apenas quando intimada por ordem judicial, em sede de cumprimento de sentença. Afirma ainda que não há má-fé. É o que basta.II - FUNDAMENTAÇÃO. A possibilidade de a parte vencedora optar, mesmo em sede de execução de sentença, por restituição ou compensarPacífico o entendimento de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461/STJ). Ressalte-se que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1.114.404/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 1º.3.2010 recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC).Portanto, não há como acolher a tese da UNIÃO FEDERAL de que a ausência de previsão do direito à restituição no título exequendo impediria tal forma de execução.2. Da inexistência de preclusãoA embargada alega que houve preclusão da discussão relativamente aos valores de FINSOCIAL que foram compensados em sede administrativa e que, apesar disso, constituem também crédito exequendo, acorde os cálculos da embargada.O entendimento vigente é o de que inexiste preclusão em situações que tais. Afinal, não é dado a nenhum credor usufruir duplamente da eficácia de um título judicial transitada em julgado. Assim, não poderá obter a restituição do que já tiver compensado administrativamente. No sentido de que inexiste preclusão em tais situações:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. É admissível a discussão quanto à compensação de valores restituídos em ajuste anual de imposto de renda com o valor objeto de execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial. Preclusão não-figurada.2. Precedente da 1ª Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, por dar parcial provimento ao recurso especial.(Edcl no REsp 910.692/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 12/11/2008)O entendimento vigente é o de que se já foi assegurada aos contribuintes a restituição, a verificação da compensação por via administrativa redundará na modificação, redução, ou extinção do direito da autora. Observadas as regras de distribuição dos ônus de prova, a demonstração disso incumbe à Fazenda. (e.g. Edcl no REsp 652.857/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004)3. Da efetiva existência de compensação administrativa de parte dos créditos da autora para liquidar outros créditos - Excesso de execução configurado Desincumbindo-se do seu ônus, a UNIÃO FEDERAL demonstrou que, de fato, a exequente/embargada já tinha utilizado parte dos seus créditos de FINSOCIAL em compensações anteriores, declaradas perante a RECEITA FEDERAL, razão pela qual não poderia receber tais créditos nesta execução contra a Fazenda.Não há divergência que a exequente/embargada já tinha utilizado parte dos créditos em compensações anteriores e também não há como negar que tinha conhecimento de tais compensações. Afinal, foi ela própria quem a apresentou à RECEITA FEDERAL.A despeito destes fatos, observo que a Procuradoria Nacional não articulou a ocorrência de má-fé, nem se desincumbiu do encargo de demonstrar o intuito de fraudar. Diante deste quadro, tenho a tentativa de receber duplamente com um equívoco do contribuinte, semelhante àqueles que tantas vezes ocorrem com o ajuizamento de execuções fiscais em duplicidade.4. Da sucumbênciaAs partes devem responder pelas sucumbências recíprocas em favor dos seus patronos. Assim, considerando que a UNIÃO impugnou a totalidade do crédito e, ao fim, restam cerca de R\$-25.436,95 (31/03/2016) a serem recebidos pela exequente, deverá a embargante/executada responder por honorários de 10 % sobre tal valor em favor dos patronos da embargada, na forma do art. 85, 3º, do CPC. Igualmente, considerando que a EXEQUENTE assentiu com a minoração do seu crédito de R\$-236.667,09 (valor de 1/1/2010) para R\$-25.436,95 (31/03/2016), deverá a embargada/exequente responder por honorários nos percentuais mínimos previstos nas faixas estabelecidas no art. 85, 3º, do CPC, incidentes sobre a diferença entre o valor do crédito inicialmente exigido na execução (R\$-236.667,09 - valor de 1/1/2010) e o valor declarado como devido em favor dos patronos da embargante (R\$-25.436,95 - 31/03/2016). Para o fim de execução dos honorários, os valores das bases de cálculo deverão ser calculados numa mesma data, a fim de se fazer as subtrações devidas e apurar, efetivamente, a base de cálculo atual.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargante para o fim de extinguir a execução contra a UNIÃO FEDERAL do valor que sobejar R\$-25.436,95 - 31/03/2016, e rejeitando, assim, o pedido de extinção total da execução.Condeno a embargante em honorários de advogado no importe de 10 % sobre R\$-25.436,95 - 31/03/2016 em favor dos patronos da embargada, na forma do art. 85, 3º, do CPC, e condeno a embargada em honorários de advogado nos percentuais mínimos previstos nas faixas estabelecidas no art. 85, 3º, do CPC, incidentes sobre a diferença entre o valor do crédito inicialmente exigido na execução (R\$-236.667,09 - valor de 1/1/2010) e o valor declarado como devido em favor dos patronos da embargante (R\$-25.436,95 - 31/03/2016). Para o fim de execução dos honorários, os valores das bases de cálculo deverão ser calculados numa mesma data, a fim de se fazer as subtrações devidas e apurar, efetivamente, a base de cálculo atual.Incubível a condenação das partes em custas.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012427-35.2008.4.03.6109, alegando a nulidade dos títulos executivos. Sustentou, ainda, a ocorrência de novação da dívida, após tratativas junto ao Ministério Público Federal em sede de termo de ajustamento de conduta. Citou a ocorrência de excesso de execução. Trouxe documentos de fls. 13/152. Citada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 157/165. Foi determinado que as partes informassem a situação atualizada da tentativa de acordo mediante o termo de ajustamento de conduta mencionado na petição inicial, tendo apenas a embargada manifestado-se à fl. 177. À fl. 183 a CEF noticiou que as partes firmaram o Instrumento Particular de Acordo para Liquidação de Dívida e que foi requerida a extinção da ação principal. Instada, a Cooperativa Habitacional de Araras manifestou sua concordância com o acordo firmado extrajudicialmente e requereu a extinção do feito. É o brevíssimo relatório. Decido. À fl. 462 dos autos da execução supramencionada, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram acordo extrajudicial, motivo pelo qual profere hoje sentença de homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. artigo 924, inciso II, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consistência-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado entre as partes. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007970-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2)) MARA SILVIA VICENTE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP269606 - CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES STAUFACAR E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença MARA SILVIA VICENTE ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000206-30.2002.4.03.6109, alegando, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva da ação principal, a nulidade da penhora e o excesso do quantum em execução. Instada, a CEF se manifestou às fls. 17-28 e 41-50. Com a vinda dos documentos de fls. 66-83 da parte demandante, foi cientificada a parte contrária. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca de eventual perda do objeto nos presentes autos (fl. 91), tendo a parte embargante concordado com a extinção da ação (fl. 92). É o relato do necessário. Decido. Conforme sentença proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000206-30.2002.4.03.6109 (fls. 278-278v do feito em apenso), a ação principal foi extinta sem a apreciação do mérito nos termos dos artigos 485, VIII, e 925, do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consistência-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que, havendo a desistência da ação principal e devendo ser extinta a presente ação acessória, não restou delineado quem teria dado causa à controvérsia. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente decisão, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Sem prejuízo, bem como a fim de melhor instruir este feito, translade-se a esta ação a sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial às fls. 278-278v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-62.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0012427-35.2008.4.03.6109, alegando, em síntese, a ausência de documento indispensável à execução, a nulidade dos títulos executivos, a exoneração da fiança, bem como a nulidade da própria execução. Trouxe documentos de fls. 10/408 e 412/421. Citada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 425/433. Manifestação da embargante às fls. 436/439. Foi determinado que as partes informassem a situação atualizada da tentativa de acordo mediante o termo de ajustamento de conduta mencionado na petição inicial, tendo a determinação sido cumprida às fls. 446/447 e 472/472-verso. À fl. 478 a CEF noticiou que foi firmado com a coexecutada Cooperativa Habitacional de Araras o Instrumento Particular de Acordo para Liquidação de Dívida e que foi requerida a extinção da ação principal. Instada, a embargante Condor Engenharia e Comércio Ltda. informou que não participou do acordo mencionado mas que, na qualidade de executada-fidora, entende que a obrigação principal foi extinta, acarretando na extinção da fiança que lhe era acessória. Requereu a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. É o brevíssimo relatório. Decido. À fl. 462 dos autos da execução supramencionada, a Caixa Econômica Federal noticiou que realizou acordo extrajudicial com a coexecutada Cooperativa Habitacional de Araras, motivo pelo qual profere hoje sentença de homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c.c. artigo 924, inciso II, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consistência-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que, havendo acordo na ação principal e devendo ser extinta a presente ação acessória, não restou delineado quem teria dado causa à controvérsia. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. P.R.I.

0002166-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-66.2014.403.6109) HELDER ANIBAL HERMINI(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença HELDER ANIBAL HERMINI ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0002582-66.2014.4.03.6109, alegando, em apertada síntese, a nulidade e a inexigibilidade do instrumento de confissão de dívida objeto do processo principal. Trouxe documentos de fls. 08-43. Instada, a CEF se manifestou às fls. 47-55. Desapensado o presente feito da execução de título extrajudicial, vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca de eventual perda do objeto dos presentes autos, tendo a CEF se manifestado à fl. 61 e o Embargante não se manifestado. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme extrato obtido por meio do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0002582-66.2014.4.03.6109 foi prolatada sentença de extinção do feito pelo pagamento nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006020-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004062-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MERITOR DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES E SP205577E - FERNANDA CAROLINE FABRELLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO, por meio do qual alega sua ilegitimidade passiva para figurar no processo de execução de sentença. Em face disso, requer a decretação de procedência dos embargos com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, determinando-se à Caixa Econômica Federal responder pela repetição do indébito. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações da UNIÃO (fls. 06-12). É o breve relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Pois bem. No caso dos autos, sem razão a União. Inicialmente, consigno que o trecho do v. acórdão prolatado nos autos e destacado pela PFN em sua inicial de Embargos (fl. 2-verso), para justificar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela repetição de indébito, não diz respeito às contribuições combatidas nos autos da ação principal, mas aos complementos de correção monetária relativas aos planos econômicos, assunto também tratado pela LC 110/01. No mais, a jurisprudência tem entendido que no caso de repetição / compensação de valores referentes às contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC 110/01 a legitimidade para fiscalizar o recolhimento, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é também da Procuradoria da Fazenda Nacional. Neste sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LC Nº 110/01. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANTO AO EXECÍCIO DE 2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA DESDE QUE RESPEITADO O PRAZO DE ANTERIORIDADE PARA INÍCIO DAS RESPECTIVAS EXIGIBILIDADES. ADIN 2556/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1 - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em apelação, com sua exclusão da lide. 2 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3 - Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 4 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556/DF, julgou constitucionais as contribuições instituídas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição Federal de 1988). 5 - No caso dos autos, a sentença reconheceu o direito à repetição total dos valores recolhidos pela parte impetrante em relação às contribuições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, e não exclusivamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2001, ano em que foi editada a referida Lei Complementar, não observando o que foi determinado quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao respeito ao prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades, merecendo reforma, para se adequar ao referido julgamento. 6 - Assim, deve ser reconhecido o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos apenas no ano de 2001 quando foi editada a Lei Complementar nº 110/01. 7 - Cuidando-se de decisão proferida já sob os auspícios do novo Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a fixação dos juros deverá levar em conta a nova disciplina legal, que estabelece quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 8 - Sabendo que a taxa em vigor mencionada na lei, atualmente, é a SELIC, instituída pela Lei n.º 9.250/95, esta deverá ser aplicada para a composição de juros, no caso concreto. 9 - A peculiaridade na aplicação da TAXA SELIC, para casos em que também se reivindica a correção monetária, é que o mencionado indexador, segundo jurisprudência tanto do STJ, quanto do STF, compreende juros e correção monetária, não sendo possível a cumulação, sob pena de malferimento da isonomia. 10 - Desse modo, considerando que, no caso concreto, a citação ocorreu quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.250/95, a correção monetária e os juros restarão compreendidos na variação da TAXA SELIC, ou outro indexador que venha substituir o fator de atualização dos impostos devidos à Fazenda Nacional, até a integral satisfação dos prejuízos apurados em liquidação de sentença. 11 - Quanto ao pleito da CEF, que seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, ressalte-se que mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. 12 - Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. 13 - Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. 14 - Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero - também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia, do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedente do STF (ADI 2736) 15 - Preliminar acolhida. Em relação ao mérito, apelações da CEF e da União Federal desprovidas, remessa oficial parcialmente provida. (TRF3-APLREEX 00086472720024036100 - Relator(a) DES. FED. WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores apresentados pelo Embargado nos autos principais. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, aos autos principais 0004062-36.2001.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-81.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-32.2015.403.6109) DEVANIR GUARES (SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por DEVANIR GUARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte embargante objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento do excesso de execução levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009372-32.2015.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-51. Instada, a instituição bancária apresentou sua impugnação às fls. 57-70. Termo de audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 72. Nos autos principais, a parte exequente pugnou pela desistência do feito. O executado, intimado, não se opôs, pelo que a ação principal foi extinta sem julgamento do mérito. É o que basta. II - Fundamentação Nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0009372-32.2015.4.03.6109 em apenso, foi por mim prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, III, 775 e 925 do Código de Processo Civil, ante a desistência da Caixa Econômica Federal no prosseguimento da ação. Assim, tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte embargante carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. II - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários, em face da composição realizada na esfera administrativa. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-54.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-60.2016.403.6109) LUNATRON TECNOLOGIA LTDA - EPP X FRANCISCO JOSE ALVES DE AGUIAR (SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUNATRON TECNOLOGIA LTDA. EPP e por FRANCISCO JOSÉ ALVES DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte embargante objetiva, em apertada síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de título ou do excesso de execução levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000127-60.2016.4.03.6109. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-35. Decisão de fl. 37 determinando que a parte embargante juntasse aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executado, da planilha de evolução do débito, bem como do contrato social da empresa, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Instadas as partes, a instituição bancária trouxe três dos quatro documentos requisitados (fls. 42-83). A parte demandante, à fl. 84, pugnou por restituição de prazo, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 87. Intimada, a parte embargante queou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - Fundamentação Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, intimada parte embargante para juntar aos autos documentos indispensáveis à análise do feito, qual seja, o contrato social, a teor do art. 321, CPC, queou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, em que pese tenha sido concedida a restituição de prazo à fl. 87. Desta forma, não trazendo a parte embargante o documento necessários para a propositura da ação nos termos do artigo 320 do CPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto. II - Dispositivo Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 37). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011027-05.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-62.2015.403.6109) CRISTIANI BRANDAO DE SOUZA - ME (SP077787 - SERGIO SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Visto em Sentença Trata-se de Embargos à Execução promovida por CRISTIANI BRANDÃO DE SOUZA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EM APENSO À Execução de Título extrajudicial nº 0009370-62.2015.403.6109, visando a desconstituição da cobrança em cobro. Inicial acompanhada do instrumento de procaução de fl. 18. Foi proferido despacho à fl. 19 determinando à Embargante a adequada instrução de sua inicial. Instada a Embargante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a Embargante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO E PR021404 - LAZARO TADEU POLATO E SP298933A - SERGIO SCHULZE E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE DA COSTA E COSTA, MARILIA PONTES E COSTA e ALEXANDRE PONTES E COSTA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s), firmado em 27/12/1995, acostado às fls. 06-09. Citados os requeridos (fl. 17v), foi nomeado pelo executado Henrique bem imóvel a penhora (fl. 18), cujo termo foi acostado à fl. 48, restando a anotação no Cartório de Registro de Imóveis comprovada às fls. 216-216v. Os Embargos à Execução distribuídos sob o n.º 1104596-73.1998.4.03.6109 foram julgados improcedentes, conforme sentença trasladada às fls. 273-274. Terceiro interessado peticionou às fls. 220-222 e 236-238, pugrando pelo cancelamento da penhora do bem supracitado, tendo em vista ter sido o imóvel objeto de adjudicação em processo trabalhista. Instada, a instituição financeira informou sua desistência acerca da penhora sobre o bem imóvel, requerendo o bloqueio de ativos financeiros (fls. 247-248), sendo que deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud à fl. 278, foram bloqueados valores em nome dos executados Alexandre (fl. 282) e Marília (fl. 284). Desbloqueados os ativos financeiros em nome de Marília à fl. 316, foi transferido o montante construído em nome de Alexandre a uma conta judicial às fls. 314 e 319. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, conforme termo de fls. 322-323. Deferida a construção sobre veículos eventualmente localizados por meio do Sistema Renajud (fl. 307), o auto de penhora e avaliação do veículo GM Vectra, placa EDH-8213, de propriedade de Alexandre, foi acostado às fls. 335-336, tendo Henrique, às fls. 337-339, requerido a substituição de automóvel penhorado pelo seu veículo Ford Fusion, placa EYI-9819. Foi noticiado, às fls. 351-352 e 379-380, que o automóvel Ford Fusion, placa EYI-9819, bloqueado contra transferência à fl. 309, estava em posse do Banco Itaucard S.A., seu atual proprietário, por descumprimento de obrigações contratuais de Henrique, sendo requerido o levantamento de sua restrição, o qual foi deferido às fls. 381-383 e comprovado à fl. 387. Foi condenado o executado Henrique ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da decisão de fls. 381-383. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 385), tendo a parte executada, às fls. 389 e 391, manifestado concordância. O julgamento foi convertido em diligência, liberando-se todos os bens penhorados nos autos, uma vez que a execução realiza-se no interesse do exequente (fls. 392-392v). O desbloqueio dos bens com restrição cadastrada nos autos restou comprovado às fls. 397 (veículos GM Vectra e Renault Sanderlo), 400-403 (ativos financeiros de Alexandre) e 411-416 (imóvel registrado sob a matrícula n.º 32.194 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 385 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fl. 05, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da concordância dos executados com a extinção da presente ação (fls. 389 e 391). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, cuide a Secretária em encartar o termo de retificação de atuação de 13/10/2006, vez que se encontra solta na contracapa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1102754-29.1996.403.6109 (96.1102754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA - ME X EDMUNDO JOSE FERRANTIN X DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN X GASPARE D ANTONI X EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI(SP072319 - JOSE MARCEL DA CRUZ E SP204702 - LAZARO VALDIR PEREIRA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA. ME, EDMUNDO JOSÉ FERRANTIN, DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN, GASPARE DANTONI e EDNA APARECIDA CAMARGO DANTONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, firmado em 27/12/1995, de fls. 05-08. Citados três dos demandados (fl. 28v) e não tendo sido comprovado o pagamento dos débitos, foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito à fl. 54. Interpostos dois Embargos à Execução, a decisão proferida nos autos n.º 1106701-57.1997.4.03.6109 restou trasladada à fl. 75. Sentença extinguindo a presente ação sem julgamento do mérito às fls. 94-96, contra a qual apelou a instituição bancária às fls. 101-111, sendo que o acórdão do e. TRF3 que deu provimento ao recurso da CEF foi exarado às fls. 126-128. Os Embargos à Execução distribuídos sob o n.º 1106056-32.1997.4.03.6109 foram rejeitados, conforme cópia da decisão de fls. 136-137. Após parecer emitido pela Contadoria do Juízo (fls. 152-159), foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 163-164), sendo que o cumprimento parcial foi acostado às fls. 166-170, e o desbloqueio dos valores constritos foram comprovados às fls. 186-188. À fl. 196 sobreveio petição da CEF informando a sua desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 196 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fl. 197, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte ré no presente feito. Levanto a penhora realizada nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário para o desbloqueio do bem descrito à fl. 54. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUCATARIA AMERICANA LTDA. e de INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa firmada em 23/08/2004 e aditada em 19/08/2005 (fls. 06-11). Após expedições de Cartas Precatórias para tentativa de citação da parte requerida (fls. 63-64, 65-66, 93, 116-116v e 170), sem sucesso, a instituição bancária pugnou pela extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC, em face do cumprimento da obrigação pela parte executada (fl. 194). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS e CONDOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Contrato de Empréstimo, Compra e Venda de Terreno e outros pactos, através do Programa de Cooperativas Habitacionais e Assemelhados, para construção do empreendimento denominado Parque Jardim Village. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/93). Citados, os executados ofereceram os Embargos à Execução 0002142-75.2011.4.03.6109 e 0009683-62.2011.4.03.6109, respectivamente. Foi realizada penhora das seguintes unidades do empreendimento Parque Jardim Village: apartamento 72 do bloco 1, apartamento 12 do bloco 2 e apartamentos 21, 44 e 61 do bloco 3 (fls. 293/295). À fl. 462 a CEF noticiou que as partes firmaram o Instrumento Particular de Acordo para Liquidação de Dívida de fls. 463/465, requerendo sua homologação. Instados os executados, a Cooperativa Habitacional de Araras não se manifestou nos autos e a Condor Engenharia e Comércio Ltda. apresentou a petição de fl. 472/473, na qual informou que não participou do acordo mencionado mas que, na qualidade de executada-fiduciária, entende que a obrigação principal foi extinta, acarretando na extinção da fiança que lhe era acessória. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre as partes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c, c. artigo 924, inciso II, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela executada Cooperativa Habitacional de Araras, nos termos do parágrafo segundo da cláusula terceira do acordo firmado entre as partes (fl. 464). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado. Via de consequência, levanto a penhora realizada nos autos (fls. 293/295), devendo a Secretária promover o necessário. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0011058-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA MARIA FELIX RIBEIRO, objetivando, segundo petição inicial, a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.0317.110.0009843-05, sendo trazido com a inicial o Contrato de Crédito Consignado n.º 25.4104.110.0818218-03 (fls. 06-12). Citada (fl. 25), a requerida opôs Embargos à Execução sob o n.º 0001900-19.2011.4.03.6109, que teve o pedido inicial julgado improcedente conforme sentença trasladada às fls. 44-45. Instada a parte exequente acerca da divergência entre os números dos contratos executados (fl. 39), pugnou pela desistência do presente feito, informando que prosseguirá somente com a cobrança na esfera administrativa (fl. 40). A parte demandada, intimada, concordou com a extinção da presente ação (fl. 42). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 40 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da concordância da parte requerida com a extinção do presente feito. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007314-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN E SP217921 - SERGIO RICARDO VELOZA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., MATEUS TEIXEIRA MARCONI e PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.2199.606.0000052-33 (fls. 07-14) e n.º 25.2199.606.0000058-29 (fls. 15-22). Citados os requeridos e não tendo sido comprovado o pagamento dos débitos, foi lavrado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 46-47. Deferido o bloqueio online de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fl. 53), o cumprimento parcial foi acostado às fls. 55-59. Despacho de fl. 63 indeferindo a quebra injustificada de sigilo fiscal, bem como determinando a pesquisa de bens em nome dos demandados, sendo que as restrições sobre os veículos foram gravadas conforme fls. 65-66. Infrutífera a audiência designada para tentativa de conciliação (fls. 87-87v). Autos de constatação e reavaliação juntados às fls. 98-99 e 110-112. As fls. 114-116 sobreveio petição da parte executada noticiando a regularização do contrato na via administrativa, bem como pugnano pelo levantamento das constrições realizadas na presente ação. Instada, a CEF confirmou a regularização do débito, solicitando a desistência do prosseguimento do feito (fl. 132). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 132 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição alcançada na esfera administrativa. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário quanto aos bens descritos às fls. 47, 99 e 111-112, aos ativos financeiros bloqueados às fls. 55-59, assim como em relação aos veículos com restrição cadastrada às fls. 65 e 66. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002393-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA(SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA E SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - ME., de MATEUS TEIXEIRA MARCONI e de PATRICIA PAULA DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário de fls. 07-16, com aditamentos às fls. 17-23 e 24-30. Citada a parte executada e não tendo efetuado o pagamento, foram penhorados bens móveis às fls. 96-98. Levados à hasta pública (fls. 103 e 105), não houve interessados em arrematar os bens penhorados (fls. 111-112). Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 116-117), o numerário encontrado foi transferido a uma conta bancária à disposição do Juízo (fls. 158-162). Os automóveis constritos às fls. 127-132 foram avaliados e penhorados às fls. 166-169, tendo o Detran averbado a realização do bloqueio à fl. 171. Após manifestação de ambas as partes, a Caixa Econômica Federal, à fl. 214, noticiou a regularização do contrato pela via administrativa, informando a desistência do feito, bem como pugnando pelo levantamento de eventual constrição judicial sobre bens da parte executada. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 214 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da regularização do contrato na via administrativa. Ante a manifestação da CEF à fl. 214, levanto as penhoras realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Cuide a Secretária em promover o necessário para a liberação dos bens constritos às fls. 96-98 e dos automóveis de fls. 127-132 e 166-169, comunicando-se o Detran-SP (fl. 171). Proceda-se com urgência. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que Marconilab Equipamentos para Laboratórios LTDA. - ME. e Mateus Teixeira Marconi informem os dados bancários para onde desejam ver transferidos os valores atualmente depositados em conta bancária à disposição do Juízo. Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo, advindos de bloqueio efetuado pelo Sistema BacenJud (fls. 119-123 e 158-162) para os dois executados supracitados. Após, vista às partes. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004814-17.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS AGUA BRANCA LTDA - ME X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO PEÇAS ÁGUA BRANCA LTDA. - ME, ROSELI PEREIRA DE SOUZA e CLAUDIO BARREIRO DE SOUZA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.41.04.605.0000036-63 (fls. 07-13) e do Contrato n.º 25.41.04.734.0000227-06, pactuado por meio da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil de fls. 15-25. Citados os requeridos (fl. 37v) e não tendo sido comprovado o pagamento dos débitos, foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud e o bloqueio contra transferência de automóveis eventualmente encontrados por meio do sistema Renajud (fls. 39-40). Os valores ínfimos constritos das contas bancárias dos requeridos às fls. 44-46 foram desbloqueados às fls. 120-125. Com relação aos veículos com restrição cadastrada à fl. 52, foi lavrado Auto de Penhora e Depósito às fls. 110-115. Pela parte demandada foi oferecida proposta de acordo às fls. 66-67, o qual restou infrutífero, conforme termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 108-108v. À fl. 126 sobreveio petição da instituição bancária informando a regularização do contrato na via administrativa, solicitando a desistência do prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 126 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 06-06v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da regularização alcançada na esfera administrativa. Levanto as penhoras realizadas nos autos, cuidando a Secretária de providenciar o necessário com relação aos veículos com restrição cadastrada às fls. 52 e 111. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009372-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DEVANIR GUARES(SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANIR GUARES, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2882.191.0000693-93 e n.º 25.2882.191.0000694-74. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-26. Citada (fl. 48), a parte requerida opôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n.º 0004704-81.2016.4.03.6109. Termo de audiência de tentativa de conciliação infrutífera à fl. 68. Determinada a constrição de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 69-70), a ordem restou parcialmente cumprida às fls. 74-75 e os montantes foram posteriormente desbloqueados às fls. 90-91. À fl. 98 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando a regularização do contrato na via administrativa, pugnando ainda pela desistência do feito. Instada, a parte contrária não se opôs (fl. 100). É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 98 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão com a respectiva certidão de trânsito aos Embargos à Execução n.º 0004704-81.2016.4.03.6109. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000740-80.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RIO CLARO COM/ DE ACES P MAQ A F LTDA X JONATHAM TICIANO X BRUNO MACIEL DE OLIVEIRA X SAMUEL WAINE DE CARVALHO X AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SCHINETZLER ROCHA

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIO CLARO COM. DE ACES. PARA MÁQ. A. F. LTDA., JONATHAM TICIANO, BRUNO MACIEL DE OLIVEIRA, SAMUEL WAINE DE CARVALHO, AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES SCHINETZLER ROCHA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.2910.606.0000114-23, pactuado em 15/01/2014 (fls. 05-13). Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 24, foram colacionados os resultados das pesquisas de endereço dos executados às fls. 24-41 e 43-47. Instada, a instituição bancária requereu a citação dos réus por meio de Carta Precatória, a qual restou expedida à fl. 77. À fl. 80 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando a regularização do contrato na via administrativa, bem como pugnando pela desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 80 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 04-04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001095-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP X NORBERTO GOLDONI X EMILIA SUELY CONTO GOLDONI

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA. - EPP., NORBERTO GOLDONI e EMILIA SUELY CONTO GOLDONI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo n.º 26431220 (fls. 05-27) e da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil n.º 734.1120.003.00000264-3 (fls. 40-50), com liberação de créditos por meio da contratação n.º 25.1220.734.0000040-34. Em cumprimento ao despacho de fl. 68, a exequente trouxe os documentos de fls. 71-73, motivo pelo qual foi afastada a possibilidade de prevenção. Após a expedição de Carta Precatória para citação do requerido, foi determinado que instituição bancária comprovasse a distribuição da deprecata. À fl. 79 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando a regularização do contrato na via administrativa, bem como pugnando pela desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 79 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução às fls. 04-04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória retirada à fl. 76-verso. Cumprido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução, independentemente de cumprimento. Caso não tenha sido distribuída a referida Carta Precatória, determine à CEF a sua devolução no prazo supra. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEIÇÃO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDNA MARIA P. DA SILVA X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

SENTENÇA TIPO CPROCESSO N.º: 0023344-77.2007.4.03.6100 PARTE REQUERENTE: JOSÉ VITAL NATALINA CONCEIÇÃO CAMPOS VITAL PARTE INTERESSADA: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES EDNA MARIA P. DA SILVA FERNANDO AUGUSTO DA SILVA ASSIST. LITISCONSORCIAL: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de pedido formulado por JOSÉ VITAL e por NATALINA CONCEIÇÃO CAMPOS VITAL de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, relativo ao bem localizado no município de Itirapina, descrito na matrícula n.º 1.410 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP. Feito originalmente proposto perante o Foro Distrital de Itirapina, da Comarca de Rio Claro/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-25. Decisão de fl. 55 declinando da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal, sendo o feito foi distribuído à 10.ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP e posteriormente remetido a esta 9.ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP (fls. 66-68). Após manifestação da União às fls. 83-84, deferida a inclusão do DNIT no polo passivo do feito, permanecendo a União como assistente litisconsorcial (fl. 88). Citados alguns dos confrontantes à fl. 100, não foram localizados os proprietários do imóvel em questão. Em razão do não cumprimento, pelo patrono da parte autora, da determinação do Juízo para que devolvesse os presentes autos levados em carga por conta da realização da Inspeção Geral Ordinária de 2016, foi proibido ao Dr. Osmar Mantovani, OAB/SP 129.582, de retirar novamente os autos fora da Secretária desta Vara, bem como restou condenado ao pagamento de multa equivalente à metade do salário mínimo vigente (fl. 170). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido, conforme decisão de fls. 189-190. Intimado o patrono da parte autora a fim de dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Expedida carta para intimação pessoal dos autores, retornou ao remetente. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão dos requerentes consiste na retificação do registro do imóvel localizado no município de Itirapina/SP, descrito na matrícula n.º 1.410 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP. Após tentativas de citação dos confrontantes, foi a parte autora intimada via publicação por duas vezes a fim de dar andamento ao feito (fls. 176v e 191v). Expedida carta para intimação pessoal da parte autora, a teor do parágrafo 3.º do art. 485 do CPC, retornou a correspondência ao remetente (fl. 181). Efetuada pesquisa de endereço dos requerentes por meio do Sistema Webservice, foi obtido somente o endereço já constante dos autos. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3.º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá, uma vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores à fl. 95. Oficie-se à AGU, para as providências cabíveis, acerca da condenação do Dr. Osmar Mantovani, OAB/SP 129.582, patrono da parte autora, ao pagamento de multa nos termos da decisão de fl. 170, considerando que o agravo de instrumento interposto contra tal decisão não foi conhecido pelo e. TRF3. Instrua-se com cópias das fls. 170-171, 178 e 184-190. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Visto em SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL na restituição de valores cobrados indevidamente a título de tarifa de energia elétrica, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Às fls. 573-574, as partes informaram terem acordado acerca do montante do débito, incluindo o principal, despesas e sucumbência. A CPFL, à fl. 575-576, comprovou a realização de depósito em favor da exequente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que os subscritores da petição de fls. 573-574 possuem poderes expressos para transigir, conforme se verifica dos documentos de fls. 349, 491-492 e 579, HOMOLOGO o acordo realizado nos autos. No mais, diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal, das custas e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP392885 - DEBORA LINO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de créditos relativos à aplicação de índices de expurgo inflacionário, bem como os honorários sucumbenciais do patrono da causa. Consta às fls. 279-284 que a vencida realizou os créditos nas contas de FGTS do vencedor, bem como depositou em Juízo os honorários devidos ao patrono da causa (fls. 237 e 284). Fl. 343: Foi determinada a expedição de alvarás, bem como a intimação do credor para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, sendo expedidos e retirados os alvarás nºs. 2091896 e 2091995 (fls. 268 e 290), cujo pagamento foi noticiado pela instituição bancária às fls. 272-275 e 294-297. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso, houve o cumprimento integral do comando judicial. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

0009050-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDO CASTILHO CUNHA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CASTILHO CUNHA

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FERNANDO CASTILHO CUNHA, visando a cobrança dos valores tomados através do contrato de número(s): 00.0332.160.0006248-08. Citado, o requerente apresentou os Embargos monitorios de fls. 32-50, tendo a CEF impugnado os embargos às fls. 54-61. Às fls. 69-70 foi prolatada r. sentença julgando procedente o pedido da ação monitoria, no entanto, à fl. 92 a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista que continuará cobrando seu crédito apenas na esfera administrativa. Instada para se manifestar, parte requerida ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003516-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO ROSSI

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS ROGERIO ROSSI, visando a cobrança dos valores tomados através dos contratos de número(s): 0332.160.0006133-50 e 0332.160.0006338-90. O Requerido, embora citado (fl. 44), não efetuou o pagamento dos valores em cobro. Às fl. 93 a CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento dos valores em cobro na esfera administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Ante todo o exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos conforme requerido à fl. 92. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Custas processuais pela requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO COMUM

0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2) - VALDEMAR SANTANA X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos atualizados, nos termos do julgado. PA 1,7 No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012605-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012605-2) - ALCEU GARCIA HERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da cópia do Processo Administrativo NB 42/142.120.974-5, juntado por mídia CD-ROOM, bem como intimadas para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação.

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte ré (fls. 207/221).

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 160/174- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especem-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO CONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

0005385-76.2015.403.6112 - MARINETE MARIA DA SILVA X VALDIR DIVIEUX SPIGUEL X ELOI JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIA NASCIMENTO(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 245/247), foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, sendo por aquele Juízo proferida sentença, conforme peça de fls. 259/261. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 262/264), a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de ofício, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, anulou a sentença, julgou prejudicado o recurso de apelação da parte autora e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 366 e 431). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se se satisfazem com a instrução processual, bem como se pretendem a realização de mais provas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Int.

0007836-74.2015.403.6112 - ADEMILSON GERVAZONI(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 130: Ante a manifestação, especifique a parte autora conclusivamente as provas que efetivamente pretende produzir, conforme determinado à fl. 117, sob pena de encerramento da instrução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004624-74.2017.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 106/113.

0004904-45.2017.403.6112 - ORIE JOSE DE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 95/101.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012754-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004529-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO.SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 1205687-37.1997.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual são sócios, ao fálcioso argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Levantam a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Proseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de definhamento da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declinado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconexão de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comum nestes, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutam a ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de meras ilações da Embargada. Em sua impugnação a UNIÃO defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Contestam a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com a constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, com confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar os pagamentos dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela. Replicaram os Embargantes reafirmando o conteúdo da exordial. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, os Embargantes nada requereram de sua parte, a Embargada requereu a juntada de mídia eletrônica com novos documentos, informando que com base neles busca declaração incidental de formação de grupo econômico perante a 2ª e a 3ª Varas desta Subseção. Com vistas, os Embargantes requereram a suspensão destes embargos e da execução fiscal até solução desses incidentes. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO.SuspensãoInicialmente, indefiro o pedido formulado pelos Embargantes de suspensão deste processo até final julgamento dos pedidos de reconhecimento de formação de grupo econômico perante a 2ª e a 3ª Varas desta Subseção. Ocorre que se trata de medidas incidentais e não originárias, tanto que é noticiada a interposição de dois requerimentos, de forma que terão efeito apenas nos processos nos quais apresentadas. De outro lado, a solução dos presentes embargos não depende da solução desses incidentes, ao passo que este Juízo não estaria vinculado a que neles fosse decidido, sem olvidar a possibilidade de decisões díspares entre aqueles Juízos. Prescrição.Em relação ao tema de prescrição, assim dispôs na sentença dos embargos a execução nº 0003400-09.2014.4.03.6112, ajustados pela pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual os Embargantes são sócios (cópia às fls. 1.551/1.559 da execução fiscal):Defende a Embargada a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, alí sim, ocorrer a prescrição.A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(grifei)É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente.Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores.Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios cobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com tempos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida.O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso.Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135.Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio.De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada.Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de delito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento.O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII).Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput.Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convalidar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125).Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convalidar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III).A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente.É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar

fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucesso, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejado da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2012 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. Observe-se que não basta a simples constituição ou registro da empresa no CNPJ da Receita Federal para dizer que a credora estava ciente de que se tratava de sucessão da devedora principal, porquanto nos documentos nada consta a respeito desse fato em si ou menção à empresa sucedida. Tal conhecimento da sucessão se dá por diligências processuais, quando se constata os fatos efetivamente - em relação aos quais, como dito, não há elementos a indicar qual teria sido a data. Entretanto, o documento mais antigo apresentado por ocasião do pedido de redirecionamento é datado de 31.1.2008 (fl. 878 da execução fiscal embargada), consistente em pesquisa de internet sobre o andamento do feito e que somente após seis anos da verificação da sucessão, sendo lícito considerar como sendo essa a data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 1.6.2012, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 5.7.2012. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Reiterando que a prescrição incide sobre o crédito, de modo que, subsistente este, subsiste a possibilidade de cobrança de qualquer dos coobrigados, ao passo que não se vê período de paralisação do processo que leve ao reconhecimento de sua incidência na modalidade intercorrente, não há que se falar em prescrição na hipótese. Porém, não incidiria prescrição mesmo em se aplicando a tese defendida na exordial. É que a responsabilidade dos Embargantes deriva não da sua atuação pela PRUDENFRIGO, devedora originária, mas pela própria FRIGOMAR, do que resulta a conclusão de que a contagem nessa hipótese deve considerar os atos processuais relativos a esta empresa e não àquela. Ocorre que o pedido de redirecionamento àquela empresa data de 1º de junho de 2012 (fl. 855 - EF), sua citação adveio em 13 de agosto de 2012 (fl. 925 - EF) e o requerimento de integração dos Embargantes ao polo passivo foi ajuizado em 9 de janeiro de 2015 (fl. 1.027 - EF), ou seja, menos de cinco anos após a citação, o que afasta a incidência de prescrição. Rejeito. Mérito Na análise da legitimidade dos Embargantes para responder pelos créditos em execução devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituídos, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas, como antes exposto, no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culpados, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128. Nas sociedades personalizadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquela capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que venovamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. Já se assentou nesta sentença que a responsabilidade derivada do art. 121, II, e art. 128 do CTN, em relação ao responsável não substituído tributário, surge em momento superveniente ao fato gerador, por transferência do contribuinte originário, bem assim que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN decorre de hipóteses de cometimento de ilícito, acarretando ônus patrimonial pessoal ao agente, entre eles os sócios de sociedade de pessoas (inciso I c/c art. 134, inciso VIII) e os diretores, gerentes e representantes (inciso III). Exatamente pelo fato de que surge no mais das vezes posteriormente ao surgimento da obrigação tributária, não se exige para essa responsabilidade derivada, ou seja de terceiros não contribuintes, a existência de interesse comum em relação ao fato gerador, como previsto no inc. I do art. 124. Trata-se de regra de solidariedade e não especificamente de responsabilidade, dispondo sobre aqueles que figurem conjuntamente como contribuintes, como os coproprietários em relação ao imposto predial, e sobre a relação de substituição tributária, matéria diversa da ora tratada, relacionada ao inciso II e não ao inciso I. Destaque-se, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II, e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II, art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em lei, sem qualificar como lei complementar, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese. Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre descon sideração da personalidade jurídica. Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, afora muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário - que não trata de tipos societários - causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente. Consequentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mais uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas. Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a descon sideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas como o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo, como já dito, consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fomedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilidade pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta desta. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuíssem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é por que a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras desse Código; bastaria a única regra, no sentido de que para fins tributários não se aplicaríam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo coresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o extirpa da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culpados ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaíu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando só responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece o direito tributário; i) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a

responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei;ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária;iii) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação;iv) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar;v) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outros, quanto a desconconsideração da personalidade jurídica;vi) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente;vii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos;viii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo;ix) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos;xi) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado;xii) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador;xiii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos;xiv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal;xv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão;xvi) as regras sucessórias só extinguirão do pagamento o sócio retratante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração;xvii) dissolução irregular caracteriza infração à lei;xviii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização;xix) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito;x) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado;y) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese;z) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais;aa) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal.São assentado, no aspecto de ilicitude societária fica patenteadas a responsabilidade dos Embargantes. Nessa análise invocou novamente o quanto disposto na sentença prolatada nos embargos interpostos pela FRIGOMAR (autos nº 0003400-09.2014.4.03.6112):A UNIÃO logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 278/284), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a UNIÃO, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 389/408).Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZIA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÍCIA DA INICIAL.1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença que precedeu, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado.2 - Do exame do feito acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas.3 - A decretação da desconconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos fides, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade.4 - A desconconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados.5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a construção patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual.(AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un. rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515)Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante.Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral, porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas.De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 139/140).Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial.Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate.Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora.Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuario, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando tanto para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda.O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada.A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da FRIGOMAR, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa.As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade.Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiza ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento.Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a homogeneização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória.Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante substancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a UNIÃO, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas.Sobre essa questão de sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Os bens imóveis ofertados em garantia foram recusados pela exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material, sendo que a responsabilidade da embargante foi motivada na caracterização de hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, sendo impropriedade a alegação de benefício de ordem quanto à responsabilização e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento.2. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436/STJ, inexistindo, pois, o documento exigido pela embargante.3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente, sendo que, no caso, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato.4. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo ao PIS com vencimento entre julho/1991 e janeiro/1995, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um.5. Em alteração contratual datada de março/1993, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostraram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que foi proferida sentença na ação revocatória nº 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transfeririam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalecer o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários.6. Em documento elaborado pela fiscalização federal sanitária, foi registrado que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, ensejando o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/1952, sendo possível, ainda, constatar indiretamente o encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005.7. A FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS, sendo que este, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO.8. O endereço da FRIGOMAR coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO, havendo, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro.9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa, sendo que previsto, no instrumento, pagamento de alugueres irrisórios, incompatível com a dimensão e instalações do imóvel, destinado a fins industriais específicos, revelando, assim, que o arrendamento não observou as condições reais de mercado, mas buscou simular, fraudar e frustrar o pagamento de créditos tributários, ocultando a sucessão empresarial, de fato, envolvendo PRUDENFRIGO e FRIGOMAR, sendo manifesto o interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela sucessora, FRIGOMAR.10. Os ativos inutilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da fiscalização federal sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para readequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF.11. Houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR, e apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia.12. A própria inspeção federal descreve que

a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel, sendo nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social.13. Constituinte o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários.14. A alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente, primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. E em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos.15. Apelação desprovida. (AC 2110099 [0004777-54.2010.4.03.6112], Terceira Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016)PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, SUCESSÃO DE EMPRESAS, AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO, MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS, RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR, APLICABILIDADE.1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgrEsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApellReex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11).2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 2007/00314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11).3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144).4. Em que pese a alegação da embargante Frigomar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudênfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257).5. Anoto que o antigo sócio da Prudênfrigo, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar.6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP).7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária.8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor.9. Apelação não provida. (AC 2122617 [0007111-61.2010.4.03.6112], Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)Está plenamente caracterizado, assim, o uso abusivo da pessoa jurídica FRIGOMAR para efeito de continuidade das atividades da PRUDENFRIGO de modo a blindar essa pessoa jurídica e seus sócios, já então responsabilizados pelas obrigações fiscais. A razão desse procedimento de constituição de nova empresa é que tinham em mãos as instalações industriais - que estão em nome das pessoas físicas -, mas MAURO MARTOS e a família CAPUCI não poderiam mais exercer a atividade sem que a uma nova empresa fossem dirigidas as execuções, donde a necessidade de interpor os Embargantes. Ainda que tenham buscado financiamento bancário para o exercício das atividades, houve capitalização por parte de MAURO MARTOS para a constituição, conforme antes exposto, o qual, embora não mais constando nos atos constitutivos, mantém o controle e administração das empresas do grupo, conforme bem revelado pela Embargada nos pedidos incidentais antes mencionados. Até mesmo o procedimento utilizado de transferência da titularidade das empresas para pessoas próximas e de confiança, tal como um motorista e um auxiliar geral, foi também aplicado neste caso, porquanto, como dito, o Embargante EDSON não tem patrimônio para participar de empreendimento de tamanha envergadura, ao passo que SANDRO teve frustrada tentativa de se retirar do quadro social.O fato de apenas ter emprestado o nome não retira a responsabilidade de EDSON, mas acaba por confirmá-la. Ainda que se admitisse inocentemente que foi simples ato burocrático, sem intenção fraudulenta, não passaria a ser lícito o ato. Por si só, ainda que não tivesse objeto mais grave, é um ilícito civil (art. 167, 1º, do Código Civil), tributário (art. 149, CTN) e, quiçá, penal, uma vez que pode até mesmo caracterizar falsidade ideológica (art. 299, Código Penal). Assim, violaram os envolvidos flagrantemente o ordenamento jurídico, pois a constituição da FRIGOMAR é ilícita desde sua concepção. Não bastasse, vendo que a tentativa de blindagem das dívidas com uma nova empresa restou frustrada com o redirecionamento das execuções fiscais e, inclusive, penhora sobre seu faturamento em algumas, procedeu-se à paralisação das atividades. Embora afirmem os Embargantes que a empresa continua ativa, é fato que sua produção foi inteiramente interrompida, como reconheceu o Embargante EDSON em seu depoimento antes mencionado e também admite a exordial, ainda que afirme que se trata de situação temporária, restando apenas alguns empregados, possivelmente apenas para manutenção, e o escritório em São Paulo. Não procede o argumento de que a constatação por Oficial de Justiça é imprescindível para esse fim. No nosso sistema jurídico não vigia sistema de tabelamento de provas, devendo o conjunto ser considerado pelo juiz em livre convencimento. A posição jurisprudencial invocada pelos Embargantes se refere a situações em que, sem elementos probatórios que apontem para a dissolução, haja o redirecionamento, por exemplo, com base em simples carta de citação devolvida, hipótese bem diferente da presente, cuja paralisação de abate pelo frigorífico é incontestável. Não obstante, ao contrário do que os Embargantes defendem, no caso presente houve sim constatação por Oficial de Justiça, visto que no requerimento de redirecionamento formulado nos autos da execução fiscal, protocolado em 9 de janeiro de 2015 (fl. 1.027 - EF), a Embargada aponta que o fato teria vindo à sua ciência nas petições iniciais dos embargos nº 0001722-90.2013.4.03.6112, em tramitação na 5ª Vara desta Subseção, e nº 0000399-16.2014.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara, bem assim por depoimentos pessoais tomados nos autos dos embargos nº 0006371-06.2010.4.03.6112, também da 5ª Vara, os quais foram tomados em 6 de fevereiro de 2014 (fl. 1.047-EF), bem assim certidões lavradas por Oficiais de Justiça nas quais estaria atestada a paralisação das atividades, a mais antiga de 15 de fevereiro de 2013 (fl. 1.053-EF). Nesse sentido, é patente que a manutenção dos registros da empresa na Junta Comercial e do escritório se refere a mero ato formal, sem correspondência fática, pois uma empresa não existe sem produção. Ora, dissolução irregular se caracteriza exatamente pelo fato de que, tendo paralisado as atividades, os sócios não promovem a devida baixa e liquidação do patrimônio, direcionando o resultado ao pagamento de credores, exatamente o que fazem os Embargantes no caso em tela. Enquadra-se o caso perfeitamente à hipótese de infração à lei. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de legitimidade passiva formulada pelos Embargantes, mantendo-os no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009565-67.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-62.2016.403.6112) GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, promovendo a integração à lide do executado, litisconsorte necessário, nos termos do artigo 115 do CPC, inclusive trazendo a cópia necessária ao ato de citação, bem como atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico buscado com a presente lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC) e, ainda, procedendo ao recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 796/800: Requer a credora União a penhora sobre o imóvel de matrícula 8.566, que tem como donatário o Sr. Sandro Santana Martos (R.12/8566, fl. 799). Entretanto, vejo que os executados Edson Tadeu Santana e Sandro Santana Martos interuseram recurso junto ao TRF-3ª Região, requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente execução, sendo que em decisão informada às fls. 786/791 foi deferida a tutela recursal, e por conseguinte, suspendendo-se qualquer ato de execução neste feito em face dos coexecutados (fl. 792). Assim, por ora, indefiro o pleito da exequente. Manifeste-se a União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se conforme determinado à fl. 792. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do TRF da 3ª Região, juntamente com os Embargos à Execução, onde determinei o traslado das principais peças para estes autos. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROSANGELA FERREIRA INACIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 169- Concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, conforme requerido. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação (art. 335, I, CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIA DA SILVA MATOS(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X LINDINALVA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo INSS às fls. 275/277.

0003836-02.2013.403.6112 - LEVINO FELECIANO GARCIA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO FELECIANO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 203/206:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAIANE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 112/114:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme documento de fl. 299.

Expediente Nº 7474

MONITORIA

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0004791-67.2012.403.6112 - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003011-87.2015.403.6112 - VICENTE FABIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intinem-se.

0000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PRO59827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, independentemente de cumprimento. 2. Tendo em vista a concordância da parte requerida, homologo a desistência da oitiva da testemunha. 3. Traslade-se cópia do depoimento da testemunha Reinaldo Rodrigues Leite prestado no feito 0000433-20.2016.403.6112 para estes autos. 4. Após, digam as partes, sucessivamente, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, sobre a influência da Lei nº 13.465, de 11.7.2017 (conversão da MP nº 759, de 22.12.2016), à solução da presente causa nos termos do art. 493 do mesmo codex, em especial quanto à inclusão dos 6º a 8º no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25.2.93, que determina como consolidados os assentamentos com mais de quinze anos de implantação, fixa prazo de 3 anos para consolidação dos antigos e dispensa a quitação de créditos como requisito para efeito de titulação, bem assim sobre a incidência dos 7º e 8º do art. 18 da mesma Lei ao presente caso. 5. Saem os presentes intimados.

0003882-83.2016.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/164: Ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento, determino que o Autor providencie o recolhimento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 292). Depreque-se ainda para o Juízo de Direito da Comarca de Guarapari/ES a oitiva da testemunha Adriano Molina Pereira (fl. 293). Providencie a parte autora os documentos necessários para a apreciação do pedido de assistência gratuita (fl. 293), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação de fls. 46/61.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006353-92.2004.403.6112 (2004.61.12.006353-6) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos nº 2003.61.12.0010501-3 (fl. 429). Petição e cálculos de folhas 492/493:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008510-52.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDSON PEREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 34.325,70 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). A CEF noticiou a renegociação do contrato objeto desta demanda e requereu a extinção da execução (fl. 52). Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a demanda mediante substituição por cópias. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003312-97.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias para substituição dos documentos originais, conforme sentença de fl. 90. Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo após o cumprimento das providências neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0002352-06.2000.403.6112 (2000.61.12.002352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO

Fls. 392/395: Havendo notícia de óbito da parte executada, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a notícia de óbito do coexecutado Antonio Martin, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do(a) inventariante. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário-espólio responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo(a) inventariante. Todavia, até que o(a) inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do(a) administrador(a) provisório(a), bem como o(a) mesmo representa ativa e passivamente o espólio, nos termos do arts. 613 e 614 do CPC. Nomeio a Sra. Miriam Martins Martin como administradora provisória do Espólio de Antonio Martin, citando o espólio em sua pessoa para os termos da presente execução, bem como intimando-a acerca da penhora de fl. 369, sem reabrir o prazo para embargos. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 395. Remetam-se os autos ao SEDI para constar Espólio de Antonio Martin. Fl. 372: A credora União requer a designação de hasta pública do bem imóvel construído à fl. 369 (matrícula 482). Todavia, em face do informado à fl. 396, referido bem encontra-se pendente de expropriação judicial a ser realizada nos autos de nº 96.1205649-8 e 98.1203045-0 (5ª Vara deste Juízo Federal). Assim, por ora, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008133-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008133-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X VASCO GIANI X DANILO ZAGO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Na presente execução foram incluídos no pólo passivo Ângelo Marcarini, Dilor Giani, Vasco Giani e Danilo Zago (fl. 3012). Às fls. 3018/3024, 3078/3084 e fls. 3137/3143 dos coexecutados Dilor Giani, Vasco Giani e Danilo Zago apresentaram exceção de pré-executividade, reputando-se assim, citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a credora União sobre as exceções, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0005741-76.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Folhas 146/148: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0007932-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento (folhas 155/246), diga a União em termos de prosseguimento. Confirmando a União que o parcelamento do débito exequendo, informado às folhas 140/146, encontra-se ativo, arquivem-se os autos conforme decisão de folha 147. Outrossim, não havendo manifestação da exequente, determino a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à ~onstrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002931-26.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 3.348,90 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). O exequente noticiou a formalização de acordo e posterior pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Ante a renúncia a prazo recursal, transitada em julgado nesta data. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005913-13.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Folhas 74/75: Defiro o requerido pela União e determino a suspensão do processamento da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ao término do prazo concedido, diga a União o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0005920-05.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSANGELA APARECIDA XAVIER(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER)

Folhas 53/54: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0009553-87.2016.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP em face de PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO. À fl. 15, o Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011801-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MAEYCE REBELATO TOPPAN

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MAEYCE REBELATO TOPPAN, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). O exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução. Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do v.acórdão transitado em julgado, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 0022843-75.2016.4.03.0000/SP) - cópia às folhas 302/308, providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (folhas 275 e 279/280), de acordo com os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na Impugnação de folhas 238/239. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009101-0) - JOAO DA COSTA MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 573/574.

0006401-80.2006.403.6112 (2006.61.12.006401-0) - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA CARDOSO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 199/201: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da manifestação da parte autora quanto à opção para manutenção do benefício concedido na via administrativa (NB 41/160.727.290-0). Outrossim, concedo a Autarquia o prazo de 60 (sessenta) dias, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação, relativamente as prestações vencidas no interstício de 08.10.2007 a 21.08.2012, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, fica o Autor intimado para, assim o desejando ou em caso de inércia do INSS, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intimem-se.

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA DA CONCEICAO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 128, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 9º, inciso XII da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7480

PROCEDIMENTO COMUM

1206702-41.1997.403.6112 (97.1206702-5) - DEPIERI GRAFICA & EDITORA LTDA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Fl 184: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo de um ano sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006210-88.2013.403.6112 - EDEMILSON DE JESUS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 204 verso: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 156/157 e documentos anexos (fls. 158/197), como solicitado pelo INSS, juntando-a nos autos pertinentes (0009165-63.2011.403.6112). Após, venham os autos conclusos para sentença (fl. 203 - parte final).

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK YUZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MUNICÍPIO DE TACIBA ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. em que busca desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública, declarando-se a inconstitucionalidade da Resolução Normativa Aneel nº 414, de 2010, que determinou às distribuidoras de energia elétrica a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Iluminação Pública - AIS aos municípios, cujo prazo venceria em 31.12.2014 por força da Resolução Normativa Aneel nº 479, de 2012. Levanta o Autor a inconstitucionalidade da referida Resolução por exorbitar o poder normativo da agência reguladora, ferindo o princípio da legalidade, visto que, por força do Decreto nº 41.019, de 1957, referidos ativos pertencem à distribuidora, não cabendo mero ato infragale para essa transferência, em especial por que compete à União a exploração do fornecimento de energia. Devidamente citada, contestou a ANEEL defendendo a legalidade de suas Resoluções. Afirma que não se deve confundir iluminação pública, serviço de competência do Município, conforme art. 30, inc. V, e art. 149 da Constituição e art. 8º do DL nº 3.763, de 25.10.1941, com distribuição de energia, serviço de competência da UNIÃO, sendo apenas esta a atividade desenvolvida pelas concessionárias. Que as Resoluções Normativas em causa apenas obedeceram aos comandos legais e constitucionais, ao passo que não impedem a contratação das concessionárias pelos municípios. Defende que não há ferimento à autonomia dos municípios, pois cabe a eles decidir se prestarão o serviço diretamente ou por delegação a concessionária, e que os ativos ora transferidos estão sob regime jurídico os bens públicos. Culmina por pedir a declaração de improcedência do pedido. A Concessionária apresentou igualmente contestação onde levanta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defende que distribuição de energia e iluminação pública não se confundem, sendo esta de competência do município e não da UNIÃO. Defende que a Resolução impõe obrigação a concessionária e não ao município, cumprindo preceito do art. 4º da Lei nº 9.074/95, que lhes vedou qualquer atividade estranha ao objeto da concessão, tendo sido gerada à vista de exercício de regulamentação pela Agência. Culmina por pugnar pela improcedência do pedido. Medida antecipatória de tutela restou deferida para o fim de determinar que as Rés se abstivessem de dar cumprimento ao art. 218 da RN nº 414/2010, sendo notificada a interposição de agravos de instrumentos em face dessa decisão, aos quais foi dado efeito suspensivo e, posteriormente, provimento para revogar a medida antecipatória. As partes nada requereram em termos de dilação probatória. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de carência de ação levantada pela ELEKTRO confunde-se com o mérito da causa, porquanto embasada no regular exercício de poder regulamentar por parte da ANEEL e seu dever de cumprir essa regulamentação. E se o que busca o Autor se afigura contra legem, como argumenta, o caso seria de improcedência e não de carência de ação. A ilegitimidade passiva arguida pela mesma Ré também não procede. A concessionária, no caso presente, não só é legítima quanto lícita sorte necessária, ou seja, o processo não poderia ter sequência sem sua presença, visto que a ela cabe o cumprimento e operacionalização do quanto determinado na Resolução nº 414, de modo a incidir o art. 47 do CPC, dado que a solução da causa, favorável ou desfavoravelmente à pretensão do Município, influi na relação jurídica mantida com o Autor e no próprio dever de cumprir a norma emanada da Agência Reguladora. Passo ao mérito. Não há dúvida que o serviço de iluminação pública é de competência da municipalidade. Já não fosse por expressa designação pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.763, de 1941, abaixo transcrito, e pelo art. 1º, I, do DL nº 5.764, de 1943, a Constituição autoriza a instituição de contribuição como sua contraprestação no art. 149-A, incluído pela EC nº 39/2002. Assim, está claramente atribuindo aos municípios e ao Distrito Federal a prestação do serviço, que então se encontra albergado pelo art. 30, inc. V, invocado pelas Rés. Ocorre que esse serviço pode ser prestado diretamente pelo município ou, igualmente, por concessão ou permissão, conforme o mesmo dispositivo. Como bem destaca o Autor, o art. 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/1957 dispõe que os circuitos de iluminação ... pertencentes a concessionárias de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. A exegese do dispositivo, no entanto, não leva à atribuição do serviço de iluminação aos concessionários (ou à UNIÃO, que o concederia). Note-se que há uma condicionante: pertencerem a concessionárias, donde se conclui que o objeto do dispositivo era apenas o de incluir no sistema de distribuição os circuitos de iluminação e não o de atribuir o serviço às mesmas concessionárias. Vale dizer, se ou quando pertencessem a elas, haveriam de ser considerados como parte do sistema de distribuição. Por outras, as concessionárias poderiam ou não ter circuitos de iluminação próprios, a indicar que, contrariamente ao que ora defendem as Rés, nunca estiveram legalmente impedidas de prestar o serviço - e mais, tradicionalmente sempre o fizeram, tanto que os bens que compõem o circuito lhes pertenciam e agora se discute exatamente o dever de transferi-los. Indica também - desta feita contrariamente ao que defende o Autor - que poderiam tais circuitos igualmente pertencer aos municípios, se prestassem diretamente o serviço. Assim é que os concessionários em regra vinham executando o serviço e eram remunerados por isso pelo Poder Público municipal, bastando ver que foram estabelecidas duas tarifas distintas no art. 116 da RN nº 456/2000 e no multicitado art. 218 da RN nº 414, uma aplicável quando não prestassem os serviços de operação e manutenção da rede de iluminação (B4a) e outra, 9,5% superior, aplicável quando o fizessem (B4b), cuja diferença se destinava justamente a remunerar essa atividade. Portanto, a iluminação pública é atribuição do município, que pode prestá-lo diretamente ou por meio de concessão. De outro lado, quando prestassem o serviço em nome e por conta do município, sendo por eles remuneradas por tarifa diferenciada, as concessionárias eram as proprietárias dos circuitos de iluminação e deviam contabilizá-lo como parte do sistema de distribuição. Não obstante, essa constatação não autoriza a medida tomada pela ANEEL, porquanto carente de fundamento legal. Evidentemente, a questão não se resume a discutir se os municípios estão ou não obrigados a receber os ativos relacionados à iluminação pública. Antes que isso, a Agência veio indiretamente a proibir as concessionárias e os municípios de continuar utilizando esse modelo tradicional, qual seja, o de prestação indireta do serviço à população mediante remuneração própria através da tarifa diferenciada para cobertura dos custos de manutenção das instalações, sendo estas de propriedade da concessionária. Se porventura o município não aceitar a recepção dos ativos, a partir do vencimento do prazo estipulado a própria concessionária restaria impedida de prestá-lo por imposição da agência reguladora, a prejuízo dos cidadãos. Reza o antes mencionado parágrafo único do art. 8º do DL nº 3.763/1941, ainda em vigor: Art. 8º. O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Portanto, essa norma autoriza expressamente a prestação de serviço diretamente pela própria concessionária de distribuição, devendo haver contrato específico entre ela e a municipalidade. De sua parte, como o, Decreto nº 41.019 determina que, nessa hipótese, o ativo se integre ao de distribuição. Observe-se que a RN nº 456, de 29.11.2000, que regulava o fornecimento de energia elétrica anteriormente à RN nº 414/2010 e por esta revogada, observava essa particularidade, mantendo a propriedade dos ativos e a atribuição de sua conservação e manutenção com a concessionária, in verbis: Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes. Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção. (grifei) Portanto, essa Resolução Normativa estava de acordo com as normas então vigentes, ao passo que não houve alteração legislativa quanto ao ponto desde sua edição que justificasse o novo tratamento. Assim, a ANEEL inova no mundo jurídico ao estabelecer alteração em atividade há décadas admitida e exercida e interfere frontalmente não só nos contratos existentes quanto no poder de gestão do serviço pela municipalidade, impedindo que possam optar por transferir à própria concessionária o serviço de forma global, envolvendo materiais, mão-de-obra, administração e operacionalização. Mais que isso ainda, a alteração, com transferência dos ativos de iluminação para os municípios, sem dúvida implica em enorme esforço de adaptação de serviços e completa alteração no regime da prestação vigente até então. Passam as Prefeitas, por exemplo, a se obrigar a admitir servidores públicos voltados a essa atividade, até o momento inexistentes, o que depende, evidentemente, de leis próprias criadoras de órgãos e de cargos, além da aquisição de todos os equipamentos, dado que apenas os conjuntos de luminárias serão doados, sem acompanhar veículos, máquinas, ferramentas, móveis, sistemas e demais bens necessários à atividade, trazendo custos operacionais inestimáveis para a estruturação técnica, com consequências inclusive para a própria qualidade dos serviços, mais uma vez a prejuízo dos contribuintes. Isso não poderia ser estabelecido pela ANEEL por simples Resolução Normativa, em especial de forma unilateral, porquanto fere a autonomia municipal em estabelecer a forma que lhe aprouver para a prestação desse serviço. Tendo inequivocamente poder de regulação e sob o pálio de estabelecer obrigação às concessionárias, a Agência extrapola esse poder e atinge diretamente a própria municipalidade, impondo-lhe obrigações por inovação no ordenamento sem lei em sentido formal. Trata-se de um ente de dignidade constitucional tendo suas ações ditadas pela agência reguladora, o que fere frontalmente sua autonomia para organização de suas competências. O poder regulamentador das agências conferido pela Lei nº 8.987, de 13.2.95, Lei nº 9.074, de 7.7.95, ou pela Lei nº 9.427, de 26.12.96, não autoriza inovar naquilo que dependa de lei em sentido formal, ou, mais especialmente, contra o contido em lei, como no caso presente. De outro lado, não procede argumento no sentido de que a Lei nº 9.074 vede a prestação de serviços em causa pelas concessionárias em seu art. 4º, 5º (com redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004), que assim dispõe: Art. 4º. As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais... 5º. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional - SIN não poderão desenvolver atividades... V - estranhas ao objeto da concessão, permissão ou autorização, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão... Ocorre que iluminação não é propriamente uma atividade estranha ao objeto de concessão, qual a distribuição de energia, pois com ele diretamente relacionada e, de outro lado, é o próprio dispositivo que ressalva os casos previstos em lei, sendo certo, como já dito anteriormente, que essa atividade é desempenhada há décadas pelas concessionárias com base no art. 8º do DL nº 3.763/1941. Ademais, para remate, é de ver que a própria RN nº 414, ainda que tenha ilegalmente alterado o regime ao atribuir ao município a propriedade, gestão e administração do ativo a ela afetado, continua a prever a prestação do serviço pelas concessionárias. Registro que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem declarando a ilegalidade da Resolução nº 414 por todas as Turmas componentes da 2ª Seção, competente para a matéria. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANEEL. MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS - PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010. DISPOSITIVO SEM FORÇA DE LEI. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013.2. Caso em que se faz necessário delinear os limites da atuação regulatória da ANEEL, reconhecendo que

não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.3. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996).4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente.5. Na medida em que a ANEEL detém competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).6. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apta a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pelo requerente quanto ao ponto e inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.12. Agravos nominados desprovidos.(AC 0008096-98.2013.4.03.6120 - Terceira Turma - rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 27.8.2015 - e-DJF3 Judicial 1 3.9.2015)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo desobrigando o recebimento, resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos.(AC 2.053.358/SP [0001971-25.2014.4.03.6106] - Quarta Turma - rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE - j. 23.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 6.10.2015)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(AI 535.924/SP [0017533-59.2014.4.03.0000] - Sexta Turma - rel. Des. Fed. CONSUELTO YOSHIDA - j. 24.9.2015 - e-DJF3 Judicial 1 2.10.2015)De sua parte, o e. Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas dos e. Ministros, vem declarando inviável a tramitação de Recurso Especial, porquanto a questão se restringe a norma infralegal, refugiando aos limites do art. 105, III, da Constituição (v.g. REsp 1.555.643 - rel. Ministra REGINA HELENA COSTA - p. 18.11.2015; AREsp 600.030 - rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - p. 4.5.2015).Procede assim o pedido formulado na exordial.Considerando que, a rigor, procedência implica em manutenção do estado atual ou restituição das coisas ao estado em que se encontravam anteriormente à ilegal determinação operada pela Resolução nº 414/2010, consigno desde logo que a tarifa diferenciada deve ser mantida, ainda que extinta por norma subsequente à que determinou a transferência dos ativos e do serviço - sem olvidar que a própria extinção tem como fundamento o fim da prestação.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 e determinar às Rés que se abstenham de seu cumprimento, suspendendo-se a transferência dos ativos de iluminação pública ao Autor, mantida a remuneração do serviço pela tarifa B4b ou por acréscimo equivalente à diferença estipulada por ocasião de sua extinção em relação à tarifa B4a.Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos por cada uma, forte no art. 85, 3º, do CPC, corrigível a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013 e eventuais sucessoras).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal independentemente de recurso voluntário.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 91/95:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Indefiro, ainda, a realização de inspeção judicial, conforme requerido pela autora. Tratando-se de alegação de incapacidade laboral decorrente de problemas de saúde, a inspeção em si não se apresenta útil, dado que sua constatação se trata de ato eminentemente médico.Por fim, ante a manifestação da autora (folha 94), alegando que o laudo pericial de folhas 74/80, não englobou todas as enfermidades elencadas na inicial, concedo o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar quesitos específicos.Após, intime-se o senhor Perito para complementar o laudo pericial, com resposta aos quesitos eventualmente apresentados, bem ainda, para também prestar esclarecimentos quanto às questões levantadas pela autora às folhas 91/95. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista à parte autora e cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 88.Intimem-se.

0011353-53.2016.403.6112 - RUTE REIS TOTH(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:RUTE REIS TOTH, qualificada nos autos,ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.496.071-0, a partir da data de início do benefício (25.08.2010). Aduz que obteve o reconhecimento de períodos em atividade especial nos autos do processo nº 0004993-78.2011.4.03.6112, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, conquistando o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mas que o período em atividade especial reconhecido permite a concessão do benefício aposentadoria especial. Pugna pela revisão do benefício concedido judicialmente, com efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.08.2010).Com a inicial apresento procuração e documentos (fls. 15/200).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à Autora (fl. 203).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 206/207 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão do benefício à autora sob pena de afronta à coisa julgada decorrente produzida nos autos do processo nº 0004993-78.2011.403.6112. Defende, por fim, a impossibilidade de retroação de eventual revisão à data de início do benefício, devendo ser fixada na data da citação. Pugna pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fl. 208). Réplica às fls. 210/222. Ao tempo da especificação das provas as partes nada requereram (fls. 225/227 e certidão de fl. 228). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Análise inicialmente a preliminar articulada pela autarquia ré.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No entanto, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.Nesse contexto, considerando a data de início do benefício em 25.08.2010 (DIB) e que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (apresentado em 27.10.2015 - fl. 194), estão prescritas apenas as eventuais prestações devidas anteriores a 27.10.2010.Passo à análise do mérito.Pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.496.071-0, desde a data de início do benefício (25.08.2010), mediante conversão da benesse em aposentadoria especial (espécie 46), que afirma lhe ser mais vantajosa.Não há notícia da decisão quanto ao pedido de revisão formulado na via administrativa (fl. 194). Em Juízo, defende a autarquia ré a existência de violação à coisa julgada decorrente da ação que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que a análise quanto ao cabimento de benefício diverso deveria ter sido realizada naqueles autos. Sustenta, eventualmente, que a data de início da revisão deve ser fixada quando da citação na presente demanda.De fato, verifico pelos documentos que instruem a inicial que a autarquia previdenciária, quando do requerimento administrativo de benefício nº 146.496.071-0, enquadrou os períodos de 01.05.1982 as 17.08.1983, 01.09.1983 a 08.05.1989, 09.05.1989 a 05.02.1990, 06.02.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 como laborados em condição especial (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e cálculos de fls. 69/74), vindo a demandante a obter o enquadramento do período de 06.03.1997 a 04.01.2010 em demanda que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, totalizando 27 anos, 07 meses e 21 dias de atividade especial (conforme cálculo de fl. 150).A demandante, que laborou durante vários anos na atividade de atendente de enfermagem, obteve o enquadramento pela exposição a agentes biológicos. E o Decreto nº 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. Há ainda identidade do período de carência para ambos os benefícios.Logo, está evidenciado que a demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial.Nos autos do processo nº 0004993-78.2011.403.6112 o pedido foi julgado procedente para: a) reconhecer os períodos laborados em atividade especial; e b) implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Em casos tais, é possível a execução parcial do julgado, com averbação do tempo em atividade especial reconhecido, relegend-se para momento oportuno a implantação do benefício. No caso em comento, é certo que se a autora optasse pela execução parcial do julgado, apenas averbando o período em atividade especial, caberia ao órgão previdenciário, quando do pedido de concessão de aposentadoria, informar as espécies de benefício cabíveis, ocasião em que segurada poderia optar pela mais vantajosa.Bem por isso, concluo que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora não afronta a coisa julgada produzida nos autos do processo nº 0004993-78.2011.403.6112, ainda que a demandante tenha executado integralmente o julgado.Também não se apresenta hipótese de coisa julgada entre o pedido formulado nesta demanda (revisão do benefício concedido à autora) e aquele objeto do processo nº 0004993-78.2011.403.6112 (reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição).Superada a questão, questiona-se qual a data de início da revisão (efeitos financeiros).Sustenta a parte autora que a revisão e os efeitos financeiros devem retroagir ao ato de concessão (25.08.2010) ao passo que a autarquia previdenciária defende a impossibilidade de retroação, devendo ser fixada na data da citação (24.02.2017, fl. 204).De início, entendo que não assiste razão à parte autora quanto à retroação dos efeitos financeiros da revisão ao ato de concessão.Ocorre que o pedido formulado na ação de revisão do pedido ordinário que tramitou perante a 5ª Vara Federal, ao final executado, era especificamente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, que foi ao final concedida retroativamente à DER.E, nesse ponto, entendo que não se pode simplesmente invocar o princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado uma vez que a implantação ocorreu de título judicial deferido em atenção ao pedido ali formulado. Vale dizer, em que pese não ser o benefício mais vantajoso (conforme sustenta a autora), era este o pedido específico da demandante posto em Juízo: reconhecimento dos períodos em atividade especial a serem convertidos em tempo comum (equivocadamente indicado pelo fator de conversão 1.4 uma vez que se trata de segurado do sexo feminino) e concessão de benefício aposentadoria integral 100%, tudo conforme cópias de fls. 27/28.O princípio da concessão do benefício mais vantajoso está previsto no art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, que assim dispõe:Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.Da leitura do dispositivo extraí-se que o servidor autárquico, com conhecimento técnico, deve informar ao segurado, geralmente leigo, do eventual preenchimento dos requisitos para concessão de mais de um tipo de benefício e informar as diferenças, mas ainda cabe ao segurado indicar qual benefício considera mais vantajoso, fazendo a opção.A hipótese não é inédita, sendo mesmo recorrente perante este Juízo. Por vezes, o segurado busca o judiciário pleiteando o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão de um benefício desde a entrada do requerimento administrativo e, durante a tramitação do feito, conquista outra benesse na via administrativa com DIB posterior. Em hipóteses tais, entendo que cabe ao segurado optar se pretende implantar o benefício mais antigo (por vezes com uma RMI sensivelmente menor que o atual e grande valor em parcelas em atraso) ou apenas revisar o benefício conquistado na via administrativa, averbando os períodos em atividade especial reconhecidos judicialmente.Mesmo a concessão da aposentadoria especial pode não se mostrar a mais vantajosa ao segurado frente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos: a concessão da aposentadoria especial implica em afastamento obrigatório da atividade reconhecida como insalubre sob pena de cancelamento da benesse (art. 57, § 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS), condição inexistente na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo ao segurado continuar trabalhando em sua atividade (caso queira). Outro hipótese é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário que excede a unidade, resultando em uma renda mensal inicial superior à da aposentadoria especial.Em suma, ainda que não fosse a modalidade mais vantajosa, é certo que a autarquia concedeu o benefício na forma requerida em Juízo e determinada no título judicial, registrando ainda que a demandante foi assistida em Juízo por advogado, profissional de sua confiança e com capacidade para avaliar o melhor benefício cabível à sua cliente. Bem por isso, entendo invável a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data de entrada do requerimento administrativo, devendo os efeitos da revisão retroagir à data do pedido de revisão (27.10.2015).Bem por isso, também não assiste razão à autarquia ré quanto à fixação a partir da citação uma vez que a demandante formulou pedido de revisão do benefício na esfera administrativa.Logo, fixo a data de início da revisão (efeitos financeiros) em 27.10.2015, quando do requerimento administrativo de revisão de benefício (fl. 194).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário da demandante, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício em 25.08.2010 e data de início da revisão (efeitos financeiros) em 27.10.2015 (data do requerimento administrativo de revisão de benefício).Condene o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

I - RELATÓRIO:SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 0009987-67.2002.4.03.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. e outros.Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., da qual são sócios, ao falacioso argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Alegam ausência de interesse no redirecionamento, pois a FRIGOMAR não é sucessora da PRUDENFRIGO, e cerceamento de defesa, pois não tem informação sobre a origem da dívida. Levantam a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Prosseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de definição da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declinado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconstrução de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comum nestes, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutam a ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de meras ligações da Embargada.Em sua impugnação a UNIÃO defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com a constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, como confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar o pagamento dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, os Embargantes nada requereram, deixando também transcorrer in albis oportunidade de réplica; de sua parte, a Embargada requereu a juntada de mídia eletrônica com novos documentos, informando que com base neles busca declaração incidental de formação de grupo econômico nos autos nº 0000359-29.2017.4.03.6112 perante a 2ª Vara desta Subseção, sobre o que, com vistas, os Embargantes não se pronunciaram.Em síntese apertada,É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:PreliminaresEm relação às matérias preliminares, assim dispôs na sentença dos embargos a execução nº 0004681-39.2010.4.03.6112, ajuizados pela pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., da qual os Embargantes são sócios (fl. 347):Desnecessidade de redirecionamento.A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos.De outro lado, afasta a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação...Cerceamento de defesa.Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal.Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável.Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu.De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante.Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos.Nem se obvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa.Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade.Nesses termos, pelos mesmos fundamentos rejeito a alegação ora formulada pelos Embargantes.PrescriçãoEm relação ao tema de prescrição, assim dispôs naquela sentença:Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN:Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade(...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(grifei)É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo.Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exeunte.Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar

prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios cobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com terceiros, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o indolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervêm, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infração dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, comover-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para comover-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para comover-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é por que a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária,

decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras desse Código; bastaria a única regra, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêm quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaziou-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a prestação legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário: i) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária; iii) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; iv) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar; v) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras, quanto a desconconsideração da personalidade jurídica; iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente; iii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderia dispor os atos constitutivos; iii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; iv) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; iv) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador; iv) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; iv) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; iv) dissolução irregular caracteriza infração à lei; iv) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; iv) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; iv) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; v) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais; v) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Isso assentado, no aspecto de ilicitude societária fica patenteada a responsabilidade dos Embargantes. Nessa análise invoco novamente o quanto disposto na sentença prolatada nos embargos interpostos pela FRIGOMAR (autos nº 0004681-39.2010.4.03.6112). A UNIAO logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fs. 244/254), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a UNIAO, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e MAURO MARTOS (fs. 744/777). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do fato acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvam no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvendo o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituintes da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fs. 135/136), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fs. 317/335 - autos principais). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrandamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), careçados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÊSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuario, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta presuppõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÊSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado ao resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da FRIGOMAR, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tomar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desenhadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consistiu em um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a UNIAO, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Essa sentença foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à

execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, sendo que, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para a regular exercitação do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos. Contudo, em contestação, a PFN juntou aos autos cópia do processo administrativo que originou o débito, satisfazendo a necessidade de consulta a tal documento, sendo que, mesmo ciente de todo seu teor, em manifestação à impugnação, a embargante sequer apresentou qualquer alegação concernente à ilegalidade da cobrança ou do procedimento, demonstrando, desta forma, que mesmo se não houvesse o acesso ao processo administrativo, incorreria qualquer nulidade da cobrança. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucesso empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente, sendo que, no caso, não houve inércia atribuível à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. 3. Mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência, pois tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em dezembro/2005, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN. 4. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo ao PIS com vencimento entre fevereiro/1997 e fevereiro/2000, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. Em alteração contratual datada de março/1993, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalcar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. 6. Em documento elaborado pela fiscalização federal sanitária, foi registrado que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, ensejando o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/1952, sendo possível, ainda, constatar indiretamente o encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 7. A FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS, sendo que este, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. 8. O endereço da FRIGOMAR coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO, havendo, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro. 9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa, sendo que previsto, no instrumento, pagamento de alugueres irrisórios, incompatível com a dimensão e instalações do imóvel, destinado a fins industriais específicos, revelando, assim, que o arrendamento não observou as condições reais de mercado, mas buscou simular, fraudar e frustrar o pagamento de créditos tributários, ocultando a sucessão empresarial, de fato, envolvendo PRUDENFRIGO e FRIGOMAR, sendo manifesto o interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela sucessora, FRIGOMAR. 10. Os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da fiscalização federal sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF. 11. Houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR, e apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia. 12. A própria jurisprudência federal descreve que a FRIGOMAR constituiu empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigomar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel, sendo nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja a aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social. 13. Constituinte o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresarial, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fidejuzário de recuperação de créditos tributários. 14. A alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente improcedente, primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. E em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de improcedência dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta inoperância da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos. 15. Apelação desprovida. (AC 2116292 [0004681-39.2010.4.03.6112], Terceira Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016) A e. Quinta Turma também já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da questão relativa à sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR/PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATORIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgrEsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, AgrEsp n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, ResP 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11). 3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144). 4. Em que pese a alegação da embargante Frigomar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257). 5. Anoto que o artigo 20 do Código Tributário Nacional, MAURO MARTOS, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar. 6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP). 7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e como a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor. 9. Apelação não provida. (AC 2122617 [0007111-61.2010.4.03.6112], Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016) Está plenamente caracterizado, assim, o uso abusivo da pessoa jurídica FRIGOMAR para efeito de continuidade das atividades da PRUDENFRIGO de modo a blindar essa pessoa jurídica e seus sócios, já então responsabilizados pelas obrigações fiscais. A razão desse procedimento de constituição de nova empresa é que tinham em mãos as instalações industriais - que estão em nome das pessoas físicas -, nas MAURO MARTOS e a família CAPUCI não poderiam mais exercer a atividade sem que a uma nova empresa fossem dirigidas as execuções, donde a necessidade de interpor os Embargantes. Ainda que tenham buscado financiamento bancário para o exercício das atividades, houve capitalização por parte de MAURO MARTOS para a constituição, conforme antes exposto, o qual, embora não mais constando nos atos constitutivos, mantém o controle e administração das empresas do grupo, conforme bem revelado pela Embargada nos pedidos incidentais antes mencionados. Até mesmo o procedimento utilizado de transferência da titularidade das empresas para pessoas próximas e de confiança, tal como um motorista e um auxiliar geral, foi também aplicado neste caso, porquanto, como dito, o Embargante EDSON não tem patrimônio para participar de empreendimento de tamanha envergadura, ao passo que SANDRO teve frustrada tentativa de se retirar do quadro social. O fato de apenas ter emprestado o nome não retira a responsabilidade de EDSON, mas acaba por confirmá-la. Ainda que se admitisse incoerentemente que foi simples ato burocrático, sem intenção fraudulenta, não passaria a ser licito o ato. Por si só, ainda que não tivesse objeto mais grave, é um ilícito civil (art. 167, 1º, do Código Civil), tributário (art. 149, CTN) e, ainda, penal, uma vez que pode até mesmo caracterizar falsidade ideológica (art. 299, Código Penal). Assim, violaram os envolvidos flagrantemente o ordenamento jurídico, pois a constituição da FRIGOMAR é ilícita desde sua concepção. Não bastasse, vendo que a tentativa de blindagem das dívidas com uma nova empresa restou frustrada com o redirecionamento das execuções fiscais e, inclusive, penhora sobre seu faturamento em algumas, procedeu-se à paralisação das atividades. Embora afirmem os Embargantes que a empresa continua ativa, é fato que sua produção foi inteiramente interrompida, como reconheceu o Embargante EDSON em seu depoimento antes mencionado e também admite a exordial, ainda que afirme que se trata de situação temporária, restando apenas alguns empregados, possivelmente apenas para manutenção, e o escritório em São Paulo. Não procede o argumento de que a constatação por Oficial de Justiça é imprescindível para esse fim. No nosso sistema jurídico não vigora sistema de tabelamento de provas, devendo o conjunto ser considerado pelo juiz em livre convencimento. A posição jurisprudencial invocada pelos Embargantes se refere a situações em que, sem elementos probatórios que apontem para a dissolução, haja o redirecionamento, por exemplo, com base em simples carta de citação devolvida, hipótese bem diferente da presente, cuja paralisação de abate pelo frigorífico é incontroversa. Não obstante, ao contrário do que os Embargantes defendem, no caso presente houve sim constatação por Oficial de Justiça, visto que no requerimento de redirecionamento formulado nos autos da execução fiscal (fl. 128), a Embargada aponta que o fato teria vindo à sua ciência nas petições iniciais dos embargos nº 0001722-90.2013.4.03.6112, em tramitação na 5ª Vara desta Subseção, e nº 0000399-16.2014.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara, bem assim por depoimentos pessoais tomados nos autos dos embargos nº 0006371-06.2010.4.03.6112, também da 5ª Vara, os quais foram tomados em 6 de fevereiro de 2014 (fl. 344), bem assim certidões lavradas por Oficiais de Justiça nas quais estaria atestada a paralisação das atividades, a mais antiga de 15 de fevereiro de 2013 (fl. 347). Nesse sentido, é patente que a manutenção dos registros da empresa na Junta Comercial e do escritório se refere a mero ato formal, sem correspondência fática, pois uma empresa não existe sem produção. Ora, dissolução irregular se caracteriza exatamente pelo fato de que, tendo paralisado as atividades, os sócios não promovem a devida baixa e liquidação do patrimônio, direcionando o resultado ao pagamento de credores, exatamente o que fazem os Embargantes no caso em tela. Enquadra-se o caso perfeitamente à hipótese de infração à lei. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos Embargantes, mantendo-os no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010501-83.2003.403.6112 (2003.61.12.010501-0) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 1231/1233: Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cunulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001842-31.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA (SP12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 1.151/1.152 e 1.231/1.232 - Indefiro o pedido formulado pelos Embargantes de suspensão deste processo até final julgamento dos pedidos de reconhecimento de formação de grupo econômico perante a 2ª e a 3ª Varas desta Subseção. Ocorre que se trata de medidas incidentais e não originárias, tanto que é notificada a interposição de dois requerimentos, de forma que terão efeito apenas nos processos nos quais apresentadas. De outro lado, a solução dos presentes embargos não depende da solução desses incidentais, ao passo que este Juízo não estaria vinculado ao que nesses fosse decidido, sem olvidar a possibilidade de decisões díspares entre aqueles Juízes. Considerando que a pessoa jurídica Frigomar interpôs embargos à execução (autos nº 0007324-23.2017.4.03.6112), ainda em fase instrutória, apensem-se os presentes aqueles autos para julgamento conjunto oportunamente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JOSE HORACIO SANCHI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 268/271:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC intimado para ofertar manifestação acerca do pedido de desbloqueio do valor penhorado nos autos, ao argumento de tratar-se de verba salarial, conforme requerido pela parte executada às folhas 54/62 e 67/83.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE

Fls. 128: Defiro a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007032-82.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI E SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SILVIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 295/301, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIANO CELERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 148/149), aos cálculos de liquidação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 180/182:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJP nº 458 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REINALDO PEREZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 348, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7483

MONITORIA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA(SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA)

Petição e cálculos de fls. 312/319. Intimem-se os réus (devedores), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, conforme determinado à folha 311. Revogo o determinado na parte final de fl. 311 quanto à expedição da carta de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, diga a CEF em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009394-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009394-3) - DERMIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço rural concedido em favor da parte autora, conforme o julgado. Efetivada a providência, dê-se vista ao autor. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0006885-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006885-0) - APARECIDA ISABEL BIANCHI VIDEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISABEL BIANCHI VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

Fl. 138: Vista à parte autora para esclarecimento e comprovação, como solicitado pelo INSS. Na sequência, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 132 - parte final). Int.

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 191/205).

0004615-54.2013.403.6112 - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 394/436: Ciência às partes da decisão exarada em agravo-Recurso Especial e Extraordinário. Aguarde-se solução dos recursos pendentes. Int.

0003125-89.2016.403.6112 - ROGERIO LORENZON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 136/141:- Requer o demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas empresas Sawa & Furlan (02.05.1979 a 30.11.1986) e Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (01.11.1996 a 02.10.2003). No tocante ao período laborado na empresa Sawa & Furlan (02.05.1979 a 30.11.1986), requer a prova pericial de forma indireta, visto que extinta, mediante a utilização da prova pericial realizada na empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, com ambiente similar. Alega que o Perfil Profissiográfico apresentado à folha 46 não foi preenchido com base em laudo técnico, bem como que o Perfil Profissiográfico juntado à fl. 49 não aponta a exposição ao agente agressivo ruído. De fato, em análise aos documentos de folhas 46 e 49, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perito o senhor SEBASTIAO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 464 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, intirem-se as partes e a empresa acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Intimem-se.

0004645-84.2016.403.6112 - MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a apelante Marina Ines Aparecida Domingos dos Santos intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela Resolução PRES 148/2017), bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução. Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.Int

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da revisão do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 216.

0003864-28.2017.403.6112 - JAQUELINE PAIA & CIA LTDA - ME(SP145703B - LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documento 51/52, como aditamento da inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004626-44.2017.403.6112 - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 43/47.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Trata-se de execução promovida por Hospital e Maternidade Morumbi S/C Ltda em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativamente à condenação em honorários advocatícios destes autos.O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo efetuou o depósito do valor devido e requereu a extinção da execução (fls. 45/46).Ante o exposto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003066-04.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ONIVALDO FARIA DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária nº 008586-18.2011.403.6112. Alega que o Embargado não observou a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária e que, incluindo o período de auxílio-doença determinado pela sentença, a renda mensal inicial é menor do que a apurada na conta embargada.O Embargado impugnou os embargos argumentando que a renda mensal inicial deve corresponder ao conteúdo na conta embargada, devendo ser rejeitada a redução aplicada pelo Instituto, que, inclusive contraria a própria carta de concessão expedida por ocasião da implantação do benefício.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e conta de fls. 71/80. Cientificadas, as partes se se manifestaram às fls. 94/98 e 145.Após nova remessa e com apresentação de nova conta (fls. 148/157), o Embargado com ela concordou, ao passo que o INSS, embora com ressalva, concordou com a RMI apurada, mantendo a discordância quanto aos encargos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Quanto à questão da RMI, a questão resta superada com a concordância das partes com a apuração apresentada pela Contadoria deste Juízo, sendo certo que inclusive já foi implantada pelo Embargante, conforme se verifica à fl. 678 dos autos principais.Remanesce, assim, apenas a controvérsia relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação.Em causa esta a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e que determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJP nº 134, de 21.12.2010, que passou, a partir das alterações promovidas pela Resolução CJP nº 267, de 2.12.2013, a contemplar a aplicação do INPC.Primeiramente, cabe consignar que, ao contrário do que defendeu o Embargante, quando a sentença determinou a aplicação da Resolução nº 134 e eventuais sucessoras, estava justamente prevendo a possibilidade de outros normativos viessem a alterá-la, de modo que a conta deve ser realizada conforme aquele vigente à época de sua elaboração. Observe-se que a sentença não poderia ter determinado expressamente a aplicação da Resolução nº 267, como quer o INSS, pois é anterior a essa norma.O dispositivo em questão (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009) tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.O acórdão do julgamento mencionado recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, mas discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiramos o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se

válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei: negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPUESTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n). Em consequência, restou vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado.7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atalmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constituiria evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Judiciário.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalência, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juzo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. LUIZ FUX ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, colocou-se uma pá de cal sobre o assunto, devendo ser afastada a aplicação do dispositivo mencionado em relação à correção monetária também para os cálculos de liquidação. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria à fl. 148, elaborado de acordo com a redação atual do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, dada pela Resolução CJF nº 267/2013. III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da RMI em R\$ 3.034,12 (três mil, trinta e quatro reais e doze centavos) e o valor da condenação em R\$ 46.351,74 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 42.045,37 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 4.306,37 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2015. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada em valor correspondente a 10% da diferença entre o montante executado e o valor devido, ora fixado, bem assim condene o Embargante ao pagamento da mesma verba ao Embargado igualmente em 10% do valor inicialmente pretendido e aquele ao final fixado. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 148/158 para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-46.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

I - RELATÓRIO. SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, qualificados na inicial, opõem embargos à execução fiscal nº 0000996-34.2004.403.6112, promovida pela UNIÃO, defendendo sua legitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA, e outros. Dizem que se trata de execução dirigida inicialmente em face da mencionada pessoa jurídica, tendo sido incluídos os sócios dela no polo passivo e, posteriormente, em face da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., da qual são sócios, ao falacioso argumento de sucessão empresarial e, finalmente, foi a eles redirecionada. Levantam a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e este redirecionamento. Prosseguem defendendo que não houve desvio de finalidade, dissolução irregular ou processo de definição da FRIGOMAR, porquanto continua em atividade e pode ser encontrada no endereço declarado à Junta Comercial. Aduzem que não cabe a aplicação da tese de desconexão de personalidade jurídica em direito tributário, pois a responsabilidade deve ser regida por lei complementar, assim considerado o Código Tributário Nacional, que não prevê o instituto. Ainda que fosse aplicável, não ocorreu confusão patrimonial ou desvio de finalidade a caracterizar a incidência, dado que não demonstra a Embargada impossibilidade de separação dos patrimônios e não se fala em ocultação dos fatos gerados ou mesmo interesse comum nestes, dado que ocorridos anos antes da própria constituição da pretensa sucessora; tampouco ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, faltante inclusive constatação de encerramento de atividades. Refutam a ocorrência de injeção de recursos da PRUDENFRIGO ou de seus sócios para a constituição da FRIGOMAR, pois decorrente de capital dos próprios Embargantes e captação bancária. Destacam que a empresa está em regular funcionamento, com licenças expedidas pelos órgãos competentes, não bastando mero parentesco entre sócios de empresas diversas para a caracterização de sucessão ou formação de grupo econômico, tratando-se de meras ilações da Embargada. Em sua impugnação a UNIÃO defende a regularidade do título em face dos Embargantes e o cabimento do redirecionamento. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que o prazo em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação, com a constatação de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo devedor. Afirma que há múltiplos fundamentos para a responsabilização dos Embargantes, como confusão patrimonial, alienação fraudulenta de bens, desvio de finalidade e paralisação irregular de atividades com vistas a burlar o pagamento dos tributos devidos pela devedora originária e ao mesmo tempo dar continuidade às atividades dela. Os Embargantes deixaram transcorrer in albis oportunidade de réplica. Instadas as partes sobre suas pretensões em termos de dilação probatória, os Embargantes nada requereram; de sua parte, a Embargada requereu o julgamento no estado em que se encontra. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. Defendem os Embargantes a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais de cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando extintos ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (grifei). É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade

prevista é a infrigência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recaí somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convalidar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convalidar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucesso, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promove regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Reiterando que a prescrição incide sobre o crédito, de modo que, subsistente este, subsiste a possibilidade de cobrança de qualquer dos cobrigados, ao passo que não se vê período de paralisação do processo que leve ao reconhecimento de sua incidência na modalidade intercorrente, não há que se falar em prescrição na hipótese. Porém, não incidirá prescrição mesmo em se aplicando a tese defendida na exordial. É que a responsabilidade dos Embargantes deriva não da sua atuação pela PRUDENFRIGO, devedora originária, mas pela própria FRIGOMAR, do que resulta a conclusão de que a contagem nessa hipótese deve considerar os atos processuais relativos a esta empresa e não àquela. Ocorre que a FRIGOMAR foi constituída no ano 2005 e em 2008 foi redirecionada a execução a essa empresa. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da sua alegada dissolução irregular, ônus que cabia aos Embargantes. No entanto, no requerimento de redirecionamento formulado nos autos da execução fiscal, protocolado em 19 de setembro de 2014 (fl. 366 - EF), a Embargada aponta que o fato teria vindo à sua ciência nas petições iniciais dos embargos nº 0001722-90.2013.4.03.6112, em tramitação na 5ª Vara desta Subseção, e nº 0000399-16.2014.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara, bem assim por depoimentos pessoais tomados nos autos dos embargos nº 0006371-06.2010.4.03.6112, também da 5ª Vara, os quais foram tomados em 6 de fevereiro de 2014 (fl. 395), bem assim certidões lavradas por Oficiais de Justiça nas quais estaria atestada a paralisação das atividades, a mais antiga de 15 de fevereiro de 2013 (fls. 397). Dessa forma, lícito considerar que a ciência da Embargada quanto à paralisação de atividades da FRIGOMAR se deu posteriormente à data da certidão antes mencionada. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que não decorrido tal prazo desde a ciência da paralisação de atividades e o pedido formulado pela Embargada. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito: Na análise da legitimidade dos Embargantes para responder pelos créditos em execução devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas, como antes exposto, no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquela capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada, mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. Já se assentou nesta sentença que a responsabilidade derivada do art. 121, II, e art. 128 do CTN, em relação ao responsável não substituído tributário, surge em momento superveniente ao fato gerador, por transferência do contribuinte originário, bem assim que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN decorre de hipóteses de cometimento de ilícito, acarretando ônus patrimonial pessoal ao agente, entre eles os sócios de sociedade de pessoas (inciso I c/c art. 134, inciso VIII) e os diretores, gerentes e representantes (inciso III). Exatamente pelo fato de que surge no mais das vezes posteriormente ao surgimento da obrigação tributária, não se exige para essa responsabilidade derivada, ou seja de terceiros não contribuintes, a existência de interesse comum em relação ao fato gerador, como previsto no inc. I do art. 124. Trata-se de regra de solidariedade e não especificamente de responsabilidade, dispondo sobre aqueles que figurem conjuntamente como contribuintes, como os coproprietários em relação ao imposto predial, e sobre a relação de substituição tributária, matéria diversa da ora tratada, relacionada ao inciso II e não ao inciso I. Destaque-se, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não cabem essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêm o art. 121, parágrafo único, II, art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em lei, sem qualificar como lei complementar, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese. Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre desconsideração da personalidade jurídica. Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, afora muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário - que não trata de tipos societários -, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente. Conseqüentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mais uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas. Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao disporem sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo, como já dito, consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadas de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilidade pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuíssem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é por que a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade limitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras desse Código; bastaria uma única regra, no sentido de que para fins tributários não se aplicarão as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agrem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêm quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o

invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada - , o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaziou-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, inacabível atribuir involuntadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; v) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar; vi) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras, quanto a desconsideração da personalidade jurídica; vii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; viii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a pessoalidade na sua constituição, mas o contrário poderá ser aplicado em casos excepcionais; ix) a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida à ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; x) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; xi) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; xii) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador; xiii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; xiv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado só por ele responsável por presunção legal; xv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; xvi) as regras sucessórias só eximem do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culpada ou dolosa na administração; xvii) dissolução irregular caracteriza infração à lei; xviii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; xix) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; xx) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; vi) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; vi) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais; vi) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Isso assentado, no aspecto de licitude societária fica patenteada a responsabilidade dos Embargantes. Nessa análise invoco o quanto disposto na sentença prolatada nos embargos interpostos pela FRIGOMAR (autos nº 0007916-48.2009.4.03.6112 - fls. 816/821-EF) A UNIÃO logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 267/275), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal deste Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI e MAURO MARTOS (fls. 285/304). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALYA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pending de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDITORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÍCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citia petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos inseridos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerdada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgamento. 2 - Do exame do fato acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos fírmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a constituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constituição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802]-1, Segunda Turma, un. rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do ato, a desconsideração dos atos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS (fls. 333/335), porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 154/155), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fls. 489/501). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/rendimento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes com prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGESILIO ACACIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuario, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGESILIO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da FRIGOMAR, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gás denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociava os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quicá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tomar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a UNIÃO, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Sobre essa questão de sucessão da PRUDENFRIGO pela FRIGOMAR o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os bens imóveis ofertados em garantia foram recusados pela exequente, fundada em sérios indícios de inexistência material, sendo que a responsabilidade da embargante foi motivada na caracterização de hipótese do artigo 133, I, CTN, em que o sucessor responde integralmente pela dívida e não apenas subsidiariamente, dada a constatação de que a sucedida encerrou suas atividades, sendo impropriedade a alegação de benefício de ordem quanto à responsabilização e, desta forma, estar ausente interesse no redirecionamento. 2. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436/STJ, inexistindo, pois, o documento exigido pela embargante. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente, sendo que, no caso, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. 4. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito relativo ao PIS com vencimento entre julho/1991 e janeiro/1995, da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGO LTDA, que iniciou suas atividades em abril/1988, com quadro social formado por MAURO MARTOS, com 50% das quotas sociais, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI, com 12,5% das quotas sociais cada um. 5. Em alteração contratual datada de março/1993, os sócios MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSÉ CLARINDO CAPUCI e OSMAR CAPUCI retiraram-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas participações a JOSÉ FILAZ e LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Tais alterações, contudo, não se mostram eficazes, hodiernamente, tendo em vista que foi proferida sentença na ação revocatória 96.1200530-3, ajuizada pela União, anulando tais alterações contratuais que transferiam as quotas da PRUDENFRIGO, por se destinarem a laranjas. Outrossim, mostra-se ineficaz a doação de imóvel da empresa aos sócios antes de sua retirada da sociedade, por caracterização de atos fraudulentos e tendentes a desfalcar o interesse da União na recuperação de seus créditos tributários. 6. Em documento elaborado pela fiscalização federal sanitária, foi registrado que a PRUDENFRIGO paralisou suas atividades em dezembro/2001, ensejando o cancelamento do número de registro SIF, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 50 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 30.691/1952, sendo possível, ainda, constatar indiretamente o encerramento das atividades da executada PRUDENFRIGO através do relatório de consumo de energia elétrica, que demonstra alto consumo energético até final de 2001, com redução drástica até meados de 2005. 7. A FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, iniciou suas atividades em fevereiro/2005, tendo como sócios EDSON TADEU SANTANA e SANDRO SANTANA MARTOS, sendo que este, conforme constatado em primeiro grau, e não contestado na ação, é filho de MAURO MARTOS, sócio majoritário da extinta PRUDENFRIGO. 8. O endereço da FRIGOMAR coincide com o endereço em que funcionava a PRUDENFRIGO, havendo, ainda, identidade entre os objetos sociais que, embora não sejam os mesmos, em sua essência, configuram descrição de objetos semelhantes, diferenciando-se apenas por ser um mais específico que o outro. 9. O imóvel, onde anteriormente funcionava a executada

PRUDENFRIGO, é utilizado pela embargante FRIGOMAR por contrato de arrendamento com o proprietário do imóvel, MAURO MARTOS, sócio da PRUDENFRIGO desde sua constituição até seu encerramento (conforme reconhecido na ação revocatória), e sua esposa, sendo que previsto, no instrumento, pagamento de alugueres irrisórios, incompatível com a dimensão e instalações do imóvel, destinado a fins industriais específicos, revelando, assim, que o arrendamento não observou as condições reais de mercado, mas buscou simular, fraudar e frustrar o pagamento de créditos tributários, ocultando a natureza empresarial, de fato, envolvendo PRUDENFRIGO e FRIGOMAR, sendo manifesto o interesse de MAURO MARTOS na atividade desenvolvida pela sucessora, FRIGOMAR.10. Os ativos imobilizados de propriedade da PRUDENFRIGO/MAURO MARTOS foram, outrossim, cedidos para a FRIGOMAR, tal como revela o relatório da fiscalização federal sanitária, tendo sido efetuadas apenas reformas para adequação do estabelecimento a regras sanitárias exigidas para a reativação do registro SIF.11. Houve reativação do registro do SIF anteriormente concedido à PRUDENFRIGO (SIF 2159), cancelado por inatividade, para que passasse a ser utilizada pela FRIGOMAR, e apesar de alegar o contrário, tal procedimento denota, de fato, que não se trata de registro de outro estabelecimento comercial, mas da mesma PRUDENFRIGO, apenas com alteração de sua denominação, pois a legislação sanitária, neste ponto, autoriza a reativação de registro do SIF cancelado apenas por reinício dos trabalhos após inspeção prévia.12. A própria inspeção federal descreve que a FRIGOMAR constituiria empresa de propriedade de MAURO MARTOS, ao mencionar que os atuais proprietários solicitam a reabertura do SIF supramencionado, em nome da firma Frigorar Frigorífico Ltda, de propriedade do sócio majoritário do imóvel, sendo nítida a presença dos requisitos caracterizadores da sucessão empresarial de fato, sem que a inatividade da empresa durante certo período de tempo possa afastar tal caracterização. Isto porque o artigo 133, CTN, para a caracterização da responsabilidade por sucessão, exige apenas que haja aquisição de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuidade da exploração da atividade sob a mesma ou outra razão social.13. Constituindo o estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, o exercício da mesma atividade empresarial, utilização do mesmo imóvel e ativo imobilizado pertencente ao antigo sócio majoritário, reativação do mesmo registro no SIF e relação íntima entre os sócios das empresas, demonstra, de forma nítida, que há sucessão de fato em prejuízo ao interesse fazendário de recuperação de créditos tributários.14. A alegação de que a juntada, sem autorização judicial, de dados relativos à declaração de ajuste anual de EDSON TADEU SANTANA, LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, MAURO MARTOS e SANDRO SANTANA MARTOS configuraria prova ilícita, por estarem acobertadas pelo sigilo fiscal, é manifestamente impropriedade, primeiramente, porque as informações tributárias, quando prestadas à Receita Federal decorrem de obrigações tributárias, de caráter principal ou acessória, cujo sigilo não se coloca quando destinadas à fiscalização e execução de créditos tributários pela própria Fazenda Pública. E em segundo lugar, porque sequer tais informações serviram de base para a sentença de impropriedade dos embargos do devedor, para o requerimento e deferimento de inclusão da sucessora no polo passivo, assim como para a presente decisão em recurso de apelação, demonstrando, desta forma, a manifesta impertinência da alegação de ilegalidade da juntada de tais documentos.15. Apelação desprovida. (AC 2110099 [0004777-54.2010.4.03.6112], Terceira Turma, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 26/01/2016)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE.1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgR/STJ, 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, Ap/Reex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanini, j. 1.09.11).2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11).3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudente Prudente Frigorífico Ltda. (fs. 37/39 e 131/144).4. Em que pese a alegação da embargante Frigorar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fs. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudente Prudente Frigorífico Ltda. (fs. 240/257).5. Anoto que o antigo sócio da Prudente, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigorar.6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP).7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária.8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor.9. Apelação não provida. (AC 2122617 [0007111-61.2010.4.03.6112], Quinta Turma, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)Está plenamente caracterizado, assim, o uso abusivo da pessoa jurídica FRIGOMAR para efeito de continuidade das atividades da PRUDENFRIGO de modo a blindar essa pessoa jurídica e seus sócios, já então responsabilizados pelas obrigações fiscais. A razão desse procedimento de constituição de nova empresa é que tinham em mãos as instalações industriais - que estão em nome das pessoas físicas -, mas MAURO MARTOS e a família CAPUCI não poderiam mais exercer a atividade sem que a uma nova empresa fossem dirigidas as execuções, donde a necessidade de interpor os Embargantes. Ainda que tenham buscado financiamento bancário para o exercício das atividades, houve capitalização por parte de MAURO MARTOS para a constituição, conforme antes exposto, o qual, embora não mais constando nos atos constitutivos, mantém o controle e administração das empresas do grupo, conforme bem revelado pela Embargada nos pedidos incidentais antes mencionados. Até mesmo o procedimento utilizado de transferência da titularidade das empresas para pessoas próximas e de confiança, tal como um motorista e um auxiliar geral, foi também aplicado neste caso, porquanto, como dito, o Embargante EDSON não tem patrimônio para participar de empreendimento de tamanha envergadura, ao passo que SANDRO teve frustrada tentativa de se retirar do quadro social.O fato de apenas ter emprestado o nome não retira a responsabilidade de EDSON, mas acaba por confirmá-la. Ainda que se admitisse inocentemente que foi simples ato burocrático, sem intenção fraudulenta, não passaria a ser lícito o ato. Por si só, ainda que não tivesse objeto mais grave, é um ilícito civil (art. 167, 1º, do Código Civil), tributário (art. 149, CTN) e, quiçá, penal, uma vez que pode até mesmo caracterizar falsidade ideológica (art. 299, Código Penal). Assim, violaram os envoltórios flagrantemente o ordenamento jurídico, pois a constituição da FRIGOMAR é ilícita desde sua concepção. Não bastasse, vendo que a tentativa de blindagem das dívidas com uma nova empresa restou frustrada com o redirecionamento das execuções fiscais e, inclusive, penhora sobre seu patrimônio em algumas, procedeu-se à paralisação das atividades. Embora afirmem os Embargantes que a empresa continua ativa, é fato que sua produção foi inteiramente interrompida, como reconheceu o Embargante EDSON em seu depoimento antes mencionado e também admite a exordial, ainda que afirme que se trata de situação temporária, restando apenas alguns empregados, possivelmente apenas para manutenção, e o escritório em São Paulo. Não procede o argumento de que a constatação por Oficial de Justiça é imprescindível para esse fim. No nosso sistema jurídico não vige sistema de tabelamento de provas, devendo o conjunto ser considerado pelo juiz em livre convencimento. A posição jurisprudencial invocada pelos Embargantes se refere a situações em que, sem elementos probatórios que apontem para a dissolução, haja o redirecionamento, por exemplo, com base em simples carta de citação devolvida, hipótese bem diferente da presente, cuja paralisação de abate pelo frigorífico é incontroversa. Não obstante, ao contrário do que os Embargantes defendem, no caso presente houve constatação por Oficial de Justiça, visto que no requerimento de redirecionamento formulado nos autos da execução fiscal, protocolado em 19 de setembro de 2014 (fl. 366 - EF), a Embargada aponta que o fato teria vindo à sua ciência nas petições iniciais dos embargos nº 0001722-90.2013.4.03.6112, em tramitação na 5ª Vara desta Subseção, e nº 0000399-16.2014.4.03.6112, em tramitação na 3ª Vara, bem assim por depoimentos pessoais tomados nos autos dos embargos nº 0006371-06.2010.4.03.6112, também da 5ª Vara, os quais foram tomados em 6 de fevereiro de 2014 (fl. 395), bem assim certidões lavradas por Oficiais de Justiça nas quais estaria atestada a paralisação das atividades, a mais antiga de 15 de fevereiro de 2013 (copiada nestes autos às fls. 397). Nesse sentido, é patente que a manutenção dos registros da empresa na Junta Comercial e do escritório se refere a mero ato formal, sem correspondência fática, pois uma empresa não existe sem produção. Ora, dissolução irregular se caracteriza exatamente pelo fato de que, tendo paralisadas as atividades, os sócios não promovem a devida baixa e liquidação do patrimônio, direcionando o resultado ao pagamento de credores, exatamente o que fazem os Embargantes no caso em tela. Enquadra-se o caso perfeitamente à hipótese de infração à lei. Impõe-se, assim, julgamento pela impropriedade destes embargos, para o fim de afastar a alegação de legitimidade passiva formulada pelos Embargantes, mantendo-os no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada, que poderá retomar seu curso, porquanto sem efeito suspensivo os recursos manejados pelos Embargantes. Desapensem-se os autos. Oficie-se com cópia ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0003792-78.2016.4.03.0000 informando sobre a prolação da presente. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-50.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-43.2016.403.6112) SILVIO USHIJIMA (SP343398 - MILTON IDIE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

SILVIO USHIJIMA opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n.º 0003869-50.2017.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. À fl. 36 o Embargante foi instado a promover a instrução do feito, vindo a apresentar as cópias de fs. 37/77. Recebidos os embargos, houve determinação para que o Embargante cumprisse o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, apresentando cópia do termo de penhora e da respectiva intimação ou indicando bens para tanto (fl. 78). O prazo decorreu sem manifestação do Embargante (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Este Juízo já se posicionou no sentido de dispensa de penhora para as execuções fiscais, na esteira da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, por força da qual a regra passou a ser o ajustamento dos embargos do devedor independentemente de garantia. Entretanto, considerando que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal), dispõe que não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução, por força do princípio da especialidade, expresso em nosso ordenamento no art. 2º, 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73, em processo em que o tema central foi a admissibilidade do efeito suspensivo nos Embargos, teve oportunidade de debater a questão, de onde destaca o seguinte trecho da ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Deste modo, curvo-me ao posicionamento da Corte Superior e, entendendo que a mesma ratio continua sendo pertinente com a vigência do novo Código de Processo Civil, reputo necessária a garantia da execução, em se tratando de cobrança da dívida ativa, para a oposição de embargos. Verificada, portanto, a ausência de pressuposto específico de constituição do processo, impõe-se a sua extinção sem resolução de mérito. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Deixo de condenar a parte embargada ao ressarcimento de custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011774-43.2016.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Fl. 453: Defiro. Dê-se vista à exequente União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FRIGOCAP - COMERCIO DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X MAURICIO LUIZARI GOMES X DAIRTON MADEIRA X JOAO LEONILDO CAPUCI(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente BACEN intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do cumprimento do parcelamento do débito, tendo em vista a data final para janeiro/2018. Sem prejuízo, fica ainda a parte credora cientificada acerca dos depósitos judiciais efetivados pela executada no presente feito.

0003045-04.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X MILENA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MILENA GOMES DA SILVA.À fl. 103, a Exequirente informou o pagamento integral dos débitos e, quanto às custas, foi determinado à agência da CEF o recolhimento em vista dos ativos financeiros indisponibilizados, com posterior restituição do saldo remanescente à conta de origem (fl. 107), cumprido às fls. 111/114.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 211/215).

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

Expediente Nº 7496

ACAO CIVIL PUBLICA

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado, que informa a existência de conta vinculada a estes autos sem movimentação há mais de dois anos, originária de pagamento de RPV/Precatório expedido neste feito, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista os termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que autoriza o cancelamento das requisições pelas instituições financeiras oficiais dos valores não levantados e depositados há mais de dois anos, determino o arquivamento dos autos com baixa fimdo, resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei acima mencionada). Int.

1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9) - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS RAMOS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de fls. 298/309: Dê-se vista à parte autora para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Int.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folha 306:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se a União, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 300/302). Int.

002094-39.2013.403.6112 - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003746-91.2013.403.6112 - NAIR TOSHIKO TASHIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.Deferida a sucessão processual e regularizada a representação em Juízo, determino a intimação do senhor perito para que se manifeste acerca do alegado pela autarquia ré à fl. 138.Com a manifestação, vista às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007345-38.2013.403.6112 - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Folha 352- Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido.Oportunamente, dê-se vista à União, conforme determinado à fl. 351.Int.

0008950-19.2013.403.6112 - OSLAIR ARAUJO PEREIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIÓCHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003274-22.2015.403.6112 - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não foram integralmente atendidas as determinações constantes da decisão de fl. 179, determino a expedição de novo ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 169.401.264-3 em nome do autor Sérgio Aparecido Andrade.Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício à empregadora do demandante para que apresente cópias dos laudos técnicos ou avaliações ambientais referentes ao Departamento Técnico da empresa, onde o demandante desempenhava as atividades descritas no PPP apresentado (Desenhista I, Eletrotécnico, Projetista e Desenhista Projetista e Técnico Redes e Linhas), nos períodos em que o demandante laborou em tais atividades.Deverá a empregadora informar ainda se o autor Sérgio Aparecido Andrade (RG nº 13.514.399/SP e CPF nº 045.077-778-28) esteve filiado a regime próprio de previdência (diverso do RGPS), notadamente no período de 23.02.1998 a 31.01.2001 (conforme despacho de fl. 110).Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 29/31.Em seguida, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0004660-84.2016.403.6328 - RITA DE CASSIA NEMER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 43/54.

0001154-35.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA X SAMIRA DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, manifestem-se as partes acerca do teor da decisão da Srª. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Relatora do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, (Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça), que determinou a suspensão da tramitação das demandas que versem sobre a possibilidade da concessão do acréscimo de 25% (art. 45 da LBPS) sobre o valor de qualquer aposentadoria, tese que integra o pedido da presente demanda.Em seguida, voltem os autos conclusos.Juntem-se aos autos os extratos obtidos pelo Juízo na página do STJ na internet.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-14.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-03.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante CS Autopeças intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007346-38.2004.403.6112 (2004.61.12.007346-3) - DROGARIA SAO CAMILO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Drogaria São Camilo intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fl. 384, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0005366-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-91.2012.403.6112) D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA. e JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDÃO, qualificados na inicial, opuseram estes embargos à execução fiscal nº 0005061-91.2012.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Aduzem inicialmente a ilegitimidade da sócia para se responder pelo crédito tributário em execução, porquanto não se revela nenhuma prática ilegal ou abusiva a determinar sua responsabilidade, sendo certo que mero inadimplemento não pode ser tido como suficiente para esse fim. Invoca nulidade do título executivo ao fundamento de cerceamento de defesa, porquanto constituído unilateralmente pela Embargada. Afirma que os critérios utilizados para a apuração da dívida são irregulares, inexactos e arbitrários. Discute a legalidade dos encargos acrescidos à dívida originária, pois utilizados índices exorbitantes, havendo de ser reduzida a multa a 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96 e excluídos os juros, por inaplicáveis. Levanta o não cabimento de honorários advocatícios. Diz ser inconstitucional a cobrança da contribuição instituída pela LC nº 70/91 e ilegal a cobrança da cobrança para o Pis. Culminam por levantar compensação nos termos da EC nº 62, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição. A Embargada apresentou impugnação onde defende a regularidade do título. Afirma que houve dissolução irregular da empresa a atestar fato infracionário determinante da responsabilidade da sócia. Refuta os argumentos da exordial quanto aos encargos e ao crédito principal. O Embargante replicou reafirmando o conteúdo na exordial. Junta de cópia do procedimento administrativo de lançamento, sobre o qual, intimado, não se manifestou o Embargante. Indefereida a realização de perícia por decisão recorrida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Legitimidade. Na análise da questão relativa à legitimidade da sócia para responder pelo crédito devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 121, 124 e 128. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será limitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 795 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Diz a inoxidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, ou o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fidejussão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabelães, escrevães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para passar a ser dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente preveem o art. 121, parágrafo único, II, art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. Considerando que o CTN tem natureza de lei complementar para os efeitos do art. 146, III, da Constituição; considerando que dispõe ele próprio sobre a extensão de responsabilidade nos casos previstos em lei, sem qualificar como lei complementar, não há que se falar em exigência dessa natureza de norma para a hipótese. Portanto, a lei complementar exigida pela Carta Magna, a instituir norma geral em matéria tributária, já existe e é exatamente o Código Tributário Nacional, sendo o próprio que, como visto, prevê nos artigos 121, parágrafo único, II, 124 e 128 a possibilidade de outras hipóteses legais de responsabilização serem instituídas, como é o caso daquelas que dispõem sobre descon sideração da personalidade jurídica. Assim não fosse, nem mesmo os dispositivos legais que tratam de tipos societários, limitadores ou extensivos de responsabilidade, seriam aplicáveis em matéria tributária, previstos que são em sua maioria em leis ordinárias, entre elas nada menos que o Código Comercial, a Lei das Sociedades Anônimas e o Código Civil, afora muitas outras. A acolher essa tese, haveria de se considerar, para efeito de responsabilidade tributária, só e somente o Código Tributário - que não trata de tipos societários -, causando lacuna e caos no sistema. As disposições dos variados ramos do direito não são estanques e não se excluem mutuamente, pois devem ser interpretadas harmonicamente. Consequentemente, são aplicáveis as normas da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras. Ademais, é de ver que em todas as hipóteses desses dispositivos, os fatos se enquadram também no art. 135 do CTN, como abuso de poderes ou infração à lei ou atos constitutivos, mais uma vez a reafirmar a harmonização dos sistemas. Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, tal como as normas civis e comerciais, ao dispor sobre a descon sideração da personalidade jurídica, o art. 135 tem também como objetivo coibir abusos que transformam a pessoa jurídica em capa de engodo nas transações, em desvio de finalidade, atribuindo a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si só, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no polo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no polo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à ninguém de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios. No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o extirpa da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for limitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquele decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do

novos Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declarar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigia a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; ii) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; iii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação civil e comercial quanto pela legislação tributária; iv) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipulados na legislação; v) ii) por força dos artigos 121, 124 e 128 do CTN, são aplicáveis às dívidas tributárias a normas gerais de responsabilidade de sócios e administradores, não se restringindo àquelas instituídas por lei complementar; ii) aplicam-se as regras da Lei das Limitadas (Decreto nº 3.708/1919 - art. 10, in fine, e art. 16), do Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 50 e 1.080), na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976 - artigos 117 e 158), na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011 - art. 34), entre outras, quanto a desconsideração da personalidade jurídica; iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios limitadamente; iii) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; iii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida à ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrer a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; iv) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; iv) ii) não se exige que o responsável tenha interesse comum no fato gerador; iv) iii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; iv) iv) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado não por ele responsável por presunção legal; iv) v) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; iv) v) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade limitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; iv) vi) dissolução irregular caracteriza infração à lei; iv) viii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; iv) ix) não se exige a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; iv) x) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado; v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese; v) i) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados se aplica aos demais; v) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade do Embargante. Verifica-se pela certidão de fl. 144 que a devedora principal encerrou suas atividades sem regular dissolução. Assim, resta demonstrado que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não consta que tivessem os sócios providenciado as baixas devidas. Trata-se de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica continuou ativa, ainda que apenas formalmente. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato, nos termos do art. 135, III, do CTN. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Embargante é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada na execução fiscal em apenso. Regularidade da CDANão há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem ao disposto no só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Nos títulos apresentados há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, inclusive da multa, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. Não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 614 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, tem regimento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carece de análise da legislação expressa no título, de modo que impede o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação pelos Embargantes. Nulidade da execução fiscal - cerceamento de defesa. De outro lado, a prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal, senão somente a Certidão de Dívida Ativa. Isto por que, a teor do art. 3º da LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos ou de cópia do procedimento administrativo acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida. Ademais, muito embora afirmado que a alegada incompreensibilidade dos títulos executivos teria dificultado a defesa, o fato é que o procedimento administrativo de onde foi extraída a certidão é documento público, e, como tal, poderia ter acesso a ele e eventualmente até mesmo obter cópia. De outro lado, não apresentaram os Embargantes qualquer elemento concreto para a desconstituição dessa presunção, deixando, inclusive, de se manifestar sobre o mérito da atuação após a juntada aos autos de cópia do processo administrativo na oportunidade aberta para falar sobre os documentos. Assim, rejeito a alegação de que com a exordial da execução haveria de ter sido carreada cópia do procedimento administrativo e cerceamento de defesa. Inépcia parcial. Cabe assentar que somente parte das argumentações de defesa poderá ser conhecida, porquanto em parte as matérias não podem ser conhecidas dada a sua manifesta inépcia, como é o caso das sustentações atinentes aos critérios utilizados para a apuração do crédito, das penalidades e acréscimos moratórios, aplicação de índices exorbitantes e inaplicabilidade de juros. É que nesses pontos a inicial não prima pela clareza, já que formuladas imputações genéricas, que não expõem os fundamentos jurídicos das contrariedades dos Embargantes, e apresenta ao final pedido igualmente genérico. Faltam suas especificações, já que o pedido deve sempre ser certo e determinado, revelando-se as pretensões flagrantemente ineptas. Quanto aos critérios utilizados para apuração do débito afirma apenas que a cobrança pretendida na presente ação é arbitrária, irregular e não reflete os valores reais envolvidos nas operações; quanto aos encargos, diz somente que estão incidindo quatro tipos diferentes de acréscimos, o que só serve para agravar a situação da Embargante e que os mesmos foram calculados em total desobediência à legislação pertinente e à incidência de juros opõe-se ao singular argumento de que está proporcionando um enriquecimento ilícito para a União Federal, em detrimento da Embargante, pois, tal cobrança, excessivamente onerosa, não se coaduna com a lei. Nada mais se fundamenta. Portanto, sequer há como conhecer da matéria. Limita-se a exordial a dizer que esses encargos são ilegais, mas não dá elementos para que minimamente se possa analisar o mérito dessas alegações. Falta-lhe a necessária fundamentação, sendo certo que qualquer julgamento que se faça sobre as matérias estará dispondo sobre conjecturas. Os Embargantes não indicam na exordial por que consideram excessivos os encargos ou, ainda, uma vez que decorrentes de leis, por que haveriam de ser afastadas essas normas. De igual forma não dizem qual a razão da suposta ilegalidade da aplicação. Pugnam pela exclusão desses encargos ou sua redução sem sequer indicar a quanto deveria ser reduzida e qual o fundamento a autorizá-la. Não apontam os fundamentos jurídicos que levariam a essas alterações, pelos quais haveriam de obter uma resposta positiva à sua pretensão, anulando os encargos. Enfim, não está cumpridamente demonstrada a causa de pedir no que toca a essas matérias. Não há a necessária certeza quanto aos pedidos e seus fundamentos (a causa de pedir) a ponto de possibilitar análise de mérito nesta ação. De outro lado, em relação à ilegalidade da cobrança do Pis, sequer há pedido. Não há outra solução ao caso presente senão o indeferimento da inicial, relativamente aos temas mencionados, nos termos do art. 330, I, combinado com seu 1º, I, do CPC, já que carente a exordial da demonstração da causa de pedir e de pedido. Prossigo quanto aos temas em relação aos quais é possível analisar os fundamentos dos Embargantes, porquanto apresentados os fundamentos jurídicos. Multa de mora. Dizem os Embargantes que, a título de multa, dever ser aplicado o índice fixado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2%. Ocorre que, não se tratando de relação de consumo, são inaplicáveis ao presente caso as regras jurídicas relativas à limitação da multa nessa natureza de relação. Não há qualquer sentido na invocação feita, pois o CDC se aplica exclusivamente às obrigações contratuais, o que não é o caso dos tributos, cuja relação jurídica é estabelecida por lei (art. 3º do Código Tributário Nacional). Cabe também lembrar que a multa de mora aplicada possui critério objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a obrigação. Também não procedem os argumentos de que seria desproporcional e confiscatória. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base dos tributos, que é o faturamento e o lucro. Mesmo somada a esses, não há como considerar que estaria havendo confisco do bem. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considera na fixação, como em caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Impede o pedido. Não cabimento de verba honorária. Ao contrário do que afirmam os Embargantes, não está incidindo verba honorária na execução fiscal, porquanto já incide o acréscimo estabelecido pelo DL nº 1.025, de 1969, tal como defendem ao invocar o DL nº 1.645, de 1978, que determina a aplicação daquele. Igualmente improcedente a objeção. Inconstitucionalidade da Cofins. Dizem os Embargantes que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela LC nº 70, de 1991, seria inconstitucional por que, sendo oriunda do poder residual, feriria o princípio da não-cumulatividade e da não incidência sobre mesma base de outros tributos previstos na própria Constituição. Feriria ainda a descentralização da gestão administrativa da seguridade social, ao ser destinada à Receita Federal. Assim, assumiria verdadeira natureza de imposto, já que destinada ao orçamento geral e não à seguridade social, teria a mesma base de incidência da contribuição para o Pis e ser cumulativa com o ICMS e o IPI, temas que não teriam sido analisados pelo e. STF ao declarar a constitucionalidade da contribuição. Essas questões, no entanto, foram sim analisadas pelo Supremo Tribunal Federal em decisão com efeito vinculante no julgamento da ADC nº 1-1/DF em 1.12.93, sendo relator o e. Min. MOREIRA ALVES. A ementa é a seguinte: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos limites da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). - Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no art. 9º, e das expressões Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos ventos dias posteriores, àquela publicação, ... constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. A leitura do relatório e do voto do e. Ministro relator deixa claro que todas as questões indicadas foram objeto da mencionada ADC, conforme transcrevo: ... Nem se descaracteriza a COFINS como contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, a circunstância de o artigo 10 da Lei Complementar n. 70/91, depois de no seu caput dispor que o produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social, estabeleça, em seu parágrafo único, que a contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso no pagamento e quanto a penalidade. Alegação análoga a essa se fez com relação à contribuição social instituída pela Lei 7689/88, e esta Corte repeliu sob o fundamento de que, para que fosse inconstitucional a atribuição à União das funções de arrecadar e fiscalizar a contribuição social, necessário seria que a Constituição tivesse criado um sistema de seguridade social cuja realização, em todas as suas etapas, tivesse ser de competência exclusiva de um órgão autônomo de seguridade social, o que não resulta dos textos constitucionais concernentes à seguridade social... 5. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o

faturamento dos empregados, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social...Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela renúncia que a ele faz o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribui a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade...6. Resta, por fim, examinar a alegação de que o artigo 13 da Lei Complementar nº 70/91 teria violado o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, b, da Constituição Federal), uma vez que o Diário Oficial, de 31.12.91, só circulou no dia 02.01.92. Também essa alegação é improcedente. Com efeito, já tendo sido demonstrado nesse voto que a contribuição em causa se funda no artigo 195, I, da Carta Magna, a ele se aplica o disposto no 6º desse mesmo artigo, o qual afasta expressamente, com relação à contribuição dessa natureza, a aplicação do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, b, da Constituição. Ou seja, embora afirmem o contrário, os Embargantes levantam fundamentos de inconstitucionalidade já analisados e afastados pelo Supremo, com efeito vinculante. Compensação Quanto à compensação, a exordial também beira à inépcia, porquanto não informam por quais razões haveria de afastar o art. 16, 3º, da LEF, que a veda expressamente como meio de quitação de créditos em execução. No entanto, é possível entender o raciocínio dos Embargantes, ainda que improcedente, razão pela qual conheço da matéria. Invocam a EC nº 62, de 2009, afirmando que já informaram o Tribunal de origem do crédito - ao que parece, o que emitiu um precatório que teriam adquirido, conforme fls. 160/173 - dizendo que essa seria a única exigência do dispositivo constitucional supracitado, donde se conclui que entendem estar compensada a dívida apenas com essa comunicação. Não informam, todavia, se requereram administrativamente essa compensação, embora o contexto indique resposta negativa, inclusive porque oferecem o crédito em garantia da execução embargada. Vê-se que a Coembargante pessoa jurídica declarou os tributos ora em execução e tendo, segundo alega a exordial, adquirido crédito compensável, pretende com eles quitar a dívida, opondo essa quitação pela via destes embargos. Impede esclarecer que, não obstante o disposto no art. 16, 3º, da LEF, no sentido de que ao executado não é dado se defender na execução fiscal sob fundamento de compensação, tenho declarado possível essa defesa em se tratando de hipótese enquadrável no art. 66 da Lei nº 8.383/91. É que esse preceito da LEF é corolário da regra de que tributo se paga em dinheiro (art. 3º, CTN), não podendo o contribuinte que tenha certo crédito perante o Estado simplesmente se omitir do pagamento dos tributos que venha a sofrer, em especial se esse crédito for não tributário. Daí por que, se não pode compensar no antecedente, ou seja, por ocasião da ocorrência do fato gerador e do vencimento, a lógica determina que também não possa pretender essa compensação no consequente, ou seja, quando já até mesmo esteja sendo cobrado judicialmente. Isto não significa que haja absoluta impossibilidade de compensação de créditos, visto como o art. 170 do CTN dispõe que a Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ou seja, qualquer crédito do contribuinte, tributário ou de que natureza for, pode ser compensado com tributos devidos. Todavia, para isso há necessidade de lei específica disposta sobre a matéria, que estabelecerá as condições e garantias para tanto, inclusive podendo atribuir à autoridade administrativa a estipulação destas condições e garantias conforme se apresente o caso concreto. Exatamente por isso, o preceito mencionado (art. 16, 3º), a vedar a alegação de compensação em embargos, não se aplica aos casos em que seja autorizada a compensação tributária independentemente de manifestação da Fazenda Pública. É que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 31.12.91, caput e 1, autoriza a compensação de créditos relativos a tributos indevidos ou pagos a mais no recolhimento de períodos subsequentes, e isto independentemente de requerimento à autoridade; nessa hipótese, portanto, será possível a alegação de compensação na execução fiscal, demonstrando-se que, não obstante o exercício do direito de compensação (antecedente), houve o lançamento pela autoridade (consequente), desconhecendo ou não reconhecendo aquele procedimento do contribuinte. Daí, o juízo da execução fiscal haverá de verificar se ocorreu substância à hipótese legal, extinguindo a ação em caso positivo, porquanto indevido o próprio lançamento. É de ver, ainda, que a regra do art. 66 se aplica somente aos casos de tributos que são lançados por homologação (art. 150, CTN) e, logicamente, antes de ter ocorrido eventual lançamento ex officio (art. 149) do tributo com o qual se pretende compensar o recolhido indevidamente. Caso contrário, para ocorrer compensação, haverá necessidade de requerimento à autoridade administrativa, não podendo ser realizada por providência do próprio contribuinte. Portanto, se não se trata de hipótese de compensação independente de requerimento administrativo (art. 66 da Lei nº 8.383), não pode ser alegada em execução fiscal se não foi requerida à autoridade fazendária competente, ou se foi requerida extemporaneamente. Consequentemente, não pode o juízo da execução declarar como efetuada a compensação, cabendo, se houver controvérsia quanto ao encontro de contas, o uso das vias judiciais ordinárias de modo supletivo ou até substitutivo da via administrativa. De outra parte, em sendo formulado requerimento administrativo de restituição via compensação previamente ao ajuizamento da execução, seja de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou não, e sendo este indeferido, cabe ao contribuinte discutir esse indeferimento e a consequente cobrança pela via dos embargos. Em suma: a) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 (portanto, já quitado), é cabível a alegação dessa compensação em sede de execução não obstante o art. 16, 3º, da LEF; b) por outro lado, se no momento do lançamento o tributo sujeito a lançamento por homologação ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução; e c) se houve requerimento administrativo indeferido, resultando na cobrança, cabe igualmente a alegação em embargos, havendo de ser analisado o próprio indeferimento nessa oportunidade. Observe-se que, a teor do mencionado art. 170 do CTN, que podem ser estipuladas condições para o encontro de contas, sendo uma delas, especificamente quanto ao procedimento de declaração extintiva ora em análise, não estar o crédito inscrito em dívida ativa. Não há na legislação tributária vedação absoluta à compensação de tributo por estar inscrito em dívida ativa, estando ainda em vigência o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 170 do CTN, desde que requerida administrativamente; de forma que mesmo depois de ajuizado o crédito pode - e deve - a administração tributária receber e analisar pedido de compensação, em sendo o caso resultando em cancelamento da inscrição nos termos do art. 26 da LEF. Porém, há a vedação de simples declaração extintiva, além, como visto, do 3º do art. 16 da LEF, antes analisado, que está relacionado a questão processual, qual seja, a impossibilidade de defesa sob esse fundamento. Significa que, assim procedida, não é meio de defesa à execução, de modo que não poderá ser analisada judicialmente no bojo dos autos da execução ou dos embargos. Os Embargantes, como dito, não informam se chegaram a requerer a compensação ora buscada administrativamente e previamente ao ajuizamento da execução fiscal. Não basta comunicar a aquisição do crédito ao Tribunal expedidor do precatório, como parece entenderem por leitura equivocada dos parágrafos do art. 100 da Constituição; é necessário o posterior encontro de contas devidamente requerido ao Fisco. Não procede, assim, a pretensão de análise da compensação nesta via. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, forte no art. 330, I, 1º, I, do CPC, em relação aos pedidos atinentes a critérios utilizados para a apuração do crédito, penalidades e acréscimos moratórios, aplicação de índices exorbitantes, inaplicabilidade de juros e os fundamentos de ilegalidade de cobrança do PIS e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 6 de fevereiro de 2018.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003845-90.2015.403.6112 - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 194/201:- Defiro. Faculto à parte apelante (autores) o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 192.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DALIANA CRISTINA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autora América Logística - ALL intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 227).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMELINDO COSTA X MAYUMI COSTA X ERIKA COSTA X HERMELINDO COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 390/393:- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Mayumi Matos Costa (fls. 262/265) e Erika Costa (fls. 296/301) como sucessoras do de cujus Hermelindo Costa, conforme óbito de fl. 393, sucessor habilitado da segurada Roselei Ferreira dos Santos (fls. 327/330). Ao Sedi para as devidas anotações no tocante à habilitanda Erika Costa, uma vez que a sucessora Mayumi Matos Costa já integra o polo ativo. Ante a concordância expressa firmada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Autarquia ré (fls. 382/387), nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios requisitórios para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, cabendo à habilitanda Mayumi Matos Costa, também sucessora habilitada da segurada Roselei Ferreira dos Santos, o quinhão equivalente a 3/4, e à habilitanda Erika Costa o quinhão equivalente a 1/4. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Fls. 395/396:- Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados indicada, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada nos instrumentos de procaução de folhas 262 e 298. Intimem-se.

0000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VILMA GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001705-88.2012.403.6112 - CELMA BRESCHI KIMURA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELMA BRESCHI KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima reas partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007615-96.2012.403.6112 - ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 153/154) e a disponibilização do valor relativo à verba sucumbencial em conta corrente em favor da advogada substabelecida, dra. Djenany Zuardi Martinho, conforme documento de fl. 185, determino, nos termos do artigo 43 da Resolução nº 458-CJF, de 04/10/2017, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisito (fl. 185). Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor, nos termos requerido, observando-se as formalidades legais. Após, promovido o levantamento do numerário, arquivem-se os autos. Intimem-se os extratos colhidos no sistema SIAPRIWEB junto à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0011240-41.2012.403.6112 - DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCE CASSIANO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima reas partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/452: Requer a parte autora a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da RMI e valores dos créditos atrasados, tendo em vista a sua discordância com os cálculos apresentados pela autarquia ré. Indefiro o pleito, pois cabe ao credor apresentar os cálculos dos valores atrasados que entender devido. Assim, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, sendo que eventual execução deverá ser apresentada nos termos da Resolução Pres 142/2017 (processo de virtualização), comprovando-se nestes autos. Int.

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima reas partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

Expediente Nº 7498

EXECUCAO DA PENA

0003316-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA)

Cota de fl. 44: Defiro. Constam dos autos informação de endereços do Sentenciado nas cidades de Jardim Olinda/PR, Tarabai/SP, Tietê/SP e Piracicaba/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Estaduais de Paranaity/PR, Pirapozinho/SP e Tietê/SP e ao Juízo Federal de Piracicaba/SP a tentativa de intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado, nos termos do r. despacho de fl. 32. Homologo o cálculo da multa efetuada pela Secretaria à fl. 46, devendo os Juízos Deprecados procederem a atualização do seu valor até a data do efetivo pagamento, advertindo o Sentenciado que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004838-65.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 37: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admnistrativa ao Sentenciado designada para o dia 14 de março de 2018, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000602-36.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-77.2014.403.6112) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado pela empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Sustenta a requerente que é proprietária do caminhão trator Volvo, modelo FH 460 6X4T, placas GXH 4662-MG, ano de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BVG20D7DE800186, RENAVAM nº 531382281, abandonado por seus responsáveis e localizado pela autoridade policial em Ipebê - SP, com cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa ITS 3823/RS. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 47/48, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 25/45. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 193/200 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação de representante da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Volvo, modelo FH 460 6X4T, placas AWZ 0411-PR, cor prata, ano de fabricação e modelo 2013/2013, chassi 9BVG20D7DE800186, RENAVAM nº 531382281, que deverá ser entregue ao requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0005620-77.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000603-21.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-52.2013.403.6112) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado pela empresa BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Sustenta a requerente que é proprietária do caminhão trator Scania, modelo G 380 A4X2, placas GXH 4662-MG, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2010/2010, chassi 9BSG4X2200A3668791, RENAVAM nº 253531756, abandonado por seus responsáveis e localizado pela autoridade policial em Pirapozinho - SP, com cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa AAG 1217/PR. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 52/53, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 25/50. Não há indícios da participação de representante da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Embora tenha sido decretado o perdimento do veículo em comento na sentença dos autos principais, não há óbice na sua restituição ao terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal, como salientado pelo i. Procurador da República em sua manifestação. Por fim, não há indícios da participação de representante da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Scania, modelo G 380 A4X2, placas GXH 4662-MG, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 2010/2010, chassi 9BSG4X2200A3668791, RENAVAM nº 253531756, que deverá ser entregue ao requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0009297-52.2013.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 2542: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de março de 2018, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Patrocínio/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Designo o dia 20 de março de 2018, às 15:10 horas, para audiência de interrogatório dos réus. Depreque-se a intimação dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída dos réus intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 415.

0000376-31.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Vistos. Fls. 116/117 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensora constituída. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 01 de março de 2018, às 14h30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, e interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5000182-43.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: DROGARIA J. S. SOUZA LTDA - ME e outros (2)

Nome: DROGARIA J. S. SOUZA LTDA - ME
Endereço: RUA CASEMIRO BOSCOLI, 296, JARDIM ICARY, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-530
Nome: SUZI MEIRE DE SOUSA E SOUZA
Endereço: CASSEMIRO BOSCOLI, 296, JARDIM ICARAY, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-530
Nome: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Endereço: CASSEMIRO BOSCOLI, 296, JARDIM ICARAY, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-530

1. CITE-SE a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 14h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. INTIME-SE a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. INTIME-SE também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6386DE845>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de fevereiro de 2018.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tekli Comércio e Serviços de Informática Ltda. EPP ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o cancelamento do protesto de título referente à CDA 80.4.16.043449-54, sob o argumento de que tal conduta é totalmente ilegal e abusiva.

Falou que recebeu comunicado do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente para pagamento do título em decorrência de ausência de pagamento do Simples Nacional.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a União para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para citação da parte ré.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIA GABARRON E GABARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar junto à secretaria deste juízo o original da Declaração de averbação de tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar junto à secretaria deste juízo o original da Declaração de averbação de tempo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

Tendo em vista o pedido para que seja a ré condenada ao pagamento da importância apurada em perícia, como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado, e também os danos, em que a Autora se viu compelida a providenciar o conserto dos sinistros, certamente a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) está muito distante da pretensão objetivada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora atribua o correto valor da causa, apresentando, se possível, planilha de cálculo com estimativa dos custos.

Intinem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA DA PENHA FRANCA CALEGAO

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida retornou sem cumprimento ante o não pagamento das custas devidas no juízo deprecado, nova carta somente será expedida à vista das guias devidamente pagas. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem comprovação do pagamento, aguarde-se provocação no arquivo. Recolhidas as custas, expeça-se nova carta, instruída com os documentos de praxe e das guias pagas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004411-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: CAMILLA DA CUNHA PARDO ZARA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO** em face de **CAMILLA DA CUNHA PARDO** objetivando o recebimento da importância descrita na CDA que instrui a inicial.

Na petição Id 4530074, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Processo Cível.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALIMENTA AGRINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

1. Relatório

ALIMENTA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA . impetrou este mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos para ressarcimento de PIS e COFINS indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Falou que é empresa do setor de avicultura e, nos termos das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, estaria sujeita à apuração “NÃO CUMULATIVA” do PIS e COFINS. Dessa forma, possui saldo credor de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento. Alegou que, em 31/05/2016, transmitiu pedido de ressarcimento (PER/DCOMP) à Receita Federal do Brasil. Entretanto, até o presente momento (passados mais de 360 dias), não houve, ainda, conclusão dos pedidos por parte da autoridade impetrada, configurando descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Asseverou que os processos encontram-se na situação “em análise”, requerendo ao final a concessão da ordem.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Primeiramente, discorreu acerca do mencionado prazo de 360 dias fixados para a análise dos pedidos formulados à Receita Federal do Brasil em petições, defesas ou recursos administrativos. Disse que tal prazo, previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, não pode ser aplicado isoladamente, sem considerar os Princípios da Legalidade, Eficiência Administrativa e Razoabilidade, bem como a realidade fática e as repercussões ao erário que acarretam. Argumentou que, nos pedidos de restituição/compensação/ressarcimento de créditos tributários, faz-se necessário o exame de toda documentação. Dessa forma, um pedido de restituição não pode ser comparado a uma simples petição dirigida ao órgão fazendário. Falou acerca do sistema de controle de créditos – SCC. Relatou o aumento expressivo no número de pedidos de compensação/restituição ou compensação, em decorrência do advento do PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação. Disse que não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, e que qualquer tratamento diferenciado dispensado à impetrante atentaria contra o princípio da isonomia. Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 120 dias para a instrução processual e 30 dias para a conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id. 2095363).

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (Id 2356475).

A autoridade impetrada requereu a dilação/prorrogação do prazo liminarmente fixado (Id 2466611), o que veio a ser deferido (Id 2645028).

É o relatório. Delibero.

2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito líquido e certo da impetrante ver os processos administrativos indicados na inicial concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Por sua vez, o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a **Administração Tributária Federal**, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016 .FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009; DJe 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJe 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016

Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016

No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos, ocorridos em 31/05/2016, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.

Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito ao grande número de pedidos ou da existência de uma ordem cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.

Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tomando inexecutável a observância do prazo legal para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da "razoável duração do processo".

Pois bem, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente *writ*.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, **Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente – SP**, conclua os processos administrativos PERDCOMP apresentados na inicial, **no prazo máximo de 120 dias contados da intimação da decisão prolatada em 02/08/2017** (id 2111608), informando nos autos.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de outubro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: DARCI ANAYA

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-23.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELSO BONETTI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, relativa à nulidade da citação, uma vez que o sistema PJe registrou a expedição eletrônica, referente à citação, no dia 26/07/2017 e sua ciência no dia 07/08/2017. No entanto, recebo a petição (id 4277656) como manifestação.

Afasto, também, a preliminar de incompetência deste Juízo, pois a alegação do réu não prospera, visto que a parte autora busca o restabelecimento de seu benefício que, segundo documentos juntados aos autos, é condizente com o valor da causa, o que torna este juízo competente para julgar o feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004146-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUGENIO DIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIRA MAZINI BOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-43.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTINHO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004134-64.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004120-80.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VITORIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Intimem-se, após tomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA SOLANGE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 3829529: Defiro pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que não há determinação de citação da Caixa Econômica Federal, mas sim uma determinação do Juízo Estadual fls. 367/368(id 2467853) para manifestar seu interesse no feito.

Ainda naquele Juízo, a CEF manifestou seu interesse no feito às fls. 371/391 (id 2467853).

Após a redistribuição dos autos a este Juízo, a CEF se manifestou, ratificando os termos de sua contestação (id 3560867).

Configurado o já manifestado interesse jurídico da CEF, com contestação nos autos, **ratifico seu ingresso no feito.**

Requeira a União o que for de seu interesse, nos termos da petição id 4531967, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A07616E2C4
Endereço para cumprimento da Carta: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-83.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-48.2016.403.6112) ASTHURIAS AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de que foi decretada a falência da embargante, remeta-se o feito ao SEDI para que passe a constar a expressão massa falida no lugar da expressão em recuperação judicial. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e, tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, assim como o prestígio a ser dado ao princípio da primazia da decisão de mérito, determino que seja realizada, no feito principal, a penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Quando em termos, voltem os autos conclusos para admissibilidade desta ação, trasladando-se para cá as cópias relativas à penhora. Ao dar cumprimento a esta decisão, traslade a Secretária cópia desta decisão para o feito principal.

0007475-86.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-80.2016.403.6112) CRISTIANE FILITTO - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CRISTIANE FILITTO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a manifestação do embargado de fls. 119/124, concedo prazo de 5 (cinco) dias para o embargante se manifestar e, se for o caso, indicar outras provas que pretenda produzir, justificando sua relevância ao deslinde da causa. Int.

0001211-19.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-23.2014.403.6112) EDNEIA KLEM(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EDNEIA KLEM em desfavor da UNIÃO, objetivando afastar a declaração de ineficácia, realizada nos autos 00054492320144036112, do negócio jurídico que teve por objeto o imóvel de matrícula 45.536 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, bem como desconstituir penhora posterior que recaiu sobre referido imóvel. A fim de se evitar decisões conflitantes, salienta-se que tramita nesta Vara Embargos de Terceiros opostos por VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO e NADIR GRACIA ZAMBERLANI PETRILLO com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, o qual foi atuado sob o n. 0009687-80.2017.403.6112. Não obstante, no momento deixo de determinar o apensamento dos autos, a fim de conceder prazo de 15 dias para a Embargante: 1) esclarecer e, se necessário, adequar a ação ajuizada, uma vez que a Embargante, ao que tudo indica, não figura no polo passivo da Execução Fiscal 0005449-23.2014.403.6112, razão pela qual não pode apresentar Embargos do Devedor; 1, 10 2) adequar o valor atribuído à causa, considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido (no caso, o valor do imóvel objeto da discussão), podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314); 3) trazer aos autos instrumento procuratório, além das principais peças processuais do processo principal, como matrícula atualizada do imóvel 45.536; eventual mandado de constatação e avaliação do imóvel, etc; 4) trazer aos autos documentos referentes ao alegado contrato de permuta, bem como a matrícula do imóvel de menor valor dado em troca por VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO e VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO; 5) promover a integração à lide dos executados no processo principal ao polo passivo desta ação, nos termos do artigos 114 e 115 do novo CPC, trazendo as contrafez necessárias às citações. Desde já defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200212-37.1996.403.6112 (96.1200212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLINI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte executada nos termos da determinação de fl. 130.

1201487-21.1996.403.6112 (96.1201487-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Está sendo levado a leilão neste feito o imóvel de matrícula 21.676 penhorado às fls. 30/32. Muito embora o andamento deste feito tenha ficado aguardando o andamento de dois outros feitos, de números 1206321-33.1997.403.6112 e 1202543-26.1995.403.6112, em trâmite nesta Vara e na 1ª Vara respectivamente, para fins de averiguação do valor que o bem devesse receber antes de sua expropriação (fls. 571, 578, 580, 586 e 587), quando da designação do leilão à fl. 642, determinou-se a reavaliação do bem por oficial de justiça. No processo em trâmite na 1ª Vara Federal local, foi realizada perícia técnica para a definição do valor, tendo o perito indicado o valor de mais de 6 milhões em janeiro de 2017 (fl. 624). Já o oficial de justiça, neste feito, reavaliou o bem por 3 milhões, conforme certidão de fl. 656. Ao tempo em que o laudo pericial já referido foi trazido a este feito, foi dada oportunidade para as partes sobre ele se manifestarem (fl. 635). Nessa ocasião, a exequente impugnou o laudo pericial por se tratar apenas de parte ideal do imóvel (fls. 638/639). Requeceu, portanto, nova avaliação, desta vez da integralidade do bem. Tal pedido, porém, foi indeferido à fl. 640 pelo fato de constar do laudo o valor total do bem, tendo com base nele o perito arbitrado o valor fracionado. Assim, reconsidero a determinação de fl. 642 na parte em que determinou que o bem fosse reavaliado por oficial de justiça, devendo ser acolhido o parecer do perito técnico, e desconsidero a avaliação por oficial de justiça de fl. 656, bastante inferior ao valor a que o perito se refere. Muito embora tenha passado bastante tempo hábil para a impugnação pelos executados - apresentada às fls. 660/665 - da reavaliação do imóvel por oficial de justiça, considerando que tomaram ciência dela em outubro de 2017 (fl. 657), não será em razão disso que o bem poderá ser levado a leilão com possível alienação em prejuízo de seu proprietário. Além disso, a Lei de Execuções Fiscais possibilita a impugnação até a publicação do edital de leilão. Neste caso, a petição que contém a impugnação data de 09/01/2018 (fl. 660) e o edital do leilão só foi publicado em 22/01/2018 (fl. 762). Considero, ademais, que o próprio andamento deste processo e a decisão de fl. 640 mostravam o acolhimento por este Juízo do valor encontrado pelo perito técnico. Constando no edital de leilão o valor do bem aquém do seu valor real e não havendo tempo hábil para a correção dos dados, determino a sustação do leilão que seria realizada na próxima 2ª-feira. Comunique-se com urgência à Central de Hastas Públicas Unificadas. Podendo, no entanto, o valor arbitrado pelo perito em 2017 ser utilizado ainda para praças realizadas neste ano, determino que o bem seja levado a leilão na 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Os executados serão intimados por meio de seu advogado. Não obstante a Procuradoria tenha confirmado a inclusão do débito exequendo neste feito em acordo de parcelamento administrativo, acolho sua argumentação para que o bem seja levado a leilão considerando que a este feito estão apensados 3 (três) outros, que não contêm débitos exequendos objeto do acordo de parcelamento. Além disso, há outros processos ativos em face da executada PROLUB nesta Vara e nas demais Varas desta Justiça Federal, que poderiam ser beneficiados com eventual êxito na expropriação do bem. Os Embargos à Execução Fiscal de n. 0007660-27.2017.403.6112 não são capazes de suspender a realização do leilão neste feito, conforme alegação da parte executada às fls. 664 e ss, tal como decidido naquele feito em decisão publicada em 12/12/2017. A questão trazida no apenso de final 4090, aliás, por petição recente, juntada às fls. 83/85 do apenso, é a mesma que foi posta à discussão nesses Embargos à Execução Fiscal e que não será, portanto, discutida nesta via. Int.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Dê-se vista à parte interessada a respeito do depósito dos honorários advocatícios de fl. 1.232 e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, podendo inclusive indicar dados bancários para transferência do valor. Após, retomem este feito ao arquivo, com fundamento no art. 40 da LEF, conforme dados determinados.

1203944-26.1996.403.6112 (96.1203944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FERREIRA CUBA LTDA X OSVALDO CUBA X ELYS CRISTINA DIONISIO

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

Com razão a exequente. Tratando-se de dívida do FGTS e de dívida que já estava sendo executada quando do julgamento, em 13 de novembro de 2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal - que consagrou o entendimento de que o prazo prescricional é de cinco anos também para a cobrança do FGTS -, o prazo prescricional neste caso continua a ser de trinta anos, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal quando da modulação dos efeitos do seu julgamento. Retornem os autos ao arquivo.

1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Refiro-me à petição de fls. 29/32 dos autos em apenso n. 12063314319984036112. Inicialmente, informo a parte JOSÉ CARLOS SALMAZO que eventuais petições deverão ser dirigidas ao presente feito (principal), onde tramitam os atos processuais, considerando a reunião de processos determinada anteriormente com fulcro no art. 28 da LEF. Ademais, deverá a parte promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando a procuração neste feito. Num segundo momento, intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0000901-77.1999.403.6112 (1999.61.12.000901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ A R RESTAURANTE LTDA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP039476 - PAULO NISHIDA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 543/563. Na sequência, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 466.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Inicialmente, conheço dos Embargos de Declaração de fls. 618/621 por serem tempestivos e por haver alegação de erro material e de fato. No mérito, os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente vício a ser sanado, já que o valor efetivamente bloqueado era no montante de R\$ 9.712,46 (fl. 613), bem como porque foi apreciada a questão relativa à alegada nulidade do título e da ação executiva. Com efeito, verifico que os fundamentos lançados nestes embargos pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na decisão, o entendimento da parte embargante. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SPO25740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

1. Por ora, aguarde-se a decisão liminar a ser proferida, após as informações da autoridade coatora, no Mandado de Segurança nº 5000173.81.2018.4.03.6112, impetrado pela executada e que visa obter determinação para que o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente receba e processe o pedido de adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), apresentando cálculos para extinção das execuções, bem como, obter a liberação dos depósitos judiciais das execuções fiscais em favor da executada. 2. Int.

0008203-89.2001.403.6112 (2001.61.12.008203-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO

Fl. 79: anote-se. Na sequência, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Intemem-se.

0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Cancelo o leilão designado à fl. 251 e defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento, caso em que deverá ser reservada a quantia aludida à fl. 270. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho encaminhando cópia de presente decisão, em resposta ao ofício de fl. 270. Intemem-se.

0005345-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X ERNANI RYTIRO MAEHARA

Cancelo o leilão designado à fl. 338. Comunique-se a CEHAS com urgência. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. - EPP(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO) X NORMA SUELI ZAGO FRANCO(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO) X JAMESON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Apresentam os executados RESTAURANTE ZAGO E FRANCO LTDA EPP E NORMA SUELI ZAGO FRANCO, às fls. 397/399, Embargos à Penhora por negativa geral, considerando que a peça de defesa é apresentada por curador especial nomeado pelo Juízo. Não obstante, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe ao executado demonstrar, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Acresça-se que, versando a espécie sobre execução fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor. Assim sendo, indefiro a defesa por negativa geral dos fatos. Intemem-se.

0006623-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada, ao argumento de que esta não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular. Com efeito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes (fl. 181). Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluídos no polo passivo os sócios-administradores ao tempo da constatação neste feito da dissolução irregular da sociedade, a saber: ROGERIO BERNARDES GUIMARÃES (CPF: 117.176.228-36) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exequente para providenciar as cópias necessárias à citação, bem como para indicar os endereços atualizados dos requeridos. Com as informações, cite(m)-se.

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intemem-se.

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Eslareça o executado a apresentação neste momento processual da exceção de pré-executividade de fls. 239/247, considerando que o feito aguarda o julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal dos Embargos à Execução Fiscal que opôs, de n. 0000400-98.2014.403.6112, demonstrando que a matéria aqui proposta para discussão não foi lá debatida. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do executado, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

0007901-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME

Petição de fl. 324: Defiro o pedido de transformação do valor de R\$ 62.259,82 em pagamento definitivo, a ser extraído do depósito (fl. 295) realizado como adiantamento do parcelamento feito como pagamento da arrematação dos bens penhorados, nos termos do pedido de fl. 324. A diferença entre a soma depositada e o valor a ser transformado deve ser convertida em renda mediante utilização da guia DARF de fl. 333, nos termos do pedido da exequente. Oficie-se a CEF, encaminhando-se as cópias necessárias da petição e da guia DARF. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação já constante à fl. 309, expedindo carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Após, retornem os autos à Procuradoria pelo prazo de 15 (quinze) dias para que dê prosseguimento ao feito.

0004047-38.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PETISCO MINIMERCADO LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JULIANA DE SA XAVIER X JULIANA DE SA XAVIER(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Indefiro o requerimento de penhora da motocicleta de placa ESQ-3892, porque o veículo possui cláusula de reserva de domínio, conforme documento anexo, razão pela qual se infere que a medida não se mostra útil ao processo, já que o executado não possui o domínio sobre a coisa, mas tão somente sua posse. Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008716-37.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP19400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente. Caso haja concordância, expeça-se requisição de pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação contrária das partes, oficie-se o próprio devedor, requisitando o pagamento do crédito, no prazo de 60 dias, mediante depósito judicial, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito, nos termos do art. 3º e seguintes, da Res. 458/2017 C.JF. Com a informação do depósito da quantia devida, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para que forneça os dados necessários à transferência do valor. Após, em sendo o caso, oficie-se à instituição bancária para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

0005417-18.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LUCIANE NABAS BEZERRA

Considerando a notícia de parcelamento do débito, cancelo os leilões designados à fl. 124. Comunique-se a CEHAS com urgência. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito executado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, determine, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Rejeito a exceção de pré-executividade de Eryl Terezinha da Silva (fls. 261/270), invocando, para tanto, os fundamentos da decisão de fls. 127/129, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 81, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinação de fl. 322.

0005449-23.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO - ME X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Intime-se o advogado RONALDO DA SANÇÃO LOPES para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 151/152, tendo em vista que não contém sua assinatura.

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Aguarde-se provocação da exequente pelo prazo indicado. No silêncio da parte, arquite-se o feito com baixa-sobrestado até que se imprima andamento ao feito.

0004867-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO KEENJI WATANABE

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0007902-54.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ASSOCIACAO PRONET X ODACIR MARINELLI BONILHA X NELSON MIRALHAS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Nada a deferir quanto ao peticionamento de fls. 189/190, uma vez que a restrição advinda deste processo diz respeito somente à transferência dos bens e não ao seu licenciamento (fl. 121). Int. Após, arquite-se, conforme determinação anterior.

0002543-89.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Colacione a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório, a fim de possibilitar a desconstituição da nomeação de fl. 41. Deixo de conhecer o requerimento de desbloqueio de valores, porque intempestivo (art. 854, parágrafo terceiro, do CPC). Ademais, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 49/52, que informa que o acordo de parcelamento prevê que os valores bloqueados nos autos seriam levantados para pagamento do débito executado, conforme contrato de fl. 52, verifica-se que não há qualquer nulidade da penhora sobre valores, considerando que o próprio executado anuiu com ela. Decorrido o prazo recursal, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário penhorado em favor da exequente, conforme instruções de fls. 49/50. Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0004022-20.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X M A MIGUEL COSTA LTDA - ME(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Dê-se vista ao exequente da diligência efetuada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquite-se o feito, conforme determinação de fl. 30.

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Dê-se vista ao executado da cota de fl. 106-verso, dos documentos apresentados pela exequente e da petição de fls. 110/111. Prazo de 5 (cinco) dias, ante a proximidade da data do leilão designado à fl. 80.

0008724-09.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Petição de fls. 46/47: concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar prévia e inequívoca ciência da empresa executada quanto ao substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 47, considerando-se que quem substabeleceu não foi o procurador primitivo a quem a parte executada outorgou procuração (fls. 15/16). No mesmo prazo, digam as partes em termos de prosseguimento.

0011857-59.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO FERREIRA ROSALIS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000797-55.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA - ME(SP381110 - RAFAEL MANSOUR)

Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0001991-90.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO VIDEIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, lastreada em CDA oriunda de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada, ao argumento de que esta não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular. Com efeito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes (fls. 10 e 15). Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluído no polo passivo o sócio-administrador ao tempo da constatação neste feito da dissolução irregular da sociedade, a saber: EDMARCOS CAMERO (CPF: 086.590.038-88). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exequente para providenciar as cópias necessárias à citação. Com as informações, cite(m)-se no endereço de fl. 15.

0002745-32.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Decreto o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Tendo em vista alegação da parte executada que possui bens e rendas suficientes à garantia da dívida, defiro a liberação/desbloqueio dos veículos de placas DNP-1872 e AQP-2583 mediante depósito nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia equivalente em dinheiro, que deverá ser obtida mediante a consulta à tabela FIPE do mês do depósito. Em caso de depósito, deverá a parte executada indicar se possui interesse na utilização dos valores para abatimento da dívida. Comprovado o depósito e colacionada a tabela fiipe correspondente, lavre-se Termo de Substituição da Penhora de fl. 47, promovendo-se o levantamento das restrições no sistema RENAJUD. Ademais, caso a parte tenha indicado interesse na utilização do depósito para abatimento do saldo parcelado, oficie-se à Caixa para transformação do numerário em pagamento definitivo. Com a cumprimento da determinação pela instituição financeira, dê-se vista à exequente para abatimento da dívida. Caso não houver depósito, dê-se vista à exequente para manifestação.

0003234-69.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETE APARECIDA MORA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Esclareça a executada o depósito de fls. 55/56, considerando que seu pedido de fls. 44/45 não foi analisado ainda, tendo sido aberta oportunidade para o exequente sobre ele se manifestar (fl. 51). Com a manifestação, dê-se vista dos atos ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003865-13.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(SPI75377 - JOÃO CARVALHO DE FARIAS)

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao requerimento de parcelamento judicial da dívida, suspendo a execução. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da primeira parcela, conforme instruções da credora constante nos autos.As demais parcelas se vencerão no mesmo dia do primeiro depósito realizado.Os autos deverão permanecer em Secretaria no aguardo dos depósitos subsequentes até o total cumprimento do acordo celebrado e pagamento das custas judiciais eventualmente devidas.Com o pagamento do débito ou, no caso de inadimplemento de qualquer parcela, dê-se vista à exequente para manifestação.

0004719-07.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ENDERSON TADEU TROMBINI

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)(s) executado(a)(s), determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0006315-26.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Reconsidero o despacho de fl. 50.Colacione a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, anuência, por escrito, dos proprietários (DAUTRO DE CASTRO e ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO) quanto ao oferecimento do imóvel à penhora, trazendo aos certidão da matrícula 170.593 atualizada.

0007819-67.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA RAPCHAM TIEZZI

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

0000949-69.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000951-39.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUZINEI RODRIGUES RIBEIRO

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000965-23.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000981-74.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON ROBERTO DE SOUZA BELONI

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0000995-58.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL VICTOR POLETTI MARCHESI

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0001009-42.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO MESSIAS

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

0001019-86.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAREN KAROLINA PEREIRA KUHN

Intime-se a exequente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de baixa/cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005668-85.2004.403.6112 (2004.61.12.005668-4) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo a parte exequente nos termos da determinação de fl. 450.

0008508-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos da contadoria de fl. 116, item 4. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1971

EXECUCAO FISCAL

0001344-53.2002.403.6102 (2002.61.02.001344-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 260/262: defiro. Intime-se novamente o executado, por meio do Diário Eletrônico de Justiça, do teor do despacho proferido às fls. 252/253. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 252/253: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 07.05.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 21.05.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 25.07.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.08.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Esclarece que a autoridade impetrada entende que a impetrante fica obrigada a integrar, como receita, para efeito de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, de que trata o artigo 155, inciso II, da CF/88. Defende, porém, que a arrecadação dos tributos a este título é indevida, uma vez que não configura parte disponível do patrimônio do contribuinte. Aduz, ainda, que o STF ao enfrentar a matéria posicionou-se no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do RE 240.785/MG, dentre outros. Assim, sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, com aplicação da taxa SELIC. Por fim, pugna pela concessão da liminar e, ao final, da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, dentre outros, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito. Viram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declaram seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmra, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Espirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, §2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual, podem, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PROSUGAR INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CABRAL DA SILVA JUNIOR - PE21020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ISS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **“receita bruta”** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISS nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta” compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou receita bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarette; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido entendimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. I. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a presente ação não diz respeito a ICMS e, sim a ISS, de tal forma que a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANZI E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência nesta fase processual.

Os documentos apresentados nos autos até o momento apenas apontam que a Polícia Rodoviária Federal realizou abordagem de rotina no dia 20/09/2017 e, diante da informação de que constava registro de furto/roubo no sistema SERPRO, encaminhou o condutor e o veículo placa HIW2400 para a polícia judiciária de Santa Terezinha de Itaipu para os procedimentos cabíveis.

Não consta nos autos a natureza do ato que liberou o condutor e o veículo e nem a autoridade policial judiciária que acompanhou a ocorrência, não havendo qualquer documento que indique ter sido a Polícia Rodoviária Federal a responsável pela liberação.

Vale apontar que, aparentemente, a Polícia Rodoviária Federal cumpriu seu papel de policiamento ostensivo, apreendendo o veículo e o condutor e os encaminhando à autoridade policial competente para investigar o fato, ou seja, Polícia Civil da cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR.

Assim, antes do prosseguimento do feito, considerando os eventuais efeitos da sucumbência, sem adentrar no mérito, apresente a parte autora documentos que comprovem o responsável pela liberação dita indevida do veículo e os fundamentos utilizados, aditando-se a inicial, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, vista da contestação à parte autora e ao INSS sobre a documentação (atestado médico) juntada pela parte autora.

Intimem-se.
Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYR ROSA MARTINS ROMITELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.
Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora pretende a concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pelo requerido, com a imediata liberação das mercadorias apreendidas, dentre outros, mediante depósito judicial dos valores exigidos. No mérito, pediu a procedência do pedido para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental reconhecendo o direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do imposto de importação, com prazo de vigência até 31/12/2017, nos termos da Resolução CAMEX n. 47/2016, sem a revogação pela Resolução CAMEX n. 108/2016, quanto às importações (Licenças de Importação 16/30746921-6 e 17/0377357-2 substituída pela LI 17/0696648-7), conforme razões expostas. Juntou documentos. Os autos foram remetidos à 6ª Vara Federal de Campinas a fim de ser verificada a possibilidade de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5000718-12.2017.4.03.6105. Por aquele Juízo foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção e de conexão (ID 1112794). A autora comunicou a realização do depósito judicial, conforme aventado na inicial (ID 967920). A liminar foi deferida diante do depósito. A autora retificou erro material na inicial para corrigir o número da LI 16/3074921-9. A liminar foi retificada. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora complementou o depósito realizado. As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento conforme o estado do processo.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço diretamente do pedido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

A questão jurídica debatida nos autos diz respeito ao repentino aumento da carga tributária incidente em importação decorrente de significativa majoração de alíquota de 2% para 14%, pois a Resolução 108/2016, de 31/10/2016, em seu art. 47, revogou a Resolução n. 47/2016 da CAMEX, que estabelecia a alíquota de 2% a título de imposto de importação para os equipamentos adquiridos até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta a autora que realizou duas importações, por meio das Licenças de Importação deferidas de números. 16/30746921-6 (data de registro 07/11/2016) e 17/0377357-2 (data do registro 07/02/2017), tendo a tributação alcançado as operações realizadas no momento do despacho aduaneiro, porquanto entre o embarque, a chegada das mercadorias e o início da liberação, houve expedição e vigência do instrumento normativo que a modificou.

A disciplina da tributação em questão insere-se no art. 153, inciso I, da Constituição da República, a qual é reproduzida no art. 19, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;"

"Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. "

Ora, da simples leitura de tais dispositivos deriva o fato de que a hipótese de incidência, na espécie, equivale à introdução da mercadoria importada no território nacional.

Todavia, em razão da delimitação instituída pelo art. 19, não alcança seu aspecto temporal, é imprescindível sua subsunção à norma do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, o qual em seu art. 23, preceitua que a entrada dos bens se dá na data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, como segue:

" Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44."

O Regulamento Aduaneiro vigente, veiculado pelo Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, reproduz o mesmo comando, consoante se extrai de seus arts. 72 e 73, inciso I:

" Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

...Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

A conjugação das normas destacadas não demanda controvérsia interpretativa, porquanto dela deflui que a importação empreendida pela autora implica constituição do crédito tributário com aplicação da alíquota vigente na data da entrada da mercadoria em nosso país, cuja ocorrência traduz-se no momento do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação.

Assim sendo, o pedido é improcedente. Com efeito, o negócio jurídico antecedente de compra e venda da mercadoria, bem assim, a data de seu embarque para o Brasil, do fechamento do câmbio, ou ainda, de sua entrada física no país, não vinculam a importação no que diz respeito à tributação incidente na operação, pois são situações inseridas em contextos autônomos, vale dizer, em nada interferem na disciplina do nascimento da obrigação tributária, pois alheios ao marco temporal indicado pelo ordenamento jurídico para deflagrar tal efeito.

Nessa linha de raciocínio, destacada a relevância própria de cada operação – a autorização para importação, a compra das mercadorias e o seu desembarque posicionam-se em momento anterior à ocorrência do fato jurídico tributário do Imposto de Importação. Ademais, dada a natureza regulatória do tributo, no fluxo do comércio e de reservas cambiais, bem como o regime especial de que goza na alteração e exigibilidade de suas alíquotas, consoante autorizamos arts. 150, § 1º, e 153, § 1º, da Constituição Federal, não há como afastar a possibilidade de majoração significativa, situação não ignorada àquelas de atuam nesse mercado, em especial, diante do caráter extrafiscal do imposto em questão.

Assinala-se que o princípio da segurança jurídica, no âmbito tributário, ostenta, como uma de suas mais importantes manifestações, a previsibilidade pelo sujeito passivo das consequências de suas condutas diante do regime jurídico aplicável a determinada situação fática, o que resta preservado, na hipótese em tela, à vista do perfil normativo imprimido ao aspecto quantitativo do Imposto de Importação, pelas disposições constitucionais apontadas.

Nesse sentido, há precedente no E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAZO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 1.427/95. APLICABILIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NA REPARTIÇÃO ADUANEIRA. I - Pretensão atinente a aumento da carga tributária incidente em importação decorrente de majoração de alíquota, tendo alcançado a operação em foco no momento do procedimento de despacho. II - O fato gerador do imposto de importação equivale à entrada da mercadoria no território nacional. Art. 19, do Código Tributário Nacional. III - A importação empreendida pela Impetrante implica constituição do crédito tributário com aplicação de alíquota vigente na data da entrada da mercadoria em nosso país, cuja ocorrência traduz-se no momento do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação. Inteligência do art. 23, do Decreto-lei n. 37/66 e o Regulamento Aduaneiro vigente (arts. 72 e 73, inciso I, do Decreto n. 4.543/02). Aplicável a alíquota fixada pelo Decreto n. 1.427/95. IV - O negócio jurídico antecedente de compra e venda da mercadoria, bem assim, a data de seu embarque para o Brasil, do fechamento do câmbio, ou, ainda, de sua entrada física no território nacional, não vinculam a importação no que diz respeito à tributação incidente na operação, por tratar-se de situações inseridas em contextos autônomos, que em nada interferem na disciplina do nascimento da obrigação tributária, pois alheios ao marco temporal indicado pelo ordenamento jurídico para deflagrar tal efeito. V - Dada à natureza regulatória tributo, no fluxo do comércio e de reservas cambiais, bem como o regime especial de que goza na alteração e exigibilidade de suas alíquotas - arts. 150, § 1º, e 153, § 1º, da Constituição Federal, não há como afastar a possibilidade de majoração significativa, situação não ignorada àqueles que atuam nesse mercado. VI - O princípio da segurança jurídica, no âmbito tributário, ostenta, como uma de suas mais importantes manifestações, a previsibilidade pelo sujeito passivo das consequências de suas condutas diante do regime jurídico aplicável à determinada situação fática, o que resta preservado, na hipótese, à vista do perfil normativo imprimido ao aspecto quantitativo do imposto de importação, pelas disposições constitucionais apontadas. VII - Apelação improvida. (AMS 00351641619954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DIJ DATA:30/07/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, ainda, junto ao C. STJ:

“ RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEM DE CONSUMO. FATO GERADOR. ALÍQUOTA ESTABELECIDDA PELA LEI VIGENTE NA DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI N. 37/66. 1. Cuidando-se de importação de mercadoria para consumo, o fato gerador não ocorre no momento do embarque da mercadoria no exterior, mas sim quando do registro da declaração de importação na repartição aduaneira. 2. A alíquota constante no ato normativo vigente na data do registro da declaração de importação é a que deve ser aplicada no cálculo da exação. 3. Recurso especial provido. “ (STJ, 2ª Turma, REsp 291.186-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.11.2005, DJ de 19.12.2005, p. 302).

Por fim, anoto que CTN determinar em seus artigos 105 e 144 que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, de tal forma que o prazo de validade da Resolução CAMEX n. 47/2016, não passava de uma previsão que, uma vez revogada do ordenamento, deu lugar a uma nova regra com eficácia imediata. Não há Direito Adquirido a regime de tributação, por isso não se pode aplicar resolução revogada ultratativamente por decisão judicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União, podendo/devendo a mesma, desde já verificar a suficiência e regularidade dos mesmos.

P. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vista à CEF.

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Intime-se a autora CEF para esclarecer se a diligência será novamente empreendida no endereço informado à fl.104, visto que o mesmo já foi diligenciado e não houve êxito. Caso contrário, deverá fornecer novo endereço, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0014516-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA DORA PINTO(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)

Vista à CEF.

0010268-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TALITA MENEQUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI E SP250554 - TALITA MENEQUETI)

Vista à CEF.

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA

Vista à CEF.

0007410-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Diante da apresentação de recurso de apelação pela ré, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar contrarrazões. Int.

0013646-26.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BNR DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X BRUNA MENEZES CAMPOS X RENAN MENEZES CAMPOS

...intime-se a parte interessada(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-36.2015.403.6102) COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimem-se os embargantes para regularizarem a representação processual nos presente autos, visto que não há documentos que comprovem os poderes de outorga dos subscritores na procuração de fl.18.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBGLIA MARQUES

Defiro a vista requerida pela CEF, mediante carga dos autos. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, juntamente com os embargos à execução em apenso (00122919820044036102).

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Vista à CEF.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vista à CEF.

0008477-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES

Vista à CEF sobre as informações colhidas através do sistema Bacenjud.

0004572-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X WILSON APARECIDO DELFINO

Verifica-se junto ao sistema Renajud que o(s) veículo(s) indicado(s) está(ão) alienado(s) fiduciariamente. Assim, nos termos Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, artigo 7º-A (incluído pela Lei nº 13.043 de 2014), indefiro o pedido de penhora retro formulado pela CEF. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0006688-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO

Vista à CEF.

0006949-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B E F MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X LUCAS RIBEIRO BORGES X JERILEE DE LIMA BORGES

Vista à CEF.

0006988-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREIA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA

Fl. 97: expeça-se nova carta precatória em face do extravio daquela anteriormente expedida (47/2016). Para tanto, deverá a CEF promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória junto ao Juízo Estadual, juntando-se as respectivas guias no presente feito.

0007531-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA X LIDIANE DE FATIMA DE SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

Vista à CEF.

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Vista à CEF.

0002960-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Vista à CEF.

0005064-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0005353-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação anterior para que a exequente informe os nomes das financeiras e os respectivos endereços, tendo em vista inexistir nos autos tais informações.

0007417-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MANOEL MESSIAS PIRES

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0008779-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RUBENS HECK MACHADO

Vista à CEF.

0003736-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PS CALDEIRARIA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO AMENDOLA X GLEDSON FERRACIOLI PERARO

Vista à CEF.

0009383-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

Fl. 57: preliminarmente, informe a exequente o nome das financeiras, com os respectivos endereços.

0011429-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA VILLAS BOAS

Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove a existência ou não de inventário em nome do executado, juntando, inclusive, certidão de óbito.

0011792-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERCIO CATARIM LEME

Tendo em vista que a partir deste momento processual o presente feito será reiniciado como Execução de Título Extrajudicial, vista à CEF para que promova a digitalização das peças necessárias e distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0005943-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GCS ROUPAS LTDA X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X M. L. NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(ML NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0002960-58.2005.403.6102 (2005.61.02.002960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-34.2004.403.6102 (2004.61.02.006721-0)) SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DOMINGOS BARRUFI CARVALHO FERREIRA X MARCIA TEREZINHA CHICONELLI CARVALHO FERREIRA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 2.757,65, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MORENO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES

Vista à CEF.

0000730-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONY PETERSON PIO DA SILVA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY PETERSON PIO DA SILVA

..vista à CEF para indicar endereço atualizado do réu, no prazo de 15(quinze) dias.

0006193-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMAEL DE SOUZA TOSTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DE SOUZA TOSTES

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte interessada(FLÁVIA ROSSI) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO COMUM

0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5) - JOAO ABRAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SILVIO ANDRE FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIN X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X JOAO ZOCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMEVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETTI MORALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 478/498: intime-se novamente o patrono a informar nos autos os quinhões de cada beneficiário, em valores expressos, conforme já determinado no despacho de fl. 467. ...

0309010-42.1996.403.6102 (96.0309010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Fls. 186/190: manifeste-se o patrono da parte autora com relação ao alegado pela CEF. Havendo a confirmação dos dados, prossiga-se com a transferência na forma como for indicada, oficiando-se à CEF. ...

0310223-83.1996.403.6102 (96.0310223-7) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309303-75.1997.403.6102 (97.0309303-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X PAULO CESAR BRAGA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista) de cada um deles, bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0006322-63.2008.403.6102 (2008.61.02.006322-2) - JULMAR DONIZETI BARONI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009803-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATOGUIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 230/237 do INSS, preliminarmente intime-se o patrono do autor a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

0005854-31.2010.403.6102 - GILMAR DONIZETTI DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Fl. 212 e seguintes: preliminarmente, intime-se o patrono dos autos a informar, no prazo de dez dias, as datas de nascimento e se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0001853-66.2011.403.6102 - EDGMAR FIORI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002265-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a determinação de fls. 383/389 para expedição das requisições de pagamento, preliminarmente intime-se o patrono da parte autora a manifestar se há interesse na juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios e cessão de crédito. ...

0005640-06.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DEROBIO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Fl. 148: preliminarmente, intime-se o patrono dos autos a informar, no prazo de dez dias, as datas de nascimento e se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque de valores. ...

0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002681-28.2012.403.6102 - RINALDO VENDITI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001993-32.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO ROCHA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 406 e seguintes: preliminarmente, intime-se o patrono dos autos a informar, no prazo de dez dias, as datas de nascimento e se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

000259-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000419-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA TOZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Ante a certidão retro, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, ou caso ocorra antes, até comunicação de decisão final sobre o agravo de instrumento. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X BENEDITO JOSE CATURELLI X ANA MARIA MAGALHAES CATURELLI X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra intime-se a patrona a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação da autora QUICK STOP COML/ LTDA, CNPJ:64.802.465/0001-49 que consta como baixada na Receita Federal.Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado em valores expressos....

0310899-70.1992.403.6102 (92.0310899-8) - MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306566-02.1997.403.6102 (97.0306566-0) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 842 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 270 e seguintes: a informação não atende ao determinado no despacho de fl. 268, uma vez que é a reapresentação de informação já constante nos autos (fls. 239/244). Para deixar mais claro, as colunas da planilha de fl. 273 devem apresentar subtotais, expressos em reais, para preenchimento dos campos utilizados no cadastramento da requisição de pagamento. Assim, cumpra-se integralmente aquele despacho, no prazo de dez dias.

0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6) - TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X SANTO ANTONELI SOBRINHO X PALMIRA JESUINA LOMBARDI ANTONELLI X ALEX ANTONELLI X CONTABIL ARANTES S/S LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTO ANTONELI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PALMIRA JESUINA LOMBARDI ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X ALEX ANTONELLI X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009361-39.2006.403.6102 (2006.61.02.009361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309303-75.1997.403.6102 (97.0309303-5)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X PAULO CESAR BRAGA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do cadastramento do ofício requisitório, no prazo de cinco dias...

0007265-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ ANTONIO MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOELSON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X OLAVO HENRIQUE MENIN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005210-54.2011.403.6102 - ABELAR PAULINO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ABELAR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), adequados aos termos da Resolução 458/2017 CJF/STF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 5019

EXECUCAO DA PENA

0003413-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA)

Designo a realização de audiência de justificação para o dia 7 de março de 2018, às 15h40. Intimem-se as partes com urgência.

0004607-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILLA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 63, por seus próprios fundamentos e indefiro o pleito da defesa de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS DATA (110) Nº 5003730-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MARTINS FERREIRA - SP343039, LUISA JOHNSON PEREIRA - SP266386, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - MG93515

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

DE C I S Ã O

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração da medida constitucional, mas, sobretudo, entre o requerimento administrativo e a impetração (mais de seis meses) e, ainda, o rito célere previsto para o *habeas data*, **determino o processamento da ação sem liminar.**

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 9.507/97, art. 9º). Após, ao Ministério Público Federal por cinco dias (art. 12), vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

PLANTÃO

OFICIO 66/2018

Sr Delegado,

De ordem do MM Juiz Federal desta Vara, fica Vossa Senhoria intimado do teor da sentença ID 44923333, em anexo, para ciência e adoção das medidas necessárias. Eventual manifestação deverá ser encaminhada, em PDF, para o email: RIBEIR-SE04-VARA04@TRF3.JUS.BR. Atenciosamente.

Ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto

EXPEDIDO nesta cidade de RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

DE S P A C H O

Providencie junto à CECON audiência de conciliação como requerido pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA QUINTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190

DESPACHO

Providencie junto à CECON audiência de conciliação como requerido pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA, PRISCILA JULIA DA SILVA FELISBINO LANCA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312, RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

3354220: recebo a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa, R\$ 105.405,00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a última declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais, conforme determinação anterior (2699191).

Com as custas, cite-se e intime-se a CEF e providencie junto à CECON audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-14.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito liminamente os embargos de declaração, pois, de fato, os mesmos não se encontram fundados em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas manifestam inconformismo quanto ao resultado substancial (adverso para a recorrente) da sentença embargada, para o que o mencionado recurso não é cabível. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INGRID PETRINI DE MORAES - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

A União na contestação impugnou o valor atribuído à causa, R\$ 20.000,00 (Id 1387815, pág. 11), por ter sido apurado por mera suposição.

Sustenta que a autora deve comprovar as transações que pretende efetivar com o benefício buscado, que corresponde ao valor a ser atribuído à causa, requerendo a sua indicação de forma precisa e específica.

Réplica ID 1407920.

Nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, analiso a impugnação.

Propõe a autora a presente ação, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria "cards", sem condicionar suas liberações ao recolhimento de tributos, atribuindo-lhe a mesma classificação fiscal e tratamento tributário dado aos livros, com o afastamento da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 7, de 27.03.2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o art. 291 do Código de processo civil que: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Considerando que a autora pretende o afastamento de decisão administrativa nas importações da mercadoria "cards", não se tem valor econômico imediato, podendo o valor da causa ser fixado por estimativa.

Assim, rejeito a impugnação, por ser razoável a utilização do valor informado na inicial, referente ao valor aproximado da mercadoria importada em agosto de 2016, conforme documento ID 1387811 – página 2/7, reproduzido no ID 1387815- página 22/27, R\$ 20.000,00, como informado no ID 1407920.

Intimem-se, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007467-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GRAZIELA DOROTEIA PARZIANELLO X LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X JOSE VALDIR RIBEIRO

Certidão retro: considerando que o advogado dos acusados não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimado (fls. 449), proceda a secretária a sua intimação para que constituam novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração dos acusados se irão constituir novos advogados ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído. Cumpra-se.

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETTI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Despacho de fls. 2596/2597: 1. Compulsando os autos, verifiquei que Rafael Ponce revogou os poderes conferidos ao advogado Renato Vidal e passou a atuar como assistente de acusação em nome próprio (fls. 2375/2377). Assim sendo, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 2545 e determino o desentranhamento e entrega ao subscritor apenas do documento de fls. 2544. Mantenho no mais o referido despacho, pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 2548/2556: Indefero os pedidos contidos nas letras a e b (fls. 2555). As nulidades devem ser arguidas tão logo cheguem ao conhecimento do interessado. O desentranhamento foi determinado em 26/06/2017, com intimação das defesas no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 29/06/2017 (fls. 2360), razão pela qual a matéria está superada. Quanto às letras c e d (fls. 2556), serão apreciadas quando da audiência já pautada, após manifestação do MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 2598: Junte-se o ofício recebido da 4ª Vara Criminal desta Comarca, que informa a suspensão da atividade profissional de advocacia do Dr. Renato Rosin Vidal, OAB/SP 269.955. Considerando que Aníbal Papa Júnior revogou os poderes a ele conferidos (fls. 2544), proceda a secretária a sua intimação, com urgência, para que constitua novo advogado para acompanhar a audiência pautada para o próximo dia 27.02. Cumpra-se.

0002231-81.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Fls. 1222/1224: intime-se o advogado constituído de Fabio Gímenes da Cunha, Dr. Raul R. S. Faleiros, OAB/SP 164.709, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da não localização da testemunha Orivaldo Geraldo Vieira, anotando-se que o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da referida testemunha. 2. Fls. 1230/1232: compulsando os autos, verifico que a testemunha de defesa Adriana Domingos Fiori será ouvida por videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, no dia 13 de março de 2018, às 17h, tendo equivocadamente constado o horário das 14h30 no item 1 do despacho de fls. 1215. Assim sendo, considerando que a testemunha já foi intimada Via Ceuni com horário equivocado (fls. 1231), expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo para realizar audiência por videoconferência com este juízo, já designada para o dia 13 p.f. às 17h (horário de Brasília), conforme reserva com a sala 01 de videoconferência e call center n. 10109193. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá esclarecer à testemunha que deverá desconsiderar a intimação anterior e comparecer na sala 1 de videoconferência desse juízo às 17h do dia acima pautado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008357-83.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL APARECIDO MARCELINO SIQUEIRA X FABIANO BELO DA SILVA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Despacho de fls. 243: Apresentada a resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 239/240), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos competentes a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Dumont/SP, Belo Horizonte/MG, Manicoré/AM, São Paulo/SP e Jardópolis/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 258: 1. Requer a defesa a rejeição tardia da denúncia, alegando que o fato descrito na denúncia não constitui crime (fls. 246/251). A resposta escrita foi apresentada (fls. 239/240), restringindo-se a afirmar a inocência dos acusados e a apresentar o rol de testemunhas, tendo sido apreciada por este juízo às fls. 243. Ainda que se entenda que a atipicidade da conduta possa ser apreciada a qualquer momento, o fato é que o argumento da defesa de que o serviço prestado pelos acusados constitui valor adicionado e não pode ser entendido como atividade de telecomunicações depende de análise mais aprofundada, não sendo caso de rejeição da denúncia e nem de absolvição sumária. Diferentemente do que alega a defesa, a imputação descrita na denúncia é conduta, em tese, definida como crime, além disso, a inicial acusatória cumpre suficientemente o disposto no artigo 41 do CPP. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. 2. Fls. 257: designo o dia 14 de maio de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Francisco Carlos de Araújo, por videoconferência, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. PAc-SEI 0002979-69.2018.401.8008. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se a abertura de chamado sob o n. 10141236. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infóvia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNPJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-84.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARISA BRAZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Dê-se baixa no incidente conciliatório.

Cumpra-se.

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela embargante, tendo em vista que eventual contradição entre a sentença e a lei não pode ser questionada por meio do referido recurso, sendo conveniente perceber, ademais, que a decisão aplicou prazo de lei especial, que prevalece sobre o prazo geral do Código. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de aproveitar créditos de PIS e COFINS apurados pelo sistema não cumulativo e decorrentes da exclusão, das bases de cálculo das mencionadas contribuições, de receitas previstas no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-2001 e no artigo 11 da Instrução Normativa nº 635-2006.

A impetrante aduz, em síntese, a autoridade impetrada obsta o aproveitamento dos mencionados créditos, o que se contrapõe à autorização contida no artigo 16 da Lei nº 11.116-2005.

Foram juntados os documentos.

Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União manifestou seu interesse no presente feito, requerendo a sua intimação de todos os atos processuais (fls. 452-456).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 459-475, suscitando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e, no mérito, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 477-478.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, no presente feito, a impetrante não almeja o ressarcimento de valores, mas um provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito de compensar créditos presumidos de PIS e de COFINS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos previstos na Lei n. 11.116-2005. Nesse contexto, impõe-se afastar a preliminar de inadequação da via processual eleita, que foi suscitada pela autoridade impetrada.

No mérito, cabe destacar que, segundo o disposto no § 12, do artigo 195, da Constituição da República, *“a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”*.

O artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição refere-se ao financiamento da seguridade social por meio de contribuições de empregadores e de empresas, incidente sobre a sua receita ou faturamento.

Com respaldo na norma do § 12, do artigo 195, da Constituição da República, as Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 estabeleceram o regime da não cumulatividade da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, permitindo, como medida de compensação, a apuração de créditos a serem descontados das respectivas bases de cálculo (art. 3º).

Anoto, nesta oportunidade, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI).

O sistema da não-cumulatividade relativo aos tributos indiretos consiste na possibilidade de compensação de crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento com débitos do próprio imposto, por ocasião da saída das mercadorias ou produtos.

De outra parte, a não-cumulatividade das contribuições sociais consiste no desconto de determinados valores, da base de cálculo das contribuições.

As Leis nº 10.637-2002 e nº 10.833-2003 enumeram, taxativamente, os valores que podem ser descontados das bases de cálculo das contribuições:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)"

Posteriormente, a Lei nº 10.865-2004 alterou os artigos 10 e 15 da Lei nº 10.833-2003, enquadrando as cooperativas de produção agropecuária e de consumo no regime de incidência de tributação do PIS e COFINS não-cumulativo:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;"

É pertinente distinguir os "atos cooperativos" de "atos não-cooperativos". A Constituição da República, em seu artigo 146, inciso III, alínea "c", estabelece que "*cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*".

Cabe destacar que a norma constitucional não confere imunidade às cooperativas, nem mesmo tratamento privilegiado em relação às demais sociedades (nesse sentido, STF, RE 141.800/SP, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves).

O adequado tratamento tributário do ato cooperativo deve ser disciplinado por meio de lei complementar. A Lei nº 5.764-1971, recepcionada pela Constituição da República como lei complementar, instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas e definiu "ato cooperativo":

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Segundo a norma citada, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e vice-versa, bem como aqueles praticados pelas cooperativas entre si, quando associadas para a consecução dos objetivos sociais.

A mesma lei dispõe sobre os atos não-cooperativos, que são aqueles praticados pelas cooperativas com não-associados, mas que se relacionam com os objetivos sociais da cooperativa:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

No exercício de suas atividades, a cooperativa adquire insumos em favor de seus associados (embalagens, energia elétrica, serviços de frete), o que, segundo o seu entendimento, caracterizaria operação da qual decorreria o direito ao crédito de PIS e COFINS, em razão da inclusão no regime da não-cumulatividade. No entanto, os valores relativos à intermediação de serviços pela cooperativa, que são repassados aos cooperados, decorrem de atos não-cooperativos, os quais geram faturamento ou receita para a cooperativa, devendo servir de base à incidência de contribuições sociais. Com efeito, nessa hipótese, cooperativa equipara-se a pessoa jurídica comum, sujeitando-se à incidência de PIS e COFINS. Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. DISTINÇÃO ENTRE ATOS COOPERATIVOS E NÃO-COOPERATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.858-7/99 E REEDIÇÕES. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. VALORES RELATIVOS À INTERMEDIÇÃO DE FRETES REPASSADOS AOS COOPERADOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

(omissis)

2. Importante para fins de incidência tributária, no que diz respeito às sociedades cooperativas, a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, definidos, respectivamente, nos arts. 79 e 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.764/71.

3. Os atos cooperativos típicos, ensejadores da não-incidência tributária, ficam restritos àqueles praticados entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas associadas.

4. Os valores relativos à intermediação de serviços pela cooperativa, repassados aos seus associados, são decorrentes de atos não-cooperativos, os quais geram faturamento ou receita para a cooperativa, devendo servir de base à incidência de contribuições sociais.

(omissis)

(TRF- 4ª Região, AC 2008.71.11.000479-9/RS, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 27.5.2010)

Assim, diversamente do que ocorre com os atos cooperativos, que não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, os atos não-cooperativos praticados por cooperativa junto a não-associados sujeitam-se à tributação, posto que geram receita.

Cabe destacar que o artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.158-2001 excluiu a incidência de contribuições ao PIS e COFINS, a serem recolhidas por cooperativas, sobre atos cooperativos próprios:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas."

A impetrante sustenta que as exclusões previstas no artigo 15 da Medida Provisória n.º 2.158-2001 caracterizam hipóteses de não-incidência tributária; e que os créditos vinculados à geração das respectivas receitas podem ser compensados com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou ressarcidos em dinheiro, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.116-2005.

Anoto, no entanto, que, apesar de referir-se às contribuições ao PIS e à COFINS, o artigo 16 da Lei n.º 11.116-2005 não se aplica ao presente caso, porquanto se refere à situação específica, da qual não participam as cooperativas de produção agropecuárias:

"Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

A mencionada norma legal prevê a utilização do saldo credor da contribuição para o PIS e a COFINS resultante das situações previstas no artigo 17 da Lei n.º 11.033-2004, que se refere a "vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição para o PIS e da COFINS".

Anoto, ainda, que a Lei n.º 11.033-2004 instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, ou seja, concedeu tratamento tributário diferenciado para as operações relacionadas à atividade portuária, que é distinta das atividades desempenhadas pela impetrante.

É pertinente destacar os dispositivos legais que permitem a constatação de que as normas contidas na mencionada Lei são aplicáveis, especificamente, às operações relativas ao REPORTO:

"Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de *offshore*.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Considerando-se o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, não se pode concluir que as normas contidas na Lei nº 11.033-2004 sejam também aplicáveis às atividades desempenhadas pela impetrante, que não se coadunam àquelas contempladas pelas normas que reconhecem o direito à retenção e ao aproveitamento de créditos. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. ARTS. 15 DA MP Nº 2.158-35/01 E 17 DA LEI Nº 10.684/03. ISENÇÃO PARCIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/04. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Para fins de incidência tributária, no que diz respeito às sociedades cooperativas, imprescindível a distinção entre atos cooperativos e atos não-cooperativos, definidos, respectivamente, nos arts. 79 e 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.764/71.

2. Os atos cooperativos, a teor do disposto no art. 79 da Lei n.º 5.764/71, são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, bem como entre as próprias cooperativas, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais. Tais atos não geram faturamento ou receita para a cooperativa, de modo que o resultado financeiro deles decorrente não se sujeita à incidência tributária.

3. Os atos não cooperativos, a contrário senso, são aqueles praticados com não associados, mas que guardam relação com os objetivos sociais da cooperativa, assim como com os ditames previstos na legislação de regência. Esta a exegese dos arts. 85, 86 e 88 da Lei das cooperativas. Na prática de tais atos a sociedade cooperativa atua como qualquer outra pessoa jurídica, devendo a receita gerada ser levada a conta específica para servir de base à tributação, consoante preconiza o art. 111 da Lei n.º 5.764/71.

4. As exclusões da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/01 e no art. 17 da Lei nº 10.684/03, não se afiguram "isenções parciais".

5. O âmbito de incidência do art. 17 da Lei n.º 11.033/04 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.

6. Os honorários advocatícios devem pautar-se pelo § 4º do art. 20 do CPC. A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, deve ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. Honorários reduzidos ao percentual de 1% sobre o valor da causa, atualizada pelos índices de remuneração básica e juros das cadernetas de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da Lei nº 11.960, de 2009, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.”

(TRF-4ª Região, AC 5002606-43.2010.4.04.7104, Segunda Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 1.4.2013)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. COOPERATIVAS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. ART. 15 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004.

1. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento. Mantido o fim societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo da contribuição.

2. As disposições do art. 15 da MP 2.158-35/2001 objetivam excluir da tributação os valores advindos dos atos praticados pela cooperativa com seus associados, haja vista que se impõe a incidência do PIS e da COFINS tão-somente sobre atos que, a rigor, são estranhos ao cooperativismo.

3. O âmbito de incidência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 restringe-se ao 'Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO', de modo que as cooperativas não têm direito de compensar os créditos presumidos de PIS e de COFINS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei n. 11.116/05, ainda que vinculados a operações realizadas com seus associados.

4. As leis instituidoras dos créditos presumidos em questão (Leis 10.637/02 e 10.833/03) previram como modo de aproveitamento destes crédito o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar, limitando a sua utilização, assim, à esfera das próprias contribuições.

(TRF-4ª Região, AC 5000873-48.2010.404.7102/RS, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, unânime, data do julgamento 18.01.2011)

Destarte, no presente caso, não verifico ilegalidade a ensejar a concessão da ordem almejada.

Ante o exposto, **denego a ordem mandamental**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária **São Martinho S. A.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, com o objetivo de assegurar a restituição ou a compensação de valores correspondentes à contribuição previdenciária apurada com fundamento nos arts. 201-A, § 1º, e 201-B do Decreto nº 3.048-1999 (conforme a redação atribuída pelo Decreto nº 4.032-2001), e nos arts. 166, *caput* e inciso III, e 173, *caput* e parágrafo único, da IN-SRF nº 971-2009, recolhidos pela impetrante e pela sociedade empresária incorporada Santa Cruz S. A. Açúcar e Alcool nos últimos cinco anos anteriores à impetração, pois, conforme a inicial, os referidos dispositivos teriam alargado indevidamente a base de cálculo definida pelo art. 22-A da Lei nº 8.212-1991.

A autoridade impetrada prestou as informações legalmente previstas. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o processo será parcialmente extinto quanto ao pedido de restituição, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado para essa finalidade, que se confunde com a repetição de indébito.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o art. 22-A, *caput*, da Lei nº 8.212-1991, preconiza que a "*contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei*".

Os dispositivos questionados do Decreto nº 3.048-1999 têm o seguinte teor:

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de:

(...)

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não.

(...)

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente."

Por sua vez, os dispositivos da IN-SRF nº 971-2009 questionados pela impetrante são os seguintes:

"Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

(...)

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

(...)

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Ocorre a substituição da contribuição tratada no *caput*, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171."

A impetrante sustenta que os dispositivos pretensamente regulamentadores seriam inválidos, pois, de acordo com a sua concepção, a base de cálculo da contribuição do art. 22-A da Lei nº 8.212-1991, seria a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, enquanto os mencionados dispositivos infralegais prevêm a incidência sobre as receitas provenientes da venda de produtos não industrializados e sobre as receitas das atividades autônomas (isto é, não relacionadas à produção industrial agropecuária própria).

A impetrante está com a razão em seu questionamento. As normas infralegais vão além da base de cálculo que se depreende do dispositivo legal, que, embora não prime pela clareza e pela falta de ambiguidade, certamente definiu a base impositiva do caso dos autos como a receita bruta da comercialização da produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. A norma legal teria sido escrita de forma mais apropriada se, quando se refere à base impositiva tivesse dito com todas as letras e de forma bem direta qual é a produção a que se refere. Com efeito, o texto legal, ao se referir à contribuição substituída, menciona que ela é "*incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção*", sem aparentemente limitar qual seria a produção. No entanto, a má dicção do dispositivo não autoriza a interpretação dada pelas normas infralegais, no sentido de que poderia ser toda e qualquer produção, pois o art. 22-A da Lei faz expressa referência à "*industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros*", com o que limita (define) a base impositiva às receitas provenientes de comercialização dos resultados de tais atividades de industrialização, impedindo, com a definição, que haja a tributação de receitas de outras atividades.

Em suma, é ilegal a ampliação da base impositiva realizada pelos arts. 201-A, § 1º, e 201-B do Decreto nº 3.048-1999 (conforme a redação atribuída pelo Decreto nº 4.032-2001), e pelos arts. 166, *caput* e inciso III, e 173, *caput* e parágrafo único, da IN-SRF nº 971-2009

Ante o exposto, decreto a extinção parcial do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente ao pedido de repetição de indébito e julgo procedente o pedido remanescente, para:

a) declarar a **não existência de relação jurídica** pela qual a impetrante esteja obrigada ao pagamento da contribuição do art. 22-A da Lei nº 8.212-1991 (com a redação da Lei nº 10.256-2001) sobre as receitas provenientes da comercialização de produtos não industrializados e sobre as receitas provenientes das atividades de atividades autônomas;

b) **determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição mencionada no item "a" acima;** e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas pela impetrante. Não há honorários na ação mandamental.

P. R. I.O. Sentença sujeita a reexame necessário.

SENTENÇA

Manoel Nunes Vidal ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 135.701.796-8), com DIB em 21.8.2005, amparando-se nos argumentos da inicial.

A decisão da fl. 74 destes autos eletrônicos deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício do autor é 21.8.2005, conforme a carta de concessão da fl. 48 dos autos eletrônicos. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 7.7.2017, ou seja, quando passados mais de 10 anos. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997)”.
1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.

2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.

3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDCI no AREsp nº 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX nº 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME
Advogados do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por MÁRIO ANTONIO OLIVATO - ME em razão do indeferimento da tutela provisória almejada.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule autos de infração T121018628 e T121018617, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal. Aduz, em síntese, que: a) é proprietária do caminhão Trator Scania/G A4X2, placa BTO-2313, cor branca, 2010-2010, chassi 9BSG4X200A3655265; b) o referido veículo foi objeto dos autos de infração nº T121018628 e nº T121018617, segundo os quais, em 9.6.2017, o caminhão foi conduzido com equipamento obrigatório ineficiente ou inoperante; c) em 3.1.2017, o caminhão envolveu-se em um acidente de trânsito, na cidade Luiz Antônio, SP; d) em razão do acidente, o caminhão permaneceu parado e, em 9.2.2017, foi levado à empresa New Trucks Comércio de Peças e Funilaria Ltda., onde permaneceu até 29.6.2017; e) um veículo com as mesmas características do caminhão sinistrado, e conduzido por pessoa estranha, foi apreendido no município de Porangatu, GO, por estar transportando cigarros de origem paraguaia; f) essa apreensão ensejou o bloqueio de seu veículo; g) apresentou defesa escrita, bem como pleiteou a instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime de falsificação de documento público; h) não conseguiu desbloquear o veículo; i) suas atividades restringem-se ao transporte de grãos no Estado de São Paulo e em alguns municípios do Estado de Minas Gerais; j) o condutor do veículo apreendido responde pelo delito de descaminho; e k) protocolizou pedido de desbloqueio judicial dos documentos de seu veículo junto à 1ª Vara Criminal de Uruaçu.

Em sede de tutela provisória, pleiteou provimento jurisdicional que suspendesse a exigibilidade das multas que lhe foram impostas em razão da lavratura dos autos de infração.

A decisão das fls. 51-53 indeferiu a tutela de urgência requerida, uma vez que, da análise dos documentos que acompanham a inicial, não foi possível aferir o motivo que ensejou a restrição que recaiu sobre o veículo em questão; e se os fatos narrados caracterizam caso de clonagem de veículo.

Foram juntados outros documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora almeja tutela provisória que suspenda efeitos de atos lavrados por autoridade federal de trânsito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Segundo a cópia do Auto de Prisão em Flagrante nº 1609-18.2017.401.3505, que foi distribuído à Vara Única da Justiça Federal de Uruaçu (fls. 65-171): a) em 9.6.2017, Anderson Aparecido Ursulino foi preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 180 e 304, todos do Código Penal; b) por ocasião do flagrante, policiais rodoviários realizavam fiscalização de rotina quando decidiram abordar um caminhão branco, com placa BTO-2313-SP, que seguia no sentido Goiás-Tocantins; c) no referido veículo, havia dois reboques com placas EJZ-1132-SP e EJZ-1133-SP; d) enquanto um policial entrevista o condutor do veículo, outro procedia à vistoria, oportunidade em que constatou que "pneu sobressalente não estava com a roda, bem como más condições da faixa refletiva do para-choque traseiro" (sic); e) no momento em que um dos policiais foi formalizar a atuação pelas infrações de trânsito, foi constatado que os documentos apresentados, tanto do caminhão como dos reboques, eram falsificados; f) naquela mesma ocasião, os policiais ainda constataram que o chassi do caminhão havia sido adulterado; g) conseguiram identificar os verdadeiros dados do caminhão: chassi 9BSG4X200A3655252, placa CPN-5556-SP, proprietário Neubinho Transportes Ltda.; h) o caminhão havia sido roubado em 2014, ensejando indenização securitária ao proprietário; e i) o caminhão autuado foi apreendido em 10.6.2017 (fl. 74).

No presente caso, ainda verifico que a parte autora é proprietária do caminhão Trator Scania/G A4X2, placa BTO-2313, cor branca, 2010-2010 (fl. 16); que o referido veículo envolveu-se em acidente ocorrido em 3.1.2017 (fls. 17-21); que um veículo com as mesmas características, mas de cor vermelha, ficou de 9.2.2017 a 29.6.2017 na oficina New Trucks Comércio de Peças e Funilaria Ltda. (fl. 24); e que os autos de infração T121018628 e T121018617, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, estão em nome de Anderson Aparecido Ursulino, que foi preso em 9.6.2017, conduzindo o caminhão que foi apreendido, conforme consignado no Auto de Prisão em Flagrante nº 1609-18.2017.401.3505 (fls. 65-171).

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano decorre do fato de que os valores indevidamente pagos só poderão ser revertidos em favor da autora por meio de longa via processual ou administrativa. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Ante ao exposto, **deiro** a tutela provisória para suspender a exigibilidade das multas impostas à parte autora em razão da lavratura dos autos de infração T121018628 e T121018617.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ABOUD DE SOUZA - SP346951

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, no prazo legal, com relação aos documentos juntados pela parte ré.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALESSANDRO JOSE ZAMPONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-05.2014.403.6102 - LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

DESPACHO DA F. 278: 1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado (f. 277), revogo sua nomeação.2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil Eduardo Saad Abud, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COSSO & JESUS TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária Cosso e Jesus Transportadora Ltda-ME impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP, com o objetivo de obter a concessão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça o seu CNPJ, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal elaborou manifestação na qual se limitou a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a inscrição da impetrante no CNPJ foi declarada inapta com base na constatação de que a mesma não se encontrava instalada no local que declarou ao Fisco. Depois do retorno de dois ARs negativos referentes às tentativas de intimação pela via postal, um agente do Fisco compareceu *in loco* e verificou que a impetrante realmente não estava instalada no endereço que ela própria declarou.

A inaptidão se encontra expressamente prevista pelos arts. 40, II, e 42, I e II, da IN RFB nº 1.634-2016:

“Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

II - não localizada, definida nos termos do art. 42”.

“Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, situação comprovada mediante Termo de Diligência.”

Calha ainda não passar despercebido que o § 4º do mencionado art. 42 preceitua expressamente que a “pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 14 a 16”. Sendo assim, o afastamento da inaptidão pode ser realizado pela singela regularização de endereço a ser realizada pela própria impetrante.

Nesse contexto, a autoridade impetrada não cometeu qualquer ilegalidade contra a impetrante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Não cabem honorários nesta via mandamental.

P. R. L. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, visando assegurar a concessão de ordem para que (1) a autoridade impetrada abstenha de realizar autuação em decorrência da tomada de créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), bem como para que seja reconhecido "o direito à tomada dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, extemporaneamente, dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com fulcro no art. 3º, §4º, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, §4º, da Lei 10.833/03".

Não houve requerimento de liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido do prosseguimento do feito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, a impetrante, por força da legislação, não está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS e da Cofins na realização do comércio de máquinas e implementos agrícolas, peças e acessórios, produtos farmacêuticos e veterinários, bem como e combustíveis (postos de gasolina). Isso ocorre porque foram reduzidas a 0% as alíquotas dessas contribuições e porque tais tributos passaram a ser cobrados, de forma concentrada, somente das empresas situadas em etapas anteriores do ciclo produtivo (fabricantes e demais fornecedores).

Nessa situação, a legislação geral de tais contribuições (art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637-2002 [PIS] e art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833-2003 [Cofins]) veda expressamente qualquer creditamento de incidências anteriores. A impetrante pondera que o art. 17 da Lei nº 11.033-2004 conteria permissivo ao creditamento e teria derogado a legislação impeditiva precedente, devendo ser aplicado com base no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657-1942 ("A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior").

Ocorre, entretanto, que o mencionado art. 17 é uma norma especial, destinada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Tratando-se de norma especial, não derogou os preceitos gerais das Leis nº 10.637-2002 nº 10.833-2003.

Portanto, se aplica ao caso dos autos o § 2º do art. 2º da mencionada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657-1942), segundo o qual a "lei nova, que estabeleça disposições (omissis) especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (g. n.).

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já mencionou que não "há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias" (RE nº 762.892 AgR. DJe nº 070, publicado em 15.4.2015).

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca do tema, refutando a solução almejada pela impetrante:

"Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação **Monofásica** não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa.

3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp nº 1.698.583. DJe de 19.12.2017)

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região dispõem de julgados no mesmo sentido:

"Ementa: **MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime **monofásico** concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência **monofásica** das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação **monofásica**, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 318.490. Autos nº 0010384520084036100. E-DJF3 de 4.9.2017)

"Ementa: **TRIBUTÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS. PIS E COFINS. LEI 10.485/2002. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA MONOFÁSICO. IN 594/2005. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004.**

1. Tratando-se de empresa cujo objeto diz respeito ao comércio varejista de veículos automotores, peças e acessórios, para fins de tributação pela contribuição para o PIS e COFINS, devem ser aplicados os artigos 1º e 3º da Lei 10.485/2002, que, no caso, se constitui em lei especial a ser aplicada em prejuízo de lei geral.

2. Nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei 10.485/2003, relativamente à venda de produtos por esta disciplinados, por comerciante atacadista ou varejista, trata-se de operação cuja tributação pela contribuição ao PIS e COFINS está sujeita à alíquota zero.

3. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm, ambos no seu parágrafo 1º do artigo 2º, a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS recolhidos na etapa anterior, relativamente às operações cuja tributação obedece ao regime da Lei 10.485.

4. Trata-se, no caso, de sistema de tributação **monofásico**, com o qual não se coaduna o sistema de creditamento, como forma de aplicação da não-cumulatividade.

5. O parágrafo 5º do artigo 26 da IN nº 594/2005 ao proibir o creditamento do que foi recolhido anteriormente a título de PIS e COFINS, relativamente às vendas cuja operação está tributada à alíquota zero, apenas sistematizou o que já constava em Lei Ordinária, não procedendo, neste sentido, em ilegalidade.

6. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da manutenção de crédito, em hipótese de vendas efetuadas cuja tributação esteja sujeita à alíquota zero, configura-se em lei especial que não deve ser aplicada genericamente." (Apelação Cível. Autos nº 200771050033577. DE de 1.6.2010)

Portanto, está configurada a ausência de plausibilidade da tese invocada na inicial.

Ante o exposto, **declaro a improcedência do pedido inicial** e denego a segurança. Não há honorários neste tipo de ação.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vam Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Nutrien Agronutrientes Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarada, para a matriz e filiais da impetrante, "inexigível a contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como por sua regulamentação na forma do Decreto n. 6.042/07, do Decreto n. 6.957/09, e das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, alterações subsequentes, suspendendo-se sua aplicação para a determinação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da lei n. 8.212/1991 " (item "c" do pedido na fl. 18 dos autos eletrônicos), com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se limitou a postular o prosseguimento do feito.

Relatei o suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, inicialmente cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre causa similar à presente, estabeleceu que o "fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV" (RE nº 455.817 AgR). No mesmo julgado, aquela Corte esclareceu que "o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que não há qualquer ilegalidade da regulamentação do tributo questionado:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. LEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAUS DE RISCO POR DECRETOS REGULAMENTADORES. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho -RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Precedentes.

2. Ainda, consoante orientação desta Corte Superior, falece ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da atividade desenvolvida pela empresa recorrente. Nesse sentido: REsp 1604032/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDeI no AREsp nº 1.071.562)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2 e 3. (Omissis)." (EDeI no REsp nº 1.522.496)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinha-se a esse sentir, conforme se verifica nos precedentes colacionados abaixo:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194, e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades.

VIII - Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 369.490 nos autos nº 00290606920154036144)

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 365.494 nos autos nº 00005432520164036110)

Em suma, não existe fundamento para a pretensão da impetrante, pois não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição que ela questiona.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem mandamental. Não há honorários nesta via. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-20.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ouro Fino Agronegócio Ltda. e Ouro Fino Saúde Animal Ltda. (matrizes e filiais) impetraram o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o SENAI, o SENI, o SEBRAE, o INCRA, o FNDE e a União objetivando seja declarada a inexistência da Contribuição Salário em face o advento da Emenda Constitucional nº 33-2001, reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito e o FNDE apresentou impugnação à pretensão autoral.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que a contribuição ao FNDE teria perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, que, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, passou a estipular que as contribuições poderiam ter alíquotas *ad valorem* ou específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, o tributo somente pode ser apurado conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o fundamento primordial da contribuição aqui discutida é o § 5º do art. 212 da Constituição da República, segundo o qual a "educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". O texto constitucional é claro no sentido de que a contribuição questionada é autônoma, não obstante tenha sido instituída como adicional de contribuição sobre a folha de salários. Sendo assim, a Emenda Constitucional nº 33-2001 - que passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição, sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários - não tem nenhum efeito sobre a contribuição discutida nestes autos, pois, reitera-se, a mesma decorre de fundamento constitucional autônomo.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003905-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANGELA MARIA GAETA NANTES

DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCP), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Cristina Candelas Zucchetto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-23. A decisão da fl. 26 determinou ao autor que justificasse o valor que atribuiu à causa e que, uma vez cumprida tal regularização, os autos fossem à Contadoria para ser aferida a correção do valor da causa e a competência com base no aludido critério. A mesma decisão deferiu a gratuidade, determinando a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 63-72 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 84-86 - e requisiu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 41-60. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 440-449). As partes interuseram recurso (fls. 459-469 e 474-484). A sentença foi anulada e os autos retornaram a esta Vara para realização de perícia (fls. 500/501). Laudo técnico às fls. 522-531, sobre o qual as partes falam às fls. 533-536 e 538-547. O feito foi convertido em diligência para complementação do laudo (fl. 549). Esclarecimentos às fls. 552-553. Manifestação do autor às fls. 556-559 e do INSS à fl. 560. Releite o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifica que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.827, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstos em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos do Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a prevenção dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição técnica que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048-99, art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os tempos 1.1.1985 a 24.1.2012 e de 1.9.1989 a 17.12.2008, em que desempenhou as atividades de dentista e de professora de Odontologia, respectivamente. Observo, primeiramente, que, conforme o relatório CNIS anexado à presente sentença, os recolhimentos da autora como CI vão de 1.1.1985 a 31.1.1996 e de 1.1.2009 em diante. O vínculo como professora, ainda segundo o mesmo documento e o registro em CTPS de fl. 31 dos presentes autos, durou de 1.9.1989 a 17.12.2008. O PPP de fls. 38-40 se refere ao tempo de trabalho como professora e as atividades dela eram eminentemente teóricas (todas as atividades descritas são de orientação, não há nenhuma descrição de tratamento), sem qualquer contato permanente com materiais infecto-contagiosos. A referência à exposição habitual e permanente a vírus e bactérias (fl. 39 do PPP) é feita de forma genérica e não condiz com as atividades de orientação praticadas efetivamente pela autora (fl. 37 do PPP). O laudo pericial e seus esclarecimentos (fls. 523-531 e 552-553) corroboram o PPP, no sentido de que inexistia exposição permanente a agentes biológicos, em que pese haver orientações práticas aos alunos. O tempo como dentista autônoma é especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Por sua vez, o laudo de fls. 103-115 aborda as atividades da autora como dentista autônoma e, segundo o mencionado documento técnico, a parte ficou exposta a agentes infecto-contagiosos, o que caracteriza o tempo como especial. Permitto-me discordar das conclusões do laudo pericial de fls. 523-531 e 552-553, neste ponto, tendo em vista que, diferentemente do trabalho de professora, a atividade de dentista autônoma implica na exposição a doenças infecto-contagiosas em razão da efetiva realização dos tratamentos. Observo, por oportuno, que o documento de fls. 27-29, expedido pelo Conselho Regional de Odontologia, demonstra que a autora está registrada no órgão pelo menos desde 22.6.1984 (vide fl. 29), data essa anterior ao início dos recolhimentos como CI. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 2002161080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DUJ de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.1.1985 a 31.1.1996 e de 1.1.2009 a 24.1.2012 (DER). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. O total do tempo especial é de 14 anos, 1 mês e 25 dias na DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma da conversão desses tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 28 anos, 11 meses e 25 dias na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (a autora não postulou a aposentadoria proporcional). Observo, em seguida, que, conforme o relatório CNIS anexado, a autora dispõe de recolhimentos posteriores à DER (tempo que presumo especial, tendo em vista que não há demonstração de que ela deixou de exercer a profissão de dentista). Desse modo, em 28.12.2012 completou 30 anos de tempo de contribuição, data a partir da qual o benefício lhe será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1985 a 31.1.1996, de 1.1.2009 a 31.7.2012 e de 1.9.2012 a 28.12.2012, (2) converta esses períodos em comuns e os acresça aos demais tempos, (3) considere que a autora dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição em 28.12.2012 (DIB reafirmada) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.306.837-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, mantido a antecipação de tutela anteriormente concedida. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 42 159.306.837-6; b) nome da segurada: Maria Cristina Candelas Zucchetto; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.12.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001016-40.2013.403.6102 - GONCALO INACIO DA ROCHA X PETRONILHO DE OLIVEIRA X APPARECIDA GUTIERRES ROSA X ANTONIA LAZINHA PUPIN SACCON X GERALDA BRAVO X BENEDITO LUCRECIO X ODERCIO PRATES X ARMANDO RUFATO X FRANCISCO PEDRO FILHO X ANTONIO DAL POGIETO/SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 761/763: será apreciado oportunamente. Intimem-se e aguarde-se a decisão final a ser proferido no Conflito de competência n. 131892/SP do E. STJ.

0006541-66.2014.403.6102 - BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/98: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0004937-36.2015.403.6102 - SOMARION BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/176 e 177/184: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. O INSS, que também é apelante, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência do item supra, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0005679-61.2015.403.6102 - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença de fls. 344-345. A embargante aduz, em síntese, que o juízo incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre aplicação do Princípio da Razoabilidade. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Os pedidos foram integralmente apreciados e não há dúvidas a respeito da pertinência do fundamento com a parte dispositiva. De outro lado, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir. Nesse sentido, precedente do STJ: EDMs nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016. A sentença está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração do desfecho do processo, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0007364-06.2015.403.6102 - JOAO MORELLI NETO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/254: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0007688-93.2015.403.6102 - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos aptos a demonstrar que no período de 09/05/1989 a 03/07/1989 desempenhou atividade especial. 3. Após, dê-se vista ao INSS. 4. Depois, conclusos. 5. Intimem-se.

0008998-37.2015.403.6102 - SILVANO MARTINS DA COSTA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Tendo em vista a ausência de documentos nos autos a respeito do tempo de serviço entre 21/09/1987 a 26/09/1987, bem como a irregularidade formal dos PPPs referentes aos períodos entre 06/07/1985 a 10/07/1985 e 02/12/1985 a 07/04/1987, reconsidero nesta parte a decisão de fl. 197 e, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MÁRIO LUIZ DONATO, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do autor (fls. 18/22) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos (para o INSS). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 3. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 244). Cópia do procedimento administrativo às fls. 257/351. Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 356/382). Impugnação à contestação às fls. 385/403. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 404/404-v). A autora juntou novos documentos (fls. 411/417). Manifestação do INSS à fl. 419. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30/12/2014) e a do ajuizamento da demanda (12/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliço-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 06/03/1997 a 30/09/1997 (auxiliar de enfermagem - Prefeitura Municipal de Taquaritinga - PPP: fls. 151/153 e 311/312 - declaração de fl. 154 e 312-v - LTCAT: fl. 412/417): considero especial, pois a autora trabalhou exposta de maneira habitual e permanente ao fator de risco biológico (contato com vírus, fungos, bactérias, etc), segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, devidamente assinado por profissional habilitado. 15/09/1998 a 06/02/2014 (auxiliar de enfermagem - Fundação Hospital Santa Lydia - CTPS: fl. 56 e 278-v - PPP: fls. 155/157 e 313/314 - LTCAT: fls. 174/210 e 323/341): considero especial apenas o período de 15/09/1998 a 22/05/2011, no qual a autora trabalhou exposta de maneira habitual a agentes biológicos nocivos à saúde. Deixo de considerar o período posterior a 22/05/2011, pois, segundo indica a descrição de atividades contida no PPP, a autora passou a laborar no setor de materiais limpos e esterilizados, não estando exposta de maneira habitual e permanente ao fator de risco biológico. O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 14/09/1987 a 09/03/1990, 26/03/1990 a 22/06/1990, 02/10/1990 a 21/09/1993, 10/05/1995 a 01/08/1995 e 01/09/1992 a 05/03/1997 (216/221 e 344/346-v). Portanto, são incontroversos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 14/09/1987 a 09/03/1990, 26/03/1990 a 22/06/1990, 02/10/1990 a 21/09/1993, 10/05/1995 a 01/08/1995, 01/09/1992 a 30/09/1997 e 15/09/1998 a 22/05/2011. Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais nos períodos 14/09/1987 a 09/03/1990, 26/03/1990 a 22/06/1990, 02/10/1990 a 21/09/1993, 10/05/1995 a 01/08/1995, 01/09/1992 a 30/09/1997 e 15/09/1998 a 22/05/2011. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (30/12/2014): 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 1 (um) dia (planilha anexa). Contudo, somando os períodos especiais aos comuns, observo que a autora dispunha em 30/12/2014 (DER) de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e 15/09/1998 a 22/05/2011, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 30/12/2014 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/12/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 171.712.824-3(b) nome do segurado: Rosana Maria Severino Tasso; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 30/12/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0010253-30.2015.403.6102 - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHO DE FLS. 130, ITEM 3: Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 465, 3º do CPC). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: perito apresentou proposta.

0003204-98.2016.403.6102 - JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto novamente o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que os cálculos relativos à liquidação do julgado não foram ultimados na Justiça do Trabalho, segundo se conclui da manifestação de fls. 256/256-v e documentos seguintes, esclareça a autora, no prazo de 30 dias, quais parâmetros objetivos deseja utilizar no pedido revisional, juntando planilhas discriminadas que permitam avaliar a justiça da pretensão, à luz dos valores inicialmente invocados (fl. 21), considerando que eventual revisão necessita de critérios seguros e definitivos. 3. No mesmo prazo, a autora deverá apontar objetivamente quais períodos e valores reconhecidos na esfera trabalhista deveriam ter sido considerados no cálculo do benefício que se pretende revisar. 4. Também deverá indicar quais contribuições, das mencionadas às fls. 189/249, referem-se ao período básico de cálculo (PBC) da autora, discriminando os recolhimentos, mês a mês, se for o caso. 5. Após, vista ao INSS, no mesmo prazo. 6. Depois, conclusos. 7. Intimem-se.

0003252-57.2016.403.6102 - ANTONIO DONIZETE MOURA PACHECO DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 471/476: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0004603-65.2016.403.6102 - PAULO LAGE DE CASTRO(SP285458 - PAULO EDUARDO MATTIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/166: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0005325-02.2016.403.6102 - LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 161/175: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, UNIAO FEDERAL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0006742-87.2016.403.6102 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Convento o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia integral da CTPS.3. Após, dê-se vista ao INSS.4. Depois, conclusos.5. Intimem-se.

0007914-64.2016.403.6102 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência; 2. Fls. 316317: Manifeste-se o autor, notadamente sobre eventual suspensão do processo. 3. Após, conclusos.

0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva suspender execução extrajudicial e revisar cláusulas de contrato de financiamento não honrado. Também se pretende liberação de recursos fundiários em nome da requerente Gisele para pagamento de valor incontroverso. Os autores alegam, em resumo, que sofreram execução extrajudicial promovida pela CEF em 2013, ocasião em que conseguiram, por via judicial, a liberação da conta vinculada FGTS de Gisele para purgação integral da mora executada. Afirmam que, após a purgação da mora, a instituição financeira deixou de enviar boletos para pagamento das parcelas a vencer e, decorridos três anos sem qualquer cobrança, sofrem nova execução extrajudicial (fls. 38/40), no valor de R\$ 132.360,52. Os autores também informam que realizaram, sem sucesso, contranotificação da CEF em 21/07/2016 (fls. 42/44) requerendo a liberação do saldo de FGTS de Gisele (R\$ 40.937,20) para suspensão da execução extrajudicial e renegociação do remanescente. Sustentam que a instituição financeira cobra encargos ilegais e questionam a existência de cláusulas abusivas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 93-93-v). Em contestação, a CEF informou que, conforme as normas do FGTS, não é possível ao agente financeiro utilizar saldo da conta vinculada de mutuário com inadimplência superior a três prestações. O banco informa que os autores inadimplentes estão desde 30/11/2013, razão porque a liberação apenas pode ocorrer por determinação judicial transitada em julgado. No mérito, o banco propugna pela licitude do contrato financeiro, incluindo cobrança dos encargos e sistema de apuração do saldo devedor (fls. 97/119). Cópia do contrato e planilha de débito às fls. 121/138 e 141/159. Réplica às fls. 163/179. Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de perícia. As partes não recorreram desta decisão (fls. 180/181). É o relatório. Decido. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite razoável entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária. No mérito, a ação não merece prosperar. Inicialmente, reporto-me à decisão de fl. 93-93v e reafirmo que os autores não fazem jus à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplimento. Ao examinar a pretensão de urgência, deixei expressos os motivos pelos quais não vislumbrei ter havido autorização judicial, proferida nos processos anteriores referidos nos autos, para que os autores pudessem manter-se inadimplentes, após eventual utilização de recursos fundiários, para abatimento parcial da dívida. Apontei que a sentença do processo cautelar, proferida no JEF desta Subseção Judiciária em favor dos autores, não impedia a CEF de promover a execução da dívida, havendo nova inadimplência. Aquela decisão assegurou direito ao uso dos recursos fundiários, mas não eximiu os autores de seus deveres financeiros quanto ao saldo remanescente nem quanto às parcelas vincendas, conforme expressa redação da sentença proferida em embargos de declaração, transitada em julgado (cópia e informação do sistema processual em anexo). Como razão de decidir o pedido liminar, também reconheci a omissão dos autores, que não poderiam ter permanecido inertes, aguardando a chegada dos novos boletos - como se não tivessem dever de fazer cumprir o título judicial de seu interesse e continuar pagando a dívida mês a mês. Convenci-me de que não houve qualquer surpresa, pois os devedores bem conheciam suas obrigações remanescentes quanto ao saldo devedor não coberto pelo FGTS e quanto às parcelas vincendas do contrato em aberto. Neste quadro, de nada serviu a denominada contranotificação de fls. 42/44: o documento nem está assinado e não supriu os efeitos da mora. Feitas estas considerações iniciais, observo que a instrução confirmou o diagnóstico inicial, evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no contrato de empréstimo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. No curso da instrução, os devedores também não demonstraram qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplimento e da execução da garantia fiduciária. Neste quadro, não foram surpreendidos em fase alguma do procedimento de execução, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou, com juros e correção monetária. De outro lado, não observo qualquer ilegalidade ou abusividade nas condições financeiras do empréstimo. Livremente celebrado entre as partes, o contrato encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores, legitimando a expropriação. Não tendo havido acordo ou purgação da mora, cabe à instituição financeira executar a garantia, oferecendo o bem à praça. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram encargos financeiros dentro das regras de mercado, sem evidências de abuso (taxa de juros efetiva de 10,5% ao ano, fls. 121/131-v). De outro lado, a impontualidade implica incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória, de conformidade com as cláusulas décima segunda do contrato bancário (fls. 124-v e ss), de cujas transcrições prescindio. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplimento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplimento do devedor, que não honrou seu compromisso financeiro. Não há desequilíbrio contratual porque os autores receberam os recursos e não pagaram o banco, conforme deveriam. Por fim, a função social do contrato ou o equilíbrio da relação contratual também deve se revelar na obrigação dos devedores em honrar seu compromisso financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações dos autores a respeito da onerosidade excessiva ou ilegalidades do contrato e da execução extrajudicial - que deve prosseguir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. P. R. Intimem-se.

0011395-98.2016.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Convento novamente o julgamento em diligência 2. Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DIB, diante de vínculo empregatício entre 02/01/2017 a 01/04/2017 (CNIS de fl. 151), faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos que demonstrem o exercício de atividade especial neste período. 3. Após, dê-se vista ao INSS. 4. Depois, conclusos. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

1. Fls. 297/298: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Depreque-se a citação da devedora no endereço ora indicado (fl. 297v) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (R\$ 1.201.492,13, posicionado para 24.08.2016 - fl. 283), atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC/15. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 212, 2º do CPC. Int.

0009572-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY FERNANDO DE MELO

Fl. 57: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005449-53.2014.403.6102 - MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO E SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 100: Solicite-se ao SUDP a vinculação do protocolo desta petição (n. 2017.02000059561) a este processo e exclusão dele do feito n. 0005448-68.2014.403.6102, visto que o seu conteúdo se refere à petição de fl. 97. 2. Fl. 96: comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apropriação, independente de alvará, do montante disponível na conta n. 2014.005.86401884, conforme já autorizado por este Juízo (despacho de fl. 91, item 2). 2. Cumprida a diligência supra, proceda-se conforme o item 3 do despacho supramencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-65.2005.403.6102 (2005.61.02.006846-2) - TATE E LYLE BRASIL S/A(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Requeiram estas, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0000098-65.2015.403.6102 - ALIVAR MATOS DE OLIVEIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o r. despacho de fl. 127. 2. No silêncio, intime-se por carta para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Int.

0006070-16.2015.403.6102 - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento de auxílio-acidente. O autor alega, em síntese, que durante vários anos recebeu o auxílio-acidente cumulado com sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o corte feito pela autarquia, em 30/04/2013, é inconstitucional, pois afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Requer o restabelecimento do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do cancelamento, a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores que o INSS alega terem sido indevidamente pagos e a condenação em danos morais. Emenda à inicial à fl. 48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação e intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 50). Cópias dos procedimentos administrativos às fls. 54/58 e 95/122. Em contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (fls. 61/87). É o relatório. Decido. Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício. No mérito, assiste parcial razão ao autor. Precedentes do C. STJ e dos tribunais federais, aos quais me filio como razão de decidir, somente admitem cumulação de auxílio-acidente e de aposentadoria quando a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores às alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 (AGARESP nº 201303396775, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19.11.2013; ADRESP nº 201300442525, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 25.06.2013; AC nº 00032313520134039999, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13.04.2015; e AC nº 00687698920134019199, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Conv. Cleberson José Rocha, j. 27.05.2015). Na esteira da Súmula 507 do STJ, afastam-se as alegações de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido à percepção cumulativa dos benefícios, se a aposentadoria ou a lesão incapacitante (ou ambos) forem posteriores a 11.11.1997. No caso, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente às alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 (DIB em 24/09/1997) verifica-se que a aposentadoria é posterior ao novo marco legal (DIB em 17/02/1998), segundo informações constantes nos autos (fls. 25/26). Portanto, não há direito à cumulação. No tocante à inexigibilidade da cobrança dos valores que o INSS entende terem sido pagos indevidamente, razão assiste ao autor. No caso dos autos, a percepção conjunta dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição decorreu de erro da própria autarquia previdenciária, que não se atentou para a impossibilidade de cumulação. Não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. Considerando a boa fé do autor e em razão da natureza alimentar do benefício, considero inexigível a devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Nesse sentido, precedentes do TRF 3: APELREEX 2204998, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 06/03/2017, e-DJF3: 20/03/2017 e APELREEX 2108180, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14/03/2016, e-DJF3: 31/03/2016. Por fim, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo autor. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre R\$ 83.393,60 (valor pretendido pelo INSS a título de repetição - fls. 36/39), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS que fixo igualmente em 10% sobre R\$ 83.393,60, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o reexame necessário, por força do art. 496, 3º, I, do CPC. P. R. Intimem-se.

0003981-83.2016.403.6102 - EDMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0004925-85.2016.403.6102 - ALMERINDO SOUZA DE ALMEIDA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERRINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Tendo em vista que o perito que avaliou o autor indica a necessidade de avaliação do autor por cardiologista, defiro a realização de perícia por especialista nesta área. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marco Aurélio de Almeida, CRM nº 91655, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos do autor (fl. 212) e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o autor) e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobrelevando o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0005646-37.2016.403.6102 - SERGIO ANTONIO FERREIRA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006204-09.2016.403.6102 - BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva obrigar a União a restituir valores recolhidos pelo autor a título de contribuição previdenciária retida sobre valores faturados através de notas fiscais de prestação de serviços. Afirma-se que: no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas (11% sobre o preço cobrado) e os valores devidos sobre a folha de salários, há sobras - créditos - como é comum em algumas atividades econômicas, sujeitas ao regime de descontos na fonte dos 11% (fl. 03). O autor também pretende a condenação da ré ao ressarcimento de taxas e despesas judiciais. Alega-se, em resumo, ter havido mora da administração para apreciar os pedidos de restituição/compensação protocolados na via administrativa, referentes aos anos de 2008 a 2015. A União aduziu inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, postou a improcedência dos pedidos (fls. 361/366). O autor apresentou réplica (fls. 368/377). Em especificação de provas, a União requer julgamento antecipado (fl. 379). O autor nada requereu. Nas alegações finais, o autor insiste no pedido inicial, reafirmando a demora na apreciação dos pedidos administrativos (fls. 380/388). É o relatório. Decido. A inicial não é inepta, pois permite razoável compreensão da controvérsia. A peça não impede nem dificulta a defesa da parte contrária. Desde o início do processo, sabe-se o que o autor pretende com a causa: a restituição de tributos que teriam sido indevidamente recolhidos. De outro lado, eventual discrepância entre motivação e pedido inicial situa-se no plano do direito - e não dos fatos - viabilizando a análise de mérito. Também existe interesse de agir, uma vez que o autor, diante da demora da análise de seus pedidos administrativos, precisou socorrer-se do judiciário. Por fim, observo que a demanda não ofende normas ou princípios do sistema constitucional, merecendo análise. Passo ao exame de mérito. Sob todos os ângulos, a autor não demonstra porque faria jus à restituição pretendida. Não existem justificativas nem referências às teses jurídicas que poderiam embasar eventual reconhecimento de inconstitucionalidades ou de ilegalidades de normas tributárias que conduziram, por decorrência, à formação dos créditos na forma e montante preconizados pelo autor. A inicial refere-se sucintamente a recolhimento na razão de 11% para a Previdência Social, conforme legislação vigente e à existência de sobras nos valores descontados nas faturas (fl. 03) - o que não permite compreender quais seriam os tributos recolhidos a maior ou indevidamente e porque deveriam ser restituídos. Estas informações também não podem ser extraídas dos pedidos administrativos, que foram preenchidos pelo próprio contribuinte e refletem visão unilateral da controvérsia - o que não dispensa a devida homologação pelo órgão fiscal. Observo que a motivação do pedido inicial, reafirmada nas alegações finais, limita-se à demora no exame das solicitações encaminhadas à Receita, sem que existam esclarecimentos sobre a origem e formação dos eventuais recolhimentos indevidos. Também não foram esclarecidos os critérios das compensações realizadas por conta e risco do contribuinte, nem há prova das retenções invocadas. A documentação apresentada não se presta a afastar as imposições tributárias, nem faz prova do quantum que teria sido recolhido indevidamente. Os pedidos de restituição/compensação tão-somente se mostrariam aptos a justificar eventual reconhecimento de mora administrativa, pois foram protocolizados há bastante tempo. Mas não há pedido neste sentido. Neste quadro, considero que o autor não comprovou, à luz dos fundamentos utilizados neste processo, a existência do direito à restituição do tributo. Sob outra motivação, poderá tentar fazê-lo na via judicial (nova demanda), se desejar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 8% (oito por cento) do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º, II e 6º do CPC. P. R. Intimem-se.

0006333-14.2016.403.6102 - NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, afastando as exigências de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por consequência, a cobrança de qualquer débito de anuidade ou multa. Alega-se, em resumo, que as atividades desempenhadas consistem na venda de animais de estimação, medicamentos, rações e acessórios, sem a prática de qualquer atividade privativa de médico veterinário, sendo legal a Resolução 592/92 do CFMV. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Em contestação, o CRMV-SP pleiteia a improcedência do pedido (fls. 40/67). Réplica às fls. 69/78. Indeferiu-se a produção de prova oral (fl. 80). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no CRMV-SP, bem como à manutenção de responsável técnico no estabelecimento que pratica o comércio varejista de animais vivos e medicamentos veterinários. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que disciplina o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, o critério legal para a obrigatoriedade nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Sobre o tema debatido nos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no CRMV, não sendo o caso daquelas que comercializam medicamentos correlatos, ração animal, produtos agropecuários e animais vivos. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional da 3ª Região: AMS 366519, Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 16/08/2017 e-DJF3 29/08/2017, APELREEX 1497572, Des. Fed. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 15/02/2017, e-DJF3 09/03/2017. No caso dos autos, o autor comprova que atua no ramo de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fl. 19), vendendo animais de estimação, medicamentos, rações e acessórios (fls. 69/75). Sendo assim, em conformidade com os precedentes supracitados, o autor não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e promover registro perante o CRMV-SP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido a fim de declarar: a) a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante aos fatos descritos na inicial, e b) a inexigibilidade das cobranças de anuidades e multas decorrentes da não inscrição do autor perante o CRMV/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, 2º do CPC. P. R. Intimem-se.

0006868-40.2016.403.6102 - MARCOS CAMILO REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0006936-87.2016.403.6102 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007340-41.2016.403.6102 - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção das provas periciais requeridas. 2. Nomeio perito(a) judicial o Dr. Jefferson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.664, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pelas partes a fls. 11/12 e 78v (perícia médica) e 13 e 79v (estudo socioeconômico). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 6. Sobrelevando o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0007359-47.2016.403.6102 - MICHEL RIAD AOUDE(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. O autor, no seu prazo, terá vista dos documentos de fl. 61/209 e da contestação e documentos a ela acostados. Int.

0007760-46.2016.403.6102 - WLADIMIR HIESINGER MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008019-41.2016.403.6102 - MARIA CECILIA GARBELLINI RIBEIRO DE BARROS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 10/04/2012. Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos. Sustenta que, em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras aplicáveis à aposentadoria especial. Requer a revisão do benefício concedido, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da DIB. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 85). Cópia do procedimento administrativo às fls. 86/112. Em contestação, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 115/131). Réplica às fls. 134/139. As partes apresentaram alegações finais (fls. 141/142 e 144). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita. O valor percebido pela autora, a título de aposentadoria, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 85. No mérito, não assiste razão à autora. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017). Este entendimento não considera especial a atividade de magistrário (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada. Nesse quadro, é incabível a aplicação de qualquer regra de analogia ou especialidade para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data posterior à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 85). P. Intimem-se.

0009330-67.2016.403.6102 - MARIA APARECIDA GALLO FERRETTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 20/07/2012 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. Inferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (fl. 110). Cópia do procedimento administrativo às fls. 111/138-v. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e requereu a revogação do benefício de gratuidade da justiça. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 141/181). Réplica às fls. 184/190. Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 191/191-v). Ciência do INSS (fl. 192). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/07/2012) e a do ajuizamento da demanda (02/09/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido sob condições especiais Alguns considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das prescrições. 12/03/1984 a 05/03/1997 (escriturário, oficial administrativo e encarregado de setor - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: fls. 115-v e 120 - PPPs: fls. 28/29 e 130/131-v); considero especial, posto que o PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados, indica que a autora trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde; 06/03/1997 a 20/07/2012 (encarregado de setor e chefe de seção - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - CTPS: fls. 115-v e 120 - PPPs: fls. 28/29 e 130/131-v); considero especial, pois o PPP indica que houve exposição a agentes biológicos nocivos à saúde. 17/03/1997 a 20/07/2012 (escriturário, encarregado de setor e chefe de seção - FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa do HCFMRP - CTPS: fl. 120 - PPPs: fls. 31/32 e 132/133-v); a autora trabalhou exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, segundo informações contidas no PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados. Por essa razão, considero-a concomitante, a autora trabalhou em condições especiais no período de 12/03/1984 a 20/07/2012. Assim, a autora dispunha de tempo suficiente para aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (20/07/2012): 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pela autora como especiais: 12/03/1984 a 20/07/2012 e 17/03/1997 a 20/07/2012; b) reconheça que a autora dispunha, no total, de:) 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de especial, em 20/07/2012 (DER); c) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal. Neste momento, noto a ausência de perigo de dano, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, encontra-se empregada (CNIS anexo), não havendo provas de que sua subsistência esteja em risco. Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condono a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 160.852-581-0b) nome da segurada: Maria Aparecida Gallo Ferretti(c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20/07/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0011055-91.2016.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011133-85.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PADOVAM(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

0011325-18.2016.403.6102 - MARIA NARCISA NUNES(SPI35486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 83: defiro a produção de prova oral e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. 2. Sendo esta(s) residente(s) neste município, conclusos para designação de data para a audiência. 3. Se a(s) testemunha(s) residir(em) em município diverso deste, expeça-se carta precatória para sua(s) oitiva(s) e, sobrevivendo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretária, as intimações das partes. Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

0011836-16.2016.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 95/102 e 152/153: O depósito suspenderá a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado. Intimem-se. Após, conclusos.

0013189-91.2016.403.6102 - JOSE CARLOS PAGOTO(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA E SP155630 - ANTONIO JOSE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0013744-11.2016.403.6102 - CHRISTIANE FABRIS FERRAZ(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000457-44.2017.403.6102 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001023-90.2017.403.6102 - ADILEIA FARIA DE SOUZA AZEVEDO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 12/07/2010. Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos. Sustenta que, em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras aplicáveis à aposentadoria especial. Requer a revisão do benefício concedido, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da DIB. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 51). Cópia do procedimento administrativo às fls. 55/76 Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (fls. 79/93). Réplica às fls. 95/100. O INSS apresentou alegações finais (fls. 103/104). É o relatório. Decido. Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício. No mérito, não assiste razão à autora. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem devida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017). Este entendimento não considera especial a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada. Nesse quadro, é incabível a aplicação de qualquer regra de analogia ou especialidade para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data posterior à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 51). P. Intimem-se.

0001089-70.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME(SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

1. Fls. 124/130 e 132/133: defiro a produção das provas requeridas pelas partes: a) Intime-se o réu para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos elencados pelo autor à fl. 130, item 5 e respectivas alíneas. b) Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 132/133. 2. Sobrevida informações sobre as datas designadas para as audiências, cientifiquem-se as partes. 3. Com a devolução das deprecatas, intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre toda prova produzida, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, INSS. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se.

0001912-44.2017.403.6102 - ALEXANDRE JOSE PIRES(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001961-85.2017.403.6102 - WILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

1. Fls. 152/153: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 2. Últimas das providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) exequuto(a/s) ou depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Expediente Nº 3454

MONITORIA

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º Leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBREIRA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confidados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confidados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo; b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59

(cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) serão(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAF, que o encaminhara para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordern/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o qual deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), às custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressaldados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embarço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordern/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajés em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúva - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWC05X731T25244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0007785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103. Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tamboú, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, consultada no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Éx, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terço (1/3) da rua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodoviária, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, tellhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forro em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Eternit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zapparoll, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzzato, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, chassi BO113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, executada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km.25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SPO91654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI NI, JUIZA FEDERAL PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores

mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apreendida pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRERA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade com que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alienados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a publicação do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo na sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral preferirá ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual preferirá ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser deslida a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas retirá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfechamento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no âmbito dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARIINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúva - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWC05X73T125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.309 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103. Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote,

respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tanbaú, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distando 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano GAIA, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terço (1/3) da rua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodovia, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forno em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Etemit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zapparoli, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Carvinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabrição 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzatto, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, chassi BO113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, excetada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARIANI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lances de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRERA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade com que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@fsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no polo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça com mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo expressiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncia do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral preferê ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual preferê ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº

8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no polo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúna - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWCBC05X73125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103. Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambau, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terço (1/3) da sua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodoviária, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de moradia, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, fôrro em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Eternit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zapparoll, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzatto, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, chassi BO113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, executada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.01965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTALAN X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA/SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI NI, JUIZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dese tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRIEIRA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no polo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no

processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao leilão respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral preferê o lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual preferê o de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) serão(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressaldados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é de ofício alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cobertos, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúva - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWC05X73T125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103. Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nessa cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambau, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constatando o endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Etc, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dirah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s)

do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terço (1/3) da sua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardinópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dirah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dirah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardinópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodoviária, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardinópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forno em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Etemit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zapparoli, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzzatto, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, class B0113977, Renavam 0038317071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, executada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DO PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRINHA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade com a que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrarse, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinou ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofreram as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vendidos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo expressiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncia do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral preferir ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual preferir ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no máximo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juízo do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja

realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com traje de desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúva - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWCBC05X73T125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103. Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambau, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Pepasa - Ferrovia Paulista S/A, distando 500 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terço (1/3) da sua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodovia, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmica de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forro em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Etemit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zaporoli, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzzato, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, cor verde, gasolina, chassi BO113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofoamentos estão rasgados, executada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENI ANGELI e SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA e SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI NI, JUIZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRINHA UMINO, credenciada(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúnciação do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual

licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, incidendo, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais de Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo ininterruptível de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas retirá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embargo ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e, inclusive pignoratório, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiava - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWC057X73T125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103, Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambau, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constata-se no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagonilha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimnópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terreno (1/3) da sua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimnópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimnópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodoviária, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimnópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forro em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Eternit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zapparoli, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL

Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzatto, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, chassi BO113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, excutuada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARI, JUIZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRERA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (celhas_sp@fsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar ao dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o exequente, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anulação do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o que deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, atos de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e de este Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independentemente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético,

fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decore forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfalecimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARIINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúva - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWC05X73125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103, Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, lote 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambaú, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facci e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terço (1/3) da rua propriedade de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com imóveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodoviária, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com dois quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forno em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Etemit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Luca Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zapparoli, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzzatto, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, chassi BO113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, executada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLONI X KLEBER WESLEY DA SILVA/SP31508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 198ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARIINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DACOMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital vem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 21 de MARÇO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor superior ao de sua avaliação, e 04 de ABRIL de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). CARLA SOBRIEIRA UMINO, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@jfsp.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigá-la a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de construção judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais e interessados, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncia do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acordo de contas do lote, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da

arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 1.000,00 (um mil reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o saldo excedente, bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.3) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, que o encaminhará para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para a instrução do processo administrativo e remessa dos respectivos autos à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente. 6.5) A expedição da Carta de Arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois o requerimento de parcelamento é devidamente formalizado logo após a arrematação. 6.6) Após devidamente intimado pela Procuradoria, o arrematante deverá dirigir-se à unidade competente para a assinatura do Termo de Parcelamento, promovendo os atos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento administrativo, a fim de que os pagamentos relativos às demais parcelas sejam realizados junto ao exequente. 6.7) O exequente será credor do arrematante, o qual deverá constar do auto de arrematação. No caso dos bens imóveis, constituir-se-á, em garantia do débito, a hipoteca do bem arrematado. 6.8) As prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, com o vencimento todos os últimos dias úteis de cada mês, sendo a primeira no mês de assinatura do Termo de Parcelamento, a ser firmado pelo arrematante junto à unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 6.9) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada entre a data da arrematação e o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (Ordem de Serviço PRFN 3ª Região nº 004, de 16 de dezembro de 2009). 7) Constará do auto de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, incidendo, o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), às custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lites identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, em dinheiro ou cheque do arrematante, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas retém as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixarem de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no polo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criarem embargos em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará na nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lites levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, na anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **LESLEY GASPARIINI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 012** Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0003984-77.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA Localização do lote: Avenida Três, nº 725 - Distrito de Ibitiúva - Pitangueiras/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo marca VW/GOL 1.6, placa CQO 5763, cor branca, álcool, ano 2003, chassi 9BWC05X73T125244, em ótimo estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). LOTE 047 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0000785-28.2004.4.03.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO NARDINI Localização do lote: Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 imóvel residencial e seu respectivo terreno com endereço a Rua Sebastião Rodrigues Ferreira, 378 - Conjunto Assad Salim - Igarapava, sendo o imóvel amplo, com três dormitórios, uma suíte, duas salas, cozinha, banheiro social e garagem para dois carros. O imóvel tem bom acabamento no piso e paredes. Matrícula nº 8.039 do CRI de Igarapava. Cadastro nº 252.193.103. Obs. 1: O proprietário fez construir no terreno uma casa residencial com a área construída de 164,21m (Av.8). Obs. 2: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Obs. 3: Imóvel objeto de penhora em outras ações judiciais e distribuição de ação de execução de título extrajudicial. Valor de avaliação: R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais). LOTE 065 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0011965-02.2008.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA. EPP, MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA e ODMIR PAIVA Localização do lote: Rua Barretos, do lado ímpar, quadra 06, quadra 167 - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 terreno situado nesta cidade, à Rua Barretos, do lado ímpar, constituído pelo lote nº 06 da quadra 167, da Vila Elisa, medindo 10,00 m na frente e nos fundos, por 34,00 metros de ambos os lados, totalizando a área de 340,00 m, entre a Avenida América do Sul, Rua Colômbia e nos fundos Rua Tambaú, confrontando do lado direito com o lote nº 05, de propriedade de Dirceu Allegro e outros, do lado esquerdo com o lote nº 07, de propriedade de Quintino Facchi e nos fundos com Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, distante 50,00 metros da Avenida América do Sul, cadastrado sob número 75.752, na Prefeitura Municipal local, objeto de matrícula 35.602 do 2º CRI local. Obs. 1: Conforme descrição da matrícula, constatação no endereço do imóvel penhorado e consulta ao setor de Topografia da Prefeitura Municipal local, o terreno penhorado está localizado no lado ímpar da numeração da Rua Barretos (frente do imóvel), entre as Ruas América do Sul e Colômbia, em quarteirão sem saída. O último lote construído na numeração ímpar do quarteirão onde se situa o imóvel é o prédio número 959 (correspondente ao lote 03, da quadra onde se situa o terreno penhorado). Assim sendo, o lote 06 (penhorado) está situado à 50 m da Rua América do Sul, em direção à Rua Colômbia, em quarteirão sem saída pela Rua Colômbia e com fundos para linha do trem. Obs. 2: O imóvel foi arrolado - Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (R.7). Obs. 3: Embargos à Execução nº 0010009-77.2010.403.6102 no TRF da 3ª Região. Valor de avaliação: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). LOTE 078 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO Localização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, 416 - Pq. Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 motocicleta Honda CG 150 Titan Mix Ex, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano /modelo 2010, flex, em bom estado de conservação e funcionamento. Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil quatrocentos e cinquenta reais). LOTE 086 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004749-63.2003.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONÇALVES RODRIGUES e LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS Localização do lote: Rua Dinah Tavares nº 13 - Jardimópolis/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: A parte ideal correspondente à metade (1/2) de um terreno situado nesta cidade e Comarca de Jardimópolis, do Estado de São Paulo, na Rua Dinah Tavares, nº 13, Vila São João, representado por parte do Lote 05 da Quadra 02, medindo 10 m de frente para a Rua Dinah Tavares, face oposta correspondente, por 11 m da frente aos fundos por ambos os lados, perfazendo uma área total de 110 m, confrontando pela frente com a referida rua, pelo lado esquerdo de quem olha para o terreno com o remanescente do Lote 05, do outro lado da mesma forma com o Lote 06, e pelo fundo com o Lote 04, conforme matrícula nº 2.459 do CRI de Jardimópolis. O imóvel localiza-se em bairro de classe média, com móveis vizinhos de padrão médio, ruas asfaltadas, com iluminação pública, abastecimento de água, coleta de esgoto, cabos telefônicos, serviço de limpeza pública, há 750 m de distância da Rodoviária, 200 m da agência do correio, 550 m da praça central de Jardimópolis, próximo ainda de supermercados, farmácias, e comércio. Os imóveis vizinhos são todos de padrão médio de construção, com terrenos todos murados e com passeio cimentado. Trata-se de uma casa de morada, com 02 quartos, banheiro e sala e cozinha conjugada, construída na divisa, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com aproximadamente 44 m, telhado em meia água, coberto com telhas tipo francesas, piso cerâmico de cor clara, banheiro com revestimento até o teto no banheiro, forno em laje, o imóvel aparenta mais de 20 anos de construção, péssimo estado de conservação, pintura descascada, e uma pequena varanda que serve de área de serviço, coberta com telhas de fibrocimento (Eternit). Obs.: Consta usufruto em favor de José Lua Filho (R.7). Valor de avaliação: R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 5.580,00 (Cinco mil quinhentos e oitenta reais). LOTE 109 Natureza e nº do processo: Monitoria nº 0005413-79.2012.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ULISSES MURARI Localização do lote: Avenida Carlos Leonel Zappaloff, 672 - Jardim São José - Batatais/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/GOL Power 1.6, cor branca, placa DIP 0395 da cidade de Cravinhos/SP, em funcionamento e regular estado de conservação, ano 2003/2003. Valor de avaliação: R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). LOTE 119 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0001152-42.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME e ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA Localização do lote: Avenida Mariana de Almeida Castro, 495 - Centro - Morro Agudo/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Veículo marca Ford F 1000, tipo camionete, cor preta e cinza, ano modelo/fabricação 1983, placas GLM 0504. Valor de avaliação: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais). LOTE 127 Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0000747-06.2010.403.6102 Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI e MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA Localização do lote: Rua Antônio Buzzatto, 130 - Lacerda Chaves - Ribeirão Preto/SP Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 veículo VW/VW Fusca 1300 L, placa BHB 5033, 1980/1980, cor verde, gasolina, chassi B0113977, Renavam 00383137071. Obs.: O veículo não apresenta bom estado de conservação, a pintura tem avarias e é desbotada, os estofamentos estão sem rasgos, executada/depositária declarou que o veículo está sem bateria. Km 25.636 (26/05/2017). Valor de avaliação: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 734/736: oficie-se novamente à Receita Federal solicitando a declaração de Imposto de Renda 2001, ano-calendário 2000, para a correta elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Cumprida a determinação, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a apresentação de seus cálculos de liquidação. Por oportuno, retifico o despacho de fl. 639, item 3, e, desde já, consigno que, reiterando a credora pedido para remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, sob alegação de incapacidade em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo prosseguirá nos termos já determinados à fl. 639, hipótese em que a exequente não poderá impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - JUNTADA CÓPIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - VISTA À AUTORA.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIS MARIN

DECISÃO

A parte ré, legalmente citada (ID 1498125), não pagou nem ofereceu resistência mediante embargos próprios.

Logo, converto o mandado inicial em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Considerando que o valor atualizado do cálculo foi apresentado na fl. 59 (ID 2556302), intime-se a parte autora para que requeira as medidas necessárias à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002552-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASSIANO GAVA

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 56 (ID 3797041), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PURCINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas/taxas condominiais em atraso perfazendo o total de R\$ 957,93 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).

Foi dada oportunidade ao Condomínio/exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3499819).

O prazo decorreu *in albis* (ID 4373517).

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aférrir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 957,93), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003548-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: JULIANA BARBOSA BORGES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas/taxas condominiais em atraso perfazendo o total de R\$ 797,04 (setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

Foi dada oportunidade ao Condomínio/exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3486850).

O prazo decorreu *in albis* (ID 4373594).

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aférrir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 797,04), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO VALTER TELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004050-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum com o intuito de impedir a consolidação da propriedade e qualquer registro de indisponibilidade do imóvel, em razão de divergência referente à área construída anotada na matrícula do imóvel (967 m²) e na inscrição municipal (1.522,17 m²).

Esclarece que a ré tomou garantia de 967 m² de área construída, conforme a matrícula, mas efetivamente leva consigo um imóvel com área construída de 1.522,17 m², o que poderia levar a nulidade do registro da alienação fiduciária (ID 3921748).

Ante o interesse da autora na composição da lide, foi designada audiência de conciliação (ID 3985593).

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (ID 3985593).

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência em razão da existência de fato novo, ou seja, *prenotação de processo de notificação sob o nº 453616, título ainda não registrado, que objetiva ato de registro nesta matrícula*, certificado na matrícula do referido imóvel em 05.12.2017, conforme faz prova o documento de folhas 59/64 (ID 4435928).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consigne-se que o documento de folhas 59/64 (ID 4435928) apenas demonstra o início do processo de notificação.

De outro tanto, não há nos autos documento que comprove a notificação da autora.

Ademais, será realizada audiência de conciliação no dia 26.03.2018 às 14h30.

Nesse quadro, mantenho a decisão de folhas 43/44 (ID 3985593).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA VALADAO POUCA TERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ao restabelecimento de benefício previdenciário.

Nas fls. 30/31 (ID 3208283) a impetrante requer a extinção do feito ao argumento de que a providência pretendida fora totalmente alcançada.

É o sucinto relatório.

In casu, não remanesce qualquer interesse da impetrante no presente feito, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságuia na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em custas, ante o benefício da justiça gratuita que ora concedo à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA TREVISAN DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000284-32.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 917, §3º do CPC, quando o embargante alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, determino a intimação da parte embargante para indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação das matérias pertinentes ao excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001343-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 917, §3º do CPC, quando a parte embargante alegar que a exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, determino a intimação da parte embargante para indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação das matérias pertinentes ao excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA HELENA DALBELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A alegação de excesso de execução demanda a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que a embargante entende devido.

Todavia, tratando-se de parte beneficiária da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, VII), **deferro** a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos cálculos apresentados pela exequente/ora embargada, devendo instruí-los com informações detalhadas dos pontos divergentes.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002632-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO NETO

S E N T E N Ç A

Nas fls. 53/54 (ID 3700904) a CEF requer a extinção do presente feito ao argumento de que se compôs amigavelmente com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal na presente ação movida em face de José Henrique de Azevedo Neto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-63.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA ROSARIO DE FATIMA DE LUCENA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Nas folhas 79/80 – ID 3439729 a impetrante requereu a desistência dessa ação, ante a sua adesão aos termos da Lei 13.496/2017, que permitiu o parcelamento de débitos apurados oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Maria Rosario de Fatima de Lucena Pinheiro nas folhas 79/80 – ID 3439729, na presente ação movida em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum visando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

Nas folhas 1/18 – ID 2686201, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O requerente interpôs agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 1/11 - ID 3615354.

O prazo decorreu *in albis* (folha 1 - ID 3803040).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada através de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhe competia, conforme informação constante na certidão de folha 1 - ID 3803040, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCKE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs embargos de declaração à sentença (ID 2987344), requerendo seja sanada contradição, com a reversão do julgamento, tendo em vista a publicação em 02.10.2017 do acórdão do RE 574.706, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Segundo se colhe da sentença embargada, a então magistrada sentenciante, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, manteve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como consignou que não desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 574.706, em julgamento concluído recentemente. Todavia, aguarda pela modulação de seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento proferido.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição a autorizar o manejo de embargos de declaração.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para **rejeitá-los**, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 1.024 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor alega que ingressou com ação contra o INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição distribuída inicialmente junto à 6ª Vara Federal local.

Aduz que o mencionado processo foi extinto em decorrência do valor da causa, cuja Contadoria do Juízo, apurou valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Em 10/02/2017 o autor ingressou novamente com a mesma ação que foi distribuída a este Juízo sob nº 5002227-84.2017.4.03.6102.

Contudo, alega que começou a receber intimações da 6ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária referente aos autos anteriormente extintos.

Assim, pugna pelo cancelamento da presente ação face a litispendência apontada com os autos em andamento no Juízo da 6ª Vara Federal.

Decido.

Analisando os referidos feitos, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação da verba honorária ante a ausência de angularização processual.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBERÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente face o inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0016122600000105801, pactuado em 22/08/2016 no valor de R\$ 21.311,95 e nº 0016122600000111291, pactuado na mesma data no valor de R\$ 30.869,43.

Tendo ocorrido a inadimplência de ambos os contratos requer a citação da executada para pagar a importância de R\$ 71.217,36 correspondente ao total apurado pela exequente.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a exequente foi intimada a apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, sob pena do indeferimento da peça inicial.

O prazo transcorreu *in albis*.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, § 2º c.c. art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.L.

RIBERÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON MORAES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer verba indenizatória por dano moral e material sob alegação de ter adquirido Síndrome de Guillain Barré após se submeter a campanha de vacinação contra a gripe influenza H1N1.

Na folha 75 - ID 3186938, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (folha 76 - ID 3795820).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Nota que, embora intimado através de seu advogado, a autor deixou de promover ato que lhes competia, conforme informação constante na certidão de folha 76 - ID 3795820, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-45.2017.4.03.6102

AUTOR: LEILA LOPES GONCALVES VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada nas fls. 93/96 (ID 1223845) apontando suposta contradição/omissão e pleiteando, em consequência: a) seja determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista que ambos os sistemas tramitam de forma eletrônica; b) caso entenda não ser o caso de remessa dos autos, seja esclarecido sobre a necessidade de abertura de prazo para manifestação da embargante antes que seja proferida decisão.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos é **procedente.**

De fato, a decisão embargada faz menção à inviabilidade de este Juízo proceder à remessa de autos “em papel” ao Juízo Declinado para “digitalização” mas, na verdade, trata-se de feito que tramita de forma eletrônica.

Assim, à luz da incompetência absoluta reconhecida no aludido *decisum*, e tendo em vista a possibilidade de envio direto dos autos (com simples *download*) ao JEF, por razões de economia, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para o processo e julgamento, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Tendo em vista o teor da determinação supra, deixo de apreciar o item “b” do pedido formulado pela embargante, porquanto subsidiário.

Ante o exposto, **admito** os embargos de declaração, visto que tempestivos, e **dou-lhes provimento** nos termos acima.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5000114-94.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSELI VICENTE PEREIRA, DILSON APARECIDO ALVES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de protesto objetivando a notificação da requerida para interrupção de prazo prescricional e consequentemente preservar o direito ao crédito auferido através de contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, número 000001710000887126, firmado em 05/08/2011.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a requerente foi intimada a comprovar a distribuição e andamento da carta precatória nº 438/2016, retirada em 11/10/2016.

O prazo transcorreu *in albis* – ID 4359530.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, § 2º c.c. art. 485, I do CPC/15.

Oficie-se à Comarca de Bebedouro – SP, independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO, PAULO CESAR SIMIAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando à revisão de contrato de financiamento de imóvel residencial e pedido de tutela provisória cautelar.

Nas folhas 136/154 ID - 2527894, determinou-se a intimação dos autores para que promovessem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (folha 154 - ID 3954370).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, os autores deixaram de promover ato que lhes competia, conforme informação constante na certidão de folha 154 - ID 3954370, já que não comprovaram ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC- DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei.

Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo causídico e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum visando a concessão de aposentadoria especial.

Na folha 75 – ID 3151969, determinou-se a intimação da autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (folha 79 - ID 3794115).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada através de seu advogado, a autora deixou de promover ato que lhe competia, conforme informação constante na certidão de folha 79 - ID 3794115, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES - ME, FERNANDO LUIS GOMES DA SILVA, FERNANDO GOMES DA SILVA, MAYHARA GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MAYHARA GOMES DA SILVA TRANSPORTES – ME e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se à Comarca Pitangueiras – SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 305/2017, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003640-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELSO GERALDO FRE - ME

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de CELSO GERALDO FRE – ME nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se à Comarca Santa Rosa do Viterbo – SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 333/2017, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA, ANTONIO IZILDO MUSSATO, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, REINALDO DECRESCI

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face do REBARPECAS - Indústria e Beneficiamento de Peças Mecânicas Ltda e outros nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Oficie-se à Comarca Monte Alto – SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 319/2017, independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento da diferença da correção monetária do direito adquirido dos titulares de contas vinculadas ao FGTS não creditada nos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, observando-se para este fim, a diferença de 16,64% e 44,80%, para cada período respectivamente.

Na folha 1 – ID 2154093, determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (folha 1 - ID 3793982).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado através de seu advogado, o autor deixou de promover ato que lhe competia, conforme informação constante na certidão de folha 1 - ID 3793982, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003402-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MICHEL MATIAS DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, MICHEL MATIAS DE OLIVEIRA, DONIZETE A PARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente face o inadimplemento de contrato particular de abertura de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada número 240782690000005908, pactuado em 17/10/2016 no valor de R\$ 64.794,05, vendido desde 16/07/2017e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz em 06/09/2017, o valor de R\$ 65.724,64.

Tendo ocorrido a inadimplência por parte das requeridas no cumprimento das obrigações assumidas no contrato discriminado requer a citação das executadas para pagar a importância de R\$ 65.724,64 correspondente ao total apurado pela exequente.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a exequente foi intimada a apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, sob pena do indeferimento da peça inicial.

O prazo transcorreu *in albis* folha 01 – ID 4282909.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, § 2º c.c. art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000531-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes requereram que lhes fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre *auxílio creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fs. 25/50 – ID 926265).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fs. 4362/4369 – ID 983184).

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 4391/4431 - ID 1244742).

A União interpôs agravo de instrumento (fs. 4434/4459 – ID 1537645).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fs. 4468/4470 – ID 2321339).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...]

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...]

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

o) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

No que diz respeito às horas-extras, não há no rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.

No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557.

No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indistintamente caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGRESP n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGRESP n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 14.09.10.

No que tange às férias, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são *retribuição a trabalho*, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.

Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que *retribui trabalho*, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra “a” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193).

Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de *não incidência sem qualificação na lei*. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de *não incidência atípica ou não qualificada em lei*. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre o *terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade e o auxílio creche*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetivado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar parcialmente concedida às fls. 4362/4369 (ID 983184).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002952-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENISE APARECIDA CENDON HENRIQUES - ME, DENISE APARECIDA CENDON HENRIQUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face do DENISE APARECIDA CENDON HENRIQUES – ME e outra nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ RODRIGUES - SP319376

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Nas folhas 1/07 - ID 4253228 a impetrante requereu a desistência dessa ação, ante a proximidade do evento ensejador da medida processual postulada, consistente em garantir sua participação simbólica na solenidade de colação de grau designada para 25 de janeiro de 2018, condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico na disciplina pendente (TCC).

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por Amílcar dos Santos Soares Afonso nas folhas 1/07 - ID 4253228, na presente ação movida em face de UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GERALDO ZAMONER - ME, ANTONIO GERALDO ZAMONER

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO GERALDO ZAMONER - ME e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação aos débitos consubstanciados nos contratos de crédito bancário – GIROCAIXA números 0355003000006721 e 240355734000059750.

Requeira a exequente o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito com relação aos débitos relativos aos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações números 240355606000014240, 240355734000021192 e 240355734000061143 tendo em vista que conforme informado nas folhas 188/189 – ID 4081663, os mesmos não foram liquidados.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CALIXTO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

Designo o dia 07 de março de 2018, às 15h30 min, para realização de audiência de interrogatório do acusado WASHINGTON DOS SANTOS BELELLI. Depreco a intimação dos demais corréus à comarca de Viradouro. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e a DPU.

0004378-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Designo o dia 27/03/2018, às 16hs, para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROBSON BATISTA DE SOUZA, a ser ouvido por videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP, bem como, para interrogatório de MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA. Proceda a secretaria, além das demais expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato, o aditamento da CP 257/2017, solicitando-se ao Juízo Deprecado a condução coercitiva da testemunha, assim como sua intimação para o pagamento da multa imposta em audiência. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 215/218, certificado às fls. 220, expeça-se guia de execução complementar, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado ALEXANDRE GONÇALVES no rol dos culpados. Considerando que os cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil (informação de fls. 124/128), oficie-se informando que este juízo não se opõe à destruição dos referidos itens. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 215/218. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0003910-47.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELE GRASSI X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Fls. 117. Homologo a desistência das testemunhas de defesa RENATA SANTINHA MATTIOLI, EDUARDO CARLOS JOSÉ MOREIRA, ALOÍSIO EDSON MORAES, PAULO MOACIR BOTELHO DE CARVALHO Não tendo sido apresentadas testemunhas em substituição, declaro preclusa a oportunidade para tanto. Em relação a ANTONIO DAVID PRIZON a oitiva da testemunha já foi declarada preclusa à fl. 100. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Sorocaba/SP, bem como os mandados de intimação independentemente de cumprimento. Com relação as testemunhas já intimadas da audiência designada à fl. 100 (fls. 105/108), caberá ao réu comunicar a desistência e a desnecessidade de comparecimento das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004167-72.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUI BAPTISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Em atenção à exigência imposta pelo art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 196/197 que rejeitou a denúncia pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a expressa concordância da União Federal quanto aos cálculos apresentados, defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme requerido na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000982-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação (Id 2242669) e documentos (Ids 2242732, 2242720, 2242718).

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002823-68.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante da impugnação (Id 3841469).

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculo à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação (Id 3742062) e documentos anexados pela embargada.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculo à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001850-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação (Id 3840338) e documentos anexados pela embargada.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculo à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001918-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação (Id 3371126).

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO CALDEIRA CABRAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, alegando conexão entre este executivo fiscal e a ação anulatória de n. 0007726-71.2016.403.6102, em trâmite perante à 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Sustenta, ao final, a necessidade de suspensão desta execução fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, na esteira da jurisprudência majoritária, não há que se falar em litispendência entre ação anulatória e execução fiscal, não havendo identidade entre as demandas, no que atine ao pedido e a causa de pedir.

Esclareço, também, que a existência de ação anulatória não implica em suspensão da presente cobrança, haja vista que não há informação de eventual decisão do Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária concedendo a antecipação da tutela para suspender a cobrança das anuidades de 2011 a 2015, objeto desta execução fiscal, nos termos do que preceitua o artigo 151, V, do CTN.

Ademais, a interpretação do excipiente excede ao conteúdo da decisão do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho (ID 1101518). A tutela provisória foi deferida tão somente para determinar o cancelamento da inscrição do excipiente junto ao CORECON, não para suspender a exigência das anuidades anteriores à decisão.

Saliento, também, que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 3968072), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: LUCAS NORI CORNETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BORELI PRIZON - SP225947

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno o exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001553-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARTOLOMEU LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4123393), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSANA MARCELINO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4016675), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: VIRGINIA MITIKO MURAKAMI CALDAS TOURINHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal interposta por CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO em face de VIRGINIA MITIKO MURAKAMI CALDAS TOURINHO, objetivando a cobrança de anuidades 2012, 2013, 2014 e 2015.

Citada, a executada informou ter efetuado o parcelamento de todas as anuidades, sendo que já houve a quitação das anuidades 2014 e 2015 (Id 1828709).

Intimado a se manifestar, o exequente requer a extinção em face de não possuir mais interesse de agir (Id 4182207).

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante do parcelamento anteriormente efetuado e do pedido do exequente (Id 4182207), entendo que a extinção da presente execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: MONTE AZUL TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4348319), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (Id 4343494) e ao levantamento da restrição no RENAJUD (4365215).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca da precatória devolvida (Id 4649189), nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-96.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES VIANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-80.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R E P - SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA - EPP, ELAINE DE ARAUJO PIVA, RODRIGO GALUZZI GARCIA PIVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL DA SILVEIRA GATO 14020868816, MICHEL DA SILVEIRA GATO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES IMPELLIZZIERI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, JUBERLANDIA SANTOS DE LIMA, GERMANO JOSE BEZERRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-56.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G. DE S. MAGNO JUNIOR - COMERCIO - ME, GETULIO DE SOUZA MAGNO JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-46.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM BIZUTI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIZUTI, MARIA ANTONIA MOREIRA BIZUTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:23/03/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-32.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BELLATRIX IMOVEIS LTDA - ME, RICARDO RIGHINI, SOLANGE VELASCO RIGHINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MORGANS RESTAURANTE LTDA - ME, MIRIAN NEVES DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-48.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-55.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, LUIZIA VIDA SUATTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-75.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TOMATINHO RESTAURANTE LTDA - ME, RICARDO GUBBIOTTI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-52.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHONATAN RODRIGUES RIBEIRO AUTO MECANICA, PAMELA NADONA RODRIGUES RIBEIRO, JHONATAN RODRIGUES RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2017.4.03.6126
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARTINS, HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICOFER FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 23/03/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1983 a 31/01/1985 e 25/02/1985 a 18/12/1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08/05/2015 - NB 42/174.075.326-4.

A decisão ID 2817590 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a parâmetros constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, eliminando, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 25/02/1985 a 18/12/1995, laborado junto à empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliente que consta do PPP trazido aos autos a técnica de monitoramento instantâneo para a verificação do nível de pressão sonora; porém, consta do documento ressalva quanto à habitualidade e à permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

O lapso de 01/06/1983 a 31/01/1985, laborado junto à empresa Bonfim Transportadora Turística /Transportadora Daniel, não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. Consta da CTPS que o autor laborou como motorista- eletrícista. Não existe indicação quanto ao tipo de veículo conduzido pelo requerente, a possibilitar o enquadramento pela categoria profissional, pois somente os condutores de ônibus ou caminhões podem ser abarcados pela legislação especial, o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Quanto à função de eletrícista, não existe indicação de contagem de tensão elétrica superior a 250 volts, na forma exigida pelo item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64. O lapso deve ser computado como tempo comum, já que a anotação não apresenta rasuras ou outras inconsistências como extemporaneidade (fls. 06 e seguintes ID 2592456). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto n.º 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, ponto que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido 25/02/1985 a 18/12/1995, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), acrescido do tempo de serviço urbano ora computado (01/06/1983 a 31/01/1985) e daquele já apurado administrativamente permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois ultrapassados os 35 anos de serviço e cumprida a carência.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conv.	
20/01/74	04/07/79	C	5	5	15		67
01/03/74	30/06/87	C	13	4	0		95
03/10/79	30/11/79	C	0	1	28		-
03/03/80	28/01/83	E	2	10	26	1,40	-
01/06/83	31/01/85	C	1	8	0		-
25/02/85	18/12/95	E	10	9	24	1,40	102
04/03/96	31/03/96	C	0	0	27		1
14/08/97	10/08/04	C	6	11	27		85
01/04/12	31/03/15	C	3	0	0		36

						Soma	386
--	--	--	--	--	--	------	-----

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (18a 3m3d)	18a	3m	3d
Atv.Especial (13a 8m20d)	19a	2m	16d
Tempo total	37a	5m	19d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 25/02/1985 a 18/12/1995, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar o lapso de trabalho urbano comum, 01/06/1983 a 31/01/1985, e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/05/2015 - NB 42/174.075.326-4; (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: - NB 42/174.075.326-4
Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DA SILVA
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 08/05/2015

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARRON AUTOMOTIVE LTDA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação e intimação, utilizando-se o endereço informado na certidão Id 3723865.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REBECA FERNANDA ALVES BRECCI, qualificada nos autos e representada por sua mãe, Antônia Alves Ferreira, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Adelson de Souza Brecci, falecido em 01/06/2007. Alega que teve a paternidade reconhecida judicialmente (processo 0019592-37.2011.826.0554) e que o INSS indeferiu o pagamento pretendido. Explica que a pensão foi concedida judicialmente ao outro filho do falecido, diante da existência de controvérsia quanto à manutenção da condição de segurado, e indeferida em relação a sua pessoa por ter entendido a autarquia ser descabida a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide. Requer o pagamento da pensão desde a morte de seu pai, salientando que aquela foi paga a seu irmão até 07/12/2012. Pugna também pelo pagamento das despesas com a confecção de procuração por instrumento público.

A decisão ID 3840266 deferiu a AJG requerida, negando a tutela antecipada pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir, pois a autora não formulou pedido de pensão por morte na via administrativa em nome próprio.

Houve réplica.

O MPF opinou pela procedência da demanda.

É o relatório do necessário. Decido, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com aquele será examinada.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

No caso dos autos, verifico que houve sentença proferida pela Justiça Estadual, processo 0019592-37.2011.826.0554, reconhecendo que Rebeca é filha do segurado Adelson de Souza Brecci.

Assim, uma vez definida a condição de filha pela Justiça competente para definir questões atinentes ao estado da pessoa, com trânsito em julgado, não mais cabe discussão acerca do parentesco - dada a intangibilidade coisa julgada.

No que diz respeito à existência de requerimento administrativo, consta do ID 3795054 - fl.07, que a demandante, representada por sua mãe Antônia, requereu a pensão, em nome próprio, em 15/02/2007, requerimento esse rejeitado ao fundamento de perda da qualidade de segurado.

Ocorre que o INSS foi acionado judicialmente por Diego Fernando Brecci, filho de Adelson e de sua esposa Níxia, sendo reconhecido que o falecido ostentava vínculo com o RGPS quando de sua morte (ID 3795054- fls. 09/13), fato esse que acarretou o deferimento do benefício ao filho, mas não à autora (fl.31), por não ser a mesma parte da demanda judicial a se beneficiar dos efeitos da decisão.

Como se vê, há evidente interesse de agir quanto à concessão da pensão por morte, existindo coisa julgada quanto à qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido pai e também quanto à manutenção da qualidade de segurado quando de sua morte. A procedência do pedido é de rigor, portanto.

Quanto ao termo inicial da pensão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo. No caso concreto, observo que Rebeca nasceu em 10/06/2007, cerca de dez dias após a morte de seu pai, ocorrida em 01/06/2007. Diante do dever de alimentos dos pais em relação aos filhos, inclusive os nascituros, deve a DIB ser fixada na data do óbito, como tem entendido o TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO GENITOR.

1. A legislação pátria garante expressamente ao nascituro direito de alimentos a serem prestados por seu genitor, desde a concepção e durante toda a gestação, mantendo-se após o nascimento (Art. 2º, do Código Civil, e Arts. 2º e 6º, da Lei nº 11.804/08).

2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, pois, com o óbito daquele que tinha o dever de lhe garantir os alimentos, passou o autor a ter direito ao benefício de pensão por morte.

3. Depreende-se de todo o processado que tanto a viúva do segurado falecido quanto o Instituto-réu agiram de boa-fé quando do requerimento e concessão do benefício de pensão por morte.

4. O benefício concedido à viúva do de cujus foi desdobrado quando cientificada a autarquia previdenciária do reconhecimento judicial da paternidade, mediante o novo requerimento administrativo, apresentado pelo autor em 06/02/2013.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.

6. Apelação provida em parte. (Ap 2092978/ SP, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

Afasta-se inclusive a incidência da prescrição, considerando-se que a parte autora é menor de idade.

Em relação ao pagamento dos atrasados, deverá ser observado o necessário desdobro do benefício, ante seu pagamento aos outros dependentes (NB 147.281.325-9 - DIB 01/02/2007).

Indefiro o pedido de restituição dos valores dispendidos com a confecção de procuração. Tal despesa toca ao postulante por força da contratação de profissional, existindo no Estado de São Paulo a dispensa de tal pagamento, por força do [Decreto nº 42.263/1997](#).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Adelson de Souza Brecci, desde o óbito- 01/06/2007, observado o necessário desdobro do benefício. Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI
2. Benefício concedido: pensão por morte
3. NB 181.799.960-2
4. DIB: 01/06/2007
5. RMI: N/C
6. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002813-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ENGEGRAV INDÚSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA – EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT e DULCINEIA MARCONDES BISPO BITTENCOURT, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando em síntese que (a) a CEF não comprova sua integração ao Sistema Financeiro Nacional; (b) inexistente prova a operação de crédito que embasa a cobrança em sua conta corrente; (c) existe discrepância entre o montante exigido e o efetivamente devido, haja vista que a conta não foi confeccionada por expert no assunto.

Corrigido o valor atribuído à causa, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação, na qual destaca a ausência de controvérsia quanto à existência da dívida em cobro. Aponta que é uma das mais antigas instituições do Sistema Financeiro Nacional, destacando que a inicial da execução veio acompanhada de demonstrativos de débito que atentam para os critérios de atualização previstos no contrato firmado, não tendo sido incluídos honorários ou despesas processuais. Impugna a concessão da AJG e de efeito suspensivo aos embargos.

É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à impugnação aos benefícios da AJG concedidos aos litigantes pessoas físicas, cabe tão somente salientar que a contratação de advogado particular não faz presumir a aptidão financeira da parte, uma vez que a declaração do litigante de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento já é suficiente, em tese, para o deferimento do pedido. Ao contrário, soa como impróprio afastar a benesse concedida à guisa de prova capaz de afastar a alegada hipossuficiência econômica.

A alegação de que a CEF não comprova sua integração ao Sistema Financeiro Nacional é ridícula. A Caixa foi criada em 1861, sendo empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, assemelhada aos bancos comerciais e que possui função precípua de atuar na área de concessão de crédito nas áreas de assistência social, saúde, trabalho, educação e transporte, além de promover financiamento imobiliário, e atuar na gestão do FGTS.

A leitura da petição inicial evidencia que não existe controvérsia acerca da existência da dívida e da inadimplência. Os devedores fundam sua insurgência em duas teses, a saber, (I) a ausência de prova da operação de crédito que embasa a cobrança em sua conta corrente; e (II) suposta discrepância entre o montante exigido e o efetivamente devido, haja vista que a conta não foi confeccionada por expert no assunto.

Em relação ao primeiro argumento, cumpre destacar que a petição inicial da execução veio acompanhada da cédula de crédito bancário- empréstimo à pessoa jurídica n 21.0346.704.0000217-65, no valor de R\$ 95.000,00, firmada em maio de 2016, para pagamento em 36 parcelas. A disponibilização do valor indicado está demonstrado no ID 2616263, fl.06, na data de 18/05/2016, ocasião em que o valor mutuado, descontadas as taxas avançadas, foi integralmente creditado na conta corrente da empresa.

Já em relação à confecção da conta, impende ressaltar a planilha anexada ao ID 2616261, na qual resta evidenciada a sistemática para atualização do quantum mutuado, mediante o uso da taxa de juros contratada, os juros moratórios e da multa contratual. Simples operação aritmética é suficiente para a verificação do valor devido, sendo descabido pugnar pela presença de expert para tanto.

Por fim, em relação aos embargos de declaração opostos pela CEF, quanto ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, com razão a exequente. É letra do artigo 919 do CPC que os embargos não terão efeito suspensivo, a menos que existe integral garantia do juízo e que estejam presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória. Após o exame dos argumentos ventilados pelos devedores, não se mostra plausível concluir pelo preenchimento dos requisitos legais. Diante da rejeição da defesa apresentada, o efeito suspensivo anteriormente concedido não mais perdura, de modo que prejudicados os aclaratórios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Julgo prejudicados os aclaratórios ID 4540271.

Condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face dos devedores beneficiados pela AJG. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094, CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4612545: Ciência ao Impetrante.

Diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH ROSA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 09/05/2017, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 07/07/1997, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 09/05/2017).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 3977570, fazendo referência à motivação adotada pela decisão técnica tomada no âmbito administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Consigno inicialmente que existe erro material no pedido formulado na petição inicial, já que a impetrante não manteve vínculo empregatício com a empresa Senil Metalúrgica; porém, a leitura da peça é suficiente para a compreensão da pretensão da impetrante (especialidade do serviço prestado junto à empresa Federal Mogul Ltda.).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Actuarial de Prevenção-EAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDC no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 06/03/1997 a 07/07/1997, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 09/05/2017
Empresa:	Federal Mogul Componentes de Motores Ltda.
Agente nocivo:	Ruído e tolueno, benzeno
Prova:	Formulário ID 3818554
Conclusão:	Os lapsos de 06/03/1997 a 07/07/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2008 devem ser computados como tempo especial, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliente que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Em relação aos agentes tolueno e xileno, a partir de 01/01/2010, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 09/05/2017.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, os lapsos ora reconhecidos como tempo especial, convertidos em tempo comum pelo fator 1,20, totalizam um acréscimo de 02 anos 06 meses e 14 dias, o qual, quando somado àquele assim já computado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 30 anos de contribuição.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, a impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 07/07/1997, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 09/05/2017, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.708.360-0 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (08/12/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEIÇÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.884.765-6 desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/02/2017, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (23/02/1984 a 24/02/1992 e 01/02/1994 a 13/12/1996).

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 4497337.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao acórdão.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial artes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.668/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 23/02/1984 a 24/02/1992 e 01/02/1994 a 13/12/1996
Empresa:	Bocycote Brasimet Proc Técnico Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 85 dB
Prova:	Formulário ID 3805161 –fls.50/51 e 52/53
Conclusão:	Os lapsos acima indicado não podem ser reconhecidos como atividade especial. Consta do documento que os dados ali lançados tomam com base laudo extemporâneo ao período trabalhado, não existindo a ressalva quanto à manutenção das condições enfrentadas pelo obreiro quando do contrato de trabalho. Além disso, não existe indicação quanto à metodologia utilizada para a verificação dos níveis de pressão sonora. Ainda que tenha vindo aos autos declaração da empresa no sentido de terem sido observadas as determinações da NR15 para tanto, entendo que tal adendo não supre a irregularidade do formulário, não se prestando a amparar conclusão quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4056

MANDADO DE SEGURANCA

0008950-60.2002.403.6126 (2002.61.26.008950-1) - ROBERTO LASINGER GUEDES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000081-59.2012.403.6126 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO(SP282372 - OLIVIA SUPPLY DEBS CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0019479-95.2016.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000145-64.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021091-68.2016.403.0000, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004229-74.2016.403.6126 - SIDINEI CAMPOS BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARA O - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a autora na presente demanda a concessão da pensão por morte decorrente do óbito de DENILSON APARECIDO DE MORAES, indeferida na esfera administrativa ao fundamento da perda da qualidade de segurado.

Preende a conversão e cômputo dos períodos laborados pelo *de cujus* em atividades insalubres que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu e judicialmente na demanda que tramitou perante o JEF (0004200-38.2013.403.6317), totalizariam tempo suficiente à concessão da aposentadoria e consequente pensão por morte.

Verifico que a sentença proferida na mencionada demanda julgou parcialmente procedente o pedido a fim de averbar os períodos nela declinados, restando improcedente quanto à concessão da aposentadoria em quaisquer de suas modalidades pois apurado tempo insuficiente à aposentação.

Assim, considerando que os períodos especiais e comuns já foram objeto de discussão (judicial e administrativa), incluídos os períodos laborados na empresa Lorenzetti S/A (13/10/72 a 05/04/74) - mencionados pelo autor na presente exordial, verifico a ocorrência da coisa julgada vez que idêntica a causa de pedir.

Isto posto, esclareça o autor a propositura da demanda.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002430-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEIDE MAURIELLO PISANESCHI - ME, NEIDE MAURIELLO PISANESCHI

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 30 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA BOTELHO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003211-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALI AHMAD RABAH
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da manifestação da União, esclareça o requerente as dúvidas referentes ao seu domicílio e a natureza do seu registro originário.

Traga, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela União.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVF COMERCIO DE DOCES FINOS LTDA - EPP, VALERIA DE PAULA TRINDADE BUENO, FABIO ROGERIO BUENO, MA YELLE TRINDADE BUENO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS ALVES SILVA 98840207872, JONATAS ALVES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIA DO CARMO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de EXECUTADO: HELENIR GIUSTI TORQUATO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-21.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENIA MARIA VIDAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: EDENIA MARIA VIDAL, para cobrança de valores de empréstimo consignado.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 4608422, ventilando que as partes se compuseram extrajudicialmente..

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de fevereiro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ ELIAS DONEGA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou documentos.

A parte autora foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa. Em resposta, sobreveio a manifestação do ID4628160. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID 4628160, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

RASSINI – NHK AUTOPEÇAS LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEF EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para determinar emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-65.2018.4.03.6126
AUTOR: ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONÇA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de petição inicial, regularize o Embargante adite o Embargante a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-44.2017.4.03.6126
AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4617467, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSEFA LIBERATO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500879-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA, ROSIMERE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 291693, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000399-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: AMABILE ESPOSITO NA VARRO BENEDETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro distribuído por dependência ao processo nº 0007041-89.2016.403.6126.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que não restou demonstrada a alegada incapacidade financeira, conforme se verifica no extrato bancário apresentado pela Embargante ID 4600479, bem como declaração de imposto de renda juntada.

Promova a Embargante a regularização das custas processuais, no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 4621222 vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regulamente intimado a parte Exequente ID 3941800, para regularizar os documentos da virtualização dos autos, o mesmo se manteve inerte.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado, vez que a divergência apontada permanece, execução distribuída em nome de Maria Margarida da Silva e documento em nome de Pedro José da Silva.

Prazo de 05 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6594

EXECUCAO FISCAL

0015881-79.2002.403.6126 (2002.61.26.015881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Uma vez que não restou configurada a transferência do veículo de placas CPX 7462, sem documento hábil que comprove a sua alienação, indefiro o pedido de fls. 926/927. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM (2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos construtivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

Expediente Nº 6596

CARTA PRECATORIA

000363-87.2018.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA MADALENA FERREIRA CAMPOS GERALDO(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 01/03/2018 as 14:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o competente mandado. Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON POLI CONCEICAO(SP235550 - IGOR POLI CONCEICÃO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário de fls. 91/94. Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0006367-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS

Fls. 58 - Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, uma vez que referidos valores foram desbloqueados conforme despacho de folhas 132. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências requerida pelo Exequente. Após, ausente de manifestação, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0006834-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFA FERRO ACO E METAIS EIRELI(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 59), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 59 para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior levantamento pelo Exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 63), e, tantos bens quantos bastem até o limite da dívida. Cumpra-se.

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Apresente a parte exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias. Após, determine a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial, até o limite da execução, bem como o desbloqueio dos valores remanescentes. Expeça-se o necessário para intimação da penhora dos valores realizada através do sistema Bacenjud. Com o retorno do mandado voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-42.2011.403.6126 - MARIA JOSE NOVITA MARTINS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se o impetrante e o impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se Ofício requisitório/RPV para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005866-65.2013.403.6126 - EDILSON NUNES GRACIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000911-54.2014.403.6126 - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 198/204, vez que restou expressamente determinado no acórdão que à liquidação do julgado para posterior execução de título executivo judicial, para parar-se o montante dos valores, Tal somente seria de se admitir em sede de ação de rito ordinário. Dessa forma, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005210-74.2014.403.6126 - ELIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006597-90.2015.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006905-29.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001606-37.2016.403.6126 - RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES(SP125713B - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003034-54.2016.403.6126 - DIOGENES DA COSTA SILVA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003778-49.2016.403.6126 - EMANUELLE MOTA SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003802-77.2016.403.6126 - VANESSA THAIS ZANOM(SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004043-51.2016.403.6126 - NELSON DASCANIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0004095-47.2016.403.6126 - CICERO ROBERTO NEVES BARROS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005231-79.2016.403.6126 - LUCAS LIMA ALVES(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006418-25.2016.403.6126 - PAULO EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006545-60.2016.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 6597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Publique-se a sentença de fls.278/278, verso: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Renato Kachenski, por violação às disposições do artigo 168-A do Código Penal, sendo que por força da sentença de fls. 272/274, o réu foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com cada dia-multa fixado em 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória, em 10.01.2018 (fls. 276, verso), deixando transcorrer in albis o prazo recursal (fls. 277).Decido. Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso. Sendo assim, atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual. Do exame da fluência do prazo prescricional, pontuo que houve interrupção motivada pela adesão da sociedade ao programa de parcelamento do débito (REFIS, de 28.04.2000 a 19.03.2004 e 26.08.2009 a 05.12.2014). Assim, na data do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (13.04.2016), verifico que decorreu o prazo de 7(sete) anos e 12 (doze) dias. Do mesmo modo, ponto que na contagem do prazo prescricional será considerada a pena-base fixada ao réu, qual seja, de 2 (dois) anos de reclusão, em atenção à Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Assim, depreende-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, parágrafo primeiro, ambos, do Código Penal do Código Penal. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Roberto Kachenski em relação ao crime que foi objeto de apuração da sentença de fls. 272/274, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado, promova a Secretária da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daurt, nos moldes regimentais. Após, mediante a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Outrossim, manifeste-se o réu Renato Kachenski sobre seu interesse no recurso interposto às fls.281.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

- 1- Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.
- 2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora (ID-4178698), para tanto nomeio o perito judicial Sr. CESAR AUGUSTO DO AMARAL.
- 3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, LUIZ HENRIQUE NEGRAO DOS SANTOS - SP287141

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e seus documentos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos (ID-3472354 e 3472360), juntados pelo impetrado.

2- Após, voltem-me conclusos.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2238796) e do Impetrante (ID-4536727), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EQS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO - RS51489
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência promovida por EQS Engenharia Ltda. em face de Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, na qual requer provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do débito no valor de R\$ 616.996,46.
2. Em síntese sustenta ter prestado serviços de conservação e manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de peças e matérias para o Campus Baixada Santista da Universidade ré, em decorrência do contrato nº 56/2012, firmada entre as partes.
3. Alega que, não obstante ter cumprido o contrato até seu termo final, a ré não efetuou o pagamento dos meses de abril a julho de 2017, assim como dos 4 dias finais do contrato.
4. Em sede de liminar, veiculada por meio de emenda a inicial, pede a concessão da tutela de urgência para que a ré comprove o cumprimento da obrigação legal e contratual de recolhimento dos tributos destacados nas notas fiscais acostadas ao processo. (id 2996915)
5. Decisão de id 3557823 reservou a apreciação do pedido de tutela para após a manifestação da ré.
6. Citada, a Unifesp apresentou contestação sob o id nº 4521761. Argumenta que o débito foi causado por restrições orçamentárias e financeiras enfrentadas, havendo previsão de geração de margem orçamentária para equacionar a dívida. Em conclusão, requer a improcedência total da demanda.
7. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*
9. Analisando a narrativa inicial com escora nos documentos que a instruíram, **não** verifico a presença de verossimilhança no direito alegado, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

10. O provimento jurisdicional requerido, para que para que “a ré comprove o cumprimento da obrigação legal e contratual de recolhimento dos tributos destacados nas notas fiscais acostadas ao processo”, não se insere nas hipóteses do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois não guarda relação com a tutela jurisdicional requerida na inicial, nem com seus efeitos, consistindo meio de prova a ser requerido no momento oportuno.

11. Saliente-se que, em sua contestação, a ré afirma estar seguindo a ordem cronológico dos vencimentos de suas obrigações, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, respeitando a disponibilidade de recursos.

12. No mais, o princípio do Devido Processo Legal, do qual decorrem o contraditório e a ampla defesa, deve, de fato, ser observado nestes autos, sendo que a solução da lide demanda dilação probatória.

13. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

14. **Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.**

15. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000441-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: IZIEL SOBRINHO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial **C a c i o n E c o F e d e r a l c o m E f u n d a m e n t o n o a r t i g o 2 0 ° , I , d a L e i n ° 8 . 0 3 6 / 1 9 9 0 , o p a g (F G T S z) i e a l S o b r i d n e h v o i d D i m a e s n t e q u a l i f i c a d o n a p e t i ç ã o i n i c i a l .**

2. Afirma o requerente que foi demitido sem justa causa em 10 dos autos nº 0007206-60.2015.8.26.0157, a tramitar ante a 4ª Vara Cív

3. Com a peça exordial, vieram documentos.

4. É o relatório. **Fundamento e decidido.**

5. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar deman Lei nº 10.259/2001.

6. O salário mínimo **o i n / o 0 , 1 , a 2 1 0 e m 8 t o R \$ 3 4 7 , 0 0 e i n ° 1 3 . 1 5 2 / 2 0 1 5 e D e c r e t s a l á r i o s m í n i m o s R \$ e 1 5 7 a . z 2 e 4 m 0 , o t o t a l d e**

7. Assim, o valor atribuído **R \$ 3 3 3 a 0 6 5 , t a n - o s e m ã n t o m p e t e n c i a d o i n c o m p e t ê n c i a a b s o l u t a d e s t a V a r a F e d e r a l .**

8. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais

“ P R O C E S S U A L C I V I L . C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A . J U I A R T . 3 ° . P E D I D O D E A L V A R Á J U D I C I A L P A R A L E V A N T A M E N T O D E P I S P c o m p e t e n t e a J u s t i ç a F e d e r a l p a r a j u l g a r p e d i d o d e a l v a r á p a r a l e v E c o n ô m i c a F e d e r a l , e m p r e s a p ú b l i c a f e d e r a l , n ã o A s e o m p l e i t e c a m a l i o a d o e s J p u p a r a o j u l g a m e n t o d e c a u s a s i n f e r i o r e s a 6 0 s a l á r i o s m í n i m o s é a b s d e p ô s i t o s d e P I S , p e l a p r ó p r i a t i t u l a r d a c o n t a , q u e o r i g i n o u o c c E s p e c i a l F e d e r a l C í v e l q u e t r a t a 4 . o P § r e l c ° e d l e o n u e r s t i g ° B p i l u n L e i R a g i d 0 a 2 c o n h e c i d o e j u l g a d o i m p r o c e d e n t e . ” (P r o c . 2 0 0 5 0 3 0 0 0 6 6 6 2 4 1 - C O N F L

“ C O N F L I T O D E C O M P E T Ê N C I A . A L V A R Á D E L E V A N T A M E N T O D E Q U A J U I Z A D O E S P E C I A L F E D E R A A l c o m p e t e n c i a @ M d P o E U ù Ñ C a l d i o . E s p e c i a l F e d e r a l i n c i s o s I a I V d o § 1 ° d o a r t . 3 ° d a L e i n ° 1 0 . 2 5 9 , d e 1 2 - 0 1 - 2 0 0 1 , c i m p o s t o s p e l a . E e i C n o N F 0 J T 5 9 / D 2 E 0 C I O M P E T E N C I A 2 0 0 4 0 4 0 1 0 3 7 5 5 3 8 - T R F

9. Em face do exposto, por tratar-se de ação ajuizada por pes: 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludente **D E C L I N R C O M P E T Ê** p Na G I A processar e julgar este feito, nos termos do disposto no 10 Determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa r 11 Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000587-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AGNA MARIA DE SOUZA

DECISÃO

1. A **Caixa Econômica Federal (CEF)**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de **Agna Maria de Souza**, para recuperar a posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento residencial que instruiu a petição inicial (apartamento nº 21, bloco 10, do Condomínio Residencial Porta do Sol, localizado à Rua Olga de Almeida Machado, 850 – Vila Sônia – Praia Grande/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. A peça vestibular veio instruída com documentos.
3. As custas processuais foram devidamente recolhidas (certidões ID 4558855 e 4638661).
4. **É o relatório. Fundamento e decido.**
5. O endereço do imóvel no fundo da *vexata quaestio* está situado no município de Praia Grande, conforme declinado na inicial.
6. Dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil (CPC) (g.n.):

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

7. Por outro lado, o Provimento nº 423/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, implantou a Primeira Vara Federal de São Vicente, em 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente.

8. Por conseguinte, trata-se de hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

9. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 47, § 2º, do CPC, e determino sua remessa para a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente, mediante baixa na distribuição.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-42.2016.403.6104 - CLEONICE SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1-Ciência à autora do contido às fls. 154/157. Manifeste-se a respeito do alegado pelo réu de que restabeleceu o benefício a partir de 18/11/2017.2-Dê-se ciência, ainda, à autora da designação da perícia para o dia 02/03/2018 às 13:00 h conforme apontado à fl. 165.Int.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-73.2016.403.6104 - NIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. NIVALDO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela provisória, contra a UNIÃO, pleiteando a isenção do pagamento da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado na Rua Augusto Gomes Pereira, 312, no bairro do Bom Retiro, Santos/SP.2. Requer, ainda, a desconstituição da dívida existente, em como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos com juros e correção monetária.3. Demanda, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o autor em dívida ativa, registrar o nome do autor em dívida ativa, bem como propor qualquer tipo de cobrança.4. Em síntese, afirma enquadrar-se nas condições previstas na Lei nº 11.481/2007, fazendo jus à isenção da referida taxa por possuir renda familiar inferior a 5 salários mínimos.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/73.6. Despacho de fl. 78 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da ré.7. Decisão de fls. 80/81 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.8. Citada, a União apresentou contestação de fls. 84/87, pugnano pela total improcedência da ação. Argumento que a renda mensal familiar, considerando a totalidade da remuneração e dos rendimentos, supera o teto máximo da isenção. Aduz, ainda, que o rol de rendimentos considerados pela IN é meramente exemplificativo.9. Réplica do autor às fls. 92/93. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir.10. Instada a especificar provas (fl. 94), a União indicou não ter interesse em sua produção (fl. 95).11. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.12. Inicialmente, deve-se verificar que a análise da carência ou baixa renda deve, em princípio, ser realizada perante órgão da Administração, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 1.876/81, verbis: Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o 2º deste artigo, por meio de convênio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 13. O Decreto nº 6.190/2007 regulamentou o artigo supra citado, nos seguintes termos: Art. 1º É isenta do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, a pessoa considerada carente ou de baixa renda nos termos do art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, assim entendida aquela cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos. 1º A isenção a que refere o caput deste artigo aplica-se aos casos em que o imóvel for utilizado para fins de residência do responsável e dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel. 2º A isenção somente será concedida para um único imóvel em terreno da União, inscrito em nome do responsável ou dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel. 3º A situação de carência ou baixa renda a que se refere este artigo será comprovada a cada quatro anos perante a Secretaria do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. 14. Assim, a prova da carência ou baixa renda do responsável do imóvel é aferida pela renda familiar mensal, devendo ser realizada pela autoridade administrativa a cada quatro anos. Deste modo, deve ser possibilitado à parte demonstrar sua situação econômica impeditiva do pagamento de foros, taxa de ocupação ou laudêmos 2 referentes aos imóveis de propriedade da União, quando, comprovadamente, referido pagamento configurar prejuízo ao sustento próprio ou da família do responsável pelo imóvel. 15. Registre-se, ainda, que a parte deve demonstrar perante a Administração se o imóvel é utilizado para fins de residência, quantos componentes têm a família, se dita isenção já foi concedida para outro imóvel em terreno de marinha, inscrito em nome do responsável ou dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do referido bem.16. Da leitura do documento de fl. 16 dos autos, observa-se que a cobrança da taxa de ocupação objeto da lide está pendente desde 2014, sendo a notificação de indeferimento de isenção datada de 10/12/2014. Além do mais, verifica-se que em relação ao exercício de 2016 o valor foi devidamente quitado. Desta forma, verifica-se estarem em cobrança valores relativos a exercícios pretéritos, quais sejam, 2014 e 2015. Este fato, isoladamente considerado, indica a capacidade financeira em pagar a discutida taxa.17. Aplica-se ao caso a definição de renda familiar prevista no artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa SPU nº 05 de 2010.Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se como:(...)III- renda familiar: remuneração e rendimentos de qualquer natureza, como aposentadorias e pensões, percebidos pelo responsável e seus familiares que com ele residam.18. O texto do citado dispositivo é expresso ao estatuir rendimentos de qualquer natureza, o que literalmente inclui os rendimentos decorrentes de valor investido em caderneta de poupança.19. Neste sentido, o Código Tributário Nacional traz o conceito de renda em seu artigo 43, I,Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.20. Desta forma, a correta leitura do artigo 2º, inciso III, da IN SPU nº 5, de 2010 deve considerar que a partícula como indica que o rol subsequente é meramente exemplificativo, visto não ser razoável nem possível enunciar todos os rendimentos de qualquer natureza. 21. A adequada análise da Declaração de Imposto de Renda do autor permite concluir que seus rendimentos mensais ultrapassaram cinco salários mínimos, não incidindo a isenção pleiteada.22. Isto porque, considerando o valor do salário mínimo no ano de 2014 (R\$ 724,00), verifica-se que o limite de isenção (5 salários mínimos) era de R\$ 3.620,00. Os valores incontroversos, afirmados pelo próprio autor na inicial, alcançam R\$ 3.031,53 (Aposentadoria do autor, aposentadoria da mulher e previdência da Usinárias).23. Entretanto, o documento de fls. 49/56, referente ao exercício 2014 e ano calendário 2013, demonstra que o rendimento obtido através da caderneta de poupança, somada à remuneração afirmada, supera o limite de isenção objeto da lide, mesmo considerando eventuais deduções.24. Desta forma, não logrou o autor êxito em evidenciar sua situação de pobreza, requisito essencial para a isenção pleiteada, uma vez que possuem rendimentos suficientes à afastar tal condição.25. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).26. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa à luz da gratuidade concedida.27. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6953

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0008783-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X T C VIEIRA CONFIECAO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0004354-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC. Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente. Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000914-82.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à exclusão do documento id 4341270, posto que alheio aos presentes autos.

Intime-se a executada **Ordem dos Advogados do Brasil**, através de seu patrono, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 4341630), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPD.

Int.

Santos, 16 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUÍMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. propôs a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o fim de obter provimento jurisdicional para reaver valores transferidos de sua conta no Banco Bradesco para outras instituições financeiras.

A ação foi proposta no juízo estadual, contra o Banco Bradesco S/A, sendo distribuído à 8ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Durante a tramitação, o supracitado juízo manifestou o entendimento de que o Banco Bradesco não seria parte legítima a figurar no polo passivo, tendo em vista que a autora não realizaria qualquer pedido em seu desfavor, visto que o dinheiro havia sido transferido a outras instituições financeiras.

Com esse fundamento, determinou a emenda à inicial para fazer constar as instituições financeiras para as quais foram transferidos os valores (CEF e SICOOB), bem como dos titulares das contas beneficiárias das transferências fraudulentas, consoante se observa às fls. 113 dos autos nº 1013284-31.2017.8.26.0562 (id 2244846).

Ato contínuo, a autora emendou a inicial e requereu a exclusão do Banco Bradesco e a inclusão da Caixa Econômica Federal e do Banco Cooperativo do Brasil S/A (SICOOB). Nada requereu em relação aos titulares das respectivas contas.

Diante da inclusão da CEF no polo passivo, o juízo estadual deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo sido o feito distribuído a esta vara.

Neste juízo, foi indeferida a inicial em relação ao Banco Cooperativo do Brasil S/A, com fundamento no artigo 327, § 1º, inciso II do CPC, ante a impossibilidade de cumulação subjetiva de pedidos quando o juízo é incompetente para conhecer de um deles.

Citada, a CEF alegou, em preliminares, a incompetência deste juízo em razão do valor da causa, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com os titulares das contas receptoras do numerário. Na oportunidade, acostou documentos relativos a comunicação interna com o Banco Bradesco, extrato da conta de titularidade de Valdirene Rissardi, bem como ofício enviado ao correntista dando conta do encerramento da conta, em virtude da notícia de realização de operação fraudulenta (id 3504070).

Em réplica, a autora sustentou a competência deste juízo, visto que não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte. Na oportunidade, refutou também a alegação de ilegitimidade passiva, firme no argumento de que os valores encontram-se bloqueados pela CEF e devem ser por ela devolvidos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que a parte autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, estando obstando seu acesso ao sistema especial, constituído pelos Juizados Especiais Federais, consoante estabelecido no artigo 6º da Lei 10.259/01.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, todavia, entendo que assiste razão à requerida.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal ostenta a condição de mera depositária do numerário em questão. Nessa condição, não lhe é permitido transferir valores de conta da titularidade dos seus clientes, salvo quando solicitado por eles ou mediante determinação judicial.

Nesta medida, parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual é o titular da conta bancária, em nome de quem está depositado o recurso que a autora noticia ter sido retirado da sua conta mediante fraude.

Vale destacar que a CEF não praticou os atos impugnados na causa de pedir desta ação, nem apresenta resistência à pretensão, tanto que tomou as cautelas devidas, tão logo recebeu a notícia da prática de fraude bancária, mediante o bloqueio da quantia depositada.

Nesse sentido, irretocável a decisão do juiz estadual que determinou a citação dos correntistas destinatários das transações fraudulentas, o que não foi observado pela autora.

Sendo assim, preclusa a decisão de exclusão do Banco Bradesco S/A da lide e ausente a legitimidade da Caixa Econômica Federal a figurar no polo passivo, não resta alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 4º, III e § 6º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001848-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VLAUDMIR PINTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Id 4615980: Ciência às partes.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001800-81.2017.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão Id 4615989: Ciência às partes.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000120-61.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTORA: VANIA CORDEIRO FEITOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

null

DESPACHO

Certidão Id 4615992: Ciência às partes.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003912-23.2017.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: DANIELLA SANTOS DESOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão Id 4616017: Ciência às partes.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001901-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão Id 4616051: Ciência às partes.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certidão Id 4616055: Ciência às partes.

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004513-29.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVO PAULO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000046-07.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004375-62.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000006-88.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON CIPRIANI

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002331-70.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA ABREU

DESPACHO

Id 4463929: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002622-70.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

Id 3905152: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça, que noticia o falecimento do réu.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Id 4170658: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002219-04.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FUTURA J. C. CURSOS LIVRES LTDA - EPP, CESAR ANTONIO BONONI, FERNANDO ROJAS LAGOUKIS BONONI

DESPACHO

Id 4433460: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002962-14.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4236059: Manifeste-se o embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO EDISON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS (Id 4215362 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MALUF ELIAS - SP110819, RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 4293127: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinações pendentes constantes do despacho id. 3243362, bem como para vinda das certidões da Justiça Federal relativas aos autores (Nádia, Sonia e Claudio), a fim de demonstrar inexistência de ações possessórias durante o período prescricional.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a darem regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001906-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR A VERBACH
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 3784837: À vista da notícia de falecimento do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, e §2º, II, CPC.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se promova a necessária regularização processual, conforme requerido.

Int.

Santos., 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000832-85.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, *em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT)*.

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos todos os documentos relacionados pelo perito (Id 4347397).

Regularizado, venham os autos conclusos para designar nova perícia.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002513-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

O autor ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de diferenças de atualização monetária em sua conta fundiária.

Citada, a CEF noticiou que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/01.

Em réplica, o autor requereu a desistência da ação, com a qual anuiu a CEF.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a desistência foi apresentada pelo autor antes da sentença e contou com a anuência da ré, homologo o pedido e julgo extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, em razão do benefício da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002456-38.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EURIPEDES MARTINS DE SOUSA, MARIA PAULA SIQUEIRA DE SOUZA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face do réu, objetivando a cobrança de importância referente à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação do réu, a diligência restou infrutífera.

Ciente, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que houve composição das partes administrativamente.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a CEF requereu a extinção do feito, antes da citação do réu, homologo o pedido como desistência e julgo extinto o processo, com fundamento art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

EDSON SOARES AZEVEDO e ROGERIO PEREIRA DA SILVA propõem ação de obrigação de fazer combinado com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita aos autores e postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda das contestações.

Citada, a CEF apresentou defesa e arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva para responder por vícios de construção, tendo em vista tratar-se de contrato de compra e venda de imóvel pronto (unidade concluída), escolhido diretamente pelo comprador. Nesses casos, entende a corré que figurou apenas como agente financeiro e a responsabilidade por eventuais vícios de construção é somente da construtora, consoante contrato estabelecido entre as partes (id 2089845 – pág. 16).

Foi citada a empresa Litoral Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda.-ME, CNPJ 54.351.481/0001-09, que também alegou a ilegitimidade passiva, firme que o seu CNPJ difere daquele constante da matrícula do imóvel e que são pessoas jurídicas totalmente distintas (id 4417616).

Na oportunidade, a corré acostou documentos (id 4417635 e ss) que parecem comprovar que se trata de pessoa jurídica homônima.

Assim, antes de apreciar o pleito antecipatório, manifestem-se os autores em réplica, tendo em vista as questões preliminares levantadas.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002476-29.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ VARELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001250-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (doc. id. 3985674), cumpra a CEF o que restou determinado no julgado, providenciando a recomposição da conta fundiária do autor conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002746-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAM FERNANDES DOUTOR

DESPACHO

Id 3761374: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que a documentação anexada aos presentes autos refere-se tão somente aos contratos nº 21.4336.191.00005-38 e 21.4336.191.00004-57.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TELMA ELI ROCHA CANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (Id 4366078) como emenda a inicial.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **26 de abril de 2018, às 13:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTEMR LEITE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LEO FREIRE DIAS - SP135886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que fosse aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização das contribuições levadas em consideração no período básico de cálculo - PBC.

Identificado o ajuizamento de processo com o mesmo assunto (autos nº 0002294-61.1999.403.6104), foi determinada a apresentação de cópias, a fim de demonstrar a inexistência de impeditivo ao prosseguimento do presente. Na oportunidade, também foi determinada a comprovação do valor dado à causa.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

DECIDO.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Inicialmente, verifico que o autor não trouxe aos autos os documentos necessários para que seja possível aferir a inexistência de pressuposto processual negativo, mantendo-se inerte mesmo após expressamente provocado. Isso porque, segundo se infere de consulta ao sistema processual, trata-se de demanda ajuizada anteriormente, julgada improcedente, com sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não fosse isso suficiente, constato que o benefício foi concedido em 15/01/1993 (Id 3578814), de modo que as contribuições vertidas anteriormente sequer sofreram a incidência do índice de atualização referente ao mês de fevereiro de 1994, de modo que não há interesse material na aplicação do IRSM no cálculo da RMI.

Por fim, a matéria está coberta pela decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 1993 e a presente demanda foi ajuizada em 2017, operando-se a vedação inserida no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, à vista da total inviabilidade de satisfação do direito perseguido, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigos 330, incisos III e IV, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Isento de custas.

Sem honorários, à vista da ausência de sucumbência.

P. R. I.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001512-36.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO, JONIA ANTONIA FRAIHA NUNES

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

DESPACHO

Certidão sob id 4616897: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento bem como interposição de embargos à execução.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO

DESPACHO

Certidão sob id 4616937: Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento bem como interposição de embargos à execução.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de março de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

DECISÃO:

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da União, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME e HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de suspender CNPJ da empresa impetrante (CNPJ) ou de declará-la inapta, promovendo o imediato restabelecimento do referido cadastro para situação ATIVA.

Segundo a exordial, devido ao falecimento da sócia majoritária da empresa supracitada, suas cotas foram transferidas para a segunda Impetrante, herdeira, inventariante e, ainda, a sócia remanescente, conforme termo de partilha existente. Logo após a partilha, as Impetrantes deram início ao procedimento administrativo perante a Receita Federal visando à substituição da responsabilidade tributária anteriormente da sócia falecida, processo nº 16587.720371/2015-92, em SETEMBRO/2015.

Relatam que a autoridade coatora demorou um ano para autorizar a substituição da responsabilidade tributária pretendida, conforme correspondência datada de 15 de agosto 2016, mas, antes disto acontecer, suspendeu arbitrariamente o cadastro da empresa em janeiro de 2016, com base na **Instrução Normativa RFB Nº 1634, publicada em maio 2016**, artigo 39 inciso VIII, por não ter sido reconstituída a pluralidade de sócios no prazo estabelecido naquela norma.

Alegam que o processo em trâmite desde o ano de 2015 obteve sanção administrativa de suspensão do CNPJ, com base em Instrução Normativa de maio de 2016, ou seja, além da pena de suspensão ter vindo antes da decisão sobre a substituição tributária das sócias, esta sanção ocorreu em processo protocolado em agosto de 2015, através de ato normativo criado posteriormente, em maio de 2016.

Acrescentam que não tinham conhecimento da suspensão até recentemente, pois foram notificadas da referida penalidade somente em novembro de 2017, o que fez com que permanecessem durante vinte um meses realizando suas atividades comerciais e administrativas normalmente, induzidas a erro pela Receita Federal, pois em pesquisa efetivada por meio do site E-CAC, não constava a sanção.

Argumentam, enfim, violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, da razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório, do que resulta ato abusivo e arbitrário.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo. Por meio da r. decisão de fls. 53/54 (id. 3432898), encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo.

Instada pelo juízo, a Impetrante regularizou sua petição inicial (id. 3646912).

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 3689000), as quais foram prestadas pela autoridade coatora, acompanhadas de documentos (id. 4021008).

Devido ao teor das informações, as Impetrantes foram intimadas (id. 4093878) e se manifestaram reiterando os termos da inicial (id. 4244132).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Cinge-se o litígio à suspensão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa LANCHONETE BABBONA RIVIERA LTDA - ME, ora Impetrante, em razão de não ter sido restabelecida a pluralidade de sócios ou alterado o registro para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Em síntese, as Impetrantes argumentam que não conseguiram arquivar/registrar a necessária alteração societária, em tempo, devido a dificuldades criadas tanto pela Receita Federal, como pelo órgão registrador JUCESP, ou seja, o atraso no processamento dos pedidos de regularização societária teria se dado em razão de acontecimentos alheios a vontade das Impetrantes.

De seu lado, a Impetrada fundamenta o ato ora questionado na Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que em seu artigo 39, inciso VIII, dispõe:

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

VIII - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade de sócios do seu QSA, quando for o caso;

De fato, conforme se apura das informações prestadas e documentos juntados pelas partes, em 10/09/2015 (id. 4020938 - Pág. 1), a Impetrante protocolizou perante a repartição da Receita Federal requerimento para modificação do responsável tributário da empresa em epígrafe, em razão do falecimento da sócia Cacilda Arantes Arruda, ocorrido em 27/06/2015. A esse requerimento anexou cópia do contrato social, cópia do termo de audiência da partilha (conciliação), cópia da certidão de óbito, cópia do termo de compromisso de inventariante e cópia da procuração, identidade e CPF da procuradora.

A repartição processante orientou o representante da empresa a registrar a partilha na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), antes de qualquer procedimento de ofício pela RFB, e, após, apresentar o respectivo comprovante de registro para prosseguimento do processo administrativo (id. 4020942). Dessa orientação, a empresa foi notificada em seu domicílio (id. 4020946).

Efetivada a regularização em 08/08/2016 (id. 4020948), sobreveio decisão administrativa no sentido de alterar o responsável perante o CNPJ, para constar apenas a sócia Helena Arantes Arruda Ladeia, a qual foi intimada para apresentar a alteração contratual necessária quanto ao quadro societário, em vista do óbito da outra sócia, sob pena de suspensão do CNPJ (id. 4020955 - 4020961). A efetiva notificação se deu em 24/08/2016 (id. 4020972).

Em 15/09/2016, a Impetrante pediu a concessão de prazo maior para cumprir a regularização (id. 4020982), mas não logrou proceder a alteração necessária. Daí, em 23/10/2017, resultou a suspensão da inscrição do CNPJ, nos termos da norma acima transcrita (id. 4020986).

Somente em 11/01/2018, no decorrer desta ação, é que as Impetrantes lograram arquivar na JUCESP a admissão de nova sócia na empresa (id. 4244307), restabelecendo a pluralidade societária, o que deve ser, agora, viabilizado na esfera fiscal, para a reativação do CNPJ.

Sob a narrativa fática ora encadeada, não há como acolher quaisquer argumentos de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O processo administrativo seguiu seu rito, com suas decisões em prazos razoáveis e fundamentadas em norma específica. Inclusive, houve orientação da contribuinte de maneira didática e objetiva sobre as alterações necessárias ao prosseguimento das atividades da empresa. Além disso, as Impetrantes foram regularmente notificadas de todas as decisões proferidas.

De outro lado, não há como ser acolhida a tese exposta na inicial de violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e da irretroatividade das normas, por aplicação da **IN RFB 1.634/2016**, a requerimento administrativo protocolizado em agosto de 2015. Com efeito, a mesma regra também encontrava disposição idêntica no artigo 36, inciso VII, da **IN RFB 1.470, de 30/05/2014**, não mais em vigor por ter sido revogada por aquela norma infra-legal posterior.

Tais disposições, aliás, tem fundamento no Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Assim, diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Resta, assim, prejudicada, sobremaneira, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda, decerto dissipada por iniciativa própria das Impetrantes, caso prossigam com a regularização decorrente do restabelecimento da pluralidade societária.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8197

EXECUCAO DA PENA

0005858-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

Execução da Pena nº 0005858-18.2017.4.03.6104 Vistos. Considerando o certificado a fl. 67, cancelo a audiência admonitória designada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas (fl. 55). Dê-se baixa na pauta. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta, observando-se o endereço declinado no certidão de fl. 67. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 01 de fevereiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF às fls. 494-495, intime-se a defesa constituída nos autos pelo acusado Eden Maurice Thon a apresentar no prazo de dez dias laudo médico atualizado acerca do estado de saúde do réu.Com a juntada do laudo ou com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao MPF.Publicue-se.

0006874-41.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VIEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vistos.- Ante o certificado à fl. 303 vº, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Adilson Vieira para apresentar contrarrazões, no prazo legal, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor em 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.- Nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, providência a Secretária o traslado dos originais que integram os autos n. 0005073-53.2017.4.03.6104 (apenso) para este feito, certificando-se. Após, com base no artigo 4º da Ordem de Serviço mencionada, proceda-se à baixa dos autos (rotina LCBA 130 - Baixa Eliminada), encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental deste Fórum, por meio de ofício criado no Sistema SEI. - Providência a Serventia o despensamento dos autos n. 0006875-26.2016.4.03.6104, certificando-se em ambos autos, encaminhando-se àqueles ao arquivo.Dê-se ciência.

0003052-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR)

Vistos.CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES foi denunciado como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: (...)Consta do inquérito policial que, no dia 16/10/2015, entre 12h35 e 13h09, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, fez afirmações falsas no decorrer da Reclamação Trabalhista nº 0000938-26.2015.4.02.0442, movida por Marcus Vinícius dos Santos em face da empresa Portofér Transporte Ferroviário Ltda. (CNPJ nº 02.502.844/0001-66).Conforme apurado, no desenvolver da fase instrutória do referido processo trabalhista, CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES, indicado como testemunha do reclamante, prestou depoimento ao Juízo Trabalhista (cópia da ata de audiência às fls. 6/8), assumindo, de início, o compromisso de dizer a verdade e sendo advertido das consequências resultantes da inobservância de tal dever.Apesar disso, ao ser questionado, entre outras coisas, acerca das condições de trabalho a que era submetido o reclamante, o denunciado respondeu (fls. 6/7):01 - que o depoente trabalhou (como maquinista) junto com o reclamante; 02 - que o reclamante era operador; 03 - que o reclamante não conduzia composições; 04 - que o reclamante trabalhava como manobreiro na cauda do trem ajudando o condutor a realizar as manobras; 05 - que o depoente trabalhava em toda a faixa do cais, o mesmo ocorrendo com o reclamante; 06 - que havia sanitário nas estações; 07 - que a locomotiva não possui banheiro; 08 - que não podiam utilizar os banheiros das estações porque não deixavam devido quantidade de trabalho; 09 - que o depoente fazia suas necessidades muitas vezes em garrafa de refrigerante ou ao lado da locomotiva ou dos vagões, o mesmo ocorrendo com o reclamante; 10 - que o reclamante também não podia utilizar os banheiros das estações; 11 - que cada manobra leva em média de 15 a 20 minutos; 12 - que o depoente fazia em média 10 manobras por dia; 13 - que o depoente não poderia largar a composição durante a manobra (...) (acréscimo no original e grifos colocados)Ou seja, em linhas gerais, o denunciado, ao ser inquirido pelo Juízo Trabalhista, declarou que o reclamante, durante a jornada de trabalho, não podia usar os banheiros das estações existentes no local onde desempenhava as funções de operador portuário, a incluir a manobra de composições ferroviárias.Ocorre que sua palavra foi de encontro ao teor do depoimento de Marco Antônio Calixto de Souza (fl. 7), testemunha indicada pela empresa ré e categórica ao afirmar que o reclamante não somente tinha autorização como também utilizava efetivamente as instalações sanitárias disponíveis nas estações, como qualquer outro empregado/funcionário, embora fosse complicado fazê-lo durante a operação de manobra da composição ferroviária (em média, com 80 vagões), que poderia demorar de 15 (quinze) minutos a 2 (duas) horas.Ao final do feito trabalhista, o Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido do reclamante, que buscava a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que as condições de trabalho eram degradantes/avilantes, pela suposta ausência de instalações sanitárias minimamente adequadas (cópia da sentença às fls. 51/4).Na órbita policial, Marco Antônio Calixto de Souza (fl. 75) ratificou o depoimento prestado na Justiça do Trabalho. Contudo, CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES modificou substancialmente a versão outrora apresentada, admitindo que era permitido usar os banheiros das estações para realizar as necessidades fisiológicas, mas explicando nunca tê-los utilizado para não deixar as composições ferroviárias paradas e, consequentemente, causar prejuízo ao serviço de operação portuária (fl. 70).A seu turno, Marcus Vinícius dos Santos, reclamante no fático processo trabalhista, esclareceu, na Polícia Federal, que era permitido, pela empresa, o uso dos banheiros das estações, apesar de, muitas vezes, não haver tempo disponível para utilizá-los em decorrência do serviço (fl. 62).Assim, ao dizer, perante o Juízo Trabalhista, que o (então) reclamante estava proibido de utilizar os banheiros das estações existentes no local onde desempenhava as funções de operador portuário, CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES fez afirmações falsas.A conduta do denunciado apresentou potencialidade lesiva, na medida em que pretendia ilaquear o Juiz sentenciante a respeito das reais condições de trabalho do reclamante, o que, positivo, refletiria na condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, buscada pelo ex-empregado. (...) (fls. 84/87 - destaques originais).Recebida a denúncia aos 26.05.2017 (fl. 89/90), o réu foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação no prazo legal (fls. 103 e 105/109). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 111/112), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 137/138).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 148/152 e 156/161. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova suficiente da existência de dolo. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa em alegações finais.É o relatório.Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova suficiente de ter o réu agido imbuído da intenção de falsear a verdade em seu depoimento prestado à Justiça do Trabalho.Com efeito, como bem ressaltado às fls. 148/151 pelo eminente Procurador da República Ronaldo Ruffo Bartolomazi (...)A autoria, do ponto de vista estritamente objetivo, encontra-se comprovada nos autos, conforme as informações constantes nos autos de Notícia de Fato que instruíram a instauração do Inquérito Policial (principalmente às fls. 03 e 04).Já não se pode dizer o mesmo, contudo, sobre a materialidade delitiva.Quanto ao tipo objetivo do delito de falsidade ideológica, existe uma discussão na doutrina sobre a falsidade: se o falso significa dizer algo diferente da realidade (falso objetivo) ou se o falso significa dizer algo diferente do que a testemunha percebeu (falso subjetivo) conforme enfatiza José Paulo Baltazar Junior (destaques originais)O referido autor afirma que, para a teoria subjetiva, não basta analisar a relação entre o que foi dito e a realidade das coisas, sendo indispensável verificar se o agente tem consciência da discrepância entre os fatos e suas declarações. Para essa corrente, a mera desconformidade entre a realidade e o testemunho é insuficiente para a configuração do delito. Assim, o sujeito poderia dizer mentiras, sem estar mentindo. Menciona, ainda, que o entendimento de que a falsidade deve ser subjetiva é predominante, sustentando que, em sua posição, esse é um falso problema, pois o crime só existe quando há falsidades objetiva e subjetiva, cumulativamente.Conclui, ainda, que a existência da falsidade objetiva conforma o tipo em seu aspecto objetivo, enquanto a falsidade subjetiva é necessária para que exista o dolo de testemunhar falsamente e que, não raro, as discrepâncias entre testemunhas podem decorrer de defeitos de percepção, sem que esteja presente o dolo de falsear a verdade, relevando que a mera divergência de versões não acarreta necessariamente, a ocorrência de crime.Pois bem. Foram três as testemunhas ouvidas no decorrer da fase de instrução, duas de acusação (Marco Antônio Calixto de Souza e Marcus Vinícius dos Santos) e uma de defesa (Jorge Luiz Pereira de Melo). As três testemunhas foram uníssonas em dizer que os trabalhos de manobra ferroviária ocorriam continuamente, raramente havendo intervalos entre uma e outra, pois causaria transtorno no trânsito do Porto.Explicaram, ainda, que não era proibido utilizar as instalações sanitárias existentes no local, porém isto era quase impossível ocorrer durante os trabalhos, pois muitas vezes tais instalações estavam a um quilômetro ou mais de onde estavam desenvolvendo seu labor.Durante os depoimentos, foi esclarecido que não havia sanitários químicos ao logo do trajeto onde realizavam as manobras, bem como que eram raras as locomotivas que possuíam banheiro.A testemunha de acusação Marcos Vinícius declarou que o acusado, na data dos fatos, estava bastante nervoso, não sabendo se expressar, concluindo que ele não teve a intenção de mentir.Já o acusado, em seu interrogatório, nega que teria mentido, ratificando o que as testemunhas já haviam declarado quanto à carga excessiva de trabalho, impossibilitando que sassem do local onde estavam realizando as manobras, pois as estações onde estavam localizados os sanitários estavam longe e uma parada para ir até aquele local causaria transtorno no trânsito do Porto.Portanto, apesar de não ser proibido os funcionários utilizarem os sanitários das estações, restou claro que era praticamente impossível tal utilização.Não restou clara a intenção do réu, na referida ação trabalhista, de mentir perante aquele Juízo, estando prejudicada a comprovação do dolo em sua conduta. (...) (destaques originais) Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos.Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da ação imputada ao réu ter se concretizado com dolo, é de rigor a absolvição, por força do princípio do in dubio pro reo.Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênha para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES (RG nº 71395295 SSP/SP; CPF n 802.152.388-34), por não existir prova suficiente para condenação pela prática da ação aperiçoada ao tipo do art. 342, caput, do Código Penal.Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido.Expeça-se ofício ao Ministério do Público do Trabalho consonte requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 147. Instrua-se com cópias dos autos e mídias da audiência. Providencie-se.P.R.I.O.C.Santos-SP, 08 de fevereiro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010070-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA DE HUGO CARVALHO TAVARES DOS SANTOS APRESENTAR MEMORIAS , NO PRAZO LEGAL.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 598

EXECUCAO FISCAL

0203187-83.1990.403.6104 (90.0203187-4) - UNIAO FEDERAL X ALIANCA S.A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2018 386/696

Intime-se o advogado JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES, OAB/SP 38784, para que compareça em secretaria para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0012450-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012450-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA CEF.

000164-78.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA CEF.

0010583-26.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA CEF.

0001936-08.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA PELA CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-56.2008.403.6114 (2008.61.14.003035-9) - VICENTE LEVOTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004268-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004268-4) - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005827-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005827-1) - VALDIR VIDICHOSQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007891-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007891-9) - FRANCISCA MARIA HESSEL(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008450-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008450-6) - DILSON IKEDA(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0038939-56.2011.403.6301 - VALTER MARTON(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001941-34.2012.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA PRIMO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007398-47.2012.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: Designo o dia 16/03/2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004377-29.2013.403.6114 - VALDOMIRO SIRINEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TELXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006538-12.2013.403.6114 - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008454-81.2013.403.6114 - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000203-40.2014.403.6114 - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003558-58.2014.403.6114 - PEDRO VIEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006865-20.2014.403.6114 - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001126-32.2015.403.6114 - MARINALDO BERNARDINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001506-55.2015.403.6114 - AMAURI LELIS PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003235-19.2015.403.6114 - VAGNER ROBINSON PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003656-09.2015.403.6114 - VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004890-26.2015.403.6114 - JORGE WAGNER ZAGHI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008722-67.2015.403.6114 - EDUARDO FREZZA LOPES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006019-53.2015.403.6183 - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000681-77.2016.403.6114 - CARLOS IOLANDO OLIVEIRA FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - VICENTE JOAO DOS SANTOS(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 178 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem ao INSS para integral cumprimento do despacho de fl. 176. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEIA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUIEIA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 390/391 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004038-41.2011.403.6114 - RAIMUNDO LUIZ DE SALES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO LUIZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, guarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004958-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004958-0) - PAULO RUBENS BASSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PAULO RUBENS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009133-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009133-0) - FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO VIEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

000439-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000439-2) - JOAO NAPOLEAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO NAPOLEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001291-55.2010.403.6114 (2010.61.14.001291-1) - JOAO BATISTA GARCIA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004920-03.2011.403.6114 - VALDECI ALVES DE MIRANDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006048-58.2011.403.6114 - JOSE TORQUATO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE TORQUATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002596-06.2012.403.6114 - PAULO SERGIO PIRES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO SERGIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002384-48.2013.403.6114 - FRANCISCO SARMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008617-61.2013.403.6114 - GERSON MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERSON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 222/227 - Preliminarmente, manifeste-se expressamente a parte autora, quanto à opção pelo benefício judicial ou administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a opção do autor pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3600

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES)

Converto o julgamento em diligência. O presente feito pendente de análise do COREN acerca de eventual perda de objeto alegada pela parte ré, porém equivocadamente colocando-se o feito em conclusão para sentença quanto ao mérito. Segundo alegado às fls. 209/211, mediante petição instruída com os documentos apensados, afirma o Réu haver, no curso do processo, adequado seu quadro de enfermeiros e técnicos/auxiliares de enfermagem às normas vigentes, conforme pretensão exposta na inicial, não havendo, nesse quadro, possibilidade de prolação de sentença antes de manifestação conclusiva das partes a respeito. Posto isso, abra-se vista ao Autor e, posteriormente, ao MPF. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008435-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de consignação em pagamento movida pela ora Impugnada em face da aqui Impugnante, questionando esta o valor pretendido a título de honorários advocatícios, afirmando que o mesmo extrapola o quantum efetivamente devido. Depositou o valor que entende devido. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é procedente. A sentença objeto de execução impôs à CEF o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Os depósitos sucessivamente efetuados nos autos nada representam em termos de alteração dessa base de cálculo, que permanece aquela mesma indicada ao início da ação, vez que não restou alterada de forma expressa pelo Juízo ou mediante emenda da parte autora no momento oportuno. Posto isso, ACOLHO a impugnação para fixar o montante da verba honorária devida pela Impugnante à Impugnada no valor de R\$ 519,40 (quinhentos e dezenove reais e quarente centavos), já depositado nos autos. Atento à causalidade, arcará a Impugnada com honorários advocatícios que arbitro em 10% da diferença entre a verba honorária pretendida e a fixada na presente sentença, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0001336-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES LIMA

Converto o julgamento em diligência, anotando que os autos se encontravam equivocadamente conclusos para sentença. Defiro as pesquisas requeridas às fls. 76/77. Junte-se aos autos consultas ao RENAJUD e ao INFOJUD. Informe a Autora o valor atualizado da dívida para consulta ao BACENJUD. Intime-se.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO X JOAO SALUSTIANO DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO X ALEX RICIERI PERIN(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSE SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAÚJO e JOÃO SALUSTIANO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MILTON LOBO DA SILVA, NEUSA MARIA VIANA LOBO e ALEX RICIERI PERIN aduzindo, em síntese, que desde meados de 1990 mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do apartamento nº 133 do Bloco 15-A do Condomínio III do Conjunto Habitacional Rudge Ramos, localizado na Avenida Serador Vergueiro, nº 2.685, cuidando do imóvel com animus domini, pagando todos os impostos, além de taxas de condomínio e rateios de melhorias, não sendo proprietária de nenhum imóvel urbano ou rural. Invocando o art. 183 da Constituição Federal e afirmando a consumação da prescrição aquisitiva, pedem seja declarado o domínio do imóvel em seu nome, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido afirmando que seus bens vinculados a financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação ostentam natureza pública. Também, assevera não ser lícito à parte autora alegar desconhecimento sobre a propriedade da CEF, que inclusive expediu notificação extrajudicial para desocupação do imóvel face à arrematação, assinando o prazo de dez dias para tanto. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando os autores com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta, os autores afastaram seus termos. Sobreveio informação do corréu Alex Ricieri Perin, na qualidade de adquirente do imóvel, esclarecendo que os autores desocuparam o apartamento em Dezembro de 2012. Foi expedido mandado de constatação, atestando-se que o imóvel se encontra vazio. Aberta oportunidade de manifestação às partes, o corréu Alex Ricieri Perin mencionou que a Autora não atende aos requisitos da usucapião, afirmando havê-lo recebido de pessoa absolutamente estranha ao rol de proprietários do imóvel e, ao final, desocupado o imóvel, por isso pleiteando seja o pedido julgado improcedente. De seu lado, a CEF reitera argumentos acerca da inexistência de posse ad usucapiem. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise do mérito, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não vislumbro fundamento para a extinção do processo, considerando que, não obstante a desocupação voluntária do imóvel de parte dos autores no curso do feito, eventual ocorrência da prescrição aquisitiva teria ocorrido, ex lege, cinco anos após iniciada a posse mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, assumindo eventual sentença de acolhimento da pretensão caráter meramente declaratório de domínio, independentemente de ainda estarem ou não os autores residindo no apartamento. Quanto ao mérito, entretanto, o pedido revelou-se improcedente, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o art. 183, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No caso concreto, tem-se que o imóvel objeto do pedido declaratório de usucapião foi arrematado pela Caixa Econômica Federal no dia 30 de dezembro de 1998, no bojo de execução de contrato de financiamento imobiliário celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mantendo-se sob o domínio da CEF até que foi vendido a Alex Ricieri Perin no dia 7 de março de 2012, depois, portanto, do ajuizamento da presente ação. Embora os bens dominiais da Caixa ostentem, em princípio, natureza privada, logo penhoráveis e sujeitos a prescrição aquisitiva ante a natureza jurídica da instituição financeira e a atividade comercial que exerce, há que se distinguir, dentre seus haveres, aqueles vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, conquanto programa governamental criado pela Lei nº 4.380/64 para propiciar condições diferenciadas à aquisição da casa própria a pessoas de baixa renda. Nessa linha, esses bens retomados pelo banco por inadimplência dos mutuários anteriores passam a integrar seu acervo no único intuito de serem novamente comercializados e, com isso, permitir a recomposição do capital do Sistema Financeiro da Habitação comprometido na avença anterior, situação em que, nitidamente, a CEF atua como prestadora de serviço público. Nessa linha de raciocínio, não há falar-se em usucapião do apartamento ocupado pelos autores, por se tratar de bem público, logo não sujeito a prescrição aquisitiva, a dispensar a análise dos argumentos acerca do cumprimento dos requisitos de limitação de área, posse mansa, pacífica e ininterrupta e inexistência de outras propriedades. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.448.026/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 21 de janeiro de 2016). APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - ADJUDICAÇÃO PELA CEF - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Desnecessidade da realização de prova pericial e testemunhal, para comprovar a posse do imóvel objeto da lide, vez que a matéria posta em debate deve ser demonstrada documentalmente, razão pela qual perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973. II - O imóvel objeto da ação foi adquirido, primeiramente, por terceiros, na data de 03.08.2000, sendo que o bem foi dado em hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em razão da inadimplência dos antigos mutuários, foi promovida a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66 e adjudicado o imóvel pela credora, em 28.06.2006, sendo que a Caixa Econômica Federal transmitiu por venda o imóvel à ré, ora apelada, conforme escritura pública lavrada em 21.02.2011. III - Não há possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, e de farta jurisprudência, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. IV - Não prospera a alegação no sentido da possibilidade de usucapir imóvel da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia e, nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público. Precedente desta E. Corte: AC 00000738120134036115, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/02/2016. V - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2.096.786, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 de 21 de julho de 2016). Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelos autores, que pagarão honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. P.R.L.C.

MONITORIA

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. 456. Em seguida, especifique-se novo alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliente que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002053-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENE ORDONHO DO NASCIMENTO)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELA MENDONCA

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0000022-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SG COM/ E SERVICOS DE PECAS EM ACO LTDA - ME X MAURICIO AKAMINE X LUCIANA CRISTINA PAIVA

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0006428-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO DAMACENO MEIRELES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004725-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-45.2015.403.6114) ITALO AUGUSTO POZZI VIANI(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nos presentes embargos à execução de título extrajudicial, questionando a ora Embargante, em síntese, a verba honorária que lhe foi imposta em razão da sucumbência, pretendendo sua redução por considerá-la excessiva. Com resposta do Embargado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não serve, portanto, à modificação do decisório. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito eventual desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Não há litigância de má-fé a ser reconhecida, não incorrendo a Embargante em qualquer das hipóteses elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. A interposição de embargos declaratórios visando à redução da verba honorária não representa dedução de pretensão contra texto expresso em lei. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114) ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS aduzindo, em síntese, ser possuidora do imóvel objeto da execução nº 0006695-14.2015.4.03.6114, o qual adquiriu por instrumento particular de cessão de direitos outorgada em janeiro de 1996, desde então assumindo as parcelas do respectivo financiamento imobiliário. Esclarece que, em 2010, ajuizou ação revisional de alçada financiamento, sendo o feito extinto sem análise do mérito por ilegitimidade de parte, sob entendimento de que a ação somente poderia ser ajuizada pelos mutuários originais. Entendendo que, agora, ante o ajuizamento de execução da dívida, passou a figurar como terceira possuidora interessada, ajuiza os presentes embargos de terceiro, a permitir a possibilidade de adimplemento da dívida e a manutenção da posse. Nessa linha, afirma haver cumprido todas as obrigações contratuais relativas ao financiamento, efetuando o pagamento da última parcela contratada em 20 de julho de 2010, no valor de R\$ 470,47, ocorrendo que a Ré passou a exigir saldo residual previsto na cláusula 18º do Contrato de Financiamento aproximadamente de R\$ 260.000,00, agora ajuizando execução visando receber o valor de R\$ 468.421,90. Arola argumentos buscando demonstrar irregularidades contratuais que elevaram o débito a valores em muito superiores aos efetivamente devidos. Pede seja a Ré condenada a reconhecer a regularidade dos pagamentos, amortizando-os conforme as teses que expõe. Juntou documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e de preclusão, quanto ao mérito afirmando a plena observância do contrato, ao final requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se quanto à resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A mesma pendência envolvendo contrato de financiamento imobiliário firmado pela CEF com terceiros e assumido pela Autora por instrumento particular, conforme aqui deduzida, já foi objeto de ação ajuizada e distribuída a esta mesma Vara sob nº 0007270-95.2010.4.03.6114, naquela oportunidade visando a ora Embargante a revisão do contrato segundo os mesmos fundamentos jurídicos, exarando-se sentença de extinção do processo por carência de ação nos seguintes termos: A Autora é carecedora de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito. Com efeito, constata-se pelos argumentos contidos na inicial e pela documentação juntada aos autos que a Autora teria adquirido o imóvel em debate no dia 23 de janeiro de 1996, mediante instrumento particular celebrado junto à procuradora de Carlos Henrique Coradin, Yolanda Zanon Coradin (fls. 52/57). Carlos Henrique Coradin, por seu turno, teria celebrado o mesmo tipo de contrato no dia 9 de fevereiro de 1993 junto aos efetivos mutuários, Valdisio Romualdo da Silva e Maria Lucia Finocchiaro da Silva (fls. 46/48). Vê-se que o imóvel teria sido vendido pelos mutuários no curso do financiamento, transferindo-se a responsabilidade pelos pagamentos das prestações, de forma sequencial, a pessoas estranhas à avença originária, as quais assumiriam o poder de registrar em seu próprio nome o bem no término do pagamento das prestações, ou mesmo aliená-lo a qualquer pessoa. De ordinário, tal tipo de operação somente teria efeitos jurídicos caso entablada mediante transferência regular de financiamento com a intervenção do agente financeiro, nos moldes do art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Entretanto, reconhecendo o legislador o quanto tal tipo de providência se encontrava arraigada no mercado imobiliário, com a utilização dos denominados contratos de gaveta, foi editada a Lei nº 10.150/2000, a qual, buscando, de um lado, obstar a prática e, de outro, regularizar as transferências anteriormente realizadas, abriu a seguinte possibilidade: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Ocorre que, no caso concreto, embora sigam os documentos constantes dos autos que a transferência à Autora teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, não se produziu documento público que atestasse alçada antecedência, existindo nos autos apenas documento particular nesse sentido e sem firmas reconhecidas (fls. 52/57) fazendo afastar a aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.150/2000, por força do respectivo Parágrafo único e, conseqüentemente, a legitimidade ativa. Visto não se tratar de contrato com cobertura pelo FCVS, a venda do imóvel no curso do financiamento, mediante denominado contrato de gaveta, sem a prova legalmente determinada de que tal teria ocorrido antes de 25 de outubro de 1996, somente poderá ter validade com a intervenção do agente financeiro, mediante contratação de nova operação, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.004/90, a qual deverá, necessariamente, observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH. Esclareça-se que a redação atual do art. 3º da Lei nº 8.004/90 foi ditada pela própria Lei nº 10.150/00, nenhum dispositivo permitindo, porém, que o cessionário apresente direto pedido ao Judiciário para que tal ou qual aspecto do contrato originário seja modificado conforme seu interesse. A transferência do imóvel por instrumento particular e, principalmente, sem a anuência da parte credora concomitantemente à pretendida alienação, afasta da CEF a obrigatoriedade de aceitar a transferência, por entablada ao arrepio dos termos pactuados. Logo, falta à Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, volvida à revisão de cláusulas contratuais pactuadas com terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, assim vazado: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A propósito, a posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - CESSAÇÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS - TERCEIRO SUB-ROGADO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL - CESSAÇÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1 da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, cancelou que, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP nº 980.215, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJ de 2 de junho de 2008). Quanto à necessidade de prova cabal de que a transferência se teria operado antes de 25 de outubro de 1996, cabe transcrever o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. 2. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a intervenção da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 3. Não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 4. Agravo interno improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.318.360, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocada Sílvia Rocha, publicado no DJ de 21 de outubro de 2011). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a Autora custos processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Esclareça-se que, contra tal sentença, a aqui Embargante não manejou recurso, ocorrendo o trânsito em julgado seguido de arquivamento definitivo. Agora, pelo fato de haver a Emgea, na qualidade de cessionária dos direitos que emanam do contrato firmado com a CEF, ajuizado execução do crédito em aberto, houve por bem a aqui Embargante reavivar a discussão, sob o equivocado argumento de defesa da posse, porém pleiteando a revisão do contrato de financiamento sob os mesmos fundamentos já expendidos na ação anterior. Esclareça-se que a posse da Embargante é indiscutível, o que, todavia, não é objeto da execução mencionada, voltada que é à cobrança do débito em aberto do financiamento imobiliário originariamente celebrado com Valdisio Romualdo da Silva e Maria Lucia Finocchiaro da Silva. A efetiva pretensão da Embargante, de ver o contrato de financiamento revisado, já foi afastada por este Juízo sob fundamento de ilegitimidade de parte, descabendo, agora, a repetição do pedido, mesmo que sob roupagem diversa totalmente inaplicável ao caso concreto. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-73.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ELI RIEGER(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001133-24.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TORPEDO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X EDITH MARTINS SOUSA COSTA FARIAS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004332-54.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO DE MEDEIROS LIMA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULISSSES ANDREAZI

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0005455-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA RIBEIRO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001122-23.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA. X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Fl. 215 - O Brasil não tem acordo com a Alemanha voltado ao cumprimento de atos de execução civil sobre bens situados naquele país, a tanto não servindo o amplo pedido de cooperação jurídica internacional baseado na Portaria Interministerial nº 501/2012, a qual, sem aludida base, não permite a prática de atos de constrição. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 207. Requeira a CEF o que de Direito em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

HABEAS DATA

0008153-71.2012.403.6114 - GAMA GASES ESPECIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E RJ149385 - INGRID FERREIRA DA SILVA E RJ147930 - FERNANDA AMORIM D OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Indefiro a expedição de ofício solicitada às fls. 205, pois a autoridade impetrada já foi devidamente intimada da sentença às fls. 170, devendo a impetrante promover a execução do julgado na esfera administrativa. Cumpra-se a determinação de fls. 204. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006238-55.2010.403.6114 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0005444-97.2011.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003193-04.2014.403.6114 - TRANSMASSA LOGISTICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se, em arquivo, o cumprimento da decisão de fls. 194. Int.

0001504-85.2015.403.6114 - BRAZ DE ALMEIDA LAURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002052-13.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007115-19.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se, em arquivo, o cumprimento da decisão de fls. 154 verso/155. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Deiro o desentranhamento da carta de fiança original de fls. 128/135, para posterior entrega à requerente, mediante a substituição dos referidos documentos por cópias, às expensas da requerente. Dê-se ciência à requerente acerca do depósito de fls. 395, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Intime-se o patrono da requerente para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores à depositante. Sem prejuízo, cumpra a requerente a parte final do despacho de fls. 385. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001906-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001906-0) - ENGVED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ENGVED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA

Chamo o feito à ordem. Diante da dificuldade de remoção dos bens penhorados e avaliados às fls. 404/405, nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa executada o Sr. Paulo Sérgio Gaziola cpf nº 035.452.838-60. Expeça-se mandado de intimação do depositário, acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias. Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se nos termos da r. decisão proferida às fls. 413. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da presente Execução Fiscal, com a inclusão da terceira interessada Lucimar de Oliveira Marcolan CPF n. 033.486.747-94, bem como de seu patrono Dr. Flávio Benedito Cadegiani OAB N.º 75.655. Cumprida a r. determinação, tendo em vista a certidão de fls. 521, intime-se o patrono da arrematante do imóvel de matrícula n.º 24.558 do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP, a fim de que providencie a devolução da Carta de Arrematação expedida nestes autos às fls. 516/517. Após se em termos, promova a secretaria o aditamento a Carta de Arrematação, nos termos do artigo 98 da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97, entregando-a à arrematante para registro do referido bem. Cumpra-se e Int.

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 261/266: Nada a apreciar, tendo em vista a que a restrição de transferência nestes autos não impede a circulação e o licenciamento do veículo de placas DUP 6110 (fls. 284). Fls. 267/283: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos, diante da ausência de decisão liminar quanto ao pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se e Int.

0007725-55.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Fls. 120/122: Diante da manifestação da Exequente dando conta da regularidade do parcelamento efetuado, susto a realização dos leilões designados para os dias 19/02/2018 e 05/03/2018. No mais, prossiga-se quanto ao determinado às fls. 110, quanto a comprovação dos pagamentos vencidos para a suspensão das demais datas. Comunique-se à CEHAS. Cumpra-se e Int.

0000605-87.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Preliminarmente, tendo em vista a notícia de que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, susto os leilões designados para os dias 21/02/2018 e 07/03/2018 (196ª HPU). Comunique-se a CEHAS para as devidas providências. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006485-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 82/83. Sem prejuízo da determinação supra, em prosseguimento ao feito, aguarde-se decisão a ser proferida em sede dos Embargos a Execução Fiscal n.º 00032761520174036114. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3805

EXECUCAO FISCAL

Fls. 1.432/1.437: requer a União Federal:1) a declaração de ineficácia da adjudicação do imóvel objeto da matrícula de nº 975 (2º CRI da Comarca de Osasco/SP), havida nos autos do processo nº 0142293-38.2010.826.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo;2) a penhora no rosto dos autos de nº 0142293-38.2010.826.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo;3) a penhora dos bens imóveis objeto das matrículas de nºs 7.586 (13º CRI de São Paulo), 99.725 (1º CRI de Sorocaba) e 25.552 (18º CRI de São Paulo), de propriedade do coexecutado Nelson Boainain;4) a penhora da parte ideal de propriedade do corresponsável José Luis do Couto Boainain, referente aos bens imóveis objeto das matrículas de nºs 71.702 e 71.703, ambos registrados junto ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Em primeiro plano, consigno que o pleito de penhora no rosto dos autos foi deferido à fl. 1489 e cumprido às fls. 1491/1492.Passou a análise dos demais pedidos.DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL.Para melhor análise do pleito formulado pela União Federal, entendo necessário ressaltar que:1) consta de fl. 427 a determinação para penhora do bem imóvel objeto da matrícula 975 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, proferida em 09/03/2012.2) o cumprimento da determinação se deu naquela mesma data, conforme certidão de fl. 427º e documento de fl. 431;3) consta de fls. 467/468 o Auto de Penhora do imóvel em questão, bem como, às fls. 477/478, Nota Devolutiva do Segundo CRI de Osasco, da qual constou a observação quanto a indisponibilidade do bem em referência, conforme a Av. 18 da referida matrícula, feita na data de 14/07/2011.4) consta, ainda, dos documentos de fls. 483/484 e 485/495, cópia do registro da indisponibilidade do bem, nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal de nº 0002466-50.2011.403.6114, que tramita nesta 2ª Vara Federal de São Bernardo Campo, bem como da matrícula de nº 975, em que se verifica o registro da penhora proveniente da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central e da própria averbação da indisponibilidade.5) em que pese o fato da indisponibilidade do bem estar devidamente averbada junto à matrícula do imóvel, não consta dos autos qualquer comunicação do MM. Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central dando conta do requerimento de adjudicação feito pelo particular nos autos da execução de nº 0142293-38.2010.826.0100, fato trazido aos autos pela manifestação e documentos de fls. 1.432/1.488, ora em apreço.Sem desprestígio ao que se lê da cópia juntada à fl. 1.468, certo é que a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual, à luz de disposição atribuída ao artigo 686, V, do CPC, regra de direito processual, não observou as normas de direito material que regem a recuperação dos créditos tributários, em especial, aquelas emanadas do Código Tributário Nacional, no que diz respeito principalmente à primazia do interesse público.A esse respeito convém destacar os seguintes artigos do CTN:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)....Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.Simples leitura dos dispositivos legais supra, permite aferir que o crédito tributário prefere a outro de qualquer natureza, bem como que o concurso de preferência somente tem lugar entre pessoas jurídicas de direito público. São ressalvados apenas os créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho, o que evidentemente não é o caso tratado nos autos da execução de nº 0142293-38.2010.826.0100.E nem há como se cogitar um cenário que estabeleça concurso de preferência entre o crédito privado e o crédito público, na medida em que o ressarcimento deste último objetiva a recomposição de numerário destinado às obras em prol da sociedade, e não ao interesse de um único particular. À luz de todo o ordenamento jurídico tributário em vigor, a primazia do interesse público há de ser efetivamente resguardada em todas as esferas do Poder Judiciário.E, de qualquer sorte, ainda que hipoteticamente se venha a falar sobre eventual possibilidade de instauração de concurso de credores entre a União Federal e o particular, não se pode perder de vista o comando insculpido no próprio artigo 186 do CTN.A ordem de preferência estabelecida pelo dispositivo legal coloca em primeiro plano o crédito decorrente da relação de trabalho e aquele decorrente do acidente de trabalho. Somente estes se sobrepõem ao crédito tributário.Analisando a jurisprudência formada sobre o tema, observo a desnecessidade da existência de prévio registro da penhora como requisito essencial ao estabelecimento da preferência dos créditos.Sobre o tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO DE CREDORES. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 8.8.05. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201303469838, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, DJE DATA:16/12/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários, filio no art. 186 do CTN, independentemente de penhora na respectiva execução, porquanto a preferência legal, de natureza substancial, não pode ser restringida pelo direito processual. Precedentes do STJ.(AG 200904000292257, TRF4, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) Desembargador ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 20/10/2009)Consigno que não se trata aqui de interpretação extensiva, eis que a preferência do crédito tributário somente se submete aos créditos trabalhistas. Ou seja, se para estes não existe necessidade de prévia penhora para o reconhecimento de sua preferência, impõe-se a aplicação do mesmo raciocínio lógico jurídico na eventual existência de concurso entre o crédito tributário e o de particular.Ademais, sendo o direito material definido como o conjunto de normas que regulam as relações jurídicas relativas aos bens da vida, e sendo o direito processual um conjunto de normas e princípios que regulam a forma de aplicação do direito material, corolário lógico afirmar que a primazia do direito da União Federal no ressarcimento de seu crédito alcança qualquer tipo de alienação patrimonial, quer decorra este ato da vontade das partes ou de decisão judicial.Prossigo.De igual sorte, o fundamento de que a indisponibilidade declarada pela Justiça Federal somente atinge atos de alienação extrajudicial e não atos derivados de decisão judicial, não se sustenta.Isto porque o decreto de indisponibilidade de bens que ensejou a controvérsia em análise, encontra respaldo em decisão proferida por este Juízo Federal em sede de medida cautelar fiscal, instrumento previsto na Lei 8.397/92 que consiste em instrumento colocado à disposição das pessoas jurídicas de direito público, inclusive de suas autarquias, para fins de buscar a efetiva satisfação de seus direitos fiscais (Ap 00039423620144036109, TRF3, SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017).Cabe ainda pontuar que referida Medida Cautelar Fiscal, autuada sob nº 0002466-50.2011.403.6114, foi distribuída na data de 06/04/2011, em momento anterior à penhora averbada pelo Juízo Estadual na matrícula de nº 975 do 2º CRI de Osasco.O pedido acatatório restou fundamentado na existência de um grupo econômico, composto por pessoas jurídicas e físicas, cuja atuação resultou em débitos inscritos em dívida ativa com valor superior a R\$ 121.000.000,00 (cento e vinte e um milhões de reais), sendo o patrimônio conhecido inferior a 30% daquele montante. Caracterizados os requisitos necessários à concessão da medida, foi deferida liminar de indisponibilidade dos bens de todos os requeridos.Ao asseverar que a indisponibilidade decretada nesta Justiça Federal não alcança o bem imóvel em debate, o MM. Juízo Estadual simplesmente cassou a liminar deferida sem, s.m.j., dispor de competência funcional para tanto, eis que as decisões judiciais somente podem ser revistas pelos respectivos Tribunais de Segunda Instância.Sobre o instituto da medida cautelar fiscal anoto ainda que a Lei nº 8.397/92 é expressa ao permitir o uso da ação cautelar fiscal para a obtenção da indisponibilidade de bens, seja de modo preparatório, ao estabelecer, em seu art. 12, que a medida cautelar fiscal conserva sua eficácia na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, seja de modo incidental, ao prever, no art. 1º, que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa (Ap 00050062020104036110, TRF3, SEXTA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).Quer isto significar que, antes da construção registrada pelo Juízo Estadual, havia provimento cautelar objetivando a salvaguarda da satisfação do crédito tributário devido pelos executados, cuja eficácia se conserva inclusive após a distribuição da execução fiscal, ou seja, a indisponibilidade decretada em sede de medida cautelar alcança qualquer tipo de alienação patrimonial, repiso, quer decorra este ato da vontade das partes ou de decisão judicial.A diferença reside, no entendimento desta magistrada, no fato de que qualquer alienação patrimonial decorrente de decisão judicial pressupõe a observância das normas jurídicas e decisões judiciais em vigor.Contudo, este não é o caso dos autos. Apesar de devidamente averbada junto ao registro público, a indisponibilidade decretada com fundamento em norma vigente foi sumariamente ignorada, não havendo qualquer comunicação dirigida a este juízo e, de maior relevância, nenhuma intimação à União Federal quanto ao requerimento de adjudicação de bem que garantia a satisfação parcial do crédito tributário aqui exigido.Por fim, trago à colação recente decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Hélio Nogueira, do seguinte teor:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. BEM ADJUDICADO EM EXECUÇÃO COMUM. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 184 E 186 DO CTN. INEFICÁCIA DA ADJUDICAÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. O art. 184 do Código tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80 são claros no sentido de que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.2. Com fundamento no art. 186 do Código Tributário Nacional, o STJ assentou entendimento acerca da prevalência do crédito tributário sobre todos os demais, exceto os créditos de natureza trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho.3. Logo, o crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente a este feito prefere ao crédito cobrado na execução comum, razão pela qual a adjudicação realizada é eficaz relativamente à fazenda pública, sendo de rigor a manutenção do gravame que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 9.389 perante o CRI de Igarapava/SP, ficando invertidos os ônus de sucumbência.4. Apelação provida.(Ap 0011405145201154039999, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)Nestes termos, firme nos argumentos aqui expostos, decreto a ineficácia da adjudicação havida nos autos da execução nº 0142293-38.2010.826.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em relação à União Federal, respondendo o imóvel objeto da matrícula 975 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco pelo pagamento dos débitos objeto deste procedimento executivo unificado.Para regularização dos autos, nomeio depositária do bem a executada, na pessoa de seu representante legal, para fins exclusivos de registro da construção junto ao 2º CRI de Osasco, dando integral cumprimento à ordem exarada, há muito, por este Juízo.Determino, portanto, a expedição de ofício ao cartório supra para imediato registro da penhora que recaiu, na data de 09/03/2012, sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 975, bem como da declaração de ineficácia da adjudicação havida nos autos da execução nº 0142293-38.2010.826.0100, em trâmite na 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Advirto, desde logo, ao Senhor Oficial do Cartório de registro de imóveis que:1) a decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo não será óbice ao registro da penhora que ora se determina, pois: A) a construção determinada por este juízo é anterior à adjudicação do bem; B) a decisão que pugnou pela adjudicação do bem não respeitou a existência de decisão judicial cautelar, cujos termos foram confirmados pela sentença proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal de nº 0002466-50.2011.403.6114, na data de 05/06/2013, anteriormente a prática do ato aqui discutido; e C) a referida adjudicação foi declarada ineficaz em relação à União Federal, nos termos da presente decisão.2) não se trata de registro levado a efeito por particular, a quem o Senhor Oficial de Registro pode atribuir desconhecimento da lei, ou deficiência em sua interpretação e, deste modo, orientá-lo em como proceder.3) os Senhores Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis não possuem nenhuma atribuição correccional e/ou de fiscalização de decisões emanadas do Poder Judiciário, não lhes competindo analisar o mérito das ordens judiciais, mas, apenas e tão somente, dar-lhes o efetivo cumprimento.4) a eventual irrisignação de qualquer interessado será deduzida, processada e decidida nos autos do processo judicial, e sua revisão será possível, nos termos da lei processual, por meio de recurso dirigido ao respectivo Tribunal competente.Intimem-se os interessados do teor desta decisão, ficando a cargo da União Federal providenciar, se o caso, a qualificação do adjudicante do bem imóvel.DA PENHORA DOS BENS IMÓVEIS DOS COEXECUTADOS.Defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 1473/1475, 1476/1477 e 1478/1483, nomeando depositário dos bens o próprio coexecutado, Nelson Boainain.Defiro, igualmente, a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 1485/1486 e 1487/1488, nomeando depositário dos bens o próprio coexecutado, José Luis do Couto Boainain.Lavre a Secretaria os respectivos Termos de Penhora, proceda ao registro eletrônico dos atos constritivos, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os coexecutados intimados da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Cumpridas todas as determinações ora exaradas, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-42.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500073-28.2015.4.03.6114
AUTOR: VIRLANI SOUZA A VEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500512-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do processo administrativo relativo ao NB 181.533.436-0.

Afirma o impetrante que recorreu administrativamente do indeferimento do benefício e, apresentadas as contrarrazões do INSS em 05/12/2017, até o momento não houve qualquer andamento processual.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ELOY MEFFE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004208-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, cujo pedido foi acolhido e concedida a segurança para reconhecer como especial os períodos de 02/04/1991 a 14/12/1998, 11/04/2000 a 27/08/2001, 07/02/2002 a 28/06/2011, 03/01/2012 a 30/08/2013 e 01/03/2014 a 13/10/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 182.892.581-8, com DIB em 23/02/2017.

Insurge-se a Procuradoria Federal contra o cumprimento imediato do julgado, em razão da ausência de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, vale colacionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

"O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente (...). O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental." MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais - 36ª Ed. Malheiros Editores, 2014.

Assim, não há equívoco na intimação da autoridade coatora para cumprimento do julgado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Esclareça o Autor, em 5 (cinco) dias, o recurso de apelação ora apresentado, tendo em vista a petição Id 4241701.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINAS DIEHIZIAN

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500021-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500410-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos em inspeção.

Cite-se os réus nos endereços constantes na Inicial, ainda não diligenciados, sitos à cidade de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a nova planilha de débito juntada aos autos, consoante documento ID nº 4022027, cite-se a parte ré.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos em inspeção.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Metalma Embalagens e Componentes Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade, bem como a compensação do valor recolhido indevidamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos: declaração de inexigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, e a compensação do quanto já recolhido.

Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*.

A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento que o julgamento do tema nº 69 da repercussão geral (*leading case*: RE 574.706), pelo Supremo Tribunal Federal, em que, por maioria dos votos, deu-se provimento ao recuso extraordinário, para reconhecer a indevida composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, não tem efeito vinculante.

Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos – a serem liquidados – e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexigibilidade e do direito de compensar) envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substitui a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PEDRO GOULART SUZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE BRUNETTI SUZUKI - SP247223
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Goulart Suzuki, qualificado nos autos, contra ato do Pró Reitor de Graduação Adjunto da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando ordem a determinar a efetivação de sua matrícula na disciplina Genética Molecular – 270270, no segundo semestre de 2017 no Curso de Graduação em Biotecnologia da UFSCar.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante do curso de Biotecnologia da UFSCar, e em 31.07.2017 acessou o sistema de matrícula e efetuou a inscrição nas disciplinas obrigatórias, dentre elas, a Genética Molecular. Aduz que no dia 11.08.2017, no período de ajuste de inscrições, a referida disciplina encontrava-se com o andamento “indeferido por vaga”. Assevera que neste mesmo dia apenas ajustou sua matrícula, fazendo a inserção da disciplina Cálculo I. Acrescenta que em consulta à UFSCar soube que, como se utilizou do período de ajuste de inscrição para adaptar o horário de outra matéria, isso foi o suficiente para o perdimento da vaga em curso anteriormente requerido. Narra que o recuso administrativo interposto foi indeferido por decisão sem qualquer motivação, furtando-se da finalidade do ato, configurando-se por ilegal. Aduz que o indeferimento do pedido de inscrição em matéria obrigatória lhe acarretará prejuízo, uma vez que atrasará sua graduação em um ano. Bate pelo direito à inscrição na disciplina Genética Molecular visando ter garantido seu direito líquido e certo. Assevera que não pode ser prejudicado e que tem direito ao contraditório e ampla defesa.

Juntou procuração e documentos (ID nº 3440429).

Concedido prazo para que a autoridade coatora se manifestasse acerca do pedido liminar, além de prestar as devidas informações (ID nº 3463871), vieram aos autos mandamentais as informações de ID nº 3715349.

Diz a autoridade coatora em sua manifestação que o impetrante não fez qualquer solicitação de inscrição em atividades curriculares para o segundo semestre de 2017 junto ao SIGA – Sistema de Gestão Acadêmica no período de matrícula que foi de 4 a 7.08.2017. Sustenta que o impetrante no dia 11.08.2017, período destinado ao ajuste de inscrição, fez sua solicitação, época fora do período de matrícula, o que, nos termos do parágrafo único do Artigo 187 do Regimento Geral dos Cursos de Graduação da UFSCar, não existe garantia de vaga. Bate pela legalidade do ato que indeferiu a matrícula do impetrante fundamentado no Regimento Geral dos Cursos de Graduação divulgado no site da Pró-Reitoria de Graduação.

Liminar indeferida, o Ministério Público manifestou-se pela impertinência de sua atuação.

Decido.

Valendo-me do mais da decisão de ID 3756956, não há direito líquido e certo.

O indeferimento da matrícula do impetrante na disciplina Genética Molecular se deve a estarem completadas as vagas ofertadas antes de sua solicitação. É o que esclarecem as informações do impetrado (ID 3715349), bem como a anotação do sistema informatizado de matrículas. Isso se deveu à solicitação a destempe de vaga, feita só em 11/08/2017, como se vê no ID 3715426, p. 2, isto é, fora do lapso guardado à inscrição de atividades curriculares. Pelo cronograma, a inscrição em atividades curriculares para o segundo semestre de 2017 se circunscrevia ao período entre 04/08 e 07/08/2017 (ID 3440440, p. 2).

À falta de prova pré-constituída da valia jurídica de qualquer solicitação feita antes desse lapso, não se pode dizer que a pré-inscrição feita em 31/07/2017 conferiria algum jus de reserva de vaga ao impetrante. A data não é encontrada como válida à pré-inscrição ou pré-solicitação eficaz em nenhum documento dos autos. Não é possível afirmar que essa pré-inscrição gere direito, quanto mais líquido e certo, ao impetrante.

1. Denego a segurança.
2. Custas pelo impetrante, mas sob exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida. Sem honorários, por disposição legal.
3. Cumpra-se: (a) Registre-se. (b) Intimem-se. (c) Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARCIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR BERNARDES PEREIRA JUNIOR - MGI75198
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia Soares**, qualificada nos autos, contra ato da **Reitora da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a determinar a entrega de cópia simples da Ata de Defesa de Dissertação de Mestrado até o dia 31.07.2017 às 17 horas.

Aduz, em apertada síntese, que é funcionária pública federal, ocupante do cargo de Secretária executiva da Universidade Federal do ABC e que, pretendendo obter capacitação, matriculou-se e obteve aprovação no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos, *stricto sensu*, na UFSCar. Acresce que, em 13.06.2017 foi aprovada na dissertação defendida, mas não lhe foi fornecida cópia da Ata da Defesa. Destaca que necessita do documento para apresentação na SUGEPE – Superintendência de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do ABC a fim de obter a concessão do incentivo à capacitação no percentual de 52% à sua remuneração básica, conforme Anexo IV da Lei nº 11.091/2005. Diz que se tivesse apresentado à empregadora até a data de 14.06.2017 referido documento, já faria jus ao acréscimo em sua remuneração, já que não há efeito retroativo no pagamento. Diz que a demora na entrega injustificada perpetrada pela Reitora lhe acarretará prejuízo, uma vez que está há 44 dias com prejuízo em sua remuneração. Bate pelo direito à entrega da Ata.

Juntou procuração e documentos (ID 2066721).

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações em que asseriu estarem pendentes algumas providências a cargo da impetrante.

O Ministério Público manifestou-se pela impertinência de sua atuação.

Decido.

Valendo-me do mais da decisão de ID 2078979, a impetrante não tem razão.

Convém anotar ser irrelevante o nome que se dê ao documento que a impetrante pretende. Importa o conteúdo do documento. Com efeito, a impetrante quer o documento necessário para fazer jus ao incentivo pecuniário de qualificação. É o que evidencia seu requerimento por e-mail: *quer a ata ou documento declarativo de inexistir pendências à conferência do título* (ID 2066936, p. 1). Seu intento decorre da exigência do § 4º do art. 12 da Lei nº 11.091/05. A impetrante trata ambos como equivalentes, mas não são.

A rigor, o documento que a impetrante pretende (ata de defesa de tese como se fosse certificado de conferência do título ou de isenção de pendências) não existe nos procedimentos da pós-graduação da UFSCar — não ao menos como certidão de aprovação e conferência do título.

Era comum em alguns programas de pós-graduação que a conferência do título decorresse da tão-só aprovação na defesa de tese. Se era também assim na UFSCar, não é mais, pelo menos não à ocasião da defesa da tese elaborada pela impetrante.

A aprovação aposta no relatório de defesa de dissertação se refere tão só a um dos requisitos para a conferência do título, como se dessume de uma série de fatores: (a) o § 6º do art. 29 do Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação da UFSCar (Portaria GR nº 862/08) põe a aprovação na defesa como passo antecedente à obtenção do título; (b) o inciso II e § 1º do art. 30 do mesmo regimento estabelece a aprovação como requisito necessário, mas não suficiente, à obtenção do título; e (c) o próprio relatório de defesa de dissertação faz constar observação de que o gozo do título depende da homologação final de procedimentos especificados (ver item 'b' impresso ao pé da página 6 do ID 3555309).

A esse propósito, o relatório de defesa consta o comprometimento de se ajustar a dissertação aos apontamentos da banca. É que a conferência do título de mestre ainda dependia da entrega da versão final do texto, para então haver a homologação, nos termos dos dispositivos citados no parágrafo anterior.

Em suma, o documento que a impetrante pretendia obter até 31/07/2017 havia de equivaler à conferência do título de mestre, como exige o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.091/05. O relatório de defesa não equivale a certificado de titulação, pois é requisito insuficiente à obtenção do título. Como explica o impetrado, havia pendências, como a entrega da versão final da dissertação. Sem isso, o impetrado não poderia dar diploma do título ou certifi-cá-lo como livre de pendências, sob pena de falsidade.

1. Denego a segurança.
2. Custas pela parte impetrante, mas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Sem honorários, por disposição legal.
3. Cumpra-se: (a) Registre-se. (b) Intimem-se. (c) Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos encontram-se indisponíveis ao exequente, defiro a restituição de prazo requerida (ID 4387505) para que a parte exequente cumpra o decidido nos autos (ID 3844712).

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SCW TELECOM EIRELI - EPP

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (petição n. 3850038), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000602-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

No tocante a perícia médica, por ser necessária a especialidade de oftalmologia, intime-se o patrono da parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade do comparecimento ao consultório médico do perito oftalmologista Dr. Rui Midorikava, na Rua Major Carvalho Filho n. 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP. Em caso positivo, aguarde o agendamento e a intimação da data e hora para a realização da perícia médica.

Determino a realização de Estudo social, para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr(a) ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$300,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhora assistente social responder às seguintes questões, fundamentadamente:

- 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?
- 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida.
- 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).
- 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.
- 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.
- 9) A parte autora tem capacidade para os atos da vida civil, inclusive na data em que subscreveu a procuração?
- 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de cinco dias.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4416

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDICTO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETTE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 1480/1519, bem como do decurso do prazo certificado às fls. 1525 verso, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de ANTONIO CARLOS MARINO - CPF 747.250.688-53 e JOSÉ APARECIDO MARINO - CPF 026.526.428-63, herdeiros do falecido Armando Marino.2. Em observância ao artigo 43, parágrafo único da Resolução nº 458/2017, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls. 1452, em favor do falecido Armando Marino, à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.3. Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do herdeiro ANTONIO CARLOS MARINO - CPF 747.250.688-53, conforme requerido às fls. 1481, intimando-se o seu patrono retirá-lo em cartório no prazo de validade (60 dias).4. Admito ainda as habilitações, nos termos da Lei Civil, dos seguintes herdeiros:4.1. LAZARA DOS SANTOS CAMARGO - CPF 172.218.368-33, herdeira de Pedro Camargo; 4.2. SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS - CPF 217.263.088-80 (beneficiária do RPV a ser expedido); SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA - CPF 083.246.098-22; ELISANGELA APARECIDA PEREIRA - CPF 162.091.148-57; VALDECI DONIZETE PEREIRA - CPF 162.091.138-85; VALDEMIR PEREIRA - CPF 102.091.166-09 e AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO - CPF 293.985.078-03, herdeiros de TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA.4.3. ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA, como herdeiro de Sebastiana Dias.5. Ao SEDI para incluir as pessoas citadas nos itens 1; 4.1 e 4.2, somente, uma vez que Alcindo Ricartes de Oliveira já se encontra no polo ativo do feito, quando da habilitação de Manoel Ricartes de Oliveira.6. Expedidas as requisições e o Alvará de Levantamento (item 3), intem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CATARINA SOUZA OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no **dia 23/03/2018, às 13 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Cabará ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se o INSS a indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia dos processos administrativos em nome da parte autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003195-34.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

A parte autora pede por tutela cautelar, para suspender o pregão presencial nº 86/2017 a ser promovido pela ré. Por tutela antecipada, requer prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 51/2017 a partir do ato em que paralisado. Por tutela definitiva, pede a anulação do ato anulatório do Pregão Eletrônico nº 51/2017, e a imposição de obrigação à ré de retomá-lo de onde parou.

Alega que participou do pregão eletrônico nº 51/2017, tendo seu lance sido selecionado como melhor oferta, após a desclassificação de outros licitantes, cujos lances foram considerados inexequíveis. Ao demandar o motivo da anulação do pregão, obteve resposta de que a inexequibilidade dos lances talvez fosse causada por não ter ocorrido desclassificação em fase anterior à de oferta dos lances. Com isso, a ré entendeu que o procedimento estava comprometido. A parte autora argumenta caber aos licitantes oferecerem lances consentâneos com as regras do edital.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão (ID 3870747) que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Citada, a ré informou (ID 4315572) que a UFSCAR deu provimento ao recurso administrativo da empresa autora e anulou o ato administrativo que anulou o pregão, dando assim prosseguimento à licitação. Na oportunidade, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Regulamente intimada, a autora concordou com o pedido de extinção do processo com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (ID 4350475).

É o que basta.

I - Fundamentação

Analisando os presentes autos, tem-se que a parte autora ingressou com a presente ação objetivando a suspensão do Pregão presencial nº 86/2017.

A UFSCAR informou nos autos que deu provimento ao recurso administrativo da parte autora e anulou o pregão, dando prosseguimento à licitação.

Há de ser reconhecida, portanto, a superveniente perda do interesse de agir.

O art. 485 do CPC/2015, em seu inciso VI, dispõe ser dever do magistrado a extinção do processo sem resolução de mérito nos casos de ausência de interesse de agir. Ensina a doutrina que o interesse de agir, ao lado da legitimidade processual, é uma das condições da ação; ausente qualquer delas, o processo não merece prosperar.

Nesse sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir superveniente.

Considerando que a UFSCAR deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 10 combinado com o art. 90, § 4º, ambos do CPC.

Condeno a União a ressarcir a parte autora nas custas despendidas devidamente atualizadas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000439-81.2017.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação mandamental cujo objeto tem por norte a discussão sobre a análise, no âmbito administrativo, de pedidos de restituição de créditos apurados pela impetrante nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.837/2003 e Artigo 66 da Instrução Normativa 247/2002 e 8ª da Instrução Normativa 404/2004, alguns protocolizados há mais de 26 (vinte e seis) meses, sem qualquer resposta até o momento segundo a impetrante. Outrossim, o pedido mandamental, além de ordem para a Autoridade coatora apreciar e quantificar tais pedidos de restituição, requer, também, ordem para que seja afastada a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos, previstos nos arts. 61 e ss, da IN nº 1300/2012, com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa por adesão ao REFIS. Pugna, a impetrante, por concessão de liminar. A causa atribuiu o valor de R\$1.000,00.

Na exordial, a própria impetrante traz quadro resumo onde indica que tem valores de saldo a restituir no importe de R\$5.563.885,24.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impetrante atribuiu à causa o valor irrisório de R\$1.000,00.

Antes de qualquer deliberação do Juízo acerca da viabilidade ou não da ação mandamental, a gritante distorção do valor dado à causa deve ser solucionada, inclusive com o correto recolhimento da taxa judiciária.

Dispõe o art. 292 do CPC, *in verbis*:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - NA AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA, A SOMA MONETARIAMENTE CORRIGIDA DO PRINCIPAL, DOS JUROS DE MORA VENCIDOS E DE OUTRAS PENALIDADES, SE HOUVER, ATÉ A DATA DE PROPOSITURA DA AÇÃO;

II - NA AÇÃO QUE TIVER POR OBJETO A EXISTÊNCIA, A VALIDADE, O CUMPRIMENTO, A MODIFICAÇÃO, A RESOLUÇÃO, A RESILIÇÃO OU A RESCISÃO DE ATO JURÍDICO, O VALOR DO ATO OU O SUA PARTE CONTROVERTIDA;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.”

OUTROSSIM, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 292 DO CPC/2015, O VALOR DA CAUSA DEVE SER RETIFICADO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, QUANDO NÃO CORRESPONDER AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCU ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

DENOTA-SE QUE É DA LEI PROCESSUAL QUE A TODA CAUSA SERÁ ATRIBUÍDO VALOR CERTO E QUE O MESMO DEVE REATRATAR O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO perseguido pela parte.

No caso, a discussão diz respeito a um eventual crédito a restituir perante a administração pública da ordem estimada, pela própria impetrante, de R\$5.563.885,24.

Não obstante isso, a parte impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$1.000,00, o que denota evidente equívoco que resvala nitidamente no valor da taxa judiciária.

Em sendo assim, com base no art. 292, §3º do CPC, **corrijo**, de ofício, o valor da causa para o importe de R\$5.563.885,24. **Anote-se.**

DIANTE DESSA ALTERAÇÃO DETERMINO QUE A IMPETRANTE, no prazo de 15 dias, PROMOVA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS DE INGRESSO CORRESPONDENTE, NOS MOLDES DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

REGULARIZADO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR, INCLUSIVE PARA VERIFICAÇÃO SE É CASO DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA via estreita do *mandamus*.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos e demais deliberações, se o caso.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500077-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA MARCUCI DONATO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do recebimento dos embargos e demais deliberações, se o caso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

DECISÃO

Diante da manifestação retro, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção de São José dos Campos/SP, com nossas homenagens, para o regular processamento, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001883-09.2004.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, arquite-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DONISETE MAXIMIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000288-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de março de 2018, às 17h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Citem-se os executados:

a) VF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.394.147/0001-52;

b) ELOI VATANABE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.723.148 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 039.179.008-07, com endereço na Rua Abrão Thomé, 1040, Apto 22, Jardim Walkiria, CEP 15085-400, em São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

Intimem-se para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

Intimem-se ainda os executados para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC) – **no Juízo Deprecante**;

Cientifiquem-se enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem o pagamento, **EXPEÇA-SE** mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade dos executados.

Após a devolução do mandado de penhora, **devolva-se** a presente carta ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a prevenção, observando que o processo nº 0004633-88.2016.403.6106 foi extinto sem resolução de mérito, em razão da cassação do benefício da gratuidade e da ausência de recolhimento das custas processuais.

Aparentemente, o autor pretende trazer novos argumentos para apreciação do pedido de gratuidade neste feito.

Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil, previamente à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, comprove o autor o recolhimento das custas processuais devidas no processo acima mencionado.

No silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001642-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para às 14h30, mantendo-se o dia **06 de março de 2018**, para a oitiva da testemunha arrolada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de recepcionista, escriturária e técnica em raio X, visando a concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos laborados na Santa Casa de Tanabi.

Trouxe a autora cópia do PPP descrevendo as atividades em todos os períodos.

Contesta o INSS, impugnando a concessão da assistência judiciária gratuita, argumentando que a autora não comprovou a exposição aos agentes agressores em todo o período, vez que desempenhava as funções de recepcionista e escriturária, alega também que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores e requer a aplicação da prescrição quinquenal. A autora apresentou réplica, bem como manifestação sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita.

Aprecio a impugnação à assistência judiciária alegada pelo réu em sua contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna a concessão de assistência judiciária gratuita concedida, ao argumento de que a autora possui rendimentos incompatíveis com a concessão da gratuidade, bem como alega em preliminar a coisa julgada e a prescrição e juntou documentos.

O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, vigente à época da propositura da ação, destinava-se às pessoas que não tinham recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo:

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. **Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Assim, o benefício insculpido na Lei 1.060/50 deve coadunar-se com a situação econômica do requerente.

Outro não é o entendimento que extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Conforme se vê no documento trazido com a contestação, autora de fato possui rendimento mensal de R\$ 6.396,92, e assim, não há como enquadrá-la no conceito de necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita incompatível com a situação econômico-financeira da autora, salvo se esta provar o contrário.

Por tais motivos, e considerando o recolhimento das custas pela autora ID (3456588) **acolho** a impugnação, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita.

Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contêm a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores químicos, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas, não havendo outras provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os despachos de ID 3117606 e 2969920, foram assinados por equívoco, prossiga-se.

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, bem como sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 e art. 100, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAIR DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que para a expedição de ofícios RPV/PRC se faz necessária a definição do trânsito em julgado e que nos autos dos embargos à execução de n. 0000828-30.2016.403.6106, que correm perante o E. TRF 3ª Região há interposição de Embargos de Declaração por parte da autora na data de 15/02/2018, determino que se aguarde a decisão definitiva.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018

LORENA DE SOUSA COSTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA SUELY ALCANTARA DE JESUS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Pretende a autora a aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do período laborado entre 01/07/1973 e 30/12/1984.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do valor da causa **R\$ 59.602,06 (cinquenta e nove mil seiscentos e dois reais e seis centavos)**, vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 292, inciso I e parágrafo 3º).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FAGNER FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LAMY - SP337031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 1.479,23 (um mil e quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 56.968,11 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DONIZETI FARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 25.144,02 (vinte e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e dois centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000526-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IZABEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA FRANCA - SP123277
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)."

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015*).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é necessária.

Desta forma, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. Juntar documento de identificação que conste seu número de CPF;

2.3. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou declínio de competência, seja para citação e designação de audiência de instrução e julgamento.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

5. Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida, para que apresente:
 - 2.1. instrumento de procuração atualizado;
 - 2.2. cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
 3. **Cumpridas as determinações supra**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
 4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
 5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.
 7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).
- Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001270-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA NEVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339, CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
RÉU: UNIP - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIVERSIDADE PAULISTA)

DECISÃO

Trata-se de demanda de exibição de documentos, no qual a parte autora pleiteia seja a ré compelida a exibir integralmente o processo administrativo disciplinar e todos os documentos que ensejaram a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de dez dias.

Pela decisão de fls. 25/26 do documento gerado em pdf – ID 1670159, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por inexistência de pretensão resistida, para a parte autora comprovar o requerimento de apresentação do processo administrativo que ensejou a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência devidamente datada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora emendou a inicial, apresentou declaração de hipossuficiência e de imposto de renda, cópia de e-mails e telegrama, bem como requereu novamente a concessão de tutela de urgência para que a ré entregue em juízo os autos do processo administrativo disciplinar que lhe impôs a penalidade de suspensão das atividades acadêmicas pelo período de 10 (dez) dias (fls. 27/45 do documento gerado em pdf – ID 3383612, 3383828, 3383899 e 3383909).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Recebo as petições de fls. 27/45 do arquivo gerado em pdf - ID 3383612, 3383828, 3383899 e 3383909 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela ora pleiteada, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos da tutela cautelar, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro a existência de direito a amparar a pretensão.

A requerida não se recusou a fornecer cópia do processo administrativo disciplinar. Apenas informou à requerente, em resposta à solicitação enviada por e-mail e por telegrama que o pedido deve ser formulado formalmente perante a Secretaria de alunos da instituição de ensino (fls. 42/45 do documento gerado em pdf – ID 3383899 e 3383909).

Conforme já salientei, sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível, por ora, denotar-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, em razão da ausência de provas da plausibilidade do alegado direito não é cabível a concessão da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto:

1. indefiro a tutela de urgência.

2. Decreto o sigilo dos documentos de fls. 30/36 – ID 2011516, conforme requerido à fl. 27 – ID 2011433, com fulcro no artigo 189, III do Código de Processo Civil, ficando o seu acesso restrito somente às partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar o requerimento formal de apresentação do processo administrativo que ensejou a sua condenação na penalidade de suspensão das atividades acadêmicas perante a instituição de ensino e eventual recusa, a fim de demonstrar seu interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

4. Cumprida a determinação supra, **cite-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar resposta e indicar as provas que pretendem produzir, se o caso.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000249-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JULIO MOREIRA SOARES JUNIOR, SIMONE LEILA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretendem os autores que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Santa Isabel, nº435, Jardim Didinha, Jacareí/SP (matrícula nº66.059 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP), mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado com a CEF. Alegam que, em meados do segundo semestre de 2017, passaram por problemas financeiros, deixando de pagar as prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF em 07/12/2017.

Afirmam que em novembro de 2017 chegaram a procurar a agência da CEF, ocasião em que teria sido autorizado o pagamento da parcela relativa ao mês de julho/17 na data de 13/11/2017, e, em seguida por meio de e-mail, foi oferecida uma proposta de R\$ 3.560,00 (Três mil e quinhentos e sessenta reais), sendo R\$ 1.200,00 de entrada para incorporação e R\$ 2.360,00 para o pagamento de ITBI, válido até a data de 15/12/2017, mas quando o Requerente compareceu à Agência Bancária para saldar a dívida não havia mais possibilidade de resolver a questão por meio administrativo. Asseveram que todos os atos praticados pelo credor fiduciário são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal".

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Rua Santa Isabel, nº435, Jardim Didinha, Jacareí/SP (matrícula nº66.059 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP), mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado com a CEF. Alegam que, em meados do segundo semestre de 2017, passaram por problemas financeiros, deixando de pagar as prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF em 07/12/2017.

Afirmam que em novembro de 2017 chegaram a procurar a agência da CEF, ocasião em que teria sido autorizado o pagamento da parcela relativa ao mês de julho/17 na data de 13/11/2017, e, em seguida por meio de e-mail, foi oferecida uma proposta de R\$ 3.560,00 (Três mil e quinhentos e sessenta reais), sendo R\$ 1.200,00 de entrada para incorporação e R\$ 2.360,00 para o pagamento de ITBI, válido até a data de 15/12/2017, mas quando o Requerente compareceu à Agência Bancária para saldar a dívida não havia mais possibilidade de resolver a questão por meio administrativo, razão pela ajuizaram a presente demanda. Asseveram que todos os atos praticados pelo credor fiduciário são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade ao Autor do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal".

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (fl.52 do Download de Documentos em PDF), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/03/2018, às 13h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a CEF, em sua resposta, apresentar cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001856-2) - NILDO ANTONIO DE REZENDE X VERA ALICE DE ELIAS REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0004365-48.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS COSTA GERMANO(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANELEIDE DE ASSIS COSTA MEDEIROS(RN009389 - MORONI LINHARES MATOSO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0007421-89.2013.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0000119-16.2013.403.6327 - REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X HELEN CARLA HONORATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

0005322-78.2015.403.6103 - ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 212: anote-se. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, proceda-se nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

0000127-78.2016.403.6103 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, proceda-se nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

0002555-33.2016.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a abstenção da ré em realizar o leilão previsto para o dia 21.02.2018, de imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda de imóvel residencial com alienação fiduciária em garantia, abstendo-se a ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação.

Requer-se, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para purgação de mora, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, autorizando-se os autores a retomarem o pagamento das prestações.

Ao final, os autores requerem a anulação do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores afirmam terem adquirido imóvel na cidade de Caçapava, em 27.03.2011, mediante contrato de financiamento.

Sustentam que entraram em estado de inadimplência em fevereiro de 2016, por motivo de desemprego.

Apesar de tentarem manter a regularidade de pagamento das prestações, inclusive oferecendo o saldo de FGTS que possuem para purgar a mora, não houve aceitação por parte da ré.

Dizem os autores que houve a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, e o imóvel se encontra na iminência de ser levado à leilão no dia 21.02.2018.

Afirmam ter ocorrido irregularidade em sua notificação quando da constituição em mora, não bastando a notificação por meio de oficial de registro de imóveis.

Informam que, em razão da falta de pagamento das prestações, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF. Afirmam que não foram notificados para purgar a mora após a consolidação, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Pretendem suspender os efeitos de eventual leilão previsto para 21.02.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não vejo plausibilidade jurídica na tese dos autores, para quem o descumprimento do prazo de venda do imóvel a que se refere o art. 27 da Lei nº 9.514/97 resultaria na nulidade do leilão.

Ao menos à primeira vista, o descumprimento de tal prazo apenas retardaria o ressarcimento ao mutuário (previsto nos parágrafos desse art. 27), podendo dar origem a uma demanda de natureza indenizatória.

Não é suficiente, todavia, para que se entenda nulo o leilão, muito menos a consolidação da propriedade que lhe precedeu.

Os autores também não instruíram a inicial com prova documental suficiente do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que, em princípio, também não permitiria verificar a efetiva ocorrência de tal irregularidade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Dá a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - **Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.** - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Não sendo possível exigir dos autores prova documental de um fato negativo (de que não foram notificados), tenho que está presente a relevância do direito, sem prejuízo de eventual revisão deste entendimento, depois da resposta da CEF.

Está igualmente demonstrado o perito de dano, considerando o leilão já marcado para o dia 21.02.2018.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, **servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, inclusive para que apresente cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e do leilão, informando-a também quem: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica agendado o dia **21 de março de 2018, às 14h**, para a realização da audiência de conciliação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-14.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 880230:

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-42.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 867670:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENEDITO BARBOZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 867676

Tendo em vista que não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLA VIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa ELIAS N TRANSPORTES LTDA., de 01.8.2004 A 12.02.2008, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 4551558).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, esclareça o pedido de reconhecimento de atividade especial em relação ao período trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, tendo em vista que houve somente o reconhecimento administrativo até 31.7.1986 e não há pedido nos autos quanto do período de 01.8.1986 a 04.11.1986.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: JOAO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito do executado, juntada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-38.2018.4.03.6103
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRIAN CAINAN CARDIN DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, requerendo o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção, pela perda do objeto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da Resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questiona a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Por tais razões, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na citada Resolução, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ADRIANA FATIMA FARIA CUNHA, BRUNO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que os autos tenham vindo à conclusão para a prolação de sentença, verifico que o objeto do presente feito, poderá atingir a esfera de direitos subjetivos de FERNANDA SACILOTTI DE CARVALHO, que adquiriu o imóvel em leilão público.

Diante disso, tudo recomenda seja ela incluída no polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Diante do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, promova a citação de FERNANDA SACILOTTI DE CARVALHO, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cumprido, cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da documentação de identificação pessoal (RG, CPF), comprovante de residência e cópia do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002051-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ORION S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a retificação dos cálculos das Certidões de Dívida Ativa – CDAs nº 80615141359-27 e 80715039168-22, bem como a suspensão de execução fiscal a elas relativas.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0001892-84.2016.403.6103, por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Num exame inicial, o feito comporta a concessão parcial da liminar pleiteada, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA 80615141359-27 (COFINS) e 80715039168-22 (PIS) até julgamento do pedido final de substituição destas CDAs.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Não se pode exigir as mencionadas CDAs em Juízo, enquanto não revistas suas bases de cálculo, por ausência de liquidez.

No entanto, o pedido para suspensão da execução fiscal não pode ser acolhido. A referida execução fiscal (autos nº 001892-84.2016.403.6103) cobra três CDAs distintas (as duas cuja exigibilidade foi suspensa nesta execução, mais a CDA 80315003471-27), o que justifica seja o pedido de suspensão apreciado exclusivamente pelo Juízo da execução, dado que a decisão aqui prolatada não tem o condão de suspender totalmente o andamento daquela execução, que poderá continuar para a cobrança da CDA aqui não abarcada.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs 80615141359-27 (COFINS) e 80715039168-22 (PIS). Informe o Juízo Federal da 4ª Vara local, com nossas homenagens, com relação ao processo 001892-84.2016.403.6103.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, nem mesmo quanto ao feito nº 5001602-47.2017.403.6103, uma vez que se tratam de certidões de dívida ativa distintas.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002051-05.2017.4.03.6103
REQUERENTE: ORION S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União sobre a impossibilidade de acordo, desnecessária se torna a audiência de conciliação anteriormente marcada. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14h00min.

Fica a União intimada que o prazo para contestação será contado a partir da intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1594

EXECUCAO FISCAL

0008131-80.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPOWER LTDA,SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECL LTDA,(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

CERTIFICO que na ausência de comunicação do E. TRF3 sobre o andamento do agravo interposto pelo executado, consultei o processo no Sistema PJe de 2º grau e obtive que o agravo foi improvido, nos termos da r. decisão transitada em julgado proferida por aquela Corte, conforme cópias que seguem. Considerando a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 135, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 146: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 246,91 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander.

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0003987-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Considerando a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/07/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008184-27.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA)

Considerando a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/07/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001698-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/07/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007647-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Considerando a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/07/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005621-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA -(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Considerando a realização das 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 202ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 13/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 04/07/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 206ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de inibição na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000196-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP212962 - GABRIELA DE REZENDE RUSTON)

Tendo em vista a manifestação da exequente, informando o requerimento do executado de parcelamento do débito, o qual encontra-se sob análise, bem como a proximidade da 196ª Hasta Pública Unificada, ad cautelam, susto tão somente esta, permanecendo designada as demais Hastas Públicas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, manifeste-se com urgência o exequente, sobre a existência do parcelamento ativo, e tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103) MARCIO SEUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008470-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 56/57 e 92. Nada a deferir, ante a sentença proferida às fls. 53. Cumpra-se-a.

0000726-46.2018.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) ROBERTA CLAUDIA AULISIO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

0000741-15.2018.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.0006741-3)) MILTON PRADO DE FARIA X NICEIA DE SOUZA DE FARIA(SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Inicialmente, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim adequá-la aos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil (valor dos imóveis), bem como para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do bem imóvel em questão, contas de água, luz, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Outrossim, providenciem os embargantes, no mesmo prazo, a juntada de cópia autenticada da Escritura Pública de Venda e Compra dos bens (fls. 16/19), nos termos do art. 425, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0407110-92.1997.403.6103 (97.0407110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PEDALLE COM/ E MONTAGEM DE BICICLETAS LTDA X AMAURI DE FREITAS DIAS(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X MARCELO PEREIRA BRITO DA SILVA(SP183872 - JANE SCORPIONI CONTINI)

Fls. 275/276. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento. Após, tomem conclusos.

0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Considerando que RAUL BENEDITO LOVATO é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, bem como que AQUILINO LOVATO JÚNIOR não regularizou a sua representação processual, nos moldes determinados à fl. 576, primeiro parágrafo, deixo de apreciar a petição de fls. 534/546. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.No tocante aos pedidos formulados pela Fazenda Nacional, à fl. 587, primeiramente, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 524, intimando-se o coexecutado no atual endereço apontado à fl. 547.Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos, tomem conclusos.

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP344517 - LAURA VEERSSIMO CHAVES ARAUJO E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Considerando a atividade exercida pela executada, determino à Secretária que proceda consulta ao Sistema INFOJUD, a fim de apurar-se quais bens imóveis pertencem ao ativo circulante e os que pertencem ao ativo fixo da empresa.Após, tomem conclusos.DECISÃO FL. 797: Fls. 745/796. Primeiramente, a fim de apurar eventual excesso de garantia, diante da Penhora realizada no Rosto dos Autos do processo de desapropriação nº 0552784-68.2007.8.26.0577 (fls. 443/446), que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, comprove a Fazenda Nacional a existência de numerário suficiente naqueles autos à garantia do débito executado, considerando inclusive a ordem de preferência estabelecida pelo art. 186 e ss. do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação das indisponibilidades realizadas às fls. 478/481.

000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Fl. 313. Nada a deferir, vez que não se trata de pedido de abatimento do débito em execução.Fls. 316/318. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula 1.814, ocorrida em leilão realizado pela Justiça do Trabalho na ação nº 0163400-67.1998.5.15.0084, conforme documentos de fls. 246, 249 e 305/311, desconstitua a penhora de fl. 25.Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Americana - SP, a fim de que se proceda ao cancelamento do registro da penhora de nº R.9 da matrícula 1.814, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, perante o Cartório de Registro de Imóveis.Após o retorno da precatória cumprida, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.0006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Considerando a ausência de nomeação de depositário para o bem penhorado às fls. 439/445 (matrícula nº 80.188), bem como que o imóvel de matrícula 20.454, do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Mairiporã - SP, foi arrematado por terceiro, e a fim de se evitar eventual excesso de penhora, proceda-se inicialmente à penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula nº 80.397, do 1º CRI local, ante sua natureza indivisível, a título de substituição, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006160-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAUDEMAR PEREIRA NETO(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

J. CIs, com urgência.Fls. 71/81. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do NCP. Anote-se. Manifeste-se a exequente, com urgência.

0007305-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Considerando que a empresa devedora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a quitação de todas as Certidões de Dívida Ativa, bem como diante dos extratos juntados pela exequente, às fls. 110/114, que demonstram que as CDAs nº 39.754.379-4 e 39.754.380-8 permanecem parceladas, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada à fl. 96.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 63.

0007233-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Considerando o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 432/433, abra-se nova vista à exequente, com urgência, para que informe a data de adesão ao parcelamento noticiado à fl. 439. Na oportunidade, esclareça a Fazenda Nacional se o extrato acostado à fl. 437, que contém notícia de parcelamento com adesão em 28/07/2007, contempla o débito nestes autos executado.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0004949-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, procedi à consulta processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0022981-42.2016.4.03.0000/SP, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos que seguem decisão fl. 135/136: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA, qualificada na inicial, após Embargos à Penhora às fls. 90/101, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o imediato desbloqueio dos valores, por ser a penhora irregular e ilegal. Sustenta que o débito exequendo já se encontrava devidamente garantido por bem oferecido pela executada em valor superior ao do débito, bem como que a execução estava suspensa em razão dos embargos interpostos, pendentes de julgamento. Aduz que a suspensão da execução e penhora preexistente devem ser mantidas. Intimada a manifestar-se (fls. 109 e 121), a Fazenda Nacional quedou-se inerte.Às fls. 122/126 e 131/134, estão acostadas cópias das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0022981-42.2016.4.03.0000, interposto pela executada.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme se verifica dos autos, a executada interpôs Agravo de Instrumento (nº 0022981-42.2016.4.03.0000) da decisão que deferiu a penhora online, pleiteando o desbloqueio e revogação da penhora de valores. A interposição do agravo de instrumento pela executada não obedeceu o estabelecido no art. 1018, 2º, do Código de Processo Civil, de modo que este Juízo somente tomou conhecimento da interposição do recurso quando da comunicação da decisão, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.Dias depois, foi enviada nova comunicação eletrônica (fl. 126) a este Juízo, informando que agravo de instrumento foi denegado.Diante das comunicações procedeu-se à consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/134), donde se extrai que o referido recurso interposto transitou em julgado em 25 de setembro de 2017.Assim, não há dúvida de que a questão objeto do recurso, também objeto de insurgência nestes autos, qual seja, o desbloqueio e revogação da penhora online, não comporta mais discussão, uma vez que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado. Ressalte-se, ainda, que a ementa do acórdão, acostada à fl. 134, deixa claro que o bloqueio realizado deve ser mantido para reforço da penhora existente. Com efeito, a questão já se encontra acobertada pelos efeitos da coisa julgada, conforme disposto no art. 337, 4º, do Código de Processo Civil, sendo defesa, por esse motivo, a sua rediscussão. Ante o exposto, bem como considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 128/129), reputo prejudicada a análise dos pedidos formulados pela executada às fls. 90/101.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 86.

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 117/142. Manifeste-se a exequente, com urgência.Após, tomem conclusos.

0006781-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 56/81, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Efetuada a regularização, tomem conclusos EM GABINETE.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação.Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001392-81.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 72/92. Manifeste-se a exequente, com urgência.Após, tomem conclusos.

0001830-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOAO MANOEL THEOTONIO DOS SANTOS(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZIA GIGLIO)

Pleiteia o executado a suspensão da presente execução fiscal, o recolhimento do mandado expedido, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida.A exequente se manifestou à fl. 55, requerendo a suspensão do processo, haja vista que os valores cobrados estão parcelados.Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido formulado, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, ante o retorno no mandado às fls. 29/30. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID n. 228929 informo ter sido agendada perícia médica para o dia 27/03/2018, às 8h30min.

Sorocaba, 20/02/2018.

Juliana Oliveira Belo Nunes Ferro - RF 4607

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005499-89.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-91.2006.403.6110 (2006.61.10.007500-1)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

1. Em face da manifestação de fl. 619, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários.2. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal correspondente e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0005724-75.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-32.2006.403.6110 (2006.61.10.001186-2)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

1. Em face da manifestação de fl. 193, EXTINGO o processo, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários.2. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal correspondente e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0003920-38.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-48.2015.403.6110) IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IDEAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EPP opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir os créditos tributários constantes das CDAs nn. 80.2.14.047536-00, 80.6.14.078547-76 e 80.6.14.078548-57, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0001462-48.2015.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em síntese, irregularidade na inscrição da Dívida Ativa e a ausência de certeza e liquidez do título executivo. Relatei. Decido.2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Nos autos principais, houve a construção do valor de R\$ 9.662,06, em julho de 2015, quando o valor total da execução era de R\$ 322.386,69 (fls. 70-2 e 79 a 81 dos autos da EF).Ou seja, opostos estes embargos em 08/05/2015, sem que estivesse devidamente garantida a dívida, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.5. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.6. P. R. I. C.

0007856-03.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2017.403.6110) AHK - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP opôs embargos à Execução Fiscal, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à desconstituição das CDAs que fundamentam a Execução Fiscal n. 0006318-84.2017.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em síntese, o excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores indevidos na base de cálculo do PIS, da COFINS, da CPRB, do IRPJ e da CSLL. Relatei. Decido.2. A UNIÃO (FN) ajuizou demanda de Execução Fiscal para o fim de obter o pagamento de valores devidos pelo contribuinte a título de Contribuição sobre o Lucro Presumido, Contribuição Previdenciária, PIS e COFINS vencidos no ano de 2013.Sustenta a embargante excesso de execução, posto que o ISS não integra a receita bruta da empresa e, por conseguinte, não pode integrar a base de cálculo dos tributos.Aduz que a exigência do ISS na base de cálculo representa violação ao artigo 110 do CTN e violação ao princípio da capacidade contributiva.Requer a aplicação ao caso do entendimento consolidado pelos tribunais superiores de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos termos do artigo 917, 4º, I, do CPC, quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Não o fazendo, os embargos serão liminarmente rejeitados. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto e de apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, limitando-se a asseverar a ausência de liquidez e certeza do título em razão do excesso de cobrança.Nem se alegue, aqui, que o embargante tinha dificuldades para apresentá-lo, na medida em que todos os documentos que poderiam demonstrar o seu suposto direito integram a contabilidade da empresa e se encontram na sua posse. Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 917, 4º, I, do CPC.3. ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, 4º, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve intimação da parte embargada para responder aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, desansemem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 1012, 1º, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.4. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001462-48.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

DECISÃO.I. Fls. 73-5: Trata-se de pedido formulado pela parte executada solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Santander e ao Unibanco, consoante determinado às fls. 70-2.Alega que a conta é utilizada para adimplimento de débitos fiscais e parcelamentos (fls. 73-4). A exequente informa que as CDAs que fundamentam a execução não se encontram inseridas em parcelamento e discorda do pedido de liberação dos valores bloqueados (fls. 84-5).É o relatório. Decido.2. No caso em apreço, verifico que não há prova no sentido de que todo o valor bloqueado seria utilizado para pagamento de GPS ou de parcelamentos tributários. Aliás, não apresenta a parte executada demonstração de quaisquer das despesas alegadas.De todo modo, ainda que assim não fosse, não há que se falar em impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de outros tributos, conforme salientou o exequente, por ausência de previsão legal para tanto.Portanto, pelas razões acima, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido formulado às fls. 73-4.3. Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-76.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP349848A - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPF(LSP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU MAIRINQUE(SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ E SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

1. Em face da decisão de fls. 1165-66, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 1171 a 1182).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=afastar aplicação da multa diária). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NILTON CUSTODIO X CAIXA SEGUROS S/A

1- Reconsidero a determinação contida na decisão de fl. 334 quanto a expedição de alvará de levantamento em relação aos honorários sumbenciais da Caixa Econômica Federal, posto que não há nos autos informação suficiente para a sua expedição. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os dados necessários para expedição de alvará de levantamento ou conversão em honorários do valor fixado à fl. 334. 2- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento à fl. 335.3- Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001725-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 031/2017 (0000264-83.2017.8.26.0337 - 1ª Vara da Comarca de Mairinque). Designo o dia 21 de março de 2018, às 16h00min, para a realização de audiência de interrogatório dos réus Edino de Araújo e Edna de Araújo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3946975 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 22 de março de 2018 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 2430467 e 2430494: Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, nº 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3246558), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-53.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3525753), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3526020), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3526141), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-74.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR

PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União – Fazenda Nacional (ID 3526287), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1104

EXECUCAO FISCAL

0005517-23.2007.403.6110 (2007.61.10.005517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 163 verso, oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 8.349. Ressalto que o levantamento da penhora deverá ocorrer independentemente do recolhimento de custas e emolumentos cartorários, devendo constar expressamente no referido mandado isenção da executada ao pagamento das custas e emolumentos. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 167. Intimem-se.

0003295-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003295-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LAMINACAO USIFIX LTDA X MARIA NEUZA CARVALHO DE MIRANDA X CARLOS PEDREIRA DE MIRANDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intime-se.

0003454-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOIL S PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 150. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0002684-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA SCATUZZI LTDA - ME X FLAVIA DA SILVA FRANCO(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar o nome do executado de acordo com o comprovante de inscrição da Receita Federal (fls. 37), ou seja, TRANSPORTADORA SCATUZZI LTDA - ME. Tendo em vista a recusa expressa da exequente (fls. 53) acerca do bem oferecido pela executada (fl. 32/34), defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 53 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Despacho 2728119, "tendo em vista ser vedada a discussão de lei em tese pela via do Mandado de Segurança", determinou fosse a impetrante intimada para comprovar que realiza operações comerciais com Tabatinga-AM, Santana-AP, Guajará Mirim-RO, Boa Vista/Bonfim-RR e Brasília/Eptaciolândia/Cruzeiro do Sul-AC.

Em resposta (3021523), após requerer prazo suplementar (3001095), a empresa contribuinte, a título de Emenda à Inicial, afirmou não ter localizado "documentos que comprovam operações comerciais com Tabatinga-AM, Santana-AP, Guajará-Mirim-RO, Boa Vista/Bonfim-RR, Brasília/Eptaciolândia/Cruzeiro do Sul-AC", ao mesmo tempo em que reiterou já ter comprovado a existência de relações comerciais com a Zona Franca de Manaus, requerendo assim, ao final, o prosseguimento do feito.

Isto posto:

ACOLHO A EMENDA À INICIAL (3021523), de modo que o Mandado de Segurança prossiga tendo como objeto tão somente a discussão relativa à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana-AP, já que, com relação a ambas, houve a comprovação do interesse de agir (3021525).

Registro que, apesar de não ter sido encartado documento atinente a Santana-AP, o tratamento legislativo (art. 11, da Lei n. 8.387/91) desta Área de Livre Comércio se dá em conjunto com Macapá-AP, cidade em relação à qual houve comprovação.

PROSSIGA-SE no cumprimento do que determinado no despacho 2728119.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

D E S P A C H O

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003442-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com aquele apontado no documento ID n. 3795375, uma vez que trata de matéria diversa da ventilada nestes autos.
 2. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, na seqüência, tomem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002861-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: PAULO SERGIO TEDESCO

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n. 24.0282.149.0002280-92, cujo signatário é **Paulo Sérgio Tedesco**.

Juntou procuração e substabelecimentos (3323099, 3323102 e 3323105), e cópias do contrato (3323108), do certificado de registro do veículo (3323113) e da notificação extrajudicial enviada ao requerido (3323114).

Recolheu custas (3323116).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n. 24.0282.149.0002280-92, o requerido Paulo Sérgio Tedesco alienou fiduciariamente à CEF o veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, fabricação/modelo 2015/2015, cor prata, chassi 9BD19515ZF0667970, placa FWJ-9110, Renavam 1040651175.

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 3323114.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pelo requerido, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão do bem dado em garantia, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Nomeio como depositária a **Sra. Najara Helena Hallais Camara**, como indicado na Inicial. Para contato, conste expressamente no mandado os telefones indicados pela Caixa Econômica Federal na Exordial (fls. 06).

Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão do veículo.

Efetivada a medida, CITE-SE o devedor, INTIMANDO-O do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que o bem alienado lhe será restituído livre de ônus.

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUJ TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001595-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DO CARMO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial ID N. 2856860.

Concedo ao requerente a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a União Federal e o DNIT, bem como os confinantes Sergio Gorgulho e seu respectivo cônjuge se casado for, MPD investimentos Imobiliários LTDA e Sarcom Administradora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002727-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS, TEREZINHA RACHEL DE ALMEIDA CARMEIS TORCATO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002723-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: JOSE MONTEIRO, OSVALDO MONTEIRO, REINALDO APARECIDO MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003089-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: YARA RODRIGUES, SYLVIA TOSI RODRIGUES, ADOLFO EDWIN UNGEFEHR, LUTERINO FABIANO SIQUEIRA, ADALBERTO LUIZ CLE
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003101-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANTONIO LONGHINI, YVONE VARESCHE, MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE, MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCIENE
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REEsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003493-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO, MARISA MARIA MANCHINI, PEDRO MANCHINI FILHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REEsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002792-91.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANTONIO DONATO, MARIA AMELIA DONATO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: IRACI BENFATTI, MARIA DE FATIMA BENFATTI, PAULO VANDERLEI BENFATTI
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002854-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: DIRCE GIBERTONI BELUCCI, EDEMIR JOSE BELUCCI, ELIETE APARECIDA BELUCCI

Advogados do(a) ASSISTENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909, IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002904-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: LUIZ SALVA, VANDA ELZA SALVA BONINI, GILMAR JOSE BONINI
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003094-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ELIAS TOBEL, GERALDO ROQUE DORO, LIVALTER PINOTTI, ERMINIA TEIXEIRA BIANCHINI, ELEA LORENZETTI BOCCA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003458-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI, MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA, JOSE BIANCHINI NETO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003468-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: VALDAIR GARCIA, JOSE CARLOS SALERNO, LIZANDRA ZUCCHI CARROZZE, NEREIDE COSTA PEREIRA, BENEDITA SIRIANI BALADI

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003459-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ADELMO PEREIRA MARQUES JUNIOR, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARQUES, MARCIA HELENA GRIGOLLI PEREIRA MARQUES, MARILDA PEREIRA MARQUES GOES, JORGE LUIZ GOES, AURORA ANGELA GIOLLO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003470-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ALONSO ANTONIO COLTURATO, EZQUIEL PEREIRA LANDIM, WILSON CAMPITELLI FILHO, ADELI MARLENE MARINS PEIXOTO VIANA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003495-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA ABBUD
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003494-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: LUCIANA ANGELUCCI, MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD, ARMANDO ANGELUCCI FILHO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003507-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANGELA BERNARDETE SENESE GUEDES, BERNARDETE MARIA SENESE GUEDES, ISA HELENA GUEDES NEGRAO, ANA CECILIA SENESE GUEDES

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003519-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: SONIA DE ANGELI BORGUETE, SERGIO DE ANGELI BORGUETE, SIDNEI DE ANGELI BORGUETE
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ADEMIR JOAO CAZOTTI, NORBERTO CASOTTI, ANTONIO APARECIDO CASOTTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003592-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MARIA CARMEN ARNONI, MARIA CLAUDIA ARIOLI, MARCIA CRISTINA ARIOLI MANTOVANI, JULIANA DE SOUSA ARIOLI, CARMEM APARECIDA ARIOLI MARIA, JOSE CLODOVALDO ARIOLI, ANDRE LUIZ DE SOUSA ARIOLI, IARA JOSE RODRIGUES ARIOLI, MAURICIO CARLOS ARIOLI, ANA PAULA PERIA
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO - SP134635, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003736-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: VILERCIO ANGELUCCI, VICENTE AUCELIO ANGELUCCI, JULIA ANGELUCCI, NANCY ANGELUCCI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no EREsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003804-43.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ROBERTO RAINERI SIMAO, NAIM SIMAO FILHO, SANTINA RAINERI SIMAO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão proferida em ação civil pública (processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100) que tramita perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo visando o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

Defende o exequente que, a despeito do provimento de embargos de declaração da CEF pelo TRF3 na referida ACP limitando a eficácia da decisão à competência do órgão julgador e, portanto, a abrangência territorial, as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário e não podem ser prejudicados por erro gravíssimo na decisão que contraria o quanto decidido pelo STJ no REsp. n. 1.134.957/SP que reconheceu a competência para execução das decisões proferidas em sede de ACP em todo o território nacional.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que não incide neste caso a suspensão determinada no RE n. 626.307/SP, já que não há recurso pendente sobre o mérito em si (cabimento do expurgo em janeiro de 1989).

Por outro lado, de fato, o STJ assentou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante (REsp n. 1.134.957), entendimento este que compartilhamos eis que essencial e harmônico com os vetores da tutela coletiva.

Acontece que, como a decisão que se pretende executar provisoriamente foi proferida em feito que está sobrestado até julgamento do REsp nº 1.397.104/SP onde se questionam os limites da eficácia da decisão, é certo que há pendência sobre a competência.

Ora, se a decisão não pode ser executada no juízo originário, seria incongruente admitir-se sua execução neste juízo.

Em suma, não se podendo dizer que exista um **título exigível neste juízo**, entendo que o processamento desta execução depende do julgamento da ACP originária o que é causa de suspensão da execução (art. 313, V, b, c/c art. 921, I, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo até decisão no Recurso Especial n. 1.397.104/SP na ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 sobre a eficácia territorial da decisão nela proferida.

Intime-se. Ao arquivo sobrestado.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-86.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABATINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA FERNANDA BORGES PEREIRA DA COSTA NEVES - SP302027
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedí OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº20180009300, em cumprimento ao despacho anterior.

"Vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório minutado."

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao autor dos documentos juntados pela ré com a petição ID 4524492."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON SATURNINO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, CLAUDIA MIZIARA PORTO - DF38751

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEBRASPE para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRALDA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO BORSARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000339-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAN MATEUS BRITO DA SILVEIRA, ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI, ANDERSON NUNES DA SILVA, ARLDO IZIDORO DE FREITAS, CAIO OLIVEIRA CRUZ, DAIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIO, ELISANGELA GOMES DA ROCHA, HELENA FRANCISCA DA SILVA CATANI TATANJO, ILISIO DE OLIVEIRA, IZUILDA SCHEUNEMANN WICLAK RICARDO, LEANDRO HERCULANO, LIDIANE KERUSCA DA SILVA, LUCINEI APARECIDO ROMANO, LUIS ANTONIO PIO, MARCIA PEREIRA LIMA, MARCOS VENICIO RICARDO, MARTHA MODESTO, MONIQUE FERNANDA DA SILVA, PATRICIA VASCON, RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA OLIMPIO DA SILVEIRA, SEBASTIAO NERIS DE SOUZA, SERGIO APARECIDO CARRINO, TAINNA CARI ALBANO DA SILVA, TATIANE APARECIDA NUNES, WILLIAM ELIEZER DE AZEREDO COSTA, WILLIAN GOMIDE INOCENCIO

DECISÃO Durante o interrogatório nas ações penais que responde neste juízo, o acusado LUCAS disse que estava residindo em um novo endereço, cuja localização não se recordava naquele momento, mas que seria comprovada nos autos com brevidade. Contudo, passados mais de dois meses daquele ato, até agora o novo endereço não foi informado. Por conseguinte, intime-se a Defesa do flagrado para que, no prazo de cinco dias, informe o novo endereço do réu, bem como os horários nos respectivos dias da semana em que pode ser encontrado em seu apartamento, a fim de que a informação possa ser certificada por oficial de justiça. Fica o acusado ciente de que a omissão em informar o novo endereço poderá implicar na revogação da liberdade provisória. Intime-se com urgência. Caso o réu compareça no balcão da Secretaria durante a fluência do prazo, deverá ser cientificado do conteúdo desta decisão. Araraquara, 15 de fevereiro de 2017.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TELXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPE JORGE DA SILVA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI E SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ)

Fl. 390. Uma vez efetuada a transferência do dinheiro bloqueado para conta judicial, o levantamento só é possível mediante a expedição de alvará. Assim, intime-se a Defesa de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO para que informe datas a contar de 1º de março próximo para a retirada do alvará na Secretaria desta Vara Federal; - por exemplo, segunda quinzena de março, primeira quinzena de abril etc. Observe que o alvará será emitido em nome do réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO; a entrega e levantamento do alvará por terceiro dependerá da apresentação de procuração com poderes especiais. Fl. 391-392. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006433-12.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FATIMA ESTELA ROSSETO(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X MARIO SERGIO BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X HENRIQUE ROSSETO BRAGA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A denúncia narra que os réus incorreram no delito de estelionato, praticado por meio de manobras para fraudar os programas PAA e PNAE. Sucede que em casos semelhantes a destes autos, derivados da mesma investigação e nos quais os réus se enquadravam na categoria de agricultores e não apresentavam antecedentes, o MPF tem oferecido propostas de suspensão do processo, condicionadas ao ressarcimento do prejuízo informado na inicial. Desta forma, a fim de assegurar um tratamento isonômico a réus que se encontram na mesma situação, dê-se vista ao MPF para que informe se este caso comporta proposta de suspensão. Apresentada proposta, designe a Secretaria data para a audiência. Caso a Defesa antecipe a recusa à proposta, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000818-10.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIO MORENO GAVAZZI

SENTENÇA (tipo c)

A requerente requer a extinção da ação monitoria, alegando a existência de litispendência com a ação nº 0001362-88.2014.403.6123 (Id nº 4562837).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não existe óbice à homologação do pleito da requerente.

Nestes termos, **homologo**, pois, o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROTESTO (191) Nº 5000669-14.2017.4.03.6123
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILMA CRISTIANE MACEDO - SP254883
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto, proposta originariamente no Juízo da Comarca de Piracicaba/SP.

O Juízo Estadual declinou da competência (id nº 2884741).

Aqui, foi determinada a emenda da inicial para adequá-la à Lei nº 13.105/2015 (id nº 2899446).

A requerente permaneceu silente.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-65.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS CURCIO

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 045/2016, da requerente, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-89.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: NEUZA PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a localização e a conclusão do procedimento administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário nº 41/143.477.836-0.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/143.477.836-0, concedida em 07.02.2007; b) requereu administrativamente a revisão de seu benefício, visando a inclusão de períodos laborais; c) enviou o pedido de revisão ao impetrado pelos Correios, pois que não conseguiu agendar data para o seu atendimento; d) o pedido de revisão não foi processado, apesar de o impetrado tê-lo recebido em 04.01.2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1416291).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação** (Id nº 1665040), que dá conta de que o procedimento administrativo para a revisão de benefício foi concluído em 20.06.2017 e pede a extinção do processo, sem resolução de mérito.

A impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (ID nº 1838523).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (Id nº 1838523), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-83.2017.4.03.6123
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES JANOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL MARF III, JULLIAN HIDEKI NUMAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSANE MARIA JORGE HEITMANN - SP249689

DESPACHO

Citem-se, por carta precatória, os requeridos *Condomínio Conjunto Habitacional de Interesse Social Marf III e Jullian Hideki Numao* no endereço constante do id 3022590, informando ao Juízo Deprecado que a decisão de indeferimento da justiça gratuita está suspensa, conforme decisão de id 2525436.

Intime-se o perito a fim de informar sobre a realização da perícia designada para 31/01/2018.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido da requerente de redesignação de perícia (id 4317859), bem como das contestações da requeridas *Caixa Econômica Federal* (id 3992413) e *Fratex Empreendimentos Imobiliários Ltda* (ids 4463766, 4467213).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA
Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Jardim América, Bragança Paulista/SP. CEP: 12902-000
PABX (11) 3404-8700. www.jfsp.jus.br e-mail: braganca_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) nº 5000118-97.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES JULIDORI - MG103363
RÉU: PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GILBERTO MENDES SOBRINHO, Juiz Federal Titular da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, FAZ SABER que, neste Juízo Federal, tramita o PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) nº 5000118-97.2018.4.03.6123 movido por AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A. contra PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS. Nos termos do artigo 554, § 1º, do Código de Processo Civil, CITAM-SE os requeridos para contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do final do prazo de publicação deste edital. Expedido pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em 9 de fevereiro de 2018. Eu, André Artur Xavier Barbosa, Diretor de Secretaria, subscrevo.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-74.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: VERONICA REHDER GALLATTI POMPEU DE TOLEDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de ordem para que o impetrado conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui o tempo de contribuição exigido para o benefício; b) requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido; c) o impetrado deixou de computar o período de 01.03.1986 a 16.07.1986, em que laborou na empresa Lab Análises Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, bem como 31 meses de contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual (05 e 06/2009, 10/2009 a 06/2010, 06/2012 a 03/2013, 11/2013 a 05/2014, 02/2015, 06/2015 e 10/2015), pois que extemporâneas; d) solicitou a alteração da data da DER para 15.06.2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 3243187).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (id nº 4208188) defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Instituto Nacional do Seguro Social **contestou** a pretensão (id nº 3462540), alegando a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 4417660), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reclama contar o interessado com 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Não se verifica, contudo, prova pré-constituída relativa ao cumprimento do necessário tempo de contribuição para obtenção do benefício requerido.

A Autarquia reconhece 27 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com a alteração da DER para 15.06.2017 (id nº 4208188).

No que se refere ao tempo faltante, parte dele não está registrado no cadastro nacional de informações sociais (id nº 3216655) e parte, apesar de estar registrado, possui pendências.

Afirma a impetrante que o Instituto deixou, ilegalmente, de computar período registrado em sua carteira de trabalho e como contribuinte individual.

É juridicamente adequado que a prova da existência do vínculo laboral, bem como a regularidade do recolhimento da contribuição previdenciária, quando não cadastrados no CNIS ou nele houver pendência, ocorra nos autos do processo judicial.

Com efeito, ausente o cadastramento do período de 01.03.1986 a 16.07.1986, a mera apresentação da carteira de trabalho que, no presente caso, possui rasuras na data de admissão, não faz prova absoluta de sua existência, sendo necessária dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais não foram computados no aludido cadastro.

Da mesma maneira, pende de comprovação a alegada regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

É intuitivo que não só a falta de recolhimento das contribuições pode ensejar a omissão do vínculo no CNIS, mas também causas outras, relacionadas à sua existência.

Tivesse a impetrante ajuizado ação comum, não haveria óbice para a produção destas necessárias provas, mas, em se tratando de mandado de segurança, é vedada a dilação probatória.

Tem, pois, razão o Ministério Público Federal quando afirma que o presente caso “exigirá instrução acerca dos documentos juntados”.

Embora não se possa negar o direito à aposentadoria invocado pela impetrante, não é possível afirmá-lo líquido e certo, pelo que a denegação da ordem é imperiosa.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, em face da inadequação da via eleita.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-21.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 2414741, dou ciência à requerente da juntada do procedimento administrativo.

Decorrido o prazo de cinco dias, os autos serão conclusos ao gabinete para sentença.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ISABEL DOMINGUES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (Id nº 4403745), alegando a duplicidade com a ação nº 5000781-80.2017.403.6123.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não há óbice a homologação do pleito da exequente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-96.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: DAISY APARECIDA JAQUEL DA MOTTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PAROLA CORDEIRO - SP200349
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o levantamento de seu benefício previdenciário por meio de procuradora por ela constituída, com o cadastramento da respectiva procuração pública no ente federal.

Primeiramente, foram os autos distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor do Juízo Federal (id nº 855827).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte, NB 113.906.100-0; b) solicitou administrativamente que o seu benefício fosse pago no Banco Itaú S/A, mas recebeu o cartão para pagamento do Banco Sicredi; c) outorgou procuração à Karina Parola Cordeiro no Consulado Geral do Brasil em Chicago, com poderes para receber os proventos de seu benefício; d) utilizaria o valor para pagar as parcelas pendentes do empréstimo de seu imóvel residencial; e) o impetrado recusou a cadastrar a procuração no sistema, pois que necessitava de declaração de prova de vida; e) a procuração pública outorgada no consulado brasileiro faz prova de vida.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 870486).

A autoridade coatora prestou **informações** (id nº 3067415), no sentido de que a impetrante compareceu na agência do INSS em Atibaia, oportunidade em que os créditos do período de 01.12.2016 a 28.02.2017 foram emitidos, com data de pagamento para 10.05.2017, tendo sido cadastrada a conta - corrente do Banco Itaú.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id nº 3231224), opinou pela denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto da impetração.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é o cadastramento da procuração pública outorgada pela impetrante a sua advogada, junto ao requerido, visando o recebimento de benefício previdenciário.

A autoridade coatora, em suas informações, deu conta de que o objeto da ação foi alcançado na esfera administrativa pela impetrante, pois que recebeu as parcelas atrasadas de seu benefício.

A impetrante, intimada, não se manifestou sobre tal alegação.

Tendo a impetrante recebido os valores que lhe cabia na esfera administrativa, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

- .PA 1,5 Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
- .PA 1,5 No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- .PA 1,5 Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- .PA 1,5 Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001598-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TAUBATE

D E S P A C H O

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 914 e seguintes do CPC/2015.
Vista ao Embargado para apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Taubaté, 1 de dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA SATO WAKAYAMA SHIBATA

D E S P A C H O

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 7 de dezembro de 2017

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EIRELI em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a compensação de créditos indevidamente recolhidos à título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz o Impetrante, em síntese, que recolheu contribuição relativa ao PIS e à COFINS com o ICMS contemplado em sua base de cálculo e que, com o julgamento por parte do STF (RE 574.706/PR, em 15/03/017) entendendo que tal crédito (ICMS) não deveria compor a base de cálculo do PIS e COFINS por não constituir faturamento da empresa, tal pagamento seria indevido. Informa que a empresa tem outros débitos tributários e que pretende obter decisão liminar que a autorize compensar o indébito com os demais tributos que deverá pagar para manter a sua regularidade fiscal.

Foram recolhidas as custas iniciais (ID 4213055).

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No caso dos autos, a impetrante sequer buscou provimento jurisdicional que afastasse a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. O julgamento do STF acerca da matéria ainda, apesar de ter repercussão geral, não transitou em julgado, de modo que não produziu efeito automático em relação aos contribuintes.

Assim, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Nesse passo, **em sede de liminar, indefiro o pedido de compensação.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresente as informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BISMARQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS103.421,64**.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado às fls. 39. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o autor tem renda que supera R\$ 7.000,00 e que é suficiente para fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha o autos as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória (Tutela de Urgência) estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, o autor requer a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial de períodos de laborados junto à Novelis, Gerdau e GRSA.

Para comprovar as suas alegações junta os PPPs correspondentes, entretanto não há nos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício pleiteado e o próprio autor discorda das informações contidas no PPP da empresa GRSA e requer a produção de prova pericial.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS

E D I T A L

A Doutora MARISA VASCONCELOS, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente a **corrê MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS** que por este Juízo Federal, tramita a Ação de Procedimento Comum n.º 5001190-62.2017.403.6121 movida por BENEDITA DE FÁTIMA DA SILVA, tendo por objeto a concessão de Benefício Previdenciário (Pensão por Morte) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. E para que chegue ao conhecimento da CORRÊ MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, pelo qual fica **MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS (CPF: 047.586.328-39) devidamente CITADA**, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC/2015. Dado e passado, nesta Cidade de Taubaté, sito à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 Centro-Taubaté/SP. Eu, Rubens Mascio Júnior, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pretende aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a utilização da conversão da atividade especial reconhecida na função de frentista em tempo comum, ou subsidiariamente se mais benéfica, acaso compute tempo suficiente a aposentadoria nos moldes da regra 85/95, desde a data do primeiro agendamento do benefício nº 172.899.115-0, em 11/03/2015.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 84.909,91 (oitenta e quatro mil, novecentos e nove reais e noventa e um centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Faculto à parte autora o prazo de quinze dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal em 02/12/2013, conforme Provimento nº 396 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual possui competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA, AUTO POSTO IAVE ROI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUTO CENTER IAVE SHAMA LTDA. E AUTO POSTO IAVE ROI LTDA., qualificadas nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias não gozadas (indenizadas).

Pelo despacho doc id 2649102 foi determinado à parte autora a emenda da petição inicial, para especificar quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada ao recolhimento das contribuições, e comprovar com documentação pertinente a sua incidência; para que regularize sua representação processual; para promover o recolhimento das custas processuais, bem como para trazer aos autos seus atos constitutivos, tudo sob pena de extinção do feito.

Muito embora tenha se manifestado nos autos (doc id 3212153 a 3213833), não deu integral cumprimento ao determinado, tendo recolhido custas a menor e apresentado contrato social de apenas uma das autoras.

E, ainda, requereu dilação de prazo para cumprimento dos demais itens determinados pelo Juízo.

No caso em apreço, não foi apresentada justificativa plausível para o não cumprimento integral da decisão anteriormente proferida tampouco para o pedido de prorrogação de prazo.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c.c. o art. 320, art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pelos autores, nos termos do artigo 14, §1.º, da Lei n.º 9.289/96.

P.R.I.

Taubaté/SP, 16 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDE objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu no ano de 1981 o apartamento localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 90, na cidade de Pindamonhangaba/SP e deu o imóvel em hipoteca a favor da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, para garantia de financiamento.

Afirma que pagou todas as 180 parcelas, mas até a data do ajuizamento da ação não conseguiu a liberação da hipoteca diretamente com o credor, em razão de ter tomado conhecimento de que a instituição financeira não existia mais e apontou a Caixa Econômica Federal como sucessora.

Esclarece, por fim, que fez pedido de liberação da hipoteca diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Juntou diversos documentos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, ao menos neste momento.

Ademais, o deferimento de retirada do gravame de caução/cancelamento de hipoteca é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida.

Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Assim sendo, designe a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-69.2002.403.6121 (2002.61.21.000104-3) - MARY QUERIDO BEVILACQUA NICOLINI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0002307-02.2015.403.6330 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente dos cálculos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000104-15.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-60.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargo pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Sustenta o embargo, em síntese, flagrante excesso de execução, onde o requerido pleiteia o valor de R\$ 24.394,45 (vinte e quatro mil, trezentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), enquanto, na realidade, o INSS é devedor na quantia de R\$ 23.432,04 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatro centavos). Os embargos foram recebidos e, intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 15/17). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 20/30, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo contador, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 35 e 36). É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 20/30, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anotando-se que apenas o embargante concordou com os cálculos do contador. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 24.397,65 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 01/2015, valor inclusive superior ao apresentado pelo exequente, ora embargado, estando as partes de acordo com o valor apurado. Assim, diante da concordância das partes e considerando as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade e resguardam os termos consignados no título exequendo, devem prevalecer os cálculos do perito contábil do juízo. Por conseguinte, conclui-se que os embargos são improcedentes, pois a pretensão do INSS restou totalmente afastada, ao passo que os cálculos da Contadoria Judicial elevaram minimamente o montante da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS, devendo a execução se adequar ao valor devido conforme cálculos da Contadoria Judicial. Dessa forma, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 24.397,65 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), em cálculos atualizados para 01/2015, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 20/30) que passam a integrar a presente sentença. Condeno o embargante ao pagamento, em favor do advogado da parte embargada, em honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo embargante e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/30 para os autos principais nº 0000511-60.2011.1.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001285-51.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003047-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE VIRGILIO DE ALMEIDA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA ROSA X DANIEL RENAN DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001314-04.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-97.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMAR DE JESUS TOLEDO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, alegando que o embargo pleiteia valor que não lhe é devido. Alega a Autarquia, em síntese, que o embargo pleiteia o valor de R\$ 31.821,94 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), enquanto, na realidade, não há crédito em seu favor. Intimado, o Embargado manifestou-se nos autos em apenso, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/88). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 30/36, apontando erros no cálculo realizado pela parte embargada. Instados à manifestação, o embargante concordou com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 47), enquanto o embargado não se manifestou (fls. 49). É o relatório. Fundamento e decisão. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, MEDIANTE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TOTAL DA CONDENAÇÃO. 1. A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes enseja a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento arropado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, Dle 06/11/2012). (...) 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1353372, Relator Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DF3J 11.11.2016) No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 30/36, restou evidenciado que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, concluindo-se existirem diferenças a apurar. Nesse sentido, transcrevo as conclusões expostas pela Contadoria do juízo (fl. 30/31): Informações Gerais. Fl. 70-V: o v. Acórdão determinou a aplicação das ECs ns. 20/98 e 41/2003, nos cálculos que embasaram a concessão do benefício, apurando-se o mais vantajoso. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente; Efetuamos a evolução da RMI sem considerar o teto (Devida -> R\$ 786,82) e da RMI recebida de R\$ 784,22, com aplicação do índice-teto de 1,0033 (1.035,29/1.031,87) no 1 reajuste (06/1998), conforme preceito do artigo 21, 3 da Lei n. 8.880/94; o 12/1998 (EC n. 20/98); verificamos que as rendas reajustadas Devida sem teto e Recebida ficaram abaixo do novo teto de R\$ 1.200,00, bem como não apresentaram variação (793,03 / 793,02 = 1,0000); o 01/2004 (EC n. 41/2003); verificamos que as rendas reajustadas Devida sem teto e Recebida ficaram abaixo do novo teto de R\$ 2.400,00, bem como não apresentaram variação (1.235,33 / 1.235,31 1,0000) Cálculo do Autor (ora Embargante), às fls. 76/80 Não apresentou a evolução das rendas devida (sem considerar o teto) e a recebida, a fim de verificar a ocorrência ou não, de variação entre as mensalidades reajustadas (MR) devida e recebida na competência 12/1998 (EC n. 20/98) e na competência 01/2004 (EC n. 41/2003), com a elevação dos tetos para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente; Apurou diferenças de 12/1998 a 01/2004, quando correto seria a partir de 27/06/2008 (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação que ocorreu em 27/06/2013), conforme o v. Acórdão de fls. 68/71 (caso houvesse alteração no valor da RMI revisada); Efetuou atualização monetária pelo INPC até 02/2015; Computou juros englobados de 27%, quando correto seria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (10/2013) e, de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual; Não calculou honorários advocatícios. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/23 o Fls. 10/12: apresentou a evolução das rendas recebida (fl. 10), renda devida sem considerar o teto (fl. 11) e a variação entre as rendas reajustadas devida sem teto e recebida (fl. 12), nas competências 12/1998 (EC n. 20/98) e 01/2004 (EC n. 41/2003), onde verificou que não houve alteração nas referidas rendas, com a elevação dos tetos das ECs ns. 20/98 e 41/2003; o Fls. 20/23: Apresentou o cálculo de liquidação no valor de R\$ 0,00 (posição: 02/2015), ou seja, não houve apuração de diferenças favoráveis ao Autor. De fato, constata-se inexistirem diferenças a serem adimplidas pelo embargante consoante alegado na petição inicial e confirmado pela Contadoria Judicial, cujos fundamentos acolho como razão de decidir. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da inexistência de liquidação da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p. 1036) Destarte, tem-se que o título executivo judicial em que se estriba a parte exequente é inexigível, inclusive para fins de pagamento de honorários de sucumbência e, a teor do que dispõe o artigo 803 do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível. Nessa toada, transcrevo ementa de jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial. 2. Ademais, verifica que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo e, após devidamente intimadas as partes, nenhum argumento idôneo foi apresentado para afastar as conclusões do perito contábil judicial, razão pela qual devem prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, DECLARO NULA a execução promovida nos autos n.º 0002250-97.2013.403.6121 em apenso, movida por Waldemar de Jesus Toledo em face do INSS, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 30/36 para os autos principais nº 0002250-97.2013.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que reúna aos autos as certidões de óbito dos filhos do autor falecidos, bem como indique se deixaram herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

0003481-43.2005.403.6121 (2005.61.21.003481-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos. Intimem-se.

0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8) - ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA - CENTRO MEDICO CACAPAVA S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Proveniente CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ARNALDO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente dos cálculos da União reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, deverá o exequente indicar minuciosamente os períodos e valores que entende devidos, considerando-se a opção pelo benefício concedido administrativamente, conforme fl. 361, bem como a manifestação de fl. 366 em que assegura que os benefícios não se sobrepõem. No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MANOEL SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se.

0002863-25.2010.403.6121 - LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ORLANDO PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Muito embora o executado (INSS) não tenha apresentado embargos à conta de liquidação do Exeqüente, conforme certificado à fl. 260-verso, todavia, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificação da memória de cálculo apresentada pelo Exeqüente.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Int. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fl. 143/148, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada no nome do patrono constituído, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos; ou reunindo aos autos os documentos comprobatórios pertinentes.Intime-se.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002155-14.2006.403.6121 (2006.61.21.002155-2) - JOAO BATISTA ALVES(SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ALVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os requerentes Márcio dos Santos Alves e André Luís Alves para que regularizem a procuração, visto que as assinaturas apostas não conferem com o documento de identificação.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso, venham os autos conclusos para análise da habilitação requerida. Intimem-se.

0001542-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001542-8) - EDMUNDO RIBEIRO XIMENES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X EDMUNDO RIBEIRO XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002604-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002604-6) - ANA CRISTINA BARBOSA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA BARBOSA

Defiro o prazo requerido pela CEF, conforme petição de fl. 135.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-41.2003.403.6121 (2003.61.21.004391-1) - ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X EDUARDO BRENAND DA SILVA X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FATIMA RAMOS MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADRIANO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR CARDOSO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BRENAND DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCHI OBERHUBER X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITALINO LOURENCO BONACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de fl. 178.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0003828-37.2009.403.6121 (2009.61.21.003828-0) - EUNICE MOREIRA CICILIATO X JOAO ELIZEU CICILIATO X MICHELE IDA CICILIATO X MARCUS ANTONIO CICILIATO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUNICE MOREIRA CICILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIZEU CICILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE IDA CICILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO CICILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.Intimem-se.

0000775-14.2010.403.6121 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002881-46.2010.403.6121 - DORIVAL COSTA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 269/279), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro:Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002941-14.2013.403.6121 - TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 259/261), intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requiera a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2438

ACAO CIVIL PUBLICA

0000613-92.2005.403.6121 (2005.61.21.000613-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTOMAIAS EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000406-44.2015.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 18 SUBSECAO DE TAUBATE - SP(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001227-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C. E. F. DOS SANTOS CONSULTORIA E INSTRUTORIA - EPP X CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Fl. 85: Considerando a informação retro, desentranhe-se a petição de fl. 77, sob o protocolo nº 2017.61030003242-1, datada de 07/02/2017, para entrega ao subscritor. Fls. 78/80: Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD (fl. 62). Fls. 81/84: Resta prejuízo o pedido de reconsideração, por não ter pertinência com a fase processual dos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X ALTAIR BENEDITO DA SILVA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X JOSE FRANCISCO DONIZETE PEREIRA X JOSE MIGUEL DA SILVA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X JOSE CARLOS RIBEIRO X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA e ANA CECÍLIA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 361, em Pindamonhangaba/SP. Afirmam os requerentes que estão na posse do imóvel desde 18.07.1978, data em que adquiriram o bem por meio do sistema financeiro da habitação, dando-o em hipoteca a favor da Caixa Econômica Federal no ano de 2002. Acrescentaram que no ano de 2003 ajuizaram ação de revisão de cláusula do contrato de financiamento, que foi julgada improcedente, mas que pretendem ser ressarcidos das benfeitorias realizadas no imóvel. Ressaltam que estão no imóvel há mais de 34 anos, ostentando posse mansa, pacífica e ininterrupta e, em razão do mencionado fato, postulam o reconhecimento judicial de usucapião, invocando o art. 1.238 e seguintes do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil/1973. Petição inicial instruída com documentos (fs. 02/41). O Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de constar gravame de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal (fs. 42). Os autores apresentaram emenda à petição inicial (fs. 46/53), para incluir a CEF no polo passivo da ação. Determinada a emenda da petição inicial, para juntada de documentos (fs. 62) e para incluir no polo passivo o proprietário do imóvel junto ao CRI, o que foi cumprido pelos autores. Ordenada a citação dos confrontantes e dos representantes da Fazenda Pública municipal, estadual e federal (fl. 84). Contestação da União pugnan-do pela nulidade da citação (fs. 124/128). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação argumentando, em preliminar, legitimidade passiva, carência de ação, por ausência de mansidão possessória e animus domini e impossibilidade jurídica do pedido, por ser o imóvel um bem público, ausência de documento indispensável à propositura da ação e, no mérito, alegou que não há comprovação da inexistência da propriedade de outro imóvel, ausência de certidões vintenárias quanto à inexistência de ações possessórias contra os autores, que não estão preenchidos os requisitos da usucapião constitucional urbana, além da precariedade e má-fé da posse dos autores, em razão de estar ocupando o imóvel indevidamente, desde a aquisição com recursos do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos (fs. 144/160). Manifestação da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba informando que não tem interesse no feito (fs. 170/171). A Caixa Econômica Federal juntou cópia do procedimento administrativo da execução extrajudicial promovida em face dos autores (fs. 172/215). Manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informando que não tem interesse no feito (fs. 223). Devidamente citado (fs. 287), Altair Benedito da Silva apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, e, no mérito que é o legítimo proprietário do imóvel, e que o adquiriu em hasta pública promovida pela Caixa Econômica Federal, requerendo o julgamento de improcedência do pedido (229/233). Juntou documentos (fs. 235/275). O confrontante Rubens dos Santos foi citado e os demais não foram localizados (fs. 289). A União Federal foi intimada para manifestar se tem interesse no feito e quedou-se inerte (fs. 301). Os confrontantes Rejane Aparecida Ribeiro da Silva e José Benedito da Silva informaram que não se opõe à pretensão dos autores, desde que preservados os limites territoriais, de modo a não haver invasão do bem de propriedade dos requeridos (fs. 290/292). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para que promova a citação dos confrontantes não localizados (fs. 303). É o relatório. Fundamento e decido. De início, entendo superada a preliminar alegada pela União Federal, tendo em vista que foi devidamente notificada e não se manifestou. Quanto às demais preliminares arguidas pela CEF, por se confundirem com o mérito, nele serão analisadas, se o caso. Imperioso, assim, o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo sem o encerramento do ciclo citatório, com a citação de todos os confrontantes, eis que o pedido inicial é manifestamente improcedente. Ressalto que o magistrado tem o dever-poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de outras provas, se constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Além disso, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, haja vista que referido julgamento somente será efetivado quando irrelevante a produção de outras provas. A propósito, vale transcrever trecho da obra de Moacyr Amaral Santos, que concluiu: Tanto num como noutro caso acha-se o processo suficientemente instruído e, pois, maduro para ser julgado quanto ao seu mérito. Seria perda de tempo inútil e gasto supérfluo de energias processuais dilatar o andamento do processo até a audiência de instrução e julgamento, quando se encontraria com o mesmo material probatório com o que se apresenta após o encerramento da fase de ordenamento do processo. Mandado, assim, o princípio da economia processual que, evitando-se perda de tempo e de energias processuais, profira o juiz desde logo sentença quanto à lide, isto é, profira julgamento antecipado da lide. Para que ocorra esse julgamento se exigem duas condições: a) que o processo tenha constituído e desenvolvido regularmente; b) que as questões de fato não reclamem produção de mais provas (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas do Direito Processual Civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 260). Nesse passo, entendo que a documentação acostada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste Juízo no sentido de improcedência do pedido dos autores. O art. 1.238 do Código Civil estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel nos seguintes termos: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Com efeito, a usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição por usucapião: a posse e o tempo. Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição que se patenteie a visibilidade do domínio. A posse ad usucapionem exigida pela lei é aquela contínua, pacífica e incontestada, pelo tempo estipulado e com intenção de dono. Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir. Ademais, a posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animus domini - condição subjetiva, requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tómus de essencialidade, eis que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi -, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a facultade de usucapir. Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei. No caso em comento, não restou demonstrado o animus domini e a posse incontestada dos autores; ao contrário, os autores sofreram procedimento de execução extrajudicial pela Caixa Econômica Federal, em razão de inadimplência no contrato de mútuo, culminando com a adjudicação do imóvel objeto da lide pela CEF, no ano de 2003, consoante se observa do registro R.12.M.330 da matrícula 330, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fs. 14v). Portanto, não restou consumado requisito essencial para o direito alegado. Isso porque o artigo 1.238 do Código Civil exige como um dos requisitos da usucapião a existência de posse própria (possuir como seu), o que é incompatível com a presente hipótese, em que a oneração do imóvel por hipoteca, desde a data da aquisição da propriedade, implica a impossibilidade de se entender presente a posse com ânimo de dono. De fato, a existência do gravame sobre o imóvel em sua matrícula evidencia que os autores tinham ciência de que o bem serviu como garantia do crédito mutuado para sua aquisição. Concretamente, incontestável o conhecimento dos autores de ter sido o imóvel objeto da lide adquirido inicialmente pelo Sistema Financeiro de Habitação por meio de financiamento e com incidência de hipoteca, ou seja, havia a ciência do potencial direito dominial de outrem. Ademais, na espécie, tal circunstância evidencia-se também pelo fato dos autores terem ajuizado ação ordinária contra o agente financeiro visando à declaração do direito à renegociação do débito relativo ao financiamento habitacional, com a finalidade de rever as cláusulas contratuais. Dessa maneira, não configurada a posse com animus domini, resta impossibilitada a declaração da prescrição aquisitiva do imóvel. De outro modo, dadas as peculiaridades fáticas do caso, em especial por se tratar de imóvel originariamente financiado pelo SFH, é possível afirmar que conclusão em sentido contrário seria premiar o inadimplemento contratual com a aquisição do bem. Assim, a prova produzida é no sentido de que a parte autora não possui o imóvel pelo tempo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião com ânimo de dono. Quando muito a parte autora teria exercido posse PRECÁRIA sobre o imóvel referido na petição inicial. Sucede que o vício da precariedade jamais cessa, não gerando, portanto, usucapião. Além, como adverte a jurisprudência, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento judicial, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. (AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:30/06/2009 - Página:92/93.) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. USUCAPILÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posses decorrentes de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescindem do animus domini. 5. Recurso especial provido (REsp 1.221.243/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014). AÇÃO DE USUCAPILÃO ESPECIAL - INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPILÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pago o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcancável aos contornos dos autos. 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroverso a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00140321320084036110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:14/12/2011). FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1. - O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2. - Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. (AC 200371000464472, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA e ANA CECÍLIA DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALTAIR BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DONIZETE PEREIRA, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES, JOSÉ CARLOS RIBEIRO, RUBENS DOS SANTOS, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal e Altair Benedito da Silva, de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA/SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Fl. 175: Esclareça a parte autora o pedido de suspensão dos autos, a urna, porque ainda não houve citação do executado Gilmar Rodrigues da Rocha, a duas, porque o artigo mencionado é de suspensão em caso de falecimento e não há nos autos notícia de óbito de nenhum dos executados. Consultando os autos, verifico que o oficial de justiça (fl. 154) comunica eventual alteração de endereço de Gilmar Rodrigues da Rocha para Brasília/DF. Proceda a Secretária a consulta ao sistema Webserve e sendo localizado endereço do município de Brasília expeça-se carta de citação. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fls. 83, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação do exequente: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. DESPACHO DE FL. 83:1. Fl. 82: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. 2. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. 3. Int.

0002197-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JOIA DO VALE LTDA X SIDNEI SHIGUERU OKINOKABU

Compulsando os autos verifico que o executado/representante legal Sidnei Shiguero Okinokabu foi citado no endereço constante à fl. 112, portanto, cite(m)-se o AUTO POSTO JOIA DO VALE LTDA, neste mesmo endereço, expedindo-se mandado de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC. Cite-se e Intimem-se.

0003782-38.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELUCE ALVES PEREIRA

Tendo em vista a informação de que os executados não foram localizados, proceda a Secretária a consulta aos sistemas SIEL, RENAJUD, CNIS e WEBSERVICE em relação aos mesmos. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

000594-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000594-4) - UNIMED CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CACAPAVA LTDA(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de reintegração de posse, como pedido de liminar, contra ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI e EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Dois, nº 480, quadra N, lote 35, Distrito de Moreira Cesar, loteamento de interesse social Residencial liberdade III, do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, localizado no Município de Pindamonhangaba/SP (matrícula nº 46.284 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP). Aduz, em síntese, que os réus invadiram o imóvel acima descrito e que, apesar de notificados extrajudicialmente nos meses de junho e outubro de 2012, permaneceram na residência, obstando que a autora firme contrato com a família cadastrada e habilitada no programa Minha Casa Minha Vida. Foi designada audiência de justificação prévia (fls. 47), na qual compareceram as partes, oportunidade em que foi deferido o pedido de liminar e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, após o prazo de desocupação voluntária concedido aos réus (fls. 58/63). Em razão da hipossuficiência dos réus, foi-lhes nomeada defensora voluntária (fls. 68), que apresentou contestação (fls. 82/89), pugnano pela improcedência da ação, argumentando que o imóvel estava desocupado há mais de ano e que por não terem outra alternativa acabaram ocupando a casa. Requereram a retenção de benfeitorias realizadas, nos termos do artigo 1.219 do Código Civil. O I. Oficial de Justiça relatou na certidão de fls. 93 a impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse, ante o comportamento ameaçador do réu Everton Renato de Oliveira, da existência de menores na casa e da informação de que a família não teria para onde ir. Réplica (fls. 94/95). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 98/102, oficiando pela revogação da liminar, em razão da ausência dos requisitos legais. Revogada a liminar concedida nos autos (fls. 112). Realizada audiência de instrução e julgamento, com juntada de documentação apresentada pela CEF (fls. 128/157). A CEF informou a desistência da beneficiária Sandra Aparecida Caporal, em razão da invasão do imóvel, indicando os próximos beneficiários habilitados (fls. 158/168). Manifestação da parte ré quanto à documentação juntada aos autos (fls. 175/180). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 182/190). Relatei. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 82, através de defensora voluntária nomeada. Anoto-se. Passo ao exame de mérito da presente demanda. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário do imóvel integrante de empreendimento imobiliário do Programa Minha Casa Minha Vida, objeto do feito, e firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Nesses moldes, a CEF pretende a reintegração do imóvel situado na Rua Dois, nº 480, quadra N, lote 35, Distrito de Moreira Cesar, Loteamento de interesse social Residencial liberdade, do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, localizado no Município de Pindamonhangaba/SP (matrícula nº 46.284 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP), o qual alega ter sido invadido e ocupado pelos réus Aline Gabriela Nicoletti e Everton Renato de Oliveira no ano de 2012. Outrossim, há outras famílias habilitadas para firmar contrato com a CEF nos moldes da Lei nº 11.977/2009, o qual não foi concluído em razão do imóvel estar ocupado pelos requeridos. Consta da petição inicial cópia da matrícula do imóvel (fls. 10); o habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba (fls. 11); as notificações extrajudiciais por ocupação irregular de imóvel, com assinatura da ré Aline Gabriela Almeida Nicoletti, em 25.07.2012 e 06.11.2012 (fls. 12/29); bem como informação da relação de habilitados ao empreendimento Residencial Liberdade III (fls. 30/44 e 159/160). Em audiência de justificação prévia foi colhido o depoimento pessoal dos réus, bem como de testemunha indicada pela CEF, conforme segue. A ré ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI disse que morava em estado precário em uma casa e que soube que houve entrega de casas pela CEF, mas não havia gente morando, e que há um ano e meio passou a ocupar o imóvel objeto da ação com sua família. Entrou na casa, colocou tanque, torneira, limpou o chão e passou a morar. Que paga a água da casa. Que não tem energia elétrica na casa porque não é a dona da casa e foi orientada a ir na Habitação para tentar liberação de uso de energia elétrica. Que foi até a CEF conversar com a gerente e deram prazo de 10 dias para entregar a casa, mas a autora disse que não tem onde morar. No momento está desempregada e o marido é ajudante geram fazendo bico. O réu EVERTON RENATO DE OLIVEIRA disse ser verdade que ocupou o imóvel sem autorização há um ano e cinco ou seis meses. Que não acha casa para alugar no momento. Que recebeu notificação para entrega das chaves na CEF, mas não entregou porque não tem para onde ir. Que recebe em torno de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 reais por mês. A testemunha indicada pela CEF, ANDRESSA BRITO DE ASSIS CAVALCANTE traz informação sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. Disse que sabe que o imóvel do Programa está sendo usado pelos réus. Que o Município faz a indicação das famílias. Que foram indicadas as famílias para o imóvel e que a entrega do empreendimento aconteceu em 2011. Quando o contrato foi gerado para assinatura pela pessoa indicada, verificou-se a negativa em contratar pela família indicada por ter ocorrido invasão do imóvel. Diante disso foram feitas tentativas de identificação das pessoas que ocuparam o imóvel e notificações para desocupação. Que o Poder Público informou que a família ainda aguarda a desocupação do imóvel para assinatura do contrato. Que não tem conhecimento se houve benfeitoria por parte dos réus no imóvel ocupado. Ademais, em audiência de justificação, diante dos depoimentos realizados, restou configurado o esbulho com data aproximada em fevereiro de 2012, o que foi posteriormente confirmado pelos correus em audiência de instrução, conforme acima descrito, e cópias de contas de água e energia elétrica do período de ocupação do imóvel (fls. 133/157). Com efeito, conforme pontuado na decisão de fl. 112, o HABITE-SE do imóvel foi concedido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP em 13.07.2011, ao passo que os réus afirmaram em audiência de justificação prévia realizada em 18.07.2013 que ocuparam a casa no período entre um ano e cinco meses e um ano e seis meses antes da data da audiência, ou seja, no mês de 02/2012. Outrossim, as notificações extrajudiciais também corroboram a ocorrência de esbulho pois bem. A Constituição Federal prescreve: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda, conforme acentuado na decisão de fl. 58. No caso dos autos, houve inclusive desistência do imóvel objeto dos autos por uma família devidamente habilitada para firmar contrato com a CEF, em razão do imóvel estar ocupado pelos réus. Além disso, os ocupantes, ora réus, foram notificados para desocupação do imóvel, caracterizando-se a injusta ocupação imobiliária imputada pela Caixa. Por outro lado, ficou comprovada a posse da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme é possível inferir da matrícula nº 46.284 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP (fls. 09/10), não havendo controvérsia a respeito de que o imóvel localizado na Rua Dois, nº 480, Quadra N, Lote 35, Distrito de Moreira Cesar, Loteamento de Interesse Social Residencial Liberdade, no Município de Pindamonhangaba/SP, está vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PNCMV - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 11.977/2009, conforme documentos de fls. 158/168. Dessa forma, nota-se que a autora demonstrou que a função social da propriedade será atendida com a reintegração de posse destinada a conferir continuidade ao Programa Minha Casa Minha Vida no Loteamento de interesse social Residencial liberdade, o qual possui famílias habilitadas e cadastradas para realização de contrato de arrendamento residencial. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho, fato configurado no caso dos autos e reforçado pelos depoimentos dos próprios réus em audiência de justificação. No sentido de que a invasão do imóvel pelos réus caracteriza o esbulho possessório, justificando a reintegração, aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE INFERIOR A ANO E DIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há dissídio, na hipótese, sobre o fato de que a posse dos imóveis esbulhados pertence à CEF, bem como de que a construção do Condomínio Residencial Zenóbio dos Santos está abrangida pela Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida. 2. O esbulho restou igualmente caracterizado, porquanto a própria Agência Municipal de Habitação de Campo Grande encaminhou notificações efetivadas por seu Setor de Fiscalização aos invasores do conjunto residencial, ora agravantes. 3. Os documentos carreados aos autos revelam ainda, tratar-se de posse inferior a ano e dia. Com efeito, as invasões foram apuradas pela Agência Municipal de Habitação de Campo Grande, tendo sido a CEF informada em 06/07/2015 e comunicado o fato à autoridade policial em 07/07/2015. 4. Notificados a desocupar os imóveis, os agravantes não o fizeram, dando ensejo ao ajuizamento da ação originária, de reintegração de posse em favor da CEF, restando cumpridos os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil. 5. A alegação, pelos invasores, de que a proteção do direito à moradia, enquanto integrante dos direitos fundamentais, poderia ser sobrelevar à garantia, igualmente constitucional, do direito à propriedade, ignora o princípio basilar do ordenamento jurídico vigente - o da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. 6. A conduta dos agravantes, que se comportaram como se realmente estivessem dentro dos critérios legais exigidos pela Lei nº 11.977/2009, embora disso não se tenha qualquer prova, outorgando a si próprios o direito de invadir propriedade alheia, destinada a programa habitacional, ao argumento, igualmente sem provas, de que os cadastros efetuados pelo Município seriam fraudulentos, é igualmente ilegal e não pode ser respaldada. Precedente. 7. Agravo legal improvido. (AI 00140663820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016) Cabe destacar, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, que, em que pese a magnitude de que se reveste o direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro (consagrado como direito fundamental no Título II, artigo 6º da Constituição Federal), a manutenção dos réus na posse do imóvel em questão significaria burla ao sistema instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009, em detrimento das demais famílias que aguardam regularmente na fila do programa governamental de habitação. Portanto, é de rigor a procedência do pedido inicial no que diz respeito à reintegração da posse em favor da parte autora. Do pedido de indenização por benfeitorias formulado pelos réus: improcede o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização em favor dos réus pelas despesas que efetuaram com a manutenção do imóvel, bem como por benfeitorias realizadas durante o período de ocupação, diante da comprovada posse irregular de imóvel público, nos termos do artigo 1201 do Código Civil combinado com artigo 183, 3º, da Constituição Federal. Do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de perdas e danos decorrentes da indevida ocupação: a CEF não apontou, na fase de produção de provas, eventuais perdas e danos decorrentes da ocupação pelos réus, razão pela qual, nesse particular, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, VI do CPC, para determinar a reintegração da autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 46.284 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP. Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por despesas e benfeitorias formulado pela parte ré, consoante fundamentação. Sem custas. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, observada a suspensão prevista no artigo 98, 3º, do CPC. P. R. I. Diante da certeza do direito alegado aferida por este juízo, consoante fundamentação supra, bem como o periculum in mora consistente na violação ao direito de moradia das demais famílias devidamente cadastradas no programa governamental de habitação Minha Casa Minha Vida, as quais aguardam na fila a liberação do imóvel sub judice, defiro o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela CEF, nos termos do artigo 300 do CPC, e determino a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de trinta dias a contar da intimação para que os réus possam desocupar o imóvel de forma mansa e pacífica, devendo constar que, em caso de prática de novo esbulho, haverá incidência de multa diária de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Intime-se a advogada voluntária para esclarecer os motivos da renúncia ao encargo, considerando os termos do artigo 24 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e que a o ato normativo não permite a fixação de honorários aos advogados voluntários, apenas aos dativos.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-16.2013.403.6121 - JOSE SERGIO DO PRADO(SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 105, no sentido de determinar nova perícia médica, com fulcro no artigo 480 do CPC, notadamente para esclarecer se o requerente José Sérgio do Prado poderia, em tese, exercer interuptamente suas atividades laborativas durante os anos de 2004 a 2013, mesmo apresentando incapacidade desde 2003. Para tal, determino a realização de perícia médica com o Dr. Felipe Marques do Nascimento, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, no dia 03/04/2018 às 14 horas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, bem como dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. 9. Esclarecer se o autor, mesmo apresentando incapacidade desde 2003, poderia, em tese, exercer interuptamente atividades laborativas durante os anos de 2004 a 2013. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após a entrega do laudo pericial, não havendo impugnação pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos peritos nomeados. Com a juntada, promova-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica é ato eminentemente técnico, devendo ser acompanhada pelo médico-perito nomeado pelo juízo e pelos assistentes técnicos das partes. Com efeito, considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada, no âmbito da qual se encaixa o sigilo médico (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466, 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477, 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; entendo que o ordenamento jurídico não determina que o(s) advogado(s) da(s) parte(s), nem mesmo o juiz, presenciem o ato de realização da perícia médica, cabendo ao senhor(a) perito(a) avaliar, no caso concreto, a conveniência e/ou necessidade, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) profissional (a) médico(a), da presença de terceiro(s) na realização do ato de avaliação clínica (por exemplo, parte absolutamente incapaz). Há de se destacar, nessa linha, o disposto no artigo 5º da RESOLUÇÃO CREMESP Nº 126, de 31-10-2005, alterada pela RESOLUÇÃO CREMESP Nº 167, de 25-09-2007: Art. 5º - O médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, inibição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia, podendo recusar-se a prosseguir no exame e fazendo constar no laudo o motivo de sua decisão. Ora, a Lei n. 8.906/94 (EOAB) não garante textualmente a presença do advogado em ato pericial médico (exame clínico do periciando), até porque, se disposição houvesse a esse respeito, poderia ser acionada de inconstitucional, por transgredir o princípio constitucional da intimidade e, por via oblíqua, o da dignidade da pessoa humana. A tese em exame, se acolhida, conduziria a situações desproporcionais e violadoras da intimidade e da dignidade da pessoa humana: cito, como exemplo, a hipótese aventada no corpo do PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 1.829/06 - PARECER CFM Nº 9/06: Na hora do exame físico, ao pedirmos ao paciente para se despir, como fica o acompanhante? [1] Como adverte Carlos Maximiliano, deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999). A respeito do invocado Estatuto da OAB, ainda que - apenas para argumentar - aplicável na espécie, pondero que a Constituição Federal não atribui caráter absoluto a qualquer direito... Existem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. ... (STF - RE-AgR 455283 - Relator(a) MIN. EROS GRAU)... Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. ... (STF - MS 23452 - Relator(a) MIN. CELSO DE MELLO). Assim, o pretenso direito de o advogado presenciar o ato pericial médico choca-se com o direito de intimidade do(a) periciando(a), devendo ser preservada, nesse confronto, a intimidade garantida constitucionalmente (princípio da dignidade da pessoa humana). Vale salientar que, se acolhida a tese autoral, ambos os advogados (da parte demandante e da demandada) teriam direito a presenciar o exame clínico. Por outro lado, este juízo não pode se intrometer na seara ética dos Conselhos regulamentadores de profissão, determinando tal ou qual procedimento do perito médico. Isso seria uma indevida afronta ao princípio da separação dos poderes e legalidade (CF, art. 22, XVI). Cabe destacar também que o magistrado não pode obrigar o perito a descumprir normas éticas de sua profissão, podendo o último, se contrariando nesse sentido, se valer da faculdade prevista no art. 157 do Código de Processo Civil (recusa do encargo). Assim, resta prejudicado o pedido de acompanhamento da perícia médica pelo advogado do autor. Por fim, artigo 465 do CPC preceitua que a indicação de assistentes técnicos é prerrogativa das partes, sendo certo que tais profissionais são de sua própria confiança (art. 466, 1º). Assim, não cabe ao Juízo indicar os referidos profissionais em substituição a prerrogativa da própria parte, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-41.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA MEDINA FORMATURA - ME, EMERSON DA SILVA MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a não localização da parte devedora no endereço constante dos autos, fica a exequente intimada a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 4420533).

Fica a exequente intimada ainda de que, caso permaneça em silêncio, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC.

Tupã, 16 de fevereiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5077

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR/SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAMMYS STIVES PENEZZI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR X JAMMYS STIVES PENEZZI

Chamo o feito à ordem. Diante da ausência de manifestação da exequente, os presentes autos serão remetidos ao arquivo. Considerando que a ação monitória lastreada em cheque, deve ser instruída com o original do título, oficie-se ao depósito judicial solicitando o documento acautelado (fl. 53), anexando-o aos autos em sua folha original (fl. 25), certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA (SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001088-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001088-9) - JOSE ADAO DE LIMA X JOSE ALVES MARTINS FILHO X JOSE CARLOS MARTINS TIVERON X JOSE MARCELO TEMPORIM X JOSE RODRIGUES(SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES E SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000947-7)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-48.2005.403.6122 (2005.61.22.000952-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA(SP112266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002047-49.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alínea da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000663-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: WILSON ALBERTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4614519: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000947-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI

DESPACHO

ID 4609564: recebo os embargos monitórios, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000697-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3802661: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3743324: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000629-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3734181: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.
Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L G COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento (negativos) anexados aos autos, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3714967: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

DESPACHO

ID 4625994: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que declare que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, verba que teria natureza indenizatória, e condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A União reconheceu a procedência do pedido, ressalvando que os valores a restituir sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal, com observância da prescrição quinquenal e sem a incidência de honorários advocatícios.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em novembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em novembro de 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos nos moldes do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-48.2017.4.03.6127

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JEAN GOMES MARINE MIRANDA, EDER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 89.628,36 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

A litispendência/coisa julgada será melhor aferida após a vinda das informações.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processo administrativo, paralisado desde novembro de 2017.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEJEIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que a autora requer provimento jurisdicional para obstar a cobrança de tributo, pois discorda da incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre verba indenizatória por ela recebida em decorrência da rescisão de contratos de representação comercial. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos.

Mediante a realização de depósito judicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da exação.

A União reconheceu a procedência do pedido, ressalvando que os valores a restituir sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal e sem a incidência de honorários advocatícios, com o que expressamente concordou a autora.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 30.01.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9620

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recibos do arquivo. Fls. 352/359: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001926-31.2009.403.6127 (2009.61.27.001926-5) - MARIA VITA SOUZA ELIZIARIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORAITTO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. De-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 156/157 no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Fls. 176/177. Intime-se.

0003475-03.2014.403.6127 - NEDINA DE TOLEDO MARCATTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003610-15.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA SIMAO MARTINS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PAINA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, À corré Vera Lúcia e ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a devida regularização do feito, conforme determinação de fl. 179. Intimem-se.

0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370.00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos.

0002850-95.2016.403.6127 - ANTONIO BENEDITO SORG(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo não caracterizada a litispendência entre estes autos e o de nº 0001281-87.2016.403.6344. Fl. 69º: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a sua desnecessidade uma vez que está juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPS relativo à Prefeitura Municipal de Aguaí, documento necessários para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme a legislação vigente. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 175/177: nada a deferir, tendo em vista o teor da certidão de fl. 173. Voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 414/435: Tendo em vista o cumprimento do ofício de fl. 413, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9) - ROSA DALLACQUA PERES X ROSA DALLACQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recibos do arquivo. Fls. 280/287: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recibos do arquivo. Fls. 346/353: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8) - ROBERTO MACHADO FONTAO X ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Fls. 263/264. Intime-se.

0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1) - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 167. Intime-se. Cumpra-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA X VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Após, caso haja concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, na modalidade de RPV, observando-se os cálculos apresentados à fl. 182. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS X MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 253, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze). No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001031-65.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 321, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO X MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recibos do arquivo. Fls. 247/254: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recibos do arquivo. Fls. 346/353: Vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI X LUIS HENRIQUE CHERINI(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS X UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 185, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 179. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000623-0) - JOSE ALDERIGE DE SOUZA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-45.2010.403.6127 - CLARISSE ROSSI PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 252. Intime-se. Cumpra-se.

0003446-55.2011.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 216. Intime-se. Cumpra-se.

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/211: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 207. Intime-se. Cumpra-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 124. Intime-se. Cumpra-se.

0002280-80.2014.403.6127 - WELLINGTON HENRIQUE FERRAZ PEREIRA - INCAPAZ X NELCIDIA LIMA FERRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003051-58.2014.403.6127 - TEREZINHA RANGEL(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do depósito efetuado a título de pagamento do valor devido (fl. 163), bem como sobre o pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int. Cumpra-se.

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-15.2015.403.6127 - JOAO CARLOS PEDROSO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/259 e 263/264: Vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0002792-29.2015.403.6127 - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Fl. 89: Considerando a expressa concordância da parte autora como os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF, defiro o pedido de transferência em tais valores para a conta apresentada pela autora no Banco 104, Agência 349, conta nº 00027068-3, oficiando-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-35.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133 e 134: Ciência à parte autora. No mais, requeira a parte autora o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001043-40.2016.403.6127 - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172 e 173: Manifestem-se as partes acerca do complemento ao laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o habilitando Maurício dos Santos para traga aos autos o instrumento do mandato na forma pública no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, intime-se os habilitandos Milton Cesar e Márcio Jesuel para que tragam aos autos os instrumentos do mandato firmados por tinta indelével. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA X ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: Indefero, uma vez que o arquivamento sobrestado não causa prejuízo à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO X VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 113. Intime-se. Cumpra-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Defiro o pedido de sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA X ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

0003217-90.2014.403.6127 - APARECIDO CANTONI X APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca da decisão de fl. 152. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI X MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 135. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-13.2015.403.6127 - CARLOS MARIO BORGES X CARLOS MARIO BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 118, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados. Sem prejuízo, intime-se a Sociedade de Advogados para regularizar a sua representação processual para os fins acima deferidos. Intime-se.

0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO X IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

0002574-98.2015.403.6127 - DAMIANA MENDES DA SILVA X DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 135. Intime-se. Cumpra-se.

0002716-05.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL X MARIA DO CARMO FERNANDES LEAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, (fl. 109), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS X MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/126: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls., e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos da Autarquia Previdenciária e determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 226. Intime-se. Cumpra-se.

0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m)Fls. 358/361: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 333/335).Defende a ocorrência de omissão quanto ao requerimento de averbação de tempo de atividade rural.Decido.Assiste razão à embargante. Consta na inicial pedido subsidiário de, não sendo reconhecido o direito ao benefício, averbação de eventual tempo de serviço rural.A sentença tratou do tema e, com base na prova produzida, reconheceu o labor rural da autora nas décadas de 1970 a 1990. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora de ver averbado tal período, tal como requerido.Issso posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de condenar o INSS a averbar o período de trabalho rural da parte autora na categoria de segurado especial exercido entre 01.01.1970 a 31.12.1999.Tal período deve ser averbado após o trânsito em julgado.No mais, a sentença permanece como lançada.P.R.I.

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os réus acerca do pedido de de-sistência formulado pela parte autora (fl. 304).Intimem-se.

0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região Intime-se. Cumpra-se.

0003228-22.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-58.2015.403.6127 - JOSE DONIZETE JULIARI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-13.2015.403.6127 - ROBERTO APARECIDO VIEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001739-13.2015.403.6127Vistos, etc.Fls. 656/657: em complemento ao já determinado nos autos (fl. 650), oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de São João da Boa Vista - APSDJ para que providencie o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.590.895-0, concedido administrativamente em 29.05.2017. Após, abra-se vista ao requerido para ciência, inclusive da sentença já prolatada (fls. 630/635). Intimem-se e cumpra-se.

0002114-77.2016.403.6127 - CELIA REGINA TODERO X ELISABETH DE FATIMA TODERO X ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA X VALDIRENE DE LOURDES TODERO X CARLOS ROBERTO TODERO X APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO X JOSE AGOSTINHO TODERO X CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A

Tendo em vista a expressa concordância do réu, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 469. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação ao ofício de fls. 470/477 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. FL. 469: Intime-se o Advogado dos habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação da Srª Idalina Aparecida dos Santos de Oliveira. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra-se a determinação de fl. 806. Fls. 807/814: Vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0) - ROSA MARIA CERBONI PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO X JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a Sociedade de Advogados para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Glória Maria Navarro Junqueira Anadao em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000710-30.2012.403.6127 - SEBASTIAO VONO DE SOUZA X JOANA ILDEFONSO X JOANA ILDEFONSO X SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

000247-54.2013.403.6127 - ELIZABETE MORENO DE SOUZA X ELIZABETE MORENO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado peticionário de fl. 155 para que assine a referida petição, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.413 e 414: Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do ofício precatório. Int. Cumpra-se.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se embargante e embargado para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI X JOSE ROBERTO FRANCCIOLI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Roberto Franccioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os au-tos. P.R.I.

0001236-26.2014.403.6127 - VALTER FERNANDO TEODORO X VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valter Fernando Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001906-64.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MORANDI X CARMEN SILVIA MORANDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Ciência à parte autora. Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA X ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. fls. 173/174: Ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002847-14.2014.403.6127 - ZILA BRUSCATO X ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Zila Bruscatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES X CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, para que efetue saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA X TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se e a Mathews Sociedade de Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento carreado aos autos não outorga poderes à referida sociedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS X JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 156. Intime-se. Cumpra-se.

0002237-12.2015.403.6127 - EDNALDO DA SILVA X EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ednaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9623

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 200: Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 186/187, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-72.2010.403.6127 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência da presente demanda, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 93, oficiando-se. Após, cumprimento e vista da determinação supra, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-67.2013.403.6127 - LEONINA BANDELI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Considerando que não há valores a serem liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0002291-46.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, na modalidade de RPV, observando-se os cálculos apresentados à fl. 386. Intime-se. Cumpra-se.

0001964-67.2014.403.6127 - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paschoa Silverio Sertorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou o pedido pela ausência de prova do labor rural (fls. 42/53). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouviu-se duas testemunhas por ela arroladas (fls. 114/116). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 122/127) e também juntou cópia de sua CTPS (fls. 132/142), com ciência ao INSS. Decido. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 19.04.1986 (fl. 133), antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/1991. Desta forma, tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as regras constitucionais - 55 anos se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, naquela data, já implementara esse requisito, bastando comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor. A CTPS da autora revela que trabalhou em atividade rural com registro em 1977 e de 1981 a 1984 (fls. 134/138), perfazendo, pois, os 60 meses exigidos. Nos termos do art. 102, I da Lei n. 8.213/91, bem como do art. 3, 1 e 2 da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito a benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos, tampouco é exigida, para a concessão de aposentadoria por idade, a simultaneidade do cumprimento dos requisitos legais com a qualidade de segurado. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - ERESP 200600467303 - DJE 22/03/2010). Dessa forma, considerando que a autora possui mais de 55 anos e que, em 12.06.2013 (DER), contava com mais de 60 meses de tempo de atividade rural, restam preenchidos os requisitos para fruição da aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido (INSS) a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo e a contar de 12.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 29). Concedo a tutela provisória (arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil), e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002101-49.2014.403.6127 - ARMANDA DA SILVA ONOFRE(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios, na modalidade de RPV, observando-se os cálculos apresentados à fl. 140. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-15.2014.403.6127 - AMELIA DE CAMPOS X JESSICA EDUARDO CAMPOS MARIN - INCAPAZ X AMELIA DE CAMPOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MARIN JUNIOR - INCAPAZ X IVONE REGINA RIBEIRO TOME

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Amélia de Campos e sua filha Jessica Eduardo Campos Marin em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Jose Eduardo Marin Junior objetivando a exclusão deste último do rateio da pensão pela morte de Jose Eduardo Marin. Alega-se, em suma, que Jose Eduardo Marin Junior não é filho biológico do instituidor do benefício, fato provado por exame de DNA em ação negatória de paternidade julgada procedente, inclusive com retificação da certidão de nascimento do pensionista Jose Eduardo Marin Junior. Foi deferida a gratuidade (fl. 60) e antecipados os efeitos da tutela para suspender o pagamento da pensão a Jose Junior, mediante depósito em Juízo a cargo do INSS (fl. 83). Citados, apenas o INSS se manifestou, concordando em depositar judicialmente o valor da parte da pensão paga ao menor Jose Eduardo (fls. 67/69). Ao requerido Jose Eduardo Marin Junior foi nomeada curadora especial (fl. 149), que contestou por negativa geral (fls. 151/159). Veio aos autos certidão de objeto e pé da ação de negativa de paternidade (fls. 104/107), as partes não require-ram a produção de outras provas e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido autoral (fls. 157/155). Decido. Defiro a gratuidade a Jose Eduardo Marin Junior, conforme requerimento de fl. 159. Anote-se. O objeto da ação, como relatado, é excluir Jose Eduardo Marin Junior do rateio do benefício de pensão, porque referido não seria dependente do instituidor. Processada, com estrita observância do contraditório e ampla defesa, apurou-se, indene de dúvida, que de fato o instituidor da pensão, Jose Eduardo Marin, não é o pai biológico de Jose Eduardo Marin Junior, como revela a prova documental (exame de DNA - fl. 30 e sentença de procedência do pedido de negatória de paternidade - fls. 33/39, mantida em segunda instância - fls. 40/45 e com trânsito em julgado - fls. 93/97), inclusive constando a retificação do assento da Certidão de Nascimento de Jose Eduardo Marin Junior, com exclusão dos nomes do pai e avos paternos (fl. 82). Não sendo dependente, Jose Eduardo Marin Junior não tem direito à pensão e, a esse respeito, citado na pessoa de sua representante legal, sua genitora (fl. 145), não se manifestou nos autos (fl. 148), não tendo, pois, a contestação por negativa geral, firmada por curadora especial nomeada nos autos, o condão de infirmar o direito postulado pelas autoras. Isso posto, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e determino ao INSS a cessação definitiva do pagamento da pensão (NB 160.358.098-8 - fl. 74) de Jose Eduardo Marin Junior e incorporar e pagar a respectiva cota ao benefício de pensão das autoras. O requerido deverá iniciar o pagamento do benefício na totalidade às autoras, no prazo de até 45 dias a partir do trânsito desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Embora conste condenação em face do INSS, não deve ele honorários advocatícios, pois não agiu com erro ao conceder a pensão ao menor Jose Eduardo. Como visto, a ausência da qualidade de dependente daquela pessoa surgiu depois da concessão administrativa. O mesmo ocorre em relação aos atrasados, não gera-dos nos autos em face do INSS, já que os efeitos financeiros correm a partir da data da habilitação, ou no caso, da data da exclusão do beneficiário por conta da presente sentença, retro-ativamente à data da antecipação da tutela concedida nos autos. A esse respeito, foi deferida tutela autorizando o INSS a depositar em Juízo a cota devida a Jose Eduardo Marin Junior. Assim, tais valores deverão ser convertidos em favor das autoras após o trânsito em julgado. Feitos tais esclarecimentos, condeno o requerido Jose Eduardo Marin Junior no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos ao patrono da parte autora, e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal para, se o caso, extrair cópias (fl. 159). P.R.I.

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Izabel Nogueira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Helio Ernesto Veiga, em 17.03.2013. Alega que foi casada com o de cujus, mas se sepa-rou em 1980. Em 2008 voltou a viver com Helio, em união estável até o óbito, o que lhe confere o direito à pensão, indeferido administrativamente pela ausência da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou o pedido pela inocorrência da união estável (fls. 42/47) Sobreveio réplica (fls. 50/52). Foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fl. 82) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 84/86 e 88/90). Decido. O óbito de Helio e sua qualidade de segurado são incontroversos. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, 1º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável ao tempo do óbito, ausente no caso. Na certidão de óbito consta que o finado era sepa-rado e quem declarou foi sua filha, Charliane (fl. 16). A observação no verso de tal documento segue a mesma mensuração jurídica da escritura pública de união estável (fl. 19) e da procuração de fl. 24. Ambas foram lavradas em 22.02.2013, há menos de um mês da morte de Helio (17.03.2013 - fl. 16), ocasião em que ele estava impossibilitado de assinar. E a esse respeito, nada de concreto se trouxe aos autos acerca da plena capacidade de discernimento do finado. O fato de pertencerem (autora e finado) ao mesmo plano funerário, em nome da filha do casal (fl. 21), não prova a união estável. Os efeitos decorrentes da união dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, con-tínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, a teor do art. 226, 3º da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil. Não basta, pois, depoimentos afirmando só a coabi-tação, sem qualquer outra informação que delineie uma rotina familiar. Aqui, nada há de elementos concretos revelando os efeitos da união durante todo o período da afirmada convivência (2008 a 2013), considerando, ainda, o dado subjetivo que a lei impõe para desincumbir-se do ônus de provar a intenção de formar uma autêntica família, inconfundível, por sua exteriori-zação, de outros tipos relacionais, como namoro, noivado, amizade, coleguismo ou ajuda e amparo a enfermos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000124-85.2015.403.6127 - THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS (SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Thayna Cristina Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Jose Wilian Alvares de Lima em 09.08.2014. Sustenta que era companheira do de cujus, com quem viveu por volta de dois anos, até o óbito, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da união estável da requerente e segurado falecido. Também requereu a observância da prescrição quinquenal (fls. 66/71). Sobreveio réplica (fls. 106/111). Vieram aos autos peças do inquérito policial refe-rente à morte de Jose Wilian (fls. 120/249 e 252/440) e informações do Banco Bradesco (fls. 442/445), com ciência às partes. Também foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 469) e apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 472/477). Decido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O óbito de Jose Wilian em 09.08.2014 e sua qualidade de segurado são incontroversos. A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumi-da (art. 16, 1º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Para tanto, a autora apresentou diversos documen-tos, dentre os quais o acordo de compensação de horas de traba-lho, datado de abril de 2014, referente ao último emprego formal do finado, constando seu endereço como sendo Rua Fioravante Bastoni n. 65, Jardim das Rosas, em Espírito Santo do Pinhal-SP (fl. 20), o mesmo declinado como sendo domicílio da autora (inicial, procuração, declaração de pobreza e fatura de energia elétrica de agosto de 2014 em nome de sua mãe, Caecilá - fls. 02, 09, 11/12 e 21). Em abril de 2014, perante o Bradesco o de cujus declinou seu endereço na Rua Fioravante Bastoni, 65 (fl. 443), o mesmo da autora. Tal rua consta como endereço do de cujus na certi-dão de óbito, declarada por sua genitora, Nilsa (fl. 13), o que denota que de fato vivia ela com a autora. Extrai-se que o de cujus esteve preso e a autora, para visitá-lo, se qualificou com sua amassa, isso em setem-bro de 2012 (fl. 25). Após o óbito, ainda em 2014, diversas correspondências (bancárias, Unimed, Serasa e Cartório) foram enviadas em nome de Jose Wilian no endereço da autora, Rua Fioravante Bastoni, 65 (fls. 26/38). O fato de serem posteriores ao óbito em nada interferem na prova do domicílio comum, na medida em que, além de ser razoável entender que as correspondências recebidas quando vivo o segurado decerto foram por ele eliminadas, não seria ordinariamente possível a outrem, que não ele, indicar aquele endereço, ou qualquer outro, para efeitos cadastrais. A certidão de óbito acostada à fl. 45, por sua vez, traz, como declarante do falecimento a mãe do segurado, a qual indicou, como endereço deste, a residência da autora, não estando no âmbito do que ordinariamente acontece (quod plerunque accidit) declaração, por genitores, de mentiras quanto a tal ponto, notadamente face à dramática força das circunstâncias subjacentes. Tais documentos constituem início de prova materi-al. A vinda aos autos do quanto documentado no processo criminal tendo por objeto o homicídio do de cujus, não tem qualquer presteza à desqualificação da união estável em pauta, uma vez que naquela sede (fl. 121 e seguintes), as investigações se dirigiram mais ao criminoso do que à vítima, decorrendo que seria ali possível, mas não necessária, a referência à autora, mesmo porque impertinente ao deslinde daquele feito. Sendo se se sublinhar, outrossim, que naqueles autos nada há que se contraponha à união estável estabelecida entre o segurado e a autora. Friso que, para fins de qualificação civil, a união estável mantém os convites como solteiros, o que explica a ausência de a figura de convivente, amasso ou casado. Por seu turno, as pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram as adições da autora, a de que vivia ela em união estável com Jose Wilian até seu óbito. Apresentaram informações claras e precisas sobre local de residência e vivência pública do casal (fl. 469). O INSS não se fez presente na audiência (fl. 468) e sequer alegações finais apresentou (fls. 470 e 478/479). Em conclusão, a valoração da prova (tanto documen-tal como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a autora e o falecido, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do óbito, em 09.08.2014, já que requerido dentro dos 30 dias, nos termos do art. 74, I da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 (fl. 39). Por fim, como o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes de 17.06.2015, inaplicáveis ao caso os termos da Lei 13.135/2015. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à autora (NB 163.719.132-1 - fl. 39), com início em 09.08.2014, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela provisória (arts. 296 e seguintes do CPC) e determino ao requerido o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Considerando que a parte autora não concorda com os cálculos espontaneamente apresentados pelo INSS, apontando, inclusive, as divergências, indefiro a nova remessa dos autos, tendo em vista que cabe a autora apresentá-los. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, na modalidade de RPV, observando-se os cálculos apresentados à fl. 87. Intime-se. Cumpra-se.

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILLO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jandira Moraes Grilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Durval Gomes da Silva, em 29.06.2007. Alega que foi casada com o de cujus, mas em 1996 ocorreu a separação, apenas formalmente, pois até o óbito o casal nunca deixou de conviver junto, o que lhe confere o direito à pensão, indeferido administrativamente pela ausência da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela inocorrência da qualidade de dependente (fls. 25/32). Sobreveio réplica (fls. 133/136). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 151) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 161 verso e 163/165). Decido. O óbito de Durval em 29.06.2007 e sua qualidade de segurado são incontroversos. A pensão foi paga a um filho do casal, Gabriel Grilo da Silva, e cessada pela maioria em 24.03.2014 (fls. 40 e 59). A autora invoca o benefício na condição de companheira. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, 1º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável ao tempo do óbito, ausente no caso. Na certidão de óbito consta que o finado era sepa-rado judicialmente da autora, residia em São Paulo-SP e quem declarou foi a filha do casal, Priscila Cristina Grilo da Silva (fl. 47). Não há prova documental de endereço comum e nem de encargos assumidos por Durval em benefício da suposta família. Aliás, sobre endereço, a autora sequer comprovou que residia no declinado na inicial (Rua Papa João Paulo II, 34 - fl. 02). Tanto na procuração como no termo de carência (fls. 06/07) o endereço é outro, em nome de pessoa distinta (fl. 09). O plano funerário não serve de prova da aduza união. Nele constam duas datas (fl. 13). Correspondência do IPVA de 2014, sete anos posterior ao óbito, também não prova convivência da autora com o finado (fl. 15). Nem o recebimento pela autora de verbas decorrentes do óbito prova que juntos viviam (fls. 16/19). A esse respeito, não se tem o contrato e suas especificações e nem se sabe a data de sua celebração. Os efeitos decorrentes da união dependem da prova de sua existência, consubstanciada na convivência pública, con-tínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, a teor do art. 226, 3º da Constituição e do art. 1.723 do Código Civil. Não basta, pois, depoimentos afirmando só a coabi-tação, sem qualquer outra informação que delineie uma rotina familiar. Aqui, nada há de elementos concretos revelando os efeitos da união durante todo o período da afirmada convivência (1996 a 2007), considerando, ainda, o dado subjetivo que a lei impõe para desincumbir-se do ônus de provar a intenção de formar uma autêntica família, inconfundível, por sua exteriori-zação, de outros tipos relacionais, como por exemplo, amparo a pessoa enferma da família. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Vista às partes acerca da complementação do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002997-58.2015.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gedilson Nunes Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA X JOAQUIM LAGUNA FILHO X JOAQUIM LAGUNA FILHO X JOAQUIM LAGUNA NETO X JOAQUIM LAGUNA NETO X CRISTINA DOS SANTOS LAGUNA X CRISTINA DOS SANTOS LAGUNA X JULIANA DOS SANTOS LAGUNA X JULIANA DOS SANTOS LAGUNA X ANGELO MIGUEL LAGUNA X ANGELO MIGUEL LAGUNA X ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA X ROSILENE PIRES DE MIRANDA LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta originalmente por Marilda Santos Laguna, sucedida por Joaquim Laguna Filho e outros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO X LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Antonio Matiello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002028-48.2012.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA X PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS, para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, na modalidade de PRECATÓRIO, observando-se os cálculos apresentados à fl. 283. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-07.2012.403.6127 - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/238: Indefiro a atualização monetária efetivada pela parte autora, uma vez que a data-base para correção monetária será observada quando da expedição do ofício requisitório, qual seja, agosto de 2014. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora e de sua Advogada. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA X MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Coelho Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Santina Passoni Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001447-96.2013.403.6127 - CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA X CAROLINA IBANEZ ROCHA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 227. Intime-se. Cumpra-se.

0003732-62.2013.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastião Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO X VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Verginia Araujo da Silva Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001554-09.2014.403.6127 - GERALDO MENATTI X GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geraldo Menatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e deciso. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002574-35.2014.403.6127 - JOSE NUNES COELHO X JOSE NUNES COELHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 285. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO X ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 133. Intime-se. Cumpra-se.

0001647-35.2015.403.6127 - LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA X LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo concordância da parte autora com os cálculos trazidos pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 535, parágrafo 3, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 141. Intime-se. Cumpra-se.

0003231-40.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA TONETTI X APARECIDA DE FATIMA TONETTI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Vista à Advogada da Autora para que providencie as correções necessárias perante a Receita Federal. Fl. Considerando que os presentes autos não guardam relação com os autos n. 0900001260 da 1ª Vara de Casa Branca, expeça-se nova requisição de pagamento, transmitindo imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9624

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002578-5) - JOSUE VICENTE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000426-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000426-4) - MAURINDO CEZARIO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP032345 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA X MARILZA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X SIDNEY DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Sirlei de Oliveira Rocha, sucedida por Marilza da Silva, Marlene da Silva e Sidney da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer benefício de pensão, concedido administrativamente por conta da morte de um filho, Silvano da Silva, em 06.11.1997, e, por consequência, ver reconhecido o direito de não ter que devolver os valores que já recebeu a título daquela pensão, além de receber indenização por dano moral decorrente da cessação administrativa em 18.01.2008. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS contestou os pedidos pela ausência de dependência econômica (fls. 33/39). Sobreveio o óbito da primitiva autora, com habilitação dos sucessores (fls. 45 e 75). Foi apresentada réplica (fls. 79/80) e colhidos os depoimentos de três testemunhas da parte autora (fl. 91). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 101/102), constando parecer do Ministério Público Federal (fl. 106). Relatado, fundamento e decidido. A autora informa na inicial que recebe 50% de uma pensão deixada pelo companheiro, Jose Brás. Nem ela e nem o INSS trouxeram aos autos prova documental da existência de tal benefício, notadamente a data de seu início. Mas pela narrativa inicial, a autora já recebia tal benefício quando o filho Silvano morreu em 06.11.1997 (fl. 11). Por conta desse óbito, passou a autora a receber pensão, com início em 04.03.1998, mas cessado em 01.02.2008 (fl. 12). Também é fato que a autora se aposentou por idade em 28.04.1999 (fl. 16), passando a cumular os dois benefícios que interessam ao deslinde deste processo (a pensão pela morte do filho e aposentadoria por idade). Pois bem. O fato de a autora receber o benefício de pensão por morte - decorrente do óbito do filho em 06.11.1997, funcionário do Município de Poços de Caldas-MG (fl. 24) - não impede a concessão de aposentadoria por idade, tanto que foi concedida administrativamente em 28.04.1999 (fl. 16). A Lei 8.213/91 não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores distintos. O que se discute nesta ação é se a autora tem ou não direito à pensão pela morte do filho, concedida e cessada administrativamente. A mãe, para fazer jus à pensão pela morte do filho, precisa provar a dependência econômica (art. 16, II e 4º, c/c art. 74 da Lei n. 8.213/91). No caso, não há comprovação material de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. A prova testemunhal, por sua vez, não permite concluir pela existência de dependência econômica no caso dos autos. A esse respeito, os depoimentos são genéricos e imprecisos quanto às alegações de dependência econômica (fl. 91). Tratando-se de filho solteiro, mesmo que residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Além disso, a autora exercia atividade laborativa, tanto que se aposentou por idade em abril de 1999 (fl. 16), depois do óbito do filho em novembro de 1997. Também auferia renda proveniente da pensão pela morte do companheiro, como já analisado, benefício previdenciário destinado ao próprio sustento, não sendo razoável supor que dependesse dos recursos do filho. Em conclusão, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus (filho), requisito legal para concessão de pensão por morte, não se reconhece o direito almejado com a ação. Dessa forma, também não cabe falar em dano moral. A cessação da pensão foi legítima. Contudo, não cabe a restituição dos valores recebidos em vida pela primitiva autora ao INSS. Isso porque a concessão e manutenção da pensão decorreram exclusivamente por atos do próprio INSS, sem gerência alguma da autora. Se houve erro, é de atribuição do ente autárquico, que não analisou corretamente o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Assim, o pagamento indevido, como o aqui analisado, sem que tenha ocorrido má-fé da autora, que não contribuiu para o erro administrativo, aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. A Administração, amparada no poder-dever de correção da autotutela, pode cessar o pagamento do benefício que passou a ser indevido, mas não se admite a repetição dos valores pagos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e condeno o INSS a não cobrar, mesmo que na forma de desconto mensal na aposentadoria por idade n. 113.114.165-0, os valores que pagou à autora a título de pensão por morte n. 108.948.823-5, bem como condeno o INSS a restituir os valores que descontou. Não estão presentes os requisitos para se antecipar os efeitos da tutela, pois a autora, como exposto, já faleceu e, em vida, recebia mensalmente tanto parte de um benefício de pensão e uma aposentadoria, não havendo o perigo de dano. Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, com atualização monetária a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (montante a restituir à parte autora), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001246-36.2015.403.6127 - VICENTE PAULO ROSA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Paulo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 71/72). Apesar de devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fl. 96). Realizou-se prova pericial médica (fls. 103/110), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 125), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fl. 162). Devolvidos os autos, realizou-se nova prova pericial médica (fls. 297/255), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de neoplasia maligna da bexiga e doença pulmonar obstrutiva crônica, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho. O início da incapacidade foi fixado em 29.02.2012. Entretanto, nessa data, o autor não havia cumprido com a carência exigida. Com efeito, consta que o autor manteve vínculo empregatício até 01.12.2009, mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2011. Reingressou no RGPS pelo período de 01.09.2011 a 31.03.2012, como contribuinte individual. Porém, somente efetuou o recolhimento das contribuições pertinentes em 22.08.2012 (fl. 335), após o advento da incapacidade. Dispõe o artigo 27, II, da Lei n. 8.213/91 o seguinte, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: ...II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Tem-se, assim, que na data de início da incapacidade (29.02.2012), o autor não havia cumprido o requisito da carência, uma vez que após a perda de qualidade de segurado deveria recolher, no mínimo, 1/3 das contribuições devidas a esse título, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da lei de benefícios, então vigente. Além do mais, os dados constantes dos autos revelam que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo Perito do Juízo é preexistente à requalificação da qualidade de segurado pelo autor. Com efeito, somente após o diagnóstico de neoplasia maligna de bexiga, em 29.02.2012, e início da incapacidade, é que o autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária, mais precisamente, em 22.08.2012. O comportamento do autor é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, o que, no entanto, é vedado, nos termos do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002197-30.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO TRIONI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Trioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, computá-lo e, com isso, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 30.05.2012. Deferida a gratuidade (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a atividade da parte autora não pode ser considerada como especial. Ainda, reclama a observância à prescrição quinquenal (fls. 41/50). Réplica às fls. 61/63. Relatado. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade pro-fissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se filando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do se-gurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equiva-lente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facilidade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Com acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 02.05.2001 a 30.05.2012, na condição de agente funerário. A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou os PPPs de fls. 22/23 e 24/25, bem como o relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 26/35). Consta que, no exercício de suas funções, o autor preparava e levava os corpos para o velório e sepultamento, além de esterilizar os equipamentos e a sala de tanato, estando exposto a agentes agressivos biológicos (microorganismos patogênicos). Desse modo, restou configurada à exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes biológicos de natureza infectocontagiosa, constantes do item 3.0.1, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A propósito: Caracterizada a atividade especial em parte do período reclamado pelo autor. Consideração da natureza insalubre das tarefas descritas no PPP. Exposição contínua do segurado a agentes biológicos inerentes ao manejo e assésia de corpos sepultados através do serviço funerário municipal (gm). (TRF3 - AC 2149682/SP - oitava turma - e-DJF3 Judicial/27/06/2016) Deve, pois, tal período ser considerado como tempo de atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo de atividade aqui reconhecido ao período contabilizado administrativamente (32 anos, 4 meses e 19 dias - fl. 16) totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.05.2012). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 02 de maio de 2001 a 30 de maio de 2012, bem como a tê-lo convertidos para tempo comum e, diante disso, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (24.05.2012). Deixo de conceder a tutela provisória, uma vez que o autor já recebe aposentadoria. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.640.117-9), e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Bruna Cristina da Silva Graciano e Bianca Helena da Silva Graciano, representadas por Maria Aparecida Ribeiro Graciano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Luiz Carlos Graciano, em 20.07.2014. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição é superior ao limite legal (fls. 60/63). Sobreveio réplica (fls. 80/82). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/100). Decido. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Luiz Carlos (preso de 20.07.2014 a 21.09.2015), nem da condição de dependentes das autoras, suas filhas menores, mas o pedido improcede porque o salário de contribuição era superior ao legalmente estabelecido. Com efeito, o auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente por Portarias Interministeriais. Além disso, não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Por isso, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime. A esse respeito, no caso em exame, a última relação laboral do detento foi com a empresa Zeus Serviços de Pintura Ltda - EPP com término em 24.01.2014 (CTPS - fl. 36), com salário de contribuição de R\$ 1.298,00, superior aos R\$ 1.025,81, limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 19, de 10.01.2014, em vigor à época. Registre-se que este é o último salário a ser considerado, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003274-74.2015.403.6127 - CLAUDINE DONIZETI PIETRUCI (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 85/86), opostos pela autora em face da sentença de fls. 76/82, que jul-gou procedente o pedido para reconhecer a especialidade de ser-ção e condenar o réu a conceder à parte autora a aposentadoria especial. Sustenta a ocorrência de omissão, na medida em que não teria sido apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado na sentença que condenou o réu ao pagamento da aposentadoria especial, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004635-10.2007.403.6127 (2007.61.27.004635-1) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR (SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Zorzetto Junior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIA ALICE DOS REIS ROSAS X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS FILHO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO X ANTONIO GUEDES DA SILVA ROSAS NETO (SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCOCO E SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Alice dos Reis Rosas e Outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Irene Saltoron Vuolo e Filho Ltda Me, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Iodete de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO X MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Terezinha Melchiori de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Donizete Borsato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000483-69.2014.403.6127 - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedita Luzia Militao Esplicio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001216-35.2014.403.6127 - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA X JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/220: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN X JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Marques Aparecido Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geronice Pereira da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002263-44.2014.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES (SP300765 - DANIEL DONIZETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Severina Maria da Conceição Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA X MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marina de Fatima Martins Coelho Maceira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Dalva Teixeira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000110-04.2015.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS X APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA X MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcelo H C Prata em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE X BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Batista Donizeti Candido Defente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002265-77.2015.403.6127 - SERGIO AUGUSTO ANGELICO X SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/129: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9625

PROCEDIMENTO COMUM

0000406-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000406-0) - ANA APARECIDA LAZARI BUBULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Com razão a parte autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os fins da sentença de fl. 232. Após, expeçam-se novas requisições de pagamentos. Cumpra-se.

0001832-78.2012.403.6127 - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001989-51.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/198: Ciência Às partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-03.2013.403.6303 - FLAVIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-15.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS FERREIRA

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se o Advogado petionário de fl. 171 para que assine a referida petição, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003369-41.2014.403.6127 - GENI PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI D'AVILA E SILVA E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/145: Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-97.2015.403.6127 - MURILO CONEGUNDES(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de distribuição dos autos no sistema do PJE, conforme dos termos da Resolução 142 do E.TRF da 3ª região, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001265-42.2015.403.6127 - ERNESTO ARMANI TONOLI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO X NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 175. Intime-se. Cumpra-se.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA X HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 297, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES X CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 109. Intime-se. Cumpra-se.

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO X SANDRA REIS SILVA X SANDRA REIS SILVA X SIMONE REIS FELIX X SIMONE REIS FELIX(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o decurso de prazo para eventual recursopelas partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, intemem-se as autoras para que se manifestem sobre os cálculos de fl. 202 em 10 (dez) dias. Caso não haja expressa oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor das autoras e de sua Advogada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-57.2015.403.6127 - JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO X JANAINA CANDIDA PALMIERI ROSSATTO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Fl. 125: Defiro, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002049-19.2015.403.6127 - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES X JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 159. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-48.2015.403.6127 - SUELI PEDRO X SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado da autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 148/151, carreado aos autos a certidão de óbito da Srª Sueli Pedro. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2517

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000580-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X AILTON SADAIO MORYAMA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X VIRADOURO CONTRA A FOME

Vistos.Em que pese o quanto alegado pela corré Valquíria, houve o desbloqueio do valor de R\$ 8.247,03, conforme se denota da cópia do detalhamento da ordem judicial realizada em 02/06/2016 e ora acostada como fls. 784 (verso).Cabia ao banco executar ao ordem do Juízo, independentemente da origem do numerário, ou seja, desbloquear o valor de R\$ 8.247,03, o que de fato ocorreu em 24/06/2016, consoante cópia do extrato juntado pela mesma às fls. 777 dos autos, não sendo possível ao Juízo saber a localização do numerário. Apenas o Banco do Brasil, ao cumprir a ordem da transferência do valor de R\$ 10.598,29 e desbloqueio de R\$ 8.247,03, em razão de diferentes aplicações de titularidade da corré, poderá esclarecer à sua cliente a origem do valor transferido e a atual localização do numerário desbloqueado. Desta forma, indefiro o pleito da corré, que deverá diligenciar em sua agência bancária os esclarecimentos acerca do cumprimento da ordem judicial.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos.Defiro o requerido pela CEF, porquanto pertinente.Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72), denota-se que aparentemente a ordem não foi cumprida em razão do não comparecimento do depositário do bem a ser eventualmente apreendido.Desta forma, expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão no endereço já informado, nos termos da determinação anterior, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar.Esclareça-se que deverá o Sr. Oficial de justiça a quem o mandado for apresentado, atentar-se que DEVE informar à requerente, para as providências da efetivação da medida, o dia, hora para o cumprimento do ato.Fica desde já a CEF intimada a recolher, diretamente no juízo deprecado de MIGUELÓPOLIS/SP, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça.Solicite-se, por fim, os bons préstimos do Juízo Deprecado, quanto à urgência do ato, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.Cumpra-se com URGÊNCIA.Ato contínuo, intime-se a requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-05.2010.403.6138 - MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES BOMBARDIN BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0006202-04.2011.403.6138 - CAIO FERNANDO DA SILVA MENEGUETTI X CREMILDE TAVARES MENEGUETTI(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000104-32.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da manifestação de fls. 239/240, esclareça a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, se as testemunhas comparecerão NESTE Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos para a oitiva OU junto ao Juízo da Comarca de Ituverava/SP.Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000043-40.2014.403.6138 - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ANA PRIMO RODRIGUES FAZIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que após diversas diligências a testemunha do Juízo não foi localizada na cidade de Jaguariúna, oficie-se ao Juízo 2ª Vara de referida Comarca, solicitando a devolução da carta precatória nº 0002325-74.2016.8.26.0296 (nº vosso), independentemente de cumprimento.Outrossim, depreque-se com URGÊNCIA o Juízo Distribuidor das Comarcas de Sumaré/SP, Santa Bárbara D Oeste/SP e Amparo/SP (cuja jurisdição abrange o Município de Monte Alegre do Sul), a oitiva da testemunha do Juízo PAULO SÉRGIO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 622.180.182-68, nos endereços pesquisados junto aos sistemas RENAUD, INFOSEG, SIEL e BACENJUD (fls. 255/261).Solicite-se os bons préstimos de referidos Juízos atinentes ao cumprimento urgente da deprecata, uma vez que o feito está incluído na Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo .

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Por conseguinte, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a intimação do Sr. Perito, pelo meio mais expedito, para que, com escopo nas alegações do autor de fls. 422/sss., complemente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a vinda do laudo complementar, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto à empresa APARECIDA ÁVILA GUARNIERI, na função de serviços gerais da agropecuária. A saber: 01/08/2002 a 17/03/200302/05/2003 a 10/12/2003Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirige, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situam na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, bem como observando que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo, entendendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no dobro do valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmáticas, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. O Expert do Juízo deverá responder aos quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 3. O autor estava exposto a ruído, calor e agentes biológicos? Quais? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.Quanto à empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA JÚNIOR, atual GRM AGRÍCOLA, verifique que, devidamente intimada (fls. 425), na pessoa de MÁRIO RIBEIRO DE MENDONÇA BOSCHIN, que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem (representante legal), a ordem foi cumprida de forma parcial, já que apenas o PPP foi apresentado, conforme denota-se da correspondência enviada e juntada aos autos como fls. 437/440.Assim, diante do aparente descumprimento da ordem judicial, depreque-se novamente a empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal (confirmando se é Mário Ribeiro de Mendonça Boschin), para que ENTREGUE IMEDIATAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA laudo técnico - LTCAT que o ampare o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (ou esclareça o motivo de não o fazer). Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 437/438 e da certidão de fls. 425.Por fim, com a apresentação do laudo e dos demais documentos determinados, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000945-90.2014.403.6138 - CLEMENTINO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício concedido (NB 178.447.463-8). Destaco que a carta de concessão/memória de cálculo do benefício (fls. 138/ss.) é insuficiente para tal fim.Esclareço que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora OU DE SEU ADVOGADO, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia de referido documento.Não obstante resta esclarecido que poderá contar com a intervenção judicial, se provada sua necessidade.Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.Entretanto, em que pese a documentação de fls. 135/136, determino a expedição de ofício ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER, DIVISÃO REGIONAL DE BARRETOS, com endereço à Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km. 4520, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo laudo técnico (LTCAT) que ampare o PPP fornecido, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Instrua-se com cópia das fls. 135/136.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos.Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão avizte da ocorrência de eventual crime de desobediência.Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo.Por fim, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, eis que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Nesse sentido, desnecessária nova vista dos autos ao Parquet, cuja intervenção sequer foi determinada pelo Juízo.Publicue-se e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, além de período de trabalho rural sem registro em CTPS.O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Sendo assim, esclareça o autor se persiste o interesse na prova pericial em relação aos vínculos com JOSI (ou José) MENDONÇA, SERCOL BARRETOS e GUSMÃO ENGENHARIA, momento tendo-se em vista o pedido do autor deduzido tanto na inicial quanto em suas demais manifestações quanto ao ENQUADRAMENTO LEGAL das atividades exercidas pelo mesmo em referidos períodos. Não obstante, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, demonstre ao Juízo o que pretende provar com a perícia técnica (seja direta ou por similaridade), bem como esclareça pormenorizada e detalhadamente para cada período, a fonte das insalubridades e agentes/fator de risco a que estava exposto em todos os períodos que se pretende a prova, inclusive esclarecendo quais não foram analisadas nos documentos eventualmente apresentados pelas empresas, bem como o maquinário utilizado em cada uma delas e, em sendo o caso, a especificação do veículo que dirigia. Com relação ao período de 01 (um) mês (01/06/93 a 09/07/93) laborado na Gusrno Engenharia, esclareça onde trabalhou como pedreiro.Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou para cada vínculo que pretende a realização da prova pericial técnica e que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, oportunidade em que deverá proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos.Manifeste-se, por fim, sobre os documentos de fls. 301/sss. e sobre o retorno da deprecata, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Quanto à empresa GUARANI S/A, em que pese sua alegação de fls. 299, verifique que o autor trabalhou na DESTILARIA MANDUÍ, hoje abrangida pela Guarani, no período compreendido entre 25/04/90 e 06/12/91 na função de Serviços Gerais, razão pela qual, determino que se depreque a intimação do representante legal da empresa, bem como do gerente/diretor de recursos humanos, com vistas ao cumprimento integral da ordem anteriormente proferida às fls. 252. Instrua-se com o documento de fls. 301/301.O atendimento da ordem em relação à empresa SERCOL-BARRETOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.-ME deverá ser realizado no endereço de seu representante legal, Sr. Vanderlei Ribeiro de Aguiar (CPF/MF 735.590.838-34), situado na cidade de São Paulo/SP, à Rua Dom Mateus nº 66, aptº 104, Bl. 06 (Vila Monumento) - CEP: 01548-030. Depreque-se sua intimação para que apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, e laudo técnico - LTCAT que o ampare, referente ao período laborado pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (ou esclareça o motivo de não o fazer). Com a manifestação do autor, tornem imediatamente conclusos a fim de que se avalie a pertinência da prova pericial.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP062925 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALVES)

Vistos.Com razão as partes. O Expert do Juízo não respondeu a nenhum quesito apresentado.Desta forma, determino que se depreque sua intimação, para que responda de forma clara, fundamentada e dissertativa os quesitos apresentados pelas partes, bem como ao quesito complementar de fls. 537, complementando assim o laudo pericial.Disporá o Expert do Juízo do prazo de 15 (Quinze) dias, a partir intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.Instrua-se com cópia da presente decisão, do laudo pericial e de todos os quesitos apresentados pelas partes.Com a apresentação da complementação do estudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que dos autos consta, mormente a petição de fls. 290, determino a expedição de ofício às empresas abaixo mencionadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao Juízo novo PPP do autor, devidamente preenchido COM TODOS OS CÓDIGOS GFIP (item 13.7 do documento).Na mesma oportunidade deverá ser apresentado laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que ampare o documento. Instrua-se com cópia do PPP já apresentado aos autos. Prefeitura Municipal de Campinas (PPP fls. 40/41)Prefeitura Municipal de Barretos (PPP fls. 30/31)Governo do Estado de São Paulo - Secretaria do Estado de Saúde-Centro de Saúde de Columbia (PPP fls. 34/37)Governo do Estado de São Paulo - Secretaria do Estado de Saúde-Centro de Saúde i Dr. Ally Alahmar de Barretos/SP (PPP fls. 38/39)Hospital Servidor Público Municipal (PPP fls.43/44)Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Com a apresentação dos documentos devidamente preenchidos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.Outrossim, com o decurso do prazo sem a apresentação de algum documento, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

000226-06.2017.403.6138 - NEOBRAX LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Tendo em vista que as procurações outorgadas pela parte autora deverão ser assinadas sempre pelos 03 (três) administradores sócios em conjunto, conforme disposições do contrato social (cláusula 09, parágrafo segundo - fls. 36), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-04.2012.403.6138 - IRACILDA GOMES DE AGUIAR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IRACILDA GOMES DE AGUIARIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPEndereço para diligência: Rua Dr. Getúlio Vargas nº 42 - Ituverava/SP (apsituverava@inss.gov.br)DESPACHO / OFÍCIO Nº 615/2017-CIV-myaVistos De-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 615/2017-CIV-mya AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA-SP, A SER ENCAMINHADO ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO PARA O E-MAIL apsituverava@inss.gov.br . Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-65.2012.403.6138 - LAERCIO BISCASSI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver erro material na sentença de fls. 471/484.Sustenta, em síntese, que há erro material no dispositivo da sentença em relação ao termo final do último período reconhecido como especial e quanto à contagem do tempo especial total.Manifestação da parte ré (fl. 492).É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste parcial razão à parte autora, razão pela qual passo a corrigir o erro material.A sentença reconheceu como exercido em atividade especial o lapso 19/11/2003 a 07/07/2010. No entanto, no dispositivo da sentença constou o período de 19/11/2003 a 07/07/2000 (fls. 481-verso e 483-verso), o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração nessa parte.De outro giro, não há erro material na contagem do tempo especial, uma vez que o lapso de 19/11/2003 a 07/07/2010 é inferior a 07 (sete) anos.Posto isso, acolho em parte os presentes embargos de declaração para alterar o terceiro parágrafo do tópico Dispositivo de fls. 483, que passa a ter o seguinte conteúdo:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/05/1991 a 31/05/1991, 26/03/1992 a 05/06/1992 e de 19/11/2003 a 07/07/2010, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.Anote-se as alterações efetuadas na sentença registrada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a regularização de seu cadastro no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora narra, em síntese, que é estudante do curso de fisioterapia do quarto semestre na Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e que 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do curso está financiado pelo FIES. Relata que, em 04/08/2015, foi impedida de entrar nas dependências da Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista e, segundo a funcionária, a parte autora estaria inadimplente pela ausência de repasse à Instituição de Ensino Superior (IES) do valor financiado pelo FIES. Afirma que em diligência junto à Caixa Econômica Federal (CEF) foi informada que a situação estava sendo tratada entre o agente operador e o agente financeiro. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 20/48). Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual de Colina, houve o declínio de competência e remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 49/51). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinado a ela que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 57), o que foi cumprido (fls. 58/60). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 62/63). A parte autora opôs embargos de declaração, acompanhados de documentos (fls. 66/76), que foram rejeitados (fls. 77). Por decisão monocrática, foi deferida a antecipação de tutela recursal no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 81). A Caixa Econômica Federal apresentou informação sobre o aditamento do contrato do FIES e juntou documentos (fls. 82/86). Em contestação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aduz, em síntese, que a situação da parte autora encontra-se regularizada e que o erro na transmissão de dados para o processo de renovação do contrato do FIES referente ao 1º semestre de 2015 ocorreu por parte do agente financeiro. Afirma que a celeuma gerada entre a parte autora e a IES não decorreu de ato ou omissão do FNDE (fls. 87/89). Juntou documentos (fls. 90/95). A Associação de Educação e Cultura no Norte Paulista - Centro Universitário UNIFAFIBE, em contestação com documentos, alega, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito e que a falha ocorreu entre o agente financeiro, CEF, e o agente operador, FNDE. Aduz que não cometeu ato ilícito, o que afasta a responsabilidade por eventual dano sofrido pela parte autora (fls. 109/124 e 125/126). A CEF apresentou contestação na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que o aditamento do contrato referente ao 1º semestre de 2015 foi regularizado em 23/05/2016 e que o 2º semestre de 2015 está com informação de suspensão, com data de 02/06/2016. Aduz que o aditamento e a suspensão do contrato são efetuados por meio do sistema SisFies e que não tem acesso a tal sistema. Afirma que o SisFies é operacionalizado no âmbito do FNDE e que não há impedimento no sistema da CEF para realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2016, após a autorização do FNDE. Sustenta que não participou do fato que constrangeu a parte autora e que o problema poderia ser resolvido pelo FNDE (fls. 127/130). Juntou documento (fl. 131). O FNDE pede o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora diante do documento de fl. 126 (fl. 133). Réplica às fls. 134/136. Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas da parte autora. Houve a assistência da testemunha Higor Paulo Aparecido de Souza (fls. 160/167). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Sem outras questões, passo a analisar o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Em relação à Associação de Educação e Cultura no Norte Paulista - Centro Universitário UNIFAFIBE e à Caixa Econômica Federal, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), corsoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contração a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral), relação de causalidade entre a omissão e o dano, além de culpa. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência majoritárias, não obstante muitas autorizadas vezes em sentido contrário, restringem a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a hipóteses de ação da administração pública, impondo para os casos de omissão a prova da culpa. Essa culpa, porém, é a culpa administrativa, ou anônima, pela qual não há necessidade de identificação do agente omissor; é bastante que se demonstre a falta ou falta do serviço público. Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Código Civil de 2002. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso, a parte autora firmou contrato com o FNDE, representado pela CEF, em 13/03/2014, para a obtenção de financiamento de oito semestres do curso de graduação em fisioterapia (fls. 29/38). O documento de fl. 74 prova que a parte efetuou o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2015. Por sua vez, as informações de fls. 90/v esclarecem que, em razão de inconsistências na transmissão dos dados do agente financeiro (CEF), a formalização do aditamento do primeiro semestre de 2015 foi concluída apenas em 23/05/2016. Com efeito, as informações de fls. 71/73 evidenciam que, embora a autora tenha procedido ao aditamento do Sistema Informatizado do FIES, a renovação do contrato estava condicionada ao retorno do banco sobre a situação do aditamento de renovação, estando em situação de tratamento pelo Agente Operador (AO) e Agente Financeiro (AF). Como consequência, a parte autora suspendeu o prazo de utilização do financiamento para o segundo semestre de 2015, visto que, nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, o não aditamento do contrato implica suspensão do prazo de utilização do financiamento (fls. 33). Nesse ponto, anoto que a falha no procedimento para aditamento do contrato da parte autora violou o direito da parte autora à manutenção de seu financiamento e, portanto, constitui ato ilícito. Por sua vez, os documentos de fls. 71/73 e 90 permitem concluir que o erro originou-se de falha e/ou inconsistência na transmissão de arquivos eletrônicos entre agente financeiro (CEF) e agente operador (FIES), tendo sido ele sanado de forma tardia em 23/05/2016 (item 06 de fls. 90-verso). De outro lado, a falha no aditamento do contrato do FIES não pode ser imputável à instituição de ensino, que, em princípio, diante da situação de inadimplência da autora, agiu no exercício regular de seu direito ao impedir que aluna frequentasse as aulas, em consonância ao disposto no artigo 5º da Lei 9.870/1999. Além disso, tão logo ciente da tardia formalização do aditamento, em 23/05/2016, a instituição de ensino procedeu à matrícula da autora para o 2º semestre de 2016 (fl. 126). No tocante ao dano, a prova documental é suficiente para provar que a parte autora teve o contrato de financiamento suspenso, o que impediu a continuidade do curso de fisioterapia, sendo retomado apenas no segundo semestre de 2016 (fl. 126). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a parte autora teve atraso de um ano em sua formação e que o constrangimento de ter sido barrada na catraca da instituição de ensino superior foi presenciado por diversos alunos, por se tratar do horário de início das aulas. Dessa forma, provado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, é de rigor a procedência do pedido de indenização por dano moral. Para a fixação do valor dos danos morais, além da intensidade do dano e da culpa, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado representa punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando-se em conta as circunstâncias do caso, em que a parte autora (estudante), além de sofrer constrangimento público, teve um ano de atraso em sua formação, arbitro o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser dividido pro rata entre a CEF e o FNDE, por entender suficiente para mitigar o sofrimento experimentado pela autora, sem gerar enriquecimento sem causa. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de regularização do cadastro da parte autora no sistema do FIES (SisFies). De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral em relação à ré Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista. JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser dividido pro rata entre a CEF e o FNDE. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data do constrangimento sofrido pela parte autora, em 04/08/2015 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios são devidos pela Caixa Econômica Federal e pelo FNDE à parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada réu, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e, embora os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados na sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ofício-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0010404-32.2016.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-10.2017.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP262132 - ODIMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Maria Aparecida de Oliveira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Guairá/SP, objetivando a declaração de inexistência do débito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 31.605,25 (trinta e um mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), relativamente ao benefício de prestação continuada (NB 534.429.928-8), determinando ao réu que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.923.118-6). Narra a parte autora, em síntese, que em 04/03/2009 obteve a concessão do benefício de prestação continuada (NB 534.429.928-8), declarando, na ocasião, que estava separada de fato de seu marido. Contudo, com o falecimento deste em 2012, a demandante pleiteou e obteve a concessão do benefício de pensão por morte (NB 139.923.118-6), após o que a autarquia procedeu à revisão de ofício do primeiro benefício e concluiu ter sido ele recebido indevidamente, procedendo à cobrança administrativa dos valores percebidos no período de 04/03/2009 a 30/11/2012. Argumenta ter agido de boa-fé ao pleitear o benefício de prestação continuada, pois na época encontrava-se separada de fato de seu marido. Esclarece que se submeteu a tratamento oncológico no período de 01/2009 a 01/2012, ocasião em que seu cônjuge passou a residir com seu filho na cidade de Tatuí/SP. Defende o caráter irretroativo das parcelas cobradas pelo réu, colacionado precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/22). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que o réu se absteresse de proceder aos descontos no benefício previdenciário da autora (fls. 23 e verso). Cópia do processo de cobrança administrativa juntada às fls. 36/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/83 através da qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a licitude da conduta praticada pela autora. Alegou que a demandante agiu de má-fé ao pleitear o benefício assistencial, tendo firmado declaração falsa perante o INSS de que estava separada de fato, o que não correspondia à verdade. Discorreu sobre os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e o da vedação ao enriquecimento sem causa, defendendo a legalidade do disposto no artigo 115 da Lei n.º 8.213/91. Requeveu a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 84/244). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 249/259). Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito (fls. 269/v). Remetidos os autos a este Juízo Federal (fls. 289/300), foi convalidada a decisão que concedeu à autora o benefício da justiça gratuita. A parte autora acostou novos documentos (fls. 307/309), sobre os quais se manifestou o INSS (fl.310). Noticiado o indeferimento do ofício suspensivo pleiteado pela parte agravante (fls. 313/316). O MPF informou a ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito e requereu a sua dispensa na participação da audiência de instrução (fls.326/328), o que foi deferido (fl. 328). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial (fls. 328/331). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDIO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de configuração e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Superada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS, passo à análise do mérito. Acerca da controvérsia dos autos, o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) prescreve que a autarquia previdenciária pode anular e, conseqüentemente, revisar os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os segurados, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data em que foram praticados. Em complementação, o inciso II do artigo 115 da Lei de Benefícios autoriza, na hipótese de pagamento de benefício previdenciário além do devido, o desconto nos pagamentos subsequentes, ainda que as parcelas tenham sido recebidas de boa-fé pelo segurado. A única diferenciação com relação àquele que age de má-fé é que o ressarcimento se dará à vista ao invés de parcelado (art. 115, I). Tal previsão legal decorre do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, previsto expressamente no artigo 884 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Na linha deste raciocínio, destaco que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento do Recurso Especial 1.401.506/MT, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou a tese de que a reforma da decisão judicial que determinara o pagamento do benefício em sede de antecipação da tutela obriga à devolução dos valores recebidos indevidamente, ainda que ausente a má-fé do segurado. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decísium não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a descondição-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p. Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No presente caso, verifico que a parte autora requereu em 04/03/2009 a concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 534.429.928-8), ocasião em que declarou que residia apenas com sua filha Simone Alves Ribeiro (fls. 85/89). Em que pese a autora fosse casada com Ilanu Alves Ribeiro, o qual auferia à época aposentadoria por tempo de contribuição em valor bem superior ao salário mínimo então vigente (fl. 99), a demandante declarou estar de fato separada de fato (fls. 91/92). Assim, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, o benefício foi concedido à autora com DJB na data do requerimento administrativo (04/03/2009). Ocorre que, em 05/12/2012, a autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 139.923.118-6), na condição de cônjuge do Sr. Ilanu Alves Ribeiro, falecido em 30/11/2012 (fl. 111). Na oportunidade, apenas manifestou concordância com a cessação do benefício assistencial (NB 534.429.928-8), sem qualquer justificativa (fl. 118). O requerimento foi inicialmente indeferido por falta de qualidade de dependente, haja vista a não comprovação do restabelecimento da união conjugal, levando-se em conta a declaração firmada pela autora quando da concessão do benefício assistencial (fl. 137). A autora então interps recurso administrativo sustentando ter restabelecido o vínculo conjugal e, após o regular trâmite administrativo, foi dado provimento ao recurso para o fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, cessando-se o benefício assistencial (fls. 145/171). Feito este breve relato, verifica-se que a autora recebeu o benefício assistencial no período de 04/03/2009 a 30/11/2012, durante o qual supostamente permaneceu casada, já que posteriormente requereu o benefício de pensão por morte, contrariando a declaração anteriormente firmada no sentido de que estava separada de fato. Assim, em princípio, está caracterizada a má-fé na conduta da autora, sendo legítima a cobrança efetuada pelo INSS. Ao insurgir-se contra a referida cobrança, caberia à parte autora comprovar que realmente estava separada de fato do Sr. Ilanu Alves Ribeiro à época do requerimento do benefício assistencial (04/03/2009), o que não restou demonstrado no presente caso. Alega a autora na inicial que no período de 01/2009 a 01/2012 submeteu-se a tratamento oncológico, época em que se encontrava separada de fato de seu marido (Ilanu Alves Ribeiro), o qual passara a residir com seu filho na cidade de Tatuí/SP. Contudo, as alegações da autora não encontram qualquer embasamento nas provas coligidas nos autos. Verifico inicialmente que a autora, ao pleitear o benefício de pensão por morte em 05/12/2012, não apresentou qualquer justificativa em relação à declaração anteriormente firmada de que se encontrava separada de fato (fls. 91/92), limitando-se a manifestar concordância com a cessação do benefício assistencial (fl. 118). A alegação de que havia restabelecido a união conjugal com o Sr. Ilanu apenas foi suscitada por ocasião da interposição de recurso administrativo em face do indeferimento do benefício de pensão por morte (fls. 141/171), sem que houvesse qualquer menção à versão dada posteriormente, quando da apresentação de defesa no processo de revisão do benefício NB 534.429.928-8, no sentido de que a autora estaria passando por tratamento médico e que seu esposo estaria residindo em Tatuí/SP (fls. 61/66). Entretanto, tal versão não foi comprovada documentalmente no aludido processo (fls. 36/77) e tampouco no presente feito. De fato, não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que Ilanu realmente estaria residindo em Tatuí no período controvérsio, visando demonstrar a suposta separação de fato. Tampouco foram arroladas testemunhas de forma a corroborar tal versão. O único documento juntado neste feito, consistente em relatório médico que aponta o início do tratamento médico em 13/05/2008 no Hospital do Câncer (fls. 308/309), além de ser insuficiente a comprovar a alegada separação de fato, contraria até mesmo a data fornecida pela autora na inicial, no sentido de que teria iniciado o tratamento médico em 2009. No tocante à prova oral colhida em Juízo, a autora disse em seu depoimento pessoal que, durante o período em que adoeceu e se separou de fato de Ilanu, permaneceu morando sozinha, sendo que apenas recebia assistência de suas filhas, Simone e Sumara (mídia digital - fl. 321), o que contraria a declaração por ela firmada quando do requerimento do benefício assistencial, no sentido de que morava com sua filha Simone Alves Ribeiro (fls. 88/89). Já o depoimento da testemunha Maria Dirce Oliveira não merece credibilidade, porquanto relatou a separação de fato da autora e o restabelecimento do vínculo com o Sr. Ilanu após o ano de 2009, muito embora tenha dito que foi vizinha da autora por cerca de 5 anos, até o ano de 2009 (mídia digital - fl. 321). Ainda que assim não fosse, tal depoimento vai de encontro à pesquisa externa realizada pelo INSS no bojo do processo de cobrança administrativa (fls. 37/77), ao constatar que a autora nunca se separou de fato, senão vejamos: Compareci no endereço indicado, falei com a moradora em frente à casa pesquisada, a mesma pediu para não ser identificada, pois reside ali há vários anos e conhece muito a pessoa pesquisada, disse que a Maria Aparecida sempre residiu naquele endereço, e que desconhece de separação do casal, pois desde que a conhece ambas residem ali. (fl. 71) Desse modo, em face do recebimento indevido do benefício assistencial no período de 04/03/2009 a 30/11/2012, e conseqüente enriquecimento ilícito da autora, e perfeitamente legítima a cobrança dos valores apurados pelo INSS (fls. 55/58), sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial. Descabida, contudo, a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme requerido pelo INSS, porquanto não configurada, no presente caso, quaisquer das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no artigo 85, 2º e 3º c/c 4º, inciso III do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custa ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0022558-19.2015.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Secretária ao fato de que o MPF não mais intervirá no feito (fls. 326/27 e 328).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO DONIZETI FONTOURA CASSIMIRO

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-96.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILLIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-11.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ BORDALHO

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-53.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO TRANSPORTES - ME X NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO X NELSON DE JESUS FONTANEZI

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-30.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MGRV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO SILVA PARO X RAFAEL BRANCO GUIMARAES

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-93.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO INVERNADINHA DE GUAIRA LTDA - EPP X ALCINEIA DA SILVA LELLIS X JOEL NOGUEIRA LELLIS

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYSA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA - ME X MAYSA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(MG169830 - GILVIANO MARCOS DE QUEIROZ)

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de Embargos à Execução nº 0000998620174036138. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000130-88.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO FELIPE

Vistos. Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora à fl. 43, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-22.2010.403.6138 - FELICIANO MURILO JODA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000976-52.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES CHESSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001580-13.2010.403.6138 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002458-35.2010.403.6138 - JOSE BAPTISTELA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002561-42.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002863-71.2010.403.6138 - EDGAR DINIZ NOBREGA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000493-51.2012.403.6138 - DAILTOM DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000892-46.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001127-13.2013.403.6138 - CLAITO DAVID BARCELOS(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001859-91.2013.403.6138 - MUNIR MOHAMAD WEHBE(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

5000255-68.2017.403.6138 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.UBERABA SPORT CLUBE, devidamente intimado por mais de uma vez (fls. 485-A.R às fls. 491), inclusive pessoalmente, na pessoa de seu Presidente, Sr. Luiz Fernando de Freitas (fls. 498/500), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem, quedou-se inerte. Até a presente data, a ordem não foi cumprida. Sendo assim, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial, intime-se novamente o clube, na pessoa de seu Presidente, para que entregue IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça, OU ESCLAREÇA A RAZÃO DE NÃO O FAZER, a cópia do(s) contrato(s) firmado com o autor na condição de atleta profissional, no ano de 1976. Depreque-se referida intimação, solicitando seu cumprimento com urgência, tendo em vista que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos, bem como dos documentos de fls. 485, 491, 494 e 498/501. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável no clube pelos documentos, a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Diante do descumprimento das ordens emanadas deste Juízo, fica desde já determinada a aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na entrega dos documentos. Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia a fim de que intime pessoalmente o representante legal/Presidente do UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE para que, em complementação à documentação de fls. 478, apresente ao Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia do Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados referente ao registro de Ronaldo Roque da Silva (página 24 do livro), bem como as respectivas páginas imediatamente anterior e posterior, a saber: 23 e 25. Instrua-se com cópia do documento de fls. 478. No mais, tendo em vista o que dos autos consta, momentaneamente os documentos de fls. 478 e 489, bem como a certidão de fls. 501, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos mesmos, esclarecendo ao Juízo se pretende produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Por fim, com a juntada dos documentos dos clubes e em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo, intimando-se as partes para manifestação acerca das diligências determinadas pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001083-57.2014.403.6138 - JOSE MARIA TOME(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO)

Vistos. A empresa AGRÍCOLA RODEIO foi intimada no dia 21 de julho de 2017, na pessoa de DIEGO DE LIMA LUIZ (fls. 232), que aparentemente se identificou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem (representante legal). Anteriormente a intimação já havia sido recebida através de carta com Aviso de Recebimento. Até a presente data, a ordem não foi cumprida. Assim, diante do descumprimento da ordem judicial, depreque-se COM URGÊNCIA a intimação de referida empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal, para que ENTREGUE IMEDIATAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA cópia dos formulários para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional/previdenciário-PPP e laudo técnico que o ampare, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (ou esclareça o motivo de não o fazer). Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Solicite-se ao Juízo deprecado, seus bons préstimos quanto ao urgente cumprimento da carta precatória, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, da certidão de fls. 232 e das seguintes fls. dos autos: 150, 156, 207, 216 e 219. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse na perícia técnica requerida em relação à parte do período que não reconhecido pelo INSS como especial em relação à empregadora Gilda Leite de Moraes Bacaleinick/Gilda Coutinho Leite de Moraes (29/04/95 a 05/05/97), considerando a manifestação apresentada aos autos e juntada como fls. 209/213. Justifique sua pertinência e, em sendo o caso, no mesmo prazo, esclareça as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o veículo que dirigia, bem como a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca da documentação apresentada pela empresa Aguetoni, juntada como fls. 160/205. Com a manifestação da parte autora, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial por equiparação será avaliada pelo Juízo. Igualmente, com a apresentação dos documentos determinados à empresa Agrícola Rodeio, tomem conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001273-20.2014.403.6138 - OSMAR DE CASTRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A empresa GERALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, atual GRM AGRÍCOLA, apesar de devidamente intimada, cumpriu de forma parcial a ordem do Juízo, já que apresentou apenas os PPPs, conforme denota-se da correspondência enviada e juntada aos autos como fls. 159/174. Assim, diante do descumprimento da ordem judicial, depreque-se a intimação da empresa, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos e de seu representante legal, para que ENTREGUE IMEDIATAMENTE AO OFICIAL DE JUSTIÇA laudo técnico - LTCAT que o ampare os PPPs-Perfis Profissionais/Previdenciários apresentados, dos anos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios (ou esclareça o motivo de não o fazer). Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 159/173 e dos ofícios de fls. 156 e 157. Por fim, com a apresentação dos documentos determinados, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal, dando-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-25.2018.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-66.2015.403.6138) ANDRE BORHER MELLO - ME X ANDRE BORHER MELLO X JOAO ROBERTO MELLO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em que pese a decisão anterior, é vedado o recebimento de Embargos na forma física desde a obrigatoriedade do sistema PJe nos termos da Resolução TRF3-88/2017 e do Comunicado Conjunto nº 01/2017-AGES-NUAJ. Não obstante, tendo em vista que a determinação da distribuição por dependência e atuação em apartado partiu do Juízo, excepcionalmente determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito e a sua posterior remessa à SUDP a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Sem prejuízo, alerte-se a embargante que é obrigação do advogado protocolar no Sistema do PJe e indicar o número do processo principal no campo processo referência. Int. e cumpra-se.

0000023-10.2018.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-63.2016.403.6138) ANDRE BORHER MELLO - ME X JOAO ROBERTO MELLO X ANDRE BORHER MELLO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em que pese a decisão anterior, é vedado o recebimento de Embargos na forma física desde a obrigatoriedade do sistema PJe nos termos da Resolução TRF3-88/2017 e do Comunicado Conjunto nº 01/2017-AGES-NUAJ. Não obstante, tendo em vista que a determinação da distribuição por dependência e atuação em apartado partiu do Juízo, excepcionalmente determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito e a sua posterior remessa à SUDP a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Sem prejuízo, alerte-se a embargante que é obrigação do advogado protocolar no Sistema do PJe e indicar o número do processo principal no campo processo referência. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500090-78.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, sua última remuneração foi de R\$5.056,25 para a competência de janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Mauá, 16 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVESTRE PASSOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo seria, em tese, competente para o processamento e julgamento da causa. Todavia, tendo em vista que este valor é o mesmo daquele atribuído à causa nos autos nº 5000132-64.2017.4.03.6140, evidencia-se sua incorreção, porquanto não acrescidas as parcelas supostamente vencidas desde o ajuizamento da demanda primeva.

Por outro lado, indefiro o pedido de aproveitamento das custas recolhidas pela distribuição do processo n. 5000132-64.2017.4.03.6140. Isto porque o ajuizamento da presente demanda constitui novo fato gerador da taxa judiciária, distinto do evento anterior. Além disso, o autor fora condenado no bojo da demanda extinta a arcar com as custas processuais, cujo pagamento é pressuposto para o conhecimento da presente ação na forma do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial para atribuir o valor correto à causa e para que promova o adiantamento das custas processuais devidas em razão da propositura da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Pelas mesmas razões, torno sem efeito a certidão lançada nos autos, Id Num. 4573213.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MAUÁ, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA LIA CELINI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias úteis, o seu interesse processual, pois, não obstante tenha alegado que o instrumento de contrato de empréstimo foi extraviado, apresentou extratos e contrato firmado em 29/10/2014 assinado pelas partes e por testemunhas (Id 1964311 - Pág. 2/11).

MAUÁ, 19 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id 2500135: quanto ao pedido de prova pericial, defiro sua produção.

Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da empresa Liquigás Distribuidora S.A., situada na Av. Paulista, 1842 – 3º, 4º, 5º e 6º andares, Consolação, São Paulo-SP. Nomeio, para tanto, o Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?
2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?
3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO - EPP, CLAUDIO ANTONIO BOSCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte executada a cumprir o determinado no art. 914, § 1º, do CPC, distribuindo os Embargos à Execução por dependência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 19 de janeiro de 2018.

VISTOS.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) executada(a) para comparecimento na audiência de conciliação no dia 14 de maio de 2018, às 13h30h.

Por ser oportuno, desde logo, destaco que não havendo acordo, fica(m) o(s) executado(s) devidamente ciente(s) de que devem realizar o pagamento do valor integral da dívida em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, bem como advertindo o(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade.

a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC.

b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.

c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens.

Int. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500018-91.2018.4.03.6140
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 25 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000473-90.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PRIMOTECNICA MECANICA E ELETRICIDADE LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ADELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
IMPETRADO: CHEFE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELSON FRANCISCO DE LIMA impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que seu direito líquido e certo foi vulnerado pela autoridade impetrada, uma vez que deixou de averbar períodos especiais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, culminando no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 183.607.443-0, datado de 06/10/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando o valor atribuído à causa e o valor das custas devidas, carece de credibilidade a alegação de que seu adiamento implicará em prejuízo ao sustento da parte impetrante ou do de sua família. Por este motivo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Compulsando os autos, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora obteve provimento jurisdicional parcial para reconhecimento dos períodos especiais de 01.04.96 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 07.03.13 (**processo nº 0005522-93.2013.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André**).

Em que pese ter havido novo requerimento administrativo de aposentadoria posterior ao trânsito em julgado da decisão supramencionada, fato é que já existe provimento jurisdicional no sentido de determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos de 01.04.96 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 07.03.13, cujo descumprimento deve ser noticiado no bojo daquela demanda.

Ademais, o próprio impetrante colaborou para o desfecho ora impugnado quando deixou de informar no novo requerimento administrativo (NB nº 42/183.607.443-0, datado de 06.10.2017 – Id Num. 4436428 – Pág. 3) a existência de requerimento administrativo anterior (NB nº 42/16.168.030-0, datado de 24.05.2013 – Id Num. 4436466 – Pág. 1) que tramitou perante APS diversa.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual, uma vez que o mandado de segurança não é a medida judicial adequada para alcançar o cumprimento de sentença transitada em julgado, devendo o alegado descumprimento ser combatido no bojo do processo em que foi proferida.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro a inicial, julgo extinto o processo se resolução do mérito e denego a ordem**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante, as quais deverão ser recolhidas como requisito para o conhecimento de nova ação a ser eventualmente proposta (artigo 486, § 2, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se.

MAUÁ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES DE JESUS

DESPACHO

VISTOS.

Id. 3156034: defiro o pedido da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **ELIZABETH ALVES DE JESUS**, CPF 314.159.198-95, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 52.716,16), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANESSA DAMO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VERISSIMO FERNANDES - SP352213

DESPACHO

VISTOS.

Id. 3750986: defiro o pedido da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) VANESSA DAMO OROSCO, CPF 297.560.698-21, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 145.875,37), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANESSA BIRAL AVILA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA BIRAL AVILA ajuizou ação em face DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. Num. 1284557 - Pág. 7/27).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Civil desta Subseção, tendo sido reconhecida de ofício sua incompetência pela r.decisão id . Num. 1284557 - Pág. 38/39.

Recurso inominado interposto pela parte autora (id. 1284557 - páginas 42-51).

Recebidos os autos, reconhecida a competência e indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão id Num. 1707595).

Recolhidas as custas, foi determinada a citação do réu (decisão id Num. 2461710).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970 (id. 2598461).

Houve réplica (id Num. 3046994).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Observe incidência de prescrição quinquenal de parcelas em atraso, nos termos do enunciado da Súmula/STJ n.º 85.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 13.02.2004 (id 1284557 - Pág. 14).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, tem de ser observado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delimitada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

MALÁ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

RENATO ANTONIO DA COSTA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, e da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios), condenando as devedoras solidárias ao pagamento destas verbas desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

A inicial foi distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires.

A UNIÃO apresentou contestação acostada sob id 2513848 - Pág. 15/36 e id 2513854 - Pág. 1/17, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição. No mérito, argumenta que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CPTM. Destaca que o pedido de equiparação tal como formulado contraria expressa previsão legal, uma vez que a CPTM não era subsidiária da RFFSA.

O INSS apresentou contestação coligida sob o id 2513854 - Pág. 21/34 e id 2513859 - Pág. 1/11, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, uma vez que a parte autora não manteve com a RFFSA vínculo de natureza estatutária e o paradigma para a fixação do valor da complementação é a remuneração recebida pelos empregados da VALEC absorvidos da RFFSA. Após extinto o último vínculo empregatício de empregado egresso da RFFSA, a complementação passará a ser corrigida pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade dos benefícios do RGPS.

A CPTM ofereceu contestação colacionada no id 2513859 - Pág. 22/34, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não compete à demandada informar a evolução salarial do cargo no qual o autor se aposentou para fins de paridade.

Houve réplica (id 2513863 - Pág. 29/39).

Julgado parcialmente procedente o pedido (id 2513873 - Pág. 1/7), o v. acórdão proferido em 19/4/2017 (id 2513913 - Pág. 48 e id 2513928 - Pág. 1/15) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Santo André em 8/3/2016 (fls. 391), sendo ordenada a redistribuição para esta Vara Federal em 10/4/2017 (fls. 399).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inicialmente, destaco que a Justiça Federal possui competência apenas e tão somente para a análise dos pedidos de natureza previdenciária, restando, desde logo, prejudicados os pedidos de natureza trabalhista.

A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedida a partir de 1/12/2012 (id 2513863 - Pág. 23), e que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, tem o condão de interromper o prazo prescricional (artigo 219 do CPC/1973), remanesce hígida a pretensão deduzida.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTFS (id 2513838 - Pág. 22, 2513838 - Pág. 24/26), a parte demandante foi admitida em 8/5/1979 pela RFFSA, sendo absorvida pela CBTU em 1/1/1985 e pela CPTM em 28/5/1994. Consta da Ficha de Registro de Empregados (id 2513863 - Pág. 1/7) que a ocupação exercida era de encarregado estação. Segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a última remuneração recebida era de R\$ 4.027,09 (id 2513863 - Pág. 17).

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

Na que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de "Encarregado de Estação", na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 19 de fevereiro de 2018.

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GALILEU LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GALILEU LOPES DE ALMEIDA ajuizou ação em face DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Analista do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. Num. 1196343 - Pág. 7/26).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, tendo sido reconhecida de ofício sua incompetência pela r.decisão id . Num. 1196343 - Pág. 37/38.

Recebidos os autos, reconhecida a competência e indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão id Num. 1705939).

Recolhidas as custas, foi determinada a citação do réu (decisão id Num. 2461574).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970 (id. 2598519).

Houve réplica (id Num. 3230344).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Observe incidência de prescrição quinquenal de parcelas em atraso, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 1.4.2005 (id Num. 1196343 - Pág. 14).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, tem de ser observado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GARRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO ANTONIO GARRES ajuizou ação em face DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reenquadramento/reposicionamento funcional relativo ao cargo de Técnico do Seguro Social, com fulcro na Lei n. 5.645/70, bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, com reflexos em décimo terceiro salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que têm como base o vencimento básico.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. Num. 1195812 - Pág. 6/20).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado para conhecer da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 (id. 1195812).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Cível pela r.decisão id . Num. 1195812 - Pág. 49/50.

Recebidos os autos, reconhecida a competência e indeferida a Gratuidade da Justiça (decisão id Num. 1704829).

Recolhidas as custas, foi determinada a citação do réu (decisão id Num. 2461465).

Apresentada nova defesa (id Num. 2598468).

Houve réplica (id Num. 3306140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Como entre a data da posse e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal, a pretensão remanesce integralmente hígida.

No mérito, a pretensão inicial prospera.

Compulsando os autos, observo que a parte autora ingressou nos quadros da autarquia previdenciária em 26.06.2013 (id Num. 1195812 - Pág. 12).

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, tem de ser observado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

MAUÁ, 19 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000096-85.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADELMO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se o valor de RMI apontado no Id Num. 4376451 (R\$3.272,75), o valor da causa expresso na peça inicial não corresponde ao valor das prestações vencidas (sete) e vincendas (doze), razão pela qual retifico-o de ofício para R\$62.182,25. **Providencie-se o necessário para retificação.**

Verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a última remuneração auferida pela parte autora é de R\$12.249,37 para a competência janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tornem conclusos.

Mauá, 19 de fevereiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUIZA FEDERAL

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCIO GARCIA, representado por sua curadora, Maria Edinalva de Oliveira Neto Garcia, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/533.170.371-9), com o pagamento das prestações em atraso desde 25.05.2007 e a manutenção do benefício até que ocorra a reabilitação profissional. Successivamente, na hipótese de restar demonstrada a incapacidade total e permanente, pretendeu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da data de elaboração do laudo pericial. Outrossim, pleiteou o adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, alegou ser portador de patologias de natureza ortopédica e psiquiátrica que o impedem de exercer atividade profissional necessária para a garantia de sua subsistência. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/80). A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2009.013073-7), em 21.07.2009. Manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 82). Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela (fls. 83). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 90/94). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 96/120), ocasião em que arguiu preliminar de prevenção e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Determinada a remessa dos autos a este juízo em razão da cessação da competência delegada da justiça estadual (fls. 123). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 147/148). Juntada de resposta aos ofícios nº 493/2015 (fls. 155/179) e nº 492/2015 (fls. 181/271). Noticiado o não comparecimento do autor às perícias médicas agendadas (fls. 280 e 285). Decisão de fls. 288/289 designando nova perícia médica. Laudo pericial médico às fls. 307/310. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 314/315. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Além disso, trata-se de benefício de caráter indenizatório, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios). Tem caráter indenizatório e que corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 20.04.2017, tendo a Sra. perita concluído que, a despeito do sofrimento subjetivo causado pela intolerância a ambientes cheios e fechados, o autor não apresenta transtorno psiquiátrico ou quadro de doença mental, estando apto para o trabalho. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer pericial porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juízo conjugar as condições pessoais da parte postulante às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada, sendo certo que o Código de Processo Civil permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (artigo 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Ressalto que, em razão da ausência do autor à perícia médica agendada para o dia 05.10.2016 (fls. 276 e 280), resta preclusa a produção de prova pericial para a constatação da patologia ortopédica. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). No entanto, sobeando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Requite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Oficie-se, conforme requerido pelo MPF às fls. 315. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei nº 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-93.2012.403.6140 - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. HUGO SERVULO DOS SANTOS postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/106.751.846-8), com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 16/06/1997), mediante(a) o reconhecimento dos períodos de 28/05/1973 a 16/08/1973, de 04/04/1977 a 30/06/1977, de 01/04/1992 a 01/09/1992 e de 14/10/1996 a 16/06/1997 como tempo especial(b) a homologação do intervalo em que alega ter laborado como rurícola no Sítio Bela Vista, localizado em São João do Ivaí/PR, de 01/01/1962 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 06/11/1969, e a declaração da especialidade destes períodos;(c) a inclusão dos salários de contribuição verificados ao Regime em períodos contributivos posteriores à data de início do benefício (DIB), compreendidos de 17/06/1997 a 11/09/1997, de 28/07/1998 a 05/08/1998 e de 06/08/1998 a 30/06/1999. Postula ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento do montante decorrente da incidência de juros moratórios devidos sobre as parcelas em atraso correspondentes ao período de 16/06/1997 (DER do benefício) a 31/07/1999 (DDB do benefício), cuja quitação, sem o referido consectário, deu-se na via administrativa, em razão da demora na implantação da aposentadoria. Alega que, a despeito de ter apresentado todos os documentos necessários ao reconhecimento de seu direito, o benefício previdenciário foi implantado com renda inferior a que lhe é devida. Defende o seu direito ao pagamento dos juros moratórios com base nos artigos 186, 927, 402 e 404 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 33/344). Determinada a apresentação de documentos (fl. 347), os quais foram apresentados pela parte autora às fls. 353/376. Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e afastada litispendência em relação ao mandado de segurança n. 1999.61.00.036844-9 (fl. 377). Citado (fl. 380), o INSS contestou o feito às fls. 382/389, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao sustentar a vedação legal à desaposentação e a ausência de comprovação dos períodos contributivos na forma exigida pela legislação de regência. A parte autora juntou documentos (fls. 394/396), manifestou-se em réplica (fls. 397/423) e especificou provas (fls. 424/426). Reproduzida nos autos a contagem realizada na via administrativa (fls. 428/429). Produzida prova oral (fls. 436/443, fls. 457/459 e fls. 551/554). As partes apresentaram razões finais (fls. 560/561 e fl. 564). É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalente, esta Magistrada entende que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo inclusive para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). No mesmo sentido manifestou-se o Col. Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n. 626.489 submetido ao regime da repercussão geral, que fixou como termo inicial do prazo extintivo 1º de agosto de 1997, data do início da vigência da aludida regra. Na espécie, a parte autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/1999 (fl. 269), após impetração de mandado de segurança, consoante se observa do documento de fl. 274/274v, tendo-lhe sido pagas as diferenças administrativas desde 26/06/1997, conforme carta de fl. 38. Além disso, alega ter efetuado o recolhimento de contribuições de 17/06/1997 a 11/09/1997, de 28/07/1998 a 05/08/1998 e de 06/08/1998 a 30/06/1999. Desse modo, considerando que entre a data do trânsito em julgado do mandado de segurança que ensejou o deferimento do benefício (23/11/2001 - fl. 375) e a data do ajuizamento do presente feito (10/04/2012), transcorreram mais de dez anos. A mingua de prova da existência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Sob outro prisma, verifica-se o decurso do prazo prescricional, previsto no artigo art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 para o reclame judicial do pagamento dos juros devidos sobre as parcelas quitadas do período de 16/06/1997 (DER do benefício) a 31/07/1999 (DDB do benefício). Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a decadência do direito à revisão pretendida e a prescrição das diferenças atinentes à incidência de juros sobre os atrasados pagos na via administrativa. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 377). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002108-70.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da primeira alta indevida. Em síntese, alegou ser portadora de moléstias que a impedem de exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 02/100). Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial (fs. 103). Manifestação da parte autora às fs. 103/113 e 117/171. O INSS apresentou contestação sem documentos (fs. 184/189), ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Laudos periciais médicos às fs. 192/197 (ortopedia) e fs. 204/212 (psiquiatria). Manifestação sobre o laudo às fs. 316/322. Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fs. 327). Juntada de documentos (fs. 332/343). Laudo médico às fs. 345/351. A autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fs. 354/359). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Além disso, trata-se de benefício de caráter indenizatório, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios). Tem caráter indenizatório e que corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia (26.08.2015), psiquiatria (23.10.2015) e neurologia (04.11.2016). Na primeira perícia, o Sr. Perito concluiu que, embora a autora seja portadora de patologia discal, esta não possui repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laborativa, indicando-se tratar, segundo os exames de imagens realizados, de alteração degenerativa própria de sua faixa etária. No exame psiquiátrico, restou evidenciado que a demandante possui diagnóstico de episódio depressivo leve desde 13.10.2011, porém sem comprometimento das atividades laborais, eis que os sintomas são de leve intensidade e passíveis de tratamento, sendo certo que os problemas clínicos apresentados não decorrem de patologia psíquica. Por fim, a perícia neurológica demonstrou que, a despeito de a parte autora ser portadora de polineuropatia diabética, tal moléstia não é incapacitante e, embora crônica, possui tratamento. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer pericial porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juízo conjugar as condições pessoais da parte postulante às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada, sendo certo que o Código de Processo Civil permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (artigo 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. No que concerne às alegações de fs. 355/356, entendo que inexistente contradição entre os laudos periciais apresentados nos autos. Com efeito, embora o perito psiquiátrico tenha mencionado que a autora adentrou a sala do exame caminhando lentamente, não se pode inferir que o expert tenha concluído pela dificuldade de deambulação ou mesmo pela existência de incapacidade em razão disso. Ressalto que por se tratar de perícia na especialidade de psiquiatria é natural que o técnico de confiança do juízo analise a postura da pessoa sujeita ao exame a fim de se apurar eventual relação com a moléstia alegada, notadamente na hipótese de um quadro de depressão, como no caso em apreço. Registro, ainda, que o perito especialista em ortopedia, o qual, em tese, seria o mais gabaritado a verificar e analisar a questão da dificuldade de locomoção, apontou em seu trabalho que a autora apresenta-se sem edemas e limitações de movimentos articulares de membros inferiores e superiores (fs. 193), o que confirma a constatação do perito em neurologia no sentido de que a marcha e o equilíbrio estariam normais. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). No entanto, opoendo que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Requite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei nº 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário do auxílio doença de que é titular (NB 31/123.347.024-5), mediante o recálculo da RMI. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade da justiça. O INSS apresentou contestação, ocasião em que arguiu prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 109/111. Parecer da Contadoria Judicial (fs. 130/135). Decisão de fs. 144, determinando a intimação do representante judicial da parte autora a fim de que, em razão do óbito da parte autora, fossem habilitados os sucessores do falecido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o falecimento do mandante acarreta a extinção do mandato e que até o momento não foi promovida a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, c/c artigo 76, 1º, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ou seu espólio ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002810-45.2014.403.6140 - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. APARECIDO JOSE CODONHO pugna pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/139.895.525-3), mediante a conversão da espécie do precitado benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do primeiro requerimento administrativo, formulado aos 03/11/2005. Subsidiariamente, pugna pela conversão de tempo especial em comum, com a majoração do período contributivo e o consequente aumento de sua renda mensal inicial (RMI), a contar da data de início de seu benefício em manutenção, ou seja, 09/10/2009. Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde de 12/07/1982 a 02/12/1998 (período que alega ser incontroverso), de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/07/1977 a 31/12/1977, de 01/07/1978 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 03/07/1981, de 15/06/1982 a 02/04/1986, de 22/07/1986 a 01/04/1987, de 25/05/1987 a 02/08/1988 e de 11/10/1989 a 25/05/2005, e que, a exceção do primeiro interregno, a Autarquia deixou de computar como especiais os períodos em destaque. Juntou documentos (fs. 13/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 82). Citado (fl. 33), o INSS contestou o feito às fs. 85/91, em que defende a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento de revisão do benefício, e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nova. Especificamente, argumenta: a extemporaneidade do documento de fl. 37; a ausência de juntada de laudo técnico para corroborar o documento de fl. 39; a ausência de indicação da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos no documento de fl. 40; a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial em que houve trabalho como aprendiz, conforme indicado no documento de fl. 60; a informação sobre EPI eficaz e a ausência da autorização para assinatura do documento de fl. 63. Apresentado parecer da Contadoria com a reprodução da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fs. 95/96), tendo sido informado nos autos que o benefício em manutenção foi concedido à parte autora judicialmente. Convertido o julgamento em diligência, para juntada de documento nos autos (fl. 99). A parte autora apresentou cópias do processo anteriormente ajuizado (fs. 112/211vº). A parte autora apresentou petição com pedido de substituição da inicial (fs. 212/222). O INSS pugnou pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial (fl. 233). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto à hipótese de coisa julgada, na ação distribuída aos 06/10/2006, a parte autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de 3/11/2005, com a condenação do réu a averbar com especial os períodos de 1/7/1976 a 31/12/1976, 1/7/1977 a 31/12/1977, 1/7/1978 a 30/9/1981 e 11/10/1989 a 30/6/2005 (fs. 121). Consoante relatado pela r. sentença de fs. 177/182, a inicial fora admitida e mais adiante ficou a controversia ao período de 2/2/1976 a 3/7/1981 e de 11/10/1989 a 25/5/2005, resolvendo-a no sentido do seu reconhecimento e averbação como tempo especial. Denota-se da r. sentença de fs. 196/2006 de r. sentença de fs. 177/182 restou confirmada. Na presente demanda, o autor requer a revisão do benefício, com a conversão da espécie para aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 3/11/2005, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 12/07/1982 a 02/12/1998 (período que alega ser incontroverso), de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/07/1977 a 31/12/1977, de 01/07/1978 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 03/07/1981, de 15/06/1982 a 02/04/1986, de 22/07/1986 a 01/04/1987, de 25/05/1987 a 02/08/1988 e de 11/10/1989 a 25/05/2005. Em seu aditamento (fs. 213/221), o autor requereu a averbação dos intervalos de 15/06/1982 a 02/04/1986, de 22/07/1986 a 01/04/1987, de 25/05/1987 a 02/08/1988. O réu pugnou pela decadência do pedido de revisão do ato administrativo. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada de parte da pretensão deduzida, relativa aos períodos de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/07/1977 a 31/12/1977, de 01/07/1978 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 03/07/1981 e de 11/10/1989 a 25/05/2005. Em relação à preliminar suscitada de falta de interesse processual, destaco que, ao apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assentada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá impedir a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado do ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, ROBERTO BARROSO, STF.) Nesta linha, evidencia-se a necessidade de prévia provocação administrativa à postulação judicial de benefícios previdenciários. No caso dos autos, contudo, é possível a aplicação de entendimento similar ao indicado no item 6 do julgamento retro, tendo em vista que a Autarquia, na fl. 86 da contestação, impugnou os períodos guerreados pelo demandante, de modo que vislumbro a manifestação, na via judicial, de resistência à pretensão do demandante. Desta feita, rechaço a alegação de falta de interesse processual fundamentada na ausência de requerimento administrativo. Afasto, ainda, a alegação de decurso do prazo decadencial, considerando que a decisão administrativa que negou a concessão do benefício foi proferida em 14/08/2007 (fl. 173), e que a ação em que houve reconhecimento judicial do direito ao benefício, que a parte autora ora pretende seja revista, transitou em julgado aos 25/04/2011 (fl. 205). Desse modo, na data do ajuizamento da presente ação (14/08/2014), não havia transcorrido quaisquer dos prazos extintivos previstos no art. 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, remanescendo íntegra a pretensão revisional. Quanto à questão de fundo, impede tecer as seguintes considerações. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. De início, anoto que a Lei nº 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória nº 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar alçada limitação PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamentava a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para com o tempo de serviço especial exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigia de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco preexistente presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Assim, despidendo a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Passo à apreciação do caso concreto. Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE EMPRESA AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 15/06/1982 a 02/04/1986 Auxiliar de acondicionamento e acondicionador / Analista de produção Bombril S/A Ruído de 85 dB Formulário de fl. 39, laudo técnico de fl. 3722/07/1986 a 01/04/1987 Analista de produção / Apontador de produção Bombril S/A Ruído de 85 dB Formulário de fl. 39, laudo técnico de fl. 3825/05/1987 a 02/08/1988 Apontador de produção Bombril S/A Ruído de 85 dB Formulário de fl. 36, laudo técnico de fl. 38A documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Quanto à extemporaneidade dos registros, é possível aferir dos laudos (fls. 37/38) a declaração da empresa no sentido de que não ocorreram mudanças significativas no layout do estabelecimento entre a elaboração do laudo e o período laborado pela parte autora, de modo que resta superada a questão. De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso de EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído. Com isto, verifica-se que, nos três períodos, o demandante trabalhou exposto a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância então vigente (80 decibéis até 05/03/1997), motivo pelo qual é possível o acolhimento da especialidade do trabalho. Destarte, o demandante tem direito ao reconhecimento dos interregnos de 15/06/1982 a 02/04/1986, de 22/07/1986 a 01/04/1987 e de 25/05/1987 a 02/08/1988 como tempo especial. 2 - DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial, somando-os aos períodos reconhecidos nos autos 2006.6183.007/24-5, alcança a parte autora 26 anos, 8 meses e 23 dias de tempo especial na data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2005), conforme contagem anexa, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à revisão pretendida, com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, contudo, como o tempo especial somente foi comprovado em Juízo pela apresentação de documentos inéditos, isto é, não apresentados na via administrativa (fls. 127/173), a renda mensal resultante da presente revisão somente é devida a partir da citação, momento em que o réu tomou ciência dos documentos e continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi

apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...)XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido.(AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...)2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 20060399011325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto:1. Com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento como especial dos intervalos de 01/07/1976 a 31/12/1976, de 01/07/1977 a 31/12/1977, de 01/07/1978 a 30/09/1978, de 01/10/1978 a 03/07/1981 e de 11/10/1989 a 25/05/2005. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 485, V, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 15/06/1982 a 02/04/1986, de 22/07/1986 a 01/04/1987 e de 25/05/1987 a 02/08/1988);b) efetuar a revisão e o recálculo do benefício de aposentadoria (NB 42/151.063.110-8), convertendo-o em aposentadoria especial) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar da data da citação (15/09/2014 - fl. 83).O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO REVISTO: 42/151.063.110-8 (DIB: 03/11/2005) NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO JOSE CODONHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): -x- RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA REVISÃO: 15/09/2014 (CITAÇÃO) CPF: 031.389.568-66 NOME DA MÃE: Maria Frederico Codonho NIT: 10681237233ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maurílio Amgelo Lourençetti, n. 363, casa 4, Jd. Santista, Mauá/SPT/EMPLO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/06/1982 a 02/04/1986, 22/07/1986 a 01/04/1987 e 25/05/1987 a 02/08/1988 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002956-86.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO(SPI34887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde a data de cessação do benefício, ocorrida em fevereiro de 2013. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a gratuidade da justiça. O INSS apresentou contestação com documentos, pugrando pela improcedência do pedido. Prova pericial prejudicada. Instada a justificar a sua ausência na perícia, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que parte autora, embora regularmente intimada a justificar sua ausência à perícia, não se manifestou. A inércia da parte autora autoriza a conclusão de que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-62.2015.403.6140 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE EDMILSON DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pugna pela condenação da Autarquia ao pagamento dos atrasados de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/157.837.178-0) devidos entre a data de início do benefício (DIB - 03/10/2011) e a data da implantação administrativa (DIP - 31/08/2014). Sustenta, em síntese, que o reconhecimento de seu direito ao benefício somente ocorreu após apreciação do recurso que interps, na via administrativa, julgado pela Quarta Câmara de Julgamento da Previdência Social, e que, apesar da demora na tramitação, foi gerado PAB (pagamento alternativo de benefício) ainda não liberado em seu favor. Aduz ter direito aos atrasados, corrigidos monetariamente. A inicial, foram juntados documentos (fls. 7/19). Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e requisitadas informações da Autarquia (fls. 22/23). Citado (fl. 30), a Autarquia contestou o feito (fls. 31/32), em que defendeu a falta de interesse de agir. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 36/38). Reiterada a determinação para a vinda de informações (fl. 39), as quais foram prestadas às fls. 40/46. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 47), sobreveio o parecer e cálculos de fls. 54/61v. A parte autora manifestou-se sobre o parecer (fl. 67). A Autarquia informou o pagamento administrativo (fls. 69/72). Intimada a esclarecer a persistência de seu interesse processual (fl. 73), a parte autora limitou-se a defender o pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 76) É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a ré ao sustentar o exaurimento do objeto da presente demanda, tendo em vista o pagamento administrativo autorizado aos 30/12/2016 (fl. 70) e realizado aos 23/01/2017, conforme extratos anexos obtidos em consulta ao sistema HISCREWEB, da quantia de R\$ 85.004,55, referente às diferenças apuradas na via administrativa correspondentes ao benefício de aposentadoria especial (NB: 46/157.837.178-0) devido no interregno de 03/10/2011 a 31/08/2014. Desse modo, ocorreu total esvaziamento da pretensão posta sub judice, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Verifico que houve necessidade do ajuizamento da ação para defesa do direito ao pagamento dos atrasados, notadamente em razão de, entre a data do reconhecimento do direito à jubilação (23/12/2013 - conforme fls. 15/16) e a data do pagamento realizado em 23/01/2017, ter sido extrapolado, em muito, o prazo para a Administração concluir e proferir decisão no procedimento administrativo instaurado para apuração dos cálculos. Desse modo, entendo que a Autarquia deu causa à propositura da demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, CPC), devidamente atualizado. Sem custas processuais diante da isenção estabelecida no artigo 4º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001903-36.2015.403.6140 - OSMAR MORAES PESSOA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-98.2015.403.6140 - HERMES APARECIDO RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HERMES APARECIDO RIBEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.663.095-2), com o pagamento das prestações em atraso desde 13.06.2012. Sucessivamente, pretendeu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Em síntese, alegou ser portador de patologias que o impedem de exercer atividade laborativa. Requeru a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/71). Decisão de fls. 74/75, deferindo a gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação da tutela. Manifestação da parte autora às fls. 78. Redesignação da perícia médica (fls. 79 e 84). Laudo pericial médico às fls. 88/92. O INSS apresentou contestação sem documentos (fls. 95/98), ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 83). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 101/103). Esclarecimentos do perito às fls. 109. Manifestação sobre o laudo pelo INSS (fls. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Além disso, trata-se de benefício de caráter indenizatório, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios). Tem caráter indenizatório e que corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 27.04.2016, tendo o Sr. Perito concluído que, embora o autor seja portador de patologia discal, esta não possui repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laborativa. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer pericial porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juízo conjugar as condições pessoais da parte postulante às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada, sendo certo que o Código de Processo Civil permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (artigo 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). No entanto, sospendo que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-65.2015.403.6140 - DURVAL BORGES DOS REIS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL BORGES DOS REIS pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB: 46/170.726.115-3) formulado aos 19/07/2014, mediante o enquadramento como especial dos períodos de 23/07/1984 a 13/04/1998, de 05/05/2004 a 11/04/2007 e de 12/04/2007 a 19/07/2014 (fl. 5). Subsidiariamente, postula a concessão: (i) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos comuns compreendidos entre 06/11/1978 a 19/01/1984, 03/08/1998 a 19/11/2001 e entre 19/03/2002 a 30/12/2003, sem a incidência do fator previdenciário, redutor que defende ser inconstitucional, e com pagamento dos atrasados desde a DER (16/07/2014); ou (ii) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER para a data atual e aplicação do fator previdenciário. Juntos documentos (fls. 20/116). Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fls. 119/120). Citado (fl. 122), o INSS contestou o feito às fls. 123/127, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Alegou, ainda, que a constitucionalidade do fator previdenciário restou reconhecida pelo E. STF. A parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras e manifestou-se em réplica (fls. 132/142). Indeferido o requerimento da parte autora e aberto prazo para juntada de novos documentos (fl. 143). A parte autora apresentou documentos e pedido de reconsideração (fls. 144/159). A Autarquia manifestou-se (fl. 161). Determinada a expedição de ofícios (fl. 162). As respostas foram apresentadas às fls. 167/185. O INSS se manifestou (fl. 187). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento com tempo especial dos intervalos de 23/07/1984 a 13/04/1998, de 05/05/2004 a 11/04/2007 e de 12/04/2007 a 19/07/2014. Ocorre que, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu, coligadas aos autos, respectivamente, às fls. 107/108 e fls. 111/112, verifica-se o interregno de 23/07/1984 a 05/03/1997 já foi enquadrado pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento do direito à averbação como especial do período de 23/07/1984 a 05/03/1997. Passo ao exame do mérito. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar a aludida limitação. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÓRIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u). Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regularmente a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T.

Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...].8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFRB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.m)Assim, despidianda a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.Passo à apreciação do caso concreto.Relaciono abaixo os períodos controvertidos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO EMPREGADORA DOCUMENTOS06/03/1997 a 13/04/1998 Operador de produção teste final Ruído de 88 dB(A) Philips do Brasil Ltda. PPP fls. 82/84 e fls. 158/159, laudo fls. 85/87, CTPS fl. 6805/05/2004 a 11/04/2007 Carregador Ruído de 60,2 dB(A) / 76,8dB(A) e calor de 22,6° C Schmidt Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. PPP fls. 88/89, PPRA de fls. 98/98, laudo de fls. 47/50, declaração fl. 167, CTPS fls. 70 e ss.12/04/2007 a 19/07/2014 Op. Aux. Máqns. Metalurgia / Op. Máqns. Metalurgia / Operador Processos Produção II / Operador de Máquinas II Ruído de 91,1 dB (até 31/08/2008), de 88,6 dB (até 31/10/2009), de 90,7 dB (até 30/04/2011), 91dB (até 30/09/2013), 93,4 dB (até 20/07/2017) Mahle Metal Leve S/A PPP fls. 99/102, fl. 173/174v, laudo técnico (fls. 175/185), CTPS fls. 70 e ss.No período controvertido, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., compreendido de 06/03/1997 a 13/04/1998, o demandante esteve exposto a ruído inferior ao limite de 90dB então vigente, de modo que não se faz possível a declaração como tempo especial.Por sua vez, quanto ao interregno de 05/05/2004 a 11/04/2007, consta nos documentos que o demandante foi exposto a 76,8dB(A) e calor de 22,6° C (oportuno mencionar que considero as informações prestadas às fls. 167/171v, por se tratar de retificação do documento anteriormente expedido pela empregadora).Assim, verifica-se que a exposição do obreiro deu-se em níveis de pressão sonora inferiores ao limite legal de tolerância, o que desautoriza a homologação o tempo especial.Outrossim, em relação ao agente agressivo calor, estabelece como limite de tolerância o quadro nº 1 da NR 15-QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Desse modo, verifica-se que o referido agente nocivo esteve abaixo dos patamares normativos, sendo certo que a própria empresa contratada pela empregadora informa a ausência de enquadramento da especialidade do trabalho à fl. 170.Portanto, o período laborado junto à Schmidt Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. não deve ser reconhecido como tempo especial.Em relação ao período trabalhado junto à Mahle Metal Leve S/A (12/04/2007 a 19/07/2014) deve ser declarado como tempo especial diante da exposição a ruído superior ao limite de 85dB(A) vigente até o momento.O indeferimento administrativo em relação a este último intervalo ocorreu pelo seguinte motivo: A técnica utilizada descrita no PPP para a avaliação ambiental ao agente ruído não atende o determinado pelo Decreto 3048/99 (item conclusão - fl. 108).Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada.Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se descumprir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.De outra parte, a empregadora apresentou os extratos de levantamento da dosimetria do ruído, em que anota a observância das normas de higiene ocupacional NHO 01 da FUNDACENTRO.Insta observar que não se verifica qualquer irregularidade na documentação apresentada nos autos, de modo que o interregno reclamado pela parte autora, compreendido entre 12/04/2007 a 19/07/2014 deve ser reconhecido como tempo especial, cabendo a exclusão, contudo, do interregno em que o obreiro foi afastado do exercício de suas atividades, eis que em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/531.838.806-6, de 26/08/2008 a 04/09/2008, conforme fl. 111).2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial, somando-os ao interregno homologado administrativamente (23/07/1984 a 05/03/1997), alcança a parte autora 19 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial, conforme contagem anexa, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Desta feita, passo a analisar os pedidos sucessivos formulados nos autos.3 - DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOSEm relação ao tempo comum reclamado pela parte autora, bem como à alegação de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com exclusão do fator previdenciário, impende tecer algumas considerações.Os apreciar o RE nº. 631.240, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese assim ementada:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADM NISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou seu excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição p ara lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado finalinante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando -se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e profereir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data de início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado do ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Nesta linha, evidencia-se a necessidade de prévia provocação administrativa à postulação judicial de benefícios previdenciários.No caso dos autos, contudo, verifica-se que, em 19/07/2014, a parte autora pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria especial, conforme fl. 57, tendo assinalado, naquela ocasião, que concordava apenas com a concessão de Aposentadoria Especial, caso tivesse direito (fl. 104).Com isto, não está caracterizado nos autos o interesse de agir necessário à apreciação judicial do pedido subsidiário de concessão do benefício na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.Ressalto que a Autarquia, na contestação de fls. 123/127, não impugnou a alegação do demandante de direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que impossibilita eventual caracterização de resistência manifestada na via judicial. Nem é o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/10/2015, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).Ainda que assim não fosse, de toda sorte, verifica-se que o demandante requereu, em 18/04/2017, na via administrativa, o benefício de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido, com apuração e 37 anos, 1 mês e 17 dias, prestação, inclusive, a que o segurado desistiu, consoante extratos cuja juntada ora determino, obtidos em consulta ao sistema PLENUS do INSS.Desse modo, sob qualquer ótica que se analise o pedido subsidiário, conclui-se pela não caracterização do interesse processual, o que é reforçado pelo superveniente reconhecimento administrativo do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora pleiteia.Neste ponto, portanto, forçosa a extinção dos pedidos, restando prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário.DISPOSITIVO1) Diante do exposto:1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e os pedidos a ele vinculados.2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos trabalhados em condições especiais 12/04/2007 a 25/08/2008 e de 05/09/2008 a 19/07/2014;Tendo em vista a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico alcançado nesta demanda, nos termos do artigo 85, 3º, I, 4º, III, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto da Justiça.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme decisão de fl. 119, e o réu é isento, conforme art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Dispensada a remessa necessária, eis que somente houve condenação da Fazenda a pagamento de honorários em montante inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006704-60.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DE LEIROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DIVINO DE LEIROS pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB: 46/171.121.319-2) formulado aos

19/02/2015. Aduz, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde ao longo de todo o período de seu contrato de trabalho mantido com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Juntos documentos (fls. 11/52). O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 55). Citado (fl. 56), o INSS contestou o feito às fls. 57/63, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nociva. Argumenta que não houve demonstração do porte de arma de fogo no desempenho das funções da parte autora. Aduz a impossibilidade da conversão do tempo especial em comum a contar de 28/04/1995, bem como o reconhecimento de tempo especial mediante enquadramento por categoria profissional a contar de tal data. A Autarquia também opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, com a consequente remessa dos autos a este Juízo (fls. 70/81). Remetidos os autos à Contadoria (fl. 85), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor da causa (fl. 87/89). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 92/97). A Autarquia não especificou provas (fl. 99). Apresentado parecer da Contadoria com a produção da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u). Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Dependendo-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação de serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afugura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 310806, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, REsp. 200400659030, 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 21/11/2005, pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, Apelação/Recavear necessário n. 435220, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia compreende o enquadramento como especial do período de 29/04/1995 a 19/02/2015 (DER). Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou nos autos o formulário DIRBEN-8030 de fl. 38, a declaração emitida pela empregadora de fl. 39, o laudo técnico de fls. 40/44 e o PPP de fls. 45/47, devidamente preenchidos e assinados. Nos referidos documentos, consta que o demandante exerceu de 29/04/1995 a 30/04/1996 o cargo de agente de segurança ferroviária, de 01/05/1996 a 30/06/1997, o de agente de segurança operacional, e de 01/07/1997 a 17/03/2015 (data do PPP, conforme fl. 47), o de encarregado de segurança. A despeito de não haver menção nos documentos a exposição a quaisquer agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), depreende-se da descrição das atividades desenvolvidas pelo obreiro no período que, para o desempenho de suas funções de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, o demandante portava arma de fogo (revólver calibre 38). No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Sucede que descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, sendo inservível a afirmação de uso de porte de arma de fogo, tendo em vista que o fato não encontra previsão no anexo IV do Decreto nº 3.048/98, atualmente em vigor. Nesse panorama, sem que haja qualquer acréscimo a ser realizado à contagem de tempo de fls. 36/37, não contando com tempo suficiente no exercício de atividade especial, o indeferimento do pedido reveste-se de inequívoca legalidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 1º, I, do Código de Processo Civil), conforme decisão de fl. 34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-85.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

JOSÉ ANTONIO DE LIMA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, e da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anúenios), condenando as devedoras solidárias ao pagamento destas verbas desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento. Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, sua antiga empregadora. Juntou documentos. A inicial foi distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de Mauá. O INSS apresentou contestação de fls. 99/123, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, uma vez que a parte autora não manteve com a RFFSA vínculo de natureza estatutária e o paradigma para a fixação do valor da complementação é a remuneração recebida pelos empregados da VALEC absorvidos da RFFSA. Após extinto o último vínculo empregatício de empregado egresso da RFFSA, a complementação passará a ser corrigida pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade dos benefícios do RGPS. A CPTM ofereceu contestação de fls. 124/136, em que alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva e a prescrição quinquenal, bem como a inépcia do pedido de exibição de documentos e o descabimento da concessão da gratuidade para litigar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não compete à demandada informar a evolução salarial do cargo no qual o autor se aposentou para fins de paridade. A UNIÃO apresentou contestação de fls. 167/179, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, e a prescrição. No mérito, argumenta que complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CPTM. Destaca que o pedido de equiparação tal como formulado contraria expressa previsão legal, uma vez que a CPTM não era subsidiária da RFFSA. Julgado improcedente o pedido (fls. 189/191, 196 e 245), o v. acórdão de 4/10/2013 (fls. 304/306) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram interpostos sucessivos recursos, sendo mantido o v. decísium. O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Santo André em 8/3/2016 (fls. 391), sendo ordenada a redistribuição para esta Vara Federal em 10/4/2017 (fls. 399). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Inicialmente, destaco que a Justiça Federal possui competência apenas e tão somente para a análise dos pedidos de natureza previdenciária, restando, desde logo, prejudicados os pedidos de natureza trabalhista. A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei n. 965/1969). Quanto à CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide. Não há que se falar em inépcia da exordial, haja vista que é suficientemente clara para a compreensão da controvérsia. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados. Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos 21/3/2011 (fls. 20), e que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, tem o condão de interromper o prazo prescricional (artigo 219 do CPC/1973), remanesce hígida a pretensão deduzida. Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus) Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade. Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos. Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991. Na espécie, consoante se extrai da CTPS, a parte demandante foi admitida em 13/12/1982 pela RFFSA (p. 17), sendo absorvida pela CBTU em 1/1/1985 (fls. 18) e pela CPTM em 28/5/1994 (fls. 18). Passou a ser beneficiária de proventos de inatividade a partir de 21/3/2011 no valor de R\$ 2.007,86 (fls. 20). Consta do contracheque de março de 2011 (fls. 23) que a ocupação exercida era de maquinista especializado, o salário era de R\$ 2.428,63 e a gratificação por tempo de serviço era de R\$ 680,02. Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse. Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual. Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos: Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus) No que tange aos anúenios, o art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho. Por conseguinte, como o anúenio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido. Diante do exposto: I. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. 2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de Maquinista Especializado, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC). Tendo decaido de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que os valores devidos não ultrapassarão o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título. Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-72.2016.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, com qualificação nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL em que pugna pela confirmação do pedido de tutela de urgência formulado, com a consequente declaração de nulidade do Ato de Destinação de Mercadorias n. 0800100/080/2015, lavrado no bojo do Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/05113/14 - Processo n. 15771-722.147/2014-12. Subsidiariamente, pugna pela suspensão dos efeitos do ato questionado até decisão final sobre o pedido de relevação da pena apresentado à Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que no referido procedimento administrativo, por decisão datada de 18/03/2015, foi-lhe aplicada a pena de perdimento dos bens descritos nas declarações de importação (DIs) n. 12/0525641-7, n. 12/05343386-7 e n. 12/0534935-0, sob o fundamento do descumprimento das condições do regime de admissão temporária da mercadoria no País. Para reverter a mencionada decisão desfavorável, em 01/04/2015, apresentou pedido de relevação da pena junto ao Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal, encontrando-se pendente de apreciação. Argumenta que caso o Ato de Destinação de Mercadorias n. 0800100/080/2015 seja materializado, com a destinação dos bens importados ao MD/Exército Brasileiro - Comando da 2ª Região Militar, tomará inócua eventual decisão favorável sobre seu pedido de relevação. Despendeu argumentos na defesa jurídica da ilegalidade da pena decretada de perdimento dos bens, ao fundamento de que a importação dos armamentos não enseja a aplicação da hipótese prevista no artigo 105, inc. X, do Decreto-Lei nº. 37/66, diante da ausência de comercialização dos bens que ingressaram no território nacional, e que não há qualquer previsão normativa para a aplicação da perda de perdimento de bens importados sem licença de importação. Fundamenta, ainda, a desproporcionalidade da medida imposta, tendo em vista a inexistência de efetivo dano ao erário em decorrência da importação irregular, notadamente em razão de terem sido recolhidos todas as multas pecuniárias aplicadas pela autoridade aduaneira. Por fim, defende que a apresentação de pedido de relevação da pena junto ao Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal suspende os efeitos da decisão em que houve aplicação da pena. Juntou documentos (fls. 35/626). Afastada a prevenção e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 629/632v). Citada (fl. 646v), a União contestou o feito (fls. 650/657), em que defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a pena foi aplicada com base na estrita legalidade, haja vista a aplicação da hipótese prevista no artigo 105, inc. X, do Decreto-Lei nº. 37/66, e que a caracterização de dano ao erário prescinde de efeitos materiais. A parte autora juntou documentos (fls. 658/682) e manifestou-se em réplica (fls. 685/699), ocasião em que esclareceu não pretender nestes autos discutir o mérito da pena de perdimento de bens cominada por meio do Ato de Destinação de Mercadorias n. 0800100/080/2015. A parte autora apresentou documentos e novas manifestações (fls. 701/712 e 715/740), informando o deferimento do pedido de relevação da pena de perdimento e requerendo o julgamento do mérito da pretensão para extirpar os efeitos do ADM em questão e retornar o status quo vigente à época dos fatos narrados na inicial. A União manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento do feito e o não conhecimento do pedido relativo à reexportação (fls. 743/745v). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a ré ao sustentar o exaurimento de parte do objeto da presente demanda. No caso dos autos, a pretensão inicial da demandante limitava-se à anulação do Ato de Destinação de Mercadorias n. 0800100/080/2015, lavrado no bojo do Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/05113/14 - Processo n. 15771-722.147/2014-12, e à suspensão dos seus efeitos até deliberação sobre o pedido de relevação da pena de perdimento apresentado à Secretaria da Receita Federal. Porém, em suas derradeiras manifestações, infere-se que a autora pretende a anulação da autuação imposta. Tendo a ré concordado em discutir o mérito da penalidade, de rigor o seu exame. Conquanto afastados os efeitos da pena aplicada e do Ato de Destinação de Mercadorias, não diviso ilegitimidade na sanção inicialmente aplicada. A autuação foi mantida porquanto corretamente lavrada, uma vez que os bens, admitidos sob o regime de admissão temporária, permaneceram no País além do prazo legal sem a devida destinação. A roborar tal conclusão, foi exigido o pagamento de multa de 1% do valor aduaneiro dos bens como condição para a exoneração da sua responsabilidade. Registre-se que o próprio Parecer de fls. 721/728 salienta que não foi analisado o mérito nem da autuação, nem da penalidade. Por outro lado, o fato subsistir-se ao disposto no artigo 105 do Decreto-Lei n. 37/1966, in verbis: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria [...]X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular. Cumpre observar que a configuração do dano ao erário prescinde de prejuízo financeiro, sendo suficiente para tanto a inobservância à disciplina e fiscalização aduaneira. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Verifico que, não obstante a regularidade da punição, houve a necessidade do ajuizamento da ação para suspender a execução do Ato de Destinação de Mercadorias até posterior análise do pedido de relevação da pena de perdimento apresentado pela demandante, que afinal foi acolhido. Logo, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre as partes. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos do Ato de Destinação de Mercadorias n. 0800100/080/2015. 2. Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Ato de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817900/05113/14. Condene a demandante e a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, CPC), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-83.2016.403.6140 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOAQUIM SOARES SOBRINHO postula o pagamento dos proventos de aposentadoria especial (NB 46/162.215.905-2) que alega devidos entre a data de início do benefício (22/04/2014) e a data do início do pagamento do benefício (01/09/2015), no total de R\$ 78.426,25, acrescido de juros moratórios. Afirma que, por força da r. decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0004530-89.2014.403.6126, foi-lhe concedido o benefício em destaque. Todavia, o réu deixou de lhe pagar os valores devidos antes da implantação. Juntou documentos (fls. 6/161). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 164). Citado (fl. 165), o INSS contestou o feito às fls. 166/167, em que arguiu a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve determinação judicial, nos autos nos autos n. 0004530-89.2014.403.6126, para o pagamento das parcelas atrasadas. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 172/174). Convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de ofício para a vinda aos autos de PPP atualizado (fls. 175/175v). A empregadora do demandante encaminhou os documentos (fls. 195/198). A parte autora aduziu sua boa-fé e pugnou pela condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças devidas (fls. 203/204). A Autarquia reiterou os termos de sua contestação e requereu a aplicação da regra do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (fl. 205v). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inc. I, do CPC. A parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças atinentes a aposentadoria devida no período entre a data de início do benefício previdenciário (DIB) e a do início do pagamento (DIP). Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária, a despeito do que constou indicado no item 8 do fl. 4. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito da parte autora ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício como o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfila atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 25/11/2010, por maioria) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. 2- (...) 3- Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2007) Consoante os referidos acórdãos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria. No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação do impetrante, ora parte autora, para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à concessão e implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/04/2014) transitou em julgado em 10/08/2015 (fl. 154). Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos. Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/04/2014 - fl. 151), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas. Ademais, os documentos anexos, obtidos em consulta ao sistema HISCREWEB, reforçam que, de fato, o demandante apenas recebeu seus proventos de aposentadoria, deferida na via mandamental, a contar de 01/09/2015. Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício. Não diviso possibilidade de acolhimento da pretensão da Autarquia de fl. 205v, no sentido de alcançar eventual compensação ou desconto dos atrasados em suposto período de exercício de atividade com exposição a agente nocivos à saúde, porquanto ultrapassado o prazo para reconvenção nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Impende ressaltar que esta sentença não interfere em seu dever-poder de buscar a restituição de eventuais proventos recebidos com inobservância ao artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991, cujo exame desborda dos limites objetivos da presente demanda. Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos do autor, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros. Diante do exposto e com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria especial (NB 46/162.215.905-2) devidos entre a data do requerimento administrativo (DER e DIB: 22/04/2014) e a data de início do pagamento do benefício (DIP: 01/09/2015). O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (conforme fl. 164) e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Diante das informações apresentadas nos autos, expeça-se ofício ao INSS, encaminhando cópias dos documentos de fls. 195/198, para as providências administrativas cabíveis com relação à cobrança de proventos recebidos sem a observância dos ditames do artigo 57, 8º, da Lei n. 8.213/1991. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-68.2016.403.6140 - JOSE JUCÉLIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

JOSÉ JUCÉLIO FIGUEIREDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a cobrança de valores decorrentes de sentença proferida em mandado de segurança. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferida a assistência jurídica gratuita (fl. 318). O INSS apresentou contestação, ocasião em que apresentou impugnação à justiça gratuita, alegou inadequação da via eleita, bem como arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 320/321). Indeferida a gratuidade da justiça (fls. 327). Juntada de PPP (fls. 338/342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas, qualquer-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-19.2016.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE CARLOS DA SILVA pugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB: 46/169.167.398-3) formulado aos 26/05/2014, bem como ao enquadramento como especial dos períodos de 14/10/1985 a 30/03/1995, de 07/07/1995 a 12/07/2000, de 01/08/2000 a 02/05/2002, de 23/04/2002 a 02/05/2005, de 22/08/2005 a 02/01/2012, de 03/09/2012 a 30/06/2013, de 01/07/2013 a 26/05/2014. Juntou documentos (fls. 12/96). Concedida a gratuidade de justiça e remetidos os autos à Contadoria (fl. 99-99v). Sobreveio parecer e cálculos acerca do valor da causa (fls. 102/104). Indeferida a tutela (fl. 106-106v). Citado (fl. 109), o INSS contestou o feito às fls. 110/113, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada, nem o exercício de atividade profissional nova. Apresentado parecer da

Contadoria com informações prestadas e somatória de tempo comum (fls. 120/122). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controversa é passível de comprovação por documentos. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que as cópias das CTPS apresentadas nos autos (fls. 85/96) não pertencem ao demandante. No entanto, deixo de determinar a apresentação de novos documentos nos autos, tendo em vista que não foi estabelecida controvérsia entre as partes em relação ao tempo comum, notadamente diante da confirmação administrativa dos contratos de trabalho (fls. 41/42), os quais se encontram regularmente cadastrados junto ao sistema CNIS do INSS, consoante extratos anexos. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIÓ REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u.) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem limitação temporal. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afugura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regularia a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.) Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVIÓ NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 310806, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ, REsp. 200400659030, 6T, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ. 21/11/2005, Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região, Apelação/Reexame necessário n. 435220, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Assim, despienda a prova da eficácia do EPI para a redução do nível de pressão sonora, pois, consoante consignado pela Corte Suprema, inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Passo à apreciação do caso concreto. Relacionamento abaixo os períodos controversos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO EMPREGADORA DOCUMENTOS 14/10/1985 a 30/3/1995 Líder laminação Ruído de 94dB(A) Ind. Metalúrgica Lipos Ltda. PPP fls. 43 e 45, 20/20*7/7/1995 a 12/7/2000 Encarregado laminação Ruído de 93 dB(A) Ind. Metalúrgica Lipos Ltda. PPP fls. 44 e 46, 19/19*, laudo de fls. 47/501/8/2000 a 2/5/2002 Ajudante geral Ruído de 94dB(A) Magneti Marelli Cofap Camisas S/A PPP de fls. 21/2223/4/2002 a 2/5/2005 Laminador B Ruído de 90dB(A) Rivets Indústria e Comércio Ltda. PPP de fls. 55/562/8/2005 a 2/1/2012 Laminador B Ruído de 96dB(A) e Nevoas/Óleo Rivets Indústria e Comércio Ltda. PPP de fls. 57/583/9/2012 a 30/6/2013 Laminador B Ruído de 91dB(A) e Nevoas/Óleo Rivets Indústria e Comércio Ltda. PPP de fls. 59/601/7/2013 a 19/5/2014 Laminador Ruído de 91dB(A) e Nevoas/Óleo Rivets Indústria e Comércio Ltda. PPP de fls. 59/601/8/2013 observar que não se verifica qualquer irregularidade na documentação apresentada pela parte autora, sendo que consta para todos os períodos a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais (no período de abrangência das avaliações e medições anuais), bem como o correto preenchimento dos campos dos PPPs, devidamente subscritos, tanto que a própria Autarquia, no despacho administrativo (fl. 65), admitiu a força probante dos documentos apresentados. Do panorama indicado acima, verifica-se que em todos os interesses

reclamados pela parte autora, houve exposição a ruído em nível superior aos limites de tolerância das épocas próprias. O indeferimento administrativo ocorreu, pelo que se observa da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, pelo seguinte motivo: Empresa não metodologia de levantamento de Níveis de Pressão sonora, não permitindo a caracterização da exposição como habitual e permanente (item conclusão - fl. 66). Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela entidade do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada. Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, sendo que a fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados. Outrossim, a habitualidade e permanência da exposição ao ruído também se infere pela descrição das atividades exercidas pelo segurado, desenvolvidas nos setores produtivos das empresas, com operação de maquinário. Destarte, o demandante tem direito ao reconhecimento dos interregos de 14/10/1985 a 30/03/1995, de 07/07/1995 a 12/07/2000, de 01/08/2000 a 02/05/2002, de 23/04/2002 a 02/05/2005, de 22/08/2005 a 02/01/2012, de 03/09/2012 a 30/06/2013, de 01/07/2013 a 19/05/2014 (esta última, limitada à data da emissão do PPP de fls. 59/60) como tempo especial. 2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial, alcança a parte autora 27 anos, 4 meses e 3 dias de tempo especial, conforme contagem anexa, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/05/2014). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Deixo de reexaminar o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que, após o indeferimento, não houve reiteração pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 14/10/1985 a 30/03/1995, de 07/07/1995 a 12/07/2000, de 01/08/2000 a 02/05/2002, de 23/04/2002 a 02/05/2005, de 22/08/2005 a 02/01/2012, de 03/09/2012 a 30/06/2013, de 01/07/2013 a 19/05/2014); b) implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.167.398-3), com DIB em 26/05/2014; c) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o réu é isento, conforme art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÍO: 46/169.167.398-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 087.492.868-03 NOME DA MÃE: Rosa Aparecida da Silva NIT: 12119672859 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Vaklemar Jesuino da Silva, n. 339, casa 3, Jd. Maringá, Mauá/SPT/TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1985 a 30/03/1995, 07/07/1995 a 12/07/2000, 01/08/2000 a 02/05/2002, 23/04/2002 a 02/05/2005, 22/08/2005 a 02/01/2012, 03/09/2012 a 30/06/2013 e 01/07/2013 a 19/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-20.2016.403.6140 - PASCOAL GUILARDUCCI NETO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PASCOAL GUILARDUCCI NETO, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício assistencial (NB: 88/514.933.821-0), com o pagamento das prestações devidas até a data de início de seu benefício de pensão por morte, e a declaração da inexistência da relação jurídica que o obriga a pagar a autarquia o montante de R\$ 43.821,07 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e sete centavos). Sustenta, em síntese, que percebia o benefício assistencial, concedido administrativamente com data de início em 07/10/2005, e que, aos 01/04/2015, após procedimento revisional do ato concessório, seu benefício foi suspenso, ao fundamento de que a identificação de pagamento do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/145.881.600-9) em favor da cônjuge do demandante, Sra. Cenira de Carvalho, constituía óbice à manutenção do benefício primevo, eis que a renda mensal do núcleo familiar seria superior ao limite legal. Aduz que o posicionamento administrativo da autarquia confronta jurisprudência consolidada, a qual lhe assegura o direito à prestação, motivo pelo qual deve ser restabelecido o benefício. Além disso, defende que o pagamento decorreu de erro administrativo, sendo indevida a repetição diante do caráter alimentar das prestações recebidas. Juntou documentos (fls. 7/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (fls. 56/57). Citado (fl. 63), o INSS contestou o feito às fls. 64/66, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o processo administrativo revisional foi instaurado antes de decorrido o prazo decadencial, e que os valores recebidos, ainda que de boa-fé, não desobrigam o segurado à devolução, eis que entendimento diverso implicaria na declaração da inconstitucionalidade do art. 115, inc. II, 1º da LBPS. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 68V). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inc. I, do CPC. As partes controvertem sobre a legitimidade do ato administrativo de suspensão do benefício assistencial (NB: 88/514.933.821-0), bem como sobre a legitimidade da cobrança efetuada pela autarquia. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura o pagamento de um salário mínimo ao idoso e à pessoa portadora de deficiência nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o demandante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade aos 03/07/2005 (fl. 9), de modo que preenchia o requisito etário na época da concessão administrativa do benefício (fl. 21). De quanto se extrai do Ofício MOB/INSS nº. 208/2014 de fl. 33 e do minucioso Relatório Conclusivo elaborado pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios em Mauá/SP, o procedimento revisional das condições para a manutenção do benefício assistencial do demandante, a despeito de ter sido iniciado em obediência ao acórdão nº. 668/2009 do TCU (fl. 15) - após identificação da propriedade do veículo FIAT 147, ano 1980, em nome da parte autora - a suspensão da benesse teve como fundamento a identificação do pagamento do benefício NB: 41/145.881.600-9 em favor da cônjuge do demandante, o que demonstraria a superação do requisito da hipossuficiência econômica. Contudo, referido fundamento é insuficiente para embasar a suspensão do benefício assistencial. Isto porque os extratos obtidos em consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, indicam que o benefício NB: 41/145.881.600-9 recebido por Cenira de Carvalho Guilarducci até a data de seu óbito consistia em prestação de aposentadoria por idade equivalente a um salário mínimo. Ocorre que não integra o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do pretense beneficiário o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por um de seus integrantes, entendimento que restou consolidado pela 1ª. Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Assim, ficou patente que não houve superação da situação de vulnerabilidade social da parte autora exclusivamente por força da concessão do benefício de aposentadoria por idade à Sra. Cenira, de modo que os motivos determinantes do ato administrativo de fls. 40/42 não se sustentam. Outrossim, em consulta ao sistema Dataprev, cuja juntada dos extratos ora determino, observo que a pensão por morte requerida em 30/3/2016 foi indeferida. Entretanto, não divido prejuízo às partes em decorrência do restabelecimento do benefício assistencial ora ordenado, uma vez que os valores pagos a este título poderão ser descontados da pensão por morte eventualmente concedida caso revidido o indeferimento. Nesse panorama, de rigor o restabelecimento do benefício assistencial desde a data da suspensão bem como a decretação da nulidade do processo administrativo de cobrança da quantia R\$ 46.055,65 (quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), objeto do ofício INSS/COBR ADM/335/2015. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. anular o processo administrativo de cobrança da quantia R\$ 46.055,65 (quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), exigida por meio do ofício INSS/COBR ADM/335/2015. 2. condenar o INSS a restabelecer o benefício NB: 88/514.933.821-0 e a pagar as prestações devidas desde a data da sua suspensão. Mantenho os efeitos da r. decisão de fls. 56/57. O réu deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-98.2016.403.6140 - DOROTEIA MARIA DE FREITAS BORBA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADOROTEIA MARIA DE FREITAS BORBA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das prestações em atraso desde 24.11.2011. Outrossim, pleiteou o adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Em síntese, alegou ser portadora de moléstias que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/123). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 126), sobreveio parecer acerca do valor da causa (fls. 129/132). Decisão de fls. 134, reconhecendo a competência deste juízo, afastando a audiência de conciliação e indeferindo a antecipação da tutela. Petição da parte autora às fls. 136/138, regularizando a representação processual. O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 149/158), ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Laudo pericial médico às fls. 159/167. Réplica às fls. 170/17. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Concedo a gratuidade da justiça. Anote-se. Rejeito a prescrição porquanto entre a data de cessação do benefício indicada pela parte autora (24.11.2011) e o ajuizamento do presente feito (23.05.2016) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Além disso, trata-se de benefício de caráter indenizatório, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios). Tem caráter indenizatório e que corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 28.11.2016, tendo a Sra. perita concluído que, a despeito de a demandante ser portadora de doença pulmonar crônica, tal patologia não apresenta repercussão clínica funcional à autora, inexistindo incapacidade para as atividades laborativas habituais. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer pericial porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juízo conjugar as condições pessoais da parte postulante às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada, sendo certo que o Código de Processo Civil permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (artigo 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). No entanto, sob o pretexto de que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Requeira-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-81.2016.403.6140 - JODELINA CARDOSO DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOELINA CARDOSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.896.849-1), com o pagamento das prestações em atraso desde 05.07.2011. Sucessivamente, na hipótese de restar demonstrada a incapacidade total e permanente, pretendeu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Outrossim, pleiteou o adicional de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alegou ser portadora de patologias que a impedem de exercer atividade laborativa. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/41). Decisão de fls. 48/49, reconhecendo a competência deste juízo, deferindo a gratuidade da justiça, afastando a prevenção e a audiência de conciliação e indeferindo a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 52/61), ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pelo improcedência da ação. Laudo pericial médico às fls. 73/79. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prescrição porquanto entre a data de cessação do benefício indicada pela parte autora (05.07.2011) e o ajuizamento do presente feito (17.06.2016) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Além disso, trata-se de benefício de caráter indenizatório, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios). Tem caráter indenizatório e que corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, foi realizada perícia médica em 28.11.2016, tendo a Sra. perita concluído que, a despeito de a demandante ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, tal patologia não apresenta repercussão clínica funcional à autora, inexistindo incapacidade para as atividades laborativas habituais. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer pericial porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao juízo conjugar as condições pessoais da parte postulante às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde da parte autora, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada, sendo certo que o Código de Processo Civil permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (artigo 473, 3º), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC). No entanto, sopesando que a parte demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Requite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-42.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da litispendência e comprovasse a insuficiência econômica (fls. 142). Manifestação do autor às fls. 155/156 e 157/158. Decisão de fls. 171, afastando a hipótese de litispendência, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. Custas recolhidas (fls. 349/350). Petição do autor (fls. 353). Determinada a emenda da exordial (fls. 354). Aditamento à inicial (fls. 357/412). Concedido o prazo de 45 dias para a juntada de documentos e para a emenda da petição inicial. Juntada de documentos (fls. 416/627). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada em diversas oportunidades para emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Portanto, o descumprimento da decisão judicial de fls. 354 e 413 enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, 3º, do CPC). Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001948-06.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SPO99858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA SOBRINHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer acerca do valor da causa. Decisão de fls. 209, determinando a comprovação da insuficiência econômica, bem como a emenda da petição inicial. Manifestação do autor às fls. 217/218 e 221. Deferida a gratuidade da justiça. Determinado o cumprimento integral da decisão de fls. 209, a parte autora peticionou às fls. 226/228. Intimada a novamente emendar a petição inicial, o demandante apresentou manifestação às fls. 232/233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado na decisão de fls. 209 que o demandante deveria comprovar a existência de requerimento administrativo atual do benefício, eis que houve pedido de reconhecimento de período de tempo de especial posterior à DER. A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual. Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Contudo, a exigência não restou suprida nos autos. Portanto, o descumprimento da decisão judicial de fls. 209, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 anos (artigo 98, 3º, do CPC). Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-30.2011.403.6140 - WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SPO16990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SPO70952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-48.2013.403.6140 - ISRAEL CORREA BRASIL(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação dos períodos declarados judicialmente, trabalhados pelo exequente, conforme decisão transitada em julgado. A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos. Intimada, a parte credora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-26.2016.403.6140 - EDENILSON JESUS LOPES(SPI72934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA E SP393320 - JONATHAN DA SILVA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos e etc.RELATÓRIOEDENILSON JESUS LOPES propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL visando a obtenção de autorização para porte de arma de fogo.Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente autorização para porte de arma de fogo. Aduz que a administração pública entendeu que o autor não demonstrou nenhuma situação de perigo real ou a sua integridade física para ensinar a concessão do porte e indeferiu o pedido. A parte autora alega que é vigilante e no exercício de sua função passaria por diversos perigos; aduz que já sofreu ameaças anônimas; apresentou o Boletim de Ocorrência nº 1570/2016. Sustenta que é empregado da SEAL Segurança Patrimonial, CNPJ 03.949.685/0001-05 e teria direito ao porte fora do exercício de suas funções, bem como durante o exercício com base na Lei nº 7.102/83, art. 19. A decisão a fs. 38 reconheceu a competência desta Vara Federal pela matéria, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou o prosseguimento do feito. A União contestou a demanda (fs. 41/69). Em preliminar, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte autora buscaria substituição do entendimento da Administração sobre requisitos subjetivos para porte, o que seria vedado ao Poder Judiciário diante do Princípio da Separação dos Poderes. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica a fs. 128/132.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos apresentados pela União, uma vez que informamos importantes sobre o caso em tela. No mais, a parte autora teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos, sendo, portanto, observado o contraditório. Além disso, trata-se de cópia do procedimento administrativo, documento, portanto, que deveria ter sido integralmente apresentado na inicial pela própria parte autora. Por fim, a Advocacia da União apenas teve acesso aos documentos após a apresentação da contestação; logo, incide no caso o art. 435 do CPC. Por sua vez, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União. O CPC atual não mais menciona a categoria condição da ação. Nessa linha, o novo CPC não prevê a possibilidade jurídica do pedido como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Além disso, a matéria arguida se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública (TRF3. AC 0010715-95.2012.4.03.6100. Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva. 4ª Turma. DJ 04/10/2017. E-DJF3 Judicial 1 23/11/2017). Assim, análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário deve ser pontual quando evidente abuso de poder ou legalidade. Nesse sentido: não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. Uma simples declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Agravo legal improvido. (TRF 3. MS 0008605-26.2012.4.03.6100. 6ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) Neste panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo. No presente caso concreto, a parte autora não comprovou a necessidade do porte. A parte autora apresentou Carteira Nacional de Vigilante expedida dia 09/09/2014 e com validade até 09/09/2019 (fs. 16).o Registro de Arma em nome da parte autora com validade até 10/04/2018 - Pistola Taurus, Calibre 380. o Boletim de Ocorrência lavrado dia 09/03/2016 em que a parte autora noticiou ter nos últimos dias, sofrido diversas e sequentes ameaças de morte, provavelmente, em virtude do ofício que exerce, qual seja, vigilante (fs. 20/1).o Laudo de avaliação para porte de arma de fogo categoria defesa pessoal tendo sido considerado apto (fs. 23) - data 09/07/2015. o Laudo de avaliação para manuseio de arma de fogo, tendo sido considerado apto (fs. 26) - data 23/10/2014. o Certidão Negativa de Distribuições Criminais no Estado de SP - 31/08/2016 (fs. 27).o Certidão Negativa de Distribuições na Justiça Federal de Primeiro Grau em SP - 30/08/2016 (fs. 28).o Certidão negativa de antecedentes criminais do Estado de SP - 30/08/2016 (fs. 29).o Certidão negativa de Ações Criminais na Justiça Militar da União - 30/08/2016 (fs. 30).o Certidão negativa de condenação criminal eleitoral - 30/08/2016 (fs. 31).o Protocolo de pedido para porte de arma - 17/07/2015 (fs. 33).o Cópia da deliberação administrativa em que consta que verifica-se que o requerente deixou de comprovar o requisito da efetiva necessidade de portar arma de fogo, previsto no art. 10, 1º, do Estatuto, senão vejamos: O interessado apresentou declaração às fs. 07 afirmando ser Vigilante, sendo que... é assegurado ao vigilante o Porte de Arma em Serviço e estou aqui para solicitar o porte fora do horário de serviço... (fs. 34/5).O mero exercício da função de vigilante não é suficiente para o deferimento do porte de arma. Por outro lado, a necessidade de porte não restou demonstrada, na medida em que a única prova apresentada, qual seja, o Boletim de Ocorrência, notícia alegações genéricas, sem mesmo especificar cada ocorrência. Além disso, o Boletim de Ocorrência foi lavrado após o indeferimento administrativo. No mais, a alegação de que não teria local para guardar em segurança a arma que tem registro não autoriza conclusão diversa. A Lei nº 7.102/1983 prevê que as armas utilizadas pelos vigilantes em serviço serão de propriedade e responsabilidade do empregador.Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade: I - das empresas especializadas; II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.Por outro lado, a Lei nº 10.826/2003 dispõe que o registro autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (art. 5º).No caso, a parte autora afirmou que é empregada da SEAL Segurança Patrimonial. Assim, pelas informações dos autos, a arma registrada em nome da parte autora deveria ser mantida exclusivamente no interior da residência/domicílio e não mantida no local de trabalho. Nesse panorama, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, motivo pelo qual o pedido é improcedente. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, afiço as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC. Porém, suspendo a exigibilidade da verba, diante da gratuidade de justiça deferida nos autos.Tendo em vista as alegações da parte autora no sentido de que labora utilizando arma própria, não da empresa, e que em seu local de trabalho não há local adequado para guarda de armas, excepa-se ofício à Polícia Federal com cópia das fs. 128/132 para as apurações cabíveis.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-49.2016.403.6140 - HAROLDO DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOIntime-se o autor a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fs. 203/210, interpretando-se o silêncio como recusa à proposta.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-20.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado por MIYOKO MISHIMA MAKIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, fixada em razão da improcedência dos embargos à execução, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (fs. 74). Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007991-9) - JOSE PAULA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-80.2011.403.6140 - JOSEFA PEREIRA JACO X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSEFA PEREIRA JACO X ROSANA ANDRADE XAVIER X MARCELO ANDRADE XAVIER X EDMAR ANDRADE XAVIER X ISMAEL ANDRADE XAVIER(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ARGASUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado.Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010418-02.2011.403.6140 - JOSE GILBERTO SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-59.2012.403.6140 - JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA ORTEGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-97.2013.403.6140 - DURVAL NUNES FRANCA (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NUNES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-84.2013.403.6140 - GUMERCINDO PACHECO MARCONDES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PACHECO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003184-95.2013.403.6140 - IZAIAS FERNANDES SELLIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERNANDES SELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-20.2014.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA AMORIM (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS PONTES DE AMORIM X LETICIA PONTES DE AMORIM X JOAO VICTOR PONTES DE AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA AMORIM X GRACIETE PONTES SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-57.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BATISTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-58.2007.403.6317 - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009668-97.2011.403.6140 - ARLINDO BENVINDO DA SILVA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011347-35.2011.403.6140 - EDIVALDO SILVA SOUZA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003099-46.2012.403.6140 - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-25.2014.403.6140 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-65.2014.403.6140 - DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA X ESTHER DE OLIVEIRA MENDES (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI OLIVEIRA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado. Expedidos os ofícios requisitórios, sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DANILO TALACIMON BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista à autora, para que promova o recolhimentos das custas da carta precatória, conforme despacho de Id 1582367.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

MONITORIA

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da ré. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NILTON FERREIRA DA SILVA

Fl. 37: Defiro. CITE-SE o réu no endereço acima indicado ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$49.173,98, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação. Int.

0001179-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MARCO ANTONIO PENHA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 42.

0001545-40.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 73.

0000224-33.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME X LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL X VALDECIR GONCALVES MACIEL

DESPACHO/MANDADORRecebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial.CITE-SE os réus nos endereços acima indicados ou onde forem encontrados, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$71.111,69, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil; e c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil(d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCP.C. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRENTE, para que cumpra a determinação de fl. 220.

0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: defiro. Renove-se a intimação da parte ré na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 166. Cumpra-se. Intime-se

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA da virtualização do processo pela parte exequente, nos termos da determinação de fl. 122.

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 91/92: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em Juízo pela ré (fls. 87/89). No mais, ante o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, abra-se vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

0002387-88.2014.403.6139 - DINAURO DE PROENCA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre o depósito realizado pela ré às fls. 74/76, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência. Decorrido o prazo sem que haja impugnação, expeçam-se alvará de levantamento do valor depositado. No mais, intime-se a ré para que, no mesmo prazo assinalado, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos determinados na r. sentença de fls. 69/72. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Após, arquivem-se os autos.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à RECORRENTE das contrarrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 68/73.

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 200, afirmando ausência de interesse na lide. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição, (fls. 267 e 277), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de março de 2018, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600. Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 385/389.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001198-41.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-03.2012.403.6139) CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA(Proc. 3238 - CLAYTON DE SIQUEIRA GOMES E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE)

Dê-se vista à parte embargada da petição apresentada pela parte embargante à fl. 138, na qual manifesta interesse na conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0000191-43.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-55.2015.403.6139) Z B DE CAMARGO GAS - ME(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimadas para se manifestassem especificando as provas que pretendem fazer uso, a embargante permaneceu silente e a embargada peticionou arguindo não ter interesse na produção de provas (fl. 119). Contudo, observo que a parte embargante alegou excesso de execução na peça inicial, mas não juntou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo. Nesses termos, com fulcro no artigo 370, caput, do CPC, determino a realização da prova pericial, visto que imprescindível para análise do pedido de excesso de execução. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por Carlo Rodrigo Fanckin Dornelles, Luis Fernando Bortoletto, Stella Fleury de Camargo Madeira Bortoletto e Fernando Henrique Hoepers contra a Caixa Econômica Federal, em que pretendem os embargantes: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) do desvio de finalidade da cédula de crédito bancário; (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título; (b.3) da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes; (b.4) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); o afastamento da cobrança de taxa de juros superior à contratada; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; o reconhecimento da invalidade do penhor cédular da colheita de lavoura de soja; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$1.226.525,76. Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Christiane Maria Ribas Volaco Dornelles, pequena produtora rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.738,35 (com vencimento avençado para 10/02/2016). Afirma que mencionado contrato teve como garantia penhora cédular de primeiro grau da colheita da lavoura de 17.747 sacas de feijão em grãos e hipoteca de 1º grau do imóvel rural Fazenda Velha, de propriedade dos embargantes e da emitente do título. Alegam que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Christiane e dos embargantes. Por apresentarem pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e determinada sua emenda (fl. 189). Aos fls. 191/206, os embargantes emendaram a inicial. Em impugnação aos embargos (fls. 213/216), a embargada requereu a rejeição dos Embargos à Execução contrapondo-se aos argumentos utilizados pelos embargantes e requereu o reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para discutirem a validade da garantia. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade para discutir a Validade da Garantia Sustenta a embargada que os embargantes são parte legítima para discutir a validade/nulidade das garantias fornecidas no título executivo. Cumpre salientar que uma vez figurando no polo passivo da ação executiva, os embargantes/executados passam a ser parte legítima para opor qualquer matéria de defesa que lhes pareça conveniente (Art. 917, caput, VI, do CPC). Sendo assim, uma vez que serão diretamente atingidos pelo julgamento da ação, podem os embargantes arguir a nulidade da garantia constante do título, bem como qualquer outra que entendam pertinente. Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossimil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90). No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Outrossim, ainda que se entenda tratarem-se os embargantes de agricultores de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações. Desvio de Finalidade da Cédula de Crédito Bancário/Afirmam os embargantes que, fazendo uso dos recursos controlados do Crédito Rural, a embargada valeu-se da celebração de cédula de crédito bancário com a executada Christiane, instrumento financeiro próprio, nulo de pleno direito. Ocorre que esta alegação, realizada em sede de preliminar, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, visto que sua análise depende do julgamento do próprio direito narrado nos autos. Legitimidade passiva/Responsabilidade Solidária Alegam os embargantes a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não são devedores solidários da obrigação executada e que apenas intervieram no negócio para prestarem anuência com a formalização da hipoteca sobre o imóvel Fazenda Velha, registrado sob a matrícula nº. 7.535 no Cartório de Registro de Imóveis de Poconé/MT- uma vez que são os embargantes, assim como a emitente da cédula, coproprietários do bem. Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é da emitente da cédula, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº. 167/1967. Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual avanço ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciou a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido in casu. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Com efeito, aquele que oferece bem em garantia real de uma dívida toma-se responsável pelo pagamento dela, até o limite do valor do bem, ainda que não seja o devedor. Assim, se for dada em garantia de dívida de terceiro, o titular do bem torna-se responsável pelo pagamento, respeitado seu valor. Ademais, havendo a possibilidade de o proprietário do bem hipotecado, no curso da presente execução, sofrer expropriação do imóvel oferecido em garantia, sua integração à lide é de rigor, nos termos do art. 779, inciso V, do CPC. No caso em apreço, da análise os documentos apresentados, verifico que sendo os embargantes coproprietários do imóvel hipotecado e tendo eles assinado o título que legitima a ação executiva, na qualidade de garantes, tornaram-se responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Não se trata de responsabilidade solidária, já responsabilidade está limitada ao valor do bem oferecido em garantia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO ROTATIVO. TERCEIRO INTERVENIENTE. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL POR DÍVIDA ALHEIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. OBJETO DE GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERVENIENTE GARANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE SECUNDÁRIA NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE RESTRITA AO BEM HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 provido. 1. Legitimidade passiva. Terceiro garantidor. O terceiro prestador de garantia real, por dívida assumida por outrem, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução do débito, mas parte secundária, não como devedor solidário, mas pela responsabilidade restrita ao patrimônio que deu em garantia, de consequência, legitimado ativo nos embargos do devedor e, parte passiva na execução. 2. Interventente garante. Responsabilidade. Convém distinguir responsabilidade e obrigação. Não pode haver obrigação sem responsabilidade, visto que esta é a sujeição à coação ou aos atos pelos quais se traduz a sanção e sem coação não é concebível o vínculo obrigatório; mas pode haver responsabilidade sem obrigação, o que significa que o responsável, isso é, o indivíduo sujeito à coação, pode ser pessoa diversa do obrigado. Quer dizer, o obrigado sujeita todos os seus bens à satisfação da dívida. O responsável, apenas os que deu em garantia. 3. Princípio da sucumbência. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yussef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT -, quando cita o incorporável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decal de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 4. Honorários Advocatícios. Fixação equânime. Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo 3º momento da fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, mesmo que não sejam aplicados os limites dispostos no 3º, sendo mais adequada a regra especial do cânone 4º do art. 20 do CPC, não se pode admitir sua fixação de modo irrisório, ínfimo, não condigno com o desempenho e a responsabilidade profissional do advogado. (TJ-PR - AC: 4322454 PR 0432245-4, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 31/10/2007, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7488) Outrossim, impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos - sendo todos os condôminos do bem litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC. Destaque-se que, não tendo os embargantes prestado garantia fidejussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não o imóvel de matrícula nº 7535. Liquidez e Exigibilidade do Título/Afirmam os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não são eles os emitentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução. Inicialmente, salientando que a exequibilidade do título de crédito nada tem a ver com a legitimidade dos postulantes. Isto porque exequibilidade define-se como a qualidade dada aos títulos certos e líquidos, de poderem ser objeto de ação executiva. Por sua vez, já tendo sido analisada em tópico anterior, a legitimidade passiva é a condição da ação que permite que ela seja ajuizada contra a responsável pelo cumprimento da obrigação. Uma vez já afastada a alegação de ilegitimidade passiva, passo à análise da questão da exequibilidade do título que legitima a ação executiva. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que a cédula de crédito rural é título cível, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de embargos deve ser afastada, haja vista que o título que legitima a ação executiva é título de crédito e, portanto, exequível, sendo certo que a alegação do valor cobrado em excesso pela embargada será analisada no momento oportuno. Efeito Suspensivo dos Embargos/Requerem os embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Defendem que a execução deve ser suspensa em razão de serem flagrantemente a sua ilegitimidade ativa e a inexequibilidade do título. Sustentam ainda que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca. Defendem que o prosseguimento da execução acarretará danos inenunciáveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente tutelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à ilegitimidade passiva e inexequibilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cédular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o art. 919, 1º, do CPC, estabeleceu que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856) Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Contróvertidos/Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação ao preenchimento dos requisitos para execução da cédula de crédito, quanto a validade da garantia fornecida pelos embargantes e em relação ao valor devido pelos embargantes/executados. Ante o exposto: 1) INVERTO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo: 1.) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº. 3729/0310/2015; 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula; 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Christiane e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e forma de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de ilegitimidade para arguir a nulidade das garantias fornecidas, com fulcro no artigo 917, caput, VI, do CPC; 3) AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, com fulcro no artigo 779, V, c.c. 114, ambos do CPC; 4) AFASTO a alegação de inexequibilidade do título que legitima a ação executiva, nos termos do artigo 10, do Decreto Lei 167/67; 5) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Infirme-se. S.

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por Christiane Maria Ribas Volaco Dornelles contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende a embargante: a) seja determinado a embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) do desvio de finalidade da cédula de crédito bancário; (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título; e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova, declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); o afastamento da cobrança de taxa de juros superior à contratada; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; o reconhecimento da invalidade do penhor cédular da colheita de lavoura de soja; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$135.853,11. Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alega a embargante, em apertada síntese, que sendo pequena produtora rural e visando a obtenção de recursos para custear suas atividades agrícolas, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.738,35 (com vencimento avençado para 10/02/2016). Afirma que mencionado contrato teve como garantia penhora cédular de primeiro grau da colheita da lavoura de 17.747 sacas de 60KG de feijão em grãos e hipoteca de 1º grau do imóvel rural Fazenda Velha, de propriedade da embargante e de Carlo Rodrigo Fanckin Dornelles, Luis Fernando Bortoletto, Stella Fleury de Camargo Madeira Bortoletto e Fernando Henrique Hoepers. Alega que foi surpreendida com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face da embargante e dos garantidos do título Carlo Rodrigo, Luis Fernando, Stella e Fernando. Por apresentar pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e determinada sua emenda (fl. 89). As fls. 92/106, a embargante emendou a inicial. Em impugnação aos embargos (fls. 118/125), a embargada requereu a rejeição dos Embargos à Execução contrapondo-se aos argumentos utilizados pela embargante e requereu o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para discutir a validade da garantia. É o relatório. Fundamento e Decisão. Legitimidade para Discutir a Validade da Garantia Sustenta a embargada que a embargante é parte ilegítima para discutir a validade/nulidade das garantias fornecidas no título executivo. Cumpre salientar que uma vez figurando no polo passivo da ação executiva, a embargante/executada passa a ser parte legítima para opor qualquer matéria de defesa que lhe pareça conveniente (Art. 917, caput, VI, do CPC). Sendo assim, uma vez que será diretamente atingida pelo julgamento da ação, pode a embargante arguir a nulidade da garantia constante do título, bem como qualquer outra matéria de defesa que entenda pertinente. Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova/Requer a embargante a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si própria, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90). No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Outrossim, ainda que se entenda tratar-se a embargante de agricultora de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é a meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exhiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações. Desvio de Finalidade da Cédula de Crédito Bancário Afirma a embargante que, fazendo uso dos recursos controlados do Crédito Rural, a embargada valeu-se da celebração de cédula de crédito bancário, instrumento financeiro impróprio, nulo de pleno direito. Ocorre que esta alegação, realizada em sede de preliminar, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, visto que sua análise depende do julgamento do próprio direito narrado nos autos. Liquidez e Exigibilidade do Título Afirma a embargante que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não foram preenchidos os requisitos previstos na legislação específica para execução da cédula de crédito bancário. Argui que deveriam estar demonstrados de forma clara e precisa os lançamentos ocorridos, cabendo à embargada instruir a presente ação com os extratos bancários da conta vinculada à operação. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Destaque-se que, não perde a liquidez a obrigação sujeita a acréscimos decorrentes de encargos contratuais, correção monetária e juros, que possam ser apurados por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido: Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas pagas ou incluir verbas acessórias, previstas na lei ou no contrato (STJ, 4ª Turma, REsp 29.661-8). Assim, verifico que no caso em tela estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração do título executivo. Ademais disso, anoto que em tópico anterior já foi deferida a inversão do ônus da prova para fins de exibição incidental de documentos pela embargada. Efeito Suspensivo dos Embargos Requer a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca. Defende que o prosseguimento da execução acarretará danos mensuráveis à embargante, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à inexequibilidade do título perante a embargante, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações da embargante demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cédular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o art. 919, 1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856) Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Controvertidos/Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação ao preenchimento dos requisitos para a execução da cédula de crédito, quanto a validade da garantia fornecida pela embargante e em relação ao valor devido pela embargante/executada. Ante o exposto: 1) INVERTO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo: 1.1) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 3729/0310/2015; 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados à emitente da cédula; 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Christiane e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e forma de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de ilegitimidade para arguir a nulidade das garantias fornecidas, com fulcro no artigo 917, caput, VI, do CPC; 3) AFASTO a alegação de inexequibilidade do título que legitima a ação executiva, nos termos do artigo 10, do Decreto Lei 167/67; 4) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000283-33.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-15.2017.403.6139) ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos. Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0000264-15.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá a embargada se manifestar sobre o interesse da parte embargante pela realização de audiência de conciliação. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010511-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VASTI VIRGINIA ARANTES X PAULO RODRIGUES ARANTES X DORACI DE OLIVEIRA ARANTES(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte exequente à fl. 174 para manifestação adequada nos autos. Transcorrido o prazo concedido e permanecendo a parte exequente silente, dê-se cumprimento a determinado à fl. 173, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-46.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X JAMIL JOSE ESTEVES X MILTON SERGIO DE ALMEIDA X ANGELA NOBREGA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X VERA LUCIA SOUTO DE ALMEIDA X FABIO JOSE ESTEVES(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação. Proceda a Secretaria à suspensão do processo pelo prazo de 06 meses, após o qual deverá ser dada vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

Intime-se a exequente para esclareça a petição apresentada à fl. 80, visto que os executados já foram citados tendo, inclusive, apresentado os embargos à execução nº 0000475-56.2014.403.6139. Intime-se. Cumpra-se.

0001771-16.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

0002779-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Indefiro o requerimento de dilação de prazo realizado pela parte exequente à fl. 147, visto que intimada, por duas vezes, para dar prosseguimento ao processo (fls. 136 e 144), permaneceu silente. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 146, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-13.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WALTER JOSE PATERRA - ME X WALTER JOSE PATERRA

Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI

Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação adequada nos autos. Intime-se.

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 208, visto que já proferida sentença de extinção (fls. 201/202). Oportunamente, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-06.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 66, bem como para que promova a retirada do alvará expedido.

0000662-30.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS - ME X ERINEUZA MARIA DA SILVA VARGAS(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

0000665-82.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO SOARES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME X MARCIO SOARES DE ALMEIDA

Mantenho o despacho de fl. 83 em todos os seus termos. Tendo em vista que embora devidamente intimada para tanto, a exequente não promoveu a citação da parte executada, procedam-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000730-77.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 50.

0000918-70.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISABELA ANTUNES DA FONSECA - ME X ISABELA ANTUNES DA FONSECA

Fl. 61: Indefiro, visto que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado com vistas à obtenção dos endereços dos executados. PA 2, 10 Por tais razões, mantenho os despachos de fls. 57 e 60 para o fim de determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-32.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO CAETANO DE SOUZA - ME X EDUARDO CAETANO DE SOUZA

Mantenho a decisão de fl. 39 em todos os seus termos. Tendo em vista que embora devidamente intimada para tanto, a exequente não promoveu a citação da parte executada, proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-64.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RILTON BENEDITO DOS SANTOS

Fl. 78: defiro. Após o transcurso do prazo requerido pela exequente, caso não se manifeste em termos de prosseguimento, proceda a Secretaria ao determinado no despacho de fl. 76, suspendendo-se o processo. No mais, tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 73 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. Cumpra-se. Intime-se.

0001389-52.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X STELLA FLEURY DE CAMARGO MADEIRA BORTOLETTO(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Tendo em vista que aos Embargos à Execução nº 0000563-89.2017.403.6139 e nº 0000344-76.2017.403.6139, que correm em apenso a estes autos, não foi atribuído efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-89.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER)

Tendo em vista que até o presente momento não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0000522-25.2017.4.03.6139 e nº 0000678-13.2017.4.03.6139, que tramitam em apenso a estes autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0001483-97.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Mantenho os despachos de fls. 40 e 45 com relação à obtenção de endereço do executado Caique Kupper Machado, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado a fim de localizá-lo. No mais, tendo em vista que a exequente não manifestou-se em termos de prosseguimento em relação às executadas citadas, proceda-se na forma determinada à fl. 62, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-93.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO BARREIRA

Mantenho a decisão de fl. 40 em todos os seus termos. Tendo em vista que embora devidamente intimada para tanto, a exequente não promoveu a citação da parte executada, proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000969-47.2016.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

Fl. 61: Indefiro, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter diligenciado para a obtenção do endereço do executado. Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento à execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos parágrafo 2º, do artigo 921, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

Expediente Nº 2739

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-95.2011.403.6139 - SILVIA HELENA BRASILIANO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MÚZEL GOMES) X SILVIA HELENA BRASILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 128/132.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000329-20.2011.403.6139 - JONAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 197/198, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000465-17.2011.403.6139 - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos (inclusive quanto à exclusão dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 97/98.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 192/193.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 81.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 130/131.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 111/112.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROGERIO MARTINS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 113/114.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001131-81.2012.403.6139 - CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CIBELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 79: recebo o silêncio do autor, intimado à fl.78-V, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 76.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002375-45.2012.403.6139 - JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JUCELINA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 88.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 168.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 105/106.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003040-61.2012.403.6139 - JOAQUIM FERREIRA DE MOURA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAQUIM FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl.108.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 107.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000777-22.2013.403.6139 - LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LARISSA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 93, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X OLINDA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 117, conforme determinado.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 89/91.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002121-38.2013.403.6139 - JOSE FAUSTINO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 88/89.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

000384-63.2014.403.6139 - EVA APARECIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES) X EVA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 77.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X EDIMARA RODRIGUES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 99.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001850-92.2014.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEONICE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 107: recebo do silêncio da autora, intimada à fl. 102, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS.Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 99.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002222-41.2014.403.6139 - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 120/121.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI X RUBENS ONARI JUNIOR X LAIS ONARI X CELINA ONARI X MARCELO ONARI X ALESSANDRO ONARI X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X ERICO ROGERIO ROSA ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HANAKO ONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 230: os documentos da autora Karina trazidos aos autos às folhas 209/211 atribuem a ela distintos nomes.O nome do documento de identidade de folha 210 confere com o do cadastro CPF, no entanto diverge do nome constante da certidão de casamento - de expedição mais recente - juntada à fl. 211.Assim, diante da dúvida que perdura a respeito do nome adotado pela autora atualmente, promova esta a apresentação de certidão de casamento atualizada, com todas as averbações eventualmente existentes.Com a apresentação, sendo o caso de que o nome atual da autora em questão seja o de casada, constante da certidão supracitada, providencie esta a correção de seus dados junto à Receita Federal. Em sendo o caso de que tenha voltado a usar o nome de solteira, remetam-se os autos ao SEDI para correção do seu nome no sistema processual.Expeçam-se, por ora, ofícios requisitórios relativos aos demais autores.Com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da referida autora e os relativos à verba sucumbencial.Cumpra-se. Intimem-se.

0003118-84.2014.403.6139 - BENJAMIN DE ALMEIDA QUEIROZ X RHUA HENRIQUE CAMARGO DE ARRUDA ALMEIDA QUEIROZ X JANAINÉ DA SILVA LIMA QUEIROZ BENFICA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl.107.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000977-97.2016.403.6341 - RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUEZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X RODES BRAZ DE OLIVEIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 121.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 2743

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS (f. 109-110).

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei Certidão do andamento processual da Carta Precatória (f. 153).

0000568-82.2015.403.6139 - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, anexei o andamento da Ação Rescisória (f. 153 - Vista ao MPF).

0000801-11.2017.403.6139 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 176-179: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.Ressalte-se que, antes dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO X REGINALDO DE CAMARGO X RONALDO ADRIANO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 141v. e 144-146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X MIGUEL LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 240 e verso e 243-244, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-83.2010.403.6139 - LEVINO RAFAEL DO AMARAL(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LEVINO RAFAEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 189).

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOEL ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 236).

0000397-67.2011.403.6139 - NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NAIR BENEDITA GALVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 166).

0000629-79.2011.403.6139 - LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LEIDE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 236).

0005225-09.2011.403.6139 - EVA DE JESUS SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EVA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 144).

0006664-55.2011.403.6139 - ILDA LARA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILDA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 113).

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 168).

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FLORISA COMERON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 292-293).

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS X JACIRA PEDROSO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JACIRA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 121).

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 122).

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 136).

0000430-23.2012.403.6139 - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 140).

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DAIANE APARECIDA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 201).

0000225-57.2013.403.6139 - LOURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LOURDES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 85).

0002119-68.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 112).

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 279).

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MOISES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 194).

0001392-75.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 117).

0000605-12.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES CANDIDO X ANTONIO BAZILIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO BAZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 147).

0001035-61.2015.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 166).

0000398-76.2016.403.6139 - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 374).

0000691-46.2016.403.6139 - MARIA ESTER MACHADO DA CRUZ X CEZARIO SUDARIO DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CEZARIO SUDARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV (f. 251).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL** contra **Level 3 Comunicações do Brasil Ltda.**, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição Id 4046523/4046551, a Executada apresentou Apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 1.241.904,76 (Id 4046535), visando garantir o crédito exequendo, a fim de que não constituía óbice à emissão do atestado de regularidade fiscal.

Instada a pronunciar-se acerca da regularidade da garantia ofertada, a Exequente alegou a impossibilidade de aceitação da apólice, porquanto não haveria comprovação do correspondente registro perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Ademais, aduziu a inobservância do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835 do CPC/2015, como hipóteses de garantia do débito.

A parte executada, por sua vez, reiterou o pleito de aceitação da garantia substanciada na Apólice de Seguro Garantia, apresentando, ainda, a certidão de registro na SUSEP (Id 4413753 e 4413767).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garante o crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autoriza a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Vale pontuar que, de fato, a “*execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. Com o advento da Lei n. 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais*” (TRF-3, 3ª Turma, AI 591371/SP – 0021015-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/09/2017).

Nesse contexto, também com o advento da Lei n. 13.043/14, o artigo 15 da LEF passou a dispor que:

“Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

Ademais, o Código de Processo Civil vigente conferiu o mesmo *status* e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, consoante prevê o art. 835, §2º, a seguir transcrito:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Portanto, diversamente do quanto alegado pela Executada, o seguro garantia é meio idóneo para afiançar o crédito tributário, independentemente da ausência da parte exequente e desde que preenchidos os requisitos formais previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, na falta de Portaria específica.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN n. 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. (...) 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei n. 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei n. 6.830/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo *status* e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. **Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN n. 164/2014.** (...)” (TRF-3, 3ª Turma, AI 591371/SP – 0021015-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/09/2017)

No caso em apreço, verifica-se que a Executada observou as condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014, inclusive o competente registro da apólice perante a SUSEP (Id 4413767), que foi o único apontamento feito pela Executada como suposta irregularidade formal do Seguro Garantia.

A parte demandada demonstrou também a suficiência do valor assegurando no seguro garantia, ponto sobre o qual não se instalou controvérsia.

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer impeditivo para a aceitação da garantia ofertada, considerando que o valor indicado no documento é suficiente para assegurar a integralidade do crédito tributário exequendo.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela Executada para aceitar a garantia integral ao débito objeto do presente feito, consubstanciada no Seguro Garantia no valor de R\$ 1.241.904,76 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), Apólice n. 1007500006864. Em consequência, reconheço que a dívida objeto destes autos não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a Executada anotar em seus sistemas a existência da garantia ao crédito inscrito sob o n. 2017.T.LIVRO01.FOLHA0687-DF.

Intimem-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2284

MONITORIA

0004921-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Conforme se depreende do exame da certidão lavrada à fl. 64, somente houve diligência no primeiro endereço constante do expediente citatório. Assim, expeça-se novo mandado para citação do requerido nos dois endereços remanescentes, devendo o responsável pela Central de Mandados ser alertado a observar atentamente o conteúdo do expediente, no intuito de que sejam integralmente cumpridas as diligências. Cumpram-se.

0005848-66.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS DA SILVA

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 41/42, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados, excetuando-se aquele relacionado nos tópicos 1 e 4, porquanto já diligenciado (fls. 38/39). Prosseguindo, nota-se que o endereço indicado pela demandante no tópico 3 pertence ao município de Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpram-se.

0001692-30.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X LAUDIVAN GOMES PEREIRA

Diante da sentença proferida à fl. 57, deixo de apreciar o pleito formulado pela CEF à fl. 59. Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007783-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE SOUZA MAGALHAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de EMERSON DE SOUZA MAGALHÃES, com o escopo de efetivar a cobrança da importância de R\$ 35.317,16. Às fls. 29/32, foi acostado termo de audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente à fl. 37. Posteriormente, a CEF pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com a homologação do acordo celebrado pelas partes, tem-se por constituído o título executivo judicial, à vista do disposto no artigo 701, 2º, c.c. artigos 523 e seguintes, todos do CPC/2015. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 305/316, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001661-15.2012.403.6130 - HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A diligência empreendida no intuito de intimar a impetrante acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal restou frustrada, porquanto não foi localizada no endereço constante dos autos, consoante certificado à fl. 96. Destarte, cientifique-se a União acerca da determinação de fl. 88 e do presente despacho e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005431-79.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 361/376, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho dos recursos, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0001871-95.2014.403.6130 - GMP TREINAMENTO SERVICOS E CONSULTORIA PROFISSIONAL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intimem-se o impetrado e a União Federal para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 190/220 da Impetrante. Intimem-se e cumpram-se.

0026494-85.2015.403.6100 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias. 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário; 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atente no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte. 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região. 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda; 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti); 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores. 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Int.

0008048-41.2015.403.6130 - ANA ANGELICA SILVA DE LIMA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Vistos. Nander Eduardo Souza Vasconcelos, representado pelo Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, opôs Embargos de Declaração (fls. 139/142) contra a sentença proferida às fls. 136/136-verso, em razão de suposta omissão nela encontrada. Aduz que o decisório em questão teria sido omissivo quanto à condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, tendo-se em conta a desistência da ação e a oposição de embargos monitorios. Requer, portanto, pronunciamento sobre o ponto suscitado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, na hipótese, que é o caso de não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração. Consoante se depreende da análise dos autos, tendo em vista a citação por edital, o Dr. Carlos Domingos Pereira (fl. 79) foi nomeado curador especial do réu, apresentando embargos monitorios às fls. 81/82. Após pedido de desoneração em virtude de posse em concurso público, o Dr. Carlos foi destituído, sendo determinada a nomeação do Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 para atuar como curador especial (fl. 88). Em consequência, este último ofertou aditamento aos embargos monitorios, conforme fls. 90/101. Antes, contudo, de ser apreciado o mérito dos mencionados embargos, as partes compuseram-se amigavelmente, em audiência de conciliação realizada nesta Subseção Judiciária (fls. 125/128). Na oportunidade, foi formalizada a citação pessoal do demandado, segundo se depreende da análise de fl. 125. Posteriormente, homologou-se o acordo celebrado, anotando-se, como consequência, que restariam prejudicados os embargos monitorios apresentados nos autos. Ademais, por ter sido suprida a citação, consignou-se a desnecessidade de atuação do curador especial, motivo pelo qual se destituiu o Dr. Luciano Roberto de Araújo dos encargos assumidos, determinando-se, ainda, o pagamento de seus honorários pelo sistema AJG (fl. 130). Somente após todas essas ocorrências é que a CEF pleiteou a realização de bloqueio via BACENJUD, manifestando, alternativamente, a desistência da demanda. Nos moldes do que disciplina o Código de Processo Civil vigente, o advogado não poderá representar a parte em juízo sem procuração para tanto. Na hipótese sub iudice, repise-se, a situação que autorizava o causídico subscritor da peça atinente aos embargos de declaração a atuar no feito, qual seja, a nomeação para o encargo de curador especial, não mais subsiste, haja vista a já mencionada destituição ocorrida. Portanto, é o caso de não conhecimento dos presentes embargos declaratórios, haja vista a ausência de poderes de representação do subscritor da peça recursal. Não bastasse isso, é prudente notar que a desistência pronunciada pela CEF, consoante amplamente discorrido acima, somente se deu após a destituição do curador especial, razão pela qual não há que se falar em condenação a título de honorários sucumbenciais para a hipótese. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 136-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CANTELLI ROCCA

DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, consoante requerido pela CEF à fl. 183. Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados ID 3641150 (28/11/2017), ID 3925891 (19/01/2018), ID 4338505 (29/01/2018) e ID 4633522 (19/02/2018)."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado ID 4633739 em 19/02/2018."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001236-15.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO BAIOCO, ELENICE SEBASTIANA CORREA BAIOCO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes acerca da juntada do Ofício 32/2018 (ID 4649315), pelo prazo de 10 dias."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001529-82.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, NELSON MORINI JUNIOR, ESTEVAO TENICHIRO SATO

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001556-65.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALVES DE SOUZA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - ME, MARCOS ALVES DE SOUZA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-80.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON LIMA DOS SANTOS - ME, EDMILSON LIMA DOS SANTOS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-95.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMY ALIMENTOS LTDA. - ME, ANTONIO TATSUMI NIWA, ALICE YURI IIZUKA NIWA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-79.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOAQUIM APARECIDO CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se o chefe da APS Mogi das Cruzes para que promova a juntada aos autos do DOSSIÊ DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE, mencionado no Ofício 1391/2017// GERENTE/APS MOGI DAS CRUZES (ID 3753408), visto que o mesmo não acompanhou a petição.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOVELINO ANGELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000612-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO, MONICA CRISTINA DE AZEVEDO

DESPACHO

Recebo a petição ID 2669715 como aditamento à inicial.

Cite-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVAL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial (ORTOPEDIA), no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-22.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA.....: 07/05/2018 – 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-28.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiá
AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA.....: 17/05/2018 – 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZEA SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos juntados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ALMIR CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VILSON MESSIAS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: VILSON MESSIAS DE LIMA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO DE MIRANDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-19.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRENE SEVERINO CASTELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada teria informado a remessa do recurso administrativo ao CRPS.

Sustenta que ainda não houve a efetiva distribuição do recurso ao CRPS.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, houve a contradição apontada.

A própria tela do sistema processual "e-Recursos", juntada pela impetrante (id4337728), demonstra cabalmente que o recurso se encontra na CRPS, no órgão Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, aguardando distribuição desde 27/11/2017.

Ou seja, o recurso foi encaminhado ao órgão competente para análise do recurso (CRPS), que inclusive está fora da estrutura do INSS, razão pela qual não há qualquer ato que possa ser praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiá.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, e lhes nego provimento.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 – Afasto a prevenção apontada na certidão, por tratarem-se de pessoas homônimas.

2 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3- Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

4- Observo, ainda, que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo. Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial, referentes ao tempo especial e rural.

Anote que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

5- Emendada a inicial, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: KETHILYN SILVERIO, ANDREA DE SOUZA RODRIGUES SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 dias**, apresente atestado/certidão de permanência carcerária do recluso devidamente atualizado e com todo o período desde a data da prisão, tendo em vista que nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o INSS para que junte o CNIS atualizado do recluso, constando os salários de contribuição.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem manifestação do MPF, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1287

MONITORIA

0006693-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000201-96.2012.403.6128 - JOSE CAMILO DE FREITAS FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos corréus Marcelo Fernando da Silva Falco e Maurício Henrique da Silva Falco (fls. 761/763), em face da sentença de fls. 754/759. Sustentam os embargantes, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não analisou o fato de que eles realizaram depósitos do valor de direito do autor, ora embargado, nos termos do art. 890 do antigo CPC, levantado sem ressalva. Argumentam, ainda, que a sentença foi ultra petita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que os embargantes pretendem, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro no julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, Iº, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0000553-49.2015.403.6128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000804-67.2015.403.6128 - CICERO LAURINDO DOS SANTOS(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por CÍCERO LAURINDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 103/104, foram juntados os alvarás de levantamento devidamente recebidos pelo patrono da parte. Às fls. 109/113, foi juntado o comprovante de resgate. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002086-43.2015.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002172-14.2015.403.6128 - MILTON SALVALAGIO(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003063-35.2015.403.6128 - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido formulado no presente processo de rito ordinário proposto por Gievi Caçados Ltda. - EPP e outros, em sede de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré (j): se abstenha de inscrever seus dados em órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato executivo extrajudicial de cobrança; ii) junte documentação necessária e, após juntada, seja deferido depósito judicial do valor incontroverso apurado pelo seu assistente técnico. Sustenta, em síntese, em celebrados vários contratos bancários com a ré, sendo-lhe imputada condições contratuais manifestamente excessivas. Aduz que a ré poderá lançar o nome da autora no rol de maus pagadores. Juntos procuração e outros documentos às fls. 12/44. Emendou a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolheu as custas complementares às fls. 50 e 73. Comprovante de interposição de agravo de instrumento às fls. 57/66. As fls. 75/78, foi proferida decisão pelo E. TRF3, dando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. As fls. 79/80, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada. Sobreveio manifestação (fls. 86/89), por meio da qual a parte autora requereu a reunião destes autos com os processos n.º 5000071-79.2016.4.03.6128 e 0003401-72.2016.4.03.6128 - execuções de títulos extrajudiciais relativas a débitos objeto de contratos aqui discutidos. Instada a manifestar-se (fls. 90), a Caixa apresentou petição por meio da qual arduu a despacho proferido nos autos do processo n.º 0003401-72.2016.4.03.6128, em que o pleito de reunião já fora rechaçado, tendo em vista que a propositura desta ação, por si só, não inibiria o ajustamento das cobranças, notadamente diante da inexistência de concessão de tutela. É o relatório. Fundamento e Decisão. De partida, anoto a perda superveniente de interesse de agir quanto aos débitos representados pelas cédulas de crédito bancário n.ºs 25.3197.605.0000114-66 e 25.3197.605.000099-92, tendo em vista que nas respectivas execuções manejadas pela Caixa (processos n.ºs 5000071-79.2016.4.03.6128 e 0003401-72.2016.4.03.6128) foram proferidas sentenças homologatórias do acordo entabulado pelas partes. Passo à análise do mérito em relação aos débitos remanescentes. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitam. Capitalização de juros. Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Emenda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2ª, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP N. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Emenda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (RESP 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial com o limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Limitação da taxa de juros a 12% a.a. Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da capitação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinam a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. DISPOSITIVO Em face do exposto(a) com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem apreciação do mérito, em relação aos débitos representados pelas cédulas de crédito bancário n.ºs 25.3197.605.0000114-66 e 25.3197.605.000099-92, pela perda superveniente do interesse de agir; b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos autorais. Sucumbente em maior parte, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP05053 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE/SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

000481-28.2016.403.6128 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE JUSTINO(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0005375-47.2016.403.6128 - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SPI43221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007827-30.2016.403.6128 - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando erro material na sentença de fls.133/173, tendo em vista que consta no polo ativo pessoa diversa do autor, bem como DER e outros elementos divergentes. Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na sentença, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso dos autos, a sentença encontra-se correta, não havendo erro material. Ocorre que, conforme a Certidão de fls. 140, foi anexado no sistema processual para publicação texto de outro processo. Observe-se, contudo, que já foram providenciadas as devidas retificações, tendo sido feita nova publicação, agora do texto correto, em 07/02/2018 (fl. 140 verso).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.Intimem-se.

0000048-87.2017.403.6128 - ADILSON SEGABINASSI(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 187/191 (averbação de períodos) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

000044-64.2017.403.6128 - LUCIANE APARECIDA CRECCHI BARBOZA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002376-92.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-10.2014.403.6128) INSS/FAZENDA X GYORGY TROYKO X GILBERTO TORRECILHAS(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO (fls. 02/05) em face dos cálculos apresentados pela parte exequente/embargada (fls. 169 dos autos principais), alegando excesso de execução. Apresenta o valor que entende ser correto, no caso, R\$ 751,94 de honorários advocatícios para 08/2010.O embargado, às fls. 15, concordou com os cálculos apresentados pela União.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela UNIÃO, devendo a execução prosseguir na ação principal em seus ulteriores termos de acordo com o valor apresentado à fl. 03, sendo R\$ 751,94 de honorários advocatícios para 08/2010.Sem custas e honorários, tendo em vista o irrisório valor.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da Certidão de trânsito para os autos 0002375-10.2014.403.6128, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios naqueles autos. Ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010204-76.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0007616-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & RODRIGUES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME X ROBERTO GARBE LIANO X ADRIANA TAMASHIRO LIANO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de): Santos & Rodrigues Comércio de Gás e água Ltda. - ME., objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 25.3506.690.0000005-80.Juntou documentos.Às fls. 139, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da Lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-51.2012.403.6105 - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por José Alcides Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Na fl. 205, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 208).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002042-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 39, a parte Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora.Às fls. 40/41 a requerida também requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se com custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANTINI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 204, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0009789-30.2012.403.6128 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS X MARIA IRIAS DOS SANTOS X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X ARLEI IRIA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ROMILDA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANO IRIAS DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X MARIA HELENA ZAQUEU DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAZARO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI IRIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BRASIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA IRIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Lazaro Candido dos Santos e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Nas fls. 350/361, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fls. 365/388).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001031-28.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 179, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 181/184. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002560-14.2015.403.6128 - JOSE NICOLAU DE LIMA X JOSEFA ALDENIR NICOLAU CARDOZO LEITE X ELIANE LEAL DE LIMA X ELISABETE HELENA LEAL X LUANA LEAL DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NICOLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 168/169, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 173/191.

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 90, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 92/96. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005050-09.2015.403.6128 - KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X VANUSA APARECIDA MARTINS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando recebimento de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 195/196, foram juntados extratos de RPV. Às fls. 200/201, foi juntado comprovante de repasse dos valores devidos aos autores.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

000491-72.2016.403.6128 - MARIO GALDINO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA X MARIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0003911-85.2016.403.6128 - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 91, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 93/99. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135 - Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.413.185/0001-61 (advogados do polo ativo da presente ação). A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos e expedição de ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010384-29.2012.403.6128 - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108 - Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ nº 23.413.185/0001-61 (advogados do polo ativo da presente ação). A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos e expedição de ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010674-10.2013.403.6128 - JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Fls. 78/80 - Ciência ao patrono (comprovante de transferência de saldo em conta judicial para conta corrente). Após, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 75 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

000287-96.2014.403.6128 - NILO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (INSS informa julgamento de outra ação em nome do autor e requer prolação de sentença nestes autos). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010828-91.2014.403.6128 - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (UNIÃO - PFN) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela apelante para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004010-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (autora) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007098-04.2016.403.6128 - MANOEL APARECIDO CORACINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212 e 213/220: Tendo em vista o protocolo de dois requerimentos assinados por advogados diferentes, esclareçam ambos os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte concorda ou se impugna os cálculos apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000400-45.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-46.2015.403.6128) RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Ante o trânsito em julgado, cumpra a Serventia integralmente o determinado às fls. 55/58 verso (traslado de cópias da sentença para os autos principais e desapensamento). Após, dê-se vista ao(s,a,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Fls. 41/42 - Dê-se vista ao(s,a,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006415-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PADARIA E CONFETARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME X FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO)

Fls. 64/68: trata-se de pedido de desbloqueio de quantia que a parte executada defender ser inpenhorável, por tratar-se de provento de aposentadoria. Juntou documentos. Com efeito, o artigo 833, IV, do CPC, determina a inpenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Diferentemente do quanto alegado pela parte exequente às fls. 86/87, entendendo suficientemente comprovado que o montante bloqueado às fls. 61/62 junto à Caixa Econômica Federal se origina da aposentadoria recebida pela parte executada (vide extratos - fls. 76/77), motivo pelo qual se impõe a liberação dos referidos recursos. Ante o exposto, determino o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.688,70 bloqueado às fls. 61/62. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002979-97.2016.403.6128 - MARCOS GLICERIO LOPES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. A seguir, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006695-40.2013.403.6128 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO X HELENA MARIA NEVES CAETANO X MAGALI HELENA DANIELI ROSA X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEZINHINI(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de HELENA MARIA NEVES CAETANO (CPF - 129.239.858-26). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Expeça-se alvará conforme extrato de pagamento às fls. 204. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará da habilitada. Aguarde-se em Secretaria a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 391, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como a manifestação da parte autora sobre o recebimento dos valores a ela devidos (fl. 394). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Andre Luiz Camilo Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 189, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fls. 194/195). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008321-60.2014.403.6128 - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Jesus Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 290, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como a manifestação da parte autora sobre o recebimento dos valores a ela devidos (fl. 293). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Graci de Sousa Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 223, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 230). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Cipriano Cardoso de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 226, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como a manifestação da parte autora sobre o recebimento dos valores a ela devidos (fl. 229). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 106 (comprovar a apropriação de valores bloqueados e transferidos para conta judicial). Após, cumpra a Serventia o determinado no tópico final de fls. 106 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005153-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 226/227: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 201/204 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos. Fls. 205/209 - Ainda não houve manifestação da autarquia, em sede de impugnação, aos cálculos apresentados pela exequente às fls. 201/204. Assim, não restou caracterizada a situação prevista no artigo 535, parágrafo 4º do CPC. Portanto, não há que se falar, neste momento, em expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS). Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96 (advogados do polo ativo da presente ação). Quanto ao destaque dos honorários contratuais, o pedido será apreciado oportunamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009344-41.2014.403.6128 - CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Conceição Aparecida Gomiero de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 208, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 215). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012079-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-62.2014.403.6128) KEY CONFECÇÕES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KEY CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 111/116 (não houve o levantamento do depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais), cumpra o patrono Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 107 (comprovar nos autos o levantamento). Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005783-72.2015.403.6128 - JOAQUIM FREITAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Joaquim Freitas da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 208, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 216). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MAURO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados os cálculos iniciais pelo INSS às fls. 426 e seguintes. Discordando dos valores apontados, a parte autora argumentou que o INSS, inadvertidamente, decotou do cálculo apresentado o prazo anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda (fls. 445/456). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Sem razão a parte autora. Com efeito, a parte autora restringiu sua argumentação a contestar a aplicação pelo INSS da prescrição quinquenal nos cálculos apresentados. Ocorre que a questão atinente à prescrição se refere a capítulo da sentença que não foi objeto de recurso e que, portanto, transitou em julgado desde aquele momento. Nessa esteira, destaque-se o trecho da sentença que determinou a incidência da prescrição (fls. 359/365): Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Mauro Franco de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social para fazer incluir o período de 18/04/1978 a 08/07/1982 como especial trabalhado na empresa IBH Indústria Brasileira de Hidrocopiadores Ltda na função de ajustador mecânico, passando a contar com 34 anos de tempo de serviço na data de início do benefício (19.10.1998), bem como para condená-la a pagar as diferenças dos salários revisados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros legais e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, sem razão a parte autora, devendo o cumprimento da sentença prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS. Dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS - já atualizados para julho/2017 - de R\$ 84.816,19 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), como montante devido ao autor, e R\$ 3.786,82 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), como verba honorária. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C. proceda-se a alteração do cadastro do processo, passando para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0007362-21.2016.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/200: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007916-53.2016.403.6128 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 1289

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003824-66.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA E SP132738 - ADILSON MESSIAS) X JOSE ROBERTO BERNAL(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X MARCOS ROBERTO LIBRELO(SP367194 - GUSTAVO MARTINS SEMEDO E SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Em réplica, o MPF juntou documentos e requereu a intimação da Municipalidade para suprir omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar provas (fls. 296/334), reiterando à fl. 338. Em relação à Municipalidade, houve manifestação expressa do Município de Várzea Paulista afirmando não ter interesse na produção de provas (fl. 280), pelo que resta suprido tal ponto. Quanto aos documentos juntados à réplica do MPF, faculto o prazo de 10 (dez) dias às demais partes, e ao Município de Várzea Paulista, para eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos para delimitação da prova. P.I.

MONITORIA

0004275-91.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 45 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-45.2012.403.6128 - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Hermenegildo Salles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 742, foram juntados extratos de pagamento de precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 752/753). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002918-81.2012.403.6128 - VALDIR DA SILVA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000906-60.2013.403.6128 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002626-62.2013.403.6128 - OZIERES DE SOUZA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 214/216 - Ciência ao autor (averbação de tempo). Após, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 211 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009048-53.2013.403.6128 - PEDRO PAULO FILHO X VALMIRIA DE ALMEIDA(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Primeiramente, especifique a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a efetiva atividade que exercia nas empresas ROC Mão de Obra Temporária, entre 16/03/07 e 13/06/07, e Plus Service Trabalho Temporário, entre 03/12/2007 e 02/01/2008, além da Empresa Magna Soldas Indústria e Comércio Ltda, entre 02/07/2007 e 03/09/2007, especificando i) o local e estabelecimento/empresa no qual era prestado o serviço; ii) qual a efetiva atividade; iii) qual eventual máquina, tipo, tamanho/potência que operava; iv) número de máquinas no setor e espécies.Publicue-se.

0003693-57.2016.403.6128 - MATEUS FEITOSA DE SOUZA - MENOR X ANA CECILIA FEITOSA DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/386 - Providencie a parte autora o quanto solicitado pela União - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo do autor para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 387), dê-se vista dos autos para a requerida (União - AGU) e para o MPF, nos termos do despacho de fls. 382. A seguir, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007042-68.2016.403.6128 - GILMAR MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/179 - É de conhecimento público que a empresa notificada não se encontra mais no endereço utilizado pela parte. Assim, providencie o autor nova tentativa de notificação em endereço apropriado, comprovando-se nos autos.Sem prejuízo, designo o dia 26/04/2018, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000418-66.2017.403.6128 - JULIANA GREGORIO DOS SANTOS(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Trata-se de ação movida por Juliana Gregório dos Santos em face do Município de Cajamar e a Caixa Econômica Federal- CAIXA, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando obtenção de moradia do Programa Minha casa Minha vida, ou, subsidiariamente, indenização correspondente ao imóvel. Requer, ainda, a condenação das rés em danos morais.A autora alega, em síntese, que em novembro de 2013 se inscreveu no programa Minha casa Minha vida realizado pela Prefeitura Municipal de Cajamar em conjunto com a Caixa Econômica Federal. Aduz que em fevereiro de 2014 foi sorteada e orientada a comparecer com toda documentação pertinente.Informa que seu cadastro foi reprovado pela CEF, sob a fundamentação de que sua renda familiar superava o valor de R\$ 1.600,00 (renda bruta estabelecida no edital do sorteio - item 3.1.3).Defende que na época encontrava-se desempregada e que seu companheiro auferia a renda mensal de R\$ 1.294,90, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos nas condições da Caixa.Decido.A autora apresentou declaração de renda para se habilitar ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) informando renda total de R\$ 1.294,90, portanto dentro do limite de R\$ 1.600. Contudo, conforme afirmado pela Caixa em sua contestação, aparentemente, teria havido erro de preenchimento pela Prefeitura de Cajamar, incluindo indevidamente renda de Juliana de R\$ 300,00, o que redundou na exclusão dela do Empreendimento NOVO LAR CIMIGA I.Assim, visando melhor decidir a questão e observando-se os interesses envolvidos, determino que a Prefeitura do Município de Cajamar, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à possibilidade de inclusão da autora no citado empreendimento, NOVO LAR CIMIGA I, pela PMCMV ou outro similar, ou a inclusão em empreendimento semelhante.No mesmo prazo, manifeste-se o patrono da autora quanto ao prosseguimento na defesa da autora, tendo em vista a inexistência de convênio com a OAB no âmbito da Justiça Federal, devendo, querendo, inscrever-se no AJG.Publicue-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente o Prefeito do Município de Cajamar, valendo cópia desta decisão como ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-49.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO)

Fls. 43: Ciência ao(a) patrono(a) da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008239-58.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-61.2015.403.6128) COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X GUILHERME BERGANTON X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 75/80 - Uma vez que já há decisão nos autos (sentença de extinção transitada em julgado), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017173-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VP - VISAO PERSONALIZADA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 65 (comprovar postagem da(s) carta(s) de citação retirada(s) para envio pelo correio).No silêncio da parte, guarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003889-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X GUILHERME BERGANTON X ANTONIO CARLOS PICOLO

Fls. 85 e 86/87 - Uma vez que já há decisão nos autos (sentença de extinção transitada em julgado) e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002623-05.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOTERICA LOTO HIT LTDA - EPP X DANIEL YUITI SUZUKI

Fls. 46/47 - Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito (pesquisa Renajud negativa). No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008360-86.2016.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-13.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Ramos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Na fl. 136, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pelo espólio da parte autora (fls. 226/230).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIA TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Cecília Torres Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 363, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 371).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000449-57.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X ODAIR PEREIRA DO PRADO X MARIA INES DO PRADO X ANGELUCE CRISTINA PINTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 216/217, foram juntados comprovantes de levantamento de alvarás expedidos. Às fls. 219/222 foram juntados os recibos de prestação de contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antonia Benedita do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Na fl. 195, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 199/200). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BORGES RESENDE

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 91 (comprovar a remessa de cartas de citação/intimação expedidas e já retiradas). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação (patronos). Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 320/330. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 332 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 334. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Tendo em vista especificidades técnicas do sistema utilizado para expedição dos ofícios requisitórios, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha discriminando valor de principal e de juros, conforme os cálculos ora homologados (fls. 320/330). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretária até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012130-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-73.2014.403.6128) GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP242844 - MARIANA MARQUES DE JESUS SARZI SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargante, ora exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-38.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória (ID 2755460), nos termos do artigo 261, §1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-62.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: GLAUCIANE APARECIDA GOMES ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID3023542, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente".

LINS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

SENTENÇA

Intimada a cumprir a ordem de emenda da petição inicial com correção da autoridade apontada como coatora, a **parte impetrante indica o Agente da Receita Federal na cidade de Lins/SP** em substituição do Delegado da Receita Federal em Lins/SP, cargo esse último inexistente, conforme o apontado por este Juízo em assentada anterior.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

É caso de denegação da ordem.

As Agências da Receita Federal são **órgãos eminentemente burocráticos e executórios**, figura típica de desconcentração administrativa, instalados no intuito de facilitar o acesso do contribuinte aos serviços públicos prestados pela Secretaria da Receita Federal em determinada fração do território nacional.

O Agente da Receita Federal do Brasil atua como “longa manus” da autoridade a que se encontra vinculado, no caso, o Delegado da Receita Federal sediado em Araçatuba/SP. **Exerce atribuições administrativas conforme determinações desse último, não possuindo competência para desfazer e/ou refazer o ato administrativo impugnado**, para além dos parâmetros estabelecidos pela autoridade fiscal.

Logo, a autoridade coatora no caso em tela (indeferimento de inclusão em regime de parcelamento) é o Delegado da Receita Federal com competência sobre a cidade de Lins/SP, ou seja, a autoridade fiscal sediada na cidade de Araçatuba/SP.

Em abono dessa linha de raciocínio, cito os seguintes precedentes do c. TRF3:

“CONSTITUCIONAL. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONAL.**”

1. Como cediço entre a jurisprudência e a doutrina, é considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato que constanja indevidamente, bem como seja capaz de corrigir o ato (...)

(TRF3 – AMS 302433/SP – 6ª Turma – Publicado no DJF3 de 04/09/2009).

“CONSTITUCIONAL - **TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTRI**”

1. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. **Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições:** (...)

(TRF3 – AMS 227737/SP – 3ª Turma – Publicado no DJU de 04/08/2004).

Descabe no caso a correção, de ofício, do pólo passivo da demanda, sob pena de violação do princípio da liberdade de demandar.

E tampouco é cabível a aplicação da teoria da encampação, porque implicaria em modificação de competência jurisdicional absoluta.

Nesse sentido:

“**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURAN**”

1. Secretário de Estado de Fazenda não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, questionando a obrigatoriedade de pagamento de ICMS, pois
2. **Inaplicabilidade da teoria da encampação na hipótese dos autos** porquanto o conhecimento do writ esbarra na alteração de competência estabelecida pela Constit
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ – AgInt no RMS 51519/MG – 1ª Turma – Publicado no DJe de 16/12/2016).

Logo, a autoridade coatora no caso em tela (indeferimento de inclusão em regime de parcelamento) é o Delegado da Receita Federal com competência sobre a cidade de Lins/SP, ou seja, a autoridade fiscal sediada na cidade de Araçatuba/SP.

E nem se diga que se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no DJe de 27/08/2010).

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL na forma da combinação dos artigos 485, I, e 330, II, ambos do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Por conseguinte revogo a liminar concedida nestes autos. Comunique-se a Receita Federal do Brasil.

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Relativamente ao pagamento das custas, condeno a parte impetrante em tal obrigação, observadas as disposições do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Tendo em vista o endereço do executado, ID4423920, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual".

LINS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-15.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA, ARISTIDES MAKRAKIS, ISADORA RANIERI MAKRAKIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão de ID3965870, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, reitere-se a intimação da exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis".

LINS, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000405-64.2013.403.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o ilustre expert, Dr. José Henrique A. P. Di Giacomo, pelo meio mais expedito, a apresentar o laudo referente à perícia médica realizada no dia 07/11/2017, em 5 (cinco) dias.

Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação.

Intímem-se.

LINS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5000863-16.2018.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.

Encaminhe-se cópia do registro médico juntado pela autora à perita deste juízo (id 4375831).

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

LINS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil"**.

LINS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-35.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: N.R.DE S.CESTARI SUPRIMENTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço informado na petição (ID4622686), em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25, de 17/07/2017, deste Juízo, procedo à intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço para a realização da diligência, pertencer à Comarca de Promissão/SP.

LINS, 20 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000145-57.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARIA DALILA PRADO SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, considerando os termos do aditamento apresentado pela parte autora (doc. ID 2986908, anexado em 19/10/2017), pelo qual incluiu pedido de indenização por dano moral em razão dos fatos alegados, deverá o presente feito prosseguir como **procedimento comum**. Providencie a Serventia as alterações necessárias no cadastro do processo.

Levando-se em conta a relevância da demanda, **designo perícia médica para o dia 18 de abril de 2018, às 14h00 aos cuidados da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Lins. A Perita deverá responder aos quesitos especificados no Anexo VII da Portaria nº 0031/2015 desta Subseção Judiciária de Lins, e em especial, se a cirurgia era de urgência ou não e se o prazo entre o requerimento formulado pela parte autora para realização da cirurgia junto ao FUSEX e sua efetiva realização gerou perigo para saúde da parte autora, com fundamentação sobre o tema.**

Sem prejuízo, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 16h00**. Às partes incumbirá providenciar a intimação das testemunhas ou seu comparecimento independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2173

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS

Indefiro o pedido de fl. 42, pois o réu ainda não foi citado, não sendo admitida nessa fase processual. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int-se.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Defiro a dilação de prazo requerido à fl. 378. Intime-se.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 454/471. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias, para expedição de mandado ao cartório de registro de imóveis.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

1. Providencie a parte autora a minuta do edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, em formato word, que deverá ser encaminhada para o e-mail cara_vara01_sec@trf3.jus.br; devendo, após, promover e comprovar sua publicação em jornal de circulação no local do imóvel; 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis em relação à localização do imóvel usucapiendo, fornecendo, se for o caso, novo memorial descritivo e levantamento topográfico com as devidas retificações; 3. Após, expeça a Secretaria o edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Chamo o feito a ordem. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato social e documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência do outorgante da procuração de fl. 11, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000136-75.2015.403.6135 - MARIA LUCY CEMBRANELLI SALES X MARIA HELENA GUIARD CEMBRANELLI X MARIO CELSO GUIARD CEMBRANELLI FILHO(SP052364 - DALMO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO)

Providencie os autores, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos processos n.º 2000005-19.1974.8.26.0642, 2000009-75.1982.8.26.0642, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro Estadual de Ubatuba, 0004907-86.2010.8.26.0642, 0000598-27.2007.8.26.0642, 0001216-98.2009.8.26.0642, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Estadual de Ubatuba, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000818-30.2015.403.6135 - RENATA CRISTINA DIAS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

MONITORIA

0000617-72.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO PAULO BORDINI DO AMARAL, em que se objetiva o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de FGTS ao autor. Aduz a parte autora que em razão de uma reclamação trabalhista movida pelo réu contra as empresas, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e CIA. SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (Processo n.º 0720500-05.2005.15.0139), foi determinado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ubatuba/SP, a expedição de alvará em favor do Réu para o devido levantamento dos depósitos fundiários relativos aos períodos laborados nas empresas ora mencionadas. Ocorre que a Autora ao providenciar o levantamento dos depósitos fundiários ao Réu, liberou-lhe, indevidamente, em 26/3/2007, R\$ 4.808,65, referente ao depósito recursal efetuado pela CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, posteriormente por esta levantado, (...). Esclarece a parte autora que Por força da norma do art. 899, da CLT, o depósito recusal na Justiça do Trabalho, é requisito de admissibilidade recursal, sendo feito em conta do FGTS vinculado ao empregado - grifou-se. Que, em razão da irregularidade (liberação indevida do depósito recursal entregue ao Réu), a CEF para cumprir a ordem judicial trabalhista, repôs o valor junto à conta fundiária - FGTS - do réu, no valor de R\$ 4.808,65, acrescido de juros e atualização monetária no valor de R\$ 2.702,16, totalizando-se em R\$ 7.510,81. Informa a CEF que notificou o Réu do ocorrido e solicitou-lhe a devolução do valor acima reposto em 28/11/2013. O Réu, em 29/1/2014, embora tenha se manifestado interesse em parcelar o valor, esse fato não ocorreu.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/31).Regulamente citado, o Réu apresentou a defesa em 16/10/2014 (às fls. 43/48) e documentos que acompanham a contestação (às fls.49/283); requereu a improcedência da ação, alegando preliminarmente, a ocorrência da prescrição do débito. Requereu, também, os benefícios da Justiça gratuita que foi deferido às fls. 326. Réplica da CEF às fls. 332. Intimadas a para especificação de provas (fl. 333), nada foi requerido.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO - 3 ANOS - ART. 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL - DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO Sustenta o réu a ocorrência da prescrição para a pretensão da CEF, ou seja, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que o levantamento dos valores na conta fundiária (FGTS) foi efetuado pelo réu em 26/3/2007. A liberação foi feita pela parte autora (CEF) indevidamente, visto que o valor de R\$ 4.808,65 era referente ao depósito recursal efetuado pela empresa CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Quanto à prescrição, assiste razão à parte ré para sustentar sua ocorrência visto que o débito reclamado/cobrado é de 26/03/2007 (fls. 12/13). A Lei nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil - em seu art. 206, 3º, IV, assim prevê: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos! - a pretensão relativa a alugéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...). Ademais, a notificação, pela CEF, do ocorrido, bem como a solicitação da devolução do valor total de R\$ 7.510,81, deu-se em 29/01/2014, mais de 6 (seis) anos da data do levantamento da conta fundiária. O que afasta, inclusive, a interrupção prevista no art. 202, do Cdigo Civil Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (grifou-se) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Assim, a CEF deveria ter ajuizado a ação para o ressarcimento do valor liberado indevidamente ao Réu até 26/03/2010, o que não foi efetuado. A presente ação foi ajuizada em 07/08/2014, a partir de quando deve ser contado o prazo prescricional de três anos, II.2 - DEPÓSITO RECURSAL - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMPROVADO - RESSARCIMENTO - PAGAMENTO INDEVIDO PELO BANCO CEF - ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ Recursalmente, saliente-se que o depósito recursal é determinado pela justiça após o julgamento de uma ação trabalhista. Assim, depois que a ação é julgada, a empresa deve fazer um depósito no FGTS para interpor o devido recurso processual. No mérito, razão assiste à parte ré, ao sustentar a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente, em face da prescrição ocorrida no tempo do saque com o ajuizamento da ação. Além disso, verifica-se no presente caso manifesto erro do próprio Banco CEF, ora autora, na liberação de depósito em diário recursal. Nesse particular, não se verifica que a parte ré induziu ou colaborou com o erro administrativo da instituição financeira, nem foi comprovado nos autos a má-fé pela parte autora, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, sendo a boa-fé presumida. Frise-se que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, bem como gestora do FGTS, responde pelo risco da sua atividade, inclusive quanto à liberação indevida, por ela mesma efetuada, de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, no caso concreto, e referente ao depósito recursal. Pondere-se, ademais, que cabia à Caixa Econômica Federal proceder a cobrança/restituição no prazo trienal e fiscalizar os pagamentos liberados, porém agiu com negligência e não se desincumbiu a contento desse mister e deverá, assim, suportar as consequências jurídicas advindas da sua conduta. Por conseguinte, presumida que é a boa-fé da autora, bem como o prazo prescricional da ação de ressarcimento por saque indevido de FGTS, deve o pleito ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e com fundamento na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. Condeno a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o dia do efetivo pagamento, observados os critérios previstos no art. 85, 1.º e 2.º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico obtido nesta causa é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-30.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007734-0)) PANIFICIO FIORAVANTI LTDA - EPP X MARINA DE PAULA SOUZA FIORAVANTI (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I - RELATÓRIO Em 24 de novembro de 2004, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - propôs ação de reintegração de posse c.c. pedido de demolição de construção contra Ildelfonso Ventura e quaisquer outros que estivessem a ocupar o local. Essa ação foi proposta originariamente perante a 3.ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos. Segundo o DNIT, parte da faixa de domínio e da área não edificadas da Rodovia Rio-Santos, BR-101, na altura do KM 176 + 550m, estaria sendo ocupada por edificações, das quais os réus seriam possuidores, tudo conforme apurado no Expediente Administrativo n.º 05-0115-17/DR.5/2004, instaurado por convênio firmado com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER). Essas obras teriam sido já embargadas pelo Setor de Engenharia do DNIT/DER, porém os réus teriam ignorado o embargo administrativo e dado continuidade às obras. Determinou-se a intimação de Ildelfonso Ventura e de outros quaisquer ocupantes do local. Ildelfonso Ventura foi citado (fls. 34 do Proc. n.º 2004.61.03.007734-0). Ildelfonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior declararam concordar com o pedido de reintegração de posse e de demolição das edificações, no local (fls. 37 do Proc. n.º 2004.61.03.007734-0). Em 16 de junho de 2005, foi proferida sentença (fls. 40/41), com resolução de mérito, que reconheceu a procedência dos pedidos deduzidos e determinou a demolição das obras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da n.º 35 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba (art. 3º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o R. Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer, ex officio, sua incompetência, ratião loci, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 56 do Proc. n.º 2004.61.03.007734-0). Já na fase executória do processo, de cumprimento da sentença, o DNIT requereu que a demolição determinada fosse realizada pelos próprios réus ou a expensas suas (fls. 55). Ao tentar intimar o réu Ildelfonso Ventura, o executante de mandados foi informado de seu falecimento (em 05/09/2006), por Gisela Marinho Ventura, filha de Ildelfonso (fls. 65 - fls. 161 e 164 certidão de óbito, v.º Proc. 0007751-04.2004). Determinou-se, então, a intimação da sucessora Gisela Marinho Ventura para que cumprisse a sentença e demolisse as construções existentes (fls. 69); e ela foi intimada (fls. 99). Determinou-se o aperreamento do processo principal, da ação de reintegração c.c. demolição, aos autos do Proc. n.º 000088995-2016.403.6135, 000171226-2016.403.6135, 000775019-2004.403.6103, e 000775104-2004.403.6103. O Proc. n.º 000775019-2004.403.6103, anexo, que também tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, é praticamente idêntico ao referido acima, sendo que a única diferença consiste no fato de referir-se ao KM 176 + 550m, no lado direito da Rodovia Rio Santos, BR-101. Nesse processo, também houve reconhecimento expresso do pedido por Ildelfonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior (fls. 33/34). A sentença proferida foi de procedência do pedido, determinando-se a demolição das construções, no local. O feito foi remetido para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 75). O DNIT requereu a intimação de Cosmo Ventura Júnior e de Júlio César Soares para efetuar a demolição (fls. 79 / Proc. n.º 0007750-19.2004.403.6103). Intimaram-se: (a) Júlio César Soares; e (b) Cosmo Ventura Júnior. Ildelfonso Ventura, por óbvio, não foi intimado, porque morreu por volta do ano de 2005 (fls. 135 / Proc. n.º 0007750-19.2004.403.6103), conforme certidão de 24 de agosto de 2016. No Processo n.º 0007751-04.2004.403.6103 (ação demolitória c.c. reintegração de posse), discute-se idêntica questão, relativamente ao trecho situado no KM 176 + 500m, no lado direito da Rodovia Rio Santos, BR-101. Esse processo tramitou originalmente na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Foi concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional apenas para determinar a paralisação de quaisquer edificações na área não edificadas e na faixa de rodagem (decisão de fls. 75/78 - Proc. 0007751-04.2004). Também nesse processo, Ildelfonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior declararam que concordavam com a demolição, pois a edificação teria sido construída por locatário deles, sem nenhum consentimento (fls. 89/90 e 163). O DNIT informou o descumprimento da decisão que determinara a paralisação da obra; e requereu a inclusão do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no pólo passivo, porque teria se omitido em fiscalização que lhe caberia (fls. 109/129). Em 3 de outubro de 2017, a revela de Cosmo Ventura Júnior foi decretada (decisão de fls. 174 - Proc. 0007751-04.2004). O espólio de Ildelfonso Ventura, em conjunto com Cosmo Ventura Júnior, declararam que a decisão fora cumprida e que a área não edificada não estaria sendo ocupada (fls. 184/189). O Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o DNIT manifestaram divergência e alegaram que toda a área não edificada estaria sendo ocupada; bem como 1,00m da faixa de domínio da Rodovia BR-101 (fls. 206 e 251/252). O espólio de Ildelfonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior insistiram na tese de que não haveria ocupação dessas áreas; declararam que haviam requerido a redução do IPTU à Prefeitura Municipal e juntaram documentos (fls. 219/235). Encerrada a inscrição, foi proferida sentença com resolução de mérito (fls. 256/259), precedente nos termos seguintes: Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do Km 176 + 500m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-055, conforme expediente n.º 05-0116-17/DR.5/2004 do DER. O DNIT interpôs recurso de apelação (fls. 264/267). Requereu a reforma da sentença, na parte que reconheceu a sucumbência recíproca. A apelação foi provida no E. TRF3 (fls. 282), convalidando-se os apelados (espólio de Ildelfonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior) ao pagamento de honorários de advogado (R\$ 2.000,00). Já na fase executória, de cumprimento de sentença, com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; da mesma forma, o R. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu, ex officio, sua incompetência, para o feito, e determinou a remessa a esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 292/294). Determinou-se, em 4/07/2016, a intimação de Cosmo Ventura Júnior, Júlio César Gomes e espólio de Ildelfonso Ventura para que desocupassem a área, no prazo de 30 (trinta) dias (decisão de fls. 327). Essas pessoas foram intimadas (fls. 333). Em 29 de junho de 2016, o Panifício Fioravanti Ltda. EPP, por sua sócia Marina de Paula Souza Fioravanti, opuseram os presentes embargos de terceiro contra o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT. Declarou a embargante Marina de Paula Souza Fioravanti haver, juntamente com seu falecido marido Piero Fioravante Júnior, celebrado contrato de locação do imóvel ocupado, com José Ventura Neto (locador), em 1.º/09/1994, e desde então estariam a ocupar esse imóvel, sito na Estrada do Sertãozinho, n.º 31, Bairro do Jaquehy. Afirma-se que a primeira locação do imóvel ocorreu em 1994, sendo renovada em 1996, 1997, em 2000 e em 16/04/2016. Sustentam que teriam direito a benfeitorias, realizadas no local. Sustentam, ademais, que o imóvel locado por eles ocupado estaria além da faixa de domínio e da área não edificada. Sustentam que teria havido prescrição do direito de demolir, por negligência do DNIT. Na seqüência, citam doutrina especializada para alegar nulidade do título executivo. Haveria incerteza quanto à localização do imóvel que se pretende demolido. A parte embargante alega que ocupa o imóvel sito na Estrada do Sertãozinho, n.º 31, enquanto o DNIT utilizaria nomenclatura diferente, segundo a qual o imóvel estaria situado no Km 176 + 550m da Rodovia BR-101 / SP-055. Com os embargos de terceiro, vieram documentos diversos: (1) inscrição do Panifício Fioravante Ltda EPP no CNPJ; (2) contrato social averbado na JUCESP; (3) instrumentos de renovação do contrato de locação comercial; (4) carnê de IPTU, para uma área de 1.096,66m, em nome de espólio de Ildelfonso Ventura. Juntou outros tantos documentos, no curso da instrução (fls. 50/53). O Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT foi citado (fls. 61, v.º), e em tempo hábil, apresentou contestação (fls. 62/70). Alegou, em suma, que, no Proc. n.º 0007750-19.2004.403.6103, ficou provado que o referido Panifício Fioravante Ltda estaria, sim, localizada na área não edificada da rodovia. Não teria ocorrido prescrição alguma. A posse direta da área não seria oponível à Administração Pública. A contestação foi instruída com documentos técnicos (fls. 71/82). Em 2 de agosto de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. I ? CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES - IMÓVEL EM QUESTÃO E SEUS POSSUIDORES - POSSE - USUCAPIÃO - DESAPROPRIAÇÃO Para melhor compreensão das questões ora em discussão e melhor instrução do feito, é importante e necessário que se esclareçam fatos bastante relevantes a respeito da área em questão e do exercício de sua posse. Nos precisos termos da sentença, proferida no Processo n.º 0659558-15.1984.403.6103, em 15/10/2015, registrada sob o n.º 287/2015, publicada no Diário Eletrônico da União do 25/02/2016 (pág. 817/818); no longínquo 31/07/1967, Cosmo Ventura, Ildelfonso Ventura, José Ventura Neto, Daniel de Oliveira Santos, e Oswaldo Villanova propuseram uma ação de usucapião, por meio da qual pretendiam lhes fosse reconhecido o direito de propriedade sobre uma mensa área, com 8.400.000m (oito milhões e quatrocentos mil metros quadrados), situada, em São Sebastião - SP, entre a Barra do Saly e a Praia Preta. A área em questão no presente processo, em cuja posse o DNIT pretende reintegrar-se, que é ocupada hoje pelo embargante Panifício Fioravante Ltda EPP, estaria contida nessa grande área, objeto da ação de usucapião, a qual, antes da propositura da ação, já seria seccionada pela rodovia em questão (BR-101 / SP-055). Em audiência preliminar de justificação de posse, em 1967, o depoente Teodorico Jacinto dos Santos declarou que a área confrontava com estrada do D.E.R. A pretensão dos usucapientes foi amplamente contestada por diversas pessoas (tanto de direito público como por particulares). Contestou-se a posse em si mesma; arguiu-se que a área se estenderia sobre bens públicos (faixa de terrenos de marinha e faixa de domínio da rodovia); limitações administrativas (Reserva Florestal e APP) impediriam a posse ad usucapionem; haveria direito de servidão da CESP e da Petrobras (linha de transmissão e oleoduto). Nunca se provou a posse ad usucapionem sobre a essa área toda, embora seja plausível que os autores teriam, de fato, exercido a posse sobre alguns trechos menores da área total, inexistente e insuficientemente descrita. Após tramitar por quatro diferentes juízos, o processo veio finalmente a ser extinto, sem resolução de mérito. No referido processo (n.º 0659558-15.1984.403.6103), os autores comprometeram-se, perante o Juízo Estadual e o DER, a respeitar a faixa de domínio da rodovia (construída, ao que parece, no final dos anos 1950), acrescida de 20 (vinte) metros de cada lado da rodovia (fls. 95/96; 110; 126/127; 228; 301; e 341, daquele processo). Com o falecimento de Cosmo Ventura, em 23/11/1972 (fls. 389 desse processo), habilitaram-se a viúva supérstite Adalgisa Alongo Ventura e os filhos Ildelfonso Ventura, José Ventura Neto, Regina Elisabete Ventura e Cosmo Ventura Júnior. Com a morte de Ildelfonso Ventura (em 05/09/2006), habilitou-se sua viúva Carmem Marinho Ventura, e seus filhos Renato Ventura, Geórgia Marinho Ventura e Gisela Ventura. Com a morte de José Ventura Neto, habilitaram-se Maria José Costa Ventura, Cássia Maria Costa Ventura e Maria Fernanda Costa Ventura. Todos os outros autores originais morreram no curso do processo e alguns deles foram sucedidos, no feito, por sucessores. Oswaldo Villanova foi sucedido, no feito, por Denise Paiva Villanova, Bethel Geiza Villanova, e Hilda Paiva Santos. Daniel de Oliveira Santos, por Isabel Xavier

Santos, José Ventura Neto, por Maria José Costa Ventura, Cássia Maria Costa Ventura e Maria Fernanda Costa Ventura. Paulatinamente, os sucessores passaram a demonstrar grande desinteresse no feito e a maior parte simplesmente abandonou a causa, ao deixar de atender às solicitações do Juízo. Alguns faleceram, antes da prolação da sentença. Naquele processo (fls. 1.001/1.005), alega-se que Cosmo Ventura e outros teriam figurado como partes em processo de desapropriação, promovido pelo DNER (TRF3 - Apelação Cível n.º 0057196-16.1975.4.03.6100). Não se conhecem detalhes desse processo. Como claramente se percebe, os locadores do imóvel em questão ao Panifício Fioravante Ltda EPP (os irmãos Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior), desde, pelo menos, 23/11/1972 (data do falecimento de Cosmo Ventura), ingressaram naquele feito e tiveram ciência plena e inequívoca de que estariam exercendo posse sobre uma área pública, que não lhes pertencia por direito. Alternativamente, ou a área em questão seria faixa de domínio da Rodovia BR-101 / SP-055, ou, pelo menos, seria área não difíandici dessa rodovia. Conforme entendimento há muito consolidado, e assaz difundido, o direito de propriedade não é absolutamente incompatível com a limitação administrativa que acompanha a chamada área não difíandici. Não ocorre perda do direito de propriedade, por parte de quem já tinha esse direito, por ocasião da implantação da rodovia. O proprietário da faixa não difíandici não perde a propriedade dessa área; tem, todavia, o dever jurídico de suportar a limitação administrativa, que não o impede da utilização da área para fins agrícolas ou pastoris, por exemplo. Em área não difíandici, por óbvio, nada se pode construir. O fato de não se perder o direito de propriedade sobre a área não difíandici não significa de modo algum que se possa adquirir essa área, pela posse prolongada, por usucapião. Isso é o que não se admite. Se a posse da área passou a ocorrer, após a implantação da rodovia, essa posse nunca chegará a constituir-se em posse ad usucapionem, e dessa posse não nascerá nunca o direito de propriedade. Trata-se, com efeito, de posse tão limitada, tão restritiva com relação ao exercício efetivo dos direitos inerentes à propriedade, que o possuidor jamais chegará a adquirir a propriedade de tal área, por usucapião. A aquisição, por usucapião, exige posse efetiva, exercida com os atributos mais importantes e relevantes do direito de propriedade (direito de fruir, de dispor, de construir, de alienar etc.), coisa que não se permite em área não difíandici. No caso concreto dos autos, no trecho do Juquehy, sabe-se que a Rodovia BR-101 teria sido implantada no início dos anos 1960. Se a Família Ventura estabeleceu posse naquele local, após a implantação da rodovia, essa posse não poderia nunca dar origem à aquisição da propriedade do imóvel, por usucapião. A ação de usucapião foi ajuizada em 1967 e, segundo depoimentos prestados, os autores ocupariam a área desde aproximadamente 1964 ou 1965, após a implantação da rodovia. Se a área em questão foi realmente desapropriada pelo D.N.E.R. (sucesso do DNIT), deduz-se que teria sido uma desapropriação indireta da posse, não, porém, da propriedade. Essa desapropriação, como dito, teria ocorrido nos idos dos anos 1970 (1975). Seja como for, no ano de 1994, quando Ildefonso Ventura e seu irmão Cosmo Ventura Júnior celebraram o contrato de locação com o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP, tinham eles inequívoca, plena, e absoluta, ciência de o objeto desse contrato de locação seria propriedade do DNIT (faixa de domínio) ou seria área gravada com severa limitação administrativa (faixa não difíandici). Se, de fato, ocorreu desapropriação, em 1975, a família Ventura já teria sido indenizada pela perda da posse direta da área (que não era direito de propriedade). Continuarão, contudo, a administrar a área como se donos dela fossem, lucrando-a e terceiros e obtendo lucros, ganhos e frutos dessa área. Nos termos da cláusula 5.ª do contrato de locação, o valor do aluguel é de R\$ 6.000,00 (fls. 41). Como relatado acima, quando Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior foram citados na ação de reintegração de posse c.c. pedido de demolição de construção nenhuma resistência opuseram à pretensão do DNIT e, de pronto, concordaram com o pedido de demolição. Em nenhum momento, os réus Ildefonso e Cosmo informaram que o imóvel fora dada em locação. Deviam tê-lo feito, e identificado os locatários, porém silenciaram. Dito isso, passa-se ao exame de mérito. II. 2.º EMBARGOS DE TERCEIRO - NORMAS DE REGÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AO disciplinar os embargos de terceiro, previu o CPC de 2015 que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente. Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. I. O é facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. 4o Será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, é parte legítima ad causam para figurar no polo passivo (4.º - sujeito a quem o ato de constrição aproveita). O embargante Panifício Fioravante Ltda EPP, por seu turno, prova sua posse direta, em razão dos contratos de locação anexos. II. 3.º EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A DEFESA DA POSSE JUSTA DE TERCEIRO - INOBSERVÂNCIA DE CAUTELAS ELEMENTARES AO CELEBRAR A LOCAÇÃO - COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL - LIMITES OBJETIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA Frise-se que o instituto dos embargos de terceiro foi concebido para livrar da constrição, ou ameaça de constrição, o bem possuído de forma justa pelo terceiro que tenha direito incompatível com o ato construtivo (art. 674, caput). Ao tratar do requisito do justo título, na usucapião ordinária, Fábio Caldas Araújo assevera que Justo será o ato jurídico que legitima a aquisição da posse, conferindo ao possuidor o direito de exercer as prerrogativas dos arts. 1.214, 1.217, 1.219 e 1.223 do CC brasileiro; enfim, haurir os benefícios da boa-fé presumida [Fábio de Caldas Araújo. Usucapião, 2.ª edição, pág. 238. Malheiros Editores, 2013, SP]. Exemplificativamente, numerus clausus, o 2.º considera posse justa a do adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução e de quem sofreu constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Não é esse o caso dos autos. A posse do autor Panifício Fioravante Ltda EPP sobre a área em questão é contaminada desde o início e não faz jus à proteção representada pelos embargos de terceiro. A Família Ventura, e em especial os locadores Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior (e agora os sucessores), deram em locação um imóvel que sempre souberam que não lhes pertencia, um local que sabiam ser faixa de domínio ou área não difíandici de rodovia. O objeto da locação, a área locada, não poderia ter sido objeto de contrato de locação, não era objeto hábil para locação. Os locadores (Ildefonso e Cosmo Jr.), supõem-se, foram indenizados, em ação de desapropriação, para deixar a área, desocupando-a. É irrelevante, neste processo, o fato de a área não difíandici pertencer ou não aos locadores Ildefonso e Cosmo Jr., pois essa questão não é objeto deste processo; relevante, no caso concreto, é apenas saber aquele local poderia abrigar edificações. Conforme pacífica jurisprudência a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, porque não provém de nenhum título anterior, e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores sub-rogados no preço (REsp n.º 1.668.058-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017). Nos termos do contrato renovatório de locação de prédio comercial (fls. 30), o locador Ildefonso Ventura era residente e domiciliado próximo do local ocupado pelo Panifício Fioravante. Vivia no Bairro do Juquehy, na Estrada do Sertãozinho, n.º 1.632. Citado na ação de reintegração de posse, tinha o dever, moral e jurídico, de comunicar, incontinenti, do fato, os locatários - deduz-se que não o fez. Conforme manifestação do Espólio de Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior, de fls. 219/235, do Processo n.º 2004.61.03.007751-0 (anexo), os locadores Ildefonso e Cosmo Jr. deixam claro que sabem da existência do Panifício Fioravante na área locada, tanto que o croqui anexado (fls. 233) é inequívoco no sentido da existência de uma padaria, no local. Ainda que o embargante Panifício Fioravante possa ter agido com absoluta boa-fé, ao celebrar o contrato de locação, salta aos olhos que, ao fazê-lo, não adotou as cautelas de praxe, recomendáveis e indispensáveis ao comerciante e a todo o homem e mulher prudentes. Bastaria requerer ao distribuidor cível, da Justiça Estadual e Federal, certidões em nome dos locadores, Ildefonso Ventura e Cosmo Ventura Júnior, para saber que figuram como parte nos processos mencionados acima. Feito isso, público que são os processos, fácil lhes seria consulta-los e inteirar-se dos fatos. Deduz-se que não o locatário embargante não foi precavido, nesse sentido. Confiou-se na palavra dos locadores e celebraram um contrato, que não deviam ter celebrado. Note-se e tenha-se sempre em mente que se está na fase executória, de cumprimento das sentenças proferidas nas ações de reintegração de posse c.c. pedido de demolição de construção. Após regular instrução, em que se possibilitou, ampla e irrestrita, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sobreveio sentença de mérito, em favor do DNIT, reconhecendo-se o direito de reintegração e demolição. Não houve recurso das sentenças e seu comando tornou-se inatável, no processo, produzindo-se a coisa julgada. Conforme relatado, em 16 de junho de 2005, foi proferida sentença (fls. 40/41), pela 3.ª Vara Federal de São José dos Campos, com resolução de mérito, que reconheceu a procedência dos pedidos deduzidos e determinou a demolição das obras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Processo n.º 0007734-65.2004.6103). Da mesma forma, em 12 de agosto de 2009, foi proferida sentença com resolução de mérito (fls. 256/259), no Processo n.º 2004.61.03.007751-1 (anexo) pelo r. Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos, precedente nos termos seguintes: Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do Km 176 + 500m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-055, conforme expediente n.º 05-0116-17/DR.5/2004 do DER. Ressalva-se que as benfeitorias erguidas a que se refere a r. sentença são, em verdade, acessões industriais (Código Civil, art. 1.248, V). Aderem ao terreno onde foram erguidas e seguem a sorte do principal. Como benfeitorias não são, por óbvio não existe direito de retenção por benfeitorias (art. 1.219 do CC). O comando que emergiu daquelas r. sentenças está já acobertado pela eficácia da coisa julgada material, efeito da sentença, que extrapola o âmbito restrito do processo em que se produziu e que impede que qualquer outro juízo ou tribunal venha a rediscutir e decidir novamente as questões já decididas. Destarte, vedada de forma absoluta que se rediscutam as questões que foram objeto daqueles processos (n.º 0007734-65.2004.6103 e 2004.61.03.007751-1). As decisões proferidas naqueles processos se espraiam, qual nuvem, para além dos processos em que foram produzidas e têm eficácia erga omnes. Nem se alegue que o Panifício Fioravante não figurou como parte nos referidos processos e que por isso estaria imune ao comando das sentenças. Isso não ocorre. Em 20/05/2016, Manoela Pereira Dias (OAB/SP 98.658), advogada do embargante Panifício Fioravante Ltda. - EPP retirou, em carga, os autos das ações demolitórias. Por conseguinte, desde 2016, o embargante teve inequívoca ciência de que a área por ele ocupada deveria ser desocupada. Isso ocorreu há mais de um ano. Tempo mais que suficiente para que pudesse rescindir a locação e encontrar outro ponto comercial. O art. 375 do CPC prevê que, ao julgar, o juiz aplicará as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Pois bem, as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece autorizam este Juízo a deduzir, acertadamente, que não haveria como o embargante Panifício Fioravante desconhecer a pretensão do DNIT, mesmo que os locadores nada lhes tivessem dito. O conjunto probatório demonstra que tanto o DER como o DNIT estiveram diversas vezes no local para tratar essa questão. Tivesse o embargante adotado as cautelas recomendáveis, poderia ter tido ciência do feito e ingressado como assistente dos locadores Ildefonso e Cosmo nas ações de reintegração c.c. demolição, e tentado influir a formação da convicção do Juízo, no desfecho do processo. Não o fizeram, contudo. O comando das sentenças proferidas se tornou inatável, é oponível a todos, e alcança especificamente o embargante. As alegações do embargante não procedem. O embargante alega que haveria certa indefinição, quanto à área a ser reintegrada ao DNIT, e às construções por demolir. Sustenta que o DNIT adotaria um critério de localização (KM + m) diferente do critério utilizado pela Municipalidade de São Sebastião. Conforme relatado acima, as sentenças proferidas nos processos n.º 0007734-65.2004.6103 e 2004.61.03.007751-1 tiveram por objeto a reintegração de parte da faixa de domínio e da área não difíandici da Rodovia Rio-Santos, BR-101, na altura dos Km 176 + 500m, Km 176 + 550m e 176KM + 600m. O embargante declara que o fundo de comércio ocupa o terreno sito na Estrada do Sertãozinho, n.º 31, Bairro do Juquehy. Não há confusão alguma. A área sobre a qual se busca a reintegração da posse e demolição das construções realizadas está perfeitamente definida como coisa certa, perfeitamente individuada, discriminada e determinada. O imóvel está perfeitamente individualizado, precisamente situado, e nenhuma dúvida existe quanto a isso. Como dito acima, na manifestação do Espólio de Ildefonso Ventura e de Cosmo Ventura Júnior a fls. 219/235, no Processo n.º 2004.61.03.007751-0 (anexo), o Panifício Fioravante está claramente identificado no croqui anexado (fls. 233). O fato de a Prefeitura Municipal de São Sebastião utilizar uma nomenclatura diferente para o mesmo logradouro é normal e perfeitamente aceitável e não muda a situação em nada. A alegação do DNIT no sentido de que a Prefeitura Municipal de São Sebastião faz vistas grossas quanto às ocupações irregulares extrapola o âmbito do presente processo (princípio da adstrição ou da congruência). A alegação de prescrição também não merece guarida. O artigo 102 do Código Civil proclama que: Os bens públicos não estão sujeitos à usucapião e a Súmula n.º 340 do STF prevê que: - Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Bens públicos, como também é o caso da Rodovia BR-101 / SP-055 não se sujeitam à prescrição aquisitiva. Pode-se ocupar um bem público por qualquer lapso de tempo, mas essa posse prolongada nunca resultará em aquisição da propriedade desse bem. O embargante alega que teria havido prescrição intercorrente. Isso não ocorre. O DNIT mostrou-se combativo na defesa do patrimônio público e cumpriu todas as determinações do Juízo. Além disso, a tese da prescrição intercorrente é própria dos processos de execução fiscal, e aplicável quando a Fazenda não adota as providências cabíveis para a satisfação de seu crédito, permitindo que o processo de execução fiscal se prolongue indefinidamente e que os executados permaneçam sujeitos a todas as restrições advindas daí. Essa tese é absolutamente estranha ao caso dos autos. Reconhecido o direito de reintegração cumulado com demolição, em favor do DNIT, este órgão vem empenhando para que as r. Sentenças sejam cumpridas. Não se verifica nenhuma desídia ou abandono de causa, pelo embargado. Os presentes embargos de terceiro devem ser rejeitados, no mérito. O contrato de locação existente entre o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP (locatário) e Cosmo Ventura Júnior e sucessores de Ildefonso Ventura constitui res inter alios acta com relação ao embargado DNIT e a quaisquer outras pessoas, nem lhe prejudica, nem lhe favorece (nec nocet neo prodest). Esse contrato é inoponível ao DNIT e só vincula as partes que o celebraram. Obviamente, a inexecução das obrigações assumidas pelos contratantes (locadores e locatário), em tese, dá origem a direitos, que, em caso de descumprimento, podem vir a dar ensejo a outras ações judiciais de reparação de danos, em processo autônomo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, recebo os presentes embargos de terceiro opostos por Panifício Fioravante Ltda EPP e Marina de Paula Souza Fioravante, e, no mérito, deixo de acolhê-los e os JULGO IMPROCEDENTES e declaro encerrado o processo, nesta instância judicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. Condeno o embargante Panifício Fioravante Ltda EPP e Marina de Paula Souza Fioravante a pagar, (art. 87 do CPC) honorários de advogado ao embargado Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais (caso não tenham sido recolhidas) e outras verbas de sucumbência. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença, para os autos de Processo anexo (Processo de Cumprimento de Sentença n.º 0007751-04.2004.403.6103; 0007750-19.2004.403.6103; e 0007734-65.2004.403.6103). Prossiga-se nos referidos Processos de Cumprimento de Sentença n.º 0007751-04.2004.403.6103; 0007750-19.2004.403.6103; e 0007734-65.2004.403.6103, respeitando-se o que ficou decidido nesta sentença; expedindo-se o competente mandado de demolição para imediato cumprimento das sentenças proferidas. Nos referidos Processos de Cumprimento de Sentença n.º 0007751-04.2004.403.6103; 0007750-19.2004.403.6103; e 0007734-65.2004.403.6103, determino a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo (réu), excluindo-se o nome de Ildefonso Ventura (falecido), que deve ser substituído por seus sucessores conhecidos: (a) Carmem Marinho Ventura (viúva), (b) Renato Ventura, (c) Geórgia Marinho Ventura e (d) Gisela Ventura (filhos de Ildefonso). Para mais ampla ciência, além das intimações de praxe, determino

a intimação da Prefeitura Municipal de São Sebastião, por via postal, instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR - ESPOLIO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP

Providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000883-88.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-92.2013.403.6135) ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTNER BORGES) X WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Apense-se a presente ao aos autos de Usucapião nº 0001090-92.2013.403.6135. Cite-se os opositos, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 683, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAÍDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARÃES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa do Sr. Oficial de registro de imóveis de fls.903/904, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA - EPP X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre negativa do Sr. Oficial de Registro de Imóveis às fls.445/447, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, vista ao MPF. Oportunamente, será apreciado os pedidos da petição de fl.423. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000469-61.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Fls. 63: Esclareça o réu que fatos pretendem provar com a oitiva das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Intimem-se

Expediente Nº 2174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000626-63.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAUDIVINO RIBEIRO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 31, pois não houve sequer a citação do réu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000627-48.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIDIMAR COIMBRA DA SILVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 30, pois não houve sequer a citação do réu. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0000785-40.2015.403.6135 - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X PAULISTA S/A - COM/E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCY PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

Fls.982/984.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Intimem-se.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X SERGIO SCHAFFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Trata-se de ação de usucapão por meio da qual CELSO FORTE AMARAL FILHO pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área de 9.456,00m², situado no Município de SÃO SEBASTIÃO, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta. Ocorre que, a partir do processamento do presente feito, e da determinação de especificação de provas por este Juízo (fl. 555), a parte autora postulou, tempestivamente, pela produção de prova pericial, conforme manifestação de fl. 556. A União Federal declarou não ter provas a produzir (fl. 558). Por conseguinte, infere-se que o processo não se encontra devidamente instruído para prolação de sentença. Há necessidade de realização de perícia para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive delimitando terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido pelas partes, e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro WALTER CASAL DEL REY JUNIOR, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha (fls. 17), o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM s, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica; 4º) Por fim deverá o Sr. Perito: a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 429); c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade; d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do múnus e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Considerando que a parte autora só se manifestou sobre a contestação, reitera-se a intimação para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 237/239, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL X AECIO DAL BOSCO ACAUAN(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)

Especifiquem às partes, no prazo de 10 (dez) dias, provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO X REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO - ESPOLIO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão negativa de fls. 82, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIÁ DOS VERMELHOS LTDA. X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 151/154 e 164/170 requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001828-75.2016.403.6135 - ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER X AMANDA CHOIFI X WILLIAM CHOIFI X RICHARD MORETON TREACHER X MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais devidas a Justiça Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0001277-79.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA(SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS SANTINI)

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-82.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-38.2016.403.6135) O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIER SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA)

Fls. 311/322.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Expeça-se mandado de demolição, devendo o DNIT informar a data para execução do ato, considerando a expiração da data requerida à fl. 250. Intime-se e Cumpra-se.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO

Considerando o não cumprimento do despacho de fl. 83. Aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000473-98.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS

Expeça-se mandado de demolição, devendo o DNIT informar a data para execução do ato. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Defiro a dilação de prazo requerido à fl.407. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008019-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008019-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO E SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS HUMBERTO ZULIANI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X EDWIL TOMAZ FUMAGALLI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Marco Antônio Zuliani e outros.DESPACHOFs. 775. Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, relativamente à apuração da prática, em tese, do crime descrito nos autos, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT).Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, determino a suspensão deste feito e, consequentemente, do lapso prescricional, enquanto estejam sendo quitadas as parcelas do débito constante nesse feito.Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, registrando-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ative-se este feito e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

0001261-12.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FABIO RAINHO DE OLIVEIRA(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBIO RAINHO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de crédito tributário decorrente do imposto sobre a renda (IRPF).O executado foi devidamente citado (fl. 17), decorrendo o prazo legal sem notícia do pagamento ou garantia do débito (fl. 18). Aplicados os sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP, tornaram-se indisponíveis os veículos de fl. 22, a quantia de fl. 29 e os imóveis de fls. 31/35.Posteriormente, o executado informou o parcelamento do débito e requereu o levantamento das constrições realizadas no feito (fls. 53/54). Aberta vista à exequente, que confirmou o parcelamento (fl. 60).Fundamento e decido.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Portanto, como se trata de causa de suspensão - e não da extinção - da dívida, o parcelamento não impõe a imediata liberação das constrições que já haviam ocorrido no momento de sua formalização.De acordo com firme jurisprudência do STJ, as constrições patrimoniais ocorridas antes do parcelamento do débito, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral da dívida (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015). É incontroverso que o parcelamento se deu após as constrições patrimoniais efetivadas na presente execução. Assim, os bens somente podem ser liberados após o pagamento da dívida em sua integralidade.INDEFIRO, por essa razão, o pedido de fls. 53/54, reiterado às fls. 62/65.Contudo, apesar da impossibilidade de liberação dos bens em razão do parcelamento, vislumbra-se a alta probabilidade de excesso de constrição, diante do elevado número de imóveis e veículos tomados indisponíveis. Por isso, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, indique um ou mais bens, dentre os veículos e imóveis constritos no feito, que seja(m) suficiente(s) à garantia do débito, a fim de possibilitar a liberação dos bens excedentes. Deverá o executado indicar, preferencialmente, bem localizado em área abrangida pela competência territorial deste juízo, evitando-se a necessidade de expedição de carta precatória para a constatação do bem por oficial de justiça.Intime-se.

0001034-51.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E. S. OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 58.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1799

EXECUCAO FISCAL

0003714-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUPARTS COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - ME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X AGNALDO APARECIDO LOPES(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Em face da expressa concordância da Fazenda Nacional, proceda-se ao imediato DESBLOQUEIO dos valores constritos em conta bancária do executado Agnaldo Aparecido Lopes (fl. 95). No mais, defiro o pedido da exequente e, considerando o que dispõe o art. 40 da Lei n. 6830/80, determino: 1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo de 01 (um) ano;PA 0,15 2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3. Após a abertura da vista, persistindo a situação que ensejou a suspensão, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio; 4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado; 5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição; 6. Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-17.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETERSON DA SILVA SANTOS(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

Autos n.º 0000010-17.2018.403.6136/1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva-SP Autor: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto Indiciado: Peterson da Silva Santos Inquérito Policial (Classe 120) Decisão Diz o Art. 46 do Código de Processo Penal que o órgão Acusador tem o prazo de cinco (05) dias para o oferecimento da denúncia, caso o réu esteja preso. O dispositivo seguinte (Art. 47) prevê a requisição direta por parte do Ministério Público de documentos e esclarecimentos a autoridades que detenham as informações que entenda imprescindíveis à formação da sua opinião delictiva. A finalidade das normas em comento é justamente o de resguardar o expedito exercício do contraditório e da ampla defesa daquele que tem sua liberdade de locomoção restringida, sem que sequer tenha sido prolatada sentença condenatória de primeira instância. Ocorre que no caso dos autos, me parece que o Parquet Federal se portou em contradição. Explico. É que por um lado, em ao menos duas oportunidades (Audiência de Custódia e em sua manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória sem fiança), a acusação entendeu que estariam presentes elementos mínimos de autoria e materialidade que justificavam, inclusive, a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme os seguintes trechos: Há nos autos elementos indiciários de prova de participação de Peterson da Silva Santos na prática do delito de descaminho ou contrabando fiscal com enorme prejuízo para o Estado no caso. A quantidade de cigarros apreendidos é muito grande e seu valor é de milhares de reais. (...) O requerente admitiu nos autos que já respondeu por descaminho no passado. (...) A sua soltura traduz, sem dúvida, risco para ordem pública. (...) Isto posto, o Ministério Público Federal, pelo seu representante infra assinado, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Por outro requer, com urgência, a materialização de diligências que discrimina, sem que justifique suas relevâncias. Ora, como a situação é de premente direito - status libertatis -, não se entende do porquê da manifestação Ministerial ter sido assinada em 30/01/2018 e só ter encaminhado os autos a este Juízo em 05/02/2018. Ainda sob o crivo da iminência do tempo, poderia o órgão acusador ter expedido os ofícios a partir de sua estrutura (Gabinete), nos termos do já citado Artigo 47, do Código de Processo Penal. Outrossim, na medida em que abriu possibilidade de alternativamente alcançar seu escopo, bastaria realizar mera operação aritmética com base no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/10, para se chegar ao número de maços apreendidos; já que é notório que em cada pacote há dez (10) maços de cigarros e que em cada caixa, cinquenta (50) pacotes. Por fim, o resultado da pericia no aparelho de telefonia celular tem a potencialidade de indicar eventuais comparsas da empreitada criminoso, mas não a conduta do Sr. PETERSON DA SILVA SANTOS. Com isto quero dizer que foram percebidos indícios mínimos de autoria e materialidade para requerer a restrição da liberdade do acusado no passado, situação mais perniciosa que o ato de oferecimento da denúncia; o MPF não poderia se portar em venire contra factum proprium neste momento. Quanto à expiração do prazo para oferecimento da denúncia, noto que o Relatório Final do inquérito policial é datado de 25/01/2018 (fls. 68/70), ao passo que o acusado foi autuado em flagrante em 16/01/2018. Vê-se, portanto, que o lapso temporal previsto no Art. 66, caput, in limine, da Lei nº 5.010/66 foi observado; nada obstante, há notícia de diligências pendentes de conclusão a exemplo da resposta da carta precatória remetida ao município de Patos/PB, bem como do laudo pericial sobre o aparelho celular. Assim, é possível a dilação do prazo por mais dez (10) dias, para eventual juntada dos resultados dos trabalhos policiais complementares, com supedâneo no mesmo dispositivo em comento. Por todo exposto, determo o retorno destes autos incontinentemente à Procuradoria da República Oficiante nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP para o fim de, se assim o entender, ou oferecer denúncia em face do acusado PETERSON DA SILVA SANTOS, ou fundamentar a necessidade das diligências para a apresentação da peça acusatória especificamente com relação a este investigado; sob pena de eventual apreciação de excesso de prazo e constrangimento ilegal apto a dar ensejo a futuro relaxamento da prisão. Sob outra vertente, é de se advertir que desde há muito - audiência de custódia (17/01/2018) -, ao Sr. PETERSON foi-lhe deferida medidas cautelares diversas da prisão (dever de comparecimento pessoal para todos os atos da instrução e pagamento de fiança no valor correspondente a cinquenta (50) salários-mínimos). Houve irsignação, cujos questionamentos foram mantidos, em um primeiro momento, em primeira e segunda instâncias. Nova petição foi atravessada pelo acusado em que requer a revogação da prisão preventiva ou a redução do valor arbitrado a título de fiança. Todavia, assim como nas situações anteriores, os documentos colacionados não comprovam a residência fixa e a manutenção de emprego idôneo regular que justifiquem a revogação das medidas cautelares. Contudo, dado o transcurso do tempo entre a prisão e a presente data sem que tenha sido paga a soma arbitrada a título de fiança, tomo por base a redação do Art. 325, Inciso II, c/c 1º, Inciso II, todos do Código de Processo Penal para reduzir o valor da fiança ao equivalente a vinte (20) salários-mínimos. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Fontes, relator do HC 5000846-77.2018.403.0000. Cumpra-se com urgência. Catanduva, 05 de fevereiro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000084-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNHOZ ROMAGNOLLI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF/embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as parte se pretendem a produção de provas, fundamentando-as.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte exequente na inicial da presente execução, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte exequente, certificado pelo sistema em 06/12/2017, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

BOTUCATU, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DINERIA INACIA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, ANTONIO APARECIDO PRADO - SP69057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de habilitação de Id. 2387692 pág. 04/40 e Id. 4582865 : Cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

BOTUCATU, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da comunicação eletrônica expedida pela Coordenadoria o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde (documento de id. 4640951), informando sobre a disponibilização do medicamento requerido através da presente ação no dia 16/02/2018, em cumprimento à tutela antecipada deferida nos autos, tendo o fármaco sido entregue no Hospital Samaritano - UNIMED de Botucatu.

Fica o autor intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a este Juízo se houve a efetiva entrega do medicamento, bem como, se a quantidade disponibilizada confere com a prescrição do médico assistente.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO NATAL SCHINCARIOL, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 849, CUJOS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a mídia constante das fls. 659, correspondente à oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO DA COSTA, encontra-se corrompida de modo que, acolhendo questão preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal às fls. 813, determino à secretaria que oficie ao Juízo deprecado (Juízo de Direito Criminal da Comarca de Agudos/SP), solicitando o encaminhamento, com urgência, da mídia em referência, autorizado o envio por correio eletrônico. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas dos réus para que se manifestem, no prazo do art. 403, 3º, do CPP, retificando ou ratificando os memoriais finais já encartados nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2002

CARTA PRECATORIA

Cumpra-se. Intime-se o acusado na forma como deprecado da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, designada para o dia 03/04/2018, às 15h00min, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor. Comunique-se ao Juízo deprecante. Notifique-se o MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS X JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS X JULIO CESAR TEODORO X NAPOLEAO CORULLI NETO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 315/318, o denunciado NAPOLEAO CORULLI NETO, por meio de defensor constituído às fls. 347, sustenta, em suma, sua inocência, postulando pela oitiva de testemunhas. O acusado JULIO CESAR TEODORO, por meio de defensor constituído à fl. 349, também adere a essa linha de defesa, arrolando testemunhas. Da mesma forma, o acusado JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS, por meio de advogado constituído à fl. 382, alega inocência. Por fim, o acusado ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS, por meio de defensor nomeado em seu favor, às fls. 390/398, alega, preliminarmente, que a peça acusatória deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, negando vigência ao art. 89 da Lei 9099/95 e ferindo direito subjetivo dos réus. Sustenta, ainda, no mérito, a improcedência da denúncia, em razão da atipicidade da conduta. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Quanto à possibilidade de concessão da suspensão processual, com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal, às fls. 311/312, não vislumbrou ser cabível tal benesse processual, pelo não preenchimento dos requisitos objetivos legais. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 10 de abril de 2018, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, bem assim para o interrogatório dos réus. Intimem-se as testemunhas, bem assim os acusados, para comparecimento ao ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000871-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DOS REIS(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 55/57, o denunciado, por meio de defensor constituído às fls. 206/209, sustenta, em preliminar, a ocorrência de litispendência com relação à imputação do art. 55 da Lei 9.605/98 e, no mérito, sua inocência. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que o depoimento prestado e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Com relação à preliminar suscitada, de que haveria litispendência no presente caso, em razão daquilo que se apura no bojo dos Autos nº 0000756-96.2000.403.6108, em trâmite perante o JECRIM da Comarca de Porangaba/SP, consigno que a documentação juntada aos autos pela defesa é insuficiente, não restando comprovado tratar-se dos mesmos fatos. Não obstante, a alegação de inocência deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de abril de 2018, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico, para a audiência. Intime-se o acusado para comparecimento ao ato. Cancele-se a nomeação do defensor dativo nomeado à fl. 168, junto ao Sistema AJG/JF. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF.

0000032-90.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal desmembrada dos autos da Ação nº 0002749-46-2016.403.6131, em razão de decisão proferida naquele feito, cuja cópia encontra-se às fls. 44. Em resposta à acusação de fls. 02/05, o denunciado FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, às fls. 20/31, por meio de defensor constituído, em suma, sustenta a atipicidade da conduta, em razão da pena de perdimento das mercadorias apreendidas em posse do réu, aplicada pela autoridade administrativa. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Nesse sentido, ainda que seja tema que merecerá a devida abordagem, como adrede consignado, não há que se falar em atipicidade do descaminho, haja a vista que a conduta do agente amolda-se perfeitamente ao tipo penal (art. 334, caput, do CP) imputado na denúncia. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12 de abril de 2018, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim para o interrogatório do acusado. Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado preso na audiência designada, com a devida escolta policial. Junte-se, em apenso, por linha, cópia integral do IPL nº 0522/2015, que se encontra apensado aos autos da ação penal precedente desta. Proceda-se, de igual modo, à abertura de Apenso para juntada das certidões dos antecedentes do réu. Comunique-se ao IIRGD e à DPF/INI. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 4323528, determino o desentranhamento das peças ali informadas e a juntada aos respectivos autos.

Sob ID 2511893, a autora informou haver localizado os veículos que não haviam sido encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. Por tal, deixo o requerido pela autora. Expeça-se o necessário para o cumprimento da medida liminar deferida (ID 1569589) relativamente aos veículos indicados na peça petição da autora.

Expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s), intime-se a autora, por informação de secretária, para que proceda à distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do(s) respectivo(s) juízo(s) deprecado(s), devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o retorno das diligências, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000488-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO PADILHA, ERICA NACARATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Certifico que, em cumprimento ao despacho (ID nº [4323718](#)), expedi a presente Informação de Secretaria, a fim de intimar a parte autora do quanto segue:

"Expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s), intime-se a autora, por informação de secretaria, para que proceda à distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do(s) respectivo(s) juízo(s) deprecado(s), devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias".

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Acolho a desistência do impetrante (Num. 2881949) e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Tendo em vista a remessa do Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por se tratar de recurso sem efeito suspensivo, cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 729/734 remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Limeira. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO ROBERTO BATISTA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência e/ou urgência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, razão por que ausentes os requisitos constantes no artigo 311, 294 e 300, todos do CPC.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALVARO RAGONHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337, FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não pode ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório**. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

De outra parte, importante ressaltar que a **presença do patrono do autor no momento da perícia médica não é possível**.

Com efeito, o exame médico pericial, ainda que realizado nos consultórios alocados neste juízo, é **ato jurídico que envolve médico e paciente em relação de intimidade física e psicológica**. Logo, a presença do advogado da parte durante a anamnese e o exame físico pode ser impedida pelo médico, na medida em que estar acompanhado não implica direito subjetivo do paciente ou mesmo de seus familiares.

Para tanto, é dada à parte autora a oportunidade de indicar assistentes técnicos, também médicos, em razão do elevado grau de intimidade física e psicológica que envolve a relação médico-paciente.

Seja como for, a atuação do médico perito judicial deve ser isenta de intervenções, a fim de que possa realizar seu trabalho de maneira imparcial.

Assim, indefiro a participação do advogado do autor no momento da produção da prova médica pericial (primeiro parágrafo da fl. 9 da inicial).

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do *Parquet*, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes. #>

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VENANCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção informada, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE GERALDO FLORINDO CANTANHEDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção informada, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-32.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DANILO FERNANDES FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909, MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-25.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO, FILIPE QUINTINO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da certidão e documentos (id 4586554, 4586621 e 4586674), pelo prazo de cinco dias.

Int.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. V. S. INSTALADORA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, VILMA APARECIDA FELIX DA SILVA, SIVALDO FRANCISCO FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE FERRERO - SP306234

DESPACHO

Vistos,

Petição id 4459656: considerando que a ordem de desbloqueio, em princípio, teria sido cumprida, conforme extrato do sistema BACENJUD, em 26/01/2018 (id 4488690), manifestem-se os executados.

Intime-se.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição id. *4494148*, vislumbre consentâneo, antes de sua análise, aguardar a manifestação do INSS quanto à contraproposta ofertada pela autora.

Destarte, intime-se o INSS para manifestação no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Após, considerando a tutela de urgência requerida, subam os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JOSÉ APARECIDO DA SILVA* em face do *Chefe do Posto de Serviço do INSS em Sumaré/SP*.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]”

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. **Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade** e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, **a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)**

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado no polo impetrado o Chefe do Posto de Serviço do INSS em Sumaré/SP, com sede em Sumaré/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campinas/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO BERGAMO ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SEBASTIÃO BERGAMO ROMAN move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, bem como indenização por danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 15.101,16**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2018)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

DECISÃO

A parte executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 21.527,97 de sua conta. Com vistas a possibilitar a liberação da quantia, oferece, em garantia à execução, os seguintes bens: *01 unidade Fresadora FVF 3000 com digital – série 085435 NF:00777; 01 unidade Furadeira RADIAL KR – 60/16 Z-3050X16/1 com motor de 220 60HZ NR de série 101127 NF: 000.001.775; 01 unidade TORNO mecânico horizontal CLEVER L-2680 – Série 12964 – NF: 10237; 01 unidade RETIFICADOR NF: 000039763; 01 unidade SERRA HORIZONTAL, 400 MM AVANCO HIDRÁULICO 220V NF: 129737.*

Pois bem.

Em relação ao pedido de urgência formulado, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários, depreendo que a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no artigo 833, IV, do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal.

Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado.

Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens indicados pela executada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Em seguida, subam os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

DECISÃO

A parte executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 21.527,97 de sua conta. Com vistas a possibilitar a liberação da quantia, oferece, em garantia à execução, os seguintes bens: *01 unidade Fresadora FVF 3000 com digital – série 085435 NF:00777; 01 unidade Furadeira RADIAL KR – 60/16 Z-3050X16/1 com motor de 220 60HZ NR de série 101127 NF: 000.001.775; 01 unidade TORNO mecânico horizontal CLEVER L-2680 – Série 12964 – NF: 10237; 01 unidade RETIFICADOR NF: 000039763; 01 unidade SERRA HORIZONTAL, 400 MM AVANCO HIDRÁULICO 220V NF: 129737.*

Pois bem.

Em relação ao pedido de urgência formulado, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários, depreendo que a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no artigo 833, IV, do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal.

Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado.

Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens indicados pela executada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Em seguida, subam os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

DECISÃO

A parte executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 21.527,97 de sua conta. Com vistas a possibilitar a liberação da quantia, oferece, em garantia à execução, os seguintes bens: *01 unidade Fresadora FVF 3000 com digital – série 085435 NF:00777; 01 unidade Furadeira RADIAL KR – 60/16 Z-3050X16/1 com motor de 220 60HZ NR de série 101127 NF: 000.001.775; 01 unidade TORNO mecânico horizontal CLEVER L-2680 – Série 12964 – NF: 10237; 01 unidade RETIFICADOR NF: 000039763; 01 unidade SERRA HORIZONTAL, 400 MM AVANCO HIDRÁULICO 220V NF: 129737.*

Pois bem.

Em relação ao pedido de urgência formulado, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários, depreendo que a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no artigo 833, IV, do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal.

Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado.

Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens indicados pela executada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Em seguida, subam os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

DECISÃO

A parte executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 21.527,97 de sua conta. Com vistas a possibilitar a liberação da quantia, oferece, em garantia à execução, os seguintes bens: *01 unidade Fresadora FVF 3000 com digital – série 085435 NF:00777; 01 unidade Furadeira RADIAL KR – 60/16 Z-3050X16/1 com motor de 220 60HZ NR de série 101127 NF: 000.001.775; 01 unidade TORNO mecânico horizontal CLEVER L-2680 – Série 12964 – NF: 10237; 01 unidade RETIFICADOR NF: 000039763; 01 unidade SERRA HORIZONTAL, 400 MM AVANCO HIDRÁULICO 220V NF: 129737.*

Pois bem.

Em relação ao pedido de urgência formulado, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários, depreendo que a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no artigo 833, IV, do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal.

Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado.

Sem prejuízo, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens indicados pela executada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Em seguida, subam os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS, em até 15 (quinze) dias, os parâmetros pelos quais teria sido calculada a RMI do autor e qual o processo judicial em que teria sido determinada sua concessão.
Int.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-50.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-46.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: COMERCIAL CONTATO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente, em 15 (quinze) dias, a presença do INSS no polo passivo, considerando que com o advento da Lei nº 11.457/07 as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOOSAN INFRA CORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DA SAUDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA VERLANGIERI ELIAS - SP390506, ADRIANA CARNIETTO - SP125411, PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por cautela, intime-se novamente a parte requerente, para que providencie o recolhimento das custas restantes (cf. pág. 4 do documento id. 3025380), em 05 dias adicionais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAO LUCAS SAUDES/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência.” (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]”

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Feitos esses apontamentos, emende a parte autora a inicial, em 15 (dez) dias, para esclarecer o endereço da sede funcional da autoridade coatora, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 12.402,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido e apresentadas contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se o patrono interessado na expedição do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação ou decorrido o prazo legal, requirir-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0008080-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-68.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida (fs. 316/317) para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001068-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-60.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Conforme o v. Acórdão de fs. 1229/1233, não prosperou a condenação em honorários advocatícios determinada na sentença prolatada às fs. 1205/1206. Houve o trânsito em julgado em 21/02/2017.1,10 Sendo assim, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de fs 1243, haja vista que os autos tratam-se de embargos à execução fiscal e a embargada pleiteia a penhora de bens. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001930-03.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-96.2013.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC LTDA(SP137194 - LENISE APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida (fs. 217/220) para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001558-20.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-55.2013.403.6134) WAGNER CAPOZZI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fs. 87/88: considerando as alegações do embargante e a certidão de fs. 89, determino, na linha da decisão anterior, que o prazo de 10 (dez) dias concedido à fl. 78 comece a correr com a devolução integral dos autos da execução fiscal pela Fazenda Nacional, independentemente de nova intimação, incumbindo o controle acerca do retorno do volume faltante em secretaria à parte embargante.Int.

0001632-74.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI E SP335058 - GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intimado para promover o reforço da penhora, o embargante defendeu ser desnecessário que o valor da garantia seja equivalente ou ao do crédito executado (fs. 252/256), e que nos autos da execução fiscal fora penhorado vultoso montante. Quanto a isso, observo que, de fato, fora penhorado cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Todavia, o valor do débito exequendo representa a importância de 492.534.201,24 (quatrocentos e noventa e dois milhões de reais, quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e vinte e quatro centavos - fs. 258). Dessume-se, assim, que o valor penhorado não garante sequer 1% do débito exequendo, sendo necessário o complemento da garantia. Posto isso, intime-se o embargante, pela última vez, para que promova o reforço da penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001633-59.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-20.2016.403.6134) DEMARO CONFECÇÕES LTDA - ME(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Intime-se.

0001961-86.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sem prejuízo, apresente a parte autora a procuração. Intime-se.

0001962-71.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134) CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sem prejuízo, apresente a parte autora a procuração. Intime-se.

0001970-48.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-63.2017.403.6134) TEXTIL ARISA LTDA - ME(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001969-63.2017.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001972-18.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-33.2017.403.6134) DISTRAL LIMITADA.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001971-33.2017.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001975-70.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-85.2017.403.6134) RIVA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001974-85.2017.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-47.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-88.2016.403.6134) CONSTRUDEVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP.(SP329495 - CAROLINE SOQUETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos à execução opostos em dependência ao processo nº 0003541-88.2016.403.6134. De início, considerando que a presente ação é autônoma em relação ao feito executivo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (dez) dias, para juntar aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0001852-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório (FLS. 114)FL 112: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 06/02/2018 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório (FLS. 108/110). A exequente, por meio da petição de fls. 103, postula a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da presente lide. Alega que o crédito representado pela inscrição nº 40.625.466-4 compõe-se de débitos decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante incluído na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que é tipificado pelo art. 168-A do Código Penal como crime de apropriação indébita previdenciária. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 103, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestação procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 0031692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Resp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios - gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme mácia jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/06/2009) No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer juntou aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado. Destarte, pelas razões acima expendidas, indefiro o pedido de fls. 103. Encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosequimento, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 21/07/2017 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/05/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório (FLS. 98)Indefiro a penhora dos bens indicados pela executada às fls. 76/77, tendo em vista a recusa da exequente às fls. 94 verso. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome da sociedade executada, através do sistema BACENJUD, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor inferior, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando a executada do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos e a exequente em termos de prosequimento do feito. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 24/02/2015

0001855-66.2013.403.6134 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOMES ARTESANAL LTDA ME.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Em tempo, adito o despacho de fls. 50 para determinar, considerando a concordância da exequente de fls. 49, o levantamento da constrição que recaí sobre o veículo descrito às fls. 22. Providência a secretária, com urgência, o levantamento de tal restrição junto ao sistema RENAUD. Após, cumpra-se o despacho retro. Intime-se.

0005523-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS NARDINI S.A. X MARIO NARDINI FEOLA X BRUNO NARDINI FEOLA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP339678 - GUILHERME CIOLDIN DAINESI)

Fls. 163/169: o executado Mário Nardini Feola pede o desbloqueio de numerário depositado em conta mista (corrente e poupança) ao argumento de que se trata de benefício previdenciário. A exequente manifestou-se a fls. 176/177. Decido. De início, observo que a quantia de R\$ 7.841,05, correspondente ao recebimento de benefício previdenciário, já foi declarada impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo determinada a imediata liberação, consoante decisão de fls. 170. Quanto ao montante remanescente, cabia ao coexecutado comprovar a impenhorabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, conforme será demonstrado. No caso dos autos, trata-se de conta poupança integrada à conta corrente, sendo necessário analisar as características e as finalidades da conta. Pois bem. Verifica-se do extrato bancário acostado as fls. 166/169 que o coexecutado vem se utilizando da conta mencionada como conta corrente, fazendo transferências, retiradas e pagamentos, desnatando a finalidade de poupança que o legislador pretendeu preservar. De fato, observa-se que no mês de novembro de 2017 o correntista realizou uma série de compras no cartão de débito (Visa Electron), bem como transferência no importe de R\$ 5.160,48 (Muni agência de Viagens e Turismo), além de dois saques no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, desvirtuando, dessa forma, a natureza da caderneta de poupança, na qual a intenção do correntista é justamente a constituição de uma reserva financeira. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTULAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTA-POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DE RESERVA FINANCEIRA. PENHORA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO CPC/15. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER ALIMENTAR. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE LEGAL NÃO CONFERIDA. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. Agravo de instrumento interposto por EDIANE MONTEIRO FIGUEIRA, em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, apreciando a sua petição de desbloqueio de salário e conta-poupança, deferiu, em parte o pleito, mantendo a constrição de parcela depositada na conta salário, em que não demonstrada, por ora, a natureza alimentar, e o bloqueio da conta-poupança, adotando, quanto a esta última, o entendimento jurisprudencial recente de que não remanesce a garantia da impenhorabilidade das cadernetas de poupança quando se verificar o desvirtuamento da mesma com a existência de sucessivas movimentações bancárias. [...] 3. A proteção conferida às verbas de natureza salariais visa salvaguardar o mínimo necessário à subsistência, auferido com trabalho ou dele decorrente. Bem por isso, justifica-se a proteção conferida aos valores depositados em caderneta de poupança - que não ultrapassem o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos -, a fim de servir como reserva financeira na eventualidade de enfrentamento de dificuldade extraordinária. 4. A jurisprudência vem aceitando, contudo, a incidência do bloqueio sobre a conta poupança, quando constatado que essa vem sendo utilizada como conta-corrente, ou seja, com frequentes movimentações financeiras, restando desvirtuado o seu propósito de reserva de recursos, de modo a não justificar a proteção da impenhorabilidade prevista em lei. Precedentes desta Corte (v.g. TRF5 - Primeira Turma, AGA 00019227520154050000, Des. Federal Manuel Maia, DJE: 18/03/2016). 5. Hipótese em que constatado que a parte agravante passou a utilizar da sua conta poupança a partir da citação do feito executivo fiscal com diversas movimentações de valores, reputa-se escoreto, portanto, o entendimento manifestado pelo juízo a quo de não conferir a tal conta judicial impenhorabilidade. 6. Não demonstrada pela parte a natureza salarial dos depósitos efetuados em sua conta-corrente, justifica-se a manutenção do bloqueio relativamente a tais quantias. 7. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08061477120164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª Turma, JULGAMENTO: 19/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA-POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA DE RESERVA FINANCEIRA. PENHORA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO CPC/15. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, manteve o bloqueio da conta poupança do executado, no valor de R\$ 1.837,30, determinando a expedição de alvará em favor do exequente quando do trânsito em julgado da decisão. 2. A Jurisprudência pátria vem admitindo a constrição judicial de montante depositado em caderneta de poupança, ainda que observado o limite de 40 salários-mínimos estatuído no art. 833, IV do NCPC, quando demonstrada a existência de movimentações financeiras que descaracterizam a natureza da conta como sendo de constituição de reserva financeira. 3. Hipótese em que a conta poupança em que foram bloqueados os valores em questão não está, no caso, coberta pelo nãto da impenhorabilidade. Tal se dá vez que a constância da movimentação financeira já existente finda por descaracterizar a finalidade para a qual foi instituída, consoante se infere dos extratos relativos aos três meses anteriores ao bloqueio, que evidenciam que a poupança era, na verdade, utilizada como conta corrente, com frequentes depósitos e saques, o que afasta a garantia legal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08071722220164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 10/08/2017) In casu, restou demonstrado que a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar já levantadas por meio da decisão de fls. 170, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 833, do CPC. Posto isso, mantenho a restrição judicial que pesa sobre o saldo remanescente. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0005866-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA X GERALDO MAZZER PAPA X IVO MAZER PAPA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

Ciência às partes das fls. 306/313 para que requeriam o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006257-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009132-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C GASPARONI ME - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. Decido. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Por conseguinte, diante da peculiaridade, e a presunção de certeza da CDA, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não haviam sido suscitadas. Em outros termos, faz-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda a demonstração da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em suma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da CDA só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que ele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 171/172, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, assurgem-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não prevê responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011). O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) anpara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos índices da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, contra dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal

de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias.3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem (FAESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. Deveras, malgrado a União não tenha submetido a controvérsia acerca da suposta responsabilidade solidária, sob a ótica do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ao magistrado de origem - tal como assentado no v. Acórdão embargado, valendo-se apenas da apelação para agitar a matéria, suprimindo assim um grau de jurisdição - há espaço para o exame da questão da legitimidade por se tratar de matéria de ordem pública, contudo, jungida a análise aos elementos constantes dos autos. 3. Nesta senda, considerando que os nomes dos sócios constavam da CDA e a despeito destes terem sido excluídos somente por ocasião da sentença com fundamento único na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, denota-se que parte do débito tem por base legal o disposto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.4. Entretanto, tal circunstância não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indebita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, e, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do dirigente da sociedade. 5. Portanto, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida nesta sede a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução, uma vez que o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2044696 - 0002926-33.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) (negrite)No caso em exame, não obstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do sócio administrador da sociedade. A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que inexistindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do pólo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) (negrite)ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nítônio Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite)Destarte, pelas razões acima expendidas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determino a exclusão do sócio indicado na CDA do pólo passivo da lide. Por conseguinte, indefiro o pedido de fls. 165/166v.Remetam-se os autos ao SEDI. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intirem-se.

0010519-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOEL BERTIE & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Fls. 110: defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0002676-36.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA DINIZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Int.

0000877-21.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A parte executada, por meio da petição de fls. 176/177, requer o imediato levantamento da construção realizada a fls. 112/113, alegando, em síntese, que houve o parcelamento do débito em momento anterior ao aperfeiçoamento da penhora. Em seguida, informa que desiste e renuncia a toda e qualquer discussão existente nos autos em razão da adesão ao PERT (fls. 183).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 174/174v e 184. A fls. 187/188, a executada reitera as alegações de fls. 176/177. Decido. Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 153/159). Contudo, tal decisão, ainda não transitou em julgado tendo em vista a oposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Pública, persistindo, assim, o embate acerca da incidência ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse passo, considerando a manifestação de fls. 183, homologo o pedido de renúncia à discussão travada nos autos, devendo a secretária comunicar ao relator do aludido Agravo de Instrumento. Quanto à construção de valores realizada nos autos (fls. 112/113), convém salientar que havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP), o que afasta a alegação de que não ocorreu a perfectibilização da penhora até o presente momento.Outrossim, a adesão a programa de parcelamento não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo.Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRESPP 2011101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014) No caso dos autos, o bloqueio fora realizado em 24/02/2017, ao passo que o aludido parcelamento ocorreu em 14/07/2017 (fls. 179). Logo, o crédito tributário não estava com a sua exigibilidade suspensa no momento em que houve a penhora BACENJUD. Ante o exposto, tenho que a construção deve ser, por ora, mantida.No mais, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião a estes autos do(s) processo(s) nº 0002797-30.2015.403.6134 contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Cumpra-se e intirem-se.

0001424-61.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CESAR XAVIER(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 938837/SP, com repercussão geral reconhecida, extemou o entendimento de que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, pelo que reconsidero o despacho de fls. 58.Posto isso, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 CPC.Int.

0002111-38.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MANSOUR JUNIOR(SP142269 - VICTOR ABUASSI FILHO)

Fl. 41: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001828-78.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUBERY RODRIGUES DOS SANTOS(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO)

Defiro o pedido de fls. 22, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002263-52.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOUZA DINIZ REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Diante do comparecimento da parte executada aos autos através da petição de fls. 122/125, dou-a por citada nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Int.

0002556-22.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USION USINAGEM EIRELI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003002-25.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES.3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento a oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 Ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:(b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

0003388-55.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos em inspeção. 1 DA CITAÇÃO.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.1.3 Autorizo o acesso aos sistemas à disposição deste Juízo para tentativa de localização de endereços da parte executada, se necessário. 1.4 Frustrada a citação postal, ou se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, cite-se por mandado, deprecando-se, se for o caso.2 DA PENHORA.2.1 Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo deverá o Oficial de Justiça proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecendo as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr. Meirinho.2.2 Efetivada a penhora, será NOMEADO DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o executado da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretária ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.2.3 Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do executado, deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede (art. 836, parágrafo 1º, do CPC).3 DAS CONSTATAÇÕES.3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.4 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.4.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, nos termos da Portaria nº 0667419, de 18 de setembro de 2014, deste Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito ou quanto à incidência do artigo 40 da LEF. 4.2 No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo seu andamento pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.4.3 Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do exequente. Esse arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento a oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO.5.1 Ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar:(b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;c) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.6 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.7 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.8 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.8.1 Após cumprimento do subitem 1.1 (com o retorno do aviso de recebimento positivo ou negativo, e, desde que a parte executada não se manifeste nos autos), antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das demais determinações constantes do presente despacho, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.8.2 Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. 8.3 Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.8.4 Por outro lado, requerido o prosseguimento do feito, cumpram-se as demais determinações do presente despacho ou, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. 8.5 Intime(m)-se.

0000521-55.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOTEC - TECNOLOGIA ECOLOGICA LTDA(SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Defiro a suspensão do feito, com fundamento no artigo 922 do CPC. Oficie-se ao SERASA para que retire de seu banco de dados a restrição existente em nome da empresa executada quanto a esta execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001971-33.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA.(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se a empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0001974-85.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIVA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na mesma oportunidade informe se a presente execução refere-se a empresa com falência decretada ou encerrada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008078-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-38.2013.403.6134) ANILDO ALVES DA SILVA(SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANILDO ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional às fls. 244-verso, homologo o cálculo apresentado às fls. 242. Intime-se o patrono interessado na expedição do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 976

MONITORIA

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

Diante do teor da certidão retro determino(a) Intime-se a perita por meio eletrônico para prestar os esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias;b) Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 6/2017, observadas as formalidades de praxe;c) Autorizo a expedição de novo Alvará de Levantamento, devendo a Secretaria agendar previamente com a perita data para sua retirada.Com a manifestação da perita vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCHOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Fls. 1358/1361: Considerando o julgamento proferido nos autos do AI 0020818-65.2011.4.03.0000, bem como o relato feito pelo agente da polícia federal em 11/08/2017 (fl 1349), expeça-se mandado de constatação a fim de que o executante de mandados deste Juízo informe se o imóvel objeto deste processo piloto encontra-se ocupado, bem como os demais constantes nos autos arrolados às fls. 1105. Na mesma oportunidade, diante do pedido apresentado à fl. 1342 (reiterado à fl.1355), informe ao Delegado da Polícia Federal em Bauru que, inicialmente, houve o deferimento da liminar requerida nestes autos (fls. 80/82) a qual determinou a desocupação da área invadida, porém, conforme consta da decisão proferida no AI 0020818-65.2011.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo solicitado pela agravante, suspendendo assim, os efeitos da liminar deferida (fls. 847/849 e 857). Por fim, conforme consta às fls. 1358/1361, foi negado provimento ao AI 0020818-65.2011.4.03.0000. Cumpra-se e, após, venham imediatamente conclusos para ulteriores deliberações.

0000798-19.2013.403.6132 - ANA CLAUDIA CALIXTO DE OLIVEIRA X RAQUEL DE CARVALHO MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento retro.Intime-se (o) a petionária(o) de que os autos encontram-se em cartório para análise.Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001290-11.2013.403.6132 - LEONEL DIAS(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento retro.Intime-se (o) a petionária(o) de que os autos encontram-se em cartório para análise.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINICIUS JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0001875-29.2014.403.6132AUTORA: MARIA DE FÁTIMA CHAGASRÉUS: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A (TIPO A) RELATÓRIOCuida-se de ACÇÃO CONDENATÓRIA promovida por MARIA DE FÁTIMA CHAGAS em face da CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário em decorrência de indenização securitária em face do óbito de seu marido, Sr. José Francisco Chagas, ocorrido em 25 de maio de 2006, mutuário do contrato imobiliário firmado com a primeira corrê. Na peça inaugural aduz a autora, em breve relato, que o seu falecido marido era mutuário do CDHU desde maio de 1992 e, como o falecimento dele, requereu junto à CDHU a cobertura do seguro e quitação da dívida, porém não obteve sucesso administrativamente e continua a receber cobranças das parcelas que ficaram em aberto. Requer a procedência da ação com a condenação dos réus à quitação do imóvel pelo seguro e a restituição em dobro dos valores pagos a partir do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/45). Tramitando inicialmente o feito perante o r. Juízo da Comarca de Cerqueira César, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 54). As corrês foram devidamente citadas.A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU apresentou contestação (fls. 63/70), arguindo,

preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e requereu a denunciação da lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 71/127). A Companhia Excelsior de Seguros igualmente apresentou contestação (fls. 130/169), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por dois motivos diversos, a ilegitimidade ativa, bem como denunciou a lide a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 171/311). Réplicas da autora às fls. 314/318 e 319/325. As partes se manifestaram acerca da especificação de provas (fls. 327/328, 330/332 e 335/346). Foi determinada a intimação da CEF para manifestar eventual interesse na causa (fls. 347). Informada com a decisão de fls. 352, que indeferiu a denunciação da lide à COESP, a CDHU interps agravo de instrumento, cuja decisão deferiu a denunciação em questão (fls. 372/373). A COESP foi citada e apresentou contestação às fls. 419/432, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 433/440). Réplica da autora às fls. 449/452. A fl. 453 foi determinada a intimação das partes para nova especificação de provas. Especificação de provas pela CDHU e Companhia Excelsior de Seguros às fls. 455/456 e fls. 457, respectivamente. A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fls. 458. A CEF apresentou manifestação às fls. 469/492, demonstrando interesse no feito e aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 493/514). Pela decisão de fl. 515, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo e declinada a competência para a Justiça Federal. A autora interps agravo retido contra a decisão (fls. 517/521). A COESP opôs embargos de declaração com relação à decisão que determinou a substituição do polo passivo pela CEF (fls. 522/523), os quais foram rejeitados (fls. 525). Os autos foram redistribuídos a esta 32ª Subseção Judiciária Federal de Avaré-SP em 21/05/2014 (fl. 529). A CDHU juntou aos autos cópia do contrato de seguro firmado com a Companhia Excelsior de Seguros (fls. 546/583), bem assim cópia do contrato firmado com o mutuário José Francisco Chagas, informando que se trata de apólice do ramo 68 (fls. 584/591). Com fundamento na informação da CDHU de fls. 584/591, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo afastou o interesse da CEF no feito e determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 592/592 v.). Informada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento (fls. 597/633), que restou provido, mantendo-se a causa neste juízo federal (fls. 635/636). Pelo despacho de fl. 643, as partes foram instadas novamente a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora indicou provas (fls. 644/646), enquanto as corré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 648/652). A Secretaria do Juízo certificou a fl. 653 que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 647 não juntou procuração outorgada pela parte autora para representá-la no presente processo. Conforme a decisão de fls. 655/656, a especificação de provas foi defeituosa, determinando-se nova intimação da autora e a intimação da corré Companhia Excelsior para a indicação de provas. A autora, em nova petição (fls. 658/661) reiterou o conteúdo da manifestação anterior (fls. 644/646), apresentando argumentos e requerimentos referentes a objeto alheio a este processo. A Companhia Excelsior de Seguros especificou provas às fls. 663/664, requerendo informações da corré CDHU. Em nova manifestação, a parte autora, representada por sua advogada com procuração nos autos, requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo desnecessária a produção de novas provas (fl. 665). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a corré CDHU apresentasse informações e documentos, nos termos da petição de fls. 663/664. A CDHU, devidamente intimada (fls. 681/682), não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 684. Os autos tornaram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. Afiançando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo a enfrentar as preliminares arguidas. DAS PRELIMINARES Da ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a autora postula em nome próprio direito alheio, sem a participação dos herdeiros do mutuário ou do espólio. Ocorre que a autora é meeira do patrimônio adquirido pelo seu cônjuge na constância do casamento, regido pela comunhão universal de bens (fl. 13), sendo dele proprietária comum, qualidade que lhe permite discutir a aquisição plena do imóvel mediante a quitação contratual (arts. 1.314 e 1.359 do Código Civil). Além disso, com a morte do mutuário, a autora, cônjuge superstita, adquiriu o direito real de habitação do imóvel (art. 1831 do Código Civil), passando a ter interesse pessoal no cumprimento do contrato imobiliário celebrado pelo falecido, de modo a defender a permanência do bem no patrimônio familiar. Desse modo, apresenta-se como parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Da ilegitimidade passiva. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pois cabe a ela promover a quitação do contrato habitacional em discussão, acionando, em nome próprio, a cobertura securitária. Como se extrai dos autos, no momento da celebração do contrato de compra e venda pelo Sistema Financeiro da Habitação, o mutuário aderiu ao seguro habitacional, sendo que a CDHU atuou na condição de estipulante, com obrigações próprias neste ponto, tanto na relação com a seguradora como com o beneficiário. A CDHU, figurando como credora no contrato de financiamento do imóvel e estipulante do seguro, competia arrecadar o prêmio mensal, repassando-o à empresa seguradora, atuando assim como intermediária na relação jurídica, respondendo tanto perante o mutuário quanto perante a seguradora em caso de violação das obrigações por ela assumidas. De se notar que o mutuário não mantém relação contratual direta com a seguradora, porque não firma o contrato de seguro. É apenas este beneficiário, por força de contrato de financiamento firmado entre ele e a CDHU, em que ficou estabelecida a quitação do financiamento em caso da ocorrência dos sinistros previamente estabelecidos no contrato, no qual também são previstas obrigações à companhia mutuante, especialmente quanto à manutenção do seguro contratado. Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que foi firmado Contrato de Promessa de Compra e Venda, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), figurando como promitente vendedor a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e como promitente comprador o Sr. José Francisco Chagas, constando da Cláusula Segunda - Valor do Imóvel, Parágrafo Terceiro - Juntamente com as prestações mensais, o promitente comprador pagará prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice Habitacional vigente à época dos vencimentos respectivos, a contribuição mensal ao Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), encargos esses, todos, objeto de normas do SFH e declarados na Cláusula Trigésima Segunda (fl. 16). Consta também, da Cláusula Décima Primeira - Seguro, que Declara o promitente comprador estar ciente de que, na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação relativamente às coberturas de morte e invalidez permanente respectivas e de danos físicos no imóvel objeto da promessa, o Sinistro deverá ser comunicado à Promitente Vendedora, por escrito. Compromete-se, ainda, o Promitente Comprador para esse efeito, o dar conhecimento a seus beneficiários, logo após a assinatura deste Contrato, da existência do seguro e da obrigatoriedade da comunicação aludida nesta cláusula (fl. 19). Posto isso, a CDHU, uma vez responsável não só por dar efetiva quitação às obrigações do mutuário por conta do sinistro ocorrido, mas também pela intermediação perante a seguradora, não se pode afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quanto à COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é certa a sua legitimidade passiva, uma vez ser ela a responsável direta pela cobertura securitária, nos termos da apólice padrão de fls. 103/118 e dos documentos específicos de fls. 122/126, possuindo obrigação própria perante o mutuário, que pagou o prêmio, e o credor estipulante, qual seja, honrar o compromisso de cobertura, de modo a viabilizar a quitação do contrato habitacional. Não obstante, nos termos da decisão do agravo de instrumento interposto pela CDHU (fls. 372/373), a partir dirimida a questão da denunciação à lide da COESP, devidamente incluída no feito. No que respeita à ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros, argumenta esta que perdeu a condição de seguradora a partir do momento em que a CEF tomou-se representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sustentando que deve a Caixa integrar a lide em sua substituição. Aduz, também, que o contrato de seguro foi firmado pelo mutuário falecido, Sr. José Francisco Chagas, com seguradora diversa (COESP), conforme indicado pela autora e constatado nos documentos juntados pela CDHU. De fato, a corré Excelsior, além de não ser mencionada no contrato habitacional firmado entre o mutuário e a CDHU (fls. 86/101), sequer foi acionada pela CDHU para a cobertura securitária, dirigida em face da COESP (fls. 122/126), muito embora a própria corré Excelsior admita que até o ano de 2009 funcionou como uma das seguradoras no âmbito do SFH (fl. 135; fls. 547/583). Assim, por não possuir interesse jurídico na relação firmada entre o falecido mutuário e a CDHU, acolho a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade da requerida Companhia Excelsior para figurar no polo passivo da ação. Com relação ao interesse manifestado pela CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 469/492), como representante do FCVS, transparece o seu legítimo interesse na causa justamente pelas finalidades do FCVS previstas no art. 2º, do Decreto-lei n. 2.406/88, entre as quais garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional (inciso I), podendo haver, entesse, comprometimento dos recursos pertencentes àquele Fundo. Note-se que a causa envolve seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, e o contrato foi celebrado em 30/05/1992, data compreendida no período de 02/12/1988 a 29/12/2009, em que editada a Lei nº 7.682/88 e a MP nº 478/09, havendo registro de seguro do imóvel no ramo 66 (apólice pública), conforme declaração emitida pela empresa Delphos (fls. 125), a justificar o interesse da CEF para figurar na causa como assistente simples. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RJ/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido. 3. A indicada afronta do art. 87 deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. Os recorrentes, ao longo de todo o seu arrazoado, descreveram a situação fática posta nos autos, contudo deixaram de salientar quais foram os artigos da Lei 12.409/2011 violados pelo acórdão recorrido. 5. No julgamento dos EDcl nos EDcl nº 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, observando-se risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl nº 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). Precedente mais recente: REsp 1.493.069/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016. 6. Em obter dictum, pois o texto legal não foi questionado, acrescente o fato de que a Lei 13.000/14 reconheceu a existência de interesse da CEF mesmo quando haja ameaça de comprometimento do FCVS, por que o risco deverá ser identificado pelo conjunto das ações ajuizadas e pelo impacto que poderá causar no FCVS e subcontas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201502005887, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). Assim, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda, como assistente simples (art. 119 do CPC), promovendo-se as anotações de praxe no sistema processual. Da necessidade de intervenção da União. A União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da causa, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1º do DL 2.291/86. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...) 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, não cabe sequer a convocação da União para que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. Da ilegitimidade do Gaveteiro. Afasto a preliminar arguida, vez que não se trata de contrato de gaveta, pois devidamente firmado pelo mutuário original José Francisco Chagas, que veio a óbito, e a ação ajuizada por sua esposa Maria de Fátima Chagas, cônjuge superstita legítima para demandar o cumprimento de contrato celebrado pelo falecido. Vencidas as preliminares de ordem processual, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. Da prejudicial de mérito - prescrição. Em resumo, as corré afirmam a impossibilidade da cobertura securitária pela falta de comunicação tempestiva do sinistro à seguradora, ou seja, a prescrição da presente demanda. Analisando os autos, constata-se que o contrato foi firmado em 30/05/1992 (fls. 15/28) e o mutuário faleceu em 25/05/2006 (fl. 14). A presente ação foi ajuizada em 21/11/2011. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil/2002. Entretanto, tal prazo diz respeito à ação do segurado contra o segurador, e não a do sucessor beneficiário do seguro habitacional vinculado ao SFH, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP). A prescrição nos casos de seguro habitacional, quando a pretensão é de terceiro beneficiário contra a seguradora, por se tratar de direito pessoal, com o caso concreto, é decenal, nos termos gerais do art. 205 do Código Civil. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. AÇÃO DE OBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, ou de um ano, previsto no art. 206, 1º, II, b, e 3º, IX do CC/2002, que se aplica a segurado. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1.165.051/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.3.2016, DJe 13.4.2016) No mais, o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o interessado toma conhecimento de efetiva lesão a direito seu e, no caso em exame, essa lesão se materializou com a negativa de cobertura do sinistro. Não obstante a inexistência de prova da comunicação do sinistro a autora no âmbito administrativo, verifico, pelo documento encartado a fls. 122 (doc. 08), o início de providências internas determinadas pelo Gerente da Ação Regional/GAR/BAURU da CDHU, Carlos Roberto Ladeira, ao Núcleo de Fundos e Seguros, encaminhando documentação necessária para a quitação do imóvel objeto da lide, em virtude de óbito do mutuário, datado de 21/08/2006, o que faz pressupor ter a estipulante CDHU recebido a comunicação do óbito do mutuário em menos de três meses contados da ocorrência do falecimento. Consta, também, cópia do aviso de sinistro habitacional com protocolo datado de 28/08/2006 (fl. 123), e cópia de ofício com data de 26/06/2009, assinado pelo Gerente Financeiro e Administração de Fundos e Seguros da

CDHU, Juarez de Souza Porto, encaminhando dossiê relativo ao sinistro do mutuário José Francisco Chagas à COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, devidamente recebido por meio de protocolo de 01/07/2009 (fls.124).Ademais, foi juntado aos autos o termo de negativa de cobertura do sinistro emitido pela COSESP (fl. 126), datado de 17/02/2010, fundamentando a negativa em suposta prescrição, nos termos do art. 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil, informando que os documentos básicos para início da regulação do sinistro foram enviados em prazo superior a um ano da data do aviso na seguradora.Observa-se, todavia, que o próprio termo de negativa de cobertura registra a data do aviso em 28/08/2006, isto é, pouco tempo depois do óbito do mutuário, sendo certo que a eventual falha no envio da documentação, por intermédio da CDHU, não pode prejudicar o beneficiário de boa-fé.Por tais motivos, reconheço que foi devidamente comunicado o sinistro à corre CDHU, conforme consta da cláusula décima primeira (SEGURO) do contrato, tendo sido injustamente negada a cobertura securitária à autora, a qual aparentemente sequer foi informada da negativa, tendo de se socorrer do Poder Judiciário para a satisfação de sua legítima pretensão.Assim, considerando a data do óbito do mutuário (25/05/2006), a data do aviso do sinistro (28/08/2006), a data da negativa de cobertura (17/02/2010) e a data da propositura desta ação (21/11/2011), não se verifica a ocorrência da prescrição decenal.Da inversão do ônus da prova Ressalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC - Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078/90, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições (Súmula 297 do STJ).O sistema de defesa do consumidor deve ser compatibilizado com as normas do sistema financeiro e habitacional, de forma que, em caso de eventual conflito de normas, aplica-se a do sistema mais específico (norma especial).Nesse raciocínio, prevalece na hipótese o disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Além de ser aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que verifico presente neste caso, até porque à corre CDHU foi oportunizada, por duas vezes, a apresentação de documentos indicativos da comunicação do sinistro pela autora, de demonstrativo de existência de débito do contrato, informação sobre a conclusão do processo administrativo e se existe pendência de envio de documentação para conclusão do processo de sinistro, sob pena da inversão do ônus da prova e condenação por litigância de má-fé (fls. 667/668 e 672), não tendo ela se desincumbido das providências.Assim, declaro a inversão do ônus da prova em favor da autora.Passo ao mérito propriamente dito.Pleiteia a autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU, além da devolução em dobro dos valores relativos às parcelas vencidas e pagas indevidamente após o óbito do segurado, seu esposo, em razão da cobertura securitária a que tem direito.O contrato de cobertura securitária foi compulsoriamente firmado pelo falecido mutuário, já que se trata de cláusula de adesão inserida em contrato de financiamento imobiliário regulamentado por lei (Cláusula Décima Primeira - Seguro - fls. 19).Indubitavelmente o sinistro (óbito do mutuário) foi comunicado tanto à CDHU como à seguradora COSESP, conforme consta dos documentos de fls. 122/126, tendo a seguradora negado injustamente a cobertura, sob o falso argumento de ter ocorrido a prescrição da pretensão do beneficiário, o que não corresponde à realidade, nos termos do que foi assinalado logo acima.Há divergência nos autos a respeito da natureza do seguro contratado, se público ou privado (fls. 495 e 584), mas tal discussão perde a relevância no caso concreto, diante da reconhecida legitimidade da COSESP como titular seguradora do contrato habitacional firmado entre o falecido mutuário e a CDHU.Não obstante, consta da ficha financeira do contrato imobiliário (fl. 94) a cobertura pelo FCVS (item 4, letra G), a denotar o caráter público da apólice e o interesse da CEF na solução da cobertura securitária, o que haverá de ser discutido oportunamente em sede administrativa, ou por meio de ação própria.Dessa forma, reconheço a subsistência da cobertura securitária, a seguradora COSESP deve arcar integralmente com o saldo devedor do mútuo habitacional na época do óbito (sinistro) do Sr. JOSÉ FRANCISCO CHAGAS, em 25/05/2006, entregando o respectivo numerário ou crédito equivalente à CDHU, credora do contrato habitacional firmado, que por sua vez deve reconhecer e dar quitação à autora de todas as obrigações contratuais pendentes na data do sinistro (25/05/2006), ficando ressalvadas as eventuais prestações vencidas e não pagas até a data do óbito do mutuário, a cargo dos sucessores do falecido. Com relação às mensalidades pagas pela autora posteriormente ao evento morte, devem ser restituídas a ela, devidamente corrigidas.Além disso, a CDHU promoveu indevidamente a cobrança de prestações vincendas do financiamento habitacional após ter ciência inequívoca do sinistro (óbito), a partir de 21 de agosto de 2006 (fl. 122), devendo, em razão disso, restituir em dobro as prestações mensais cobradas a partir do mês de setembro de 2006, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.Os recibos de pagamento acostados na inicial comprovam o pagamento de parcelas posteriores ao óbito do mutuário José Francisco Chagas, adimplidas indevidamente até a parcela do financiamento com vencimento em 10/01/2007 (fls. 34/42), as quais deverão ser restituídas à autora diretamente pela CDHU, por via administrativa, com correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e com juros de mora contados a partir da citação, na razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil). A restituição será em dobro a partir da competência de setembro de 2006.Reconhecido o direito invocado pela autora, e considerando o risco de ineficácia desta decisão caso se tenha de aguardar o seu trânsito em julgado, diante da pendência das obrigações contratuais, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para suspender os efeitos materiais do contrato habitacional firmado (fls. 86/101), até que sobrevenha o trânsito em julgado ou decisão superveniente em sentido contrário.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a quitação do saldo devedor do mútuo habitacional firmado entre JOSÉ FRANCISCO CHAGAS e a corre CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO no contrato n. 009142/0092, a partir da data do óbito do mutuário, ocorrido em 25/05/2006, condenando a COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento do respectivo saldo devedor apurado na data do óbito à credora CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO, na forma da fundamentação, assim como condenando a CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO a entregar à autora o respectivo termo de quitação, promovendo inclusive a baixa do financiamento imobiliário junto ao registro de imóveis competente.Condeno, ainda, a corre CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO a restituir à autora o pagamento das parcelas posteriores ao óbito do mutuário José Francisco Chagas, adimplidas indevidamente até a parcela do financiamento com vencimento em 10/01/2007 (fls. 34/42), as quais deverão ser reembolsadas pela via administrativa, com correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e com juros de mora contados a partir da citação, na razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil). A restituição será em dobro a partir da competência de setembro de 2006, na forma da fundamentação.Excluo do feito, por ilegitimidade passiva ad causam, a corre COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a ela, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para suspender os efeitos materiais do contrato habitacional firmado (fls. 86/101), até que sobrevenha o trânsito em julgado ou decisão superveniente em sentido contrário.Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno as corre CDHU e COSESP ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados à razão de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Avaré, 05 de fevereiro de 2018.RODINER RONCADAJuiz Federal

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCILIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de desarquivamento retro.Intime-se (o) a peticionária(o) de que os autos encontram-se em cartório para análise.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo.

0000133-32.2015.403.6132 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP128960 - SARAH SENICIATO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Chamo o feito à ordem.Intimada, a UFSCAR juntou aos autos cópia integral do procedimento de concessão e suspensão da bolsa de estudos do autor (fls. 239/288).Da referida documentação, consta informação de a bolsa de estudos em questão foi reimplantada a partir da competência de novembro de 2013 e que o autor defendeu sua tese, encerrando seu curso de doutorado, conforme fls. 240, 274 e 274-verso.Verifico, desde logo, que a reimplantação ocorreu em virtude da sentença de procedência proferida pelo JEF de Avaré, posteriormente anulada pela Turma Recursal.Desta forma, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 dias, informar o Juízo se há interesse na continuidade da demanda, fundamentando eventuais pedidos.No mesmo prazo, o autor, se entender necessário, deverá se manifestar sobre todas as questões preliminares e prejudiciais apresentadas pelos réus (fls. 133 - 307) e ainda não decididas pelo Juízo, especialmente quanto à eventual responsabilidades, tendo em vista as dúvidas levantadas na inicial e as alegações trazidas pelos réus.Faculto ao autor a juntada de novos documentos pertinentes.Após, intímam-se os réus para, no prazo de 15 dias, se manifestarem e juntarem documentos.Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.Intímam-se

0000875-57.2015.403.6132 - APPARECIDA ALVES PINHEIRO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA X RENATO PINHEIRO X ROSELI DE FATIMA PINHEIRO X IRACEMA ALVES CORREIA X VLADEMIR GONCALVES PINHEIRO X KATIA GONCALVES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte autora, por meio do procurador constituído nestes autos, intimados para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 324/328 pelo INSS.

0001248-54.2016.403.6132 - AGRO NOVA GERACAO S.A.(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Registro nº _____/2018AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCEDIMENTO COMUMAUTOS nº: 0001248-54.2016.403.6132AUTOR: AGRO NOVA GERAÇÃO S.A.RÉ: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por AGRO NOVA GERAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, postulando-se provimento jurisdicional voltado ao afastamento da incidência do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e no curso da presente ação. Em breve síntese, sustenta a autora que, em decorrência de vício constitucional da materialidade tributária e de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência da multa de 10% incidente sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, diante da taxatividade das materialidades previstas no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, do esgotamento da finalidade que a justificou e do desvio de finalidade da contribuição social. A União Federal apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal da pretensão creditória e a validade da cobrança das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC n. 110/2001 (fls. 73/103). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se à autora a apresentação de réplica e às partes a especificação de novas provas (fls. 108/110). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou documentos (fls. 116/153). Apresentou réplica (fls. 154/171). As fls. 178/9 sobreveio a notícia de decisão monocrática indeferindo a medida de antecipação da tutela recursal. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 182). É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República, bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Sem prejuízo, a questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno ainda a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Cientifique-se da presente sentença, por via eletrônica, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0016532-68.2016.403.0000 (fls. 178/179). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Avaré, 09 de fevereiro de 2018. RODINER RONCADA Juiz Federal

0001731-84.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte autora, por meio da procuradora constituída nos autos, intimada para se manifestar acerca do laudo acostado à fl. 153/159.

0001096-69.2017.403.6132 - FLAVIO JOSE ARAUJO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP273199 - SHEILA COELHO SEVERO RAMOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação trazida pela ré Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no r. despacho de fl. 975.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131) CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 150 - Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II do anexo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se.

0001612-26.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-56.2016.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Defiro o pedido de desarquivamento retro. Intime-se (o) a peticionária(o) de que os autos encontram-se em cartório para análise. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-15.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME, RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO e CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluindo os honorários advocatícios (fls. 164). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.L.

Expediente Nº 984

CARTA PRECATORIA

0000053-63.2018.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MANSUR TELXEIRA(PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM) X MARIO FIRMINO DE SOUZA FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Para o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, perante o Juízo Deprecante, através do sistema de videoconferência, MARIO FIRMINO DE SOUZA FILHO, brasileiro, portador do CPF n. 021.097.998-46, residente na Rua Fernando Antonio Tamassia, 371, Avaré/SP, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da conexão via Call Center. INTIME-SE a testemunha para comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo a presente deprecata de mandado de intimação nº 013/2018, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante. Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato. Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VENTILADORES BERNAUER S A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SERGIO SCERVINO - SP242171, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS FARID BUISSA

DE CISAÓ

Trata-se de denominada *Ação Anulatória de Leilão c/c Pedido de Tutela de Evidência* ajuizada por VENTILADORES BERNAUER S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL e de CARLOS FARID BUISSA, objetivando a declaração de nulidade do leilão dos imóveis inscritos sob a matrícula nº 3.335 e 10.664 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu/SP.

A parte autora narra que compõe o polo passivo da Execução Fiscal nº 0036526-15.2006.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, ajuizada pela Fazenda Nacional. Em junho de 2013, foi expedida carta precatória para o Juízo estadual da comarca de Miracatu/SP objetivando a constatação, reavaliação e leilão dos imóveis supra descritos. Os bens foram arrematados pelo corréu *Carlos Farid Buissa*, a favor de quem fora expedida carta de arrematação, pela quantia de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).

Argumenta que a carta precatória expedida para leilão dos bens se deu à revelia da autora e que o preço pago pelo imóvel foi vil, ensejando na nulidade da arrematação.

Em sede de tutela de evidência, pretende o bloqueio dos imóveis arrematados, com a proibição do arrematante transacionar, doar, dispor, compromissar, ou ainda, praticar qualquer ato jurídico passível da transferência do imóvel, até final resolução da demanda em tela, sob pena multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a consequente expedição de Ofício ao CRI-Miracatu/SP.

Decido.

De início, verifico que falace a esta 1ª vara federal de Registro/SP competência para o julgamento da presente demanda.

Trata-se de demanda visando à anulação de leilão/arrematação realizado na 1ª vara estadual de Miracatu/SP, visando a satisfação de crédito executado na 4ª vara Federal de Execuções Fiscal de São Paulo/SP. A parte autora suscita a ocorrência de nulidades na hasta pública realizada. Pois bem.

A análise dos argumentos trazidos pela autora implica na interferência deste Juízo sobre o processo de execução (em trâmite na 4ª vara federal de São Paulo), e nos seus desdobramentos presidido pelo Juízo estadual de Miracatu/SP, o qual tem exclusividade de jurisdição para apreciar eventual ação anulatória, a despeito da figuração de entidade federal na relação processual, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

" CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATACÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. *"De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art.747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF" (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).*

2. *A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.*

3. *A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado". (STJ CC 39827, 27/09/2004, g.n.)*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCRA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR MATÉRIA RELATIVA A PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. JUÍZO ESTADUAL.

1. *Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a invalidação de ato executório deve ser realizada pelo juízo da execução, máxime ante a inexistência de hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.*

2. *O sistema processual pátrio rege-se pelo princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo.*

3. *No caso concreto, para a decretação da nulidade do título de propriedade do imóvel rural, bem como o cancelamento dos registros subsequentes perante o cartório imobiliário, deve-se apreciar a própria legalidade da transferência domínial do bem em favor do Banco do Brasil, competindo ao Juízo Estadual fazê-lo.*

4. *Recurso especial não provido. (STJ – RESP Nº 1.288.688/PB – 22.08.2017, g.n.).*

Por todo o exposto, reconheço a incompetência desta 1ª vara federal de Registro/SP para o processamento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a 1ª vara estadual de Miracatu/SP.

Intime-se a autora. Ato contínuo, cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se da nominada **Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez)** ajuizada por Wilson Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, foi designada a realização de perícia médica judicial (id 3518507). Laudo pericial apresentado no id 4319466.

A parte autora renovou o pedido de concessão de tutela de urgência (id 4578708).

É o relato do necessário. Decido.

2. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, o implemento da qualidade de segurado na data de início da incapacidade para o trabalho, o que compromete a probabilidade do direito da parte autora. Explico.

Em resposta ao quesito nº 06 da parte autora, o perito assim se manifestou:

*6. O início da doença do autor se deu em que mês e ano:
R. Segundo relato nos autos, foi em 27/10/2010.*

Logo, não foi possível, de pronto, ao perito judicial, indicar a data de início da incapacidade, haja vista ter informado a data de 27/10/2010 apenas com base em “relato no autos”.

Contudo, e sem deslusto à procuradora do autor e ao perito judicial, o simples relato do requerente – principal interessado na procedência do pedido – não é suficiente para a fixação do termo inicial da incapacitação – fato gerador do direito pleiteado. Ademais, verifico que existe nos autos documento que denota a patologia cardiológica que acomete o autor desde 2010, sem precisar o dia e o mês (atestado do médico assistente - id 3397520).

Considerando que o autor recolheu sua primeira contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, em 15.04.2010 – quando já contava com 55 anos de idade – penso que, em sede prelibatória, a incapacidade possa ser anterior ao ingresso do autor no RGPS.

Assim, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

4. Oficie-se à GEREEX/Santos para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos fotocópias de todos os documentos contidos no SABI, em nome da parte autora – WILSON ALVES (CPF: 973.252.798-68), em especial dos laudos médicos das perícias administrativas já realizadas.

5. Cumprida a determinação acima, **intime-se o perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, complemente o laudo, informando se é possível afirmar que o autor já estava incapaz para o trabalho – ainda que de forma parcial e apenas para a atividade de pedreiro – em 15.04.2010 (1ª contribuição previdenciária), considerando os elementos médicos contidos nos autos, a evolução natural da doença, a idade do autor quando ingressou no RGPS (55 anos), entre outros dados, indicando-os em sua resposta.**

5. Após, faça-se conclusão para sentença.

6. Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SINESIA TAVARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Tendo em vista a juntada das cópias das sentenças terminativas do Juizado Especial Federal de Registro/SP e das certidões de trânsito em julgado (id nº 4429340), afasto a prevenção apontada (id nº 43321 94).
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o (a) autor (a) postulou o último requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença junto à Autarquia previdenciária no dia 18 de fevereiro de 2003, tendo recebido a concessão do benefício até o dia 07 de junho de 2003. Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS.
4. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente a saúde do (a) autor (a), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
5. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
6. Decorrido os prazos acima estipulados, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.
7. Publique-se.

Registro, 08 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro , 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALUMITELHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, JULIO CESAR ROSA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: A. LUIZ DA SILVA MERCADO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

- O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
- Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JANE NANJI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME

DESPACHO

- Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
- Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
- Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
- Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROSA

DESPACHO

- Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
- O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
- Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA - ME, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe diligências úteis e necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-78.2017.4.03.6129
AUTOR: EDINEIA FRANCISCA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a realização da perícia médica retro, nomeio como perita social a Assistente Social, JANAINÉ ANGELIZA CRUZ - CRESS/SP nº 38359. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF – Anexo único, tabela II.
2. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS.
3. Intime-se.

Registro, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: APARECIDO MAURO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Apense estes autos a execução.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o DNIT manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, bem como a ausência de pedido pela parte autora para realização de conciliação, deixo, por ora, de realiza-la.

2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Intime-se a parte autora desta decisão.
4. Expeça-se o necessário.

Registro, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FLAVIA MARIA PONTES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE - SP330442
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Tal se deve, porquanto, nos termos das informações contidas na peça inicial, relativas a pessoa da autora: a) é de profissão funcionária pública estadual, essa atividade que lhe proporciona rendimentos, em tese, recursos para arcar com as custas do processo; (b) tanto se aponta para possuir recursos suficientes para quitar as custas do processo, que obteve créditos em bancos, como o Banco do Brasil, Santander e CAIXA. Tudo isso aponta para a possibilidade de arcar com as custas processuais.
2. Intime-se a autora para que recolha as custas iniciais.
3. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
5. Intime-se.

Registro, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CRAVELINA DE PONTES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PONTES FELIX - PR59456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 4050517: Tendo em vista a negativa do INSS em agendar um horário para análise do benefício previdenciário, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Intime-se a parte autora desta decisão.
4. Expeça-se o necessário.

Registro, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SENES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HIROSHI SIOIA - SP113127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação Ordinária de Indenização e/c Pedido de Cancelamento de Cadastro** ajuizada por FRANCISCO DOS SANTOS SENES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a trinta vezes a quantia de R\$ 664,37 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e a exclusão de seu nome do cadastro do SPC.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.931,10 (dezenove mil novecentos e trinta e um reais e dez centavos).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . FGTS. VALOR DA CAUSA .

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta vara para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de fevereiro de 2018.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1486

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 0736/2017-4-DPF/STS/SP, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, atuado neste Juízo sob o n 0000520-85.2017.403.6129, ofereceu denúncia em face de ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, convivente, caminhoneiro, natural de Aracaju/SE, filho de Maria Vieira dos Santos, portador do RG n 31890543/SP, inscrito no CPF sob o n 543.178.511-72, nascido em 01.06.1962, residente na Rua Eunice Gonçalves da Silva, n 371, bairro São José, Várzea Grande/MT. Em deslavour do acusado, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006. Veja-se o resumo da narrativa fática descrita na denúncia, a qual foi ofertada na data de 27.11.2017 (fls. 108/112)[...] Consta do inluso inquérito policial que, em 20/10/2017, após receberem notícia anônima de que um caminhão estaria transportando droga ao passar pela região, a Polícia Rodoviária Federal montou uma equipe responsável por montar fiscalização na BR-116, na altura do KM 439, em Registro/SP, tentando, eventualmente, sua interceptação. Neste plano, ao se depararem com um caminhão que corresponderia, a princípio, ao padrão noticiado, policiais pertencentes à equipe montada interceptaram-no, e, ao abrirem sua caçamba, estranharam, de plano, o fato de que ela estava vazia. Diante disso, fundada a suspeita, os policiais, então, realizaram uma busca mais minuciosa no veículo, encontraram, nele, um compartimento adrede, do qual exalava um forte odor de drogas, e, ao desmontá-lo, nele acabaram descobrindo nada menos que 693,01 kg (seiscentos e noventa e três quilos e cem gramas) de maconha ali ocultados. Diante disso, o condutor do caminhão abordado, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, foi preso em flagrante, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, e levado à Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP, para as providências cabíveis. [...] Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso próprio (certidão cartorária de fl. 113). Oferecida a denúncia, determinou-se a notificação do denunciado para apresentar a defesa prévia e autorizou-se a incineração da droga apreendida (fls. 114/114v). Notificado (fls. 164/164v), o denunciado apresentou defesa prévia por advogado constituído, pela qual renovou o pedido de liberdade provisória e pleiteou a sua absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas (fls. 165/168). A denúncia foi recebida em 15.12.2017. Naquela oportunidade, foi designada data para realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do réu (fls. 169/169v). Na sequência, foi realizada a audiência de instrução, em data de 17.01.2018. Na oportunidade, de início, foi esclarecido que, em decorrência do entendimento fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n 397.382/SC, o interrogatório do réu passou a ser o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial (fls. 184/185). Então, neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Rony Huguenin e Aelton Luís Alves, ao passo que a defesa desistiu de ouvir as testemunhas arroladas em sua defesa preliminar (fls. 188/189 e 191 - mídia de gravação). A seguir, pelo sistema de videoconferência com a respectiva sala situada no Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 190/190v e 192 - mídia de gravação). Ao final da audiência, intimadas as partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, bem como requereram prazo para alegações finais escritas. Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006 (fls. 195/209). Em petição apartada, a defesa técnica requereu seja conferido caráter sigiloso aos presentes autos criminais, a fim de, alegadamente, resguardar os interesses do acusado e de seu patrono (fl. 211). A Polícia Federal trouxe Informação de Incineração da substância entorpecente apreendida (fls. 212/214). Juntado laudo de exame pericial do veículo apreendido (fls. 219/228). Por sua vez, a esforçada defesa técnica, em memoriais finais escritos, requereu a absolvição do acusado, diante da alegada insuficiência de provas que demonstrem o seu conhecimento acerca da existência de drogas, em fundo falso implantado no interior da carreta transportada/dirigida quando da prisão, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 229/231v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o acusado, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, já qualificado nos autos processuais, com a finalidade de apurar a infração penal tipificada no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006. Segundo se infere da peça acusatória, no dia 20.10.2017, após interceptação veicular (caminhão trator IVECO/STRALIS 570S41T, placa MMA-3849 com semirreboque) realizada por equipe de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal na BR-116, na altura do km 439, em Registro/SP, foi encontrada a quantidade de cerca de 693,01kg (seiscentos e noventa e três quilos e cem gramas) de maconha ocultados em compartimento adrede de caminhão conduzido pelo acusado ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, preso em flagrante delito. DO TIPO PENAL O tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, reter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico (transnacional) de entorpecentes restaram provadas nos autos desta ação penal, conforme se observa da instrução respectiva. Senão vejamos. Comprova-se a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas (artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/2006) pelos seguintes documentos dos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13); c) Laudo n 0567/2017 - NUTECC/DPF/STS/SP (fls. 23/25); Laudo preliminar de constatação que informa a apresentação ao perito diversos tablets, com peso bruto de 693,01kg (seiscentos e noventa e três quilogramas e cem gramas) de maconha; e d) Laudo n 568/2017 - NUTECC/DPF/STS/SP (fls. 54/58); Laudo de química forense que informa que os testes realizados confirmaram a apreensão de maconha. Quanto à autoria, é certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é, efetivamente, o autor do delito e ali imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas colhidos neste feito, os quais, ao revés, confirmam, cabalmente, essa conclusão. Vejamos em detalhes, consoante prova coletada. Transmitida a informação pela Polícia Federal de Curitiba/PR, segundo a qual um caminhão possivelmente estaria transportando drogas e pommenorizados o seu modelo e placa, montou-se uma equipe de policiais rodoviários federais para fiscalizar a Rodovia BR-116 e realizar a sua interceptação. Esse esclarecimento foi prestado em audiência pela testemunha, PRF R.H., embora conste na denúncia que a abordagem tenha se originado de denúncia anônima. Então os PRFs identificaram o mencionado - caminhão trator IVECO/STRALIS 570S41T, placa MMA-3849, semirreboque dianteiro GUERRA AG GR, placa AOE-5313 e semirreboque traseiro GUERRA AG GR, placa AOE-5136 - e a equipe procedeu à abordagem do veículo, na altura do km 439, em Registro/SP, por volta das 12h30, do dia 20.10.2017. Naquela oportunidade, tendo constatado que o caminhão encontrava-se sem carga e, verificou ainda, a existência de um compartimento vazio, composto por uma chapa de aço, a qual fora colocada, em princípio, para simular parte da parede da frente das carretas. Outrossim, os PRFs responsáveis pela abordagem veicular tendo sentido forte odor de droga, demoraram aproximadamente 20 (vinte) minutos para encontrar os 693,01kg (seiscentos e noventa e três quilos e cem gramas) de maconha, escondidos em compartimento falso da parte frontal dos semirreboques do caminhão conduzido pelo acusado, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO. Tendo sido o mesmo preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Nesse diapasão, os depoimentos testemunhais colhidos, tanto na esfera policial (fls. 03/04) quanto em juízo (fls. 188/189 e 191 - mídia de gravação), comprovam que, durante a abordagem do caminhão descrito em informação prestada pela Polícia Federal de Curitiba/PR e interceptado em Registro/SP, dirigido por ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, os policiais rodoviários federais diligenciaram e encontraram, camuflado em compartimento adrede, drogas ilícitas (a maconha). Cumpre ressaltar, ter o policial rodoviário federal, RONY HUGUENIN, confirmado que, em operação conjunta da PF com a PRF, com o apoio do colega de profissão, AELTON LUÍS ALVES, abordaram o caminhão dirigido pelo acusado e fizeram a abertura de sua caçamba, a qual se encontrava vazia. Ato contínuo, observaram existir divisórias mais espessas que o padrão bem como forte odor de substância química, momento em que começaram a manipular o local e encontraram pacotes com substância similar à droga. É ler: RONY HUGUENIN (mídia de fl. 191) Indagado se recorda dos fatos narrados na denúncia: conforme a leitura que o senhor fez, a denúncia não foi uma denúncia anônima, foi uma operação da PF, uma operação conjunta da PF e da PRF. A informação veio via PF, só para esclarecer. Indagado sobre o que ocorreu no momento da abordagem: então, nós abordamos o veículo e fizemos a abertura da caçamba. Verificamos que estava vazia né. Ele relatou para nós que ele se dirigia à baixada santista, e neste compartimento existe divisórias né. E essas divisórias, elas apresentavam uma largura maior, como se fosse um espaço ali dentro, e dentro deste espaço nós pudemos observar que tinha uma... Indagado se era no cavalo ou na caçamba: A caçamba, isso. O cavalo e a caçamba, pra ser mais específico. O cavalo que traz as duas carretas. E essas carretas... Indagado se as carretas estavam vazias: Isso, vazias. Eram tipo divisórias, excelência, imagine divisórias que separam esse espaço da caçamba. Essas divisórias costumam ser finas, e ela era um pouco mais espessa que o padrão de normalidade. E nós pudemos também observar que tinha um determinado odor, um odor forte, que nós não conseguimos identificar o que era, mas era um odor estranho, um odor de substância química. E começamos a manipular esse local, e nessa manipulação observamos que haviam alguns pacotes lacrados com substância similar ou muito semelhante à droga, onde foi encaminhado à perícia para chegar à conclusão. Indagado se entrevistaram o condutor: O motorista do veículo, o senhor Odilon, exatamente. Indagado sobre o que o condutor afirmou durante a abordagem: A princípio, ele alegou que não conhecia, que não sabia da existência desse produto. Um dos fatos que ele incluí é que ele portava um telefone que ele se comunicava com uma pessoa no trajeto. Então, segundo ele, ele se dirigia à baixada santista né. Foi a informação que ele nos passou. No final, em virtude de ele ter aquele telefone, que ele fazia contato com aquela pessoa no caminhão, ele sabia que tinha alguma coisa, mas ele não sabia que era droga. Ele falou para nós que achava que era telefone celular, era iphone. MPF indaga a respeito da quantidade de aparelhos celulares com o condutor: Sim, dois aparelhos. MPF indaga se algum dos aparelhos era particular: Sim, e o outro era um aparelhinho mais simples, onde ele fazia a comunicação com essa segunda pessoa. MPF indaga a respeito do propósito dessa comunicação: Não, ele permaneceu a maior parte do tempo calado, não manifestou muita coisa, falou muito pouco. MPF indaga se o condutor falou sobre batedor: A princípio, a gente chegou a levantar essa possibilidade, mas, sim, questionamos. MPF indaga se o condutor não falou nada: Não. MPF indaga sobre a possibilidade de ser o batedor de um caminhão vazio: No final, nós concluímos, achamos que essa pessoa era, assim, o fornecedor, e não o batedor. MPF indaga se a informação recebida da PF identificava exatamente a placa do caminhão: Identificava o caminhão, sim. MPF indaga se a informação abarcava o material transportado: Não, não dizia. MPF indaga se havia apena uma suspeita de transporte de drogas: Sim, exatamente, fomos nós quem fizemos a conclusão final. Defesa indaga se o odor era perceptível do lado externo ou apenas do lado interno do veículo: Tinha que estar perto, do lado de fora era difícil, você tinha que estar perto, tinha que estar do lado ali, pelo menos, junto da parede. Defesa indaga se existia a possibilidade de o acusado não ter conhecimento sobre a droga alocada no caminhão: Fica meio difícil de eu afirmar isso, porque segundo ele, porque nós tratamos ele muito bem, tudo dentro da lei, conforme tem que ser, ele só falou o que ele quis, obviamente, e volta a falar: o que ele nos falou é que ele desconhecia a existência dessa droga, mas para nós, quando chegávamos bem perto, a distância... obviamente ninguém tem um fôro canino, tinha que estar perto, a gente observava que tinha o odor de alguma substância química ali dentro. (grifou-se). Nesse sentido, o policial rodoviário federal, AELTON LUÍS ALVES, corroborou o depoimento de seu colega de profissão e acrescentou detalhes a respeito da abordagem realizada pela equipe policial de fiscalização, na BR-116, altura de Registro/SP. Quando naquela oportunidade se logrou encontrar entorpecente em compartimento oculto no veículo conduzido pelo acusado, através do odor exalado daquela substância, cuja quantidade elevada permite concluir pela sua procedência estrangeira. É ler: AELTON LUÍS ALVES (mídia de fl. 191) Indagado se recorda dos fatos narrados na denúncia: Participei, estava a serviço no dia, e junto com o colega, a gente abordou o veículo (o colega é o Rony?) Isso. Nós abordamos a caçamba, solicitamos a documentação do condutor, e depois em vistoria minuciosa na caçamba a gente localizou um compartimento com a droga escondida. Indagado se receberam uma comunicação da polícia federal: É, nossa equipe estava de serviço desempenhando a fiscalização nosa de rotina, normal. Indagado se a abordagem foi realizada em Registro: Foi em Registro. Até que recebemos uma informação que a polícia federal de Curitiba recebeu uma informação, talvez uma denúncia de que em uma caçamba talvez tivesse droga escondida. E aí nessa denúncia tinha a identificação da caçamba - marca, modelo, inclusive a placa - e diante dessa informação, a gente ficou atento à passagem dos veículos no nosso posto, até que avistamos a caçamba e foi dado ordem de parada para o condutor. O condutor parou e depois disso a gente deu início à fiscalização. Indagado sobre o que foi encontrado: Foi solicitado os documentos, ele entregou. A gente começou a questionar a origem da viagem, destino da viagem, se estava carregado ou não... as informações que a gente sempre questiona mesmo. E como esse tinha essa informação anterior, das drogas, então a gente ficou bastante atento ao comportamento dele e passamos a uma vistoria mais minuciosa no veículo. Até que depois, em um certo momento, porque na informação de onde estava a droga e nem da certeza de ter a droga, mas quando a gente puxou a lona das carretas, a gente sentiu um odor característico de maconha. Aí, até que buscando no compartimento de carga, tinha um compartimento lá que tinha um odor mais forte, era como se fosse um caixote com chapa metálica. A gente soltou os parafusos e quando a gente abriu a tampa aí já estava lá a droga. Indagado sobre o que o acusado disse: A gente foi conversar com ele e ele alegou que desconhecia da droga. Ele sabia que tinha alguma coisa ilícita, mas ele achava que ele fosse aparelho de celulares, isso foi a informação que ele passou. Indagado se, quando tirou a lona, sentiu o cheiro característico de maconha: Isso, que era característico de maconha. Indagado se conhece a procedência da droga, pela quantidade apreendida:

Vem muita droga do Mato Grosso do Sul, geralmente a droga vem da região da fronteira, Mato Grosso do Sul, Paraná, que faz fronteira com o Paraguai ou outros países. Indagado se, no caso do acusado, ele acredita que a droga veio de fora do país: Sim. Pela quantidade de drogas, vem desses países vizinhos. Defesa indaga se o odor foi identificado apenas com a extração da lona: Isso, o odor foi notado quando a gente tirou a lona da carreta e a gente teve acesso ao interior da carroceria. Defesa indaga se era possível que o condutor tivesse sentido o odor enquanto pilotava o caminhão: Dentro da cabine? Não. Defesa indaga se é normal um motorista de caminhão fiscalizar a carga: Não sei se ele pode, mas deveria, já que ele é contratado, ele deveria checar as condições do veículo. Defesa indaga sobre a existência de alguma norma interna quanto à contaminação de carga na hora de fiscalizar: Desconheço. Defesa indaga se o acusado passou mal quando ficou sabendo do resultado da fiscalização: Não, não passou mal, não percebi. (grifou-se). Judicialmente interrogado, o réu ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO declarou, em resumo, que não sabia da existência da droga encontrada no caminhão que conduzia. Para tanto, afirma que fora contratado por um sujeito, de nome Dalberto, que conheceu no posto Aldo Locatelli, situado em Campo Grande/MS, para transportar uma carga até o Estado do Paraná. Ao descarregar a soja, que se encontrava no caminhão cedido por Dalberto, num armazém em Curitiba/PR, cujo nome não se recorda, recebeu ordens de seu patrão, para prosseguir, ainda que vazio, até acidade de Santos/SP, para carregar a carreta com gesso e se dirigir até Rondonópolis/MT. Ocorre que, em BR-116, em Registro/SP, foi abordado por policiais rodoviários federais, quando então eles encontraram a droga escondida em compartimento adrede do caminhão. Confirmam-se os excertos adiante transcritos: ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO (mídia de fl. 192) Indagado sobre os fatos: A polícia me abordou, pediu os documentos como é de rotina, eu passei os documentos, ele mandou eu descer do caminhão. Desceu, já me deu a geral dizendo que eu tinha arma, eu não tenho arma, aí ele falou pra mim que tinha uma denúncia que eu estava portando droga, e a partir do momento que ele me falou isso a minha pressão subiu, aí eu comecei a ficar em uma situação extrema, e aí ele abriu a carreta, já me mandou algar, aonde eu passei mal, só sei que eu perdi uma parte da minha consciência através de tantas perguntas que eles fizeram e aí eu falei pra eles: não tenho consciência dessa droga em cima do meu caminhão porque eu trabalhei 28 (vinte e oito) anos na estrada de transporte, por essas mãos já passou várias cargas valiosas e eu nunca desviei, nunca entrei na vida do crime, inclusive eu puxei combustível de Paulínea pro Estado do Mato Grosso, uma carga muito procurada por malandro, e eu não entrei nessa vida. Fui motorista por um ano e seis meses de malote de banco, era o orgulho que eu tinha, nunca passei na minha cabeça de desviar nada. Indagado se foi contratado: Exato. Eu tava em Campo Grande, com outro caminhão FH branco, a placa dele é DJC 4501, aí o caminhão tava dando problema de parte eletrônica, já fazia oito dias que tava na oficina, aí chegou o Sr. Dalberto, já tinha visto ele umas três ou quatro vezes ali no pátio do posto, aí ele falou eu estou sem motorista, você não quer levar uma carga pra mim lá no Estado do Paraná?, eu falei não vou, porque minha CNH está vencendo, aí ele falou mas você não queria trocar de caminhão?, eu falei eu quero trocar de caminhão, mas pra mim ficar trabalhando na fazenda e nos armazéns aqui do Estado do Mato Grosso, eu não quero ficar viajando pra fora porque minha idade já tá avançada e eu já tô com problema de saúde, eu não quero viajar pra longe. Aí dele tanto insistir, ele falou pra mim não, vai pra mim que eu te passo o caminhão pra você e você vai trabalhando e ganhando dinheiro e acertando a situação. Aí, eu peguei e aceitei. E aí vim até no Paraná, descarreguei e falei pra ele: tô vazio. Ele falou: arruma uma carga aí e você desce pra Santos. Aí, como não arrumei a carga, ele mandou eu descer vazio. Aí, desci vazio e os fatos foram acontecendo... Indagado sobre o local em que conheceu o Sr. Dalberto: Lá em Campo Grande, tem o posto Locatelli, que já é o posto Aldo, que é o encontro de todos os caminhoneiros. Lá tem várias transportadoras, e eu conheci ele como agenciador e no mesmo tempo ele disse que era motorista e, por essa bondade que eu tinha dentro do meu coração, acredito de sempre confiar pessoas de sempre, de sempre acreditar nas pessoas, ele me colocou nessa situação difícil. Indagado se contactou o Sr. Dalberto em Campo Grande: Isso, encontrei com esse senhor Dalberto, e esse senhor Dalberto, ele não se chama nem senhor Dalberto, a própria polícia federal já tem a foto dele... Indagado sobre a proposta do Sr. Dalberto: ele falou pra mim que tinha um amigo que tava com o caminhão parado, que precisava de um motorista imediato para descer, porque o motorista do caminhão que tava trabalhando, eles desentenderam e ele abandonou o caminhão. Aí, como eu precisava trabalhar com um caminhão maior, que seria esse caminhão de sete eixos, que puxa 37 toneladas, aí pra fazenda eu ganharia um dinheirinho a mais que seria de 3.500 a 4.000. Aí, ele foi assim de repente, como o outro caminhão estava quebrado, ele falou tá bom, se você vai me deixar eu trabalhar na fazenda, puxando pro armazém, até o máximo Rondonópolis, pra mim tá bom, eu vou. Só que eu não posso demorar muito, porque a minha CNH está vencendo. Aí, ele falou: não, chegando lá você descarrega e se não arrumar carga, aí você desce vazio. Indagado sobre a abordagem no Sul: Porque o caminhão que eu esta trabalhando, o FH, eu tava em Campo Grande e tava com problema eletrônico. Indagado como foi contratado para ir para Santos: Ele me contratou para descarregar ali no Paraná. Do Paraná, era pra mim arrumar uma carga pra vir pra Santos pra carregar o gesso pra subir pra Rondonópolis. Indagado sobre o material transportado até o Estado de Paraná: Eu trouxe soja. Indagado sobre onde descarregou a carga de soja: Eu larguei no Estado no Paraná, lá em Curitiba. Indagado sobre em que local de Curitiba descarregou a carga de soja: No armazém, eu não me lembro o nome do armazém. Indagado se tinha nota do descarregamento: Sim senhor, nota. Indagado se chegou a apresentar a nota aos policiais: Não, senhor, porque no trajeto que a gente vem de lá pra cá, raramente a polícia federal aborda. Indagado sobre o descarregamento de soja em Curitiba: Isso, aí liguei pra ele e ele falou pra mim: vé se arruma uma carga e desce pra Santos. Aí, eu procurei carga pelo Fretebras, que eu sou cadastrado pelo sistema deles, todos os motoristas d Brasil acha carga ali, aí não achei carga naquele momento, naquele dia pra descer pra Santos, aí ele me disse assim: então, você desce e vai vazio, e chega lá, você encosta no posto Aldo, que eu talvez eu vou lá lá, se eu não tiver eu vou te ligar pra você, você vai lá, carrega o gesso e sobe praça, pra Rondonópolis. Indagado sobre o local em que estacionaria em Santos: Lá no posto Aldo, Locatelli, onde que todos os motoristas, todos os caminhão encosta, porque lá tem diversas transportadoras. Indagado se o posto Aldo Locatelli não ficaria em Campo Grande: Não, Locatelli é aqui também, tem em Campo Grande, tem em Mato Grosso e tem em Santos também, é uma rede de postos. Indagado para prosseguir com a narrativa: É, pra mim chegar em Santos, parar no posto Aldo, e encostar lá e ele ia lá na transportadora, fazer o cadastro, eu já tenho o cadastro, que é um sistema nacional, e pegar ordem pra carregar o gesso. Essa era as minhas intenções, vamos dizer assim que era pra ter feito, agora a polícia me abordou, disse que tinha uma denúncia que eu tava com droga e não era do meu conhecimento. Indagado se é motorista há muito tempo: Tenho 28 (vinte e oito) anos de estrada, já fui motorista... Indagado se, com a carreta vazia, sente-se um peso: Isso. Indagado se com a carreta carregada sente-se diferença: Outra diferença, realmente. Indagado se não sentiu diferença no volante, pois o carreta estava carregada com aproximadamente 700kg (setecentos quilos) de maconha: Do tempo de motorista que eu tenho, quando a gente pega um carro, a primeira coisa que a gente faz é fazer uma revisão. É examinar corrente, é examinar vazamento de carreta, essa carreta eu peguei ela carregada, foi a coisa assim supetão, foi a coisa relâmpago, e eu, como a minha carreta que eu trabalhava tava com problema eletrônico, aceitei a proposta dele, porque o caminhão já tava dando problema. Eu falei então, fico com esse aqui que é mais novo. Agora, o caminhão que eu estava trabalhando é um 410 cavalos. Quando você está vazio com esse patamar de 700 kg, não dá diferença nenhuma no carro, porque eu já trabalhei com bitrem e ele chega a até 20 toneladas de tara, depende da marca da carreta, tem carreta que é mais pesada e tem carreta que é mais leve, e, para um caminhão que tem 410 cavalos de força, não dá para o senhor sentir nada. Agora, se ele tivesse acima de 5.000 kg, aí eu te garantia pro senhor que eu sentiria uma diferença no torque do caminhão, até no peso do cavalo. Indagado se não sentiu o cheiro da carga: Existe uma conduta, de empresa que tem aquela meta trabalhista, que o motorista não pode subir no compartimento da carreta pra evitar contaminação ou acidente trabalhista. Indagado, novamente, se não sentiu o cheiro dos 600kg de maconha: Não, senhor, não consigo sentir, porque o senhor veja só: a carreta tá enlonada, fechada, não tem como eu sentir o odor pra começar, eu não sei nem o que é droga, se o senhor falar pra mim que o capim é droga, eu vou falar que é droga, eu não tenho esse conhecimento, de coração e alma, pela alma do meu filho que tem só 12 anos. Indagado sobre a documentação encontrada com ele no ato da prisão, em referência a um veículo de placa IRW: Esse caminhão é um caminhão que eu fiz uma viagem com ele. Eu carreguei uma madeira, aí eu descarreguei aqui embaixo, aí eu fui embora, não tava acertando mais com o patrão, aí eu larguei não, pra mim não me servia mais. Indagado sobre o motivo de estar com essa documentação: Não entendi. Indagado sobre o cliente, para quem estava levando o gesso: Eu carreguei um gesso para uma usina de cana, ali em Morama. Indagado sobre a existência de documentação que fala em Cajati/SP: Não, não tá no meu nome, o senhor pode ver que não tá no meu nome. Indagado sobre a que se refere essa documentação, mesmo sem seu nome: Silêncio. Indagado sobre a apreensão de três telefones: Eu tenho um telefone pequeno, que, inclusive, tá com o visor quebrado, tem um telefone de contato comercial que eu tenho e eu tenho um branquinho, um LG, que é um telefone que eu tenho de falar com a família. Esse outro, que é um mais novo, foi que o Sr. Dalberto me deu e falou pra mim não gastar crédito com o meu telefone, pra falar com ele daquele telefone ali. Indagado se conversava com alguém naquele telefone: Conversei duas vezes só, depois ele pifou e não deu para falar mais nada. Indagado que, na polícia, disse que a pessoa que ligava identificava-se como: Cabeludo: É esse Dalberto. Indagado sobre suas conversas com o: Cabeludo: Só perguntava pra mim, se eu já tinha chegado e onde eu tava, e eu passava as referências, que é referência de todos os patrão ou logística-transporte pra mim onde você tá, onde você não tá. É um sistema de rastreamento. (grifou-se). Dos informes coloados na instrução processual penal, portanto, restaram indelevelmente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas ilícitas, cometido pelo acusado ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO. Ocorre que, em suas alegações finais, a defesa técnica levanta tese a respeito da insuficiência probatória, para que a pretensão penal acusatória seja julgada improcedente. Passo a examinar a tese defensiva, embora já tenha encontrado na instrução processual elementos de provas suficientes da autoria e culpabilidade do ora acusado. Tese defensiva: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA mera alegação de desconhecimento do conteúdo transportado, que respalda a sua tese para a absolvição, não se sustenta, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação foram unânimes ao declarar que o acusado ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, durante a abordagem policial, afirmou, dentre outras, que desconfiava que carregava coisas ilícitas, chegando a pensar que fossem aparelhos celulares, tipo iPhones. É ler: RONY HUGUENIN (mídia de fl. 191) Indagado sobre o que o condutor afirmou durante a abordagem: A princípio, ele alegou que não conhecia, que não sabia da existência desse produto. Um dos fatos que ele inclui é que ele portava um telefone que ele se comunicava com uma pessoa no trajeto. Então, segundo ele, ele se dirigia à baía da santista né. Foi a informação que ele nos passou. No final, em virtude de ter aquele telefone, que ele fazia contato com aquela pessoa no caminhão, ele sabia que tinha alguma coisa, mas ele não sabia que era droga. Ele falou para nós que achava que era telefone celular, era iPhone. AELTON LUIS ALVES (mídia de fl. 191) Indagado sobre o que o acusado disse: A gente foi conversar com ele e ele alegou que desconhecia da droga. Ele sabia que tinha alguma coisa ilícita, mas ele achava que ele fosse aparelho de celulares, isso foi a informação que ele passou. A reforçar, transcrevo excerto de seu interrogatório judicial, em que relata que, em geral, os motoristas supervisionam o caminhão, mas não procedeu dessa maneira em relação ao transporte de carga contratado pelo patrão conhecido como Dalberto, pois a aceitação da proposta foi imediata. É ler: ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO (mídia de fl. 192) Indagado se não sentiu diferença no volante, pois o carreta estava carregada com aproximadamente 700kg (setecentos quilos) de maconha: Do tempo de motorista que eu tenho, quando a gente pega um carro, a primeira coisa que a gente faz é fazer uma revisão. É examinar corrente, é examinar vazamento de carreta, essa carreta eu peguei ela carregada, foi a coisa assim supetão, foi a coisa relâmpago, e eu, como a minha carreta que eu trabalhava tava com problema eletrônico, aceitei a proposta dele, porque o caminhão já tava dando problema. Eu falei então, fico com esse aqui que é mais novo. Agora, o caminhão que eu estava trabalhando é um 410 cavalos. Quando você está vazio com esse patamar de 700 kg, não dá diferença nenhuma no carro, porque eu já trabalhei com bitrem e ele chega a até 20 toneladas de tara, depende da marca da carreta, tem carreta que é mais pesada e tem carreta que é mais leve, e, para um caminhão que tem 410 cavalos de força, não dá para o senhor sentir nada. Agora, se ele tivesse acima de 5.000 kg, aí eu te garantia pro senhor que eu sentiria uma diferença no torque do caminhão, até no peso do cavalo. Adite-se que se encontra constando da mídia (fl. 70), anexada ao laudo de perícia de informática (fls. 61/69), arquivo denominado voicecall-20171020122818.wmv, gravação de voz, datada de 20.10.2017 às 12h29, na qual os interlocutores mencionam a fiscalização levada a efeito pela PRF. É ler: GRAVAÇÃO DE VOZ - MÍDIA DE FL. 70 (transcrição livre) Interlocutor 1: Oi, tá picotando aqui? Interlocutor 2: Oi, se eles encontrarem... Eles pediram o quê, só a documentação? Interlocutor 1: Eles tá olhando o caminhão, tão olhando a carga aqui. Interlocutor 2: Não, mas fica de boa (...) e calma né, tem que ter calma agora... e apaga, apaga os números viu... Interlocutor 1: Aham, ahah. Interlocutor 2: Eu vou ficar perto. Interlocutor 1: Tá, você vai parar onde? Obs.: interlocutor 1 provavelmente seria o acusado e o interlocutor 2 o fonecedor. Da gravação de voz (mídia de fl. 70), colhe-se que o acusado comunicava-se, após a abordagem da equipe de fiscalização da PRF, com o fonecedor, tanto que chegaram a eclipar-se os policiais terem encontrado algo no caminhão, momento em que o interlocutor 2 pede para o motorista manter a calma. Ou seja, não é crível que o réu não soubesse da existência do compartimento na carreta, embora não tivesse ciência exata de seu conteúdo, cujos sinais eram perceptíveis, inclusive, pelo lado externo do caminhão. Na remota hipótese de se ter por verdadeira a afirmação de ausência de dolo do acusado no transporte de entorpecentes, despidia de qualquer fundamento em provas suficientes, permite que todo e qualquer transportador de drogas alegue ignorância do conteúdo para afastar o tipo penal subjetivo. Tal fato que implica em salvo conduto ao tráfico de entorpecentes realizado por vias terrestres, como no caso. Por outro lado, mostra-se perfeitamente aplicável no presente caso a chamada teoria da cegueira deliberada, segundo a qual a responsabilidade do agente pela conduta típica não é excluída quando há evidências de que tinha conhecimento da possibilidade da origem ilícita dos bens e preferiu, deliberadamente, manter-se indiferente em relação à origem irregular destes. Nesse sentido, colaciono precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE. VETORIAL PREPONDERANTE. TRANSCONACIONALIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Configura tráfico internacional de drogas transportar droga do Paraguai para o Brasil, incorrendo, o agente, nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. 2. Aquele que recebe automóvel já carregado de terceiro desconhecido em zona de fronteira não pode alegar desconhecimento do ilícito (cegueira deliberada). 3. É circunstância preponderante a quantidade da droga, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, possibilitando um maior agravamento da pena-base. 4. O tráfico internacional atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas, inclusive na modalidade importar, sem que isso acarrete bis in idem. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando não cumpridos os requisitos legais. 6. A apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, sobre tema afeto à Execução Penal, compete ao Juízo da Execução Criminal. (TRF4, ACR 5003823-39.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator Desembargador Leandro Paulsen, julgado em 20.04.2016). (grifou-se). PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. 1. Restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo, em relação ao tráfico transnacional de drogas pela confissão do acusado e pelo conjunto probatório produzido em juízo. 2. Comprovado o tráfico transnacional de entorpecentes, é de rigor a manutenção da condenação do acusado às penas cominadas no art 33 c/c 40, I e III, da Lei de Tóxicos. 3. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal). Ao indivíduo que tem como modo de vida o transporte de mercadorias ilícitas como drogas, armas, munição e medicamentos, não é dado excluir a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao objeto ou objetos da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. É a chamada doutrina da cegueira deliberada equiparável ao dolo eventual e aplicável a crimes de transporte de substâncias ou de produtos ilícitos e de lavagem de dinheiro. 4. Mantida integralmente a dosimetria da pena estabelecida pela sentença. 5. Apelações improvidas. (TRF4, ACR 5000007-96.2013.404.7017, Oitava Turma, Relator para o Acórdão Desembargador João Pedro Gebran Neto, publicado no DE em 24.03.2014). In casu, vislumbra-se, ainda, a aplicação da teoria da cegueira deliberada, haja vista que o acusado, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, diante da situação suspeita (disse acreditar que o carregamento era de celulares, como iPhones), colocou-se propositadamente em estado de desconhecimento, deixando de averiguar quais produtos encontravam-se na carreta do caminhão que conduzia, atuando, assim, com dolo eventual. Nesse aspecto, ao ter aceitado transportar produtos, advindos de região fronteiriça com o Paraguai (em interrogatório informou que foi contratado pelo Sr. Dalberto em Campo Grande/MS - mídia de fl. 192), sem a conferência da carga, o agente assume, conscientemente - ainda que não queira, diretamente -, o risco de transportar produtos diversos do que imagina ser. Motivo por que assume a possibilidade de incorrer nas mais variadas condutas ilegais (contrabando, tráfico de armas, entre outras). Aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada. Se a alteração na carreta era perceptível o suficiente à autoridade policial (divisórias mais espessas que o padrão, consoante depoimento de Rony Hugueni - mídia de fl. 191), sobretudo pelo forte odor

de substância química que exalava da maconha, obviamente era de conhecimento do acusado, que utilizava e mantinha o veículo há muito tempo (em interrogatório judicial, diz que transportou carga de soja de Campo/MS até Curitiba/PR, e saiu de Curitiba/PR com destino a Santos/SP, quando foi interceptado pela operação rodoviária policial - mídia de fl. 192). A título de ilustração, vejam-se as fotografias do anteparo anterior dos dois semirreboques (imagens 14 e 15 do laudo de exame pericial de veículo - fl. 228). Ademais, cedejo que os caminhoneiros não se deslocam de um local a outro, gerando enormes gastos com combustível, pedágio e alimentação, além do tempo em estrada, sem estarem com a carreta descarregada. Nesse ponto, também não parece crível que o acusado, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, não tenha desconfiado da facilidade com que o seu patrão, dito Dalberto, liberou-lhe para circular sem carga entre as cidades de Curitiba-PR e Santos/SP (cerca de 395 km de distância entre ambas as cidades, em <https://www.google.com.br/maps/dir/Curitiba,+PR/Santos,+SP/>). Portanto, o conjunto probatório e as circunstâncias em que praticado o crime, demonstram que o acusado ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, no mínimo, assumiu conscientemente o risco da atividade ilícita que cometeu, atuando para a prática delituosa. Outrossim, cumpre destacar que, de acordo com o disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da culpabilidade. Assim, incumbindo à esforçada defesa a prova da existência de fato - impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão acusatória e embasada em provas suficientes -, não logrou êxito em afastar as provas produzidas contra o réu. Nesse viés, em audiência de instrução, o patrono do acusado desistiu da oitiva das testemunhas arroladas em resposta à acusação e informou que apresentaria documentos relativos à conduta laboratória do réu, junto com os memoriais finais (fls. 184/185). Todavia, não consta documentação acostada nos autos, muito menos na fase das alegações finais defensivas (fls. 229/231v), como, a nota fiscal da carga de soja que supostamente descarregou em Curitiba/PR ou documento que comprovasse que iria carregar uma carga de gesso em Santos/SP, com destino a Rondonópolis/MT. Também, não esclareceu sobre os documentos que portava no interior do veículo (fls. 18 e 50). Dessa forma, mostrando-se o conjunto probatório apto e suficiente para embasar um decreto condenatório, não paira dúvida quanto à autoria delitiva e sua culpabilidade e revela-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição, previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 40, inciso I da Lei nº. 11.343/2006). Cumpre anotar que, também, está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº. 11.343/2006. Tal ocorre, uma vez que a maconha apreendida, conforme elementos probatórios constantes na instrução processual, é proveniente do Paraguai. Digo isso, porquanto, segundo a prova coletada, o carregamento do entorpecente se deu no Estado do Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande, o qual faz divisa com o Paraguai. A internacionalidade do crime de tráfico de entorpecente se configura, quer na intenção da droga em território nacional, quer na sua destinação para território estrangeiro. Patente, então, a procedência estrangeira da droga, justificando a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Soma-se que a droga apreendida - maconha - tem por grande produtor a República do Paraguai, sendo que 60% do entorpecente consumido no Brasil é proveniente daquele país, segundo Relatório Anual 2007 da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIFE, órgão ligado às Nações Unidas (site: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/JIFE/PrincipaisPontosJIFE.pdf>, conforme consulta em 02/12/2008). Em depoimento de testemunha prestado em Juízo (mídia de fl. 191), o policial rodoviário federal Aelton Luís Alves, condutor do flagrante, assim declarou no ponto: [...] (Indagado a respeito da quantidade e procedência da droga apreendida no caminho conduzido pelo acusado) Venha muita droga do Mato Grosso do Sul, geralmente a droga vem da região de fronteira mesmo né. São os estados que fazem fronteira, Mato Grosso do Sul, Paraná, que faz fronteira com o Paraguai ou outros países. (Indagado se acredita que a droga veio de fora, pela quantidade apreendida) Sim, pela quantidade de droga, vem desses países vizinhos. (...) É possível afirmar, tanto pelas circunstâncias objetivas do delito, partida de Campo Grande/MS, como pela quantidade de entorpecente apreendido - 693,01kg de maconha -, bem assim em razão da natureza da droga - Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, substância notoriamente produzida no país vizinho, o Paraguai - que se trata de atividade de importação do produto entorpecente. Logo, caracterizando a transnacionalidade do delito, cabível o aumento de pena previsto na legislação (art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006). Corroborando tal entendimento, cito autorizada doutrina: A literalidade do inciso I do art. 40 da Lei nº. 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico transnacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2, Penteado, 8ª T., u. 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro. (...) (Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais. 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2014. Posição 38483) (g.n.) Em tal situação se caracteriza o tráfico internacional, pois, segundo temos na jurisprudência do nosso Regional: A caracterização da internacionalidade do tráfico se afere também pela abrangência de mais de um país na prática criminosa, justamente o caso dos autos. Ainda, para a caracterização da majorante, é suficiente que o traficante permaneça do lado brasileiro da fronteira e receba a droga de origem estrangeira para sua difusão no Brasil. (ACR 00025167820124036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58190, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2014) Diante de todos estes elementos, não resta dúvida de que o entorpecente, maconha, apreendido, era procedente do exterior, do Paraguai. Presente, pois, a internacionalidade do delito objeto da denúncia. DA ILICITUDE E DA CULPABILIDADE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovação da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, às penas do artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Cito julgados pertinentes do nosso Regional PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSAS DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO. PERDIMENTO DE BENS. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. 3. Trata-se de réu primário, que não ostenta Maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, com juízo destacado e, considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 7 kg (sete quilogramas) de cocaína, a pena-base deveria ter sido fixada até em patamar superior, contudo ausente apelação da acusação quanto ao ponto, resta mantida como fixada em primeiro grau de jurisdição, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 4. Segunda fase: considerada a atenuante relativa à confissão espontânea, a pena intermediária fica mantida como fixada na sentença, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 5. Terceira fase da dosimetria. Consoante o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, é necessário somente que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, e não que haja a efetiva transposição de fronteiras entre os países. 5.a. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, por supostamente integrar organização criminosa. 5.b. Trata-se de apelante primário, que não ostenta Maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. 5.c. O réu faz juízo à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo recebido promessa financeira, bem como teve a passagem custeada por um terceiro, cumprindo papel de importância na cadeia do tráfico internacional de drogas e para o êxito da citada organização. Pena definitiva fixada 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código penal, mesmo considerando-se o disposto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº. 12.736/2012. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 8. Não houve a demonstração inequívoca da existência de terceiro de boa-fé, pois em que pese a alegação de que o réu era motorista do terceiro de boa-fé, não existe prova da relação de emprego ou qualquer contrato de frete. Também não há nada nos autos que confira credibilidade à versão de que o acusado teria ido até a região de fronteira apenas para acoplar uma carreta que estava sendo adquirida por seu patrão. 8.a. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do caminhão apreendido Mercedes Benz/AXOR, placas DPF-6102-9. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), espere-se Carta de Sentença, bem como comuniquem-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena. 10. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal nº 73204/MS, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.01.2018). (grifou-se) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, 4º C.C. ARTIGO 40, INCISO I. DA LEI Nº. 11.343/06. 547 KG DE MACONHA E 126 KG DE COCAÍNA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUANTO À NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14, REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVERSÃO DA ORDEM DE FALA NO PROCEDIMENTO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conheceu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, por interpositivo, pelo que restaram examinadas tão somente as preliminares arguidas e o mérito do recurso da defesa, interposto contra sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e o absolvido do delito inscrito no artigo 334 do Código Penal. 2. Preliminar de negativa de acesso aos autos do inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal rejeitada. Improcedem as alegações defensivas de que a prisão do apelante decorreu de investigação embasada em escuta telefônica a que não teve acesso. O réu foi preso em flagrante delito em razão de abordagem de rotina empreendida por agentes policiais que buscavam identificar veículos e cargas provenientes de furto/roubo. Ademais, ainda que tenha havido a interceptação telefônica da qual se tem notícia unicamente por intermédio das alegações defensivas, a sentença condenatória fundamentou-se exclusivamente nos elementos de prova carreados nestes autos, aos quais a defesa teve amplo e irrestrito acesso. 3. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão da inversão da ordem dos questionamentos proferidos pela defesa e pelo Ministério Público Federal quando do interrogatório judicial do réu rejeitada. Ainda que o órgão acusatório tenha se manifestado por derradeiro na audiência de instrução e julgamento em que realizado o interrogatório do réu, e que não tenha havido repreguntas defensivas aos seus apontamentos, foi oportunizado à defesa contradizer as alegações finais ministeriais, o que de fato se verificou a contento. Compulsando os autos, aduzo que, uma vez acostadas as assertivas finais do Ministério Público Federal às fls. 297/309, nova vista dos autos foi aberta à defesa, que se manifestou (fls. 312/344) acerca das razões finais da acusação, não se verificando, assim, nulidade invencível apta a nulificar o processo. 4. A materialidade e a autoria do delito inscrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 restaram suficientemente demonstradas a partir dos seguintes documentos: Autos de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/7), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/13), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 33/34), Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 58/63 e 66/71); Autos de Perícia Criminal - aparelho celular (fls. 74/81) além das oitivas realizadas em juízo (mídias às fls. 209, 264 e 279). 5. A despeito da insurgência defensiva, o dolo restou suficientemente caracterizado. As circunstâncias concretas da apreensão, aliadas às demais provas carreadas nos autos confirmam de forma precisa e harmônica a responsabilidade pela autoria dos fatos em exame. A alegação defensiva de que o réu desconhecia haver entorpecente no interior das caixas de pneus que transportava em seu caminhão é despidida de verossimilhança, momentaneamente considerada a par da vasta experiência dele no ramo de transportes, do pagamento recebido por tal serviço quando confrontado com o que valia a carga, e pelas justificativas pouco convincentes para, excepcionalmente, não ter acompanhado o carregamento em questão. 6. Da dosimetria da pena. A defesa pleiteou a fixação no mínimo legal da pena-base e a incidência no patamar máximo da minorante prevista no art. 33, 4º da Lei nº. 11.343/2006. Improcedentes ambos os pleitos. 7. Da pena-base. Esta Egrégia Corte tem entendimento consoante o quanto exarado pelo juízo originário, reconhecendo que as circunstâncias concretas do caso, envolvendo a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente - 125,90 Kg (cento e vinte e cinco quilos e noventa gramas) de cocaína e 545,89 Kg (quinhentos e quarenta e cinco quilos e oitenta e nove gramas) de maconha - não autorizam a fixação da pena-base no mínimo legal. Destarte, diante da evidente reprovabilidade da conduta, é adequada à reprimenda a majoração da pena-base como procedido, pelo que resta mantida nos moldes em que fixada. 8. Da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei nº. 11.343/2006. O juízo sentenciante fez incidir referida minorante no patamar de (um meio). As circunstâncias fáticas da empreitada criminosa em questão apresentaram particularidades que elevam a reprovabilidade da participação do réu na execução deste ilícito penal. Nesse aspecto, ressalto ter sido ele responsável por conduzir o caminhão carregado com entorpecente desde a região fronteiriça do estado do Mato Grosso do Sul com o país Paraguai até o destino final em São Paulo/SP, passando ainda por Catanduva/SP. Merece nota também o fato de que o acondicionamento do entorpecente no modo como procedido, escondido no vão entre pneus encavados dentro da banda de rodagem de outros pneus, revela ardil e expertise da empreitada criminosa que destoam do que ordinariamente se verifica no transporte de entorpecentes, tanto é assim que referido preparo logrou êxito em ludibriar a fiscalização policial rodoviária em dois momentos distintos, conforme o réu declarou em seu depoimento em juízo (mídia às fls. 209). Por tais aspectos, entendo que a contribuição do réu na execução e preparo do delito aqui examinado denotam reprovabilidade significativa e que não possibilita a fixação no patamar máximo da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei nº. 11.343/2006. Assim, resta mantida tal como fixada originariamente. 9. Não há, portanto, modificação a ser feita na dosimetria empreendida originariamente. Mantido o regime inicial semiaberto. 10. Sentença mantida na íntegra. 11. Recurso desprovido. (TRF3, Apelação Criminal 58871/SP, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.11.2017). (grifou-se). Passo à dosimetria da pena: A pena cominada ao crime do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Observo que a natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006 (STJ, HC 102.993, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 16.06.2008; STJ, AgRg no REsp 849.703, 6ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva, publicado no DJe em 19.05.2008; e TRF 3, ACR 0008242-89.2006.4.03.6119, 5ª Turma - 1 Seção, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.03.2012). Ademais, a redação do artigo 42 da Lei 11.343/2006, que configura norma

especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de o réu ser primário e não ter mais antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo (TRF3, ACR 71713/MS, Décima Primeira Turma, Relatora Juza Convocada Giselle França, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.10.2017). In casu, a elevada quantidade de droga apreendida (693,01kg de maconha) autoriza a exacerbação da pena-base no fator quantidade da substância. Não valoro negativamente a natureza da substância, a qual possui potencial toxicológico sabidamente inferior, por exemplo, que a cocaína. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas no artigo 59, do Código Penal, a culpabilidade deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbi: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou do grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Verifica-se, assim, que o grau de culpabilidade é inerente ao delito em questão, mesmo porque a questão da grande quantidade da droga e da forma de ocultação será analisada em vetórias sucessivas. Não há informações nos autos acerca de maus antecedentes. No tocante à conduta social do acusado, a inexistência de notícias desfavoráveis em seu nome possibilita a consideração neutra dessa circunstância. Não há dados científicos acerca da personalidade do réu. Os motivos do crime são peculiares à espécie. As circunstâncias do crime merecem avaliação negativa, uma vez que o entorpecente, a droga, estava acondicionada em compartimento oculto, especificamente preparado para a prática ilícita e com o intento de dificultar a localização e a apreensão (resposta ao quesito 3 e fotografias 14 e 15, do laudo pericial de veículos - fls. 220/228 e relato dos PRFs que fizeram a abordagem do caminhão). Tal circunstância implica maior censurabilidade do julgador, razão pela qual deve ser valorado desfavoravelmente esse vetorial. As consequências do crime não devem ser consideradas desfavoráveis ao réu. Não há falar em comportamento da vítima. Portanto, existentes dois vetórias negativos (circunstâncias do crime e quantidade da substância), sendo um deles preponderante, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira etapa da aplicação da pena, tenho que não pode incidir a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal benesse concedida pelo legislador deve ser restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, v.g., pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico. O ora condenado, ODILON, embora primário, com bons antecedentes e sem prova de integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes, entretanto, foi flagrado participando, como transportador da droga (693,01kg de maconha). Em hipóteses análogas à do presente caso - apreensão de elevada quantidade de droga - o e. Tribunal Regional da 3ª Região entendeu, na mesma linha adotada pelo e. STJ, que a grande quantidade de droga apreendida impede a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4, da Lei n. 11.343/2006. Confirmam-se os julgados PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFESSÃO. APLICABILIDADE. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. REDUZIDO O PATAMAR PARA 1/6. INTERSTADUALIDADE. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VALOR DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCAMBIMENTO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. 1. Os réus foram absolvidos da conduta tipificada no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06 e condenados pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei n.º 11.343/06. 2. A grande quantidade de maconha (43.624,87g) e o valor que possuem os estupefacientes em caso de venda, e tendo em mira a situação financeira pouco favorável declarada pelos réus, conduz à conclusão de que estavam enredados em organização criminosa, estruturada para introduzir no país enorme carga da substância: se não integrassem organização criminosa, ainda que de forma habitual, não teriam condições para adquirir a expressiva quantidade de droga apreendida. 1. Sublinho que, em recente julgamento (sessão de 06.08.15), a 1ª Seção desta Corte Regional, em feitos de minha relatoria, entendeu inaplicável o benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas aos transportadores de grande quantidade de drogas (mulas), por integrarem habitualmente ou não, organização criminosa (Embargos Infringentes ns. 2007.61.19.008011, 2009.61.19.011891, 2011.61.25.000348, 2006.61.19.008885 - Dle de 23.09.15). 12. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedentes do STF, decidiu pela não incidência da minorante em casos de expressiva quantidade de entorpecente (HC 308.682/MS). 13. (omissis) TRF3, ACR 58971/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.02.2016. (grifou-se). PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º. DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA. AFASTAMENTO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME MAIS BRANDO. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 2. (omissis) 3. Caso em que a expressiva quantidade de droga encontrada (120kg de maconha) demonstra a dedicação do paciente às atividades criminosas e afasta a aplicação do redutor do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, enfraquecendo a alegação de ocorrência de bis in idem. Precedentes do STF. 4. A manutenção do regime prisional mais gravoso para cumprimento inicial da reprimenda se justifica em razão da quantidade da substância apreendida (120kg de maconha), a evidenciar a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, ex vi do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg na Rel. 21.663/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014). 5. Writ não conhecido. (STJ, HC 308682/MS, Quinta Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, Publicado no DJe em 22.09.2015). (grifou-se). Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico de entorpecentes. Esse tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o receptor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o traficante que estaria atuante conjuntamente com o condenado. Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escorar a produção, com isso aliando a fidejacta indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Portanto, como já analisado acima, inexistiu dúvida quanto à transnacionalidade da conduta. Com relação ao patamar aplicado, a fração de aumento a incidir sobre a pena privativa de liberdade, que neste caso varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Nesse sentido, cito julgados PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR DA INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º. DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.363/06. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO NO CÁRCERE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dificuldades financeiras não têm o condão de elidir a conduta delitiva. 2. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Conjunto probatório demonstra o dolo do réu. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Art. 42 da Lei nº 11.343/06 combinado com art. 59 do Código Penal. 5. Reduzida, de ofício, a causa de aumento de pena pela internacionalidade, para 1/6 (um sexto). 6. Inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O apelante integrou organização criminosa, tendo por suporte todo o aparato pessoal e material preparatório para a ingestão das cápsulas de cocaína e estrutura formada com vistas ao envio da droga ao exterior para entrega a pessoa adrede indicada. [...] 9. Não compete a este órgão fracionário do Tribunal a declaração de eventual inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, consoante o disposto no art. 97 da Constituição Federal. 10. Cômputo da pena no cárcere. Competência do Juízo das Execuções Criminais, nos termos da legislação de Execução Penal. 11. Recurso improvido e de ofício reduzido o patamar de aumento da pena pela internacionalidade. (ACR 200761190023383, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 305). (grifou-se). Assim, incidente causa especial de aumento (art. 40, I, Lei 11.343), na fração de um sexto de pena, torno definitiva a pena corporal em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos cinquenta e oito) dias-multa. Para fixação da pena de multa, adoto o método da proporcionalidade. É remansosa a adoção do critério da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade. Cito precedentes do TRF/3ª R (ACR 00029938220134036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55173, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00046768120094036005, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48005, Relator(a) JUÍZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00081314020114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Assim, primeiramente, fixado o número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), observado o critério acima; cumpre agora determinar-se o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando a alegada condição econômica do réu. Este afirmou em juízo trabalhar como caminhoneiro e sendo pai de quatro filhos (fls. 190/190v). Regime de Cumprimento de Pena No que tange ao regime de cumprimento de pena, há que se ressaltar que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 como a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. In casu, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª R. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICÁVEL NO CASO EM TELA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABÍVEL. - Os acusados foram condenados como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 por terem sido presos em flagrante quando transportavam 196,313 quilogramas em 215 tijolos da substância entorpecente Cannabis Sativa Linneu, conhecida vulgarmente como maconha, no interior do veículo Pajero Sport placas HNI-1872 - Belo Horizonte-MG. -(omissis) - Dosimetria reificadora. Reprimendas corporais majoradas para Nelson Roberto Junior definitivamente em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 dias-multa e para Cleiton Diego de Oliveira Martins para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, ambos em regime semiaberto. - Regime inicial de cumprimento semiaberto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Inaplicável a substituição da pena corporal por restritiva de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. - Parcial provimento à apelação da acusação. (ACR 00017425220114036112, JUÍZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013, sem os destaques) O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 111840, declarou inconstitucional tanto a inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, devendo, ainda, ser observado o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. (Ap. 00000821420154036005, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70865, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA) Substituição da Pena Privativa de Liberdade Tendo em vista que a pena aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do Código Penal e art. 44, da Lei n. 11.343/2006). Manutenção da prisão cautelar O artigo 59, da Lei n. 11.343/06 reza que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória. In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado (fls. 97/101v), não havendo fato novo que venha a modificar tal situação. Desta forma, a prisão cautelar do acusado deve ser mantida. Cito julgados, como exemplo. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. 5. (omissis) 6. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal. 7. Apelação desprovida. (ACR 00105400520164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017. - FONTE: REPUBLICACA.O: SÍgilo dos autos processuais O acusado requer seja atribuído caráter sigiloso ao presente feito, com a finalidade de resguardar os seus interesses e de seu patrono (fl. 211). Contudo, verifico que a instrução processual teve autenticidade, publicamente, aberto a fiscalização da sociedade. A seu turno, o acusado não careceu aos autos documentos ou relatos mais detalhados que demonstrem eventual coação sofrida por ele, sua família e seu causídico. A teor do artigo 5, inciso LX, da Constituição da República, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Assim, indefiro o pedido defensivo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de pena pecuniária de 758 (setecentos cinquenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional, vigente na época dos fatos. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente semiaberto. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. O artigo 1 da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na escada de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi do disposto no artigo 2, 2, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário neste momento, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). Condono o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Declaro o perdimento do caminhão trator IVECO/STRALIS 570S41T, placa MMA-3849, semibrecoque dianteiro GUERRA AG GR, placa AOE-5313 e semibrecoque traseiro GUERRA AG GR, placa AOE-5136 (itens IV. 1 a IV.3 do laudo pericial de veículos - fls. 220/228), e dos três celulares arrecadados, tudo arrecadado no feito (fl. 12). O artigo 243, parágrafo único, da Constituição da República determina o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de a perda se constituir em um dos efeitos secundários da condenação, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal e artigo 60, da Lei n. 11.343/06. Como visto na fundamentação acima, há comprovação de que esse veículo foi utilizado para o transporte da droga, bem os aparelhos celulares que foram encontrados no interior do mencionado caminhão, no momento da abordagem policial e serviam para se comunicar, dentre outras pessoas, com o dito Dalberto (contratante da carga ilícita), conforme testemunho dos PRFs. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao FUNAD, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta

sentença, observando-se o disposto no artigo 63, 4 da Lei n 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no artigo 62, 11, da Lei n 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos. Nesse sentido, cito julgado (parte)... 8.a. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do caminhão apreendido Mercedes Benz/AXOR, placas DPF-6102. (Ap. 00000036420174036005, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73204, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)Tocante aos valores depositados em conta judicial (R\$ 662,00 - fls. 48/49), dos cheques apreendidos (fl. 18), por não se ter notícia de estarem relacionados com a atividade criminosa em exame, determino sua devolução ao acusado (observado o pagamento de despesas processuais) e depois do trânsito em julgado da sentença. Indefero o pedido de decretação do sigilo dos autos processuais (fl. 211). Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo e e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SA - RN4848

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MEGA TECH-DUMON LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGATECH DUMON LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal que indeferiu a adesão do impetrante ao regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2016 – SIMPLES NACIONAL.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, já que nesta cidade existe apenas uma unidade local de atendimento, nos termos do Anexo I da Portaria 2466/2010.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DONALDO SAMPAIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu o sobrestamento do feito ou a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO BAPTISTA Y BAPTISTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ADELBAR PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PASCOAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO JOSE VIZACARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALBERTO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER OMETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Ainda, requereu a expedição de ofício para juntada de cópia do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a expedição de ofício, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001044-58.2017.4.03.6141

AUTOR: NILO DE OLIVEIRA, OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME PATROCÍNIO VIEIRA - SP75199, WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

RÉU: HERMENEGLDO GONÇALVES DOS SANTOS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida – que entendeu que a via eleita (ação de usucapião) é inadequada pois o imóvel é terreno de marinha, estando cadastrado na SPU em regime de ocupação.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500805-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, dos efetivos valores de sua remuneração – constantes dos holerites que anexa.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foram depositados em secretaria 14 holerites do autor – cujas cópias estão ilegíveis nos autos (janeiro a dezembro de 1995).

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Indo adiante, verifico que não há que se falar em decadência do direito de revisão da parte autora.

De fato, o benefício, apesar de ter data de início em 2006, somente foi concedido em setembro de 2007 – iniciando-se, assim, o prazo decadencial de 10 anos em novembro de 2007.

O ajuizamento da demanda foi em setembro de 2017 - antes, portanto, de esgotar-se o prazo decadencial.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Com efeito, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor sr. Tito não foi calculada do modo devido, pela autarquia-ré.

Isto porque não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial de tal benefício, o que gerou uma diminuição no valor desta - que repercutiu até os dias atuais.

Segundo restou demonstrado, não foram considerados, pelo INSS, os valores reais da remuneração do autor, constantes dos holerites anexados a estes autos e depositados em secretaria.

Foram equivocados os salários de contribuição considerados pela autarquia, quando da concessão do benefício, nos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, janeiro de 1999 a março de 2000, agosto de 2000 a novembro de 2000, março de 2001, dezembro de 2001, dezembro de 2002, maio de 2003, julho de 2003, dezembro de 2003, julho de 2004, agosto de 2004, novembro de 2004, dezembro de 2004, março de 2005, setembro de 2005 e maio de 2006.

Assim, de rigor a revisão do benefício do autor, para que sua renda mensal inicial seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício n. 42/142.192.026-0, de titularidade de Tito Ferreira da Silva, considerando os salários de contribuição constantes dos holerites anexados aos autos e depositados em secretaria, nos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1997, janeiro de 1999 a março de 2000, agosto de 2000 a novembro de 2000, março de 2001, dezembro de 2001, dezembro de 2002, maio de 2003, julho de 2003, dezembro de 2003, julho de 2004, agosto de 2004, novembro de 2004, dezembro de 2004, março de 2005, setembro de 2005 e maio de 2006 - respeitado o teto vigente à época.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 14/12/2017 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para que informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determino que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o informado no documento id 4554737, páginas 3 e 12, intime-se a Sra. Ana Cláudia Andrade Costa de Almeida, por meio do advogado constituído, para que esclareça se o autor está em casa ou internado em unidade hospitalar e apresente, se o caso, comprovante de internação atualizado.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

SENTENÇA

Vistos.

Elton Luis Leite e Fabiana Flauzino Leite propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam seja autorizado o depósito do valor que entendem devido a título de prestação mensal, bem seja determinado à CEF que se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduzem que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autores efetuaram depósito judicial do valor que entendem devido.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Diante de tal decisão a parte autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil – pedido indeferido. A CEF requereu o julgamento da lide.

Os autores requereram a reconsideração do indeferimento da perícia contábil.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Mantenho a decisão que indeferiu a realização de perícia contábil. Os documentos anexados aos autos são suficientes para apuração da (ir)regularidade do contrato firmado pelos autores, bem como dos valores que vêm sendo cobrados pela CEF.

Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário em abril de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Tal contrato, ao contrário do que afirmam, nada tem de abusivo ou ilegal.

A taxa de juros é de 9,0638% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirmam os autores, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.
- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.
- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

Ainda, não há qualquer irregularidade na taxa de administração.

A taxa de administração cobrada pela CEF tem expressa previsão no contrato firmado pelos autores, no valor de R\$ 25,00 mensais.

Tal taxa pode ser regularmente cobrada, não havendo qualquer ilegalidade.

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos dos autores, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra o item "4" da decisão proferida em 28/11/2017 e apresente relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VICTORIA ORTIZ FREITAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA MANTOVANELLI - SP49334
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi formulado pedido de justiça gratuita, reconsidero a decisão proferida em 08/01/2018 e determino a intimação da impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDITE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu, especialmente porque deixou de apresentar documento essencial para o ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o óbito do Sr. Izaltino Alvez Vieira ocorreu há sete anos, o que demonstra, nesta análise superficial, que a autora não dependia economicamente do segurado instituidor da pensão.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a juntada do procedimento administrativo.

Considerando o documento id 4449242, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para juntada do procedimento administrativo, a contar de 16/05/2018, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do documento supracitado, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A impugnação apresentada pela CEF não condiz com as alegações constantes da inicial destes embargos.

Entretanto, para melhor análise do feito, determino que a CEF traga aos autos, em 15 dias, cópias dos seguintes contratos: 21.3858.605.0000049-88/ 21.3858.605.0000050-11/ 21.3858.605.0000058-79/ 21.3858.734.0000296-78, bem como cópias dos contratos de seguros de vida e prestamistas assinados junto com o termo de confissão de dívidas, apólices nº - 1007700000056 (seguro de vida) e o seguro prestamista.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

ANDERSON JOSÉ GUEDES DE ASSIS e DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS, qualificados na inicial, pleiteiam, por intermédio deste pedido de tutela em caráter antecedente e nos termos do art. 305 do NCPC, que a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento, além de provimento que suspenda provisoriamente a cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária do imóvel em favor da ré.

Alegam que, em 11/11/2013, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirmam que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método Gauss.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual os autores recolheram as custas iniciais.

Foi, ainda, indeferido o pedido de liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de empréstimo sem destinação específica, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CEF e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, sem vinculação com o SFH - celebrado em 11/11/2013, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de **9,40% ao ano**.

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 240 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 1.007,00 (um mil e sete reais) e decresceram no transcorrer da evolução contratual.

Ocorre que A PARTIR DA 29ª PRESTAÇÃO (11/04/2016), os autores deixaram de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 09/01/2017.**

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autores) quita o financiamento. Diante disso, o devedor tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelo autor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à parte autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros, como acima mencionado, é de 9,4% ao ano – bem abaixo da média de mercado para empréstimo em dinheiro, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSEMEIRE BUENO GUEDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo concedido em 05/02/2018.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, AZAL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a contestação da CEF.

Intime-se a ré Sra. Andrea, para regularizar sua representação processual, a fim de acostar aos autos instrumento de mandato.

Prazo; 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HAROLDO CARLOS PEREIRA DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Documento id 4443568: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Proceda a secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLUCE ALVES DE MORAIS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada, autos nº 0004449062015403621, do Juizado Especial Federal.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DECIO BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, cumpra a secretaria o determinado em 19/12/2017.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido em 09/01/2018.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: DINA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos,

Razão assiste ao exequente.

De fato houve duplicidade de distribuição e, considerando que o exequente procedeu ao recolhimento de custas processuais naqueles autos, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Isto posto, concedo ao autoras o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos id 4535481, 4537417, 4537566, 4537616 e 4537644: tratam-se petições e documentos referentes aos autos nº 5000059-55.2018.403.6141. Providencie o advogado da autora seu correto protocolo. O documento id 4537555 está inacessível para download, mas também deve pertencer àqueles outros autos.

Aguarde-se, pois, o decurso o prazo para cumprimento do despacho de 18.01.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, deverá providenciar, no prazo de 5 dias, comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses).

Int.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos protocolados em 08/02/2018: aguarde-se pelo prazo de 60 dias resposta na via administrativa, uma vez que o requerimento de revisão foi feito em 05/02/2018, ou seja, apenas após a provocação deste Juízo.

No silêncio, deverá o autor requerer o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado no documento id 4508122, pág 14, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Nesse passo, intime-se o autor para que junte aos autos as cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios 603.358.357-8 e 609.912.136-0.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 20 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 20 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000307-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764, HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260
RÉU: ROLF SIVERTSEN, ELISE VON TANGEN SIVERTSEN, ANTONIO CARNEIRO PONTES JUNIOR, LYDIA FERRERO CARNEIRO PONTES, MARIA CAPUTTO TOGNETTI, ATTILIO TOGNETTI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

No mais, ciência à parte autora acerca da manifestação e dos documentos da União.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO GUILLEN TELLES
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mais, diante do contracheque do autor, anexado aos autos, verifico que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
RÉU: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho retro.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no que se refere ao valor da causa.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Proferida sentença nos autos dos embargos à execução n. 5000618-45.2017.4.03.6141, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que justifique a inclusão da Sra. Darlane Oliveira da Silva, bem como de Gabriel, Davi e Lorena, no polo ativo do feito, já que não figuram como adquirentes do imóvel objeto do presente feito.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, e os pedidos de pagamento de seguro e indenização por dano moral.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o andamento desta execução fiscal até julgamento dos embargos à execução interpostos pelo executado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO DE SOUSA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000313-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CEF

RÉU: QUEZIA FRAGA SANTOS FRANCISCO

DECISÃO

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de **QUEZIA FRAGA SANTOS FRANCISCO**, CPF n. 108.310.318-08, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor VERMELHA, chassi 93YHSR2LAFJ517919, ano de fabricação 2014 modelo 2015, placa FUU-9249, RENAVAN 1030276665**.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 56.000,00, em 08/12/2014, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 46.318,22, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item 3.2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HUMBERTO JORGE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000316-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ OCTAVIO VILLENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de petição de embargos de terceiro distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0002689-14.2014.4.03.6141, em trâmite neste Juízo.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos de terceiro, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão ser obrigatoriamente ajuizados também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal de nº 0002689-14.2014.4.03.6141 foi ajuizada em meio físico, cabia ao autor opor embargos de terceiro da mesma forma.

Nesse passo, considerando que o autor não observa o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN FRANCISCO ROMANELLI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, reconsidero o despacho retro.

Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE ALVES DA SILVA - SP194733, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados (máximo de três meses):

- 1 - procuração;
- 2 - declaração de pobreza;
- 3 - comprovante de endereço em seu nome.

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Certifique-se nos autos da execução fiscal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: TATIANA DE SOUSA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Documento id 4580142: defiro

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO VIANA, JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

REGINALDO VIANA e JANETE SILVA DE ALMEIDA VIANA, qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade, os leilões designados e a alienação de imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário a terceiros, bem como manter os autores na posse desse imóvel até sentença transitada em julgado.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 343 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduzem a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré em diversas ocasiões a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Previamente, **indefiro o requerimento de gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, na medida em que os autores demonstraram capacidade financeira ao firmarem, em 2011, contrato de financiamento de imóvel declarando renda superior a R\$ 5 mil por mês, a qual ainda se mantém conforme comprovantes de rendimento acostados à inicial, bem como ao assumir prestação de mais de R\$ 1,3 mil mensais. **De rigor, portanto, o recolhimento das custas.**

Em que pese os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, inclusive admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 53.671 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, os mutuários foram devidamente intimados para purgarem a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97.

Fica ressaltado, portanto, que os mutuários foram intimados para que purgassem a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **dezembro de 2015**, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em **fevereiro de 2018**, mais de 2 anos depois daquele fato.

Não convencem as alegações referentes à nulidade do contrato firmado no que se refere à forma particular do instrumento, na medida em que os autores baseiam-se em redação revogada do artigo 38 da Lei nº 9.514/97 desde 2004 e porque está expresso e claro no contrato tratar-se de instrumento particular com caráter de escritura pública.

Ademais:

- a) foram pagas menos de 48 de 343 parcelas, caindo por terra a tese do “adimplemento substancial” ou “parcial” do contrato;
- b) não foram comprovadas quaisquer tentativas de que teriam procurado, sem sucesso, regularizar seu contrato antes da consolidação da propriedade, a qual aconteceu há mais de um ano (junho de 2016);
- c) não há verossimilhança em afirmar que no momento da assinatura do contrato não estava clara a aceitação da alienação fiduciária em garantia; e
- d) não restou comprovada sequer a utilização do imóvel em Praia Grande como moradia, uma vez que os autores declaram residir em São Paulo – SP no mesmo imóvel indicado como domicílio quando da aquisição do imóvel em Praia Grande.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que não ofereceu o pagamento das prestações vencidas. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos atualizados:

- 1 - procuração, declaração de pobreza de ambos os autores e comprovante de endereço (máximo de 3 meses);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial (máximo de 30 dias);
- 3 - relação de parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 4309919:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 4202171. A União (Fazenda Nacional), ré-embargante, refere que a decisão porta contradição, consistente na ampliação objetiva do objeto da impetração.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, diante da clareza da indevida extensão objetiva do mandado de segurança, cujos limites foram destacados pela própria impetrante-embargada à f. 3 de sua petição inicial, excepcionalmente acolho liminarmente os embargos de declaração.

Destaco que a impetrante ajuizou ação judicial no ano de 2011, na qual discute a incidência da cota patronal e do RAI/SAT sobre tais verbas indenizatórias, cujo objeto não se confunde com aquele discutido no presente mandado de segurança, que discute unicamente a incidência das contribuições de terceiros, do chamado "Sistema S".

Assim, acolho os embargos de declaração para integrar nova redação ao segundo parágrafo do relatório e ao primeiro parágrafo do dispositivo da decisão embargada, conforme seguem

"A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional, horas extras, salário-maternidade, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, adicional noturno e de adicional de periculosidade.

(...)

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação e Fundo Aeroviário) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Em prosseguimento:

1 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2 Ao SEDI, para que inclua a União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo.

3 Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ALINE AMORIM MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de intimação da CEF, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2018, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Atente-se a Secretaria para que o equívoco não se repita.

Intimem-se as partes.

Cite-se a requerida, conforme já determinado na decisão id 4337086.

Cumpram-se as providências imediatamente.

Barueri, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THEREZA COELHO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formula a impetrante pedido de reconsideração da decisão id. 4300507, que deferiu parcialmente a liminar e determinou à autoridade impetrada a análise livre e a conclusão motivada do auto de infração nº 13896.721452/2012-85 e do pedido de restituição dele dependente, nº 05378.51124.11095.1.2.04-9670, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação da decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Alega que, apesar de os processos administrativos tratarem da mesma natureza, não possuem relação um com o outro, porque “o débito do PA já se encontrava com a exigibilidade suspensa à época do protocolo de restituição (...)”. Esclarece que “o auto de infração que deu origem ao processo administrativo mencionado pelo impetrado tinha por objeto a discussão de débitos de IRPF sobre ganhos de capital, relativos ao período de 2007 a 2010 e, no entanto, só foi julgado procedente pelo CARF o crédito apurado no ano-calendário de 2007 (...)”. Informa que, com relação ao período de 2008 a 2010, houve o trânsito em julgado, perdurando a discussão na esfera administrativa somente no que se refere ao exercício de 2007. Acrescenta que este débito foi incluído no REFIS e já está quitado. Afirma que o auto de infração não pode ser óbice ao julgamento do pedido de restituição, porque a impetrada já foi intimada do acórdão que negou provimento aos recursos e já transcorreu o prazo para oposição de embargos de declaração. Fundamenta seu argumento no fato de que o auto de infração não consta mais em sua conta corrente. Requer a reconsideração da decisão, a fim de que o impetrado analise imediatamente o pedido de restituição.

Decido.

Inicialmente, ao contrário do quanto referido pela impetrante em sua manifestação (item 10), a medida liminar não foi proferida apenas com base nas informações da impetrada. Antes, foram ponderados todos os elementos da espécie.

Os fatos trazidos pela impetrante não ensejam a reconsideração da decisão proferida anteriormente. Apesar da decisão prolatada pelo CARF, ainda não houve o encerramento formal do processo do auto de infração nº 13896.721452/2012-85. Em verdade, o fato de a decisão ter sido proferida evidencia a iminente conclusão tanto do auto de infração quanto do pedido de restituição.

Demais, já passados alguns anos da alegada mora administrativa, não há fundamento para neste momento, sem fato agravador específico, estrangular o prazo judicialmente assinado para a cabal análise material tributária.

Portanto, **indefiro** o pedido de reconsideração da decisão id. 4300507.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.

Oportunamente, venham os autos conclusos prioritariamente (art. 7º, par. 4º, L. 12.016/09).

Publique-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, para providências cabíveis.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-50.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000349-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAMARGO & DUCA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Camargo & Duca Supermercado Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração das bases de cálculo combatidas. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a autora juntou documentos; a União nada pretendeu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, cumpre julgar o mérito de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há nenhuma determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, para a suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte autora recolher a Cofins e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS em suas bases de cálculo. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título, observado o lustro prescricional.

A compensação se dará apenas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic (RE 870.947/SE), aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas das contribuições comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, decreto a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI

DESPACHO

Vistos etc.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida.

Fica a parte ciente de que não contestada a ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, cuja cópia segue anexa, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** à parte requerida, **MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI**, residente e domiciliado na Alameda Jaguariúna, 509, Aldeia da Serra, Barueri (SP), CEP: 06429-240 .

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARDEN ROBERTO SASSOON
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar documentos que comprovem a relação de dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus";

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

No mesmo prazo supramencionado, apresente rol de testemunhas aptas a corroborar o direito reivindicado pela parte, para posterior designação de audiência de instrução, se for o caso.

Esclareça a parte, ainda, a razão da anotação no Sistema PJe de Segredo de Justiça, uma vez que não há pedido formulado na exordial. Sendo o caso de equívoco, providencie a Secretaria a exclusão da referida anotação.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-81.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALVINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-53.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIEL LOPES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA - SP288859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e conforme determinado na sentença de id 3763013, **REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando certificada de que no **caso de inadimplemento**, **cabará ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996.**

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Barueri, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, **REITERO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de **ID 2294482**, sob a consequência nele determinado (extinção do processo).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional**, tendo por objeto a inclusão dos débitos fiscais da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017.

Com a exordial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id. 4404623**.

No **Id. 4424172**, a Impetrante juntou documento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Id. 4424172: recebo como emenda à petição inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “ Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada no Município de Osasco-SP e tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 3ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001069-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALEX EDUARDO DE CARVALHO ASSAD
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA AMANDA SOARES - SP142601
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, a conclusão para sentença.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DM GONCALVES & TOLEDO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, por meio do qual a parte autora requer seja afastada a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Relata que firmou contrato de representação comercial com a empresa International Paper do Brasil Ltda., a qual, em 18 de janeiro de 2018, comunicou a rescisão unilateral do contrato por elas celebrado, a partir de 01 de março de 2018.

Afirma que, nos termos do art. 27, j, e 34 da Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, deverá ser paga uma indenização à autora, no valor equivalente a 1/12 (um doze avos) de todas as comissões recebidas na vigência do contrato unilateralmente rescindido.

Assevera que as verbas têm inequívoco caráter indenizatório, porquanto visam compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seus contratos de representação, mas que, apesar disso, "a União Federal/Fazenda Nacional vem efetuando a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba na alíquota de 15% (quinze por cento), por entender ser uma verba remuneratória de rescisão de contrato".

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores a serem recebidos pela autora, a teor do disposto no art. 151, V, do CTN.

DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos acima enunciados estão presentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65, pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/65, têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART.

27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

É o caso dos autos, no qual a Parte Autora receberá, em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea "j" e 34 da Lei nº 4.886/65.

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco, bem como a possibilidade de imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de tutela provisória de urgência, faz jus a Parte Autora à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida** para, com fundamento no art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, j e 34 da Lei nº 4.886/65, devendo a Parte Requerida se abster da adoção de qualquer procedimento tendente a cobrança do referido crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUEI, 19 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, em face da **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), tanto de parcelas vencidas quanto vincendas, até a efetiva entrega da obra. Postula, ainda, que a requerida exclua ou abstenha-se de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como pleiteia impedir a rescisão do contrato firmado, a retenção das chaves da unidade, a realização de vistorias ou liberação do financiamento aprovado, no caso de conclusão das obras.

Requer, por fim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem assim, a restituição do montante pago indevidamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **ID. 335890 e 2389658**.

Proferido Despacho no **ID. 375981**, a parte Autora não procedeu aos esclarecimentos necessários quanto ao valor atribuído à causa.

Nos termos do Despacho de **ID. 739650**, a Parte Autora emendou a inicial, adequando o valor da causa e recolhendo as respectivas custas processuais (**ID. 953242 e 2389658**). Requereu, ainda, em caráter antecedente, seja suspenso o repasse das despesas cartorárias decorrentes da individualização da unidade imobiliária, bem como das despesas de condomínio, antes da entrega das chaves.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

ID. 346007/346579, 530503/512676, 953085/953242 e 2389552/2389666: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro, em parte, a presença de elementos que evidenciam o direito alegado e justificam o deferimento de medida, antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Alega a parte autora, em síntese, que em 26/06/2010 firmou compromisso de compra e venda de futura unidade autônoma do "Residencial Conviva Barueri – Módulo II" e, posteriormente, em 30/08/2011, contraiu empréstimo junto à CEF a fim de financiar a aquisição do bem. Relata, no entanto, que além da obra se encontrar em atraso, em razão da previsão de entrega, estimada para março/2013, os mutuários vêm sofrendo prejuízos de ordem financeira, tendo em vista a cobrança de encargos considerados indevidos.

De fato, conforme se verifica do contrato de financiamento assinado entre a autora e a CAIXA (**ID. 335919**), a avença foi celebrada em 30 de agosto de 2011. E, segundo consta no item B4 do instrumento negocial, o prazo estipulado para a entrega do empreendimento, era, inicialmente, de 19 (dezenove) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

Com efeito, segundo o prazo estipulado pela construtora, a conclusão da obra estava prevista para 30/08/2013, 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento (**ID. 335916**), prazo este estendido para agosto/2014 (**ID. 335984**) e, por fim, para outubro/2015 (**ID. 336144**), não havendo notícia do seu término até o momento.

Ademais, a parte autora anexou aos autos comunicados oficiais da Construtora Conviva (**ID. 335984, 336132, 336133, 336139 e 336144**), que evidenciam o atraso e as medidas tomadas pela empreiteira nesse ínterim, mas que ainda não resultaram na sua conclusão com a consequente entrega das chaves.

É importante consignar que, no caso dos autos, não há que falar em isenção de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, já que esta atua na condição de fiscal do cumprimento da obra, com poderes para promover a substituição da construtora, caso não haja conclusão dentro do prazo contratual, a teor do disposto na cláusula nona, item "f", do contrato de financiamento (**ID. 335983**).

Ou seja, a CAIXA teria todas as condições para tornar efetiva a construção e o término do empreendimento, não podendo ser imposto à parte mais fraca, o mutuário, o ônus pela mora da construtora e ou entidade organizadora, mediante o pagamento dos encargos previstos para a cobrança na fase de construção da obra, quando esta é reiteradamente prorrogada, por culpa exclusiva das correqueridas.

No tocante às despesas cartorárias, decorrentes da individualização da unidade imobiliária e às despesas de condomínio, antes da entrega das chaves, em sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores à concessão da medida de urgência, considerando, inclusive, a previsão contida na cláusula décima nona, do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda (**ID. 335906**) e no item 11, do quadro resumo de **ID. 335916**. Ademais, verifico que as despesas cartorárias somente serão cobradas 10 dias após a liberação do "habite-se", conforme o documento de **ID 530507**.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e suspendo a cobrança de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), bem como das exações previstas na CLÁUSULA SÉTIMA, I, do contrato **855551394790** (**ID. 335919**).

Imponho às Requeridas que exclua ou abstenham-se de incluir os nomes dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a abstenção a atos tendentes à rescisão do contrato firmado, retenção das chaves da unidade, a realização de vistorias ou liberação do financiamento aprovado, enquanto suspensa a cobrança dos valores supracitados.

Intimem-se e cite-se os correqueridos para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, à vista da petição da União de **ID 4392248**, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, manifeste-se, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, façam conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ODAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, CAROLINE NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO FIORANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA ANGULO - SP191715
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RIVALDO KNOP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2018.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002884-82.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-77.2016.403.6144) L. M. DE SOUSA SANTOS ESPORTES - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente documentação referida às fls. 125. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos em conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003551-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X GABRIELA MARTA BARBOSA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0003652-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0004174-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HIPOLITO DE OLIVEIRA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0004738-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMADEU DE FRANCA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0004772-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ XAVIER

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0004813-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JAQUELINE TAVARES NUNES

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0005000-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0005002-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X P. & LOPES ASSESSORIA E CONTABILIDADE - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0005021-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOAO FERNANDES RODRIGUES

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0005046-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MAURO GONCALVES DE FREITAS

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0009490-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR PIRES COL

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

0011523-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BRANCA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 07/08. A exequente, na fl.62/63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 70. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0014048-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEGSERVICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/11. A exequente, na fl.34, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).35/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015055-42.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

0016711-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANEMO AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HEITOR JAIME MACEDO DO AMARAL(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0017139-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALLIED COLLOIDS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017178-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ECF-SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/09. A exequente, na fl.48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).49/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0018117-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO JULIANO ARDITO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.67/68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. Na fl. 73/74, a executada requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 72. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0024935-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X I D C CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/13. A exequente, na fl.56, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).57/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027055-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NBJG COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 24/25, a executada requer a extinção do feito. A exequente, na fl.36, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).37/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0032627-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZUFER TECNOLOGIA E FERRAMENTARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/17. A exequente, na fl.58, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).59/61, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034653-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035185-53.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/12. A exequente, na fl.104 (dos autos em apenso, n. 0035185-53.2015.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 109/112 (dos autos principais em apenso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da execução fiscal n. 0035185-53.2015.403.6144. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0034740-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VESLE HOLDING LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/06. A exequente, na fl.28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035185-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/13. A exequente, na fl.104, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0035804-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NIVALDO CARLOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.46, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente na fl(s).46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0037032-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SYNVAL FERNANDO MATOS DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl.29, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente na fl(s).29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0038307-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZENITE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/25. A exequente, na fl.84, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).87/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040011-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NOVA VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/26. A exequente, na fl.93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0040013-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUITER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/23. A exequente, na fl.76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0041522-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ONIX PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11. A exequente, na fl.72, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0041967-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSAPHAT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES - EIRELI - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/18. A exequente, na fl.76, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).77/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043035-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/10. A exequente, na fl.18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).19/20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043102-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENATO DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl.11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).12/15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0043549-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RENATA SERENA DE ANDRADE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/59. A exequente, na fl.68 e 89, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).90/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0044179-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENGRÁFICA EMBALAGENS LIMITADA(SPI08218 - ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES E SPI60953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/14.A exequente, na fl.39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).40/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0044294-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EJB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/63.A exequente, na fl.93, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0046579-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CREATE SYSTEMS S/C LTDA - ME(SPI73592 - BLANCA MARIA DUARTE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/17.A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).70/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0003639-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SPI113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos etc.Tendo em vista a informação de deferimento de antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento nº 5009443-69.2017.4.03.0000 (fls. 186/189), determinando a este Juízo a expedição de ofício ao SERASA para cancelamento dos registros concernentes à inscrição nº 80.2.16.000224-60, expeça-se a Secretaria o necessário por meio do sistema SerasaJud para cumprimento imediato da decisão exarada.Ultimada tal providência, considerando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, resultante da conversão da MP nº 783/2017, noticiado pela executada às fls. 184/185, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do parcelamento e ao pedido de desistência e renúncia formulado nos embargos à execução, autos nº 0006327-75.2016.403.1.5 Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005588-05.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SPI74437 - MARCELO DE VICENTE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80.6.15.139265-05 e 80.7.15.038508-99.A Fazenda Nacional manifestando-se por cota à fl. 70-v, não se opôs ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada às fls. 55/56. Requer, ainda, a suspensão do curso desta ação, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes.À vista disso, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil.No mais, defiro a suspensão do curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 80.6.15.139265-05 e 80.7.15.038508-99), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0008708-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03.A exequente, na fl.20/21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento informado pela exequente na fl(s).20/21, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas comprovadas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001294-70.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SPI54794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000363-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANNAH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLLER CONDE - MS12420-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000487-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SEBASTIAO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALMIR WEISSINGER
REPRESENTANTE: FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500744-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AIRTON ROSSATO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANNY ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: OLIVA ROJAS MONTANIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000910-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALGADO VOGES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001681-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IVONETE DE OLINDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B
EXECUTADO: THIAGO EUSTAQUIO DA SILVA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001555-91.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001905-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DB DA SILVA ALIMENTOS, DAVID BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE BARROS BRANDAO DO PRAADO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO ASSIS DOMINGOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO CESAR DE MATOS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ANA LUCIA ALVES DE ARRUDA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-25.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EUNICE MESQUITA DOS SANTOS, GEYZIANE CARLA MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LOURENCO CERIALLI - MS16352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ALDIVINA SORRILHA ESPINDOLA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001744-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEIDE MADALENA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DENNER TRELHA GAUNA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001878-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO BIG MAIS LTDA - ME, FRANCIELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVA NEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4018185.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida pelo Espólio de Paulo Saito dos Santos e Maria Satiko Kano, em face da Caixa Econômica Federal, em que se requer provimento jurisdicional antecipatório que determine o “*bloqueio judicial do imóvel matriculado sob o nº 91.323 no 1º Registro de Imóveis de Campo Grande-MS, objeto de contrato de mútuo bancário (contrato nº 3.1108.0.00.369-0)*”. No mérito, os autores pedem a adjudicação do referido bem imóvel, mediante o competente registro.

Narram, em apertada síntese, que através de sucessivas cessões de direitos adquiriram o imóvel de que se trata, sendo que, em 1991, efetuaram a quitação do contrato de mútuo junto à CEF, com a anuência da mutuária original (Sônia Mara Goes de Medeiros). Diante disso, a instituição financeira oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis para informar a quitação e autorizar a baixa da hipoteca.

Narram ainda que, para fins de transferência de titularidade do imóvel, a CEF está exigindo que apenas a mutuária original assine o respectivo termo de transferência, não aceitando o substabelecimento outorgado à parte autora.

Pois bem.

Do que se extrai dos documentos que acompanham a inicial, especialmente do ID 4343386, a CEF já comunicou ao Cartório de Registro de Imóveis a quitação, por parte da mutuária originária Sônia Mara Goes de Medeiros, do empréstimo decorrente do contrato de mútuo, autorizando, expressamente, a baixa da hipoteca que gravava o imóvel, objeto da presente ação. Note-se que referida baixa foi devidamente averbada na matrícula do imóvel de que se trata em 31 de março de 1993 (ID 4343343).

Com efeito, não há qualquer documento no sentido de que os autores tenham se apresentado junto à CEF, na condição de cessionários, para quitação do empréstimo ou para regularização do contrato, não servindo a tanto a declaração particular consubstanciada no ID 4343386.

Da mesma forma, não há prova acerca de qualquer ato por parte da CEF que esteja impedindo a transferência do imóvel para os autores.

Além disso, diante do que dispõe o art. 1418 do Código Civil^[1], o promitente vendedor é que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de adjudicação compulsória.

Nesse contexto, diante da possibilidade de reconhecimento de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, ainda, do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores a respeito, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4569788, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4553741, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a Exequente para recolher as custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
RÉ: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente Feito, infere-se da inicial que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário com repetição de indébito e que o valor dado à causa é de R\$ 3.000,00.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Assim, como a questão posta trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para o Feito.

Outrossim, deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 4399986.

O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (ID 4150525).

Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido na petição ID 4494996.

E, diante da ausência de impugnação por parte do Executado e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID: **072017000014611652**, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente para pagamento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HERMA AAFKE SUJKERBUJK - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EMILIO TANOWE MADDALENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS

DECISÃO

EMILIO TANOWE MADDALENA impetra mandado de segurança preventivo em face de ato a ser praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de lhe exigir, para deferimento de sua inscrição no Processo Seletivo de professor substituto no curso de engenharia elétrica da FUFMS (Edital FAENG 003/2018), o certificado de conclusão de Mestrado (cláusulas 3.1, "d", 3.7 e 5.3 do Edital), ao fundamento de que tal exigência fere o seu direito líquido e certo de concorrer a uma vaga.

Assevera o impetrante que possui graduação superior em engenharia elétrica pela referida Universidade e pós-graduação, *stricto sensu*, em nível de Mestrado do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, na área de engenharia eletrônica e computação, tendo defendido sua tese de mestrado perante a banca examinadora em 19/12/2017 e obtido aprovação sem qualquer ressalva, mas, em razão do exíguo prazo decorrido desde a conclusão do curso de mestrado, não obteve o Diploma respectivo, não expedido pela instituição de ensino. Acresce que a exigência de apresentação do diploma de mestrado só é admitida por ocasião da posse, sendo ilegal a sua exigência no momento da inscrição do processo seletivo.

Juntamente com a inicial vieram procuração e documentos.

O impetrante requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da sentença.

Quanto ao mérito, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso a ordem venha a ser deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, tenho que no presente caso estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Consta no Edital nº 03, de 05/02/2018, da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo e Geografia – FAENG da FUFMS, para seleção de candidatos a professor substituto, como uma das condições para a inscrição no certame, a entrega de cópia autenticada de diploma de mestrado, *in verbis*:

“3.1. No ato da inscrição o candidato deverá entregar cópia, autenticada em cartório, dos seguintes documentos:

(...)

d) Formação Exigida (Requisitos): Diploma de Graduação em Engenharia Elétrica; Diploma de Mestrado em Engenharia Elétrica.”

“3.7. Não serão aceitos pedidos de inscrição incompletos, nem em caráter condicional, quanto à documentação, sob pena de exclusão do candidato.”

“5.3. Não serão aceitos pedidos de inscrição incompletos, nem em caráter condicional, quanto à documentação, sob pena de exclusão do candidato.”

Por outro lado, verifico que, embora o impetrante tenha concluído o Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Eletrônica e Computação em 19/12/2017, conforme se extrai da Ata de Exame de Dissertação IP-PG/Nº196-D/2017 (ID 4611296), não tem ele em mãos o respectivo Diploma, eis que, segundo alega, não houve tempo hábil para expedição do documento.

É cediço que o procedimento para a expedição de diplomas, certificação e registro de cursos, inclusive os de mestrado e doutorado, muitas vezes é moroso, dentre outros motivos, por conta dos ritos e formalidades aos quais se sujeitam as instituições de ensino, de forma que, no presente caso, partindo da premissa de que o impetrante já concluiu integralmente o seu curso de mestrado, não me parece ser razoável impedir de participar de concursos ou processos seletivos que exigem a apresentação do Diploma em Mestrado, em decorrência de procedimentos administrativos sobre os quais ele não tem interferência.

Ademais, conforme consta do Ofício-Circular n. 5/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SSA-MEC, de 31/08/2017, em seu item 10, a exigência da apresentação do Diploma de conclusão do curso é exigível para ingresso e concessão de benefícios funcionais. Assim, em princípio, não se mostra legal ou mesmo adequada a exigência de apresentação prévia, ainda no momento da inscrição para o certame, do diploma, pois tal se justificaria para o ingresso no cargo, o que ocorre após a aprovação no processo seletivo.

Portanto, entendo que não pode ser indeferida a inscrição do impetrante no processo seletivo em questão apresentando os documentos provisórios que possui, pois o diploma para exercício do cargo é exigível apenas no momento da posse, consoante entendimento consolidado pela Súmula 266 do STJ, do teor seguinte:

“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

A urgência do provimento decorre do fato de que a lista das inscrições deferidas será publicada em 19/02/2018, já as provas do processo seletivo serão aplicadas em 26/02/2018 e, caso não concedida a medida liminar aqui pleiteada, o impetrante poderá perder a oportunidade de participar do processo seletivo.

Diante do exposto, **defiro** a medida liminar tão somente para determinar que a FUFMS se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante no Processo Seletivo de Candidatos a Professor Substituto (Edital FAENG n. 03/2018) por conta do fato de o mesmo não ser portador do diploma de mestrado.

Defiro o benefício de justiça gratuita

Notifique-se. Intimem-se

Dê-se ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: D.B.PET SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA JOSE VILELA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, providência essa imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SABRINA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CRISTIANE BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE AQUINO RAMOS - MS21176,
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no Curso de Direito ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Como fundamentos do pleito, alega que se inscreveu no referido Curso através de processo seletivo do SISU e que obteve classificação dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa parda; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, ocasião em que a comissão avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no Curso de graduação, ao fundamento de que não possui características condizentes com a condição autodeclarada (EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 28, DE 31/01/2018 – ID 4497670, PDF pág. 7).

Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 43, DE 06/02/2018 – ID 4497673, PDF pág. 2). Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de obter sua matrícula no Curso de Direito ofertado pela FUFMS.

Alega que a banca de avaliação das características fenotípicas não observou que a impetrante possui tais características, que são: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados, conforme previsto no item 3.8 do edital 26/2018. Afirma que faz jus à vaga destinada a cotas, por ser pessoa considerada parda, bem assim por possuir ascendentes negros, pardos e brancos, sendo, portanto, injusta a negativa da sua matrícula.

Requeru o benefício de justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Prejudiando o caso, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Porém, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, conigno que, momento pela via rápida do mandado de segurança, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente em relação a pessoas que apresentam características raciais bem definidas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. Porém, quando se trata do grupo intermediário (em termos dessa características) dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante, a dificuldade se avoluma.

A impetrante afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam.

De uma breve análise do instrumento regulador do certame (Edital UFMS/Prograd 26/2018) nota-se que em seu item 2.6 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, se submeterá, antes da realização da matrícula, à comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma Banca de avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, *in verbis*:

“2.6. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, antes de realizar a sua matrícula, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, de acordo com as informações do item 3 deste Edital.”

Assim, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela impetrante, a princípio, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, pois essa avaliação era prevista, sendo necessária prova robusta em sentido contrário, para ilidir a presunção de legalidade de que goza tal conclusão, eis que proferida por banca legitimamente constituída para esse fim.

Ademais, a autodeclaração não é prova absoluta. Há de ressaltar que a impetrante se apresentou para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, e que a conclusão desta foi contrária aos seus interesses. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação às fotos anexas a inicial (da impetrante aos 4 anos – ID 4497674; e de sua genitora – ID 4497677), anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, no Edital UFMS/Prograd 26/2018, item 3.8., para a verificação da veracidade da autodeclaração, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF-4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010).

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Com a publicação desta decisão, **fica a impetrante intimada** a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, assinando em conjunto com sua genitora a procuração e a declaração de hipossuficiência anexas à petição inicial, eis que se trata de menor púbere, assistida, não representada, nos atos da vida civil.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL TITULAR**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO COMUM**0002706-85.2014.403.6000 - GEORGE WILLIAN LEITE FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende a sua reintegração à Força Aérea Brasileira e reforma na graduação que ocupava, ao ser licenciado, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, ainda, a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Alega que foi licenciado em 30/06/2013; que, durante o período de atividade castrense, quando participava de curso de paraquedista, passou a sentir fortes dores na coluna, sendo diagnosticada grave lesão na coluna lombar, nas vértebras L4/L5, L5/S1 e L1; que, apesar de ser submetido a tratamento médico-ambulatorial, está impossibilitado de fazer esforço físico e exercer qualquer outra atividade; e que, em que pese a gravidade da lesão e de estar incapacitado, foi licenciado quando ainda estava com sua saúde fragilizada. Agora não consegue encontrar emprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-103. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). A ré manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fls. 109-115 e juntou documentos de fls. 116-209. Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 220-v). Em sede de contestação (fls. 214-226), a ré afirma: que o autor foi licenciado por conclusão do Serviço Militar Inicial Obrigatório; que o mesmo não é incapaz ou inválido; e que o ato de desligamento é legal, inexistindo direito à reforma. No saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 227-228). O laudo pericial foi juntado às fls. 241-244. Manifestação das partes às fls. 246-249 e 252-255 dos autos. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim decidiu: "...O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou da Aeronáutica, em 30/06/2013, com a sua consequente reincorporação. Consta em seu assentamento funcional, que o autor foi vítima de acidente em objeto de serviço (Solução de Sindicância Ostensiva n. 18/SIJ/2012 - fl. 181). Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para afirmar-se se a doença/lesão é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Ademais, a pretensão à continuidade do tratamento médico-hospitalar, a cargo das Forças Armadas, encontra amparo legal no art. 149 do Decreto n. 57.654/66, e não se mostra resistida pela União, conforme se extrai da contestação. Por fim, observo que o autor encontra-se licenciado desde 30/06/2013, a desautorizar a evidência do periculum in mora. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.... (fl. 210/verso) No laudo pericial (fls. 241-244), ao responder aos quesitos das partes, o Perito firmou que o autor apresenta prognóstico de lombociatalgia desde 2011. Atesta que o mesmo foi submetido a tratamento com fisioterapia e cirurgia; que no momento tem o autor indicação de manter tratamento com fisioterapia e medicação, sendo que, se não obtiver melhora, deverá submeter-se a nova cirurgia; que pode exercer atividades administrativas em outra área profissional, desde que não fique por período prolongado sentado ou em posição ortostática, alterando e utilizando equipamentos com ergonomia adequada, com provável tempo de reabilitação entre 6 meses a 1 ano, com possibilidade de falha do tratamento conservador e necessidade de nova cirurgia. Nesse contexto, nota-se que o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar (incapacidade definitiva). Assim, não há falar em aplicação dos artigos 104 a 114 da Lei 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante. E, ainda que reste ao autor alguma restrição, para os exercícios de certas atividades, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que tais restrições não dão direito à reforma remunerada. A incapacidade relativa e restrita ao serviço militar não gera direito à reforma pleiteada, por falta de amparo legal. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. VALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Pedido de reintegração do autor aos quadros das Forças Armadas para continuidade do tratamento da lesão de que foi vítima, até seu completo restabelecimento ou reforma, não conhecido. Inovação do pedido na esfera recursal. Impossibilidade. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Chamado a especificar as provas que pretendia produzir, o ora apelante requereu exclusivamente a produção de prova pericial, não se desincumbindo do seu ônus de especificar o requerimento da prova testemunhal formulado de forma genérica na inicial, carreado aos autos o respectivo rol. Preclusão da matéria. Pedido de indenização por danos morais expressamente repelido. Ausência de omissão. Validade do laudo pericial complementar. O expert relaciona expressamente no laudo inicialmente apresentado os exames subsidiários os quais utilizou para a elaboração do parecer técnico. As conclusões lançadas no laudo pericial são suficientemente claras, atestando expressamente que a fratura sofrida pelo apelante está consolidada e que a sua incapacidade laborativa é temporária, parcial e relativa. O código de registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, é suficiente para a identificação do profissional médico, sendo desnecessária a apresentação de certidão de comprovação de especialidade. Não há definitividade na incapacidade do autor para a prestação de serviços às Forças Armadas, nos termos do inciso II, do art. 106, da Lei nº 6.880/80, a ensejar a reforma do militar. Indenização por danos materiais indevida. Ausência de nexo causal, considerando a inexistência de erro médico dos oficiais que operaram a perna do recorrente. Ausência de provas a demonstrar a causa do acidente - se foi culpa exclusiva da vítima, se foi fato de terceiro -, se houve omissão da recorrida na manutenção do cavalo, etc. Ônus probatório da parte autora, consoante artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Danos estéticos e morais rejeitados. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e mérito improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1331351, relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2011). ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - TOXOPLASMOSE OCULAR - CEGUEIRA MONOCULAR - INVALIDEZ NÃO CONSTATADA - INCAPACIDADE RELATIVA - LICENCIAMENTO - LEGALIDADE - DANO MORAL - DESCABIMENTO - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS - VERBA HONORÁRIA. - Objetivando sua reforma com a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, e a consequente reintegração ao serviço na condição de adido para tratamento médico, bem como a concessão do direito à reforma caso fique comprovada sua incapacidade total e definitiva para o serviço militar ou para qualquer outra atividade laboral ajuizou o apelado o presente feito julgado procedente. - Entendeu o Magistrado de piso assistir razão à parte autora/apelada, pautado na premissa de que aquela, encontra-se incapacitada total e definitivamente para o serviço militar em decorrência de visão monocular (CID-10: H54.4), conforme laudo pericial produzido nos autos, entendendo ainda, fazer jus, nos termos dos arts. 108, inciso V, e 109 da Lei nº 6.880/80, ao direito de ser reformado com a graduação ocupada na ativa, inobstante o laudo do vistor judicial que o dizia apto para a vida civil, não estando inválido, e ter o surgimento da toxoplasmose ocular se dado, não em decorrência das atividades desenvolvidas em serviço, mas de doença sistêmica. - Diante do laudo pericial acostado aos autos, que evidencia que o Autor não está inválido para todo e qualquer trabalho (somente para os que exijam visão binocular), nem para os atos da vida civil, e inexistindo provas de que as tarefas do mesmo no serviço militar tenham ocasionado a moléstia que o atingiu, patente a incapacidade relativa, mostrando-se evidente a legalidade e correção do licenciamento do ato administrativo guerreado. - De rigor o acolhimento da irresignação do ente federativo/apelante, na medida em que, a meu juízo, à míngua da incapacidade absoluta do apelado, inautoriza o trânsito da pretensão (STJ, mutatis ResP 598612, DJ 01/02/05), o que conduz como corolário, à reforma do decurso. - Noutro giro, não há que se cogitar de dano moral, eis que a conduta da Administração se mostrou legítima, não ensejando qualquer vulneração ao patrimônio do autor, ora apelado; incabível na hipótese; de qualquer sorte (STJ, Resp 476549, DJ 20/03/06; STF, RE 110843, DJ 27/02/87). - Precedentes - Recurso e remessa providos. - Condene, na forma do artigo 85, 4º, III, do CPC, observado o artigo 98, 3º, do CPC, o autor, ora apelado, em 5% sobre o valor da causa. (TRF2 - 6ª Turma Especializada - APELREEX 00744488720154025120, relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, decisão de 29/06/2017). No contexto relatado pelos autos, é de se ter que o autor pode desenvolver outras atividades civis que não envolvam esforço físico, restando, pois, preponderantemente preservada a sua capacidade laboral na esfera civil, uma vez que hoje o trabalho que exige esforço físico é cada vez mais raro, e, por consequência, cada vez mais preponderam as atividades que não exigem tal requisito, embora, é claro, estejamos em situação de agudo desemprego, o que atinge a todos. Por outro lado, observo que o autor tem 26 anos de idade e que está desenvolvendo atividade laborativa (fl. 256). E mais, verifico que é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar uma qualificação profissional que assegure sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desincorporação não basta para justificar condenação ao pagamento de indenização. Com base nestes fundamentos, tenho como incabíveis, em termos de procedência, os pleitos formulados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC. Contudo, ante os benefícios de justiça gratuita que lhe foram concedidos (fl. 106), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012665-80.2014.403.6000 - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação movida por Perkal Automóveis Ltda, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o fito de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lustro prescricional. Como fundamento do pleito, a autora alega que não compõe a parcela do ICMS recetiva da pessoa jurídica e não se amoldando, por isso, ao modelo constitucional da incidência recetiva e/ou faturamento, por representar, inquestionavelmente, receita do Estado, que deve ser repassada a tempo e modo ao seu destinatário no prazo ditado no calendário fiscal, por certo que não poderá essa parcela compor a base de cálculo do PIS/COFINS, pela razão evidente de não se amoldar àquele desenho constitucional da incidência em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-41. Pela decisão de fls. 44-45, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, até julgamento final, condicionada ao depósito mensal em Juízo do montante devido a título de tais contribuições. Citada, a ré contestou a ação (fls. 51-57), alegando, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 61-62 e 65/verso), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 133). As fls. 161-165, a parte autora apresentou pedido de tutela da evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos créditos tributários de que dispõe antes do trânsito em julgado. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, embora não tenha havido até essa data a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, mas já tendo sido publicada a ata do julgamento, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Releitor Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 07/11/2014. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009. Por último, indefiro o pedido de tutela da evidência formulado pela parte autora às fls. 161-165, porquanto o trânsito em julgado é condição essencial para se compulsa a parte ré à plena satisfação do presente julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002074-54.2017.403.6000 - MARINO & COSTA LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por Marino & Costa LTDA, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o fito de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lustro prescricional. Como fundamento do pleito, a autora alega que o fato do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade. Defende a necessidade de interpretação das regras contidas no 2º, do artigo 1º, da Lei nº 10.637/02, e artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme a ordem constitucional estampada no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ou ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, que modificaram as referidas normas infraconstitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-21. Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela improcedência da ação. Alternativamente, pede que seja suspenso o processo, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Réplica (fls. 49-67). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, embora não tenha havido até essa data a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, mas já tendo sido publicada a ata do julgamento, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002087-53.2017.403.6000 - FLINT PRODUTOS OPTICOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por FLINT Produtos Ópticos Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), com o fito de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS na base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lustro prescricional. Como fundamento do pleito, a autora alega que o fato do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade. Defende a necessidade de interpretação das regras contidas no 2º, do artigo 1º, da Lei nº 10.637/02, e artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme a ordem constitucional estampada no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ou ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, que modificaram as referidas normas infraconstitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Citada, a ré contestou a ação (fls. 43-53), alegando, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela improcedência da ação. Alternativamente, pede que seja suspenso o processo, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Réplica (fls. 56-76). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, embora não tenha havido até essa data a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, mas já tendo sido publicada a ata do julgamento, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que O fato de a ementa do julgamento promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 1º.7.2009. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002094-45.2017.403.6000 - CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por Campo Doce Distribuição e Logística Ltda, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o fito de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS na base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lustro prescricional.Como fundamento do pleito, a autora alega que o fático do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade.Defende a necessidade de interpretação das regras contidas no 2º, do artigo 1º, da Lei nº 10.637/02, e artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme a ordem constitucional estampada no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, ou ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, que modificaram as referidas normas infraconstitucionais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-17.Citada, a ré contestou a ação (fls. 28-53), alegando, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela improcedência da ação. Alternativamente, pede que seja suspenso o processo, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Réplica (fls. 56-77).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, embora não tenha havido até essa data a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, mas já tendo sido publicada a ata do julgamento, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que O fático de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017)Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada de e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017.Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.DISPOSITIVO:Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001064-19.2010.403.6000EMBARGANTE: SISTA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MSEMARGADOR: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA Tipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo SISTA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS, em face da sentença proferida às fls. 369-373, sob o fundamento de que houve contradição e omissão em sua fundamentação (fls. 379-382). Afirma que há contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que o valor inicial, ainda que corrigido até a data da perícia, ou mesmo da presente sentença - por qualquer índice de correção monetária - NÃO CHEGA JAMAIS AO VALOR HOMOLOGADO. Ademais, informa que a sentença foi omissa em relação aos honorários em execução. Contraminuta às fls. 383-384. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargado quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Da leitura da decisão, aqui questionada, verifica-se que a matéria em discussão foi examinada de forma eficiente, com apreciação da disciplina normativa e da jurisprudência aplicáveis à hipótese, sendo clara e suficiente a fundamentação adotada, de sorte a respaldar a conclusão alcançada, não havendo, desse modo, ausência de qualquer pressuposto, a ensejar a procedência do presente recurso. Ora, o mero inconformismo com a decisão não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 08 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0007492-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-57.2015.403.6000) CARLOS FELIX BEZERRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fl. 72) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009142-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009142-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA QUILLIAO(MS007824 - MARIA CRISTINA QUILLIAO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 97) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004404-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. À fl. 164 a CAIXA requer a extinção da execução considerando o cumprimento da obrigação. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Devolva-se ao Executado o depósito de fl. 83 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Levante-se a restrição de fl. 124. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009328-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES(MS012216 - ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 82 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009950-65.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA ARGUELHO GONCALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005150-57.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS FELIX BEZERRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fl. 35) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo - CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012416-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO BARROS OLIVO(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012788-10.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA(MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 34) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado (fl. 31). Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013997-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse c/c cobrança de encargos em atraso, com pedido de liminar, em face de Pedro Jorge Arruda de Oliveira, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Dr. Werneck, nº 553, apartamento nº 12, Bloco I, do Condomínio Residencial Albuquerque II, nesta capital, objeto da matrícula nº 200.472, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Requer, também, a condenação do requerido no pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, IPTU e taxa de condomínio), acrescidos de atualização monetária, juros moratórios, multa contratual, honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações legais e contratuais, até a efetiva reintegração de posse do imóvel. Alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o réu (nº 672460002116-0), em 04/06/2002, arrendando e entregando a posse direta do bem ao mesmo, mediante promessa de pagamento de taxa mensal de arrendamento (180 prestações) e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, cabendo ao réu manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação, salvo desgaste natural, até a resolução do contrato. Informa, todavia, que o réu não honrou com o compromisso que livremente assumiu, deixando de pagar as taxas de arrendamento, vencidas de 04/01/2016 a 04/10/2016 (totalizando R\$ 1.810,93), bem como as taxas de condomínio de 10/12/2015 a 10/10/2016 (totalizando R\$ 2.100,07) e o IPTU, exercícios 2013 e 2014 (totalizando R\$ 13.732,24), e que, no intuito de sanar o problema administrativamente, tentou notificar extrajudicialmente o arrendatário para que cumprisse a obrigação inadimplida - entretanto, não logrou êxito. Sustenta que a inadimplência ocasionou a rescisão do contrato e a obrigação de pagar as taxas já vencidas e as que vierem a vencer no curso da ação, caracterizando, assim, o esbulho possessório e dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Acrescenta que buscou a solução amigável da lide, por meio de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação desta Seção Judiciária, entretanto, o réu não compareceu ao ato. Juntou documentos de fls. 08-30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39-44, requerendo a aplicação ao caso da teoria do adimplemento substancial, para o fim de afastar a pretensão jurídica da CEF em reaver a propriedade do bem. Reconhece ser devedor da parte autora quanto às taxas de arrendamento e de condomínio, porém, no que tange à cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel, defende a inexistência de legitimidade da CEF para realizar tal exação, haja vista não ser o sujeito ativo da respectiva obrigação tributária. Pugnou pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Documentos às fls. 45-46. Pela decisão de fls. 47-48, foi indeferido pedido liminar de reintegração de posse, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao réu e designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 53). É o relato do necessário. Decido. O cerne da presente ação pode ser sintetizado no direito de a autora ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido em razão da inadimplência do contratante, bem como ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da reintegração. Pois bem. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem auferindo lucros ou residindo graciosamente no respectivo imóvel arrendado. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média - , de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convenicionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente (fl. 29). Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá op legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, o inadimplemento do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos. Dentre elas, os avisos de cobrança. A cláusula quinta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 16) expressa que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a cláusula décima oitava estabelece que: CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n). Assim, caracterizado está a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 30 (trinta) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 15-21), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, cabendo ao requerido a posse direta deste. O requerido deixou de adimplir os encargos contratuais mesmo após devidamente notificado (fl. 29), o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas décima oitava e nona do instrumento contratual. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a requerente deve ser reintegrada na posse do imóvel, como medida de justiça. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. E mais, não me parece razoável aplicar ao caso a Teoria do Substancial Adimplemento, conforme vindicado pelo réu, adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. Conforme entendimento já consagrado no âmbito do TRF da 3ª Região, no campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor, o que é inadmissível. (Precedente: TRF3 - 1ª Turma - AI 517858, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014). Por último, verifico que além da reintegração na posse do imóvel, a requerente pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos - taxa mensal de arrendamento, taxa mensal de condomínio e IPTU. Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A CAIXA propôs a presente ação de reintegração de posse cumulada com o pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelo arrendatário, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico pátrio, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as prestações, as taxas condominiais e o IPTU devidos e não pagos se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima oitava, a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Portanto, a somatória das duas cláusulas imputa ao réu a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. O arrendatário ao assinar o contrato de arrendamento anuiu com as cláusulas supra mencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas ou ausência de legitimidade da CEF para cobrança dos encargos, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade do réu pelo seu pagamento. Assim são devidos os valores não pagos a título de taxa de arrendamento residencial, taxa condominial e IPTU até a data de efetiva reintegração na posse. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a requerente deve ser reintegrada na posse do imóvel, condenando-se a parte requerida ao pagamento dos encargos contratuais em atraso e taxa condominial até a data da efetivação da reintegração. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua Dr. Werneck, nº 553, apartamento nº 12, Bloco I, do Condomínio Residencial Albuquerque II, nesta capital, objeto da matrícula nº 200.472, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS. Condene o réu ao pagamento de R\$ 17.643,24, conforme planilha apresentada em 28/11/2016 (fls. 24-28), valor esse relativo aos encargos vencidos e não pagos, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene-o, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003819-6) - ADILSON BATISTA DE SOUZA(DF012729 - LUCAS LAFETA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 141-146 (que informa o pagamento dos honorários e a expedição do termo de baixa da hipoteca).

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro teor da manifestação da União às fls. 231-233 (providenciarem os documentos, indispensáveis para implantação da determinação judicial).

0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - ESPOLIO DE CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X CACILDA NOGUEIRA XAVIER X DANILO NUNES NOGUEIRA X ELIDIA NOGUEIRA ESCOBAR X JAYME NUNES NOGUEIRA X MARLY NOGUEIRA DANTAS X NEIDE NUNES NOGUEIRA X NILTON NUNES NOGUEIRA X ESPOLIO DE NILO NUNES NOGUEIRA X MARLI PORTO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 182, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 218-226. Prazo: cinco dias.

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI E G0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do laudo de avaliação apresentado.

0005518-95.2017.403.6000 - OVIDIO FALAVIGNA NETO X MARIA LUIZA NOGUEIRA BOSCARSKI FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de ação ajuizada por Ovidio Falavigna Neto e Maria Luíza Nogueira Boscarski Falavigna, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e de Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S.A., pela qual os autores pretendem o levantamento de hipoteca averbada na matrícula do imóvel registrado sob o nº 250.064 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande, com a consequente transferência do bem e, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que dizem ter suportado. Alegam ter firmado em 06/10/2010 compromisso de compra e venda do apartamento nº 64, Torre 02, Residencial Bela Vista, localizado em Campo Grande/MS, com a requerida Gold Argélia Empreendimentos, e que a posse direta do imóvel só lhes foi concedida em julho de 2015, mais de dois anos após o prazo previsto para entrega, o que justifica a indenização requerida. Argumentam que o apartamento foi quitado em julho de 2015, mas que, até o ajuizamento da ação, não houve a transferência do bem, em virtude de constar averbada na matrícula do imóvel hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Explicam que a requerida Gold Argélia recebeu integralmente o preço, mas não formalizou a tradição do bem imóvel perante o cartório de registro público competente, o que embasa o pedido de concessão da tutela de urgência. Após a designação de audiência de conciliação (fl. 57), citadas as rés (fls. 61 e 65), a audiência de conciliação restou frustrada, ante ausência de interesse das partes na composição do litígio. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/75, na qual pugna, em síntese, pelo julgamento improcedente do pedido de levantamento de hipoteca, bem como a intimação dos requerentes para juntada do contrato completo firmado entre os autores e a ré Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. Os autores apresentaram impugnação à contestação às fls. 140/148, na qual requerem a procedência total dos pedidos. A ré Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. não contestou a demanda. É o relatório. Decido. Passo, inicialmente, à apreciação do pedido de tutela de urgência. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória. No caso concreto, verifico que os autores fundamentam o pedido de tutela de urgência ao argumento de que, embora tenham quitado o imóvel objeto da lide desde 2015, até a presente data não possuem sua propriedade, o que só ocorrerá com o registro da escritura de transferência no Cartório de Registro de Imóveis. Ocorre que, como informado pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação, a requerida Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. firmou contrato de financiamento com garantia hipotecária em 30/09/2011, estando inadimplente em 17 parcelas, o que ensejou a averbação da hipoteca. Assim, o que se verifica nos autos são relações jurídicas distintas: uma estabelecida entre os autores e a ré Gold Argélia e aquela firmada entre a Caixa Econômica Federal e Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S.A. Desse modo, entendo que a discussão sobre a regularidade da hipoteca regularmente inscrita e, bem assim, no cabimento/possibilidade do levantamento, bem como seus reflexos no direito dos autores (Súmula 308 do STJ), é questão que adentra ao mérito da demanda, o que será analisado por ocasião da sentença. Ademais, vejo que os autores juntaram aos autos contrato de locação de imóvel residencial objeto da lide (fls. 48/50), com término previsto em 24/05/2018, o que denota a disposição do imóvel, ainda que mitigada. Saliento, ainda, o perigo na irreversibilidade da medida caso o levantamento seja concedido nessa fase, o que poderia acarretar prejuízos não só às partes, mas também a terceiros de boa-fé. Assim, neste instante processual e pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito. De início, assinalo que a requerida Gold Argélia Empreendimentos Imobiliários SPE S.A., devidamente citada (fl. 65), não apresentou contestação. É certo que a requerida, embora tenha comparecido à audiência de conciliação (e requerido prazo para juntada de procuração e carta de preposição - fl. 69), não se manifestou mais nos autos, deixando transcorrer em branco o prazo previsto do art. 335 do Novo Código de Processo Civil. Decreto-lhe, portanto, a revelia, contudo, sem os efeitos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, com fulcro no art. 345, I, do mesmo diploma legal. Em arremate, procedam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do contrato completo da promessa de compra e venda do imóvel objeto da lide, vez que o anexo às fls. 27/29 refere-se a um quadro resumo. Após, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se. Por fim, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009333-86.2006.403.6000 (2006.60.00.009333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-17.2006.403.6000 (2006.60.00.001694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HELIZETE ALMEIDA DA COSTA(MS013185 - HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS) X HILTON CEZAR NOGUEIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL(MS009500SA - MARCOS MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 655.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO O JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000868-80.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - T o d o c u m p r i m d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 44 d e 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de fevereiro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1417

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003083-56.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

Intimação da ADUFMS para, em querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-80.2002.403.6000 (2002.60.00.002255-6) - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ATAIDE DA ROSA MARTINS(RJ124397 - MARIANA BURITY MARTINS) X BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA(MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Tendo em vista já ter decorrido o prazo material da Resolução 152/2017, do TRF3, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017 e 1.º da Resolução 148/2017, ambas do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista já ter decorrido o prazo material da Resolução 152/2017, do TRF3, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017 e 1.º da Resolução 148/2017, ambas do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Tendo em vista que as partes apresentaram recursos de apelação, intemem-se tanto o autor, quanto a ré, para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.Em seguida, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a União Federal para conferir os documentos digitalizados pelo requerente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017.Formalizado os atos acima, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008281-45.2012.403.6000 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMACIA - ME X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008282-30.2012.403.6000 - MARIA ONEIDE DA SILVA & CIA LTDA - EPP X PEDRO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008819-26.2012.403.6000 - EDIVALDO PASTRO - ME - DROGAMED X EDIVALDO DE PASTRO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011342-11.2012.403.6000 - J. R. DA SILVA MEDICAMENTOS - ME X JOSE RILDO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0003926-55.2013.403.6000 - CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0015265-11.2013.403.6000 - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista já ter decorrido o prazo material da Resolução 152/2017, do TRF3, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017 e 1.º da Resolução 148/2017, ambas do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002980-62.2013.403.6201 - J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Julgo extinta a presente execução promovida por J. D. Smaniotto e Cia Ltda. contra a ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 07/02/2018. JANEITE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011837-84.2014.403.6000 - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista já ter decorrido o prazo material da Resolução 152/2017, do TRF3, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017 e 1.º da Resolução 148/2017, ambas do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014559-91.2014.403.6000 - EMERSON DA SILVA PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou perícia para o dia 02.04.18, às 13:00, na Av. Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

0009143-11.2015.403.6000 - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Dr Nelson Neves de Farias designou perícia para o dia 15.03.2018, às 10:00 horas, em seu consultório na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta capital. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

0001888-65.2016.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Requer a União (Fazenda Nacional) esclarecimento sobre a referência à Resolução CJF 440/2005 na decisão de f. 95, tendo em vista que referido ato administrativo normativo não mais se encontra em vigor. De fato, constata a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão de f. 95, no que se refere à indicação da resolução atualmente vigente no âmbito da Justiça Federal sobre o pagamento de honorários a peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, razão pela qual o corrigio, a fim de que onde se lê ... Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, leia-se ... Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 87-88, intimando-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Intimem-se.

0007947-69.2016.403.6000 - PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP X LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011203-20.2016.403.6000 - ALEXANDRE TORRES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de f. 96-98. Intimem-se.

0011478-66.2016.403.6000 - REJANE DINIZ DOS SANTOS(MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados o Dr Nelson Neves de Farias designou perícia para o dia 21.03.2018, às 10:00 horas, em seu consultório na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, nesta capital. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

0014412-94.2016.403.6000 - MARCELINO PEREIRA ROCHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou perícia para o dia 26.03.2018, às 13:30, na Av. Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

0014413-79.2016.403.6000 - RAMAO MELARDO DE ARRUDA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou perícia para o dia 26.03.2018, às 13:00, na Av. Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-10.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-68.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004535-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-17.2012.403.6000) FRANCISCO RECALDE(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-54.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista já ter decorrido o prazo material da Resolução 152/2017, do TRF3, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017 e 1.º da Resolução 148/2017, ambas do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEIDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista já ter decorrido o prazo material da Resolução 152/2017, do TRF3, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017 e 1.º da Resolução 148/2017, ambas do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

PROCESSO: 0000881-04.2017.403.6000 Considerando a situação fática dos autos, notadamente a afirmação do requerido no sentido de ter juntado todo o valor da sua rescisão trabalhista para quitar a dívida e tendo em vista sua situação fática de saúde (fls. 130/141), indefiro o pedido de fls. 125/126 e mantenho na íntegra o teor da decisão de fls. 121/122, em especial a designação da audiência de conciliação ali designada e a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nestes autos. O requerido fica, contudo, ciente de que, não havendo a formalização do acordo em razão da ausência de fundos de sua parte, o mandado em questão será de pronto cumprido. Aguarde-se a data designada para a audiência. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5127

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009047-25.2017.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X KHALED NAWAF ARAGI

Trata-se de pedido de arresto de valores formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de KHALED NAWAF ARAGI. Conforme relatou o Parquet, Khaled foi denunciado nos autos da ação penal nº 0004917-70.2009.403.6000 como incurso nas sanções do art. 16 da Lei nº 7.492/86, pela prática do delito de manter casa de câmbio clandestina. Tal processo encontra-se concluído para sentença. O MPF afirma ter pedido, nos autos supramencionados, a condenação do réu, a qual, se decretada, culminará no arbitramento de pena de multa. O órgão ministerial assevera, também, que, na ação penal nº 0000640-14.2000.403.6004, Khaled já foi condenado à pena de multa no valor de R\$ 272.500,00 por crimes previstos na Lei de Lavagem, não tendo efetuado, até a presente data, o devido pagamento da referida sanção. Concomitantemente, no bojo do IPL nº 0008054-12.1999.403.6000 (053/2007-SR/DPF/MS - antigo 082/1999-DPF/CRA/MS), foram apreendidas as quantias de R\$ 19.869,00, US\$ 293,00 e B0\$ 480,00 na sede da empresa HWS Rocha, valores esses que, em princípio, seriam de propriedade de Khaled. Nessa ocasião, Madi Nawaf Aragi, irmão de Khaled, foi preso no local. Tal IPL foi extinto em razão da declaração de prescrição da pretensão punitiva do Estado, sendo que os valores ali apreendidos estão pendentes de destinação. Assim, o MPF requer o arresto dos valores constritos no referido IPL como forma de garantia de pena de multa a ser fixada em eventual condenação nos autos nº 00004917-70.2009.403.6000. É o que impende relatar. Decido. Verifico que, nos autos nº 0008054-12.1999.403.6000, foi proferida a seguinte decisão com relação aos valores apreendidos na empresa HWS Rocha: O pedido do MPF de destinação dos valores apreendidos na empresa HWS Rocha para garantia de pena de multa de outra ação penal merece ser deferido. Senão, vejamos: Verifico que as quantias apreendidas às fls. 239/242, apesar de vinculadas a este processo, foram constritas na ocasião da prisão em flagrante de Madi Nawaf Aragi e deram origem aos autos nº 0008234-28.1999.403.6000 (IPL 094/99), que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Tais autos, atualmente, se encontram arquivados, em razão da extinção da punibilidade do fato, conforme extrato processual anexo, sem qualquer destinação dos valores em comento. Registro que os R\$ 19.869,00 estão depositados na conta corrente judicial nº 3953.635.00001860-1 (fls. 1858/1860), enquanto que as moedas estrangeiras (US\$ 293,00 e B0\$ 480,00) encontram-se acauteladas no Banco do Brasil (fl. 1882). Observo que os valores em comento foram apreendidos na empresa HWS Rocha, de titularidade de Khaled Nawaf Aragi. Portanto, a sua propriedade é presumida. Constatado, também, que a Ação Penal nº 0000640-14.2000.403.6004 já se encontra com sentença penal condenatória em desfavor de Khaled Nawaf Aragi, datada de 29/04/2011, parcialmente mantida em segunda instância, estando o feito em fase de julgamento de agravo regimental pelo Superior Tribunal de Justiça (v. extratos anexos). Nesses autos, Khaled foi condenado à pena de multa de R\$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais) pela prática do delito de lavagem de dinheiro. Por outro lado, a Ação Penal nº 0004917-70.2009.403.6000, que tramita contra o acusado Khaled, ainda não foi sentenciada (v. extrato). Ora, o presente inquérito policial já teve sua punibilidade extinta em razão da prescrição, nos termos de fls. 1783/1787. Logo, tais quantias não interessam mais a este feito. Assim, cabível a destinação dos valores de R\$ 19.869,00, US\$ 293,00 e B0\$ 480,00 para os autos nº 0000640-14.2000.403.6004, para garantia do pagamento da pena de multa já aplicada. Dessa forma, oficie-se à agência 3953 da Caixa Econômica Federal, a fim de que a conta corrente nº 3953.635.00001860-1 passe a ser vinculada ao processo nº 0000640-14.2000.403.6004. Do mesmo modo, oficie-se à agência 0048-5 do Banco do Brasil, com a determinação de que os valores US\$ 293,00 e B0\$ 480,00 sejam atrelados aos referidos autos [grifo nosso]. É cediço que as condições da ação, entre elas o interesse processual, são passíveis de verificação pelo julgador até julgamento final proferido nos autos, de modo que a ausência de uma delas no decorrer da tramitação deve acarretar extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o Ministério Público Federal detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que os valores em epígrafe foram destinados no bojo do IPL 0008054-12.1999.403.6000. Logo, percebe-se a ocorrência da denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, verifico a ocorrência da perda superveniente do interesse processual no presente feito, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de arresto de fls. 02/04. Intimem-se. Após, decorrido o prazo processual, archive-se o feito, com as cautelas legais, ou, sendo o caso, efetue-se a gestão documental dos autos, nos termos da Resolução 318/2014-CJF.

Expediente Nº 5128

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000292-75.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) KELI CRISTINA DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor do parecer do Ministério Público Federal (f. 33/33-verso) e da certidão de f. 34, manifeste-se o requerente, através da Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar comprovação da aquisição lícita e onerosa dos veículos e a capacidade econômica. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, concluso para sentença.

PETICAO

0000312-66.2018.403.6000 - ANTONIO CELSO CORTEZ(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Não há previsão para o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos, nem foi estendido para os feitos de natureza criminal a virtualização dos autos para análise de recursos, nos termos da Resolução 88, de 24.01.2017 e Resolução 142, de 20.07.2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o apelante para dar cumprimento conforme publicado em 09.02.2018 no DJe.

0000313-51.2018.403.6000 - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Não há previsão para o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos, nem foi estendido para os feitos de natureza criminal a virtualização dos autos para análise de recursos, nos termos da Resolução 88, de 24.01.2017 e Resolução 142, de 20.07.2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o apelante para dar cumprimento conforme publicado em 09.02.2018 no DJe.

Expediente Nº 5129

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0) - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Vistos, etc. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Corumbá (agência 0018), para que efetue a abertura de conta judicial vinculada aos autos n. 0000478-04.2009.403.6004, anotando-se como réu HATEM DIB EL SAHELL, para onde deverá ser transferido o valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), atualizado desde a data do depósito, em 23.06.2009 (fls. 120/121), atualmente depositado na conta judicial n. 00003-4 (fls. 161/162). 2. Após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do determinado no item 1, deverá colocar a disposição da Receita Federal o valor remanescente da conta 0018.635.00003-4, mediante emissão de DARF, com código 3690 e CNPJ 00.394.460/0066-97 (F. 148). 3. Tudo concluído, dê-se seguimento ao determinado à f. 159/159-verso.

0000718-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor do v. acórdão de f. 130, intime-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao determinado na sentença de fls. 79/82, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5130

ACA0 PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

1-Designo o dia 12/03/2018, às 10:00 horas para oitiva da testemunha APF Domingos Taciano Lepri Gomes, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ;2- Designo o dia 13/03/2018 às 09:00 horas para oitiva da testemunha APF George Weibert de Oliveira Tinoco, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP;3- Designo o dia 15/03/2018, às 14:00 horas para oitiva da testemunha APF Fernando Cezar Bazani Cabral de Melo, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS;4- Designo o dia 16/03/2018, às 09:00 horas para oitiva da testemunha APF Jorge Augusto Bochnia Moreira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá-MS.5- Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 5 dias, se desejam a participação dos acusados nas audiências designadas. Caso positivo, quanto aos réus presos em outras Comarcas ou Subseções, solicitem-se vagas à Vara de Execução Penal da Capital. Oficie-se à Polícia Federal solicitando escolta e recambiamento, se for o caso.Campo Grande, 19 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5131

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008623-80.2017.403.6000 - AIRTON APARECIDO BARBOSA JUNIOR(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A Airton Aparecido Barbosa Junior, qualificado, pretende com o presente pedido o levantamento do sequestro decretado sobre o veículo Hyundai, modelo HB20 1.0, ano/modelo 2015, placas FZI 7210, cor branca, chassi 9BHBG51CAF491856, sequestrado nos autos 0000647-22.2017.403.6000.Sustenta, em síntese, ser legítimo possuidor do veículo apreendido; que o bem foi adquirido de forma lícita diretamente da pessoa de Giuliana Pereira Palermo em data anterior à deflagração da operação ALL IN; que não participou da relação processual estabelecida nos incidentes de busca e apreensão, de sequestro e da ação penal e, assim, por ser pessoa de boa fé, estranha à relação processual, não pode ter o seu patrimônio atingido pelos efeitos da decisão de sequestro.Por fim, aduz que é evidente o seu direito de propriedade, além de existir pedido de alienação antecipada e futura aplicação de pena de perdimento do bem, o que justifica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem assim determinou-se a retificação da classe processual para incidente de restituição de coisas apreendidas (fls. 147).Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente, a fim de que este juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo (fl. 153).Embora, intempestivo, o requerente junta aos autos cópia de documento de compra e venda do veículo, a fim de comprovar a aquisição lícita do bem (fls. 162-164).O Parquet Federal manifesta-se pela improcedência do pedido (fl. 166).Passo a decidir.De início, cumpre destacar que nos autos de restituição de coisas apreendidas de n. 0003804-03.2017.403.6000, a requerente Giuliana Pereira Palermo formulou pedido de restituição de documentos e bens apreendidos, dentre eles, o CRLV do veículo Hyundai HB20. O pedido foi indeferido, por não ser a requerente parte legítima para requerer o levantamento do sequestro, bem assim em relação ao documento CRLV, já que sustentou na inicial daqueles autos que não era mais proprietária do referido bem (fls. 149-150).Feitos esses esclarecimentos, passo a análise do pedido.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.No presente caso, o requerente pretende o levantamento do sequestro decretado sobre o veículo Hyundai, modelo HB20 1.0, sequestrado nos autos 0000647-22.2017.403.6000. E, instado a comprovar que a aquisição do bem sequestrado se deu de forma lícita e onerosa, trouxe aos autos cópia do recibo de compra e venda do veículo (fl. 164).Porém, tal documento não evidencia de forma clara a licitude e onerosidade da aquisição do bem sequestrado, além de não haver nos autos prova de sua renda e atividade laborativa.Assim, vê-se que o requerente não se desincumbiu de demonstrar a sua boa fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a compra e venda do veículo. Esse, inclusive, é o entendimento do MPF (fl. 166).Com efeito, o art. 130, II, do Código de Processo Penal condiciona a liberação do bem à prova da transferência a título oneroso e da boa-fé na aquisição. Vejamos:Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Neste sentido, destaco os seguintes julgados:EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante interpôs embargos de terceiros com o objetivo de comprovar a aquisição de boa-fé do automóvel, bem como a sua titularidade. 2. Inconsistências nos autos não permitem concluir pela aquisição de boa-fé do veículo. 3. A origem lícita dos recursos utilizados para adquirir o bem cuja liberação se objetiva não restou comprovada. 4. Apelação desprovida. (ACR 00127987420084036181, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 130, II, do Código de Processo Penal condiciona a liberação do bem à prova da transferência a título oneroso e da boa-fé na aquisição. 2. O bem ora em litígio foi adquirido com os proventos de atividades criminosas, motivo pelo qual foi decretado seu perdimento. No presente feito, o requerente alega condição de terceiro de boa-fé, mas não juntou aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a regularidade da aquisição do veículo, como contrato de compra e venda, contrato de alienação fiduciária, comprovante de pagamento ou de quitação, limitando-se a apresentar cópia do certificado de registro de veículo com a autorização para transferência preenchida, datada de 23.10.06, com simples anotação a caneta alienação fiduciária Bco Banespa S/A (fl. 6/6v.), bem como pesquisa de bloqueio no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito (fl. 7/7v.). 3. Consoante informou o Ministério Público Federal, o sequestro do bem foi determinado em 11.11.05 e a aquisição por parte do requerente teria ocorrido em 23.10.06 (fl. 11v.). É natural que o terceiro de boa-fé, ao demandar seu direito ao bem, juntasse aos autos provas de que teria adquirido o veículo com recursos de origem lícita. Trata-se de ônus do apelante a prova, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo admissível na via estreita do presente incidente processual a ampla dilação probatória (CPP, art. 120, 4º), de modo que não há falar, portanto, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 4. Apelação desprovida. (ACR 00011151520104036102, TRF3, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015) (Negrite)Traçado tal panorama, somente diante de evidências documentais hábeis a minimizar a força dos indícios que autorizaram a apreensão e o sequestro seria possível acolher o pedido inicial.Todavia, o presente pedido de restituição/levantamento de sequestro veio basicamente acompanhado de cópias de seus incidentes e do recibo de compra e venda do veículo, sem acrescentar nada de novo que pudesse alterar o quadro fático.Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.Os indícios já apontados nos autos n. 0003476-10.2016.403.6000 e 0000647-22.2017.403.6000 estão a impedir a restituição do bem por esta via tão sumária. Com efeito, havendo dúvida quanto ao real proprietário dos bens, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, somente quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Com efeito, não é o caso dos presentes autos.Diante do exposto, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Providencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro 000647-22.2017.403.6000 e da ação penal 003474-40.2016.403.6000 e de eventual procedimento de alienação antecipada.Ciência ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDY EPUMUCENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES - MS14216

RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

EDY EPUMUCENO RODRIGUES propôs a presente ação pelo procedimento ordinário contra a UNIÃO e o FUSEX – Fundo de Assistência à Saúde do Exército.

Da narração fática consta, em síntese, que:

O Requerente é pai de Pedro Henrique Rodrigues, criança atualmente com 09 (nove) anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CIDF84), como comprovam os laudos médicos em anexo (Documentos 01, 02, 03).

Diante da doença do infante, diversos profissionais que o atendem determinaram como tratamento que fosse utilizada a terapia ABA (Análise Aplicada ao Comportamento) a criança, como segue trechos retirados dos laudos médicos abaixo citados.

(...)

Assim, o Requerente em busca de atendimento ao filho foi ao FUSEX solicitar o pagamento da terapia ao seu dependente, vez que o Hospital Militar de Campo Grande não fornece este tratamento (Documento 10, anexo).

Oportuno informar, Excelência, que a referida terapia é oferecida apenas por duas clínicas nesta capital, bem como, de acordo com os laudos dos especialistas (Documento 06 e 08), **são necessárias 02 (duas) horas de terapia diárias por 05 (cinco) dias da semana** para que o dependente do autor consiga alguma melhora em sua situação clínica.

Com efeito, para liberação do tratamento, foram solicitados pelo Fundo de Saúde do Exército diversos procedimentos burocráticos (Documento 11, anexo), todos atendidos pelo Autor que, inclusive, submeteu seu filho a Junta Médica de Comissão de Ética do Hospital Militar, a qual constatou a **necessidade educativa especial do filho do Requerente com caráter definitivo**, como segue comprovado nos Documentos 04 e 05.

(...)

Além disso, o Autor providenciou todos os orçamentos solicitados nas clínicas que aplicam a terapia ABA e levou ao Requerido FUSEX (Documentos 06, 07, 08 e 09).

Após o trâmite burocrático, o FUSEX, num primeiro momento em uma resposta evasiva, não negou o atendimento ao infante, porém também não o forneceu (Documento 12, em anexo).

Assim, o Requerente fez outro ofício (Documento 13), desta vez ao General Comandante da Região Militar, responsável pelo gerenciamento do Fusex em Campo Grande – MS, e pediu novamente a terapia solicitada pelos médicos de acordo com o número de horas e dias indicados pelos especialistas.

Contudo, nesse segundo ofício, o Requerente teve como resposta que o FUSEX não poderia fornecer o tratamento, vez que **não poderia autorizar mais de quatro sessões mensais de tratamento psicoterápico ao infante e que estas não deveriam ultrapassar o valor de R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) (Documento 14, anexo).

Alega que os fornecedores de serviços médicos não podem limitar o tratamento dos pacientes, tampouco restringir o número de sessões recomendadas e que a negativa configura ato ilícito causador de danos morais.

Invoca as Leis n. 12.764/2012, que regula os direitos das Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, e n. 6.880/1980, Estatuto dos Militares, para fundamentar sua pretensão.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Fundo de Saúde do Exército providencie o pagamento da psicoterapia pelo Método ABA, cinco vezes por semana, em duas horas por dia, no mínimo, ao seu filho.

Juntou documentos.

A União apresentou contestação (doc. 4448243).

Decido.

Dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (destaquei)

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

A matéria está regulamentada no Decreto 92.512/1986, que *estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências*, e nas Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32).

Assim, ao FUSEX não se aplicam as normas da Lei n. 9.656/1998, invocada pelo autor na petição inicial.

Ademais, tratando-se de relação estatutária, cujas condições de fornecimento dos serviços são limitadas por normas legais e regulamentares, não verifico, neste juízo de cognição sumária, ilegalidade no estabelecimento de teto para a quantidade e o valor das sessões de psicoterapia pretendidas (método ABA).

Note-se a assistência prevista não é integral, mesmo porque os recursos destinados à assistência à saúde dos militares e de seus dependentes não são infinitos. Ao contrário, estão sujeitos a prévio orçamento ao qual o Administrador está vinculado, sob pena de causar o desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo.

Ademais, segundo informou a União em sua defesa, o atendimento não está sendo negado em sua totalidade, mas limitado a quatro sessões mensais de R\$ 250,00 cada e nada demonstra que tais condições sejam desarrazoadas ou desproporcionais.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Exclua-se do polo passivo o FUSEX, uma vez que não possui personalidade jurídica, sendo representado pela União.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPPF, dado o interesse do menor.

Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA - MS21064

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

KATHALEEN BRENDA BARBOSA MARQUEZOLO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS.

Afirma ter sido aprovada no Processo Seletivo Vestibular UFMS 2018 (PSV-UFMS 2018) para o curso de Ciências Biológicas, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Explica ter requerido o documento ao IFMS, porém referido instituto estipula o prazo de 45 dias para expedir-lo, de modo que não conseguirá realizar a matrícula dentro do prazo estipulado.

Pede ordem judicial para obrigar a FUFMS a realizar sua matrícula mediante a apresentação do requerimento protocolado junto ao IFMS ou a reservar vaga pelo prazo de 45 dias para que possa apresentar o certificado de conclusão do ensino médio.

Juntou documentos.

Decido.

Não há *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de realização de matrícula sem a apresentação de documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Com efeito, o estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaque!)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Assim, **indeferido** o pedido de liminar. Deferido o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WYRSCHES RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO - MS13400
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

WYRSCHES RODRIGUES MACIEL propôs o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR.

Da narração fática consta, em síntese, que:

O Impetrante é nascido em 18 de julho de 1980 com idade atual de 37 (trinta e sete anos) em pleno gozo dos seus direitos civis, estando apto para concorrer ao processo seletivo em andamento.

Então, em meados de agosto do corrente ano, foi dada publicidade ao PROCESSO SELETIVO VISANDO O ESTÁGIO BÁSICO DE SARGENTO TEMPORÁRIO (EBST) PARA PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO EM 2018, em que divulga e estabelece normas gerais para a abertura das inscrições e a realização do processo seletivo para a convocação de profissionais de nível médio para o exercício de atividades técnicas especializadas no âmbito do Exército Brasileiro, validando assim, a normativa do ato administrativo.

Isto ensejou o Impetrante vislumbrar a oportunidade de participar daquele processo seletivo, vez que já faz parte daquele ambiente e também se encontra inserida em seu meio. Ressalto Excelência, a Impetrante acumula quase 03 (anos) anos de experiência na sua área técnica, além do que possui diversos projetos em andamento.

Os Oficiais Técnicos Temporários são militares cuja permanência é transitória e, portanto, não podem adquirir estabilidade, como o próprio nome diz, são “oficiais temporários”.

O Impetrante se encontra em pleno gozo de sua saúde física, haja vista ser atleta, participando continuamente de atividades físicas ou recreativas que utilizam o corpo como instrumento propulsor, o que a deixa em condições de disputar em pé de igualdade física com qualquer candidato a referida vaga neste processo seletivo.

(...)

Assim o Impetrante, tecnicamente capacitado para tal e dentro da data limite idade para concorrer ao processo seletivo, iniciou o acesso ao site www.9rm.eb.mil.br para realizar sua inscrição e assim tentar concorrer ao certame.

Entretanto, ao preencher todos os campos do site, foi informado que “sua data de nascimento é menor que a data limite especificada no edital. Leia o aviso de convocação e tente novamente”.

Ressalta-se Excelência, que o Impetrante está dentro da data limite previsto no ato da inscrição, como também estará apto para convocação caso seja aprovado nas próximas etapas do processo de seleção, tendo em vista que completará 38 anos de idade apenas em 18 de julho de 2018.

Logo após não conseguir sequer realizar a inscrição no site do processo seletivo, o Impetrante compareceu pessoalmente a sede 9ª Região Militar para obter informações sobre o negativa de sua inscrição e assim obteve como resposta que estava em **desacordo com o exigido EBST item 5.a** – “...no mínimo 19 (dezenove) anos e **no máximo 37 anos de idade em 31 de dezembro do ano da convocação (2018), conforme Inciso II do Art. 134 da Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012.**

Observe nobre Julgador, que a negativa de sua inscrição no site do certame se deu porque no ano da convocação (2018) o impetrante deveria ter **37 anos de idade** e não 38 anos que completará em 18 de julho.

Alega que a autoridade feriu os princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade.

Cita precedentes jurisprudenciais, incluindo a Súmula 683, STF, e o RE n. 600.885, objeto de repercussão geral.

Pede ordem liminar para determinar que sua inscrição seja aceita pela autoridade impetrada.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (doc. A União apresentou contestação (doc. 4493963).

É o relatório.

Decido.

Considero que o processo perdeu o seu objeto.

De fato, tomou-se inócua a discussão acerca do limite de idade fixado no edital, uma vez que o certame foi realizado sem a participação do impetrante.

De sorte que a ofensa – se deveras ocorreu – é irreversível, resolvendo-se com a anulação do concurso – providência não pedida pelo impetrante – ou com a condenação da União em perdas e danos.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas. Sem honorários.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5519

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-43.2001.403.6000 (2001.60.00.006379-7) - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os réus, e executada, para a autora. 2. Dê-se vista dos autos à União, nos termos de fl. 505.3. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada (fls. 328-333), no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se as exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 5520

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010683-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RODRIGO SOARES DE FREITAS X RODRIGO ANTONIO BATTISTON X GERMANO PERALTA BARBOSA X IVAN DE ABREU SOBRINHO X ENESIO DO ESPIRITO SANTO(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA E RJ150402 - KELLY MONTEIRO PAES MATEUS) X ELIO RODRIGUES FRIAS X DANIELA AZEVEDO DUARTE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(MS013663 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X MULTINOX (BATTISTON & BARBOSA LTDA - ME)

Esclareça ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA o requerimento de f. 9957, uma vez que a restrição determinada por este Juízo é para transferência do veículo que menciona.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2215

EXECUCAO PENAL

0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Designo o dia 19/04/2018, às 14:50 horas, para audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso CÁSSIO SANTANA DE SOUSA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. (PDI Nº 103/2016 (fls. 861/882). Oficie-se ao Diretor do DEPEN e do PFCG informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Solicite-se ao DEPEN que efetue a gravação da audiência na data e hora designada, bem como encaminhe a mídia gravada. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

0012626-83.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FAHAD MARVIZI(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Assim sendo, indefiro os requerimentos de fls. 337/339 e fls. 340/341, com a ressalva de que o interno FARHAD MARVISI poderá participar de cursos que possam ser realizados individualmente e com material impresso, sem partes metálicas e sem exigências de momentos presenciais ou interação informacional, com os custos financeiros de responsabilidade dos representantes legais ou familiares do reeducando. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int.

0001489-70.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(PB016929 - EVANILDO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Por outro lado, declaro extinta a pena imposta ao apenado GILSON MENDES MARQUES MADUREIRA, nos autos 200.2004.025173-4, que tramitaram na 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, autos nº 001.02007812-0, que tramitaram na 6ª Vara Criminal de Natal/RN e autos nº 213/00, que tramitaram na 2ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA em virtude de seu cumprimento, tendo em vista que em 25/12/2012, restava como pena a cumprir o montante de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, nesta data, o interno já tinha cumprido o montante de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de pena de reclusão. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com a ressalva que o apenado deverá permanecer preso em relação aos autos nº 0013688-92.2013.8.15.2002. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa/PB solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, certidão de objeto e pé dos autos nº 0013688-92.2013.8.15.2002, que tramitam em face do interno GILSON MENDES MARQUES MADUREIRA, especificando se existe trânsito em julgado da condenação. Comunique-se, via e-mail, o Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB). Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. P.R.I.C.

0003615-93.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIAS FERREIRA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de maus tratos em face do interno RICARDO ELIAS FERREIRA, bem como verifico a regularidade no fornecimento de alimentação no âmbito da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do PFCG, solicitando que dê ciência ao preso da presente decisão. Int.

0005220-74.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fls. 357/364, 369/384, 385v. Para evitar prejuízo ao nascituro, acolho o parecer médico (fls. 366) e defiro o requerimento da defesa, para que Sra. SUELEN DA SILVA COUTINHO, esposa do interno BRUNO COUTINHO, não seja submetida, durante os procedimentos de revista, ao aparelho de rastreamento corporal (Raio X - Body Scanner), enquanto perdurar a gestação da requerente, permanecendo as revistas manuais de praxe. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para ciência e cumprimento. Intime-se.

0006786-58.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 546/550. Oficie-se ao Juízo Federal da 8ª Federal da Subseção Judiciária de Sousa/PB informando que o interno VALDIR SOUSA DO NASCIMENTO foi incluído no Presídio Federal de Campo Grande/MS em 23/04/2015, por solicitação do Juízo de Direito da Vara Privativa de Execução Penal da Comarca de João Pessoa/PB, pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, renovados pelos períodos de 17/04/2016 a 11/04/2017 e de 12/04/2017 a 06/04/2018. Outrossim, os mandados de prisão que constem em desfavor do apenado VALDIR SOUSA DO NASCIMENTO devem ser requisitados aos Juízos dos processos de conhecimento. Por fim, encaminhe-se ao Juízo Federal da 8ª Federal da Subseção Judiciária de Sousa/PB cópia do último cálculo de penas de fls. 518/526, elaborado em face do interno VALDIR SOUSA DO NASCIMENTO.

0007379-87.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o retorno do interno LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT ao sistema penitenciário de origem ou para outro Estado da Federação, caso seja concedida, por este Juízo Federal, o benefício da progressão de regime prisional, considerando que não existe regime semiaberto no sistema penitenciário federal. Fls. 1498. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 72/2017 (fls. 1484), referente à participação do preso LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. (Livros: A Cabana). Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime.

0000591-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DARCTON LIMA DO CARMO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das fls. 784, 790/798, 801/804, 810/817.

0007591-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE QUIRINO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 581. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se informe, no prazo de 48 (quarenta) horas, sobre o atual estado de saúde mental do interno ANDRÉ QUIRINO DA SILVA. Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007593-44.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa constituída para ciência da decisão de fls. 451/452, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do cálculo de penas de fls. 533/542 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 544.

0009040-67.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE CANDIDO MARIA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 1574 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1584/1585v.

0010589-15.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Fls. 415/421. Indefero o pedido da defesa de ALEXANDRE DIAS, sob os fundamentos da decisão de fls. 90/94, proferida nos autos da Ação de transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0009423-45.2016.403.6000, que renovou o prazo de permanência do interno ALEXANDRE DIAS, pelo período de 11/02/2018 a 05/02/2019 (360 (dias)). Intime-se.

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 396/402. Indefero o pedido da defesa de FLÁVIO SILVA LUIZ, sob os fundamentos da decisão de fls. 129/134, proferida nos autos da Ação de transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0009456-35.2016.403.6000, que renovou o prazo de permanência do interno FLÁVIO SILVA LUIZ, pelo período de 11/02/2018 a 05/02/2019 (360 (dias)).

0010717-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, homologo a falta de natureza grave praticada pelo interno EDER APARECIDO ESTEVES, devendo a data base para progressão de regime ser alterada para o dia 18.09.2016 (data da última falta grave) e determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até 18.09.2016 (data da falta grave praticada). Determino à secretaria que atualize o cálculo de liquidação de penas, em face do apenado EDER APARECIDO ESTEVES. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de apreciar a petição de fls. 813/821, uma vez que perdeu o objeto. Tendo em vista a condenação do interno EDER APARECIDO ESTEVES no PDI nº 111/2016-PFCG, designo o dia 10/05/2018, às 16:00 horas, para audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso EDER APARECIDO ESTEVES a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande (fls. 821/843). Oficie-se ao Diretor do DEPEN e do PFCG informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, CÓPIA INTEGRAL do PDI nº 111/2016-PFCG, que tramitou em face do apenado EDER APARECIDO ESTEVES, condenando-o por falta de natureza grave. Solicite-se ao DEPEN que efetue a gravação da audiência na data e hora designada, bem como encaminhe a mídia gravada. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

0008137-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-07.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LETIER ADEMIR SILVA LOPES(MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento do interno LETIER ADEMIR SILVA LOPES, para a visita íntima da Sra. MICHELE SILVEIRA DE MORAES LOPES, nos termos do art. 1º, 2º, da Portaria nº 718, de 28 de Agosto de 2017, e DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. MICHELE SILVEIRA DE MORAES LOPES, acompanhada dos menores LUCAS HENRIQUE GASPARI LOPES, LETYCIA DE MORAES LOPES e GUSTAVO DE MORAES BROQUIA ao preso, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Ressalte-se que deverão ser regularizados os cadastros da genitora do apenado e do menor, com a comprovação do vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos da Portaria DEPEN nº 10, de 4 de agosto 2017. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

0000188-83.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-25.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 541.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0007594-29.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Designo o dia 10/05/2018, às 15:00 horas, para audiência de justificação referente a(as) condenação(ões) em falta(s) de natureza grave cometida(s) pelo preso JAIME GRANDE MACHUCA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. (PDI Nº 89/2016). Oficie-se ao Diretor do DEPEN e do PFCG informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, CÓPIA INTEGRAL do PDI nº 89/2016, que tramitou em face do apenado JAIME GRANDE MACHUCA, condenando-o por falta de natureza grave. Solicite-se ao DEPEN que efetue a gravação da audiência na data e hora designada, bem como encaminhe a mídia gravada. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF. Homologo, para os devidos fins(a) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(SC)- Florianópolis (fls. 193) de Eletricista Industrial, totalizando 200 horas/aulas e correspondendo a 16 (dezesseis) dias remidos de sua pena. b) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(SC)- Florianópolis (fls. 195) de Assistente de Recursos Humanos, totalizando 160 horas/aulas e correspondendo a 13 (treze) dias remidos de sua pena. c) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(SC)- Florianópolis (fls. 197) de Assistente Administrativo, totalizando 60 horas/aulas e correspondendo a 5 (cinco) dias remidos de sua pena. d) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(SC)- Campo Grande (fls. 199) de Técnico em Mecânico, totalizando 1620 horas/aulas e correspondendo a 135 (cento e trinta e cinco) dias remidos de sua pena. e) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(SC)- Florianópolis (fls. 201/206) de Administração do Tempo, Pneumática Básica, Corel Draw Básico e Noções Básicas de Mecânica Automotiva, totalizando 148 horas/aulas e correspondendo a 12 (doze) dias remidos de sua pena. f) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(SC)- Florianópolis (fls. 209) de Eletricista Instalador Industrial, totalizando 180 horas/aulas e correspondendo a 15 (quinze) dias remidos de sua pena. g) o certificado, referente à participação do apenado JAIME GRANDE MACHUCA do curso do SENAI(RN)- Mossoró (fls. 211) de Técnico Manutenção Automotiva, totalizando 1600 horas/aulas e correspondendo a 133 (cento e trinta e três) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso da presente decisão.

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Fls. 283/289. Indefero o pedido da defesa de DOUGLAS WASHINGTON PUGA, sob os fundamentos da decisão de fls. 121/125, proferida nos autos da Ação de transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0009422-60.2016.403.6000, que renovou o prazo de permanência do interno DOUGLAS WASHINGTON PUGA, pelo período de 11/02/2018 a 05/02/2019 (360 (dias)). Intime-se.

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAIISA QUEIROZ)

Fls. 435/441. Indefero o pedido da defesa de MÁRCIO ALONSO, sob os fundamentos da decisão de fls. 79/83, proferida nos autos da Ação de transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0009455-50.2016.403.6000, que renovou o prazo de permanência do interno MÁRCIO ALONSO, pelo período de 11/02/2018 a 05/02/2019 (360 (dias)).

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0007565-47.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG111438 - ERIKA GOMES MIRANDA E MG102111 - GABRIEL FREITAS DE OLIVEIRA E MG056492 - JOAQUIM JOSE MIRANDA JUNIOR)

0003976-13.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 339/340. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de devolução, encaminhe decisão, fundamentada, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno TIAGO RANGEL FONSECA, no Presídio Federal de Campo Grande/MS e indicando qual o prazo, nos termos do art. 10, 4º, da Lei 11.671/08, ou solicitando o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem. EXPEDIENTE 19/02/2018. Fls. 344/346. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno TIAGO RANGEL FONSECA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 22/01/2018 (fls. 313/317) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) encaminhou decisão indeferindo a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de TIAGO RANGEL FONSECA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso TIAGO RANGEL FONSECA. Int. Ciência ao MPF.

0003978-80.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 367/369. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de devolução, encaminhe decisão, fundamentada, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno BRUNO COUTINHO, no Presídio Federal de Campo Grande/MS e indicando qual o prazo, nos termos do art. 10, 4º, da Lei 11.671/08, ou solicitando o retorno do preso ao sistema penitenciário de origem.

0010463-96.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CALIXTO FILHO(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MARIO CALIXTO FILHO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 01/02/2018 e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO não encaminhou pedido de renovação, demonstrando que não tem interesse na manutenção do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARIO CALIXTO FILHO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARIO CALIXTO FILHO. Int. Ciência ao MPF.

0011731-88.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 193/202 e fls. 205/206. Tendo em vista que já foi autorizada a visita social em relação ao menor ISAQUE FELIX DE LIMA, nos autos n 0012460-17.2015.403.6000 (fls. 324/325), autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor ISADORA LOUISE FELIX DE LIMA, acompanhada da genitora do apenado, senhora IRENE FERNANDES DE CASTRO, para realização de visita social ao interno ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO DE LIMA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Ressalte-se que deverão ser regularizados os cadastros da genitora do apenado e do menor, com a comprovação do vínculo de parentesco junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos da Portaria DEPEN nº 10, de 4 de agosto 2017. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Intime-se.

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRUNCKMANN E MS018614 - EVERILIN DA SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim, indefiro o requerimento da defesa para transferência do preso JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA do PFCG para a Penitenciária Federal de Mossoró (RN), uma vez que o DEPEN, órgão responsável pela disponibilização de vagas para o estabelecimento penal federal, adequado ao perfil do interno, se manifestou contrário ao deferimento do pedido. Intime-se.

0004949-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(GO045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 213 e 216. Intime-se a defesa constituída de LEANDRO DE FERREIRA DA SILVA para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução ou se manifeste expressamente sobre a desistência do recurso de agravo interposto às fls. 212. Vindas às razões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0007425-42.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2a. VARA DA COMARCA DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X FRANCISCO EDUARDO FREIRE BARBOZA

Fls. 600/603. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo (fls. 601).

0009422-60.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009423-45.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009424-30.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009425-15.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009455-50.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009456-35.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000213-33.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCIO RAMALHO DIOGO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS009984 - ALEXANDRE ANTUNES ABUD)

74/83. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MÁRCIO RAMALHO DIOGO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 05/01/2018 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM) não encaminhou pedido de renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MÁRCIO RAMALHO DIOGO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MÁRCIO RAMALHO DIOGO. Int. Ciência ao MPF.

0000215-03.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE SAID DE ARAUJO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

77/85. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno ANDRÉ SAID DE ARAÚJO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 05/01/2018 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM) não encaminhou pedido de renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ANDRÉ SAID DE ARAÚJO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus (AM), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou pelas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ANDRÉ SAID DE ARAÚJO. Int. Ciência ao MPF.

0008462-70.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X RODRIGO APARECIDO LOURENCO(MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: RODRIGO APARECIDO LOURENÇO. Prazo: 14/11/2017 a 08/11/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0008463-55.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X JAIR SANTANA(MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: JAIR SANTANA. Prazo: 09/10/2017 a 03/10/18. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Oficie-se ao Juízo de origem solicitando que encaminhe as execuções penais do interno JAIR SANTANA, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao MPF e à defesa.

0008464-40.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X DOUGLAS FERNANDO CIELO(MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: DOUGLAS FERNANDO CIELO. Prazo: 12/10/2017 a 06/10/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0008465-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS009152 - TAISA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Cascavel (PR). Preso: ANDRE DEMICIANO MESSIAS. Prazo: 09/10/2017 a 03/10/18. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0008475-69.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISA QUEIROZ)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Mossoró (RN). Preso: LUCIEDSON SOARES DA SILVA. Prazo: 08/08/2017 a 02/08/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0008678-31.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MI X MARCILIO ALVES FEITOSA

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MARCÍLIO ALVES FEITOSA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 26/01/2018 e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza(CE) não encaminhou pedido de renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, demonstrando que não tem interesse na renovação do prazo de permanência do preso na PFCG, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARCÍLIO ALVES FEITOSA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza(CE) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza(CE), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso MARCÍLIO ALVES FEITOSA. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: CLOVIS FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela Petição ID 4230436 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (autos nºs 5000557.47.2018.403.0000), visando à reforma da decisão ID 4052492.

Em Juízo de Retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.

Dourados, 15 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7612

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Fls. 881 - Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do Laudo Pericial Complementar. Int.

0003170-69.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP212337E - ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X PEDRO PASCOAL MIOTTO(PRO52992 - FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO E PRO58812 - FABIO ENRIQUE GONÇALVES E PRO57827 - JONATHAS MOISES DE CASTRO E SOUZA) X LUIZ PETTENAZZI X ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI X SILVIO MANSON X ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALI(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA)

Concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que indique assistente técnico e apresente quesitos para realização de perícia técnica, designada às fls. 22/23. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou réplica, (fls. 344/348), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento. Por questão de economia, concedo também à parte ré, o prazo de 30 (trinta) dias para que indique assistente técnico e apresente quesitos. Int.

0002464-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Município de Rio Brilhante-MSDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Concedo ao Município de Rio Brilhante-MS, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que providencie a regularização do Portal de Transparência. Com a vinda das informações por parte do Município, dê-se vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS - Rua Athayde Nogueira, 1033, Rio Brilhante-MS, CEP 79130-000. Email: gabinete@riobrilhante.ms.gov.br e juridico@riobrilhante.ms.gov.br

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAPartes: Ministério Público Federal X Fabricio Vieira dos Santos e OutrosDESPACHO // OFÍCIO Nº 21/2018-SM-02Considerando que, conforme despacho de fls. 1434, as partes não requereram diligências, dou por encerrada a instrução do feito.Intime-se a parte autora para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, (prazo em dobro).Após, intime-se a parte ré para o mesmo fim.Sem prejuízo do disposto supra, determino o levantamento do restante dos honorários periciais.Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo atual da conta 4171.005.2308-9 para a conta 00148444-1, operação 0562, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, CPF 550.496.308-78.A Caixa Econômica deverá comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0000257-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANAILTON VIEIRA NUNES(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 137/139 manifeste-se o réu, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESSATO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

Ação Civil PúblicaPartes: União X Marcos Antônio Paco e OutrosDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Pela decisão proferida às fls. 1965, publicada no Diário Eletrônico de 14/07/2017, as partes foram intimadas a especificarem provas, entretanto, quedaram-se inertes.Apenas o Ministério Público Federal requereu a tomada de depoimento pessoal de MARCOS ANTÔNIO PACO, ANGÉLICA ODY, REGINALDO ROSSI e DALCI FILIPETTO.Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal determinando a tomada de depoimento pessoal dos réus acima mencionados, sendo que MARCOS ANTÔNIO PACO será ouvido neste Juízo situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, em data a ser agendada, e os demais pelo método de vídeo conferência com a Subseção Judiciária de Erechim-RS.Providencie a Secretaria a expedição dos atos necessários.Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos referentes ao Relatório de Fiscalização n. 01262 (fls. 80/106).Intimem-se os réus BIOMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LIMITADA, DALCI FILIPETTO, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LIMITADA, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LIMITADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 76 do CPC), regularizarem sua representação processual, uma vez que o subestabelecimento que transfere poderes a Advogada DRA. RUBIELI SANTIN PEREIRA, OAB/RS 100.133, não está assinado pelos subestabelecimentos.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

ACAO MONITORIA

0002904-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO X ANGELO BARRIONUEVO GIL X ODETE FORONI BARRIONUEVO(MS010861 - ALINE GUERRATO)

Tendo em vista a decisão do E.STJ, (fls. 600/610), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Nos termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 150, de 22 de agosto de 2017, INTIME-SE a parte exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, digitalizando e identificando nominalmente as seguintes peças processuais, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:1. Petição inicial.2. Procuração outorgada pelas partes.3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.4. Sentença e eventuais embargos de declaração.5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.6. Certidão de trânsito em julgado.7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas acima.Incumbem ao exequente, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-74.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIS AKIRA OSHIRO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Embargante para apresentar réplica à contestação apresentada pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas, caso pretenda produzir, justificando sua pertinência.Deverá, ainda, informar se houve protocolização, no E.TRF da 3ª Região, do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 43.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000779-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Cumprimento de SentençaPartes : Ministério Público Federal e Outro X União e OutrosDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Fls. 1342/1343, 1353 e 1355 - A União foi intimada pelo despacho datado de 03.05.2016, (fls. 942), a informar acerca das providências tomadas para a efetivação do repasse ao Município de Dourados-MS, do valor de R\$1.000.000,00, valor a ser adequado atualmente para R\$1.343.860,45, por parte do Ministério da Saúde - Fundo Nacional da Saúde, sendo que não o fez até a presente data.Requereu, diante a não obtenção via administrativa, que o Juízo diligencie a fim de alcançar a informação desejada.Saliento que é ônus das partes, no caso da UNIÃO, empenhar-se em cumprir ordem judicial, e deverá fazê-lo por conta própria. A inércia por parte de Órgão que compõe o Ente Federal não tem o condão de desobrigar a União de seu mister, tampouco de transferir a incumbência que lhe pertence ao Judiciário.Friso, também, que a implementação das medidas para aquisição de equipamentos para implantação de 10 leitos de UTI, depende da iniciativa da União em promover a adequação financeira e repasse necessário, providência que se arrasta sem solução desde o início de 2016, deixando a população à míngua de melhor prestação de serviço de saúde por falta de vaga em leitos de UTI.Assim, concedo a UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga as informações necessárias nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:1 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003852-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA ELODIA GARCIA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELODIA GARCIA

Considerando o parecer da Contadoria de fls. 198, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha pormenorizada contendo a evolução do débito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fls. 504 - Dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que a Comunidade Indígena IVÚ VERÁ é assistida pela Procuradoria Federal, nestes autos, e levando-se em conta que em outros autos dessa natureza, a DPU deduziu pedido idêntico, devolvendo sem qualquer manifestação, determino que àquele Órgão que justifique seu pedido de vista, informando se promoverá ou não a defesa. Fls. 505/506 - Nada a prover, por se tratar de matéria preclusa, cuja análise ocorreu na decisão de fls. 407/409.Retornando os autos da DPU, nada requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0002976-35.2016.403.6002 - MARIA MARTINS BATISTA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ação de Reintegração de PossePartes: Maria Martins Batista X Comunidade Indígena Tey kue, União, Fundação Nacional do índio e Estado de Mato Grosso do Sul.DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO A autora pleiteia, (fls. 256/260), pela intimação da FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE para que apresentem a qualificação completa e respectiva cópia dos documentos dos indígenas que ocupam a área de propriedade dos autores.O pedido não merece acatamento, tendo em vista que a FUNAI não possui poder coercitivo sobre os indígenas. Sua atribuição restringe-se ao exercício dos poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, nos termos da Lei n.º 5.371/1967.Da mesma forma a Procuradoria Federal representante da Comunidade Indígena não possui qualquer poder para atuar de forma coativa sobre a vontade dos índios.De modo que, ainda que deferido o pedido, não surtiria qualquer efeito prático, uma vez que não há como obrigar tais Órgãos a realizarem o pretendido pela autora, razão pela qual indefiro o pedido.Sobre o requerimento de produção de prova oral, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 260, pela autora, para o dia 04 de abril de 2018, às 15:30 horas, a se realizar neste Juízo, situado na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS. Repito, por oportuno, que caberá à requerente apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista no 1º do artigo 455, CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Tendo em vista a pluralidade de partes que compõe o feito, com direito a vista pessoal, determino, sem vislumbrar qualquer prejuízo, que a intimação se dê, excepcionalmente, pela via mais rápida, inclusive por e-mail, a fim de possibilitar a intimação de todos em tempo hábil.A parte autora será intimada por intermédio de sua patrona, por publicação no Diário Oficial.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:1 - Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS.Carta Precatória a ser enviada ao Juízo Deprecante da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS deprecando-se a intimação da UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, por meio de suas respectivas Procuradorias Federais, do inteiro teor do despacho retro.Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, fone 67-3320.7300.

0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados pela FUNAI, (fls. 317/323), e do Ministério Público Federal, (fls. 324/339), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Não sendo requerida qualquer diligência, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7617

ACA0 PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBACK FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ERNESTINA HOLOSBACK FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JOSE ROBERTO OST

Considerando a manifestação ministerial de fls. 1481/1482, CANCELO a audiência agendada para o dia 01/03/2018, às 16h (f. 1382).Comunique-se ao Juízo deprecado (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso/MT) para as devidas anotações. Observe que a carta precatória expedida já foi devolvida (fls. 1473/1479). No mais, adote as Secretarias as demais providências necessárias para cancelamento do ato.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 108/2018-SC02.

Expediente Nº 7618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003380-52.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-21.2017.403.6002) ALDO DE QUEIROZ AEDO(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Primeiramente, intime-se o embargante, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, bem como para que emende a inicial, atribuindo valor à causa.Sem prejuízo, analisando os autos da execução fiscal n. 0003877-03.2016.403.6002, verifico que o Juízo não está seguro, eis que não houve penhora ou depósito efetivados nos autos principais.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que referido dispositivo não exige que garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a referida garantia importe em valor relevante.Não é o caso dos autos, já que observo a ausência de qualquer garantia.Desta forma, intime-se a embargante para, no mesmo prazo determinado acima, garantir o juízo, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção.Esclareço, porque oportuno, que a indicação de bem(s) e todos os atos referentes à penhora do(s) mesmo(s) ou o depósito de valores, deve processar-se nos autos da execução fiscal, onde se efetivará a penhora, após o que se passará ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-90.2004.403.6002 (2004.60.02.001163-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ISAEI DE OLIVEIRA

Em que pese a existência do julgado proferido nestes autos, mantenho o posicionamento de que a intimação dos Conselhos Profissionais deve dar-se por meio de publicação e consigno que este continuará sendo o procedimento adotado por este Juízo, conforme já vem sendo executado em casos desta natureza.Sem prejuízo, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado (fl. 118) da v. decisão de fl. 113, que determinou o regular processamento do feito, excepcionalmente, intime-se o exequente pelo correio, com aviso de recebimento, acerca do teor da decisão de fl. 113 e deste despacho, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou seja, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.Anexo: cópia de fls. 113.

0000944-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000944-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000338-34.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X JOSE XAVIER MACEDO(MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)

Fls.185/191: Nada a prover. Retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 183.Intimem-se.

0002822-22.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X JOSE APARECIDO PACHECO

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002822-22.2013.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra JOSE APARECIDO PACHECO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, JOSE APARECIDO PACHECO, CPF Nº 970.304.498-00, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.151,13 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) atualizada até novembro de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 40.107.248-7 e 40.107.249-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 19 de fevereiro de 2018. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0002912-30.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM LTDA X ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 311) do v. acórdão de fl. 309-verso, que manteve inalterada a decisão de fl. 263, intím-se as partes para eu requerir o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da referida decisão, devendo o executado ANÍSIO ANTONIO DE PADUA MELO, CPF 023.590.678-69 ser EXCLUÍDO do polo passivo da presente execução fiscal. Intím-se.

000707-23.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR E MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)

Pela última vez, intím-se o exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio de valores efetuado na conta da executada (fl. 18), bem como sobre o depósito efetuado pela mesma (fl. 34), com a finalidade de quitação da dívida cobrada na presente execução fiscal. Intím-se.

0005019-42.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARIO SERGIO DOS REIS SIMOES(SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Embora intimado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a versão original do instrumento de procuração ou cópia autenticada, o executado ficou inerte. Intím-se pela última vez, o executado, para que apresente o documento acima indicado, na forma especificada, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 104 do CPC, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópias legíveis dos documentos juntados nas fls. 137/147. Regularizada a representação, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de incompetência oposta (fls. 123/181). Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, tomem os autos conclusos. Intím-se.

0005109-50.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DAL MAGRO E CIA LTDA - EPP(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Dê-se ciência à executada acerca da concordância da exequente com o parcelamento do débito na forma proposta, intimando-a ainda para que retire em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da guia DARF apresentada pela exequente na fl. 28, para o pagamento da primeira parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, ficando também ciente de que deverá emitir as guias referentes às próximas parcelas, ressaltando que, quando do pagamento da última parcela, deverá consultar junto à exequente o valor do débito remanescente, conforme informações contidas na petição de fls. 27/28. Findo o prazo acima determinado sem manifestação da executada, intím-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

0005359-83.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALPHA SYSTEM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005359-83.2016.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra ALPHA SYSTEM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ALPHA SYSTEM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº. 09.382.163/0001-50, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 24.852,15 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) atualizada até junho de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número -13.4.16.004237-37 e 13.6.15.002194-90, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2018. Eu _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF 5247, Diretora de Secretaria, conferi. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0000023-64.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SARRUF & SARRUF LTDA - EPP

Fls. 83/221: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente, tendo em vista que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita. Sem prejuízo, intím-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os indícios da dissolução irregular da empresa executada ou requiera o necessário para tanto, bem como as cópias do contrato social e de suas eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução formulado nas fls. 79/82. Intím-se e cumpra-se.

0000946-90.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REJANE MARIA BRONZATTI PETRAZZINI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intím-se e cumpra-se.

0001396-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CRISTIANE POMPEO ISHIBASHI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intím-se e cumpra-se.

0001521-98.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALEX LIMA PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se archive em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intím-se.

Expediente Nº 7619

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004757-92.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, LIBERE-SE eventual penhora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7620

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000119-45.2018.403.6002 - DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X BRUNA DA SILVA REBELATO(MS022185 - FELIPE PENCO FARIA)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de BRUNA DA SILVA REBELATTO, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Consta dos autos que, em 06/02/2018, policiais federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT, se deslocaram até a residência de BRUNA, momento no qual apreenderam no local 22 caixas de cigarros estrangeiros, lavrando-se, então, o auto de prisão em flagrante, ora em análise. Em audiência de custódia, concedeu-se liberdade provisória a BRUNA, fls. 22/26. É o relatório. Decido. Vislumbra-se, pelas informações constantes nos autos, que a apreensão de cigarros que deu origem a prisão em flagrante de BRUNA está inserida num contexto maior, de ação de grupo criminoso voltado à prática de descaminho e contrabando, o qual já vinha sendo investigado por meio de interceptações telefônicas, autorizada no bojo da Medida Cautelar nº. 1681-05.2017.401.3602 com origem na 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT. Nessa linha, depreende-se que BRUNA foi presa em flagrante delito no momento em que policiais cumpriam mandado de busca e apreensão em sua residência, no interesse das investigações e cautelares expedidas pelo Juízo supramencionado. Dessa forma, os cigarros encontrados são objetos do próprio mandado de busca e apreensão nº. 04/2018, originário dos autos nº. 3808-13.2017.401.3602, que tramita na 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT. Outras palavras, constituem o fundamento da própria busca domiciliar, qual seja, angariar elementos de informação sobre a materialidade e autoria dos ilícitos, assim como de instrumentos e produtos do crime. Nesse contexto, a prevenção constitui-se critério de fixação de competência. O juízo que primeiro pratica ato com conteúdo decisório, como as medidas cautelares, torna-se prevento para o julgamento da causa. Assim dispõe o art. 83 do CPP: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3º, 71, 72, 2º, e 78, II, c). Portanto, o Juízo da 1ª Vara Federal de Rondonópolis, por ter anteriormente praticado atos com conteúdo decisório, inclusive medidas cautelares que culminaram na prisão em flagrante de BRUNA, ainda que na fase investigativa, tornou-se prevento para o processo e julgamento dos fatos aqui apurados. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, reconheço a ocorrência da prevenção e declino a competência para a apuração dos fatos relacionados e este feito a 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT. Oficie-se, a autoridade policial local. Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7621

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001531-7) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)

Fls. 189/198: Anote-se. Outrossim, intime-se a Executada (UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS, CNPJ 33.700.394/0001-40), na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 4.003,45, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 200/202, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC). Decorrido este, se a parte executada não se manifestar, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0009941-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0003242-90.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001125-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0001132-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ(MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO(MS004875 - EDSON LIMA DO NASCIMENTO)

000075-94.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004750-03.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEITON THEODORO DE ALENCAR(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004758-77.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004759-62.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELLY ARCE RODRIGUES(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004765-69.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004772-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO(MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004800-29.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO APARECIDO MENDONÇA(MS014794 - DANILO APARECIDO MENDONÇA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004807-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CASTRO BENICIO(MS010492 - MARCIA CRISTINA DE CASTRO B.ZAMBALDI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004808-06.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004811-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004812-43.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004814-13.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004817-65.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO(MS017657 - TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004823-72.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO(MS019926 - THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004827-12.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO DE LIMA MARINHO(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004846-18.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO(MS019052 - JORGE SEVERINO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004852-25.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS(MS015871 - RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-32.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004859-17.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA LUCIANA URNAU(MS010530 - SANDRA LUCIANA URNAU)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004865-24.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004868-76.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO CASTRO SANTANA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004869-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004884-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004885-15.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VITAL NETO(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004895-59.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE DE OLIVEIRA BLOCH

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004903-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004904-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004917-20.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRIECO DIMITRI DE CASTILHO(MS014408 - GRIECO DIMITRI DE CASTILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004967-46.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004973-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004974-38.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0004981-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-10.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve a citação da parte executada, deixo de intimá-la para apresentar contrarrazões. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, ORA APELANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Rosara Cristina da Silva em face da União com o objetivo de restabelecer o benefício de pensão por morte decorrente da condição de ferroviário de seu genitor.

Alega a autora que a pensão foi concedida com fulcro na Lei Nº 6.782/50 e seu pagamento vinha sendo realizado desde 20/05/80. Menciona o recebimento de ofício emitido pela Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério dos Transportes informando que a pensão recebida não possuía amparo legal, por se tratar (o instituidor) de servidor autárquico admitido pela extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, vinculado à administração indireta, de modo a configurar a condição de funcionário público autárquico, em regime celetista. Refere que foi indeferido o recurso administrativo interposto, sendo cessado o benefício a partir de outubro/2016, situação que estaria causando prejuízos em razão de tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta que o direito de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, da data da prática, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei 9.784/99) e que transcorreram mais de 34 anos desde a concessão administrativa do benefício. Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de ser restabelecido imediatamente o benefício, por se tratar de verba alimentar.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A pensão foi cessada em outubro/2016, após julgamento de recurso interposto pela parte prejudicada, ao passo que esta ação foi ajuizada mais de um ano após a cessação do benefício, sendo recomendável oportunizar-se o contraditório para se examinar, em cognição exauriente, o mérito da pretensão deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000408-21.2017.4.03.6003

AUTOR: WANIA BRUNO LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

13/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MELISA BRANDAO BONI
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora estimou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representativo do valor que deseja receber em razão de eventual condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, somado a doze prestações vincendas.

É a síntese do necessário.

A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011)

No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso o INSS seja condenado, mesmo se acrescido de juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei, mormente quanto se tem em conta a data do início do benefício pretendido (23/09/2014).

Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line" do JEF, devendo notificar este juízo quando da interposição da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos ser remetidos ao arquivo.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-04.2017.4.03.6003

AUTOR: WILMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

TRÊS LAGOAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000454-10.2017.4.03.6003

AUTOR: MEIRE TAVARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5375

ACAO PENAL

0000628-46.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-05.2012.403.6003) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO

Tendo em vista a informação de que a capacidade de gravação do sistema foi atingida na data e horário da audiência anteriormente designada para oitiva das testemunhas com endereços em Belo Horizonte/MG, solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída no SEI sob o n 0029391-71.2017.4.01.8008 independente de seu cumprimento. Observe, ainda, que, diante da informação de fls. 376, a testemunha Orlando Berro não comparecerá à audiência. Porém, mantenho a audiência anteriormente designada para oitiva da testemunha Santiago Hilário Castilho. Aguarde-se a realização do ato. Cópia do presente despacho servirá como expediente.

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Verifico que, embora intimada (fl.441-v), a defesa constituída pelo réu Antonio Carlos Venancio da Silveira deixou de apresentar as alegações finais. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação. Com a apresentação dos memoriais ou não, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora e as testemunhas residem em Aparecida do Taboado, depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cientificando às partes quando de sua expedição. Com a vinda da deprecata, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, bem assim acerca do aludo pericial, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 89. Cancele a audiência anteriormente designada. Anote-se. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9376

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-54.2017.403.6004 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica.

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000107-59.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO)

Vistos. Verifico que até o presente momento a nobre defensora do réu ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO não apresentou a via original das razões de apelo acostadas às fls. 149/158. Desta feita, reconsidero em parte o despacho de fl. 147, apenas no que tange à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a advogada apresente a referida peça original, para que, só então, sejam os autos enviados ao E. TRF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA em face do IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL – objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.

2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apresciarei o pedido de liminar na sentença.

4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 006/2018-SM** para:

Nome: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

Determino a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que a impetrante junte aos autos toda documentação que comprove a titularidade do veículo Fiat Strada HD WK, placa PYN-1328, bem como relativa à locação desse veículo ao Sr. Francisco Valires Pinheiro Junior, de forma legível, substituindo os documentos de Num 4387691 e 4387727.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9464

INQUERITO POLICIAL

0002363-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOSE CESAR GUERRA X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS GERBONI

1. Designo o dia 10/07/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), para oitiva da testemunha Waldery Pereira de Oliveira com a Subseção Judiciária de Redenção/PA, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento por meio do calendário comum disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Oficie-se à Vara Única da Subseção Judiciária de Redenção/PA, informando da designação supra, consignando que a referida data já foi devidamente agendada no call center. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 232/2018-SCGRO À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº VOSSO 0000108-56.2018.4.01.3905, a fim de que seja a testemunha Waldery Pereira de Oliveira, já qualificada anteriormente, intimado para audiência do dia 10/07/2018, às 14h (horário do MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. Obs: IP Inóvia nº 172.31.7.144 e IP Internet nº 177.43.200.144.4. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO COMUM

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001172-91.2014.403.6005 - VALDEMIR ALOISIO GEIST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002244-16.2014.403.6005 - OSVALDO BALMaceda(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 7º, parágrafo único da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intimem-se as partes, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0002353-30.2014.403.6005 - CRISTOVAO DA SILVA SANTANA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000703-11.2015.403.6005 - NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Considerando que a informação de f. 75-76 e o tempo decorrido desde a referida diligência, converto o julgamento em diligência, para determinar que a assistente social retorne ao local e realize a perícia socioeconômica. Após, vista às partes e ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

0000465-55.2016.403.6005 - MARIA LEIDE MARQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Considerando que não consta nos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado nos presentes autos, intime a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o referido documento.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da cópia, venham os autos conclusos.

0000877-83.2016.403.6005 - ANTONIO ALVARO IFRAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001480-59.2016.403.6005 - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.2. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. O termo inicial do prazo para a contestação da União recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

0003186-77.2016.403.6005 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000147-38.2017.403.6005 - LUCIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000226-17.2017.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000348-30.2017.403.6005 - JOAO AMARO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000413-25.2017.403.6005 - LUIZ ALBERTO DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000527-61.2017.403.6005 - JULIANA JARA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001508-90.2017.403.6005 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001696-83.2017.403.6005 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001184-03.2017.403.6005 - BARTOLOMEU FELIX DE OLIVEIRA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para que, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001416-20.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Fls. 84/89: vistas à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001734-66.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GAUDINEY LEITE

Fls: 67/72: vistas à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-05.2015.403.6005 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO COMUM

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001555-35.2015.403.6005 - VENCELADA VALDEZ FREITA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001332-48.2016.403.6005 - SERGIO CARNEIRO DA SILVA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício concedido em 10 (dez) dias.2. À luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.3. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.4. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.7. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de Ofício n _____/_____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais.Intimem-se.

0002114-55.2016.403.6005 - AFONSO OLADIR MIRANDA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000353-52.2017.403.6005 - ROSANGELA RIQUELME IAHN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000374-28.2017.403.6005 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000642-82.2017.403.6005 - DIONISIO VERA IBARRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000757-06.2017.403.6005 - CIBELE IVANETE BENAGLIA(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000758-88.2017.403.6005 - NEUZA MIRANDA DE MATOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000977-04.2017.403.6005 - EMERSON MARECO DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001147-73.2017.403.6005 - OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001148-58.2017.403.6005 - ANTONIO FERREIRA LOPES(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001261-12.2017.403.6005 - VALDINEIA BATISTA MALDONADO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001291-47.2017.403.6005 - OLIMPIO IVAN PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001512-30.2017.403.6005 - MARIANO ALARCON MARTINEZ X SIMONE ALARCON ARGUILAR(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício concedido em 10 (dez) dias.2. À luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.3. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.4. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.7. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de Ofício n _____/_____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais.Intimem-se.

0000056-16.2015.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001554-50.2015.403.6005 - MILTON FERNANDES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício concedido em 10 (dez) dias.2. À luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.3. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.4. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.5. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.7. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, identificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.8. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá de Ofício n _____/_____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais.Intimem-se.

Expediente Nº 9467

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001649-51.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

Tendo em vista a certidão de fl. 42 vº, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-04.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA ZANCHET BONDIMAM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001548-77.2014.403.6005 - MARIA HELENA ALVES SOARES(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 169, que determinou a inclusão dos autos no sistema PJE.Publique-se.

0002076-14.2014.403.6005 - EULACIA INSFRA LOPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 121, que determinou a inclusão dos autos no sistema PJE. Intime-se.

0000909-25.2015.403.6005 - JULIA BOBADILHA CARPES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002471-69.2015.403.6005 - MAURO LUCIO VIANA(MS011968 - TELMO VERA O FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000511-44.2016.403.6005 - CATALINA DUTRA DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001318-64.2016.403.6005 - RODNEY ANTONIO SILVA(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001747-31.2016.403.6005 - ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001821-85.2016.403.6005 - ANA KAMILA CORREA DIAS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001916-18.2016.403.6005 - CANDIDO CHIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001996-79.2016.403.6005 - LIVRADA BRITES ARANDA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001468-11.2017.403.6005 - JOSE CLAUDINO ORUE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002309-74.2015.403.6005 - VILMA FRANCO DE MACEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002618-95.2015.403.6005 - ALDO PIGNATA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002682-08.2015.403.6005 - CELIA BACH(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000897-74.2016.403.6005 - ROSANGELA BALTA CACERES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001378-37.2016.403.6005 - IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 95, que determinou a inclusão dos autos no sistema PJE. Intime-se.

Expediente Nº 9468

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001812-31.2013.403.6005 - JOSE PAULO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 7º, parágrafo único da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se as partes, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0000277-33.2014.403.6005 - DENISE ACOSTA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte autora para que, caso queira, se manifeste sobre a apelação oferecida sobre o MPF; e a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001066-32.2014.403.6005 - MARCELINA ORTEGA FLEITAS(MS014651 - ATILTA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS014651 - ATILTA CEZAR PINHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001238-71.2014.403.6005 - CATARINA LEDESMA ALIENDE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Intime-se o MPF, como determinado na sentença.6. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0002121-18.2014.403.6005 - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000246-76.2015.403.6005 - VANDETE DA SILVA PEREIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Intime-se o MPF, como determinado na sentença.6. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0000697-04.2015.403.6005 - NELSON MATOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001035-75.2015.403.6005 - ILDETE CRISTOVAO LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 112, que determinou a inclusão dos autos no sistema PJE.Publique-se.

0001152-66.2015.403.6005 - ANASTACIO IBARRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001333-67.2015.403.6005 - RAMAO CARLOS CASAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001955-49.2015.403.6005 - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002053-34.2015.403.6005 - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Como já apresentada as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002288-98.2015.403.6005 - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Desta forma, desconsidere-se o item 2 do r. despacho.2. Com base no art. 7º, parágrafo único da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intem-se as partes, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

0000508-89.2016.403.6005 - MARCOS SILAS MIOTTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intem-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000547-86.2016.403.6005 - RAYSA AURORA RIVAS X GRACIELA RAMONA RIVAS FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intem-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Intime-se o MPF, como determinado na sentença.6. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0003202-31.2016.403.6005 - MARINA BENITEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intem-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Intime-se o MPF, como determinado na sentença.6. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0000081-58.2017.403.6005 - APARECIDA LEMAO FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000568-28.2017.403.6005 - HERMINIA VAZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001531-36.2017.403.6005 - SILVIO DAINZE DIAS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002466-47.2015.403.6005 - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.2. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e) e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.4. Após, intem-se a parte apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9469

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-30.2014.403.6005 - MARIA LUCILA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUM PEREIRA FUIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. voto de fls. 114/116vº, e certidão de trânsito em julgado de fl. 119, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.3. Intime-se.

0000564-25.2016.403.6005 - GENY ARAUJO DA SILVA X CLAYVON MOREIRA AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

DECISÃO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por GENY ARAÚJO DA SILVA e CLAYVON MOREIRA AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretendem indenização por danos e a anulação de escritura pública. Juntaram documentos. Narram os requerentes que eram casados e que contraíram o financiamento imobiliário nº 808860000442, para fins de aumento do imóvel do então casal. Sem condições de pagamento, dizem que perderam o bem, em arrematação ocorrida em 25.03.2015. Sustentam as seguintes ilegalidades: a) consolidação da propriedade em favor da CEF, sem prévia ciência dos então devedores (exigência da cláusula 12 do contrato celebrado); e, b) enriquecimento sem causa da empresa pública, porquanto o terreno e a área total construída (102,55 m² averbados mais 77,45 m² não averbados) possuem valor muito superior à dívida que tiveram de pagar. Em arremate, entendem que devem receber o correspondente à diferença entre o valor da dívida e o da avaliação do bem. Deferidos os benefícios de justiça gratuita, foi determinada na citação da requerida (f. 68) a CEF foi citada (f. 70-71) e apresentou contestação e documentos (f. 72-123), alegando, preliminarmente, a necessidade de citação de Emídio Silva Dias, arrematante do bem, para formação de litisconsórcio necessário. No mérito: a) defendem que houve a notificação dos ora autores - CLAYVON, em 01.08.2014 e GENY em 04.08.2014; b) foram obedecidos todos os termos da Lei nº 9.514-97; c) não há vícios no negócio; d) houve inércia dos requerentes com relação a tentar renegociar a dívida junto a CEF, que tem por política realizar tais negociações; e, e) o valor de garantia do bem foi devidamente fixado pela CEF em R\$ 65.230,00 e levado a um primeiro leilão, em 31.07.2015, por esse valor e a um segundo, em 19.08.2015, por R\$ 33.840,00. À f. 126, a CEF afirmou não pretender produzir novas provas. Às f. 128-138 os requerentes impugnaram a contestação e pugnaram pela oitiva de testemunhas. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica no que tange a necessidade de citação de Emídio Silva Dias. Nos termos do artigo 114, do NCPC, eventual sentença de procedência só poderia afetar a esfera jurídica desse se devidamente citado, em integração do contraditório (artigo 115, II, do NCPC). Dado isso, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, do NCPC, intemem-se os autores para que, em 10 dias, requeiram a citação de Emídio Silva Dias, sob pena de extinção do processo. Requerida a citação, cite-se. Depreque-se, se necessário. Apresentada contestação versando sobre preliminares e/ou fatos novos, intemem-se os postulantes para impugnação. Nesse caso, apresentada impugnação ou escoado o prazo legal para tanto, conclusos. Entretanto, inertes os requerentes quanto à promoção da citação de Emídio Silva Dias, conclusos. Intemem-se.

0000047-83.2017.403.6005 - PAULINO GOMES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. 2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. 3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. 7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000518-02.2017.403.6005 - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduzem à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento posterior à citação. Cite-se o(a) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intemem-se.

0001051-58.2017.403.6005 - SALVADORA MARTINS ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se.

0001494-09.2017.403.6005 - MAXIMIANA TOLEDO VALENCOELA(MS020507B - MARCELO DE ANDRADE FRUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão dos réus apontados na inicial. Com a regularização, citem-se os réus para oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se.

0001730-58.2017.403.6005 - FRANCISCO GENEROSO GUIMARAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Tendo em vista a informação de fl. 185, vistas ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Desde já, indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD (fl. 182), por se tratar de medida por demais invasiva que somente deve ser considerada em casos excepcionais, quando esgotados outros meios menos onerosos de satisfação do crédito pelo exequente, tais como empreender diligências juntos aos cartórios de registro de imóveis, órgãos de registro de aeronaves, embarcações marítimas, ou quaisquer outras providências. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001316-94.2016.403.6005 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Acolho a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Não tendo sido comprovada a turbação praticada pelo réu, tampouco a data em que ela ocorreu, indefiro o pedido de liminar. 4. Cite-se a(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do NCPC). 6. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. 7. Intime-se.

0003152-05.2016.403.6005 - FRANCISCA DUARTE ALEGRE X VICENTE ALEGRE IRRASABAL(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Acolho a petição de fls. 28/34 como emenda à inicial. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Não tendo sido comprovado a turbação praticada pelo réu, tampouco a data em que ela ocorreu, indefiro o pedido de liminar. 4. Cite-se a(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do NCPC). 6. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. 7. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5122

INQUERITO POLICIAL

0002274-46.2017.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFROX X OSMAR CESAR DOS SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ELYELL CARLOS SOUZA AMORIM(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X DOUGLAZ LEAL CABRAL(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM, OSMAR CÉSAR DOS SANTOS E DOUGLAZ LEAL CABRAL, presos em 01 de setembro de 2017, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e art. 70 da Lei 4.117/62; Osmar, em tese, ainda cometeu o crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Os requerentes alegam, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, pois possuem residência fixa e profissão lícita, não apresentando risco à ordem pública e não se absterão à aplicação da lei penal (fls. 198/222). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 242/245). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os pedidos não comportam deferimento. Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação. Corsta dos autos que no dia 01 de setembro de 2017, o veículo VW/Go!, placas HRE-1876, conduzido por DouglaZ Leal Cabral foi abordado por policiais militares do DOF na localidade conhecida como trevo do passa cinco, rumo à Campo Grande. No interior do veículo havia cerca de 480 Kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha. Após a abordagem, Osmar Cesar dos Santos, condutor do veículo Fiat/Strada, placas aparentes FQO-0485 que seguia logo atrás de DouglaZ, ao visualizar o bloqueio policial efetuou manobra de retorno e empreendeu fuga, sendo alcançado pelos policiais logo depois, que constataram a existência de furto do automóvel em Indaítuba/SP. Por fim, o veículo Ford/Focus, placas KXO-5476, conduzido por Elyell Carlos Souza Amorim foi abordado no mesmo local, em sentido contrário. Elyell afirmou atuar como batedor de estrada. No interior dos três veículos os policiais localizaram rádios de comunicação escondidos no interior dos painéis, operando na mesma frequência, com os quais Douglas, Osmar e Elyell se comunicavam. A materialidade e os indícios de autoria são evidentes. Logo, está presente o *in ius commissi delicti*. No que tange ao *periculum libertatis*, cabe salientar que a expressiva quantidade de droga apreendida (480 kg de maconha) é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. Além disso, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. A quantidade de entorpecente denota a concreta gravidade do delito, sendo imprescindível à decretação da medida cautelar para salvaguarda da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os requerentes não residem no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Neste ponto, deve-se considerar que as circunstâncias fáticas denotam que os envolvidos nitidamente possuem relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga dos requerentes àquele país. Ressalte-se, ainda, que a ação penal se encontra em audiência de instrução designada para o dia 27.02.2018, de modo que não há que se afastar a possibilidade de que a soltura dos réus, neste momento, acarrete a dificuldade de aplicação da lei penal, em razão de residirem fora do distrito da culpa. Também merece ser consignado que a instrução processual se encontra na iminência de encerramento. Por fim, destaco que apesar das argumentações no sentido de que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção do cárcere, e que os réus possuem residência fixa e ocupação lícita, não houve a apresentação de nenhum documento que comprove tais alegações, motivo pelo qual entendo não haver qualquer alteração fática apta a afastar os fundamentos da decisão proferida por este Juízo em 07.12.2017 que decretou a prisão preventiva dos requerentes, abaixo transcritos: [...] decreto a prisão preventiva de ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM, DOUGLAZ LEAL CABRAL e OSMAR CÉSAR DOS SANTOS para garantia da ordem pública, vez que se trata grande quantidade de drogas, a saber: 480 Kg (quatrocentos e oitenta quilos) de maconha, em veículos com rádio transmissor instalados, evidência de que se trata de pessoas com experiência no tráfico de drogas nesta região de fronteira. Além disso, nenhum dos acusados reside no distrito de culpa, e o *modus operandi* indica a possibilidade de participação de pessoas que residem no país vizinho, o que acarreta risco de fuga, de modo que a prisão também é necessária para a garantia da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, o acusado Osmar César dos Santos afirmou ter sido preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas em São Paulo/SP e encontrava-se em liberdade devido à concessão de *habeas corpus* (fl. 17), entretanto voltou a cometer o mesmo crime, o que ressalta sua periculosidade in concreto e demonstra a necessidade da manutenção do cárcere. [...] (negritei). Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a continuidade da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELYEL CARLOS SOUZA AMORIM, OSMAR CÉSAR DOS SANTOS E DOUGLAZ LEAL CABRAL, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incolúmes os motivos que ensejaram a custódia cautelar dos requerentes. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá/MS, 19 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3322

ACAÓ PENAL

0000482-93.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ANGELICA DE SOUZA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Fls. 715/716. Em vista da justificativa apresentada pela defesa, redesigno a audiência do dia 22 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas (horário local), para o dia 02 de maio de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, CRISTIANA CANUTO e GREGÓRIA IRALA CANUTO e interrogadas as acusadas. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa de NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR e NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR manifestar-se acerca do falecimento da testemunha VANDA JARA CANUTO. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação de NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR para comparecimento neste Juízo Federal na data e horário acima designados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 044/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum DR. NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRÃO, delegado-chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, matrícula 17832, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 2. Ofício 0116/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição ao superior hierárquico da testemunha comum JOSÉ CARLOS DA CUNHA PEIXOTO, agente da Polícia Federal, matrícula 7755, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 3. Mandado 046/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum GREGÓRIA IARA CANUTO, brasileira, filha de José Gonzales e Eufrázina Iara, nascida em 08.12.1938, em Ponta Porá/MS, aposentada, documento de identidade nº 001629557 SSP/MS, com endereço na Rua Izaias Antonio Pereira, nº 68, Jardim Progresso, em Naviraí/MS, telefone 9601-2236 para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida como testemunha nestes autos, presencialmente neste Juízo Federal. 4. Mandado 047/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21/04/1985, natural de Paranavai/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotônio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 99861-5105 e 98458-7255, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 5. Mandado 048/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré ANGÉLICA DE SOUZA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 0/05/1989, em Londrina/PR, filha de Osmar de Souza e Olívia Rolim de Souza, RG 001.643.511 SSP/MS, CPF 036.166.201-60, com endereço na Rua Alameda das Águas, nº 57, Bairro Green Ville, em Naviraí/MS, telefone 98423-1694, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 6. Mandado 049/2018-SC para INTIMAÇÃO da ré NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefone 99888-3640, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 7. Carta Precatória 065/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotônio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Rua Nelson Figueiredo Junior, nº 121, Vila Antônio Vendas, em Campo Grande/MS, telefone 99888-3640, acerca da redesignação da audiência e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório.

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Tendo em vista a petição de fl. 349, redesigno a audiência do dia 23 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), para o dia 1º de março de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), oportunidade em que será ouvida a testemunha comum JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a carta precatória encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para informar acerca da nova data. Em vista da petição de fl. 336, deixo de determinar a intimação pessoal dos réus, assim como demais providências para seu comparecimento à audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: Ofício 0123/2018-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída neste Juízo sob o nº 0000345-56.2018.403.6000 para informar a nova data da audiência e solicitar a INTIMAÇÃO da testemunha comum JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, já qualificada nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados.